



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2015 – São Paulo, segunda-feira, 04 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4972

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000418-03.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X LEONARDO OBA X REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA X CARLOS OBA X ISABEL TAKANO OBA X MIRTES OBA ARIKI X TERUO ARIKI X EUNICE OBA X MOACIR OBA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

1- Regularizem os réus suas representações processuais, tendo em vista que as procurações de fls. 253/256 e 259/262 não são vias originais, no prazo de dez dias.2- Oficie-se à Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando a redistribuição por dependência a esta ação de qualquer outra que tenha por objeto o bem expropriando na presente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da LC 76/93.3- Intime-se o MPF da audiência designada às fls. 197/198.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002565-85.2004.403.6107 (2004.61.07.002565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CARLOS FERREIRA X ILDA RODRIGUES FERREIRA(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR)

Despacho - Mandado de IntimaçãoDesignação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x José Carlos Ferreira e Ilda Rodrigues Ferreira Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de JUNHO de 2015, às 13:30 horas.Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0002167-60.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO X SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO X ROSA MARIA PIRES DA SILVA CARVALHO(SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO)
Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Daniele Silva Gomes de Carvalho, Sebastião Gomes de Carvalho Filho e Rosa Maria Pires da Silva Carvalho
Considerando os termos da Resolução nº 288 de 10/05/2012, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de junho de 2015, 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte Ré/Embargante para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 1254/1255, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008862-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008862-0) - LUIZ MITIDIERO NETTO(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 123.

0003978-55.2012.403.6107 - JOSE CARLOS POLIDORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 22 de maio de 2015, às 9:30 horas, neste juízo, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002182-92.2013.403.6107 - MALVA APARECIDA SEVERINO(SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MALVA APARECIDA SEVERINO X INSS. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2015, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002854-03.2013.403.6107 - MARIBRAS FERREIRA COELHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIBRAS FERREIRA COELHO X INSS. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2015, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003399-73.2013.403.6107 - CLEIDE MARCELINO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 22 de maio de 2015, às 9:30 horas, neste juízo, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003940-09.2013.403.6107 - ANA PAULA DA SILVA VITOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ANA PAULA DA SILVA VITOR, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde a cessação do benefício de auxílio-doença aos 15/05/2008 (fl. 30). Com a inicial vieram documentos de fls. 02/32. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo munida de documentos (fl. 83/85), que foi aceita pela parte autora (fl. 88). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré às fls. 83/85, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 83/85, e julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo INSS (fl. 85), a presente sentença transita em julgado neste ato para a parte ré. Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 45 dias. Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias. Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Sem custas, por isenção legal. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício de auxílio-acidente, sendo que cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____/2015. SÍNTESE: Parte Segurada: ANA PAULA DA SILVA VITOR CPF: 095.540.558/03 Mãe: Elza Rosa da Silva Vitor Endereço: rua Guadalajara, n 780, bairro Planalto, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-acidente DIB: 16/05/2008 Renda Mensal Atual: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004314-25.2013.403.6107 - CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDES(SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho por sofrer de AVC (Acidente Vascular Cerebral), com sequelas como: vertigem, esofagite, gastrite, refluxo e a falta de coordenação motora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/20. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fls. 22/23). Foi realizada a perícia médica judicial (fls. 29/30). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, requerendo a realização do estudo socioeconômico (fls. 33/45). Houve realização do estudo socioeconômico às fls. 48/56. Manifestação da parte autora (fls. 58/59) e da parte ré (fls. 61/66). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 69). Juntada aos autos dos quesitos do INSS e do Juízo, os quais foram anteriormente entregues aos peritos (fls. 70/75). É o relatório. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja

portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- A autora, nascida em 11.07.1964 (fl. 14), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 29/30), a autora possui seqüela motora de acidente vascular cerebral e dores intensas nas articulações, com sofrimento ao se movimentar, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. Trata-se de lesão do sistema nervoso central e a doença não possui cura, é uma patologia irreversível. A autora afirmou que não trabalha desde maio de 2013. A doença/incapacidade existe desde 04/05/2013. Consta do laudo que a autora não pode continuar exercendo sua atividade habitual (do lar), visto que também é portadora de bursite, fibromialgia e artrose. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 48/56), que a autora reside somente com o esposo, Sr. José Domingos Marcondes (64 anos), o qual é aposentado e percebe o valor de um salário mínimo mensal. Informou a autora que ela e seu esposo não recebem nenhuma ajuda material ou financeira para suas necessidades. Residem em casa financiada, há 10 (dez) anos pelo valor mensal de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), composta por dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma varanda. Não possuem carro, nem telefone fixo, apenas um aparelho celular. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 33,00, com IPTU (parcela 03/05); R\$ 26,00, com energia elétrica; R\$ 27,50, com água; R\$ 45,00, com gás; R\$ 15,00, com crédito de celular; R\$ 103, com Magazine Luiza (prestação 01/05 - compra de uma geladeira); R\$ 60,00, com material de construção (prestação 02/06 - reparos do encanamento com infiltração); R\$ 40,00, com roupas para o casal e R\$ 400,00, com alimentação, produtos de higiene e limpeza. Consta do laudo que a família é beneficiária do Programa Estadual Baixa Renda da Energia elétrica. A autora faz uso de medicamentos disponibilizados pela Rede Pública de Serviços, no entanto, nem todos os medicamentos que necessita são disponibilizados pela referida rede. Medicamentos que a autora necessita, mas não pode comprar: Toragesic - 10mg, caixa com 20 comprimidos: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e Artrodar - 50mg, caixa com 30 comprimidos: R\$ 118,00 (cento e dezoito reais). Ao final concluiu a Assistente Social: Assim sendo a Autora enfrenta dificuldades financeiras e não vem sendo atendida na totalidade de suas necessidades pessoais básicas conforme foi demonstrado no decorrer deste Estudo Socioeconômico. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seu marido, o que pressupõe, por

consequente, uma renda familiar de um salário mínimo mensal. Contudo, como o esposo da autora já conta com 64 anos de idade e recebe aposentadoria, no valor de um salário mínimo, seu rendimento deve ser desconsiderado mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS, qual seja, da hipossuficiência econômica. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Ademais, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um

quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base

em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un

état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgamento deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (negritei). Portanto, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir

a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Assim é que, a autora tem direito à concessão do benefício de amparo social, desde a citação (23/05/2014 - fl. 32), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDES, a partir da data da citação aos 23/05/2014 (fl. 32). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Parte Segurada: CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDESCPF: 076.077.948-16 Endereço: Rua Vicente de Carvalho, n 1536, Conjunto Habitacional Hilda Mandarin, no jardim Umarama, em Araçatuba/SP Genitora: Antônia da Silva Ribeiro Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 23/05/2014 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801741-74.1996.403.6107 (96.0801741-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCIDUS ARACA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDO DA SILVA X APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Despacho - Ofício nº _____ Classe: Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal x Construcidus Araçá Comércio de Materiais para Construção Ltda - ME, Aparecido da Silva e Aparecida Bogaz Calvo da Silva 1. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Traslade-se cópia do auto de arrematação a todos os autos executivos em que os executados sejam partes, em trâmite nesta secretaria. 3. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado à fl. 332. 4. Oficie-se à Ciretran de Araçatuba para que viabilize a transferência do veículo em favor do arrematante Antônio Roberto Pereira de Lemos (fl. 332), sem a incidência de quaisquer ônus em seu desfavor, com exceção das despesas referentes à transferência, haja vista tratar-se de aquisição originária. 5. Cópia deste despacho servirá de ofício à Segunda Vara Federal desta Subseção e à Ciretran de Araçatuba, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 6. Após o cumprimento dos itens acima e a efetivação da entrega do veículo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 335 em favor da exequente, devendo a mesma requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0012642-51.2007.403.6107 (2007.61.07.012642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGUABEL COM/ DE AGUA MINERAL LTDA - ME X ANTONINHO TADEU MUNIZ
Despacho - Ofício nº _____ Classe: Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federa x

Aguabel Comércio de Água Mineral Ltda ME e Antoninho Tadeu Muniz. 1. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Traslade-se cópia do auto de arrematação a todos os autos executivos em que os executados sejam partes, em trâmite nesta secretaria. 3. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado à fl. 215. 4. Oficie-se à Ciretran de Araçatuba para que viabilize a transferência do veículo em favor do arrematante Lehi Davi Sartori (fl. 215), sem a incidência de quaisquer ônus em seu desfavor, com exceção das despesas referentes à transferência, haja vista tratar-se de aquisição originária. 5. Cópia deste despacho servirá de ofício à Segunda Vara Federal desta Subseção e à Ciretran de Araçatuba, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 6. Após o cumprimento dos itens acima e a efetivação da entrega do veículo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 216 em favor da exequente, devendo a mesma requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0008654-51.2009.403.6107 (2009.61.07.008654-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

1. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Traslade-se cópia da arrematação a todos os autos de executivos em que os executados sejam partes, em trâmite nesta secretaria. 3. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 4. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando que se trata de aquisição judicial, de caráter originário e, consequentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade da porcentagem arrematada do imóvel ao arrematante. 5. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 6 da decisão de fls. 71/72. 6. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Publique-se. Cumpra-se.

0001191-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J J LAZARINI CALCADOS LTDA - ME X JANETE FELICIO LAZARINI X FRANCISCO CARLOS FELICIO
Fls. 98/99: defiro o aditamento. Processe-se sob sigilo de documentos, 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de junho de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2, 12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000070-82.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E. A. SANTOS BRITO - ME X ELIANA APARECIDA SANTOS BRITO
Fls. 21/42: defiro o aditamento e determino que o feito tramite sob sigilo de documentos. Anote-se. 1 -

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de junho de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000935-08.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X EDWANIO DE OLIVEIRA GALDINO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de junho de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000936-90.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. B. DOS REIS E RAMIRO SERIGRAFIA LTDA - ME X EDUARDO RAMIRO X SANDRO BATISTA DOS REIS

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de junho de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do

CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000937-75.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN SANCLER LOPES CHAVES

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de junho de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001003-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NASCIMENTO E ROCHA RESTAURANTE LTDA - ME X ANGELICA CRISTINA DA ROCHA NASCIMENTO X JABES DA SILVA NASCIMENTO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de junho de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado

(pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003468-08.2013.403.6107 - JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA X NAIR FRITOLA SOUZA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X JEFFERSON QUESSADA X NEUSA QUESSADA X ANTONIO OLIVEIRA MORAES(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 225 a 229.1. Defiro a prova testemunhal requerida pelo INCRA e pelos autores.2. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 10 de junho de 2015, às 15 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão os corréus, no prazo de dez dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.4. As testemunhas indicadas pelos autores à fl. 226 comparecerão independentemente de intimação.5. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha indicada pelo INCRA à fl. 229 ao d. Juízo de Direito da Comarca de Promissão/SP.6. Intimem-se.

Expediente Nº 4976

INQUERITO POLICIAL

0000884-94.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 48/49: recebo a denúncia em relação ao acusado Willian Alex Mariano de Araújo, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome do referido acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como as respectivas certidões do que constar. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Paulo de Faria-SP, a fim de que se proceda à citação do acusado Willian Alex Mariano de Araújo (atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP), bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. No mais, observo que, oportunamente, a denúncia poderá ser aditada para a persecução penal atinente à apreensão dos 02 (dois) aparelhos de radiocomunicação (fl. 07, itens VIII e IX), porquanto ainda não periciados. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000956-81.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-85.2015.403.6107) SIDINEY ROGERIO RODRIGUES FERREIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA EM 23/04/2015. Vistos em decisão. 1.- Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante de SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, solteiro, Operador de Máquinas, natural de Americana/SP, nascido aos 14/04/1983, portador da Cédula de Identidade RG 11.037.879-3-SESP-PR e do CPF 342.380.108-50, filho de Silvano Rodrigues Ferreira e de Maria de Fátima dos Santos R. Ferreira, residente na Rua das Camélias, 210, bairro Manoel Gomes, Eldorado/MS, incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. O requerente afirma que o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça, tampouco houve clamor público. Alega que, mesmo que for condenado, a pena aplicada não excederá a quatro anos, no regime de cumprimento inicial aberto, não havendo óbice para a concessão da liberdade provisória. Ademais, sustenta que comprovou endereço e ocupação lícita, e que não resultará a concessão da liberdade provisória em prejuízo da garantia da ordem pública ou conveniência da instrução processual. 2.- Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 49). É o relatório. DECIDO. 3.- Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é

incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que o acusado, se colocado em liberdade, não criará situação prejudicial à garantia da ordem pública ou da conveniência da instrução processual. A prisão preventiva do indiciado foi decretada justamente para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois revestiu-se dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, não contestada pelo indiciado que, pelo contrário, permaneceu calado perante a autoridade policial - fl. 32. Ademais, a decisão demonstrou também ser necessária à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, além de cuidar na espécie de delito pelo qual o indiciado foi preso anteriormente. 4.- ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, solteiro, Operador de Máquinas, natural de Americana/SP, nascido aos 14/04/1983, portador da Cédula de Identidade RG 11.037.879-3-SESP-PR e do CPF 342.380.108-50, filho de Silvano Rodrigues Ferreira e de Maria de Fátima dos Santos R. Ferreira, residente na Rua das Camélias, 210, bairro Manoel Gomes, Eldorado/MS, incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Comunique-se à Autoridade Policial. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000957-66.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-70.2015.403.6107) ADIMILSON MATHEUS(MS016748 - PRISCILLA FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA EM 23/04/2015. Vistos em decisão. 1.- Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante de ADIMILSON MATHEUS, brasileiro, casado, cabeleireiro, natural de Guaraci/PR, nascido aos 28/12/1967, portador da Cédula de Identidade RG 613.737-SSP-MS e do CPF 589.188.929-34, filho de Anésio Matheus e de Isaura Geraldino Matheus, residente na Rua Santa Teresinha, nº 1515, bairro Centro, Eldorado/MS, incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. Alega o indiciado que tem emprego lícito, pois exerce a função de cabeleireiro há aproximadamente vinte anos na cidade de Eldorado-MS, e não consta contra a sua pessoa sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Além disso, possui residência fixa. Afirma que o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça, tampouco houve clamor público. Alega que, mesmo que for condenado, a pena aplicada não excederá a quatro anos, no regime de cumprimento inicial aberto, não havendo óbice para a concessão da liberdade provisória. Finalmente, sustenta que comprovou endereço e ocupação lícita, e que não resultará a concessão da liberdade provisória em prejuízo da garantia da ordem pública ou conveniência da instrução processual. 2.- Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 80). É o relatório. DECIDO. 3.- Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que o acusado, se colocado em liberdade, não criará situação prejudicial à garantia da ordem pública ou da conveniência da instrução processual. As declarações meramente testemunhais quanto à alegada ocupação de cabeleireiro - fls. 39 e 41, não encontram respaldo em documentação hábil a comprovar o conteúdo das mesmas. Não obstante o requerente sustente exercer tal função há aproximadamente vinte anos, não logrou juntar um único documento hábil a comprovar o alegado, de modo que, em cognição sumária, e isoladamente, as referidas declarações não servem para afirmar a existência de ocupação lícita do indiciado, em razão da fragilidade de seu conteúdo probatório. Ademais, conquanto o requerente tenha comprovado possuir residência fixa (fls. 34/35), tal fato, somado às declarações testemunhais de exercício de ocupação lícita, perde substância se ponderado com as circunstâncias em que foi praticado o delito, tendo em vista a grande quantidade de produto contrabandeado, aliado ao fato de que o indiciado responde a processo penal instaurado pelo mesmo crime em apuração (art. 334 do CP - fls. 47/49 e 65). Por essas razões a prisão preventiva do indiciado foi decretada justamente para a garantia da ordem pública, na medida em que os elementos colhidos até o presente momento pela investigação apontam possuir o indiciado personalidade voltada à prática de delitos, não se descartando seu envolvimento com organização criminosa destinada a prática de crimes de contrabando/descaminho, mormente diante da grande quantidade de mercadorias apreendidas. O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois revestiu-se dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, não contestada pelo indiciado que, pelo contrário, tentou ludibriar os agentes da polícia rodoviária, apresentando inclusive uma nota fiscal de transporte de arroz - fl. 03, da Comunicação de Prisão em Flagrante, reproduzida à fl. 53, destes autos. Portanto, revela-se necessária a manutenção da custódia preventiva do indiciado para a preservação da ordem pública, além de cuidar na espécie de delito pelo qual o indiciado foi preso anteriormente. 4.- ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por ADIMILSON MATHEUS, brasileiro, casado, cabeleireiro, natural de Guaraci/PR, nascido aos 28/12/1967, portador da Cédula de Identidade RG 613.737-SSP-MS e do CPF 589.188.929-34, filho de Anésio Matheus e de Isaura Geraldino Matheus, residente na Rua Santa Teresinha, nº 1515, bairro Centro, Eldorado/MS, incurso no artigo 334-A, 1º,

inciso V, do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Comunique-se à Autoridade Policial. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004094-37.2007.403.6107 (2007.61.07.004094-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ROBERTO TREVIZAN X DARCY LUIZA ORLANDINI TREVIZAN(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Fls. 303/306: recebo a apelação interposta pelo acusado Carlos Roberto Trevisan, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo referido acusado. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002212-30.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Trata-se de Ação Penal em face da ré Teresinha Ribeiro Lobo, denunciada como incurso na conduta tipificada no artigo 273, parágrafo 1.º-B, inciso I, do Código Penal, por ter importado produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (fls. 229/230). Consta da inicial acusatória que, em 27 de agosto de 2009, durante patrulhamento na Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), Km 296, no município de Penápolis-SP, policiais militares abordaram um ônibus da empresa Viação Planalto, que fazia o trajeto Santa Maria/RS - Barreiras/BA, e que, ao vistoriarem o veículo, encontraram, debaixo da poltrona na qual se encontrava a ré Teresinha, uma bolsa de mão de cor preta contendo 20 (vinte) vinte frascos de anabolizante STANOZOLAND DEPOT, 30 (trinta) cartelas de PRAMIL e 10 (dez) cartelas de 36 HORAS TADALAFIL). Consta ainda que, sob a poltrona de n.º 10, foram encontradas outras mercadorias que teriam sido compradas no Paraguai pela referida ré. Às fls. 11/17, 18/24 e 25/30, encontram-se os laudos de n.ºs 2036/09, 2035/09 e 2037/09, referentes aos exames periciais realizados nos medicamentos apreendidos. À fl. 231, decisão de recebimento da denúncia. À fl. 258, despacho considerando a ré citada em face de seu comparecimento espontâneo ao processo. Às fls. 259/288, resposta a acusação apresentada pela ré Teresinha Ribeiro Lobo, que, em síntese, sustentou a inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, sob o argumento de que as penas previstas para as modalidades do crime em questão ferem o princípio da proporcionalidade, razão pela qual requereu sua desclassificação para o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, porquanto a natureza dos medicamentos apreendidos não configura risco coletivo à saúde. É o relatório. DECIDO. Consoante entendimento deste Juízo (já esposado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 231), a conduta praticada pela ré Teresinha Ribeiro Lobo se enquadra, ao menos em tese, no tipo previsto pelo artigo 273 do Código Penal (o que motivou o recebimento da denúncia em seu desfavor), não havendo, assim, que se falar da desclassificação da referida conduta para o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. Além disso, significativa foi a quantidade de medicamentos apreendidos em poder da ré (20 frascos de anabolizante STANOZOLAND DEPOT, 30 cartelas de PRAMIL e 10 (dez) cartelas de 36 HORAS TADALAFIL), valendo dizer que, no presente caso, a proteção jurídico-penal, de fato, recai sobre a saúde pública. Não bastasse, é de se destacar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal - e ao contrário do quanto sustentado pela acusada -, já firmou, por seu Órgão Especial, a constitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, aduzindo que o rigor da pena se justifica pela própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, além da elevada potencialidade lesiva da conduta, cujos elementos já foram devidamente sopesados pelo legislador. Apenas para ilustrar, trago à colação as seguintes transcrições: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE 662090 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014). DIREITO PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA). INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. - Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma deste Tribunal em sede de apelação criminal (proc. nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP), versando sobre a desarmonia do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, por ausência de proporcionalidade e razoabilidade. - Inexistente o aventado vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador. - Inadmissível a aplicação

analgica de penas previstas para outros delitos, preconizada em razão das pretensas desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, eis que atentatória aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, não cabendo ao julgador, no exercício da sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de elemento do tipo penal, por se tratar de função típica do Poder Legislativo e opção política, não sujeita, portanto, ao controle judicial. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a mesma questão (ARGINC nº 47 - processo 201051014901540 -, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, Plenário, j. 22.08.2011, E-DJF2R 08.09.2011.) - O próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já reconheceu a impossibilidade de o Poder Judiciário, na ausência de lacuna da lei, se arrogar função legiferante e criar por via oblíqua, ao argumento da inadequação da sanção penal estabelecida pelo Legislativo, uma terceira norma, invadindo a esfera de atribuições do Poder competente (v.g., HC nº 109676/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.08.2013; RE nº 443388/SP, Relª. Minª. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11.09.2009). Precedentes, na mesma linha, do E. STJ. - Habeas corpus a ser concedido de ofício que não se conhece, por se tratar de medida de competência da Turma julgadora da apelação criminal que deu origem ao incidente, eis que cabe àquele Órgão fracionário conhecer das questões de fato relativas ao caso concreto. - Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada. Habeas Corpus ex officio não conhecido. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, ARGINC 0000793-60.2009.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 14/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013) .Assim, diante da fundamentação supra, e inexistindo motivos aptos a ensejarem a absolvição sumária da ré Teresinha Ribeiro Lobo pela ocorrência de alguma causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 231, e, em prosseguimento, designo o dia 11 de junho de 2015, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação Vagner Freire. Proceda-se às necessárias anotações na pauta de audiências, e requisite-se o comparecimento da referida testemunha a seu superior hierárquico. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias: 1) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à inquirição da testemunha de acusação Jair Soares Nogueira (atentando-se, quanto à sua localização, para o teor do certificado à fl. 291), e2) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Crato-CE, para intimação da ré Teresinha Ribeiro Lobo acerca do aqui decidido (novo endereço indicado à fl. 256). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que deverá, inclusive, manifestar-se sobre a destinação a ser dada aos medicamentos apreendidos (fls. 03 e 219/220). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802904-89.1996.403.6107 (96.0802904-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 595 - RENITA CUNHA KRAVETZ) X JOSE ALEXANDRE SANCHES(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X MERCEDES TREVIZOLLI SANCHES(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X ELVIO LUPO JUNIOR(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA)

Fls. 577/583: Comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo G. Daunt para as devidas anotações considerando a r. sentença de fl. 558/560 que extinguiu a punibilidade dos réus. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0804222-39.1998.403.6107 (98.0804222-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ELVIO LUPO JUNIOR X JOSE ALEXANDRE SANCHES(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 206/212: Comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo G. Daunt para as devidas anotações considerando a r. sentença de fl. 184/186 que extinguiu a punibilidade dos réus. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006585-17.2007.403.6107 (2007.61.07.006585-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDES(SP052715 - DURVALINO BIDO)

Foi designado para o dia 01/06/2015, às 13:45 hs, na sala de audiências da Vara Única da Comarca de Auriflamma, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.

0009314-16.2007.403.6107 (2007.61.07.009314-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN APARECIDO LEAL(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. Em seguida, com as manifestações, façam os autos conclusos para sentença. Alegações finais do M.P.F. juntada à fl. 320/321.

0011712-33.2007.403.6107 (2007.61.07.011712-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X JOSE JESUS BONESSO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Ante a manifestação expressa do réu em apelar (fl. 571/572) dos termos da r. sentença de fls. 519/523, recebo o recurso e as razões de fl. 538/546. Vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões. Cumpra-se integralmente os termos do último parágrafo do despacho de fl. 547. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011777-28.2007.403.6107 (2007.61.07.011777-5) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO NAUER X RAFAEL SIMON NAUER(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Requerimento de diligências pelo M.P.F. à fl. 857.

0009080-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009080-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DANIEL ROSA X CARLOS VINICIUS ALVES ROSA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

Ante a manifestação expressa do réu em apelar (fl. 490) dos termos da r. sentença de fls. 400/414, recebo o recurso e as razões de fl. 423/450. Vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença supra em relação à Carlos Vinicius Alves Rosa, procedendo-se as comunicações de praxe. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003692-14.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA PIAUI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X RODRIGO SILVANO DE ASSIS

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. P 1,05 Requerimento de diligência do M.P.F. à fl. 405.

0001295-45.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LOPES PEREIRA X DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES X MANOEL ROBERTO VIEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP343377 - MAIRA JORGE DE CARLI)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. Em seguida, com as manifestações, façam os autos conclusos para sentença. Juntada de alegações finais do M.P.F. às fls. 716/720.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006902-70.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Em que pese o subscritor da peça de fls. 302/304 ter sido devidamente intimado do prazo para a apresentação dos memoriais, bem como, da multa em que incorreria, acaso não cumprisse com seu dever de advogado, verifico que, até o presente momento, este é o único caso em que o requerente deixou de apresentar memoriais finais em feitos criminais, além do que, ao que parece, não houve intenção de se abandonar a causa.Revogo a decisão que impôs a multa.Intime-se. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente N° 10147

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003926-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-61.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ISNALDO DE SOUZA LINS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls.126 verso e 127/129: designo as datas 15/06/2015, às 14hs30min e 29/06/2015, às 14hs30min para realização do leilão. Expeça-se o edital de leilão.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 10148

INQUERITO POLICIAL

0001618-42.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-09.2012.403.6108) JUSTICA PUBLICA X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Fl.151 verso: intimem-se as partes, e remetam-se estes autos a uma das varas criminais da 1ª Subseção Judiciária, na Capital, com competência para o julgamento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 8876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009465-81.2004.403.6108 (2004.61.08.009465-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X REGINA APARECIDA GOMES SOUZA(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT ANNA)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a punibilidade da ré Regina Aparecida Gomes Souza e certificado à fl. 331, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes.Publique-se.

Expediente N° 8877

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003656-61.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-

28.2014.403.6108) FERNANDO HENRIQUE DIAS(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Defiro a produção de prova testemunhal e a tomada do depoimento pessoal do Requerente, conforme postulado pelo Ministério Público. Isso posto, antes de se designar audiência, intime-se o Advogado do Requerente a especificar as provas que pretende que sejam produzidas e a informar se o Requerente as testemunhas Luiz Carlos Heissbauer Quinelli, Washington Willian Guassu Candido e Murilo Floriano Pinto poderão comparecer na sede deste Juízo Federal processante para prestar depoimento ou se preferem comparecer perante o Órgão Judiciário de seus domicílios. Com a manifestação da Defesa, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005717-20.2014.403.6325 - ELIANA FERREIRA DE FREITAS X OSVALDO LOPES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da perícia médica remarcada pelo Perito (fl. 179), para o dia 11/05/2015, às 11h00min, a ser realizada na Rua Professor Carlos Gomes Peixoto de Melo 3-35, Vila Pacífico, Bauru (Residência Inclusiva Feminina para Jovens e Adultos com Deficiência), com o Perito, Dr. Aron Wajngarten. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Intime-se o INSS por e-mail e a Residência Inclusiva (fl. 171), por mandado, a ser cumprido com urgência, pela Central de Mandados, em prazo de até cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013424-54.2013.403.6105 - ANA MARIA PEREIRA(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005612-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605068-51.1995.403.6105 (95.0605068-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X APESA - AGRO-PASTORIL E EMPREEND/ SOCIAIS LTDA(SP044738 - TERCILIO EUGENIO DI MARZIO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X COMERCIAL DE TECIDOS GUANABARA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. DESPACHO FLS.1681- Ff. 161-166:Insurge-se a parte embargada em relação à atualização da verba sucumbencial a que foi condenada nos

presentes embargos. Aduz que tais valores devem ser atualizados a partir de maio/2014 (data da decisão de ff. 148-149) e que houve deflação nos meses de maio e agosto deste ano. De fato, sobre o valor referente à verba sucumbencial devem incidir juros moratórios a partir da intimação da parte executada no processo de execução. Analisando os cálculos apresentados, verifico que houve equívoco nos cálculos de ff. 191-192, vez que os juros moratórios devem incidir a partir da data de intimação do executado no processo de execução dos honorários sucumbenciais. Para o caso dos autos a verba sucumbencial devida deverá ser descontada do valor devido a mesmo título no feito principal. Assim, a incidência da correção dar-se-á a partir da data da sentença dos presentes embargos (28/05/2014). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1. A jurisprudência interativa do STJ firmou entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada. 2- Recurso especial provido. (RESP 200901925217, Relatora Exma. Ministra Eliana Calmon, STJ, 2ª Turma, DJE data 22/02/2010). Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, fazendo-se incidir juros moratórios a partir da data da sentença prolatada às ff. 148-149 (28/05/2014). 2- Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de f. 154.

Expediente Nº 9461

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0015156-07.2012.403.6105 - MERCIA MARIA DINIZ DA SILVA (SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação de Consignação ajuizada por MÉRICA MARIA DINIZ DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em apertada síntese, obter a quitação do contrato de financiamento imobiliário no. 102965023832, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pede inicialmente o deferimento do depósito dos valores controvertidos. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: ...seja ao final dada total, ampla e irrestrita quitação da dívida da Requerente, estampada no contrato de financiamento no. 102965023832, protocolado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas sob o no. 356132, expedindo-se o competente ofício ao requerido cartório.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/50. O Juízo deferiu o pleito de depósito realizado pela parte autora no intuito de quitar o débito referenciado nos autos (fls. 61). Em atendimento à determinação judicial (fls. 61), a parte autora promoveu a emenda à inicial (fls. 65/66). A CEF, por sua vez, contestou o feito às fls. 72/76. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 77/129). A autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 203/206). Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Na presente hipótese, em se tratando de questão de direito e diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a autora nos autos ter adquirido imóvel residencial no valor de R\$ 76.326,73, utilizando-se para tal finalidade de recursos próprios (R\$ 21.151,67), complementando-os com montante obtido junto à parte ré através da assinatura de contrato de financiamento (R\$ 55.175,06). Destaca, quanto ao contrato de financiamento acostado aos autos, que a obra nele mencionada teria se encerrado em março de 2011, insurgindo-se em sequência com relação à atuação da CEF no sentido de não aceitar o recebimento dos valores referentes ao referido ajuste. Pelo que pretende, com a presente demanda, ver a CEF compelida a promover a quitação do ajuste contratual. A CEF, por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo de compelir a CEF a receber quantia oferecida que entende suficiente para quitar o contrato de financiamento acostado aos autos. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a ré e a Autora não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange ao contrato referenciado nos autos, firmado pela

autora com a CEF, as disposições previstas contratualmente, com as quais a mutuária livremente assentiu. Neste mister, pertinente reproduzir, as alegações trazidas aos autos pela CEF sede de contestação, a seguir: O referido contrato prevê a existência de duas fases distintas, a saber: A) Construção e composição do saldo devedor; B) Término de obra e amortização da dívida do financiamento. A fase de construção e composição do saldo devedor para o contrato em referência foi de 02 de junho de 2011 até 24 de janeiro de 2013, conforme planilha de evolução. Após o evento do término da obra, que se dá com a emissão do Habite-se, o registro da matrícula individualizada do imóvel e a entrega dos documentos na CEF pela construtora, verifica-se a mudança de uma fase para a outra. Nesta fase é que o contrato passará a cobrar do mutuário o valor do encargo previsto contratualmente e iniciará a possibilidade de amortização..... Insta destacar que a Construtora MV ainda não apresentou o termo individual de recebimento de instalação com a ciência de todos os moradores que receberam em sua unidade o dispositivo DR (DR - Disjuntor Residual - exigível pela NBR 5410, Normas Brasileiras - referente a instalações elétricas), bem como não executar a iluminação pública externa ao empreendimento, necessários à conclusão das obras. Após as considerações, resta evidente o motivo da recusa da CEF em receber os valores propostos pela Autora. Em complemento, no que toca à argumentação da parte autora deve ser destacado, consoante assevera a CEF na contestação, que unicamente após atestado pelos critérios contratuais a conclusão da obra, deve ter imediato início a fase de retorno/amortização. Deve ser anotado ainda que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a ré e a CEF, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em face do exposto, diante da insuficiência dos valores depositados para quitação do débito contratual, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 896, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado nos autos, o qual deverá ser tomado em abatimento a valores eventualmente ainda devidos pela parte autora. Em prosseguimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DEPOSITO

0009388-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

1. Ff. 72-75: tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Intime-se a CEF a que informe endereço atualizado para citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Atendido, cite-se o réu nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil. 5. Outrossim, considerando-se o teor da certidão de fl. 69, bem assim que corolário da busca e apreensão é a retirada do bem da disponibilidade jurídica do réu, defiro o pedido em relação ao bloqueio do veículo indicado na inicial que se dará com restrição de circulação, bloqueio de licenciamento e transferência do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD. 6. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0015488-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRO ROSA FERNANDES

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 81). 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Atendido, expeça-se a deprecata. 4. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015942-85.2011.403.6105 - ASA - ASSOCIACAO DE ASSITENCIA MACONICA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP188765 - MARCELO ALEXANDRE CELESTINO PEREIRA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004096-37.2012.403.6105 - JOSEPH ADDISON VAUGHAN(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002960-68.2013.403.6105 - JOSE LUIZ AMADIO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0003137-32.2013.403.6105 - TMD FRICTION DO BRASIL S.A.(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por TMD FRICTION DO BRASIL SA, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anuladas as decisões proferidas nos autos dos processos administrativos nos. 10831.001135/2010-43 e 10831.001136/2010-98, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Formula pedido a título de antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito quanto a União Federal que, in verbis: sejam anuladas as decisões administrativas proferidas nos autos dos processos nos. 10831.001135/2010-43 e 10831.001136/2010-98 determinando que a Requerida continue a análise dos processos em questão.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 32/271 e, posteriormente, os documentos de fls. 276/278. Atendendo à determinação judicial de fls. 279/279-verso, a parte autora promoveu a emenda à inicial (fls. 286/287). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 289/295. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. O pedido de antecipação da tutela (fls. 301/302) foi parcialmente deferido. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 307/310. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática a parte autora alega ter sido habilitada no benefício de redução de 40% do imposto de importação, nos termos em que disciplinado pelo art. 5º. da Lei no. 10.182/01. Em sequência, destaca que em virtude de restrição contida nas notícias SISCOMEX 54 e 58/05, teria deixado de utilizar o benefício em seus processos de importação, no período de outubro de 2005 até março de 2006, tendo sido obrigada, em consequência, a registrar suas DI sem a observância da retrorreferida redução tributária. Desta forma, sustentando que a própria RFB teria posteriormente cancelado as Notícias Siscomex referenciadas nos autos, buscando regularizar sua situação, houve por bem promover o pedido de retificação de 79 DI registradas no citado período (PA no. 10831.001135/2010-43) bem como apresentar pedidos de restituição de Imposto de Importação (PA no. 10831.001136/2010-98). Mostra-se irressignada com o indeferimento do pedido de retificação de DI e restituição de imposto de renda pela demandada, conquanto fundado no entendimento de que os mesmos envolveriam, respectivamente, 25 e 54 Declarações de Importação, não atingindo o mínimo de 100 DI, tal como exigido pelo inciso I do ADE COANA 19/2008. Pelo que pretende que a parte ré seja compelida judicialmente dar continuidade à análise dos processos administrativos referenciados nos autos. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da autora merece parcial acolhimento. Compulsando os autos, observa-se pretender a parte autora com a presente demanda, em síntese, anular decisões administrativas proferidas nos autos dos processos administrativos nos. 10831.001135/2010-43 e 10831.001136/2010-98, em específico no que se refere ao indeferimento do pedido de retificação e restituição de Imposto de Importação (II) que foram efetuados com suporte no ADE Coana no. 19/2008. Argumenta a parte autora, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, ter apresentado toda a documentação pertinente para a análise dos pedidos de retificação e restituição de tributo, destacando ainda que a demandada poderia ter promovido a análise das declarações de importação de forma individualizada. Deve se ter presente que nesta demanda a parte autora não pleiteia a que o Judiciário determine a restituição ou compensação de indébito tributário, mas apenas que a administração tributária conclua processo administrativo com a análise do mérito do seu pedido de restituição. Por sua vez, sustenta a União Federal em defesa do indeferimento do pleito autora que: No caso em análise, a parte autora efetuou pedido de retificação de Declarações de Importação (DI) com fundamento no Ato Declaratório Executivo Coana no. 19/2008, que estabelecia que os pedidos de retificação de DI, para serem apreciados, nos moldes desse ato

normativo, que estabeleceu um procedimento mais célere para sua apreciação, deveriam ser instruídos com um número mínimo de cem DIs. Somando-se o número de DIs apresentadas nos PAs 10831.001135/2010-43 e 10831.001136/2010-98 não se atingiu o número mínimo exigido pela legislação para sua apreciação, razão pela qual somente restou à autoridade administrativa o indeferimento da solicitação. A leitura dos autos revela que a parte autora, tendo ciência da decisão proferida pela União Federal (comunicação efetuada via postal em 24/08/2012), deixou de questionar a matéria na seara administrativa, razão pela qual foi promovido o arquivamento dos respectivos autos. Outrossim, no que se refere à questão controvertida, com percuciência observou o D. Magistrado prolator da decisão de fls. 301/302 dos autos que: Consoante se infere dos autos, portanto, o único óbice ao exame individualizado das 79 declarações de importação objeto dos processos administrativos nos. 10831.001135/2010-43 e 10831.001136/2010-98, portanto, de fato consistiu em regra de rito procedimental administrativo. Entendo, no entanto, revelar-se razoável a aplicação do princípio da fungibilidade ao processo administrativo, dado que este, ainda mais que o processo judicial, ao qual amplamente admitida a aplicabilidade do referido princípio, caracteriza-se pela informalidade. Como é cediço, o processo administrativo deve seguir os princípios gerais do direito administrativo, quais sejam: princípio da legalidade objetiva, da oficialidade, do informalismo, da verdade material e da garantia de defesa. Desta forma, o formalismo administrativo não pode se sobrepor à verdade material, sendo certo que no procedimento fiscal, não devem ser dados valor absoluto aos ritos sacramentais e formas rígidas vez que os mesmos devem se voltar precipuamente para a proteção de direitos do administrado e não da Administração, não devendo ser utilizados como forma de coibir o exercício de direitos ou mesmo consolidar situações nas quais se constate o enriquecimento sine causa debendi de uma das partes em detrimento de outras. Considerando que o administrador deve perseguir a verdade real, mediante o exame da verdade dos fatos, não sendo legítimo que o mesmo limite sua atuação à mera verificação de formalidades do processo, de modo que sejam de fato atendidos os critérios estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/99, merece acolhimento o pleito autoral, sendo certo que a parte autora, considerando toda a documentação coligida aos autos, tem o direito de ver o seu requerimento apreciado. Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela parte autora para o fim de anular as decisões administrativas proferidas nos autos dos processos nos. 10831.001135/2010-43 e 10831.001136/2010-98 e determinar que a demandada continue a análise dos processos em questão se o único óbice para tanto for aquele consubstanciado no Ato Declaratório Executivo Coana no. 19/2008, mantendo no mais integralmente a decisão de fls. 301/302-verso, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012048-33.2013.403.6105 - HELIO DAUTO PROENCA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, observo a divergência entre as informações contidas no formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/64 e as do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 134/152. Enquanto naquele há menção à exposição ao agente nocivo eletricidade, no PPRA a conclusão é de que não há riscos nos ambientes e postos de trabalho da empresa. Assim, reconsidero o despacho de fl. 157 e defiro o pedido do autor para juntada do Laudo Técnico que embasou a emissão do PPP. Para tanto, determino que se oficie à CPFL para que apresente em Juízo o referido documento. Com a juntada, dê-se vista às partes e, em seguida, ve-nham conclusos para julgamento. Intimem-se.

0000747-55.2014.403.6105 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA - EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP293105 - KLEBER DAINIZ AMADOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Anulatória de Débito ajuizada pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de extinguir definitivamente os créditos tributários inscritos nas CDAs 80.3.13.000967-40 e 80.6.13.021148-61, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente sejam anulados/afastados os créditos tributários tratados no PA no. 10830.007987/97-80, bem como determinar o desfazimento das I.D.A.U no. 80.3.13.000967-40 e 80.6.13.021148-61. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/1745. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 1753/1757). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a União Federal pelo não acolhimento do pedido formulado pela autora. Trouxe aos autos os documentos de fls. 1758/1765. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 1766/1767). A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 1771/1777) e ainda noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1778/1794). O E. TRF da 3ª Região (fls. 1797/1799) indeferiu a antecipação da tutela recursal e posteriormente (fls. 1821/1826) negou provimento ao agravo de instrumento. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão meramente de direito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos

termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assevera parte autora ter adquirido matéria prima no período de 1/11/1995 até 15/05/1996 e, com suporte na sistemática não cumulativa do IPI, ter promovido a escrituração dos referidos créditos do imposto. Todavia, mostra-se irressignada com a lavratura de AI que deu origem ao PA no. 10830.007987/97-80 e posteriormente, em virtude do lançamento de ofício dos débitos do imposto, às inscrições em dívida ativa no. 80.3.13.000967-40 e 80.6.13.021148-61. Assevera que em decorrência de súmula de documentação tributariamente ineficaz, os documentos fiscais que teriam sido emitidos pela fornecedora vieram a ser considerados inidôneos, gerando lavratura de AI e a glosa e inscrição de crédito em dívida ativa. Pelo que pretende, em apertada síntese, com suporte no argumento de que referidas aquisições teriam de fato ocorrido e, em consequência, gerado créditos idôneos de IPI, ver a parte requerida compelida a promover a extinção em caráter definitivo dos créditos consubstanciados nas CDAs referenciadas nos autos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela demandante, pugnando pela manutenção da autuação impugnada judicialmente. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual pretende a autora ver reconhecida a insubsistência dos créditos tributários referenciados nos autos. A leitura dos autos revela que a parte autora foi autuada em virtude da inidoneidade dos documentos fiscais apresentados para a finalidade de aproveitamento dos créditos de IPI, no bojo do PA no. 10830.007987/9780. Neste sentido quanto à questão fática controvertida, assevera a União Federal nos autos que: O que se observou ao longo do PA no. 10830.007987/9780 foi que, de fato, ocorreram entradas de aguardente no estabelecimento autuado. Contudo, concluiu-se que em nenhum momento tais entradas se referiam às operações acobertadas pelas notas fiscais inidôneas que lastrearam a autuação..... E no caso em tela, após exauriente dilação probatória, o que se concluiu no processo administrativo foi que a autora NÃO COMPROVOU O EFETIVO RECEBIMENTO DA AGUARDENTE EM SEU ESTABELECIMENTO EM RELAÇÃO A NENHUMA DAS OPERAÇÕES GLOSADAS. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80) que, por sua vez, apenas pode ser elidida mediante apresentação de prova inequívoca, o que, todavia, não ocorre na hipótese dos autos, vez que a autora não logrou comprovar de forma indevida que os fatos aduzidos na inicial obstariam a cobrança ora questionada. Por conseguinte, considerando que as CDAs possuem presunção relativa de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída por prova indene de dúvidas, prova essa a cargo da parte autora, que dela não se desincumbiu nestes autos, nos termos do art. 333, I, do CPC, as CDAs referenciadas na presente demanda não merecem ser desconstituídas. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002278-79.2014.403.6105 - APARECIDO MONTILHA AMANCIO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecido Montilha Amancio opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 203/208. Alega que o ato judicial é omissivo em seu dispositivo, pois, embora conste da fundamentação o reconhecimento da possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial até a data da edição da Lei nº 9.032/1995, deixou de constar referido direito no dispositivo da sentença. Assim, para se evitar que o não reconhecimento da conversão inversa seja atingido pelo instituto da coisa julgada, requer sejam acolhidos os presentes embargos e complementado o dispositivo da sentença conforme acima mencionado. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, são improcedentes. A questão invocada pelo embargante foi expressa e claramente tratada na sentença às fls. 204/vº e 205, com o título Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices. Ademais, ainda que computados os períodos comuns convertidos aos períodos especiais, o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, sendo despiendo constar no dispositivo o direito à referida conversão. Assim, não há omissão ou obscuridade na sentença embargada. Calha ainda anotar que o julgador, ao fundamentar sua decisão, não está obrigado a afastar todas as teses defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; REsp 907.144/PR; 3ª Turma; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi]. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002480-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-14.2014.403.6105) AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tanto anular os débitos constantes das inscrições nos. 80.2.13.016342-00 e 80.6.16.039781-42 como ainda ver a demandada condenada ao

pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a total procedência da ação pugna pela anulação dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nos. 80.2.13.016342-00 e 80.6.16.039781-42...seja a ré condenada a danos morais a ser fixado por este Juízo, por ter protestado débitos extintos por pagamento no prazo do vencimento. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/49. A União Federal, às fls. 64/65, informou ao Juízo que as inscrições referenciadas nos autos estariam canceladas. Trouxe aos autos os documentos de fls. 66/69. A parte autora manifestou-se no sentido do interesse do julgamento do mérito da contenda (fls. 72/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgamento antecipado da lide. Narra o autor na inicial ter recebido notificações expedidas pelo 3º. Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas (no. 0035-14/2014-42 e no. 0115-14/02/2014-38) nos termos das quais foi instado a adimplir, sob pena de protesto, valores a título de tributo de competência da União Federal. Argumentando que os referidos débitos fiscais já se encontrariam devidamente extintos por força de pagamento (art. 156, inciso I do CTN), pretende judicialmente anular as referidas inscrições e, ato contínuo, ver a parte ré condenada ao adimplemento de quantia a título de danos morais. A União Federal, por sua vez, informando ao Juízo a extinção das inscrições referenciadas nos autos, pugna pela extinção do feito sem apreciação do mérito. No mérito, assiste em parte razão ao autor. Compulsando os autos, consta de suas páginas que o autor foi instado a adimplir débitos tributários que, consoante alega, já estariam extintos em virtude do pagamento. Por sua vez, a União Federal assevera, quanto à questão controvertida que a cobrança com relação a qual se insurge o demandante teria decorrido, em última análise, da alocação equivocada de pagamento pelo referido contribuinte, in verbis: Em parecer emitido pela DRF/SECAT/CPS, atestou-se que de fato o pagamento fora efetuado, entretanto, por erro do contribuinte não fora alocado corretamente. Deste modo, a DRF sugeriu a PFN o cancelamento das inscrições supramencionadas. Desse modo foi feito. Assim a Fazenda Nacional informa que as inscrições já foram canceladas. Desta forma, no que se refere ao pedido de adimplemento de danos morais, deve se ter presente que ordenamento legal não autoriza nesta hipótese a imputação de responsabilidade à União Federal, vez que a conduta da qual decorreu o suposto dano somente pode vir a ser imputada ao contribuinte. Repisando, quanto à pretendida responsabilização da União Federal ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que, para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto à matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pela União Federal, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se ter a parte ré afastado a relação de causa e efeito nos termos em que posta pela parte autora. Isto porque o protesto de título com relação ao qual se insurge judicialmente teria sido causado, em última análise, por erro do contribuinte no que tange à alocação de pagamento. Desta feita, considerando a prova documental produzida pela União Federal não restando comprovado nos autos a existência efetiva de nexo de causalidade entre os supostos danos morais e a atuação da parte ré, uma vez que a referida observou, em sua atuação, os ditames das normas vigentes, indevida a pretendida condenação ao adimplemento da indenização nos termos em que pleiteada judicialmente. Diante de tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer ao autor o direito de anular os débitos constantes das inscrições nos. 80.2.13.016342-00 e 80.6.16.039781-42, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, diante da sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003920-87.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO, devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com o objetivo de anular o AI no. 488/2008, do qual que resultou a imposição de multa à demandante (PA no. 25759.868611/2008-61). Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, textualmente: o acolhimento da preliminar de prescrição, considerando a insubsistência da multa aplicada, rechaçadas também quaisquer hipóteses de reincidência, devendo ser cancelado em definitivo o AIS supramencionado, sendo nulo de pleno direito, bem como reformada a decisão atacada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/90. O pedido de antecipação da tutela (fls. 101/106) foi deferido tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade da multa até ulterior deliberação do Juízo. A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 112/117). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a integral improcedência da ação. Foram juntados com a contestação os documentos de

fls. 118 (mídia digital).A INFRAERO trouxe aos autos o comprovante de depósito do montante judicialmente controvertido (fls. 119/120).A demandada manifestou-se nos autos, reconhecendo a insuficiência do depósito oferecido pela parte autora (fls. 124 e ss.).A INFRAERO, em consequência, trouxe aos autos comprovante do depósito do valor complementar do saldo atualizado (fls. 130/131).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, em se tratando de questão de direito e inexistindo irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida, pretende a autora desconstituir multa aplicada pela demandada, como resultado do PA referenciado nos autos, fundada na ocorrência de prescrição, e assim o faz com suporte no teor do art. 38 da Lei no. 6.437/77.Argumenta ainda que a multa referenciada nos autos, nos montantes em que fixados pela parte ré, teria deixado de respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos em que disciplinado pelo art. 2º. da Lei no. 9784/99.A ANVISA, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano pela integral manutenção da penalidade imposta à autora. A pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhimento.A leitura dos autos revela que a INFRAERO sofreu a imposição de multa por parte da demandada em virtude da constatação, no que se refere ao sistema de distribuição de água potável localizado no Terminal de Passageiros do Aeroporto de Viracopos, de que vários pontos do encanamento propiciariam a ocorrência de contaminação por apresentar pontos de corrosão e vazamento. A parte autora defende a insubsistência da multa imposta pela ANVISA, em apertada síntese, fundada no argumento da ocorrência de prescrição administrativa intercorrente trienal. Argumenta ainda, em específico quanto à penalidade pecuniária, que esta ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A ANVISA, por sua vez, quanto à situação fática, relata nos autos a ocorrência de irregularidades no sistema de distribuição de água potável no terminal de passageiros do Aeroporto de Viracopos. Impende destacar não pender controversias no tocante à situação fática subjacente à imposição de multa, subsistindo o questionamento judicial no que pertine a ocorrência de prescrição bem como aos critérios utilizados pela demandada para a fixação da penalidade pecuniária a parte autora. Inicialmente, quanto à questão controvertida submetida ao crivo judicial, forçoso o não acolhimento da argumentação autoral no sentido da ocorrência de prescrição.Diante da leitura da documentação coligida aos autos, indevido o acolhimento da tese da ocorrência da prescrição da ação punitiva da administração pública, uma vez que, desde a ciência da lavratura do auto de infração, a ANVISA deu andamento ao processo administrativo para sua apuração, não tendo este, no seu decorrer, permanecido paralisado por tempo suficiente para dar ensejo à consumação do prazo prescricional.Neste mister, pertinentemente destaca a demandada nos autos, corroborando suas alegações com prova documental:In casu, como se verifica da cópia do processo administrativo de constituição do crédito público objeto de discussão anexado a presente pela mídia anexa, o auto de infração fora lavrado em 13/11/2008 e o processo, após transcorrido todos os trâmites legais, como está descrito no item, transitou em julgado em 11/05/2013, 30(trinta) dias após a notificação de 11/04/2013.Frise-se que a autora não trouxe aos autos quaisquer elementos hábeis a comprovar sua assertiva no sentido de que teria ocorrido a prescrição trienal.....Ademais, no que se refere à multa impugnada nos autos, que a parte autora reputa desproporcional e irrazoável, deve se ter presente que esta contou com inteiro respaldo na legislação vigente (cf. art. 2º. parágrafo 2º. da c/c com o art. 8º., inciso I, ambos da Lei no. 6437/77).Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, somente sendo possível sua desconstituição judicial se demonstrada, de forma extreme de dúvidas, a inobservância dos requisitos legais que lhes servem de sustentação, ônus do qual o demandante não se desincumbiu. Dito de outra forma, considerando que os atos administrativos, em seu campo de atuação, revestem-se, em sentido especial, de presunção de legalidade e autoexecutoriedade, devem as mesmas prevalecer se a impugnação não se revelar inequívoca e comprovada.Por conseguinte, nos termos do art. 333, I, do CPC, o auto de infração referenciado bem como a multa judicialmente questionada pelo demandante não merecem ser desconstituídos.Em face do exposto, não se vislumbrando ilegalidade do auto de infração lavrado contra a demandante, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da demandada o valor depositado pela INFRAERO, no montante em que comprovado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004460-38.2014.403.6105 - MILTON RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 275/283) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005922-30.2014.403.6105 - JOSE CARDOSO DE ARAUJO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 307/311 determinou, com fulcro nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 322/328) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006982-38.2014.403.6105 - ZILDA APARECIDA DE GODOY MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Zilda Aparecida de Godoy Machado, CPF n.º 188.169.358-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Fiação Alpina Ltda, até a DER, com pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão. Subsidiariamente, pretende a revisão da atual aposentadoria, com o reconhecimento e conversão dos períodos especiais em tempo comum. Relata que teve deferida aposentadoria por tempo de contribuição em 02/05/2005 (NB 133.767.887-0). Contudo, aduz que faz jus a aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável, e que não lhe foi concedida em face de o réu não ter reconhecido a especialidade de todos os períodos trabalhados em condições insalubres, embora tenha juntado a documentação pertinente. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/146. O INSS apresentou contestação às fls. 155/164, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. A parte autora apresentou réplica (fls. 168/172) e juntou documentos (fls. 175/179). Oficiada, a empresa Fiação Alpina Ltda. apresentou Laudos Ambientais às fls. 224/265, de que tiveram vista as partes. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende a revisão da aposentadoria a partir de 02/05/2005, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (10/07/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 10/07/2009. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a

condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros

ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de

06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Fiação Alpina Ltda., a partir de 01/12/1994 a 02/05/2005 (DER), em que exerceu a função de Instrutora, no setor Conicaleira, com exposição ao agente nocivo ruído, variando entre 88 a 97dB(A). Juntou formulário DIRBEN-8030 (fl. 34), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 176/178) e Laudo Ambiental (fls. 224/265). Verifico dos documentos acima referidos que no período de 01/12/1994 a 05/03/1997, a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído que variou de 88 a 97dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período. Contudo, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído entre 88,6 e 89dB(A), portanto, abaixo do nível permitido pela legislação vigente à época, que exigia o nível de 90dB(A), nos termos constantes da fundamentação desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Já no período de 18/11/2003 a 02/05/2005, a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 89dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período. Assim, é de ser reconhecida a especialidade dos períodos de 01/12/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 02/05/2005 (DER). II - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (de 06/03/1979 a 30/11/1994 - fl. 52), somado aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, porque a autora não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. A autora faz jus, contudo, à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o acréscimo do tempo especial acima reconhecido, com consequente majoração da RMI desde o requerimento administrativo, nos termos da tabela abaixo: 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição operada anteriormente a 10/07/2009 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Zilda Aparecida de Godoy Machado, CPF n.º 188.169.358-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/12/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 02/05/2005 - agente nocivo ruído; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos da tabela constante desta sentença; (3.3) revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 133.767.887-0), desde a data do requerimento administrativo (02/05/2005), recalculando o tempo de contribuição, com base no tempo especial acima reconhecido; (3.4) Pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Zilda Aparecida de Godoy Machado / 188.169.358-67 Nome da mãe Clementina de Oliveira Godoy Tempo especial reconhecido 01/02/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 02/05/2005 Tempo total até DER A ser recalculado pelo INSS Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 133.767.887-0 Data do início da revisão do benefício (DIB) 02/05/2005 (DER) Prescrição anterior a 10/07/2009 Data considerada da citação 21/07/2014 (fl. 152) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011658-29.2014.403.6105 - IZABEL MOREIRA BELO (SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo re-comendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Ainda, considerando a eventual possibilidade de composição, referida às fls. 81 e 84, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de

Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 29/05/2015, às 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquida-bã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores de-verão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003104-71.2015.403.6105 - LAN CARGO S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Lan Cargo S/A, qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para (fl. 27): 1) Que seja determinado à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional que aceitem a fiança bancária ofertada como garantia do débito em discussão na presente ação anulatória, bem como para determinar que seja permitido à Autora emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa sem que a referida cobrança seja um empecilho à referida emissão; 2) Que seja proferida decisão suspendendo a exigibilidade do débito, com fundamento no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, que prevê a possibilidade de suspensão por medida liminar ou tutela antecipada, tendo em vista os argumentos dispostos na inicial e a comprovação de que os extravios alegados pela Ré não ocorreram. Relata a autora que foi surpreendida no dia 08/10/2014 com o auto de infração, processo administrativo nº 11836.720115/2014-11, no valor originário total de R\$ 878.861,47, em razão da cobrança de tributos decorrentes do suposto extravio de sete cargas no Aeroporto Internacional de Viracopos. Sustenta que somente no ano de 2014, passados cinco anos da suposta ocorrência dos fatos geradores, a fiscalização atribuiu a responsabilidade da autora pelo extravio das referidas cargas por supostamente não terem sido armazenadas no terminal de importação do aeroporto, chamando equivocadamente tal procedimento de conferência final de manifesto. Invoca o procedimento determinado no artigo 658 do Regulamento Aduaneiro como limite da conferência final do manifesto de carga em perfeita sintonia com o princípio da verdade material. Argumenta sobre a não ocorrência dos fatos geradores dos impostos discriminados no auto de infração, bem como a violação ao artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Sustenta a inoportunidade de extravio das mercadorias, tratando-se de carga devidamente nacionalizada pelo importador, que teria confirmado à fiscalização o recebimento desta em seu estabelecimento, bem como comprovou o pagamento de todos os produtos incidentes na referida importação, e ainda, que a carga em questão apenas foi embarcada em outro voo da empresa e regularmente importada, conhecimento aéreo MAWB 04554888260 HAWB 31999429. Refere que o importador Jungheinrich Lift Truck - Comércio de Empilhadeiras Ltda. foi intimado e informou ao fisco que tal carga fora regularmente importada por meio do MAWB 04554888352, Declaração de Importação nº 09/1227051-3. Pelo despacho de fl. 222, a autora foi intimada a regularizar sua representação processual, tendo este Juízo postergado a apreciação da tutela antecipada após a manifestação preliminar da ré. Intimada, a autora apresentou petição com documentos às fls. 227/230. A União apresentou manifestação preliminar às fls. 231/233. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, recebo a emenda inicial de fls. 227/230 e dou por regularizada a representação processual da autora. Anote-se o requerido à fl. 28, a fim de proceder a regular intimação. Prosseguindo, anoto que o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não colho verossimilhança das alegações da autora e não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Com efeito, a garantia oferecida pela autora não preenche os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 644/2009, com as alterações promovidas pelas Portarias nºs 1378/2009 e 367/2014, conforme itens discriminados pela ré à fl. 231 e verso. De fato, a carta de fiança bancária constante dos autos (fls. 201/202) não se presta à garantia efetiva e plena de seus direitos, ante a ausência, dentre outros requisitos, de renúncia por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do artigo 838 do Código Civil, bem como não constar a declaração da instituição financeira fiadora de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 4.594/64, nos termos do art. 2º da Resolução CMN 2325/96, do Conselho Monetário Nacional. No mais, verifico que as alegações da autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. É cediço que os atos administrativos, como soem ser as portarias, assim como o auto de infração ora debatido, gozam de presunção de legitimidade, somente passível de ser afastada por meio de prova inequívoca em sentido contrário. A resolução de mérito, na espécie, pois, exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos já apresentados e a serem apresentados nos autos. Impõe-se, assim, oportunizar o contraditório e a instrução probatória que se fizerem necessários ao correto deslinde futuro da demanda. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se. Campinas, 27 de abril de 2015.

0005475-08.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Eduardo Oliveira Dias, qualificado na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para conceder ao autor o auxílio-moradia de que trata o artigo 65, II, da LOMAN. Relata o autor que é Juiz do Trabalho, exercendo atualmente a sua jurisdição como magistrado titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, tendo direito à ajuda de custo para moradia, nos termos do art. 65, II, da LC 35/1979. Argumenta que o STF conceceu tutela antecipada a Ação Originária nºs 1773 a fim de que todos os juízes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no art. 65, inciso II, da LC 35/79, destacando que a medida assegurou o pagamento inclusive nos casos de acumulação, salvo em favor de magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residência oficial. Acrescenta que por requerimento da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), nos autos da ACO 2511, o Ministro Luiz Fux deferiu o pedido de liminar também em favor dos magistrados do trabalho, nos mesmos termos da decisão proferida pelo C. STF, ressalvando expressamente que o pagamento de tal auxílio independe de regulamentação pelo CNJ. Contudo, a Resolução nº 199/14 do CNJ restringiu ilegalmente o pagamento ao excluir do rol de indenizados os juízes que residem com pessoa que percebe vantagem da mesma natureza, o que contraria os termos da LOMAN, extrapola os limites da regulamentação e despreza a decisão do STF. Conclui que o art. 3º, IV da Resolução 199/14 é ilegal e não serve de subsídio ao indeferimento da concessão do auxílio-moradia ao autor, que teve o seu benefício negado ao argumento de que sua companheira, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Americana, com quem mantém união estável e dois filhos, já recebe a mesma vantagem. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 17/60). Custas recolhidas (fl. 61). Pelo despacho de fl. 65, este Juízo determinou o exame do pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar da ré. A União apresenta manifestação às fls. 69/72, discorrendo sobre a ausência dos requisitos para antecipada da tutela jurisdicional, inclusive por gerar inclusão em folha de parcela pecuniária a título precário contra a Fazenda Pública, restando clara a natureza irreversível do provimento pretendido pelo autor. Indica que o recebimento indiscriminado do auxílio-moradia está sendo questionado pela AGU perante o STF, por meio dos MS 33247 e 33248. Acrescenta inexistir dano de difícil reparação conquanto a convivente do autor auferir tal benefício. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não colho verossimilhança das alegações do autor e não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. É sabido que nos autos da ação originária em trâmite perante o C. STF (AO 1773), na qual também figura a Associação dos Juízes Federal do Brasil - AJUFE, o Em. Ministro Relator Luiz Fux deferiu a tutela antecipada nos seguintes termos: (...) DEFIRO a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os juízes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem: i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados. A fim de que não haja dúvidas na implementação desta liminar pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, a ajuda de custo assegurada por esta medida liminar deverá ser paga a todos os juízes federais na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive nos casos de acumulação, e salvo em favor do magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residência oficial. Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação. Intime-se o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais para a ciência e cumprimento desta decisão. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça informando da relevância de regulamentação da matéria, nos termos do que aqui decidido, com o escopo de implementar o princípio da simetria na sua completude, considerado o caráter nacional da magistratura. Dê-se ciência à União, na pessoa de seu Advogado-Geral. Publique-se. Intimem-se para cumprimento imediato da liminar deferida. Brasília, 15 de setembro de 2014. Consoante invocado pelo autor, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) ajuizou a ação cível originária nº 2511, na qual foi proferida decisão acolhendo o pedido liminar em favor dos Magistrados do Trabalho, nos mesmos termos da decisão proferida na AO 1.773 e AO 1.946, dando ensejo à impetração pela União dos mandados de segurança nºs 33.247 e 33.248. Nesse contexto, cumpre anotar a candência da questão iuris, pois o tema ainda não colheu desfecho meritório imutável naquela Excelsa Corte. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 199/2014, elegendando as hipóteses em que o magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia, e no caso que interessa à lide destaque: Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando: (...) IV - perceber, ou pessoa com quem resida,

vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro (a) mantiver residência em outra localidade. Ao que consta, na mesma linha seguiram-se os atos administrativos editados no âmbito dos respectivos tribunais, como no caso do autor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ante o indeferimento de seu pedido administrativo à fl. 48. No caso dos autos, o autor e sua companheira percebem proventos regularmente no exercício da Magistratura do Trabalho, possuem dois filhos (fls. 50/51), sendo que a sua companheira já recebe a ajuda de custo para moradia. Assim, entendendo ausentes na espécie as hipóteses de perigo de lesão grave, dano irreparável ou de difícil reparação que justificaria determinar o pagamento de tal vantagem de forma antecipada, de modo que não identifique risco ou ameaça à eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada ao final. Ao contrário, há fundado risco da irreversibilidade do provimento se deferido (artigo 273, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Impõe-se, pois, oportunizar o contraditório e a instrução probatória que se fizerem necessários ao correto deslinde futuro da demanda. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se. Campinas, 28 de abril de 2015.

0005704-65.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS LIBERATO DE VASCONCELOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Antônio Carlos Liberato de Vasconcelos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a conversão do atual benefício de auxílio-doença (NB 603.226.412-6) em aposentadoria por invalidez, sob o argumento da existência de incapacidade total e permanente. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas que deixou de receber no período em que o benefício foi cessado (31/05/2009) até seu restabelecimento (12/03/2013) e as diferenças em razão da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Não houve pedido de antecipação de tutela. DECIDO. 1. Indeferimento parcial da inicial: Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial, nos exatos termos já decididos nos autos nº 0006203-47.2009.403.6303 e 0004149-69.2013.403.6303. No primeiro feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal local (0006203-47.2009.403.6303), o autor teve julgado improcedente o pedido de concessão do benefício por incapacidade, após a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade. Referida sentença transitou em julgado em 08/02/2010. Assim, o período pretendido desde a data da cessação do benefício (31/05/2009) até a data do trânsito em julgado do processo acima referido não será apreciado no presente feito, em respeito ao pressuposto processual da coisa julgada. No segundo feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal local (0004149-69.2013.403.6303) o autor firmou acordo com o requerido para concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 12/03/2013, homologado por sentença, transitada em julgado em 25/09/2013. Concluo, portanto, que desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença - em 31/05/2009 - até a data do trânsito em julgado do feito nº 0004149-69.2013.403.6303 - em 25/09/2013 - em razão do óbice da coisa julgada, o autor não poderá ter seu pedido de aposentadoria por invalidez analisado, já que acordou em receber o benefício de auxílio-doença. Remanesce ao autor, portanto, o interesse na análise da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no período de 26/09/2013 até os dias atuais, bem assim da necessidade de eventual acréscimo de 25% sobre o valor do benefício em caso da necessidade de cuidados de terceiros. 2. Valor da causa: Considerando-se o indeferimento de parte substancial do pedido do autor, faz-se necessário o ajuste do valor da causa. Nos termos do disposto pelos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o benefício econômico pretendido pelo autor é representado neste feito pela diferença entre o valor do atual benefício de auxílio-doença (R\$ 2.641,00) e o da aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% ($R\$ 2.902,20 + 25\% = R\$ 3.627,75$), conforme demonstrativo de cálculo do autor à fl. 11. A diferença devida mensalmente será, portanto, de R\$ 986,75, que multiplicada pelas parcelas vencidas (22) mais as 12 vincendas representa R\$ 33.549,50. Portanto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.549,50. Ao SEDI para anotação. 3. Competência do Juízo: O valor do benefício econômico apurado nos presentes autos é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0005861-38.2015.403.6105 - ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 25: tomo o pedido de baixa da distribuição do feito, por razão da propositura de nova ação pela autora junto ao Juizado Especial Federal local, como pedido de desistência. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 25, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006077-96.2015.403.6105 - ACHILLES GARCIA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Achilles Garcia, CPF n.º 300.943.998-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 25/46. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.965,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 985,09) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.663,75), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 44.143,92. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$ 1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.143,92 (quarenta e quatro mil cento e quarenta e três reais e noventa e dois centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0006218-18.2015.403.6105 - ANDERSON PINHEIRO DA SILVA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES E SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por ação de Anderson

Pinheiro da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde cessação do benefício, bem assim indenização por danos morais. Alega ser portadora de hérnias discais lombares, com estenose do canal vertebral, apresentando artrose do segmento lombar e por tal motivo se submeteu a duas cirurgias, a primeira em 11/11/2013 e a segunda em 10/05/2014. Sofre com dor crônica intensa e tem como seqüela déficit de força à dorso-flexão do pé direito e à extensão dos pododáctilos, com defeito da marcha. Teve cessado o seu benefício de auxílio-doença em 09/02/2015, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitado para as atividades laborais atuais em razão de sua patologia, fazendo jus ao benefício pretendido. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de fls. 15/31. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela. A carência e a qualidade de segurado do autor restaram comprovados, vez que se encontrava em gozo do benefício por incapacidade desde 12/11/2013. Quanto à incapacidade laboral, verifiqui dos relatórios médicos juntados aos autos - em especial o de fl. 25, datado de 03/03/2015 -, que o paciente foi tratado clinicamente, submeteu-se a duas cirurgias e faz tratamento de dor crônica, com déficit tensional de força à dorso flexão do pé direito e à extensão dos dedos do pé direito, além da eversão do pé. Não foi possível reassumir a sua função por não poder permanecer sentado ou em pé por longos períodos, nem realizar atividades que sobrecarreguem a coluna vertebral. Os documentos juntados aos autos dão notícia de longo tratamento em razão da patologia de hérnia discal lombar e artrose do segmento lombar, com tratamento fisioterápico, hidroterápico, medicamentoso e a realização algumas atividades orientadas de musculação. Portanto, neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor aos documentos médicos juntados aos autos e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ reestabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 604.133.729-7), comprovando-o nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Anderson Pinheiro da Silva / 216.384.418-90 Nome da mãe Maria Nazare da Silva Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 604.133.729-7 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, médico neurologista. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 5305/204-CJF 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e à autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que o autor encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de fevereiro/2015 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha

origem laboral?(7)Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Advirto o autor de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação desta decisão.Demais providências:Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente decisão.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011173-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 78.

0003320-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BOARETO & BOARETO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X LUIZ ARNALDO BOARETO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005461-24.2015.403.6105 - TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 614/622: manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.Campinas, 28 de abril de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006284-95.2015.403.6105 - JAN FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, instaurado por Jan Fernandes Ferreira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à exibição pelo requerido de cópia do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria, visando instruir futura ação de revisão com o fim de melhorar a renda mensal. Relata que requereu junto à agência da Previdência Social vista do processo administrativo de seu benefício, porém só conseguiu agendamento para 17/08/2015. Sustenta que este prazo não é razoável. Pretende obter medida liminar para obrigar o réu a fornecer ao autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício previdenciário (NB 103.097.368-4), bem assim os históricos de contribuições, créditos e informações do benefício, para o fim de instruir futura revisão deste. Pretende, ainda, seja determinado o protesto para interromper o curso do prazo prescricional e impedir a consumação do prazo decadencial, com fulcro no artigo 103 da Lei 8.213/1991.Juntou documentos (fls. 08/15).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Em relação à medida liminar pretendida, não vejo presentes os requisitos para sua concessão.Verifico da Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fl. 11), que o autor encontra-se recebendo

benefício previdenciário desde 1996, o que retira o caráter emergencial da medida. Desse modo, indefiro a medida cautelar. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

0006379-28.2015.403.6105 - TRI PLASTICOS LTDA - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a requerente no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 1) apresentar instrumento original de procuração ad judicium, firmado por quem, na forma de seu contrato social tenha poderes para representá-lo na constituição de advogado; 2) apresentar a via original da guia de recolhimento de custas acostada à fl. 20. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas, 28 de abril de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0001474-14.2014.403.6105 - AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de Ação Cautelar ajuizada por AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando cancelar o protesto das CDAs nos. 80.2.13.016342-00 e 80.6.16.039781-42, ao argumento da quitação dos débitos vinculados às inscrições. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/45. O pedido de liminar foi deferido (fls. 49). A União, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 72/73). Em síntese, refere o cancelamento do crédito tributário em discussão e requer a extinção do feito sem resolução de seu mérito. Juntou documentos (fls. 74/75). Manifestação da parte autora às fls. 80/83. DECIDO. Consoante relatado, objetiva a parte autora o cancelamento do protesto das CDAs nos. 80.2.13.016342-00 e 80.6.16.039781-42, ao argumento da quitação dos débitos vinculados às inscrições. Conforme informado pela União (fl. 72) (...) a Delegacia da Receita Federal em Campinas procedeu à revisão da dívida, propondo o cancelamento das duas inscrições em DAU, conforme cópia dos despachos em anexo. Por estes motivos, a Fazenda Nacional informa que não se opõe ao requerimento de sustação de protesto formulado pelo requerente. Do que se apura dos documentos de fls. 74/75, contudo, somente em 28/03/2014 e 02/04/2014, foram propostas as cancelamentos das inscrições em referência, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito cautelar e mesmo ao deferimento da medida liminar. Daí porque, entendo que não há falar em extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e sim em reconhecimento da procedência do pedido. Por fim, em que pese o entendimento acima fixado, quanto aos honorários advocatícios, atribuo mínima causalidade à União, diante de que os equívocos perpetrados pela parte autora também entraram na linha de causação da inscrição dos débitos em dívida ativa. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito do feito, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários à parte autora, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 548/552: Tornem os autos à Contadoria do Juízo para esclareça quanto à não inclusão de todas as cautelares indicadas na inicial no cálculo apresentado às fls. 541/544. Indefiro, pois, o pedido de refazimento do cálculo para análise das demais questões apresentadas pela parte exequente, visto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo. 2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 539. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007315-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EVELIN DE OLIVEIRA(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES) X ADILSON SANTANA(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES)

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Evelin de Oliveira e Adilson Santana, qualifica-dos nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplemento do contrato de arrendamento residencial de nº 672410017542. Juntou documentos (fls. 05/27). O pedido reintegratório liminar foi deferido (fls. 30/31). Citados, os requeridos contestaram o feito. Em essência, referem o pagamento do débito apontado pela CEF (fls. 40/46). Juntaram documentos (fls. 47/49).

Manifestações das partes às fls. 68/69 e 71/72. DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.A pretensão da CEF, de imissão na posse do imóvel descrito na inicial, está fundada na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial.Citados, os requeridos contestaram o feito referindo, em essência, o pagamento do débito apontado pela CEF em seu desfavor. Intimada a dizer sobre a suficiência dos pagamentos realizados pelos requeridos, a Caixa Econômica Federal indicou valor ainda em aberto, de R\$ 1.296,92, aí incluídos valores a título de custas judiciais - de R\$ 327,02 - e de honorários advocatícios - de R\$ 201,27.Em prosseguimento, por meio do despacho de fls. 70, foram considerados indevidos os valores a título de custas e verba honorária, por razão da concessão de gratuidade aos requeridos. Nessa ocasião ainda foi determinada a intimação dos requeridos para pagamento da diferença ainda devida, indicada pela CEF.E, intimados, os requeridos comprovaram o recolhimento do valor de R\$ 770,00 (fl. 72).Por tudo, entendo que a pretensão da CEF resta prejudicada em razão do pagamento do débito objeto do feito. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Deixo de condenar os requeridos nas custas e honorários devidos à Ré porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9462

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000430-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMPORIO DO MARCENEIRO LTDA X ANTONIO ROSA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

1) Ff. 125/143: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Ff. 147/169: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelos réus.3) Fls. 171/190: manifeste-se a CEF sobre as certidões e documentos apresentados em anexo ao mandado juntado à fl. 170. Prazo: 10 (dez) dias. 4) Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007458-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TAKEDA MINORI - ESPOLIO X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKASHI PUCINELLI(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO LUIZ PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA

1- Fls. 265/266:Verifico que a grafia do nome do coexpropriado Takeda Minori - Espólio foi registrada dessa forma na petição inicial. Assim, preliminarmente, intime-se a Infraero a que emende a inicial, indicando corretamente o nome desse coexpropriado.Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos da emenda. 3- Após, expeça-se edital de citação com as retificações indicadas pela parte expropriante.4- Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0015508-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE APARECIDA MAESTRELLO ALVES

1. Ff. 111/112: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE

DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença.

0009097-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA

1. Primeiramente, intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Fica advertido o requerido que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.3. Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 38.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-56.2000.403.0399 (2000.03.99.001991-1) - ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X SANDRA DO AMARAL X SILVANA TEIXEIRA DRUMOND X SILVIO TAMACIA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tende agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809).3. Pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Carlos Simões (OAB/SP 36.852). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johansom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772).4. A execução nestes autos limita-se à condenação em honorários reconhecida em decisão transitada em julgado nos autos dos embargos em apenso, trasladada para os presentes autos às ff. 275/285.5. F. 288: Indefiro o pedido. Os valores reconhecidos como devidos nos autos dos embargos (R\$2.000,00), também a título de honorários sucumbencias, deverão ser lá executados.6. Desde já indefiro pedido realizado à f. 522 dos autos dos embargos em apenso quanto à remessa dos autos à Contadoria do Juízo para realização dos cálculos dos valores devidos. Cabe à parte exequente apresentar nos autos a conta do que entende devido. Ademais, os elementos necessários à sua elaboração constam dos autos dos embargos em apenso.7. Assim, concedo à parte exequente novo prazo de 15(quinze) dias para que requeira o que de direito para início da execução a ser promovida nestes autos. 8. Cuide a parte exequente para que novas manifestações sejam corretamente dirigidas aos autos pertinentes.9. Intimem-se e cumpra-se.

0004715-11.2005.403.6105 (2005.61.05.004715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-85.2005.403.6105 (2005.61.05.003462-4)) ANA FLAVIA SIMAO(MG090532 - CELSO GABRIEL DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 244/250: Indefiro o pedido de execução uma vez que não há nos autos título a ser executado nos moldes pretendidos pela Caixa Econômica Federal, que deverá procurar os meios jurídicos adequados para execução do contrato. 2. Dessa forma, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.3. Intime-se.

0006033-87.2009.403.6105 (2009.61.05.006033-1) - FRANCISCO POLETO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 186/190 e 193/195: manifeste-se a parte exequente sobre os documentos apresentados pela CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, deverão requerer a execução conforme procedimento previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentando cópias dos cálculos e extratos que comprovem a existência de saldo no referido período.2- Intime-se.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

1- Fls. 275/276: intime-se a executada Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda Epp para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3- Intime-se.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0016806-26.2011.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 343/358: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Intime-se.

0001773-88.2014.403.6105 - BENEDITO DONIZETI BOLONHEZ X JOAO VENANCIO DA SILVEIRA NETTO X JALCIO HENRIQUE SANTOS X MOACIR TINOCO LIMA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.4. Intime-se. Cumpra-se.

0010756-76.2014.403.6105 - VILMA MARIA ZOTARELI PRETTE(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Fl. 143:Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/137. 2- Preliminarmente, intime-se a exequente para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende ainda devidos em execução de sentença, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.3- Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor referente à verba sucumbencial depositado à fl. 140 em favor da advogada da autora.4- Cientifique-se a parte autora do quanto informado pela CEF à fl. 139, no sentido de que deverá comparecer ao PAB - CEF desta Justiça Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, portando cópia da sentença de fls. 136/137 e seus documentos pessoais.5- Intimem-se. Cumpra-se.

0014561-37.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 125: Defiro o pedido da parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005299-10.2007.403.6105 (2007.61.05.005299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-56.2000.403.0399 (2000.03.99.001991-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X SANDRA DO AMARAL X SILVANA

TEIXEIRA DRUMOND X SILVIO TAMACIA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatórios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tende agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809).3. Pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, defiro o pedido de f. 522 e determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Carlos Simões (OAB/SP 36.852). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772).4. A execução nestes autos limita-se à condenação em honorários reconhecida na decisão de ff. 456/458, mantida pela decisão de ff. 474/478, transitada em julgado (f. 519).5. Os valores reconhecidos como devidos nos autos principais, também a título de honorários sucumbências, deverão ser lá executados.6. Assim, traslade-se para estes autos cópia da petição de f. 288 dos autos principais, na qual constam os cálculos do valor da condenação neste processo. Após, defiro o pedido de f. 522 e determino a citação da União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.7. Cuide a parte exequente para que novas manifestações sejam corretamente dirigidas aos autos pertinentes.8. Intimem-se e cumpra-se.

0010475-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-53.2014.403.6105) RODRIGO DOS SANTOS DE SOUSA(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Fl. 09, verso: Cumpra o embargante o determinado à fl. 07, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000676-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA X RODRIGO DOS SANTOS DE SOUSA

1. O coexecutado Rodrigo dos Santos de Sousa compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 04 dos embargos em apenso). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta de sua citação.2. Assim, reconsidero a determinação de fl. 62. 3. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0605408-63.1993.403.6105 (93.0605408-4) - TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7) - ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ARMANDO TROYZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Compulsando os autos constato que foram expedidos ofícios requisitórios dos valores devidos aos autores Luis Antonio Cassaro e Maria Aparecida Marangoni, bem assim dos honorários de sucumbência apurados apenas em relação aos autores Armando Troyzi e Vera Lucia Lanca Rodrigues, restando pendente os honorários de sucumbência relativo aos autores Luis Antonio Cassaro e Maria Aparecida Marangoni. Diante do exposto, dos cálculos de f. 178 e da concordância do INSS à f. 199, determino a expedição do ofício requisitório dos valores ainda pendentes de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011027-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO NICACIO DA SILVA(SP033168 - DIRCEU FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NICACIO DA SILVA(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

1. FF. 201/202: Prejudicado em face da manifestação de f. 205.2. F. 205: Cumpra-se o despacho de f. 152, itens 1 a 4.3. Em face da manifestação de ff. 197/198 desde já fica designada audiência para tentativa de conciliação o dia 24/06/2015, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. Intimem-se e cumpra-se.

0000908-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI LUIZ VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI LUIZ VAZ

1- Fl. 61: Defiro a transferência dos valores bloqueados à fl. 54 para conta ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetivada a transferência, intime-se o devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC. 3- Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Fls. 63/67: indefiro o oficiamento requerido, posto tratar-se de providência que cabe à parte exequente. 5- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se sobre a penhora realizada à fl. 56. 6- Decorridos, nada sendo requerido e cumpridas as determinações supra indicadas, arquivem-se estes autos sobrestados, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 7- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9463

MONITORIA

0000783-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES CORTES X ERNESTO SEGUNDO CORTES GUAJARDO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERIKA INES GONCALVES CORTES(SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 275.3. Cumpra-se e intimem-se.

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA - ESPOLIO(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

1. F. 277: 1.1. Nada a prover quanto ao pedido de levantamento de penhora, uma vez que não houve constrição de bens nos autos.1.2. Prejudicado o pedido de prazo em face da manifestação de f. 278.2. Defiro o pedido de f. 278 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Antes, porém, considerando o bloqueio pelo sistema Bacen-Jud e transferência de numerários para contas vinculadas ao presente feito, reconsidero o despacho de f. 237 quanto à expedição de alvará e determino a apropriação do valor existente nas contas abertas (ff. 262/264 e 279/282) para pagamento parcial da dívida.5. Para tanto, determino a expedição de ofício dirigido à CEF-PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda a conversão do valor depositado. 6. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.7. Após a apropriação, intime-se a Caixa para conhecimento e após, arquivem-se os autos nos termos do item 2 acima.Int.

0004513-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BIANCA FERNANDA DO AMARAL

1. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador do Juízo por analogia ao artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não há indicação de equívoco nos cálculos apresentados, mas mero pleito com objetivo de sua conferência. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 97, em contas da executada BIANCA FERNANDA DO AMARAL, CPF 346.731.708-14.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada BIANCA FERNANDA DO AMARAL, CPF 346.731.708-14, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de BIANCA FERNANDA DO AMARAL, CPF 346.731.708-14.12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009224-14.2007.403.6105 (2007.61.05.009224-4) - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP123095 - SORAYA TINEU E SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEUSA DA PENHA DA CUNHA(SP157570B - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

0013718-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013718-2) - NOEMIA FERREIRA NEVES(SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco)

dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010793-11.2011.403.6105 - NIVALDO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em 19/01/2015 a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A foi oficiada (ff. 160/161 e 163/164) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários e laudos instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor NIVALDO SIMÃO. Nada obstante isso, não há autos resposta para o referido ofício. 2. Assim, pela segunda e derradeira vez, expeça-se ofício à referida empresa, com cópia deste despacho. Acaso reste uma vez mais desatendida determinação judicial em apreço, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação de oficiamento ao Ministério Público acerca do descumprimento de ordem judicial, para apuração de responsabilidade funcional conforme lhe aprouver.3. Cumpa-se.

0015740-11.2011.403.6105 - PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0000396-53.2012.403.6105 - JULIO CEZAR APARECIDO CYRILLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003528-21.2012.403.6105 - SEVERINO MODESTO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000616-80.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Fls. 296/298:Prejudicado o pedido de produção de provas, posto que já analisado à fl. 268.2- As demais questões alegadas pelas partes serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3- Intimem-se.

0006789-23.2014.403.6105 - NATALINO FRANCO DE GODOI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 362/365: Indefiro pedido de oficiamento à empresa Eton Ltda. 2. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.3. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que os documentos carreados aos autos são suficientes ao julgamento da lide.3. Venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0006857-70.2014.403.6105 - SODON - SERVICOS ODONTOLOGICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já arreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada (f. 246) e determino a conclusão do feito para sentenciamento.4. Int.

0010599-06.2014.403.6105 - ANDRE GUSTAVO PIVA FURTADO(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção

monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.3. A questão da complementação das custas (f. 74 - R\$2,02) será apreciada quando do desarquivamento do feito.Int.

0011779-57.2014.403.6105 - ABILIO DOS SANTOS HENRIQUES X ENGRACIA DO AVISO HENRIQUES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. FF. 145/146: Defiro a intimação do perito para novos esclarecimentos, em face das alegações apresentadas, inclusive para resposta ao quesito nº 6 da parte autora (f. 39). Prazo: 10(dez) dias.2. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela parte autora.3. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016468-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MARINHO LOURENCO

1. Defiro o pedido de f. 115 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSSO FERRARESSO

1. F. 192: Considerando que a certificação de f. 187 foi realizada antes da redistribuição do feito para esta Vara, determino nova expedição da certidão requerida à f. 179 e 185/186. 2. Devidamente cumprido, intime-se a exequente a vir retirá-la, para providências cabíveis.3. Sem prejuízo, concedo à exequente nova oportunidade para manifestação, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito (certidão de f. 177). Prazo: 5(cinco) dias.4. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Novo requerimento deverá vir instruído com a atualização do débito e indicação precisa de bens.5. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 115/141, que deverão ser acondicionados em envelope lacrado.6. Fica permitido o rompimento do laque pelas partes, com posterior lacração do envelope por servidor desta Vara, diante do sigilo ora decretado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0608641-97.1995.403.6105 (95.0608641-9) - AMAURI JOSE VIEIRA DE OLIVERA - ESPOLIO X NEODINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARTA JOSE SILVESTRE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 273:Compulsando os autos, verifico que o advogado subscritor de fl. 273 foi constituído pela coautora Marta José Silvestre (fls. 104 e 167). Assim, declaro nula a informação de fl. 260. Aponha-se o termo de baixa em relação à referida informação. 2- Expeça-se alvará de levantamento em favor da referida autora/advogado. 3- Comprovado seu pagamento, arquivem-se estes autos com baixa-findo.4- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032276-32.2000.403.0399 (2000.03.99.032276-0) - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO

1- Fl. 316:Diante do informado pela parte executada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.2- Intimem-se. Cumpra-se.

0010091-75.2005.403.6105 (2005.61.05.010091-8) - PIAB DO BRASIL PRODUTOS PARA VACUO

LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PIAB DO BRASIL PRODUTOS PARA VACUO LTDA

1. Indeferido pedido de oficiamento à Delegacia da Receita Federal de Jundiá. Cabe à exequente fornecer ao Juízo o valor que entende devido. 2. Assim, intime-se novamente a parte exequente a se manifestar expressamente sobre a integralidade do pagamento efetuado. Advirto que para sua aferição deverá considerar a atualização de seu crédito somente até a data da efetivação do depósito, e não de sua conversão em renda, como indicado na petição de f. 297. Prazo: 5(cinco) dias, sob pena de o valor ser aceito como quitação total da dívida. 3. Conforme sentença proferida nos autos e transitada em julgado, a parte autora foi condenada nas custas do processo e na verba honorária devida à ré, esta fixada no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação (f. 216v.). 4. Assim, concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para nova manifestação, devendo atender os termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5796

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005793-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO POLETTI(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)

Tendo em vista as manifestações de ambas as partes, com juntada de documentos e demais elementos, conforme Termo de Deliberação de fls. 265/266, dê-se vista pelo prazo legal, preliminarmente à parte Ré, da petição e documentos de fls. 286/583 e, sucessivamente, à parte Autora da petição e documentos de fls. 584/609. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao D. Ministério Público Federal.Int.

DESAPROPRIACAO

0005553-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005553-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP132911 - FATIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI) X ZILDA SOTTANO FIORE - ESPOLIO X EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO - ESPOLIO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a Certidão e documentos de fls. 282/290, onde a co-Expropriada comprova a impossibilidade de comparecimento na Sessão de Conciliação designada e, para que não se aleguem prejuízos futuros, defiro a redesignação da data da Sessão de Conciliação para o dia 08 de junho de 2015, às 13h30min, tudo conforme despacho de fls. 271.Intime-se com urgência.

0006640-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X THEREZINHA APPARECIDA MACHADO FILIZZOLA X BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES X RUI MARIO YUNES X RICARDO MACHADO FILIZZOLA X GISSELE HEMING DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOAO CARLOS VANCAN PEREIRA

Preliminarmente, quanto ao requerido pela INFRAERO às fls. 245/246, cumpre esclarecer que às fls. 240 fora certificado o decurso de prazo para manifestação dos co-expropriados Rui Mario Yunes e Ricardo Machado Filizzola, sendo assim, sua revelia será apreciada oportunamente.Outrossim, deixo de apreciar, por ora, o pedido de gratuidade de justiça, vez que a co-expropriada deixou de juntar aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei.Sem prejuízo e, visto a certidão

de decurso de prazo supra referida, deverá ser expedida nova carta precatória para que o co-expropriado Ricardo Machado Filizzola cumpra o já determinado às fls. 217, juntando aos autos as cópias das certidões de óbito de sua mãe Therezinha Aparecida Machado Filizzola e sua irmã, Beatriz Machado Filizzola Yunes, informando, ainda, se foram abertos processos de inventário, visto seu falecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se vista às partes acerca do Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 253/260.Int.

MONITORIA

0016458-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GONZALO ALFREDO

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 136 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios visto não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008577-77.2011.403.6105 - MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X 2000 COMERCIO DE VEICULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 162/165vº, ao fundamento da existência de omissão/contradição.Alega, em suma, ter a decisão embargada reconhecido a procedência do pedido com fundamento no fato de que a multa foi aplicada equivocadamente ao Autor, tendo em vista que o automóvel já havia sido vendido pra terceira pessoa, que deixou de promover a obrigatória regularização no DETRAN, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro.Alega, ainda, que, pelo princípio da causalidade, atribui-se a responsabilidade pelos encargos da sucumbência à parte que deu injusto motivo para o ajuizamento da ação e, nesse ponto, requer seja sanado o vício, deixando de condenar a União ao pagamento de honorários, porquanto a responsabilidade, no caso, não pode ser a ela imputada. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, porquanto o juízo, reconhecendo, com base na doutrina e jurisprudência, que os argumentos da União não tinham o condão de prevalecer, condenou-a no pagamento de metade da verba honorária devida ao Autor, consoante apreciação equitativa, de forma que a pretensão ora formulada não tem qualquer fundamento.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para modificação da condenação da verba honorária, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 162/165vº por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0012216-06.2011.403.6105 - CLAUDIO BARBOSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como acerca da informação de fls. 188/189. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017415-09.2011.403.6105 - CLEONICE GONDIM DE SOUZA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/190.Int.

0009956-41.2011.403.6303 - LEOPOLDO SEVERINO DE PAULA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista aos Autores acerca da informação de fls. 161/162, bem como, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000746-07.2013.403.6105 - AG COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 493/497, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001650-27.2013.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DE MORAIS(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como acerca da informação de fls. 280/281. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003596-34.2013.403.6105 - JOSE DONIZETTI GAMA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor acerca da informação de fls. 211/212, bem como, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005856-84.2013.403.6105 - JOSE MARQUES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor acerca da informação de fls. 419/420, bem como, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008625-65.2013.403.6105 - MAURO LUIZ RODRIGUES FOGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista aos Autores acerca da informação de fls. 173/174, bem como, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010600-25.2013.403.6105 - ANTONIO ROCCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como acerca da informação de fls. 521/523. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015625-19.2013.403.6105 - OSMAR MORENO SOUTO(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000930-26.2014.403.6105 - CAROLINE NUNES STEINS - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 100, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha fora de terra ali indicada. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.

0001969-58.2014.403.6105 - ISAIAS DE PAULA FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista aos Autores acerca da informação de fls. 212/213, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002275-27.2014.403.6105 - WALDEMIR BOHME(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Autor acerca da informação de fls. 246/247. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003560-55.2014.403.6105 - VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA X MARLI GONCALVES DE ABREU X OSWALDO PREUSS X PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA X RALPH CANDIA X MARILDA IZIQUE CHEBABI X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X NEIDE COELHO MARCONDES(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista aos Autores para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004719-33.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. JOSÉ AUGUSTO MASSON, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal, consubstanciado na CDA nº 80 1 07 016798-17, com a extinção da execução fiscal nº 0008209-10.2007.403.6105, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campinas, movida pela União Federal para cobrança da referida CDA, referente a lançamento suplementar de IRRF, fundado em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ao fundamento de informação errônea prestada pela CEF ao Fisco (DIRF, informações prestadas pela fonte pagadora), informando rendimentos que o Autor não teria recebido. Diante disso, requer seja a CEF condenada na obrigação de desconstituir e anular a totalidade do lançamento tributário constante do processo administrativo nº 10.830.600760/2007-87, cuja dívida fora inscrita na referida CDA, ou, alternativamente, a pagar a totalidade da dívida na forma de perdas e danos (R\$ 196.874,40), além da cominação de multa diária por dia de atraso. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/145. Citada, a União Federal apresentou contestação e juntou documentos (fls. 173/226), alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido condenatório de desconstituição/anulação de lançamento tributário (obrigação de fazer) e de prescrição do pedido alternativo (obrigação de pagar) e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Réplica pelo Autor às fls. 229/236. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Quanto às preliminares arguidas, sustenta a CEF a impossibilidade jurídica do pedido, consistente em condenar a Ré na obrigação de desconstituir a totalidade do lançamento tributário constante do processo administrativo nº 10.830.600760/2007-87, bem como a prescrição da pretensão alternativa formulada, de conversão da obrigação em perdas e danos. Considerando a ausência de vedação legal ao pedido condenatório formulado na inicial de obrigação de fazer (desconstituição/anulação de lançamento tributário) e que por possibilidade jurídica do pedido entende-se a inexistência no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda (STJ, RMS 13.343, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 25/02/2002), quanto ao primeiro pedido, não há que se falar, no caso, de impossibilidade jurídica do pedido, mas sim, conforme demonstrado a seguir, da falta de interesse de agir. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. De fato, quanto à situação fática, sustenta o Autor que o imposto de renda exigido pelo Fisco nasceu em decorrência de informações prestadas de forma equivocada pela CEF, que incluiu a quantia de R\$ 250.804,18 como rendimento tributável pago ao Autor no ano de 2000, não obstante naquele ano o único rendimento sujeito à tributação recebido da Ré foi a quantia de R\$ 91.914,38, decorrente de ação trabalhista, valor devidamente declarado pelo Autor. Assevera assim caber à Ré diligenciar perante a Receita Federal objetivando resolver a presente questão, uma vez que o valor declarado indevidamente pelo empregador ao Fisco através da DIRF só pode ser por ele corrigido. Pretende, assim, seja a Ré condenada na obrigação de desconstituir a totalidade do lançamento tributário constante do processo administrativo nº 10.830.600760/2007-87, devendo para tanto diligenciar perante o Fisco, a fim de extinguir a execução fiscal relacionada ao PA mencionado. Como é cediço, o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, na condição de contribuinte ou responsável, quando a obrigação deste decorrer de expressa disposição legal. Pode ainda a lei nomear um terceiro, vinculado ao fato gerador da obrigação, para atribuir-lhe a responsabilidade de maneira exclusiva - caso em que aquele atuará como substituto tributário - ou meramente supletiva (solidária ou subsidiária). No caso, considerando, quanto ao pedido de condenação da Ré na obrigação

de desconstituir e anular o crédito tributário relativo ao IRRF, que a CEF não fez parte da relação jurídica estabelecida entre a Receita Federal (sujeito ativo) e o Autor (sujeito passivo) e que inexistentes quaisquer das hipóteses legais, taxativas e numerus clausus, legitimadoras da transferência à CEF da responsabilidade tributária em questão, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Quanto ao mais, merece acolhida a prejudicial de mérito arguida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a pretensão alternativa formulada, de conversão da obrigação em perdas e danos, encontra-se fulminada pela prescrição. Com efeito, estabelece o Código Civil, em seu artigo 189, in verbis: que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206. Impende destacar que, na vigência do Código Civil de 1916, como não havia disposição especial a respeito, as pretensões indenizatórias tinham o prazo de vinte anos para ser deduzidas em juízo, conforme dispunha o art. 177. Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional geral de vinte anos restou reduzido para dez anos, conforme seu art. 205, além de ter sido fixado o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil. Assim dispõe o art. 206, 3º, V, do Codex Civil vigente: Art. 206. Prescreve: [...] 3º Em três anos: [...] V - a pretensão de reparação civil; Elaborou o legislador, outrossim, uma regra de transição para os casos em que o prazo prescricional tenha se iniciado na vigência do Código de 1916, elaborando, para tanto, o art. 2028, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, pela regra de direito intertemporal do art. 2028, para a pretensão de reparação civil, os prazos em curso na data em que entrou em vigor o Código de 2002, que ainda não tenham atingido a metade da lei antiga (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do atual Código - 3 anos. No caso, a Autora pretende seja a Ré condenada a pagar a totalidade da dívida inscrita, fundada em rendimento tributável não declarado, no ano de 2000 (f. 36). Verifica-se dos autos, no mais, que o Autor foi notificado no Auto de Infração em maio/2005 (f. 36), a dívida foi inscrita em fevereiro/2007 (f. 35) e o Autor foi citado da execução fiscal em agosto/2007 (f. 193), momentos nos quais o Autor já teria, indiscutivelmente, conhecimento e possibilidade de demandar a Ré, se assim desejasse, para obter, em tese, a reparação civil perseguida. Diante do exposto, considerando que a ação foi ajuizada somente em 15/05/2014 e que o suposto ato lesivo imposto à CEF, consistente em supostas declarações indevidas, prestadas à Receita Federal no ano de 2000, ou seja, há mais de quatorze anos, resta indiscutível, tal como sustentado pela Ré, a prescrição da pretensão formulada, seja indenizatória (art. 206, 3º, CC), seja de qualquer natureza (art. 205, CC). Diante do exposto, conforme motivação, quanto ao primeiro pedido (obrigação de fazer), tendo em vista ser o Autor carecedor da ação por faltar-lhe interesse de agir, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. No mais, quanto ao pedido alternativo (conversão da obrigação em perdas e danos), improcede o pedido inicial, em vista de restar configurada a prescrição da pretensão deduzida, razão pela qual, em relação a tal pedido, julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo Autor, estes fixados no importe de 5% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007886-58.2014.403.6105 - OSMAIR PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 293/302 ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial no que tange ao reconhecimento do tempo especial e respectiva conversão em tempo comum. É a síntese do necessário. Decido. O pedido do embargante não procede eis que, não obstante o período declinado no julgado tenha sido reconhecido como especial, a conversão desse tempo em comum somente é possível até 15.12.1998, data da Emenda Constitucional nº 20/98 (Nesse sentido: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010), tal como já explicitado na sentença de fls. 293/302. Dessa forma, entendo que não há fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Destarte, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 293/302, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0009360-64.2014.403.6105 - EVANDO DA COSTA MELO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 135/137, mantenho a decisão de fls. 131 por seus próprios fundamentos. Intime-se e cumpra-se o determinado às fls. 131.

0006075-29.2015.403.6105 - LOURIVAL FERREIRA MOTA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão da desaposentação, com cancelamento do atual benefício recebido pelo Autor e implantação de nova aposentadoria mais benéfica. Foi dado à causa o valor de R\$ 248.712,82 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e doze reais e oitenta e dois centavos), justificando que referido valor corresponde ao valor das prestações auferidas (R\$ 219.303,22), com as doze parcelas vincendas (R\$ 29.409,60). Entendo que o valor fornecido pelo autor se encontra equivocado. Vejamos porque. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. No que se refere a não devolução de valores já recebidos em face do benefício sob que se requer a renúncia, não há como fazê-los computar no valor da causa da presente demanda. Isto porque nas ações de desaposentação, o benefício que o segurado vinha recebendo, deixa de subsistir com a implantação de um novo benefício mais benéfico, não podendo ser considerado no valor da causa. Como é sabido o valor da causa equivale ao montante econômico pretendido pela parte, que, no presente caso, é a cessação de uma aposentadoria e o recebimento de uma nova mais benéfica. Destarte, no caso, o valor da causa corresponde tão-somente à diferença entre as duas aposentadorias, multiplicadas por 12, para as prestações vincendas. Neste sentido, caminha jurisprudência dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de requerimento de desaposentação para concessão de novo benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude do benefício em manutenção, o proveito econômico da causa, como regra, corresponde à soma das diferenças entre o benefício pretendido judicialmente e o que segurado recebe (apuradas nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil), com o montante pago pelo INSS desde o início da inativação. (TRF-4 - AC: 50035468120104047112 RS 5003546-81.2010.404.7112, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/05/2012) AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE A RENDA DEVIDA E A EFETIVAMENTE PAGA, MULTIPLICADA POR DOZE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido. (TRF-3 - AI: 4430 SP 0004430-19.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 13/05/2013, NONA TURMA) Assim, considerando a diferença entre o valor recebido pelo autor R\$ 1.182,36 (fls. 30), e a que pretende receber R\$ 2.450,80 (fls. 46), tem-se o valor de R\$ 1.268,44 que, multiplicado por 12 resulta no valor de R\$ 15.221,28. Ante o exposto, e atento este Juízo à natureza de ordem pública de que se revestem as regras relativas ao valor da causa, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.221,28 (quinze mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), relativo à soma da diferença das parcelas vincendas e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema do Juizado Especial Federal de Campinas. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006076-14.2015.403.6105 - JOSE DA SILVA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão da desaposentação, com cancelamento do atual benefício recebido pelo Autor e implantação de nova aposentadoria mais benéfica. Foi dado à causa o valor de R\$ 269.404,00 (duzentos e sessenta e nove reais, quatrocentos e quatro reais), justificando que referido valor corresponde ao valor das prestações auferidas (R\$ 240.419,92), com as doze parcelas vincendas (R\$ 28.984,08). Entendo que o valor fornecido pelo autor se encontra equivocado. Vejamos porque. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. No que se refere a não devolução de valores já recebidos em face do benefício sob que se requer a renúncia, não há como fazê-los computar no valor da causa da presente demanda. Isto porque nas ações de desaposentação, o benefício que o segurado vinha recebendo, deixa de

subsistir com a implantação de um novo benefício mais benéfico, não podendo ser considerado no valor da causa. Como é sabido o valor da causa equivale ao montante econômico pretendido pela parte, que, no presente caso, é a cessação de uma aposentadoria e o recebimento de uma nova mais benéfica. Destarte, no caso, o valor da causa corresponde tão-somente à diferença entre as duas aposentadorias, multiplicadas por 12, para as prestações vincendas. Neste sentido, caminha jurisprudência dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de requerimento de desaposentação para concessão de novo benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude do benefício em manutenção, o proveito econômico da causa, como regra, corresponde à soma das diferenças entre o benefício pretendido judicialmente e o que segurado recebe (apuradas nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil), com o montante pago pelo INSS desde o início da inativação. (TRF-4 - AC: 50035468120104047112 RS 5003546-81.2010.404.7112, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/05/2012) AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE A RENDA DEVIDA E A EFETIVAMENTE PAGA, MULTIPLICADA POR DOZE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido. (TRF-3 - AI: 4430 SP 0004430-19.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 13/05/2013, NONA TURMA) Assim, considerando a diferença entre o valor recebido pelo autor R\$ 1.084,50 (fls. 29), e a que pretende receber R\$ 2.415,34 (fls. 43), tem-se o valor de R\$ 1.330,84 que, multiplicado por 12 resulta no valor de R\$ 15.970,08. Ante o exposto, e atento este Juízo à natureza de ordem pública de que se revestem as regras relativas ao valor da causa, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.970,08 (quinze mil, novecentos e setenta reais e oito centavos), relativo à soma da diferença das parcelas vincendas e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema do Juizado Especial Federal de Campinas. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006160-15.2015.403.6105 - MARIA JOSE MORELI BRUSTOLIN (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Maria José Moreli Brustolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade c.c. tutela antecipada. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 53.745,60 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pela autora, quais sejam, as parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido e danos morais. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos. Contudo, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Para tanto, tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006109-04.2015.403.6105 - VALFREDO DEOCLECIANO DE SOUZA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes

da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Antes, porém, intime-se o Impetrante para que providencie a juntada de cópia do feito, na sua integralidade, para fins de instrução da contrafé à autoridade impetrada. Intime-se e, após, cumprida a determinação, officie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005966-15.2015.403.6105 - FRANCISCO ALEGRETI BARBOSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar para exibição de documentos c.c. cautelar de protesto, promovido por FRANCISCO ALEGRETI BARBOSA qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005561-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEX VICENTE X MARIA APARECIDA DAS DORES MACHADO VICENTE

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a parte ré, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Expediente Nº 5801

ACAO CIVIL PUBLICA

0015837-89.2003.403.6105 (2003.61.05.015837-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA E Proc. CAROLINA DE GUSMAO FURTADO E Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X AMS AUTO POSTO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X GETULIO FONTES FONSECA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X RITA DE CASSIA ALTEMARI(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Considerando-se a manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de fls. 876, prossiga-se com o presente, intimando-se os Réus do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, para que procedam ao cumprimento da sentença proferida nos autos, com trânsito em julgado, de acordo com a manifestação do MPF de fls. 872/873. Assim, deverão os Réus ser intimados, para que promovam a divulgação da sentença proferida nestes autos, em jornal de grande circulação diária, na cidade de Paulínia, por três vezes consecutivas, fixando-se, outrossim, a multa diária de R\$ 500,00(quinhentos) reais, no caso de descumprimento. Concedo, outrossim, aos Réus, o prazo de 30(trinta) dias para comprovação nos autos do acima determinado. Após, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009300-62.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X WELSER ITAGE PARTICIPACOES E COMERCIO S/A(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA) X CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR(RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS E RJ179582 - MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS E RJ064216 - MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E RJ125353 - MATHEUS BARROS MARZANO)

Manifestem-se as partes acerca da Carta Precatória devolvida, não cumprida, juntada aos autos às fls. 1061/1076, requerendo o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009402-60.2007.403.6105 (2007.61.05.009402-2) - VALTER MANOEL ANDRADE BARBOSA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Afasto a alegação de revelia, porquanto não obstante a Caixa Econômica Federal tenha apresentado a contestação fora do prazo legal, deve ser ressaltado que os efeitos da revelia não são absolutos, relativizando-se em vista do conjunto probatório acostado aos autos, objetivando assegurar ao magistrado a busca da verdade real, prevalecendo o princípio do livre convencimento do juiz, em vista do interesse público que deve ser resguardado (Nesse sentido, confira-se: AR 00951126420064030000, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Trf3 - Primeira Seção, E-Djf3 Judicial 1, Data:18/10/2011, Página: 4). Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, entendo necessária a participação de todos os herdeiros para composição do pólo ativo da demanda, pelo que, nesse sentido, fica a parte autora intimada para regularização da inicial, devendo, ainda, informar ao Juízo acerca da abertura de inventário, comprovando a nomeação do inventariante, ou se findo, procedendo à juntada do respectivo formal de partilha, juntando os documentos pertinentes. Caso não tenha sido aberto inventário, a habilitação será procedida na forma da lei civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002099-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ JORGE CORREA PASSOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando a cobrança de valores devidos em decorrência do inadimplemento do Réu, em razão da utilização de valores disponibilizados pela parte autora em virtude de contrato de crédito rotativo firmado entre as partes em 29/04/2009, cujo valor, na data do inadimplemento, atingiu o montante de R\$20.978,09 (vinte mil, novecentos e setenta e oito reais e nove centavos), atualizado em 28/02/2013.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/34.À f. 36, foi determinada a citação do Réu.Regularmente citado, o Réu apresentou contestação e juntou documento às fls. 58/62, alegando, em síntese, não ser possível a discussão dos valores e das cláusulas do contrato devido ao extravio do mesmo; a excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros, e jamais ter ultrapassado o limite do crédito.A Autora manifestou-se às fls. 67/68, rechaçando os argumentos colacionados pelo Réu.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 75.Intimada (f. 77), a Caixa Econômica Federal - CEF juntou cópia das cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito às fls. 84/92.À f. 96, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do Réu.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada na inicial (Ficha de Cadastro de Pessoa Física assinada pelo Réu e planilha de débito) e seu complemento (cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito), não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame do pedido.No mérito dito, entendo que o pedido inicial é procedente.Quanto ao mérito, verifico que o Réu firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito rotativo, tendo se utilizado do crédito disponibilizado, conforme se verifica da relação de saldos e planilha de débito acostada aos autos, sem impugnação, o que denota aceite.Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$20.978,09 (vinte mil, novecentos e setenta e oito reais e nove centavos), em 28/02/2013, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado à f. 18.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na

forma do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o crédito demandado pela Autora, razão pela qual condeno o Réu ao pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante do demonstrativo de débito, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003565-14.2013.403.6105 - CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO - INCAPAZ X ALESSANDRA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO, incapaz, representada por sua genitora, Sra. Alessandra da Silva, objetivando a recepção junto ao Sistema Único de Saúde de aparelho ortopédico tutor longo e muletas canadenses, necessário à manutenção e evolução positiva do mal que lhe aflige (Meningomielocele), ao fundamento de que não possui condições financeiras para obtê-lo em razão de seu alto custo, estimado aproximadamente no valor total de R\$4.000,00. Para tanto, junta aos autos relatório médico, atestando que é portadora de doença congênita incapacitante, denominada Meningomielocele, e DDQ - Doença Displásica Quadril, necessitando do uso do aparelho e muletas referidas, sob pena de sério risco de dano a sua saúde e comprometimento de forma definitiva de sua recuperação (fls. 4/6). Todavia, alega a Autora que os aparelhos não foram oferecidos pelos requeridos, de forma que se vê lesada em seu direito de recebê-los, pelo que requer a Autora seja declarado judicialmente seu direito de receber do Sistema Único de Saúde, ou instituição que o venha a substituir, os itens solicitados, sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento injustificado. Requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/34. À f. 36, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação prévia da parte contrária acerca do pedido de tutela antecipada. O ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se pelo indeferimento da antecipação da tutela e, subsidiariamente, pela exclusão da multa diária (fls. 54/58). Às fls. 62/69, a Autora requereu a juntada de prova emprestada, relativa a perícias médica e sócio-econômica, produzida em ação de concessão de LOAS, proposta pela Autora perante o Juizado Especial Federal. A UNIÃO FEDERAL, às fls. 71/76vº, apresentou sua contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual da Autora e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito requereu a improcedência da ação. O MUNICÍPIO DE SUMARÉ contestou o feito às fls. 77/85, também arguindo preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e, pugnando, no mérito, pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 86/93). O ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 94/103, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação, ao fundamento, em síntese, de impossibilidade do Poder Judiciário impor à Administração o fornecimento dos produtos postulados mediante tão-somente a apresentação de receituário assinado por médico particular. Juntou documento (fls. 104/105). À f. 106 e vº, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito; designou perícia médica, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos; bem como intimou a Autora a se manifestar acerca das contestações. A Autora apresentou seus quesitos (fls. 114/116) e manifestou-se em réplica às fls. 117/130. A União Federal indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos às fls. 134/135 e, às fls. 136/141, pugnou pela juntada de Nota Técnica do Ministério da Saúde nº 127/2013. À f. 143, foram aprovados de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, com a indicação de quesitos do Juízo à f. 144. Às fls. 159/161, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 165/166. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 181/184, destacando restar evidenciado, em análise perfunctória, que a Autora será extremamente beneficiada em sua qualidade de vida e desenvolvimento com o uso dos aparelhos solicitados e a responsabilidade constitucional dos requeridos em fornecê-los, bem como acerca da necessidade de ser esclarecido ao Juízo o aparelho correto a ser utilizado pela Autora e se o mesmo se encontra dentre os fornecidos pelo SUS. Intimado (f. 186), o Perito Judicial apresentou laudo médico complementar à f. 189. Pela decisão de f. 190 e vº, o Juízo, considerando a urgência de reexaminar o pedido antecipatório de tutela e não haver negativa no fornecimento dos aparelhos ortopédicos requeridos, tal como mencionado pela União em sua contestação, esclarecendo que referidos aparelhos ortopédicos são disponibilizados pelo SUS a partir das Redes Estaduais de Assistência à Pessoa com Deficiência Física, chamou o feito à ordem para reconsiderar a decisão de f. 106 e vº e DEFERIR o pedido de tutela para determinar ao órgão Estadual de Assistência à Pessoa com Deficiência Física, para onde foi encaminhada a Autora (Centro de Reabilitação Lucy Montoro em Campinas) e de onde foi a mesma injustificadamente dispensada, sem o fornecimento dos aparelhos, para que os forneça no prazo de trinta dias a contar da intimação. O Estado de São Paulo, às fls. 208/210, requereu a intimação da Autora para comparecimento em avaliação agendada no Setor de OPM da UNICAMP, pedido este deferido pelo Juízo à f. 211. O Centro de Reabilitação Lucy Montoro em

Campinas, em manifestação de fls. 220/225, esclareceu que a Autora foi considerada ineleita para o programa de habilitação junto àquela instituição, por já se encontrar em tratamento de reabilitação na Associação Pestalozzi de Campinas e ter manifestado interesse em mantê-lo concomitantemente ao oferecido pela mencionada Rede de Reabilitação. Diante da certidão negativa de intimação pessoal da Autora, certificada pelo Sr. Oficial de Justiça à f. 230, o Juízo intimou o Advogado da Autora para manifestação com urgência, à f. 236. A Autora, às fls. 239/240, informou ter se mudado do endereço constante na petição inicial, indicando seu novo endereço, bem como ter comparecido à perícia/avaliação designada junto ao Hospital da UNICAMP, estando no aguardo do resultado da referida avaliação. Pela decisão de f. 241, o Juízo determinou, tendo em vista a tutela deferida e o tempo decorrido, a expedição de ofício ao Hospital da UNICAMP - Setor de OPM, para informar ao Juízo, com urgência, o resultado da perícia/avaliação. O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 245/247, esclarecendo encontrarem-se as órteses solicitadas em pesquisa de preço. Tendo em vista a tutela deferida à f. 190 e, em face da manifestação de fls. 245/247, o Juízo intimou o Procurador Geral do Estado a fim de informar ao Juízo acerca do cumprimento da decisão proferida (f. 257). O Estado de São Paulo informou, às fls. 260/262, ter sido efetuada a compra das próteses solicitadas pela Autora e contatada a mãe da menor para agendamento a fim de tirar as medidas para confecção dos itens. Intimada acerca da petição de fls. 260/262 (f. 263), a Autora informou estar implementando os testes com o aparelho ortopédico, objeto desta ação. O Ministério Público Federal reiterou, às fls. 271/272, seu parecer de fls. 181/184, opinando pelo deferimento da ação e confirmação da tutela antecipada. O Estado de São Paulo pugnou pela juntada de documentos, dando conta das tentativas frustradas de localização da Autora, requerendo fosse a mesma intimada a comparecer no DRS-VII para retirada dos materiais já disponíveis (fls. 273/274). Intimada acerca da petição de fls. 273/274, a Autora reiterou seu atual endereço já indicado nos autos, bem como informou ter recebido ligação informando da disponibilidade dos materiais, mas que, ao chegar no local indicado, foi informada de que não havia material para ser retirado em nome da menor ou de sua mãe (fls. 278/279). Pela decisão de f. 280, o Juízo intimou o Procurador Geral do Estado para se manifestar acerca das alegações da Autora de fls. 278/279, bem como informar ao Juízo acerca das medidas adotadas para cumprimento efetivo da tutela deferida. O Estado de São Paulo informou, às fls. 283/284, estarem os aparelhos solicitados à disposição para retirada, bem como noticiou, às fls. 290/292, o cumprimento da determinação judicial. Intimada da manifestação da Ré de fls. 283/284 (f. 286), a Autora não se manifestou (certidão de f. 293). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela UNIÃO FEDERAL e pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...) (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) Da mesma forma, entendo que merece rejeição a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida pela UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que a demandante já recebe tratamento de saúde por meio da rede pública municipal de Sumaré e que atualmente o Estado de São Paulo possui Serviços de Reabilitação aptos ao atendimento de reabilitação física e à concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, porquanto, conforme já ressaltado nos autos, a Autora foi injustificadamente dispensada do órgão estadual para onde foi encaminhada (Centro de Reabilitação Lucy Montoro em Campinas), sem o fornecimento dos aparelhos. Quanto ao mérito, objetiva a Autora o fornecimento de aparelho ortopédico tutor longo e muletas canadenses, indicado para minorar suas dificuldades motoras decorrentes de doença congênita (Menigomielocle) de que é portadora, em razão de seu alto custo. Acerca do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal: O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 217.286-RS - Celso de Mello). E concluindo, afirma que: Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o

reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional (RE 217.286-RS - Celso de Mello). No caso, em relação à comprovação da necessidade do aparelho ortopédico em questão, está claro nos autos, por parecer médico, que a Autora é portadora de Menigomielose congênito, acarretando displasia de ossos de pés de quadris, requerendo numerosas cirurgias ortopédicas desde os 3 meses de idade, e mesmo assim apresenta dificuldades motoras, necessitando do uso de aparelho Tutor longo com cinto pélvico e par de bengalas canadenses para poder suprir pelo menos parcialmente sua sustentabilidade das pernas e pés e permitir o crescimento mais adequado dos tecidos ósseos displásicos (fls. 159/161). Ademais, especificamente em resposta a quesito formulado pela União Federal (quesito nº 1 - f. 134), no sentido de que seria possível afirmar que haverá perspectiva de melhora no caminhar da Autora com o uso do aparelho tutor longo e das muletas canadenses, o Sr. Perito do Juízo respondeu que sim, sem nenhuma dúvida, não existindo portanto, dúvidas a esse respeito, inclusive porque a conclusão médica não foi objeto de qualquer contestação pelos Réus. Em sendo assim, comprovada a necessidade do aparelho ortopédico requerido pela Autora, cumpre ao Estado o dever e a responsabilidade do seu fornecimento. No mesmo diapasão, pertinentes as considerações formuladas pelo Ministério Público Federal, reproduzidas a seguir: É certo que o direito à saúde é direito fundamental de segunda dimensão que visa assegurar ao ser humano o exercício de suas plenas capacidades e gozo dos demais direitos fundamentais (art. 6º, CF). Por outro lado, é dever do Estado, em todas as suas esferas federal, estadual e municipal (art. 23, inciso II), garantir esse direito através de políticas públicas sociais e econômicas a promover, proteger e assegurar a saúde (art. 196, CF). É certo, ainda, que objetiva assegurar o mínimo existencial e, sendo um direito fundamental, tem aplicação imediata (art. 5º, 1º, CF), uma vez que a própria Constituição da República não se traduz num mero documento político carregado de promessas vazias, mas em um corpo normativo dotado de plena eficácia e que vincula a atividade do Poder Público e dos particulares, ainda mais quando se trata de um direito cujos contornos foram precisamente delimitados na própria Constituição. Essa perspectiva também é assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 7º, 11º, 2º, 54, inciso VII) e pela Lei nº 8080/90 (art. 2º). No mesmo sentido, é o entendimento revelado pela jurisprudência, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. (...) 5. A Lei 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 6. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. 7. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 8. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp nº 719716/SC, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 05/09/2005, p. 378) Outrossim, considerando que a Fazenda Pública demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer, determinada em sede de tutela, que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito dos aparelhos ortopédicos requeridos pela Autora, não se verifica a existência de infração passível de fixação de multa diária, nos termos em que formulado na petição inicial para o caso de descumprimento injustificado. Em face do exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, torno definitiva a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os Réus à obrigação pelo fornecimento do aparelho ortopédico tutor longo e muletas canadenses, na forma descrita no relatório médico de fls. 159/161. Sem custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene os Réus, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0004935-28.2013.403.6105 - HELENA MARICA KISHINE (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à Autora acerca da informação de fls. 162/163, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012786-21.2013.403.6105 - ILZA MARIA FERREIRA DE CARVALHO (SP249048 - LELIO EDUARDO

GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015712-72.2013.403.6105 - OSCAR JORGE PETRAIT(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por OSCAR JORGE PETRAIT, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.270.300-5), com DIB em 28.12.1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/83. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 84). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 85/86, que, outrossim, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do Réu. Às fls. 89/115 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou o feito, às fls. 117/141, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Intimado, o Autor se manifestou em réplica às fls. 145/155. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 161). Determinada a remessa ao Setor de Contadoria (f. 162), foram juntados a informação e cálculos de fls. 163/174. Certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes (f. 177), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento

do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor OSCAR JORGE PETRAIT (NB nº 42/088.270.300-5) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 11/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$3.798,54 - fls. 163/174), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$162.061,05, apuradas até 11/2014, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 163/174), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0002982-17.2013.403.6303 - EDISON CARRERO MARTIN(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Fls.281: Aguarde-se o decurso de prazo para a certificação do trânsito em julgado. Sem prejuízo, dê-se vista à DPU da r.sentença. Intime-se.

0003555-33.2014.403.6105 - MARIA INES FATIMA PEREZ DE SOUSA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA INES FATIMA PEREZ DE SOUSA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta a Autora que, em 15/03/2011, requereu o benefício especial junto ao INSS, sob nº 46/153.886.925-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a transformação dos benefícios recebidos como auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário e o reconhecimento integral dos períodos de afastamento a tal título como especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a

data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/80. À f. 82, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 89/247, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 250/254, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 259/263. Às fls. 265/277, foram juntados dados da Autora constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 280/294, acerca dos quais apenas Réu se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 298/303). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, requer a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que

não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta a Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que laborou em atividade especial, juntando para tanto CTPS (fls. 99 e 100), formulários, laudos e perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo, atestando que laborou como maquinista/auxiliar de torção/auxiliar retorcedeira/mquinista de retorção em estabelecimentos industriais do ramo têxtil nos períodos de 27/04/1977 a 10/07/1982 (S/A Têxtil Nova Odessa - fls. 107/108 e 122/1126), 02/01/1986 a 17/05/1986 (Torção Nova Odessa de Fios Têxteis Ltda. - fls. 110/116vº), 21/05/1986 a 29/08/1996 (S/A Têxtil Nova Odessa - fls. 120/126), 17/08/1998 a 30/06/1999 (Ledervin Ind. e Com. Ltda. - fls. 127/128), 02/05/2000 a 18/10/2010 (Ortofio Ind. Com. e Serviços Ltda. - fls. 129/130). Impende salientar que as atividades prestadas em indústria de tecelagem são tidas por especiais, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído, proveniente das máquinas de produção, além da exposição a calor e poeira de algodão/poliéster, sendo cabível, assim, o reconhecimento da sua natureza especial por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e previsão expressa no Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens (TRF-3ª Região, APELREEX 00047600920044036183, 9ª Turma, e-DJF3 20/03/2013). Outrossim, no caso concreto, verifica-se que a alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 27/04/1977 a 10/07/1982, 02/01/1986 a 17/05/1986, 21/05/1986 a 29/08/1996, 17/08/1998 a 30/06/1999 e 02/05/2000 a 18/10/2010 - conforme fls. 149 e 191/197), pelo que a entendo provada. Cinge-se a controvérsia, portanto, à atividade especial alegada e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, concernente aos períodos em gozo de auxílio-doença, questão esta que será aquilatada a seguir. Frise-se que resta comprovado nos autos o recebimento pela Autora dos seguintes benefícios de auxílio-doença previdenciário: 1) NB 31/129.999.664-4 (de 03/07/2003 a 25/06/2005 - f. 180); 2) NB 31/505.642.401-0 (de 28/07/2005 a 30/04/2006 - f. 181); 3) NB 31/560.057.866-7 (de 31/05/2006 a 27/08/2007 - f. 182); 4) NB 31/560.826.407-6 (de 13/12/2007 a 15/01/2008 - f. 183) e 5) NB 31/531.508.243-8 (de 31/07/2008 a 30/08/2008 - f. 185). No caso, sustenta a Autora que, com o reconhecimento integral dos períodos de afastamento por motivo de auxílio-doença, cuja espécie pretende ver transformada de benefício comum (Espécie 31) em acidentário (Espécie 91), perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim o faz com fundamento no parágrafo único do art. 65 do no Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 4.882/03), que assim estabelece: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (sem destaque no original) A pretendida transformação de espécie de benefício de origem comum em acidentário, sem prova pré-constituída e com o escopo de obtenção de aposentadoria especial, não se mostra plausível nem razoável, até porque, como pertinentemente destacado pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 225/226), em última e definitiva instância: (...) não há notícia de que a segurada tenha recorrido da decisão de tipificação do benefício previdenciário de nºs 31/1299996644; 31/5056424010; 31/5600578667; 31/5608264076 e 31/5315082438, ora extraídos por cópia da base de dados do INSS às fls. 90/95. Tais atos administrativos, ao que parece, produziram seus efeitos, como praticados, devendo, então, prevalecer, até prova em contrário. Ainda que assim não fosse, entendo que os períodos em que a Autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, devem ser computados como tempo especial. Sob esse contexto, na Doutrina, destaco a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, que assim prelecionam: O conceito de trabalho permanente encontra-se previsto no art. 65 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos que segue: Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Ainda segundo o parágrafo único do referido art. 65 do RGPS, considera-se trabalho permanente os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade - desde que, à data do afastamento, o segurado ou segurada estivesse exercendo atividade considerada especial. Discordamos quanto a essa limitação em relação ao auxílio-doença, pois entendemos que os afastamentos que geram o recebimento temporário de benefício substitutivo do rendimento do trabalho devem ocorrer sem prejuízo da contagem do tempo de atividade especial, mesmo quando a incapacidade seja de origem comum (não-acidentária). Destaco, ainda, acerca do tema, os seguintes precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813, TRF1, 1ª Turma, Rel. Des. Federal ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800, TRF1, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800, TRF1, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, e-DJF1 31/05/2012; AMS 200361080010613, TRF3, 10ª Turma, Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, DJU 13/06/2007. Do exposto, entendo que deve ser computada toda a atividade especial da Autora (de 27/04/1977 a 10/07/1982, 02/01/1986 a 17/05/1986, 21/05/1986 a 29/08/1996, 17/08/1998 a 30/06/1999 e 02/05/2000 a 18/10/2010), vale dizer, sem desconto dos períodos em que recebeu auxílio-doença previdenciário. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora com 27 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de atividade especial (f. 294), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 15/03/2011 (f. 90). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 27/04/1977 a 10/07/1982, 02/01/1986 a 17/05/1986, 21/05/1986 a 29/08/1996, 17/08/1998 a 30/06/1999 e 02/05/2000 a 18/10/2010, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de MARIA INES FATIMA PEREZ DE SOUSA, com data de início em 15/03/2011 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.365,85 e RMA: R\$ 1.600,53 - fls. 280/294), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 75.059,31, devidas a partir do requerimento administrativo (15/03/2011), apuradas até 09/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 280/294), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de

Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012043-74.2014.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 45, verso e 46, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Elizabeth Alves de Lima e Renato Arimatéia Costa Magalhães. Considerando o que dos autos consta, bem como a certidão de fls. 65, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 03/06/2015 às 16h 00min, na Rua Álvaro Muller, nº 743, Vila Itapura (fone 2121.5214), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Int.

0012115-61.2014.403.6105 - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 97/99 como emenda à inicial, assim sendo remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor da causa. Intime-se a parte Autora para que apresente cópia da emenda à inicial para compor a contrafé e após, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0005982-66.2015.403.6105 - MARCOS FRANCISCO GALLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de R\$50.960,00 (cinquenta mil e novecentos e sessenta reais) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que não há pedido administrativo de revisão e que o valor causa corresponde a R\$ 784,00 (fls.29) vezes 12 resultando no valor de R\$ 9.408,00, verifico que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006561-48.2014.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens do Juízo.Intime-se.

0009082-63.2014.403.6105 - JLG LATINO AMERICANA LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP139985 - LETICIA SCHROEDER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, JLG LATINO AMERICANA LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 488/491, ao fundamento da existência de contradição.Alega a Embargante, em suma, a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, haja vista que a segurança pleiteada pela Impetrante teve seu mérito analisado, quanto à alíquota de Imposto de Importação aplicável às mercadorias por ela importadas, mas na parte dispositiva a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito.Pede, assim, sejam acolhidos os presentes Embargos, para que seja sanada a contração contida no julgado, manifestando-se o Juízo expressamente acerca do mérito da ação, bem como para que seja concedida a segurança pleiteada.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos.Com efeito, o Juízo consignou no trecho em foco que deve que deve ser observada a alíquota do imposto de importação vigente no momento da entrada da mercadoria em território nacional e quando do registro alfandegário para desembarço, como consectário do acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, por considerar, restando vedado ao Judiciário legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita, inexistir direito subjetivo ao benefício ex tarifário enquanto não decidida a questão pela autoridade administrativa competente.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para modificação do fundamento legal do decisorium litis, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 488/491 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0006221-70.2015.403.6105 - ISABEL CRISTINA MELLO FONSECA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc.ISABEL CRISTINA MELLO FONSECA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando, em suma, a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Olimpio Augusto Miranda Neto, em 17/10/2014. O benefício requerido administrativamente (NB 21/171.704.895-9 - DER 04/11/2014 - f. 16) veio a ser indeferido, ao fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependência econômica por parte da impetrante, em relação ao segurado falecido.Entretanto, sustenta a impetrante fazer jus ao benefício em questão, desde a data do óbito, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária.Pede, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/100.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A inicial merece pronto indeferimento.Com efeito, imprescindível se mostra, para a concessão do benefício reclamado (pensão por morte), a comprovação insofismável da qualidade de dependente da impetrante em relação ao instituidor da pensão.No caso concreto, conquanto alegue a impetrante possuir documentação cabal a comprovar sua vida em comum com o segurado falecido, tais provas foram refutadas pela autoridade administrativa, conforme se constata da decisão de f. 45. Verifica-se, assim, que a matéria é controvertida, não havendo nos autos elementos plenamente convincentes da alegada dependência econômica da impetrante em relação ao de cujus.Ressalte-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória. Da mesma sorte, quanto ao pedido atinente ao pagamento de eventuais parcelas em atraso, impende destacar não ser o mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.Inócua, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando à impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito.Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da impetrante por inadequação da via eleita, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, ficando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 267, inc. I, e 295, inc. III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, ficando ressalvada à impetrante a possibilidade de fazer prova da alegada dependência econômica em sede própria. Sem condenação em custas, pois defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006252-90.2015.403.6105 - DENILSON DO CARMO MAGAGNATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS

SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta nos autos verifico que a competência da Autoridade impetrada é a competência Gerência Executiva do INSS em PIRACICABA, nos termos da Resolução do INSS DC nº45 de 15/12/2000, portanto, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, considerando que, nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária de PIRACICABA -SP, para distribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. No silêncio, cumpra-se normalmente. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013691-80.2000.403.6105 (2000.61.05.013691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-31.2000.403.6105 (2000.61.05.010545-1)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls.444 e o saldo remanescente informado às fls.410, expeça-se alvará de levantamento nos termos do requerido às fls.441, devendo o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Intime-se. DESPACHO DE FLS.446 Intime-se o i. patrono a fornecer o número do RG para a confecção do Alvará de Levantamento. Com a informação, expeça-se. Publique-se.

Expediente Nº 5808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001587-65.2014.403.6105 - ANDREA RODRIGUES COUTINHO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando-se a atual fase deste feito, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de maio de 2015, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Eventuais pendências poderão ser apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes para ciência do presente.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004271-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014983-51.2010.403.6105) COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por COMERCIAL TA-QUARAL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00149835120104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 15.184,93 a título de tributos constituídos em lançamentos por homologação, multa de mora

e demais acréscimos legais. Alega a embargante que é inconstitucional a exigência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, porque não recepcionado pela Constituição vigente, ao estipular percentual fixo de condenação quando vencedora da demanda a Fazenda Pública. Impugnando o pedido, a embargada refuta tal alegação. DECIDO. O Decreto-lei n. 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e que o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Por outro lado, com o advento da Lei n. 7.711/88, o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 passou a ser destinado a atender despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos pelos contribuintes, que devem ser recolhidos aos cofres da União. Nesse sentido, determina o parágrafo único da-quele dispositivo legal que o produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025/69 será destinado a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e de-pósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Essa é ilação constitui o fundamento do voto proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o EREsp 252668 em 23/10/2002, ratificando a exigibilidade do referido encargo já proclamada pela Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Adoto as razões de decidir do referido julgado para rejeitar o pedido da embargante. Por outro lado, as debêntures de emissão da companhia Vale oferecidas pela embargante à penhora (código ISIN Bovespa BRVALEDBS028), no dia 10 p.p., último dia de negociação neste mês, foram cotadas a R\$ 7,50, conforme o site www.debentures.com.br, de forma que as 35 cotas somam R\$ 262,50, quantia insignificante que não cobre o custo do serviço de penhora e alienação. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005588-64.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-20.2009.403.6105 (2009.61.05.007001-4)) STEFANI - COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES OPTICAS L(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP256108 - GISLENE FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por STEFANI COMÉRCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES ÓPTICAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050070014, pela qual se exige a quantia de R\$ 124.544,34, atualizada para 06/2014, a título de tributos constituídos em lançamentos por homologação, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que não possui ativos financeiros para quitar os débitos em execução, salvo mediante a restituição dos valores retidos que possuía pela retenção da Lei n. 9.711/98 (retenção de 11% - previdenciário), conforme postula em mandado de segurança. Requer, pois, seja suspensa a execução. Impugnando o pedido, a embargada diz que os embargos são meramente protelatórios. DECIDO. De fato, não há fundamento legal que permita a suspensão da execução até o advento de eventual decisão favorável à embargante no aludido mandado de segurança em que pleiteia restituição. Desta forma, cumpre dar regular andamento à execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003086-21.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012559-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012559-9)) CENTRO AUTOMOTIVO DUCK LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Cuida-se de embargos opostos por CENTRO AUTOMOTIVO DUCK LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO nos autos n. 200561050125599, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.492,83 a título de multa por infração ao art. 9º da Lei n. 5.966/73, correção monetária e juros de mora. Alega a embargante que é indevida a cobrança, pois se trata de multa, que não é devida pela massa falida, conforme a legislação e a jurisprudência. O embargado entende que devem ser excluídos a multa de mora e os juros de mora posteriores à quebra, prosseguindo-se a execução do saldo. DECIDO. A falência da embargante é regulada pelo Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, cujo art. 23, em seu parágrafo único, dispõe que Não podem ser reclamados na falência, dentre outros, III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Ora, no caso são executadas penas pecuniárias por infração das leis administrativas, como valor principal, além dos acessórios a título de correção monetária e juros de mora. Desta forma, é ilegítima a cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os

presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado do débito com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003484-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-

92.2007.403.6105 (2007.61.05.000547-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA

FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida por FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050005475, pela qual se exige a quantia de R\$ 11.855.489,53, atualizada para 06/2014, a tributos constituídos em lançamento de ofício, além de multa de ofício e demais acréscimos legais. Alega a embargante que os créditos tributários em cobrança foram ex-tintos pela decadência antes do lançamento de ofício que os constituiu. Insurge-se ainda contra a exigência da multa de ofício e dos juros de mora da massa falida. Impugnando o pedido, a embargada observa que os fatos geradores dos créditos tributários em execução ocorreram entre janeiro de 1997 e setembro de 1998, de forma que, na data dos lançamentos, em 2001 e 2002, não havia decorrido o lapso decadencial. E não se opõe à exclusão da multa moratória. DECIDO. De fato, não decorreu o quinquênio decadencial entre os fatos gerado-res e as datas das notificações dos lançamentos que constituíram os débitos em co-brança. Assim, os débitos não foram extintos pela decadência. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vi-gente ao tempo em que foi declarada a falência da embargante, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pe-cuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de mora indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmu-la 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 415.986 AgR, j. 29/04/2003) Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXE-CUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré- executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando- se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda- agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do prin-cipal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MO-RATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMU-LAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDEN-TES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteri-ormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colo-cado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). Por fim, é devido o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69: TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 263013, DJe 15/05/2008) E, como visto, a embargada não se opõe à exclusão da multa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da cobrança em face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A exequente deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido, após a executada informar a data da decretação da falência. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a pre-visão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013217-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017199-48.2011.403.6105) EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação aos embargos. No mesmo prazo, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008145-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-63.2013.403.6105) FARMACIA LUPI LTDA(SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos por FARMÁCIA LUPI LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 0004771-63.2013.403.6105, pela qual se exige tributo inscrito em Dívida Ativa. Alega que a propositura da ação foi motivada por erro material no preenchimento da Declaração Anual do Simples Nacional. Aduz que os valores efetivamente devidos foram integralmente recolhidos. Pugna pela procedência dos embargos e consequente extinção da execução. Junta documentos (fls. 37/62). Em impugnação aos embargos, a embargada informa o cancelamento da CDA nº 80 4 13 007413-09, nos termos do despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas (fl. 67/67v.º), não se opondo, portanto, à extinção do feito, invocando, neste sentido, o princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Em direito tributário vigora o princípio da verdade material, de forma que não é exigível o tributo que realmente não for devido, ainda que equivocadamente cobrado em razão de declaração preenchida incorretamente pelo contribuinte. Neste sentido, os embargos mostram-se procedentes, já que o débito exequendo restou liquidado após a consequente confirmação dos pagamentos e respectiva alocação daqueles pela base de dados da Receita Federal do Brasil. No entanto, à vista do princípio da causalidade, não cabe a condenação da embargada nas verbas da sucumbência, já que a cobrança foi ocasionada por erro da própria embargante, conforme afirmado em suas razões. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e, em decorrência, extinta a execução fiscal. Promova-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da embargante. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009935-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-23.2014.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO)
Cuida-se de embargos opostos por DROGARIA SÃO PAULO S/A à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 00032972320144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.681,35 a título de multa cominada por infração à legislação que regula o funcionamento de farmácias e drogarias. Alega a embargante, como questão preliminar, que a exigência é nula porque o recurso administrativo que interpôs não foi conhecido por falta de depósito prévio do valor da multa, em violação à Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal. Ao impugnar o pedido, o embargado não aborda referida questão preliminar. DECIDO. Constata-se à fls. 37 que a embargante interpôs recurso administrativo à exigência da multa cominada, e à fls. 38 que o CRF/SP informou à embargante que o

recurso interposto por essa empresa junto ao Conselho Federal de Farmácia, por intermédio desta Regional, não pôde prosperar, por falta do depósito prévio da multa NRM 290935, pressuposto indispensável ao seguimento do recurso, conforme Art. 15 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, aprovado pela Resolução n. 258/94 do Conselho Federal de Farmácia de 24/02/94 e alterado pela Resolução n. 450 de 25/10/2006. Referida multa é que se encontra em cobrança nos autos em apenso. Ora, a exigência afronta a Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal, que enuncia: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Assim, houve violação à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, que acarreta a nulidade da exigência. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente o depósito. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% do valor atualizado do débito, considerando que se trata de causa de pequeno valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002757-24.2004.403.6105 (2004.61.05.002757-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON LUIZ VALERIO(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de EDISON LUIZ VALÉRIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a desistência do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0005115-88.2006.403.6105 (2006.61.05.005115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X U.S.I. VEICULOS LTDA(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de U.S.I. VEÍCULOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito executado (fl. 175). É o relatório. DECIDO. De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007751-22.2009.403.6105 (2009.61.05.007751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARGIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito executado (fl. 72). É o relatório. DECIDO. De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015465-33.2009.403.6105 (2009.61.05.015465-9) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude da re-missão e cancelamento administrativo do débito em execução. É o relatório. DECIDO. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento dos valores mantidos em depósito judicial em favor da executada (fl. 05), expedindo-se o necessário. Deixo de fixar honorários advocatícios, posto que já arbitrados em sede recursal (fls. 19/20). Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, providenciando-se a respectiva baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014521-94.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X

TANIA LEX ENGEL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TÂNIA LEX ENGEL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003125-86.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RONALDO DONIZETI DE OLIVEIRA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0003491-28.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., na qual se cobra multa administrativa, devidamente inscrita em Dívida Ativa. À fl. 25, o credor noticia a liquidação do débito exequendo, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora sobre os bens descritos no Auto de fl. 07. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006557-16.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X WILMA MARIA PASSOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de WILMA MARIA PASSOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 32). É o relatório. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009693-21.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARTHAI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARTHAI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito executado (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014925-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO)

A executada DENTÁRIA CAMPINEIRA LTDA., opõe exceção de pré-executividade, sustentando, em suma, a nulidade das CDAs e aduzindo que efetivou integralmente o pagamento dos débitos executados, carregando aos

autos documentos que entende comprovarem suas alegações. Afirma, que eventual saldo remanescente estaria sendo discutido na esfera administrativa. Em resposta, a exequente manifestou-se pela rejeição do pleito, solicitando, à época, o sobrestamento do feito para verificação junto a Receita Federal do Brasil quanto ao suposto pagamento alegado pela demandada. Sobreveio resposta da Secretaria competente (fls. 239/240), no sentido de que os pagamentos informados já haviam sido devidamente alocados no processo administrativo, restando inscritos apenas os saldos devedores. Por fim, requereu a Fazenda Nacional a substituição da CDA 80 2 12 014175-09, restando silente a executada sobre tal circunstância. É o relatório. DECIDO. Não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade da certidão de dívida ativa, pois esta contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Por isso, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Ademais, não comprovado pela executada o pagamento das CDAs em cobro, nem apresentado qualquer subsídio hábil à desconstituição da presunção de certeza e liquidez atinente à Certidão de Dívida Ativa, deve a execução prosseguir. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade e, em prosseguimento, defiro a substituição da CDA 80 2 12 014175-09, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao credor para regular processamento. P.R.I.

0015823-56.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALEXANDRA LEVY NASSER

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ALEXANDRA LEVY NASSER, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008889-48.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVIÇOS (SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLÍNICAS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou petição requerendo a extinção do presente feito, já que inexistente o interesse processual, em razão da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento. É o relatório do essencial. Decido. Extrai-se dos documentos colacionados pela parte executada (fls. 49/57), que o parcelamento foi requerido junto ao credor, em data bem próxima, porém, anterior ao ajuizamento da execução, restando confirmado o requerimento pela própria exequente (fl. 59), que, neste sentido, pleiteia a suspensão do processo. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento, e considerando que a executada ingressou nos autos demonstrando a circunstância prejudicial, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5012

EXECUCAO FISCAL

0002560-64.2007.403.6105 (2007.61.05.002560-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)

DECISÃO Fls. 137/139: Reconsidero a decisão de fls. 131/132 para excluir CINTIA NOVELLI FUCHS, inscrita no CPF/MF sob o n. 053.291.618-27, do polo passivo da presente execução, porquanto, ao contrário do que sucedeu em outros feitos promovidos contra a empresa executada, nestes não foi requerida, pela exequente, às fls. 106/116, a inclusão da referida pessoa física no polo passivo. Constata-se que, nos embargos apensos, o valor penhorado corresponde a apenas 3,4% do valor da dívida. Ou seja, trata-se de valor ínfimo em relação ao valor da dívida. De fato, bloqueou-se R\$ 54.565,64 no Bacenjud, em garantia da dívida de R\$ 1.602.312,13. Por isso,

justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da referida contribuição pela Suprema Corte, encontra-se inegavelmente presente a verossimilhança da alegação. Comparece também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se não for concedida a antecipação da tutela, a autora ver-se-á obrigada a recolher exação manifestamente indevida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, até ulterior decisão. Manifestem-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000380-94.2015.403.6105 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS SC LTDA X DIMEN CORPORATIVA SERVICOS DE APOIO A ATIVIDADE MEDICA LTDA. - ME X DIMEN MEDICINA NUCLEAR POCOS DE CALDAS LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO S/S X DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA AVANCADA DE CAMPINAS LTDA - EPP X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR ALFENAS LTDA X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação e documentos de fls. 177/198, reconsidero o despacho de fls. 173 para declarar este Juízo competente para processamento e julgamento do presente feito em relação a todos os autores, haja vista que as sociedades ali mencionadas não possuem forma de Micro Empresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP em razão de seu faturamento apesar de constar em sua razão social. Prossiga-se expedindo o necessário em cumprimento ao último parágrafo do despacho de fls. 173.Int.

0004371-78.2015.403.6105 - SIMEI MACIEL(SP033639 - WILSON SABIE VILELA E SP275141 - FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA E SP275187 - MARCO AURELIO EHRHARDT VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Int.

0006121-18.2015.403.6105 - CARLOS HENRIQUE SPALETA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, por superar dez salários mínimos consoante documento de fls. 51 mais o benefício recebido, fl. 29, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4839

DESAPROPRIACAO

0008330-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO GUIMARAES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Em face da certidão de fls. 323, bem como do narrado pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 326, e, considerando que a INFRAERO já se encontra emitida na posse do imóvel defiro a expedição do alvará conforme requerido às fls. 319/320. Antes da expedição, deverá o expropriado juntar aos autos certidão negativa de débitos junto ao INCRA e

certidão de matrícula atualizada, para expedição do alvará de levantamento. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento em nome de Renato Guimarães. Solicite-se ao oficial de justiça a devolução do mandado, uma vez que nada mais há de ser diligenciado em face da certidão encaminhada por email. Com a comprovação do pagamento do alvará, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, conforme determinado na r. sentença de fls. 305/307. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP CERTIDAO DE FLS. 235: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada do documento juntado às fls. 234, que comprova a ausência de restrições em seu nome. Nada mais.

0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP(MG058943 - MAURICIO MARTINS) CERTIDAO DE FLS. 330: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada do documento juntado às fls. 329, que comprova a ausência de restrições em seu nome. Nada mais.

0004961-94.2011.403.6105 - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em face da ciência ao despacho de fls. 125 e à concordância expressa da Sra. Perita nomeada com os honorários periciais, através da cota de fls. 129vº, bem como do e-mail de fls. 135/136, diga a Sra. Perita sobre a conclusão do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Int.

0005732-04.2013.403.6105 - ROBSON DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 304: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação de cumprimento de decisão judicial de fls.301/302. Nada mais.

0015314-28.2013.403.6105 - TANIA MARTINS MARINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 314: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls.311/313. Nada mais.

0002524-75.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO CANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em juízo de retratação, reconsidero a r. decisão de fl. 237, tendo em vista que o laudo de fls. 219/236 fundamentou-se, no que concerne ao ruído, no PPRA de 2010, e, no presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 10/10/2006 como exercido em condições especiais. 2. Determino a realização de perícia, nos moldes fixados às fls. 207/208. 3. Intimem-se.

0006856-85.2014.403.6105 - CONEMP-CONSULT EMPRESARIAL ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(SP290920A - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE) Intime-se o autor das contestações juntadas aos autos, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo,

com ou sem manifestação, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008450-37.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial para confirmar as informações contidas no PPP, uma vez que as mesmas não foram objeto de impugnação pelas partes.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009790-16.2014.403.6105 - VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos fixo como controvertidos a especialidade do trabalho exercido pelo autor na empresa Unilever Brasil Industrial LTDA no período de 20/04/1989 a 22/05/2014, bem como o preenchimento incorreto dos PPPs referentes a esse período. Defiro o pedido de realização de prova pericial na empresa Unilever, devendo o autor, no prazo de 10 dias indicar os endereços das unidades em que trabalhou durante todo o período.Nomeio como perita a engenheira do trabalho ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI.Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.Após o decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação, encaminhando-se os quesitos e informando-a sobre eventuais assistentes técnicos, solicitando que seja designada data e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias para intimação das partes.Com a data da perícia, intemem-se as partes, bem como comunique-se a empresa Unilever da realização da perícia.Cientifique-se a perita de que a perícia será realizada pela assistência judiciária gratuita - AJG em face dos benefícios concedidos ao autor.O prazo para entrega do laudo será de 30 dias a partir da realização da perícia.Int.

0013869-26.2014.403.6303 - EDSIN FERREIRA DAMASCENO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 74: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 65/73, conforme despacho de fls. 61. Nada mais.

0001060-79.2015.403.6105 - ANTENOR HIGINO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Intime-se o Procurador do INSS a se manifestar ratificando a contestação de fls. 77/108, apondo sua assinatura, se for o caso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013796-81.2005.403.6105 (2005.61.05.013796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA X NILSON ROBERTO VIQUETTI X ZITA MARIA VIQUETTI(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Considerando a devolução da carta precatória de fls. 220/226, sem o integral cumprimento, desentranhe-se e devolva-se a referida carta precatória para integral cumprimento pelo juízo da Comarca de Louveira, intimando-se a CEF para complementação das custas de diligências, diretamente no juízo deprecado.Int.

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Defiro a retirada da carta precatória 65/2015 sem a apresentação das guias correspondentes excepcionalmente.Deverá a CEF após a retirada, comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 20 dias.Int.

0000015-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARLI ROLEDO MAIORAL(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

CERTIDAO DE FLS. 116: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a retirar os Alvarás de Levantamento expedido em 13/04/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006794-50.2011.403.6105 - ARLINDO TADEU STARNINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010287-98.2012.403.6105 - ENSIST SISTEMAS E INFORMATICA LTDA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010060-40.2014.403.6105 - AMBICAMP - ASSESSORIA E GERENCIAMENTO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Deixo de dar vista à União para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003905-84.2015.403.6105 - LUAN ALEXANDRE BUSANELI CALDERON(SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO) X NAO CONSTA

Vista ao MPF. No retorno, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016218-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016218-8) - JOSE DONIZETE MENDONCA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. CERTIDÃO DE FLS. 435: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 432/434. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 457: Intime-se o exequente, pessoalmente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com a proposta do INSS de fls. 438/456. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 25.252,25, e outro RPV no valor de R\$ 1.148,04 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 428 e a certidão de fls. 435.Int.

0014106-14.2010.403.6105 - ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X ELAINE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fls. 437, cumpra-se o despacho de fls. 435, expedindo-se também RPV no valor de R\$ 3.451,53 em nome da procuradora da autora, Dra. Regina Célia Cazissi, OAB/SP 117.977. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int. CERTIDÃO DE FLS. 448: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da

disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor principal, bem como os honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0009672-45.2011.403.6105 - IVANEIDE MEDEIROS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X IVANEIDE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CEERTIDAO DE FLS. 173: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais. Campinas, 6 de abril de 2015.

0012533-04.2011.403.6105 - ROBERTO RIVELINO DIAS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIVELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque do valor de 20% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls 193. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV no valor de R\$ 10892,88, sendo, R\$ 8714,30 em nome do autor e R\$ 2178,58 em nome de sua advogada, Dra. Leticia Garofallo Zavarize Nais, OAB/SP Nº 214.835, referentes aos honorários contratuais. Sem prejuízo, intime-se a Dra. Ketley Fernanda Braghetto Piovezan, OAB/SP nº 214.554, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de futuras intimações nestes autos não mais serem feitas em seu nome. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023184-62.2001.403.6100 (2001.61.00.023184-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA PACETTA S/A
Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que informe acerca do parcelamento concedido ao arrematante, fls. 237, devendo trazer aos autos eventual termo de confissão de dívida, informar inclusive acerca da alienação do veículo, no prazo de 10 dias, devendo requerer providências úteis ao andamento do feito, sob pena de extinção. Com as informações acerca da arrematação do veículo e do arrematante, e eventual pedido da União, tornem conclusos para deliberações, inclusive acerca da competência deste Juízo, uma vez que o endereço do arrematante encontra-se sob a Jurisdição da Justiça Federal de São José do Rio Preto. Int. DESPACHO DE FLS. 300: Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela União às fls. 298v. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 296. Int.

0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

CERTIDAO DE FLS. 92: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, conforme despacho de fls. 74. Nada mais.

0000394-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAVI RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI RAYMUNDO

Uma vez que o executado já foi intimado para pagamento do débito, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em seu nome através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. DE FLS. 69: Verifico através do extrato bancário e documentos de fls. 64/68 que o valor bloqueado às fls. 57 refere-se à salário do executado, portanto absolutamente impenhorável nos termos do inciso IV, do art. 649 do CPC. Requisite-se ao PAB CEF Justiça Federal, o número da conta, a data de abertura, bem como o saldo atualizado referente à transferência efetuada às fls. 57/58. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado em nome do réu Davi Raymundo. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004092-29.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROSIMEIRE SANTOS DE JESUS X JESUITA RODRIGUES DE SOUZA

Com razão, em parte, a autora. Considero válida apenas a citação de Rosimeire Santos de Jesus, porquanto o Sr. Raimundo Trazibolo de Souza não é parte na ação. Em substituição à audiência de justificação, prevista no art. 928 do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado de constatação para que executante de mandado desta Subseção Judiciária verifique o alegado esbulho na faixa de domínio alegada na petição inicial (15 metros de cada lado da ferrovia) e, se positivo, desde quando. No mesmo ato deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer a constatação de eventuais ocupantes da área objeto deste feito (Km Ferroviário 53 + 080, Município de Campinas, sentido Município de Araraquara) para identificação de demais réus. Para tanto deverá a autora prover meios que garantam condições efetiva de segurança para o Sr. Oficial de Justiça diligenciar, sem prejuízo da solicitação de força policial pelo Sr. Executante, se necessária, que fica desde já autorizada. Cumpridas as determinações supra, citem-se os outros réus que o Sr. Executante de Mandados lograr identificar. Int.

Expediente Nº 4842

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0006417-40.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-25.2012.403.6303 - CELSO LODIS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Celso Lodis, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja o período de 03/12/1998 a 02/10/2009 reconhecido como exercido em condições especiais e seja sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/15. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 21/29, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 33/93, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/146.065.340-5. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato

jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e

declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 02/10/2009 como exercido em condições especiais, e, às fls. 85/86, verifica-se que a autarquia previdenciária já o fez em relação aos períodos de 01/09/1979 a 07/01/1981, 07/06/1982 a 31/08/1990, 04/10/1990 a 30/10/1991 e 10/08/1992 a 29/05/1999, pendendo de análise o período de 30/05/1999 a 02/10/2009.Apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, fl. 06, em que consta que, no referido período, esteve ele exposto a ruído de 91,6 dB, superior ao limite previsto na legislação à época vigente.Da aposentadoria especial Considerando o tempo especial, o autor atingiu 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Inthevea Borrachas Técnicas 1 Esp 01/09/1979 07/01/1981 85 - 487,00 Unilever Brasil Ltda 1 Esp 07/06/1982 31/08/1990 86 - 2.965,00 Unilever Brasil Ltda 1 Esp 04/10/1990 30/10/1991 86 - 387,00 Avery Dennison do Brasil Ltda 1 Esp 10/08/1992 29/05/1999 86 - 2.450,00 Avery Dennison do Brasil Ltda 1 Esp 30/05/1999 02/10/2009 85 - 3.723,00 Correspondente ao número de dias: - 10.012,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 27 9 22 Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 9 meses 22 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 30/05/1999 a 02/10/2009; b) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.065.340-5 em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2009), devendo ser pagas as diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 03/12/1998 a 29/05/1999 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Celso Lodis Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 30/05/1999 a 02/10/2009 - além dos períodos já reconhecidos administrativamente

01/09/1979 a 07/01/1981, 07/06/1982 a 31/08/1990, 04/10/1990 a 30/10/1991 e 10/08/1992 a 29/05/1999 Data do início do benefício: 02/10/2009 Tempo especial reconhecido: 27 anos, 09 meses e 22 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006372-36.2015.403.6105 - JOSE EDUARDO SPINA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. Com a juntada da emenda, façam-se os autos conclusos. Int.

0006419-10.2015.403.6105 - LAUETE ROCHA PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. Com a juntada da emenda, façam-se os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006406-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON SIQUEIRA CAMPOI X TATIANE MELISSE DE CAMARGO

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2015, às 14:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 4843

MONITORIA

0003801-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDERSON DE JESUS FAGUNDES

Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON DE JESUS FAGUNDES, com objetivo de receber o valor de R\$ 36.302,52 (trinta e seis mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4089.160.0001699-58. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. À fl. 19, foi determinado à autora que trouxesse aos autos a via original de contrato celebrado entre as partes e, à fl. 21, foi lavrada certidão de decurso de prazo para manifestação da autora. É o relatório. Decido. A inércia da autora quanto à determinação judicial é causa de indeferimento da inicial, conforme artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Comprove a autora o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Não há condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004181-23.2012.403.6105 - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se procedimento ordinário, proposto por Maria Sílvia Monteiro, qualificada na inicial, em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos e da União, para que seja declarada a nulidade dos atos administrativos derivados das avaliações de sua licença-saúde e lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, requerendo também a condenação da Universidade ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a realização de perícia médica para viabilizar a isenção do imposto de renda. Com a inicial, vieram documentos, fls. 79/433. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. A Universidade Federal de São Paulo apresentou contestação às fls. 558/953. O laudo pericial foi juntado às fls. 1.016/1.082, e complementado às fls. 1.382/1.389 e 1.407/1.410. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 1.087/1.089. A autora apresentou réplica, às fls. 1.141/1.315. A União ofereceu contestação, às fls. 1.319/1.322. Às fls. 1.326/1.373, a autora requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela e apresentou documentos. À fl. 1.434, foi mantido o indeferimento da tutela jurisdicional, tendo a autora interposto agravo de instrumento, fls. 1.439/1.450, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 1.453/1.455. À fl.

1.457, foi proferido o r. despacho que determinou às partes que apresentassem suas alegações finais, tendo a autora interposto agravo retido em relação a esse despacho (fls. 1.467/1.686).As alegações finais da autora foram juntadas às fls. 1.687/1.706.Às fls. 1.707/1.712, a autora requereu a desistência da ação, em petição assinada conjuntamente com o Procurador da Universidade Federal de São Carlos.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.À fl. 1.726, a União informou que não se opõe ao pedido de desistência da autora.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que, através do Ato nº 368, de 25/06/2014, fl. 1.710, a autora foi aposentada por invalidez e, às fls. 1.705/1.706, requereu a extinção do processo e as rés não se opuseram em relação a tal pedido, fls. 1.707/1.712 e 1.726.Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Em relação à Fundação Universidade Federal de São Carlos não são devidos honorários, conforme petição de fls. 1.707/1.708.P.R.I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012518-69.2010.403.6105 - ANTONIO MAGALHAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTONIO MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 367/368, que se tornou irrecorrida, conforme certidão de fl. 370.Às fls. 374/382, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais o exequente concordou, fl. 400.Foi expedido o Ofício Requisatório nº 20140000265, fl. 406, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 407.O exequente foi intimado acerca da disponibilização, fls. 408, 411 e 412. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 4844

DESAPROPRIACAO

0015979-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATO MING AMGARTEN X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X NAYDE JURJ SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que a por meio da intimação/publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada do email da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP para que forneça, diretamente àquele Juízo, cópias da inicial, bem como recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, com urgência. Nada Mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL)

Expeça-se carta precatória para averbação da declaração de ineficácia em relação à exequente da alienação dos direitos sobre o imóvel descrito na matrícula 98520, do 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, referente à averbação R.6, instruindo-se com cópia do presente despacho e da decisão de fls. 344/346.Sem prejuízo, em face da penhora realizada sobre o referido imóvel, expeça-se nova certidão de inteiro teor para registro da penhora, no lugar da expedida às fls. 501, para que conste a referida declaração de ineficácia da alienação objeto da averbação R.6.Considerando a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 31/08/2015, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para leilão dos bens penhorados às fls. 400/402 e reavaliados às fls. 513.Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia

14/09/2015, às 11 horas para a realização da praça subsequente. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 16/06/2015.Int.

0007636-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA RAQUEL BENITO MANZAN(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Fls. 85: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

Expediente N° 4845

DESAPROPRIACAO

0006069-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Desentranhe-se a petição de fls. 266/271, devolvendo-a a seu subscritor, porquanto Silvio Batista não é parte neste feito.Referida petição deverá ser retirada em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 246/247, expedindo-se o edital para conhecimento de terceiros.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2015, Às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Restando infrutífera a audiência, aguarde-se a proposta de honorários do Sr. Perito e, caso já apresentada, deverão as partes manifestar-se sobre a mesma no prazo de 10 dias.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-67.2005.403.6105 (2005.61.05.001174-0) - JUSTICA PUBLICA X TANIA LUIZ FERREIRA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARCOS ANTONIO ANTONELI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Vistos em inspeção.Ante a verificação de mero erro material, vejo a necessidade de retificação da sentença prolatada em 12 de junho de 2014, para que no sétimo parágrafo da fl. 324, onde consta: Diante destes elementos, presentes provas da materialidade e autoria delitiva, CONDENO o réu MARCOS ANTONIO ANTONELI pela prática do crime de falso testemunho., leia-se:Diante destes elementos, reconheço a existência do fato típico e ilícito relativo ao falso testemunho.Além disso, à fl. 325, onde consta: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu MARCOS ANTONIO ANTONELI com relação ao delito de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, e para ISENTÁ-LO do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 22 do mesmo diploma legal.Condeno o réu MARCOS ANTONIO ANTONELI, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Também após o trânsito em julgado da condenação, deverão ser adotadas as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados., leia-se:Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu MARCOS ANTONIO ANTONELI.Publique-se, registre-se e intimem-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.Campinas (SP), 17 de abril de 2015.

Expediente N° 2366

INQUERITO POLICIAL

0013613-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP358031 - GABRIEL BARMAC SZEMERE)

Vistos.Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls.70/75) em face da decisão que rejeitou a exordial acusatória de fls. 63/64.O recurso é tempestivo, conforme certidão exarada à fl. 69-verso. Nos termos do artigo 581, I e 583, II do Código de Processo Penal, recebo o recurso interposto e DETERMINO a intimação da parte recorrida para apresentação das CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, no prazo de 02 (dois) dias. Encaminhada a manifestação defensiva, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001874-62.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO BRITO(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Defiro o pedido de fls. 165 de juntada dos documentos de fls. 169/178. Tendo em vista o pedido de fls. 179 de juntada de documentos, em se tratando de dossiê com quatro volumes, determino o apensamento deles a estes autos.Promova-se vista às partes dos documentos apensados conforme determinação de fls. 152, verso.

Expediente Nº 2368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014335-66.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X LUCIANO TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)

DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)Vistos.CLAUDIO THIELE, LUCIANO TONDIN E MARGARETH MOREIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 312, 1º, c.c. 14, II e 313-A, sendo os dois primeiros denunciados na forma dos artigos 29 e 30 e a última, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Em síntese, narra a inicial que (fls. 358/364):1) Margareth inseriu indevidamente, em três oportunidades, dados falsos no sistema Prisma (NB 154.708.435-6, 154.708.436-4 e 154.708.471-2); concorreu, em três vezes, para que os benefícios previdenciários fossem desviados em proveito de terceiro, objetivo não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade;2) Luciano concorreu para os crimes de Margareth, fornecendo a documentação necessária e disponibilizando-se a receber a vantagem indevida (NB 154.708.435-6);3) Cláudio concorreu para os crimes de Margareth, fornecendo a documentação necessária e disponibilizando-se a receber a vantagem indevida (NB 154.708.436-4 e 154.708.471-2).Não foram arroladas testemunhas de acusação. O Parquet solicitou a juntada, a título de prova emprestada, das declarações dos denunciados prestadas em fase policial e judicial nos autos 0017375-27.2011.403.6105 (fl. 364).A denúncia foi recebida em 17/12/2013 (fl. 365) e o pedido ministerial de prova emprestada foi deferido.Às fls. 394/411 foram juntadas as declarações prestadas pelos acusados nas fases policial e judicial nos autos 0017375-27.2011.403.6105.Os acusados foram devidamente citados (fls. 421, 424 e 429).Os réus apresentaram defesa conjunta às fls. 430/436. Em síntese, arguiram, preliminarmente, a inépcia da inicial: a) com relação à ré Margareth, ao argumento de que inicial é contraditória, baseada em laudo que restou alterado e por não delimitar o valor apropriado; b) com relação ao demais corréus, por imputar a estes a prática de atos preparatórios e não atos de execução dos delitos em tela. Quanto ao mérito, a defesa resguardou-se a se manifestar em momento oportuno. Arrolou 06 (seis) testemunhas.À fl. 437 foi determinada a intimação da defesa para regularizar a representação processual de Claudio e Luciano, bem como apresentar qualificação e endereço das testemunhas arroladas à fl. 436.Às fls. 439/440, a defesa apresentou o endereço das testemunhas arroladas, desistiu de 04 (quatro testemunhas) e juntou as procurações.DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial.A uma porque a inicial preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, não está baseada no laudo inicial das apurações relativas à Operação Dama de Ferro, mas em relatórios individuais de auditoria. É clara e objetiva ao descrever os fatos e condutas individuais, inclusive dos partícipes, bem como que a obtenção de vantagem ilícita não restou consumada por motivos alheios às vontades dos réus, em três benefícios previdenciários (154.708.435-

6, 154.708.436-4 e 154.708.471-2), não havendo, pois, em se falar em necessidade de delimitação do valor apropriado. A duas porque a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Outrossim, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Maria Moreira Faria, Lilian Tondin, Judith de Andrade Tondin e Aldemir Freitas de Souza, requerida pela defesa à fl. 439. No mais, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e sendo as demais questões, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Indaiatuba, deprecando-se as oitivas das duas testemunhas de defesa arroladas à fl. 439. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 18 de novembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-21.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DILSON CARLOS MESSIAS(SP119751 - RUBENS CALIL) X RITA MARIA CRUZ(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Defiro a produção das provas requeridas em fls. 177 e 178. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2851

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001030-20.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-20.2015.403.6113) DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que o indiciado constituiu advogado nos autos principais (fls. 101 - Dr. Rafael de Sousa Barbosa - OAB/SP 290.824), destituiu o defensor dativo, Dr. Adriano Lourenço de Moraes dos Santos, OAB/SP 249.356. Anote-se. 2. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente (Resolução nº 305/2014, do CJF). Solicite-se pagamento. 3. Sem prejuízo, intime-o acerca do presente despacho, bem como para que, considerando as duas tentativas frustradas para sua intimação (fls. 97 e 107), as quais noticiam que o mesmo possui endereços residencial e comercial em Ribeirão Preto/SP, esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se continuará a atuar como defensor dativo perante esta Subseção Judiciária de Franca/SP e, em caso, positivo, onde e de que maneira poderá ser prontamente intimado pessoalmente. 4. Dê-se ciência ao advogado constituído e ao MPF.

Expediente Nº 2852

EMBARGOS A EXECUCAO

0000994-75.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-61.2015.403.6113) MARIA INES DOS SANTOS(SP294270 - FILOTEA LUZIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do título executivo e cópia do mandado de citação para instrução destes autos. No mesmo interregno, atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Apensem-se estes autos à ação de execução fiscal de nº. 0000109-61.2015.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

0000996-45.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-50.2014.403.6113) RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão apensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401793-66.1997.403.6113 (97.1401793-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) Fls. 564-569: Mantenho a decisão de fls. 562 por seus próprios fundamentos. Ademais, como já decidido às fls. 516, a conversão dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, em renda definitiva da União, somente se consolidaria caso fossem suficientes para pagamento da dívida nos termos da Lei nº. 11.941/2009, o que também não é o caso. Intimem-se.

1405476-14.1997.403.6113 (97.1405476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PESPONTO UNIAO FRANCANO LTDA X DIVINO JOSE ELEUTERIO X HEITOR JOSE ELEUTERIO

Fls. 99: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014, por se tratar de débitos com o FGTS com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

1404311-92.1998.403.6113 (98.1404311-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNICOURO BENEF. E TRATAMENTO DE COURO LTDA X ISNARD CARDOSO DE OLIVEIRA X PAULO CAMPOS ALVES

Fls. 90: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014, por se tratar de débitos com o FGTS com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0001277-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001277-7) - FAZENDA NACIONAL X RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 326), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito e nos apensos foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001128-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COUTO E SILVA PESPONTO LTDA EPP(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X ELIOMAR JOSE DA SILVA X PAULO CEZAR DO COUTO

Fls. 145: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014, por se tratar de débitos com o FGTS com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0001651-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001651-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS R R DE FRANCA LTDA - ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Abra-se vista à executada do ofício encartado às fls. 72. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 61, uma vez que não há notícia nos autos acerca de rescisão do parcelamento da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

0000110-85.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X H. J. PESPONTO LTDA - ME(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001161-34.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X MIGUEL SABIO DE MELO NETO

Vistos, etc., Fls. 293-298: Trata-se de embargos de declaração face à decisão de fls. 288, que deferiu a inclusão do sócio administrador da entidade empresária no polo passivo da execução, na qualidade de responsável tributário, em vista dos indícios de dissolução irregular da executada. No entanto, não verifico a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida às fls. 288, merecendo rejeição os presentes embargos. Ademais, a decisão está embasada na declaração do representante legal da empresa executada, à época (novembro/2011), fornecida ao Oficial de Justiça Avaliador, de que a empresa estava com suas atividades paralisadas desde 2006 (fls. 271). Outrossim, considerando a alegação de fato novo fundado nos documentos colacionados aos autos (fls. 299-827), abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Submeto o presente feito a segredo de justiça dado aos documentos trazidos às fls. 299-827. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001867-80.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 114), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Cumpra-se.

0002806-60.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 123), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada.

0002957-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FREITAS & PIMENTA ESTRUTURA E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 122), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário

cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 122. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001300-78.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA - ME(SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI E SP242731 - ANA KARLA DE OLIVEIRA TORRES)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 190), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 190. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001530-23.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 48/49: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001700-92.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FANDARELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X LUCIANA DE ARAUJO SOUZA

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 30), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 30. Cumpra-se.

0001790-03.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MULT-VIRAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - E(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 43), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2512

EXECUCAO FISCAL

0007533-82.2000.403.6113 (2000.61.13.007533-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIMARC REPR E COM/ LTDA -SCP- COND EDIF FLAG RESID X UNIMARC REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 -

JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Unimarc Representações, Participações e Administração Ltda nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma e de outra, pela Fazenda Nacional, onde alega prescrição, ilegalidade de multa fixada em 30% e sua ilegitimidade passiva (fls. 175/193). Impugnação da excepta, às fls. 220/224. Manifestação da exceptante, às fls. 235/240. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação da alegação de prescrição da excipiente. Nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é quinquenal. Conforme o 1º tal lapso se interrompe pela citação do devedor (redação anterior à LC 118/2005). A execução foi originariamente proposta em face da empresa Unimarc Representação e Comércio Ltda - SCP - Cond. Edif. Flag Residencial - ME, CNPJ 56.891.856/0001-59, a qual foi citada aos 03/12/2002 (fl. 14 - verso), dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, ficando, nesta data, interrompida a prescrição. Nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários comunica-se aos demais coobrigados. Então, começa-se a contar o prazo prescricional intercorrente, a partir de 03/12/2002. Tendo em vista que o pedido de redirecionamento da execução para a sócia ostensiva Unimarc Representações, Participações e Administração S/C Ltda, CNPJ 52.028.149/0001-82 (conhecida no site oficial da Receita Federal do Brasil como Unimarc Representações e Comércio Ltda), foi efetivado em 07/04/2010 e deferido aos 30/11/2010 (fls. 149 e verso), com citação formalizada somente aos 30/01/2013, houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da interrupção da prescrição e o deferimento de inclusão da sócia. É importante salientar que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, equiparando-se para esse fim, pessoa jurídica qualificada como sócia ostensiva, precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da data de citação da empresa, devendo a situação se harmonizar com o disposto no art. 174 do CTN, para fins de afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal, consoante precedentes do E. STJ. Neste sentido trago a colação julgados do Nosso Egrégio Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) II- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa executada (agravantes), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 25/10/2006 (fls. 38/39 e versos), enquanto o pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao(s) sócio(s)-gerente(s) somente foi protocolizado em 16/12/2011 (fls. 44/47), ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. III- Rejeitada a arguição de prescrição dos créditos tributários, uma vez que da data de constituição definitiva (2002) à da data de citação da empresa executada (2006) não se verificou o transcurso de prazo superior ao quinquênio previsto no art. 174, I, do CTN (redação original). IV- Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. V- Agravo de instrumento provido. (AI 00174504320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 .FONTE_REPUBLICACAO) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento

anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 3. Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. 4. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 5. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 15/6/2004 (fl. 12); o despacho citatório ocorreu em 23/6/2004 (fl. 22); a citação postal foi positiva, em 30/6/2004 (fl. 23); o mandado de penhora foi negativo, em 23/2/2005, tendo certificado o Oficial de Justiça a não localização da executada (fl. 29); a exequente requereu, em 24/5/2005, genericamente, a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo (fls. 32/44), restando indeferido o pedido, em 26/10/2005, por falta de expressa menção do nome do apontado responsável tributário (fl. 45); em 13/3/2006, a exequente requereu a inclusão de NEUSA VIEGAS DALLE LUCCA, entre outros, no polo passivo da lide (fl. 47), o que foi deferido em 10/4/2007 (fl. 48); a agravada NEUSA VIEGAS DALLE LUCCA foi citada em 29/9/2009 (fl. 144). 6. Não se verifica, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (30/6/2004) e o despacho citatório do sócio (10/4/2007). 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00257924320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 .FONTE_ REPUBLICACAO) Portanto, não há como acolher a tese da exequente de que não há prescrição do redirecionamento, considerando a responsabilidade pessoal e solidária do sócio neste tipo societário, sob pena do débito se tornar imprescritível e se manter indefinidamente aberta a possibilidade de redirecionamento da execução, contrariando, deste modo, o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. Por conseguinte, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente em face da excipiente, não há que figurar a sócia ostensiva no polo passivo desta execução. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade da sócia ostensiva Unimarc Representações e Comércio LTDA (CNPJ 52.028.149/0001-82) devendo a mesma ser excluída do polo passivo da execução, determinando-se o prosseguimento somente em face da empresa originária (Unimarc Representação e Comércio Ltda - SCP - Cond. Edif. Flag Residencial - ME). Ao Sedi para às devidas anotações. Condeno a exceção ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requeira a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003021-22.2001.403.6113 (2001.61.13.003021-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JULIANO & GABRIEL IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X HELIO DE OLIVEIRA LOPES X BERENICE DOS REIS BORGES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de Juliano e Gabriel Indústria e Comércio de Calçados LTDA, Hélio de Oliveira Lopes e Berenice dos Reis Borges. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001884-68.2002.403.6113 (2002.61.13.001884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0004057-26.2006.403.6113 (2006.61.13.004057-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALTAMIRO DA SILVA PAULINO(SP217793 - THELMA ALONSO DE

OLIVEIRA E MG093096 - CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC move em face de ALTAMIRO DA SILVA PAULINO. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002611-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002611-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Intime-se a exequente para que informe se houve parcelamento da dívida, conforme noticiado às fls. 239/259. Prazo: cinco dias. Em caso positivo, ficam suspensas as hastas públicas designadas, bem como o curso da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0004286-44.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TULLI CALCADOS LTDA ME

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001977-79.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2525

MONITORIA

0003193-41.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GUSTAVO GALVANI(SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI)

Considerando as manifestações das partes às fls. 91/95 e 96, vislumbro a possibilidade de acordo para a solução definitiva da lide. Assim, designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 28 de maio de 2015, às 14:00min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 2528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-69.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X IZAIAS FERNANDO RABELO(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA) X JOSE LUIS PAES GASPARIN(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X MATEUS GARCIA DE FREITAS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Ciência à defesa de Mateus Garcia de Freitas acerca da certidão de fls. 445, que informa a não localização das testemunhas Sueli, Laila e Aline. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-21.2001.403.6118 (2001.61.18.001093-6) - JOSE DARCI DIAS X OSAVIO NEVES X SERGIO RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001115-79.2001.403.6118 (2001.61.18.001115-1) - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X JOSE NORVAL DE RESENDE X ROSILENE CAMARGO SIMAO X VALDIR ALVES CORREA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORVAL DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE CAMARGO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001247-39.2001.403.6118 (2001.61.18.001247-7) - BENEDITO JOSE RIBEIRO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000326-46.2002.403.6118 (2002.61.18.000326-2) - CLAUDINEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000961-90.2003.403.6118 (2003.61.18.000961-0) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001014-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001014-3) - ELEUTERIO CARTAGENA FILHO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001788-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001788-5) - MARIA TERESA RIBEIRO DIAS DE LIMA(Proc. CLAUDIO RANGEL ZAMBONI - SP 211740) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001117-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001117-6) - FRANCISCO INES DE ALMEIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000365-38.2005.403.6118 (2005.61.18.000365-2) - LUCAS GOMES LEMES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCAS GOMES LEMES
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001784-59.2006.403.6118 (2006.61.18.001784-9) - RENATO ALVES DE SIQUEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001789-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001789-8) - DANIEL DE ALMEIDA MAURINO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DANIEL DE ALMEIDA MAURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000752-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000752-6) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000883-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000883-0) - JOE DOMINGOS BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001503-69.2007.403.6118 (2007.61.18.001503-1) - ASSOCIACAO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA em face da UNIÃO e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e DEIXO de reconhecer a ilegitimidade da exigência do Encargo de Capacidade Emergencial. DEIXO de determinar a restituição dos valores que entende indevidamente pagos a título da referida taxa. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000257-4) - GIVANILDA DA CONCEICAO MELO(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001129-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001129-0) - JAQUELINE ALVES BARBOSA - INCAPAZ X EKELCIAN BIANCA DOMINGOS PINHO DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAQUELINE ALVES BARBOSA, representada por sua curadora EKELCIAN BIANCA DOMINGOS PINHO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO à Ré que implemente, em favor da Autora benefício de pensão pela morte do Sr. José Domingos Batista, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 11.02.2009 (fls. 28). Antecipo a tutela para determinar a imediata implementação do benefício. Com a notícia do início do pagamento da pensão, oficie-se ao INSS, comunicando a renúncia da Autora ao benefício assistencial por ela recebido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001855-7) - LUIZ CARLOS DOS ANJOS DUARTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Fls. 74: considerando que o entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos (precedente RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009) é de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 20 dias para que a Ré apresente as informações que foram prestadas pelos bancos depositários, no período de junho de 1987 a janeiro de 1989. Prazo: 60 dias. Intimem-se.

0001025-22.2011.403.6118 - JORGE RODRIGO DE SOUZA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001109-23.2011.403.6118 - LARA LAYANE FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X SUELEN NUNES FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001605-18.2012.403.6118 - MARISA ALVES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001575-46.2013.403.6118 - CLEONICE DE SOUZA SANTOS SERAPHIM(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO E RJ075643 - GUILHERME VALDETARO MATHIAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS E DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 231/234: Regularizem as Rés sua representação processual, tendo em vista que os advogados que assinaram o acordo não possuem procuração nos autos. Intimem-se.

0001841-33.2013.403.6118 - JOE DOMINGOS BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-32.2014.403.6118 - ALVARO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA(SP290653 - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0002172-78.2014.403.6118 - NADIA MARIA DOS SANTOS DE PAULA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de fls. 31/79.

0002412-67.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP333706A - FABIANO TORRES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DECISAO(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 57/58.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000300-91.2015.403.6118 - CARLOS EVANGELISTA CAETANO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deiro o pedido de justiça gratuita.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-64.2015.403.6118 - LUIZ ROBERTO AGRICO(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-61.2015.403.6118 - MARIA APARECIDA SILVA(SP268560 - TANIUS TEIXEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-81.2015.403.6118 - CELIA MARIA DA CRUZ(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
DECISAO(...)Assim, oficie-se, com urgência, ao Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício.Deiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001101-75.2013.403.6118 - TEREZINHA CRISTINA TORRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000962-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000962-1) - DELTON JOSE PEREIRA X DELTON JOSE PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001731-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001675-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001675-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X BENEDITO CANDIDO BASTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-12.2001.403.6118 (2001.61.18.001113-8) - ALTAMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALTAMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X DALVA MARIA LOPES PERINETO X DALVA MARIA LOPES PERINETO X ROGERIO LUIZ JOFRE X ROGERIO LUIZ JOFRE X ROSENIL LOPES DA SILVA X ROSENIL LOPES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001095-88.2001.403.6118 (2001.61.18.001095-0) - ANTONIO BARNABE DE OLIVEIRA X EDSON CONDE X FRANCISCO BATISTA X JORGE DA SILVA X WILSON DE AMORIM DUARTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001712-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001712-5) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X MARIA ALICE DO NASCIMENTO BARBOSA X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X HILDEBRANDO SANTOS X HILDEBRANDO SANTOS X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X LUIZ SEVERINO GARCIAS X LUIZ SEVERINO GARCIAS(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA ALICE DO NASCIMENTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SEVERINO GARCIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10933

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004727-2) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SPI25291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Autos desarquivados.Vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10018

MANDADO DE SEGURANCA

0009414-85.2014.403.6119 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende seja a autoridade impetrada compelida a deferir pedido de Registro Especial formulado pela impetrante aos 29/04/2014, conforme processo administrativo nº 13894.720346/2014-66, diante do afirmado cumprimento dos requisitos impostos pela Lei 11.945/09 e pela Instrução Normativa RFB nº 976/20099, bem como do quanto disposto no art. 60 da Lei 9.069/95.Sustenta a impetrante, em breve síntese, que a negativa do registro fundou-se na existência de débitos fiscais, que impediriam, assim, a concessão do benefício fiscal almejado, mas que, no entanto, preenche os requisitos previstos pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, que regulamentou a exigência prevista pelo art. 1º da Lei 11.945/2009, bem como possui Certidão de Regularidade Fiscal válida, não subsistindo, assim, os fundamentos de negativa na concessão do registro pela autoridade impetrada.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/47). O pedido liminar foi indeferido (fls. 52/53).No recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante foi concedida parcialmente a medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao papel imune até a prolação de sentença no presente writ (fls. 61/64).A autoridade impetrada, notificada, não prestou informações (fls. 93 e 96)O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 99.É o relatório. Decido.É caso de denegação da segurança.Pretende a impetrante, como relatado, a obtenção do Registro Especial previsto pela Lei 11.945/09, cujo requerimento foi formulado aos 29/04/2014, conforme processo administrativo nº 13894.720346/2014-66, diante do afirmado cumprimento dos requisitos impostos pela mencionada Lei 11.945/09 e pela Instrução Normativa RFB nº 976/20099, bem como do quanto disposto no art. 60 da Lei 9.069/95.O ato coator está consubstanciado no documento de fls. 34/39, consistente no despacho de indeferimento do pleito de concessão do sobredito Registro Especial, com a seguinte motivação: Diante do exposto, por constarem vários débitos em cobrança (SIEF) e Débito em Cobrança de Imóvel Rural (ITR) no sistema da Receita Federal do Brasil e ter infringido art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, PROPOMOS o INDEFERIMENTO do pleito formulado pela interessada.Nada obstante, os documentos de fls. 41 e 46 atestam a regularidade fiscal da impetrante, pois consistem em certidões positivas com efeitos de negativas, as quais, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, possuem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos. Registre-se, por relevante, que a certidão de fl. 46 tem prazo de validade até 08/06/2015. Não subsiste, portanto, o motivo invocado pela autoridade impetrada para negar o registro pretendido pela impetrante, o que torna inválido o ato administrativo, por aplicação da teoria dos motivos determinantes.Sobre o tema, lembro a lição de Hely Lopes Meirelles: A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os

efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre ele e a realidade, Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido. (Direito administrativo brasileiro. 24ª ed. atual. Malheiros: São Paulo, 1999, p. 181/182) Nesse sentido, de rigor o reconhecimento da invalidade do ato coator de fls. 34/39. Por outro lado, as provas dos autos dão conta de que a impetrante preenche os requisitos normativos para a obtenção do registro vindicado nesta demanda. De fato, o documento de fls. 43/44 indica que a impetrante cumpriu os requisitos previstos pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, para efeito de obtenção do Registro Especial de que trata a Lei 11.945/09, pois alude ao resultado de diligência administrativa que constatou domicílio fiscal e capacidade operacional da empresa impetrante. Por fim, é de se ressaltar que a autoridade impetrada, notificada, permaneceu inerte, portanto aquiesceu tacitamente com a pretensão exposta na inicial. Fixadas tais premissas, impõe-se o reconhecimento da pretensão inicial. Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada promova o Registro Especial da impetrante, tal como requerido aos 29/04/2014, conforme processo administrativo nº 13894.720346/2014-66. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se à autoridade impetrada e à União, dando-lhes ciência do teor desta sentença. Oficie-se a Excelentíssimo Relatora do agravo de instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004809-62.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSL discutidos no processo administrativo nº 16561.720188/2012-32, inscritos em dívida ativa da União sob os nnº 80.2.15.002419-09 e 80.6.15.006318-03, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o deslinde final do presente writ. Requer-se, como pedido final, a declaração de nulidade do ato administrativo de intimação via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico - intimação eletrônica) no processo administrativo nº 16561.720188/2012-32, com a restituição do prazo recursal de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso especial, nos termos do art. 37, 2º, do Decreto nº 70.235/72, possibilitando à impetrante levar a discussão de mérito do referido processo administrativo à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF. Sustenta a impetrante que em decorrência de uma fiscalização ocorrida sobre operações realizadas em 2008, a Receita Federal do Brasil lavrou (de forma física, em papel), em 2012, Auto de Infração exigindo valores de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL) (fls. 35/50), dando início ao processo administrativo nº 16561.720188/2012-32. Relata que, em janeiro de 2013, apresentou impugnação (fls. 67/90), que foi julgada improcedente pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 93/110), que corresponde à primeira instância administrativa. A impetrante então apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 112/144), órgão de julgamento de segunda instância administrativa. Em novembro de 2014, o recurso voluntário foi julgado, tendo o CARF lhe negado provimento (acórdão nº 1302-001.585, fls. 146/158). Nesse contexto, aduz a impetrante que aguardava o curso normal do próximo ato processual, qual seja, a intimação do resultado do julgamento. Porém, alega que, em 08/04/2015, foi surpreendida com o recebimento da carta de cobrança da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 160/163), informando que os débitos de IRPJ e CSL atinentes ao processo administrativo nº 16561.720188/2012-32 haviam sido inscritos em dívida ativa da União. Menciona a autora do writ que, não tendo recebido qualquer intimação a respeito do acórdão nº 1302-001.585, proferido pelo CARF, procurou as autoridades coatoras, quando foi informada de que a ciência da mencionada decisão se deu por intermédio do ambiente virtual do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, no dia 22/01/2015. Sustentando a nulidade de sua intimação eletrônica, a impetrante almeja a concessão da segurança. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/168). Quadro indicativo de possibilidades de prevenção à fl. 169. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 69, uma vez que as causas de pedir das impetrações são diversas. Passo, então, ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade da postulação cautelar. Sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada pela impetrante, tenho que, ao menos por ora, não se pode extrair dos autos a presença do requisito do periculum damnum irreparabile, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco

concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. À toda evidência, não bastam a consubstanciar o periculum damnum irreparabile alegações genéricas e desconectadas de uma situação fática específica, como as de que os débitos de IRPJ e CSL foram inscritos em dívida ativa da União e serão executados em breve e que há iminente risco de propositura da Execução Fiscal (...) prejudicando e onerando o regular exercício das atividades da Impetrante, que poderá ser demandada a garantir débitos (fl. 10). Inviável, assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pela autora desta ação mandamental, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal qual a descrita pela impetrante. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2242

EXECUCAO FISCAL

0003720-87.2004.403.6119 (2004.61.19.003720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

1. Fls. 101/113: conquanto a documentação colacionada demonstre a ocorrência do pagamento dos tributos constituídos nas certidões de dívida ativa em cobrança nestes autos, observo que, conforme manifestação da exequente, o recolhimento dos valores por meio de DARFs não foi imputado e apropriado para a quitação, pois há divergências nos códigos das receitas, razão pela qual se faz necessária a devida retificação mediante procedimento próprio. 2. Desse modo, intime-se a executada para que tome ciência do quanto alegado e, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização dos pagamentos efetuados, especialmente no tocante aos códigos de receita, via REDARF. 3. Sem prejuízo da determinação supra, reconsidero a decisão de fls. 45, pois, a executada ainda não tinha sido citada, o que, em tese, obstava a medida pleiteada, bem como existe documentos hábeis que comprovam o pagamento dos tributos aqui devidos, estando apenas pendentes de regularização procedimental junto à exequente, restando, assim, afastado o receio de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao Fisco. 4. Intime-se.

0002334-07.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X BASF S/A(SP248679 - DIOGO DE CARVALHO SILVA)

1. Fls. 16/17: tendo em vista que, conforme alegado pela exequente, o pagamento efetivado satisfaz apenas o valor principal da dívida inscrita, intime-se a executada para que proceda ao pagamento do montante devido a título de encargo legal, no valor de 152,40 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), que deverá ser recolhido mediante guia GRU, código 13905-0/UG 110060, Gestão 0001, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do presente feito. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0007448-87.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ)

1. Fls. 66/67: requer a executada a reconsideração da decisão de fls. 61, a qual havia deferido a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0008066-66.2013.403.6119, em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção, argumentando, para tanto, que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial do montante integral do débito, conforme se depreende da guia encartada aos autos (fls. 21). 2. Pois bem. 3. Compulsando os autos, constato que a executada havia realizado efetivamente o depósito judicial integral do débito tributário, possibilitando inclusive a oposição dos respectivos embargos, cujos autos em apenso encontram-se suspensos aguardando o desfecho da ação ordinária mencionada, consoante decisão lá proferida às fls. 111. 4. Alias, anoto,

ainda, que o recebimento dos referidos embargos à execução suspendeu o curso desta ação executiva fiscal (fls. 79), o que, a rigor, afasta a adoção de medidas constritivas enquanto não ocorrer o julgamento definitivo a respeito da procedência, ou não, da exigibilidade da exação.5. Com efeito, mostra-se necessário a reconsideração da decisão de fls. 61, haja vista a dívida tributária inscrita na certidão de dívida ativa executada neste feito encontrar-se devidamente garantida em sua integralidade mediante depósito judicial.6. Assim, comunique-se o D. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, encaminhando, via e-mail institucional, cópia digitalizada da presente decisão, para que adote as providências que entender cabíveis.7. No mais, intime-se a exequente a fim de que promova as anotações necessárias, notadamente para que conste a existência de garantia do débito e a respectiva suspensão da execução fiscal.8. Por fim, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, encaminhem-se ao arquivo sobrestado estes autos e os dos embargos à execução em apenso, devendo as partes notificarem a este Juízo quanto ao desfecho definitivo da Ação Ordinária nº 0008066-66.2013.403.6119. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4789

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004032-77.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP347023 - LUCILLA MENDES SANTOS PINHEIRO CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0003570-23.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YIZHU WANG(SP163248 - FILEMON GALVAO LOPES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0003570-23.2015.403.6119 IPL.: 0115/2015 - DEAIN RÉ(U)(US): YIZHU WANG A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. Vistos. Não é cabível o deferimento da medida de busca e apreensão na presente hipótese, uma vez que, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal, tal medida só se justifica quando existirem fundadas razões que comprovam a existência de elementos ilícitos relacionados à apuração do fato objeto da investigação. No presente inquérito, apura-se a existência do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, pelo indiciado, fato este que nada tem a ver com a questão relacionada aos seus objetos pessoais. Todavia, diante do conteúdo da declaração de fl. 68, há indícios da ocorrência dos crimes previstos nos artigos 297 ou 299, também do Código Penal. Assim, extraiam-se cópias da referida declaração, assim como das fls. 51 verso e 52, encaminhando-as ao MPF, para as providências que entendam cabíveis, servindo a presente decisão como ofício. Publique-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004464-96.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP240413 - RICARDO CABRAL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-62.2008.403.6119 (2008.61.19.001986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-86.2001.403.6119 (2001.61.19.001082-9)) JUSTICA PUBLICA X ROBSON ALVES DE

OLIVEIRA(MG051266 - ALEXANDRE MALVAR)

SENTENÇA PROLATADA AOS 23/04/2015 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE:Classe: Ação PenalAutor: Justiça PúblicaRéu: Robson Alves de OliveiraSENTENÇARobson Alves de Oliveira foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. 297, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/04/2015, conforme certidão de fl. 316v.Entre a data em que a denúncia foi recebida - 14/04/2004 (fl. 107) - e a data em que foi publicada a sentença condenatória - 30/03/2015 (fl. 316) - decorreu lapso superior ao prescricional, mesmo considerado o lapso de tempo no qual o curso do processo e do prazo prescricional estiveram suspensos. E isso porque estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada - 2 (dois) anos de reclusão - a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.Assim sendo, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do crime atribuído a Robson Alves de Oliveira, brasileiro, lavrador, solteiro, nascido em 01/05/1976, natural de Tarumirim/MG, filho de José Apolinário de Oliveira e Maria Rodrigues de Oliveira, domiciliado no Córrego Dourado de Baixo, Zona Rural, Cafemirim, CEP: 35140-000, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 23 abril de 2015.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza FederalSENTENÇA PROLATADA AOS 27/03/2015 - CONDENATÓRIA4ª Vara Federal de GuarulhosAção Penal.Processo nº: 0001986-62.2008.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA.Réu : ROBSON ALVES DE OLIVEIRASENTENÇA TIPO D Vistos etc.Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ROBSON ALVES DE OLIVEIRA e João Batista Alves Neto, como incurso, o primeiro, nas penas dos artigos 155, 4º, inciso II e 297, do Código Penal, e o segundo nas do artigo 304, c.c. o artigo 297, do mesmo diploma legal (fls. 02/04).Narra a inicial, em síntese, que, no dia 20 de janeiro de 2001, o primeiro denunciado fez uso de passaporte adulterado, em nome de Wellington Moreira, ao apresentá-lo as autoridades brasileiras ao desembarcar em vôo da companhia aérea Taca, proveniente de Nova Orleans/EUA.Narra, ainda, que Robson admitiu, perante a autoridade policial, que comprou o passaporte, tendo pago a quantia de mil e quinhentos dólares, na cidade de Governador Valadares/MG.Consta da denúncia, também, que Wellington, ao ser ouvido no bojo do Inquérito, declarou que o segundo denunciado, acompanhado de pessoas identificadas como Bruno e Abrão, teriam ido ao Rio de Janeiro para auxiliá-lo a obter o visto americano, mas sem êxito, e que, depois disso, não conseguiu reaver seu passaporte.Consta da peça de acusação, por fim, que João, interrogado em sede policial, disse que tentou ajudar Wellington a conseguir o visto, com o auxílio das pessoas de Abrão e Bruno, que diziam ter acesso ao consulado americano, tendo ido ao Rio de Janeiro para isso.A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos em 14 de abril de 2004, consoante decisão de fl. 107.Distribuídos os autos a este Juízo, o réu João foi citado pessoalmente, não tendo comparecido à audiência designada para a realização de seu interrogatório, tendo sido decretada sua revelia (fl. 159).O réu Robson, citado por edital, também não compareceu à audiência designada para realização de seu interrogatório, tendo sido determinada, em 12 de setembro de 2007, a suspensão do processo quanto a ele, nos termos do artigo 366, do CPP, com o conseqüente desmembramento dos autos (fl. 170).Em 06 de setembro de 2013, foi o acusado localizado e citado pessoalmente (fl. 201v).A defesa preliminar foi ofertada às fls. 204/209, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 212/213).A acusação desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e a defesa de uma das arroladas na resposta, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 224/227).A testemunha de defesa foi ouvida à fl. 276.O réu foi interrogado à fl. 291/291v.Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls. 295/295v e 296).O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 297/302) sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação do acusado.A defesa, de seu turno, nessa fase, asseverou que o réu não cometeu o crime, pois não tinha ciência da falsificação. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena mínima (fls. 308/309).É o relatório.DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Materialidade e AutoriaTenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos.Iniciando pela prova documental, verifico que o passaporte usado por Robson ao desembarcar de vôo proveniente dos Estados Unidos foi apreendido (fls. 07/08), constando do auto respectivo que o documento estava em poder do acusado naquela ocasião.No que tange à prova pericial, foi o passaporte submetido a exame documentoscópico, realizado por peritos da Seção de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, os quais concluíram que o documento foi adulterado.Transcrevo, abaixo, trechos do referido laudo (fls. 29/30):IV - RESPOSTA AOS QUESITOS(...)Ao 2 e 3 - durante a realização dos exames os signatários constataram que o documento em questão sofreu adulteração mediante a substituição da fotografia original e dupla plastificação. Tal tipo de falsificação pode iludir o homem de cultura mediana.(...)Confirmada,

por tais evidências, a existência da falsidade e, por conseguinte, da materialidade, tenho que a prova oral colhida no bojo do Inquérito e na instrução corrobora que o acusado cometeu o delito. Com efeito, ao ser ouvido na fase inquisitorial, o acusado afirmou que adquiriu o passaporte na cidade de Governador Valadares, tendo pago por ele a quantia de mil e quinhentos dólares e que, de posse dele, viajou para os Estados Unidos, de onde foi deportado. Confira-se, abaixo, trechos de suas declarações, prestadas às fls. 11/12: QUE o interrogado resolveu viajar para os EUA para tentar trabalhar, pois encontra-se em situação financeira difícil, estando atualmente desempregado; QUE através de uma pessoa que mora nos Estados Unidos, do qual sabe dizer chamar-se RONALDO, não sabendo informar seu endereço, havia ligado informando que um conhecimento de Governador Valadares iria providenciar seu passaporte e visto para entrar nos Estados Unidos; QUE se apresentou uma pessoa de nome MAURÍCIO que se dizia conhecido de seu amigo RONALDO, que mora nos Estados Unidos que providenciaria seu passaporte; QUE o interrogado teria que pagar o valor de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) e dirigir-se até Governador Valadares/MG, onde teria que tirar foto num local chamado FOTO DUTRA, que fica defronte a Rodoviária de Governador Valadares; QUE feito a viagem e tirado a foto, a pessoa de nome MAURÍCIO compareceu e pegou as fotos com o próprio interrogado; (...); QUE o interrogado no início deixou o valor de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares) e o restante ficou combinado que daria após se certificar que entraria nos Estados Unidos, e aí mandaria pela empresa de turismo de nome VIRGOS que fica nos Estados Unidos com filial em Governador Valadares/MG; QUE o interrogado foi avisado por MAURÍCIO que o passaporte seria providenciado em nome de outra pessoa; QUE o declarante não conhece a pessoa de WELLINGTON MOREIRA; QUE o passaporte seria entregue no dia do embarque na própria Rodoviária de Governador Valadares/MG; QUE, de posse do passaporte falso, o interrogado resolveu viajar na data de 24 de dezembro p.p. recebendo a passagem juntamente com o passaporte, vindo a embarcar para os EUA, pela COPA AIRLINES, neste Aeroporto de São Paulo; QUE ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Los Angeles, foi impedido de entrar no país, pela imigração americana, sob a alegação que sua documentação era falsa, tanto o passaporte quanto o visto americano; QUE na presente data foi deportado para o Brasil após 27 dias detido; QUE o passaporte apreendido nos presentes autos pertence a pessoa de nome WELLINGTON MOREIRA, e que MAURÍCIO teria torçado somente a fotografia do titular do passaporte, colocando a fotografia do interrogado no lugar; (...) Em Juízo, ao ser interrogado, Robson confirmou que realmente ingressou nos EUA com passaporte adulterado, tendo alegado, singelamente, que só tomou conhecimento da adulteração quando foi preso (fl. 291/291v). Foi também ouvido, tanto no Inquérito, quanto no bojo de instrução, Wellington Moreira, o qual, em ambas ocasiões (fls. 55/56 e 276), declarou que entregou seu passaporte para pessoas cujos nomes seriam Bruno e Abrão, as quais lhe foram apresentadas por João Alves Batista Neto, para que obtivessem o visto americano na cidade do Rio de Janeiro. Informou, ainda, que tentou reaver o documento, mas não o obteve, tendo, por conseguinte, registrado um boletim de ocorrência de perda. No que tange à alegação do acusado, feita em Juízo, de que só percebeu a existência da falsidade quando foi preso, é de se concluir que não se sustenta, não apresentando contornos de verossimilhança. De fato, não é plausível que antes de embarcar para o exterior, não tenha Robson sequer observado o documento que lhe foi entregue, do qual constava nome de terceiro, circunstância essa apta, por si só, a tornar inequívoca a existência da falsificação. Sob outra ótica, a própria forma como o documento foi obtido, mediante pagamento de importância muito superior aquela gasta para obter tanto o passaporte, como o próprio visto, licitamente, constitui mais uma evidência a comprovar que o réu sabia da adulteração. Saliente, ainda, que a maneira como se deu a entrega, quando o acusado se encontrava já na rodoviária de Governador Valadares para iniciar a viagem cujo destino final seria o exterior, é apta, por si só, a demonstrar a existência de irregularidade, a qual poderia ser percebida mesmo por pessoas das camadas mais humildes da população, já que as alterações existentes se referiam ao nome e demais dados contidos no documento. Não há que se falar, ainda, em provas insuficientes de autoria, uma vez o réu admitiu, tanto nas declarações prestadas perante a autoridade policial, quanto no singular interrogatório judicial, que usou o passaporte falso para viajar para os Estados Unidos da América. Fixada as premissas de que o passaporte é materialmente falso e foi usado pelo acusado para embarcar para o exterior, é de se reconhecer que subsiste apenas o crime do art. 304, pela aplicação do princípio da consunção, ocorrendo a absorção da falsidade pelo uso. A respeito do princípio em tela, confira-se, a seguir, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180: Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. (...) Um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma. Pelos elementos acima expostos, considero comprovadas a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal e, ainda, que o réu foi o autor do crime. 2. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. Nesse tópico, é o seguinte o delito que se imputa ao réu: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papeis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento

público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por Robson subsume-se perfeitamente às atividades previstas nos dispositivos citados. Com efeito, ficou demonstrado, pelo que acima se apurou na análise da materialidade e da autoria, ser materialmente falso o passaporte por ele usado para embarcar para os Estados Unidos. Fixado o tipo objetivo do ilícito, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de utilizar o documento falso, tendo o réu plena ciência da existência da falsidade, como explanado na análise da materialidade e da autoria. Não há que se falar em erro de tipo, pelas razões expostas no item anterior. Saliento, ainda, que os artigos 297 e 304 descrevem delitos formais, que se consumam com a confecção do documento e sua subsequente circulação jurídica, não sendo necessária a causação de dano de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização das figuras típicas. É natural que assim o seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos chamados crimes contra a fé pública é justamente esta ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. Em face do exposto, reconheço a tipicidade da conduta do acusado, como adequada ao artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. 3.

Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Robson Alves de Oliveira às sanções previstas nos arts. 304 e 297, do Código Penal.

3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não possui o réu registros criminais anteriores. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há nos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente. Não merece prosperar a tese segundo a qual pena deva ser acentuada em função da prévia existência do artigo 297, do Código Penal, tal como sustentado pelo representante ministerial nos memoriais. De fato, não há nos autos qualquer prova de que tenha sido Robson o autor da contrafação e, ainda que assim o fosse, tendo a conduta sido absorvida, não subsiste como crime autônomo e, tampouco, como elemento apto a acentuar a culpabilidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição que determinem alteração da sanção. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando não ter havido alteração da sanção nas fases subsequentes da sua aplicação, pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 10 (dez) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, não foram avaliadas negativamente as circunstâncias judiciais, de modo que considero tais requisitos preenchidos, até porque as sanções restritivas atendem melhor à função reeducativa da pena. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Custas ex lege.

3.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 27 de março de 2015 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Esta própria sentença, mediante cópia, poderá servir de ofício, mandado e / ou carta precatória para cumprimento das deliberações nela contidas, conforme o caso.

0002503-61.2008.403.6121 (2008.61.21.002503-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X MARCELO RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X CARLA CRISTINA RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0002503-61.2008.403.6119 IPL.: 2565/2012-1 RÉ(U)(US): LUIZ RUBIO FABRICATORI e outros 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 369/372 - razões inclusas).3. Intime-se a defesa dos sentenciados, na pessoa do advogado constituído Dr. JOSÉ CARLOS MARINO, OAB/SP n. 53.311, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado LUIZ RUBIO FABRICATORI, abaixo qualificado, dando-lhe ciência da sentença condenatória prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo.Acusado: LUIZ RUBIO FABRICATORI, brasileiro, casado, técnico industrial, nascido aos 06.11.1941, filho de Miguel Rubio Marques e Domenica Fabricatori Rubio, natural de São Paulo, RG n. 3.048.025 SSP/SP, CPF n. 192.767.298-87, com endereço na Rua Eugênia de Carvalho, n. 799, Vila Matilde, CEP: 03516-000, São Paulo/SP.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.5. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

0002995-15.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014413-26.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO

Inalterado o quadro fático anterior, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva reiterado pela defesa às fls. 188/189, reportando-me aos fundamentos já esmiuçados nas decisões anteriores, de fls. 60/60-verso e 120/124.Com efeito, a prisão preventiva de CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO não se fundamentou sob o singular conceito de gravidade do crime e nem, tampouco, na periculosidade presumida do agente, como quer fazer crer a defesa.Pelo contrário, nas mencionadas decisões este Juízo explicitou os motivos que indicam a gravidade concreta do delito e o risco efetivo à ordem pública, caso o réu venha a ser colocado em liberdade, tendo em vista os fortes indícios de que mantinha em seu poder e compartilhava grande quantidade de imagens e vídeos contendo pornografia infantil explícita há, pelo menos, três anos.Em que pese o teor da certidão de fl. 177, há elementos seguros nos autos (fls. 31 e 32) indicando que o denunciado já vinha sendo investigado em outro inquérito policial em virtude de crimes da mesma espécie, o que revela a sua inclinação para a prática deste delito, acarretando a necessidade de manutenção da custódia para resguardar a ordem pública.Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que [...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015. No mesmo sentido, v.g.: HC 299126/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 19/03/2015 e HC 296539/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014).Assim sendo, pelas razões já consignadas às fls. 60/60-verso e 120/124 dos autos, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa.DEFIRO a devolução do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 186/187), salientando, contudo, que a eventual demora no prosseguimento do feito se dá exclusivamente por responsabilidade da defesa, o que afasta, desde logo, uma possível alegação de excesso de prazo.Intimem-se.

0003976-44.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES(SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS E SP142521 - MARIO FRANCISCO CANDELARIA E SP294087 - MICHELE CRISTINA E SILVA REIS) X DOUGLAS SANTOS PEREIRA X LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS X JEFFERSON DAPOLUCENA SANTOS
Autos n. 0003976-44.2015.403.6119 RÉUS PRESOSIPL n. 383/2015 - Del. Pol. Itaquaquecetuba/JP X DOUGLAS SANTOS PEREIRA e outros1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, MEDIANTE CÓPIA, PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- DOUGLAS SANTOS PEREIRA, brasileiro, convivente, filho de JOSE WALDIR PEREIRA e MARINES SANTOS MORAIS PEREIRA, nascido aos 07/11/1990, natural de Franco da Rocha, SP, portador do RG n. 47319538/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 403.412.708-22, atualmente preso e recolhido no Centro de

Detenção Provisória - CDP de Suzano-SP, sob matrícula n. 932.704-1;- LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de PAULO SERGIO DOS SANTOS e EDILENE PEREIRA NASCIMENTO, nascido aos 15/01/1995, natural de Santa Isabel, SP, portador do RG n. 44.966.165-9/SSP/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP de Suzano-SP, sob matrícula n. 932.706-5;- DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, solteiro, filho de MARCIO LUIZ MARQUES e NADJA BORGES DOS SANTOS, nascido aos 24/02/1995, natural de Santo André, SP, portador do RG n. 37660551/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 456.143.758-48, , atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP de Suzano-SP, sob matrícula n. 932.703-2;- JEFFERSON DAPOLUCENA SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de FABIO PEREIRA SANTOS e VILMA SOARES DAPOLUCENA, nascido aos 12/06/1995, natural de Suzano, SP, portador do RG n. 45076454/SSP/SP, atualmente em local incerto.2. O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de DOUGLAS SANTOS PEREIRA e DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES pelos crimes tipificados no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c/c artigo 288, c/c artigo 340, com aplicação das regras dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Além disso, também denuncia LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS e JEFFERSON DAPOLUCENA SANTOS, pelos crimes tipificados no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c/c artigo 288, c/c artigo 340, com aplicação das regras dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 126/128 e aditamentos às fls. 129/135 e 137).A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 383/2015 da Delegacia de Polícia de Itaquaquecetuba.É o que consta, em apertada síntese.3. RECEBIMENTO DA DENÚNCIAApós o breve relatório verifico que a peça acusatória se encontra formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO-SPDepreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos denunciados DOUGLAS SANTOS PEREIRA, LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS e DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, qualificados no preâmbulo desta decisão, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-os para que informem ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenham condições de constituir advogado, ficando cientes de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de suas defesas.Esta decisão servirá de carta precatória, mediante cópia, inclusive da denúncia e posteriores aditamentos.5. Se após o decurso do prazo, tendo sido citados pessoalmente, os acusados não apresentarem defesa, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396 do Código de Processo Penal.6. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL (inclusive VEC) e FEDERAL DE SÃO PAULO Solicito informações sobre eventuais registros criminais (certidão de distribuições criminais) em nome dos acusados qualificados no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.7. AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITAQUAQUECETUBA-SP Informo que os autos em epígrafe (IPL 383/2015 - RDO 1471/2015) foram redistribuídos a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP. Assim sendo, requisito a adoção das providências necessárias (inclusive a reiteração dos pedidos ao IC e IML, em caráter de urgência, se necessário) para que sejam encaminhados a este Juízo no prazo impreritável de 20 (vinte) dias, por se tratar de processo com réus presos, os laudos periciais relacionados ao feito, especialmente o laudo da perícia realizada na arma de fogo apreendida. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 31/37.8. AO SEDI - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO Comunico o recebimento da denúncia para o cadastramento do feito na classe processual das ações penais, bem como, solicito a inclusão de JEFFERSON DAPOLUCENA SANTOS, qualificado no início, no polo passivo da ação. Está própria decisão servirá de ofício, mediante cópia.9. PRISÃO PREVENTIVA - JEFFERSON DAPOLUCENA SANTOS O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva de JEFFERSON DAPOLUCENA SANTOS, como medida necessária para garantia da ordem pública, para preservar a instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei penal (fls. 129/135, item 4). Assiste razão ao Ministério Público Federal. Inicialmente, observo que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva (fumus comissi delicti), que se dessem dos depoimentos do condutor, da testemunha e das duas vítimas, bem como dos interrogatórios dos corréus DOUGLAS SANTOS e LUCAS que confirmaram a participação de JEFFERSON (fls. 04/12). Além disso, noto que as vítimas, na Delegacia, reconheceram por fotografia o denunciado JEFFERSON DAPOLUCENA SANTOS, apontando-o como o terceiro participante no momento da abordagem criminosa (fls. 40/41). Por outro lado, trata-se de delito doloso para o qual é cominada pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos - artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do CP, o que satisfaz a hipótese permissiva do artigo 313, I do Código de Processo Penal. Finalmente, a necessidade de assegurar a aplicação da Lei penal e, sobretudo, de resguardar a ordem pública, justifica a decretação da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (periculum libertatis). Com efeito, segundo o depoimento do condutor, o corréu DOUGLAS KAIQUE teria confessado que emprestava o carro para Lucas, Douglas Santos e Jefferson para o cometimento de roubos (04/05), o que revela indícios de que praticavam crimes de forma habitual. Além disso, o delito foi cometido mediante uso de arma de fogo e, conforme afirmado pelo corréu LUCAS (fl. 12), era JEFFERSON quem portava o revólver no momento da abordagem, o que denota se tratar de pessoa perigosa que pode colocar

em risco a integridade de outras pessoas caso seja mantido em liberdade. De mais a mais, não se sabe o paradeiro do acusado, havendo indícios de que se evadiu justamente com a intenção de se furtar à aplicação da Lei penal. De igual modo, não há prova de que tenha ocupação lícita e bons antecedentes, o que, somado às demais circunstâncias, reforça a necessidade da custódia cautelar para preservação da ordem pública e garantia de aplicação da Lei penal, o que não poderia ser alcançado com a adoção de outras cautelares menores, previstas no Código de Processo Penal. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, I do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do denunciado JEFFERSON DAPOLUCENA SANTOS. Expeça-se mandado de prisão. 10. Após a apresentação das respostas escritas tornem os autos conclusos, nos termos do art. 397 e 399 do Código de Processo Penal. 11. Intimem-se.

Expediente Nº 4800

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3) - LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL

O INSS às fls. 810/813, lança assertivas quanto à impossibilidade de compensação da verba honorária fixada em seu favor com o valor do precatório a ser expedido em nome da parte autora, bem como ser estranho aos autos o pedido de execução da verba honorária fixada nos autos da ação rescisória. Ao final, requer seja retificada a minuta provisória da requisição de PRC com a anotação de reserva do valor concernente aos honorários em favor do INSS, uma vez que os credores e devedores não são as mesmas pessoas e, bem assim, seja o cálculo de fl. 804 desentranhado e encaminhado para os autos da ação rescisória. Ao compulsar os autos e melhor analisando as alegações expendidas pela Autarquia Previdenciária, verifico que à esta assiste razão pelo que determino seja expedida nova requisição de precatório no valor integral sem a dedução da verba honorária devida por conta da condenação nos autos dos Embargos à Execução, todavia, deverá conter anotação de ser procedido o levantamento à ordem do juízo de origem, a fim de viabilizar a reserva de honorários à PGF e posterior reversão nos termos das instruções contidas no Memo-Circular 04 PGF/AGU, de 18/03/2008 (fl. 812). No tocante, ao valor apurado às fls. 803/804, por tratar-se de execução estranha aos autos, reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 808 e determino seja a quantia apurada no valor de R\$ 3.142,77 exigida no próprio feito da ação rescisória. Publique-se a presente decisão juntamente com a de fl. 808 que ora transcrevo: Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada à fl. 795 e, bem assim, o cálculo de fl. 804, cite-se o INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal em Guarulhos (AGU/GRU), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS (AGU/GRU), acerca das retificações procedidas às fls. 806/807 nas minutas provisórias referentes aos ofícios requisitórios expedidos às fls. 741/742. Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido expeça-se a minuta provisória da RPV concernente ao valor apurado à fl. 804 e, bem assim, tornem os autos conclusos para transmissão definitiva dos dados constantes nas minutas retificadas às fls. 806/807. Cumpra-se. Após, publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007822-74.2012.403.6119 - MARIA INEZ DE SOUZA(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELMA FELIPE - INCAPAZ X EDMAR FELIPE(SP287160 - MARCIA VIEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à

matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001897-63.2013.403.6119 - FRANCISCA RIBEIRA DO NASCIMENTO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-96.2007.403.6119 (2007.61.19.001792-9) - ONORINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ONORINDA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0012582-66.2012.403.6119 - ANA LUCIA ALVES DE LIMA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA LUCIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003756-17.2013.403.6119 - CICERO VICENTE FERREIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006820-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006820-6) - LAURITA ALVES DE OLIVEIRA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS E SP321528 - RENAN MENDONCA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

PROCESSO N.º 0006820-11.2008.403.6119 EXEQUENTE: LAURITA ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LAURITA ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na r. sentença com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 299). A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Expedidos os alvarás (fls. 307/308), o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 309. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 307/308). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as

cauteladas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de abril de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0004829-29.2010.403.6119 - JUVENAL DA SILVA NETO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0004829-29.2010.403.6119 EXEQUENTE: JUVENAL DA SILVA NETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JUVENAL DA SILVA NETO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos relativos a honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 162). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 162). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de abril de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0002860-71.2013.403.6119 - VILMA FIRMINO DO PRADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO Nº. 0002860-71.2013.403.6119 PARTE AUTORA: VILMA FIRMINO DO PRADO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO:

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por VILMA FIRMINO DO PRADO e RODRIGO DE ARAÚJO PRADO, ambos com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustentam que eram, respectivamente, esposa e filho de Antônio Prado Neto, sendo devido o benefício de pensão por morte em razão de seu falecimento, aos 21/03/2012. Fundamentando o pleito, afirmam que foram atendidos todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, inclusive a qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos, que reconheceu a prevenção deste Juízo para processá-lo e julgá-lo (fls. 33/34). Redistribuído o feito, foi determinada a juntada de documentos pela parte autora (fl. 40). A parte autora juntou documentos (fls. 41/42, 46/49 e 50/62). Foi determinada a regularização da representação processual do coautor Rodrigo e a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (fl. 65). A parte autora juntou documentos (fls. 73/74 e 79/84). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 86). Citado (fl. 91), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito (fls. 92/107). Na fase de especificação de provas (fl. 109), os autores juntaram documentos e requereram a produção da prova oral (fls. 110/111, 112 e 113/118); o INSS nada requereu (fl. 119). Acostou-se aos autos cópia integral do processo administrativo E/NB 21/155.485.080-8 (fls. 386/417 e 420/450). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas dos autores. As partes apresentaram alegações finais remissivas, reiterando os termos da petição inicial e da contestação (fls. 134/137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento, respectivamente, de seu cônjuge e genitor, ocorrido em 21/03/2012, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 15 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991. Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria, ou ainda, por meio de parecer médico-pericial, comprovar a existência de incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça. Pois bem. No que toca com a condição de dependente dos autores, não há qualquer discussão. O art. 16 da Lei nº. 8.213/1991 estabelece o rol de dependentes, dividido em linhas e em classes, que fazem jus à benesse securitária, de modo que o cônjuge - assim como o(a) companheiro(a) - figura logo na primeira classe, concorrendo, em pé de igualdade, com os filhos menores de 21 anos, não emancipados, ou inválidos do de cujus. Em relação aos integrantes desta classe, a lei previdenciária criou uma presunção juris et de jure de dependência jurídico-econômica deles frente ao segurado do RGPS, descabendo perquiri-la em sede administrativa e jurisdicional para fins de concessão ou não da prestação previdenciária por morte. A certidão de casamento da coautora Vilma está acostada à fl. 14 dos autos. O documento de identidade do coautor Rodrigo, por sua vez, encontra-se à fl. 49. O motivo do indeferimento do benefício na via administrativa foi a falta de qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Conforme a petição inicial, no período imediatamente anterior ao óbito, o Sr. José Carlos Araújo do

Prado trabalhava sem registro de contrato de trabalho com a empresa empregadora. No curso do processo, entretanto, juntou guias de recolhimento para a Previdência Social de 09/2011 a 02/2012 na qualidade de contribuinte individual. Aduz a parte autora, em sua petição de fls. 110/111, que o falecido possuía uma empresa individual com situação cadastral ativa desde 2005, mais precisamente um bar e lanchonete, o que justificaria o recolhimento das contribuições como contribuinte individual. No caso dos autos, reputo que não foi comprovada a condição de segurado do de cujus quando de seu óbito. Consta do CNIS em nome do Sr. José Carlos Araújo do Prado que ele manteve vínculos laborais até 06/2000 (fl. 107). Depois, consta o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 09/2011 a 02/2012. A meu sentir, não há prova nos autos de que o Sr. José Carlos Araújo do Prado tenha exercido atividade laborativa remunerada após 06/2000 ou espontaneamente tenha se vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Não existe qualquer documento nos autos comprobatório da existência de vínculo empregatício à época do óbito; sequer foi declinado pelos autores o nome da empresa para qual o Sr. José Carlos Araújo do Prado prestava serviços. Cabe asseverar que a testemunha Cícero Solon Oliveira da Silva reiteradamente disse que o falecido trabalhava como agregado, ou seja, era prestador de serviços. Quanto à possibilidade de reconhecimento das contribuições efetuadas post mortem de 09/2011 a 02/2012, entendo não ser o caso dos autos. Em primeiro lugar, saliente-se que essas contribuições são, inclusive, posteriores ao ajuizamento do presente feito. O falecido possuía uma empresa individual com situação cadastral ativa desde 2005, mais precisamente um bar e lanchonete, mas nunca se filiou como contribuinte individual empresário junto ao INSS. Além disso, as duas testemunhas arroladas pelos autores declararam que ele trabalhava como motorista e há bastante tempo havia deixado de ser proprietário do bar, sendo evidente que o pedido de consideração dos recolhimentos de contribuições previdenciárias utilizando-se a firma individual configura tentativa de burla ao sistema. Conforme declarações das testemunhas ouvidas em Juízo, o falecido trabalhava nos últimos tempos como motorista autônomo. Entretanto, mais uma vez constato que nenhum início de prova material foi acostado aos autos, tais como resumo de carta de frete ou recibo de pagamento. Ainda se assim não fosse, em vida em nenhum momento o de cujus providenciou sua inscrição junto ao INSS, isto é, não comunicou formalmente a sua condição de contribuinte individual. Por tal razão não é possível admitir o recolhimento de contribuições previdenciárias post mortem em nome do falecido, posto que tal iniciativa, em se tratando de contribuinte individual, caberia ao próprio, de forma a caracterizar ato volitivo de inserção no sistema. Assim, ao falecer, o Sr. José Carlos Araújo do Prado não ostentava qualidade de segurado da Previdência Social, pois entre o recolhimento da última contribuição (06/2000) e seu óbito (03/2012) decorreu prazo superior àquele(s) previsto(s) no artigo 15 da Lei nº. 8.213/1991. Uma vez transcorridos os prazos do art. 15 da Lei nº. 8.213/91, o trabalhador perde a qualidade de segurado, não havendo norma que autorize os dependentes do contribuinte inadimplente a reverter esta situação após a sua morte. Nesse sentido já acordou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual autônomo, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. (TNU, Proc. nº 2005.50.50.00.0428-0, Rel. Juíza Jacqueline Michels Bilhalva, DJU 29.10.2008) Assim, analisadas todas as possibilidades alegadas na inicial, as provas carreadas aos autos não confirmam os argumentos da parte autora e não dão segurança ao Juízo. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, a improcedência do pedido de pensão por morte é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Guarulhos, 29 de abril de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003302-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003302-5) - CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0003302-81.2006.403.6119 Exequente: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL.

CORRETORA.Executado: UNIÃO FEDERAL.Sentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL. CORRETORA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos relativos a honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. Requer-se também à expedição de alvará para levantamento da quantia depositada judicialmente à fl. 114.A quantia exequenda relativa aos honorários advocatícios foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de pagamento de RPV à fl. 195. No tocante ao depósito judicial, foi expedido o alvará de levantamento acostado à fl. 238 e o levantamento informado pela Caixa Econômica Federal por meio do ofício de fls. 239.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 DE ABRIL DE 2015 MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0005548-50.2006.403.6119 (2006.61.19.005548-3) - SEBASTIAO PEREIRA BASTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0005548-50.2006.403.6119EXEQUENTE: SEBASTIÃO PEREIRA BASTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por SEBASTIÃO PEREIRA BASTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 155/156).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 155/156).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de abril de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0008255-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008255-0) - QUIRINO DAFFRE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X QUIRINO DAFFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0008255-20.2008.403.6119EXEQUENTE: QUIRINO DAFFREEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por QUIRINO DAFFRE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 552/553).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 552/553).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de abril de 2015Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0009489-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009489-8) - MARIA EUNICIA DE CARVALHO X RAI RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA EUNICIA DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0009489-37.2008.403.6119EXEQUENTE: RAI RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por RAI RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 217/220).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo

pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 217/220).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de abril de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0005658-10.2010.403.6119 - JERONIMO LEITE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JERONIMO LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0005658-10.2010.403.6119EXEQUENTE: JERONIMO LEITE DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JERONIMO LEITE DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 242/243).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 242/243).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de abril de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0009487-96.2010.403.6119 - MARIA ROSA BATISTA ORLANDES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ROSA BATISTA ORLANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0009487-96.2010.403.6119EXEQUENTE: MARIA ROSA BATISTA ORLANDES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA ROSA BATISTA ORLANDES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 129/130).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 129/130).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de abril de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0004985-80.2011.403.6119 - MAILDE DE OLIVEIRA MENEZES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAILDE DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0004985-80.2011.403.6119EXEQUENTE: MAILDE DE OLIVEIRA MENEZEXEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MAILDE DE OLIVEIRA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor, ora exequente, busca a satisfação de seu crédito, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. (fls. 205/206).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. (fls. 205/206).É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de abril de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004244-21.2003.403.6119 (2003.61.19.004244-0) - RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X RADIO MUNDIAL DE SAO

PAULO LTDA

PROCESSO N.º 0004244-21.2003.403.6119EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: RADIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA. JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de RADIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA., objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação em honorários advocatícios na ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 346). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Conforme comprovante de recolhimento, juntado pela executada à fl. 346, reputo cumprida a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 292/296. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de abril de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0001739-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001739-9) - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI (SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TORQUATO RISSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES ANDRERY RISSONI

Processo nº. 0001739-81.2008.403.6119 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: FERNANDO TORQUATO RISSONI E OUTROS Sentença Tipo: B SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO TORQUATO RISSONI E OUTRO, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal (fl. 359). A parte devedora não impugnou o bloqueio BACENJUD (fl. 363). Expedido o alvará de fl. 369, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 371. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003429-72.2013.403.6119 - ANA JULIA BATISTA MARCHESONI (SP331548 - PAULO ROBERTO VELIS MAIA E SP337740 - RAFAEL ORTEGA RODRIGUES GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA JULIA BATISTA MARCHESONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO N.º 0003429-72.2013.403.6119 EXEQUENTE: ANA JULIA BATISTA MARCHESONI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANA JULIA BATISTA MARCHESONI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na r. sentença com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 91). A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Expedido os alvarás (fls. 96/97), o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 102. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 96/97). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de abril de 2015 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUIBSTITUTO .PA 1,7

Expediente Nº 5759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004657-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AMAURY SARMENTO COSTA (SP200058 -

FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X FERNANDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) Ação Penal nº. : 0004657-53.2011.403.6119 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ADERBAL MENDES DOS SANTOS e outros Sentença - Tipo E. SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada em face de ADERBAL MENDES DOS SANTOS e outros, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 299 do Código Penal. À fl. 476, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade em relação ao réu Aderbal Mendes dos Santos, em razão do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no art. 89, 5º, da Lei nº. 9.099/1995. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de ADERBAL MENDES DOS SANTOS e outros pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 299 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu Aderbal Mendes dos Santos, cujas condições estão descritas à fl. 317. A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juízes Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas. parágrafo 5º, in verbis: A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: pensão do processo, por dois a quatro anos, d o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) e modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e es 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. deve ser declarada a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, deve ser declarada a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu. idade do delito imputado ao réu ADERBAL MENDES DOS SANTOS, brasileiro, casado aos 10.12.1974, em Araçuaí/MG, RG nº. 24.725.338-8 SSP/SP, filho de Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu ADERBAL MENDES DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 10.12.1974, em Araçuaí/MG, RG nº. 24.725.338-8 SSP/SP, filho de Geraldo Gomes dos Santos e Ana Mendes dos Santos. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prossiga-se o feito em relação aos demais acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CAIO JOSÉ BOVINO Guarulhos, 27 de março de 2015. Juiz Federal Substituto CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5760

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001278-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-43.2015.403.6119) MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/vº*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0001278-65.2015.403.6119 REQUERENTE(S): MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS REQUERIDO(S): JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO 01. Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa de Marcos Gutierrez de Campos. Alega o requerente que: I) é viciado na substância Gama-Butirolactona GBL, trazendo-a com o fim de uso próprio e não para comercialização; II) trouxe documentos que comprovam o exercício de ocupação lícita (estilista), residência fixa e ausência de antecedentes criminais; III) não há ameaça à instrução criminal, à aplicação da lei e à ordem pública; e IV) não possui grau de periculosidade, é primário e tem bons antecedentes. 2. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 96-98). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. Conquanto o acusado tenha juntado aos autos os documentos de fls. 23-44, relativos ao comprovante de residência, ausência de antecedentes criminais e exercício de ocupação lícita, isso não lhe garante o direito à liberdade provisória. 4. Com efeito, a decisão que manteve a prisão preventiva está fundamentada também na periculosidade decorrente da natureza da droga apreendida, que denota a gravidade do crime de modo concreto. 5. Destacou-se, ainda, que o ora requerente não reside no país, o que acarretaria perigo à aplicação da lei penal. Tal circunstância não é afastada pelo comprovante de endereço de fl. 22, que está em nome de Elizabeth Gutierrez de Campos, sua genitora (fl. 23). 6. Destacou-se, por fim, que a quantidade que o acusado portava não indicava, ao menos em uma análise preliminar, que a droga se destinasse a consumo próprio. 7. No

mais, na renovação do pedido de revogação de prisão preventiva o acusado não trouxe elementos novos que permitam a alteração da decisão dada anteriormente, razão pela qual remanescem os mesmos fundamentos apontados naquela ocasião para a manutenção da custódia cautelar. Por tais razões, mantenho a prisão preventiva de Marcos Gutierrez de Campos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Com o eventual trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes. Guarulhos, 22 de abril de 2015. Márcio Ferro Catapani, Juiz federal. Fls. 51/v**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0001278-65.2015.403.6119 REQUERENTE(S): MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS REQUERIDO(S): JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, apresentado pela defesa de Marcos Gutierrez de Campos. Alega o requerente que: i) trouxe documentos que comprovam o exercício de ocupação lícita (estilista), residência fixa e ausência de antecedentes criminais; e ii) a substância apreendida é para consumo pessoal por alguns dias, tendo em vista a sua condição de dependente químico. 2. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 48 - 49). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. Conquanto o acusado tenha juntado aos autos os documentos de fls. 23-44, relativos ao comprovante de residência, ausência de antecedentes criminais e exercício de ocupação lícita, isso não lhe garante o direito à liberdade provisória. 4. Com efeito, a decisão que manteve a prisão preventiva está fundamentada também na periculosidade decorrente da natureza da droga apreendida, que denota a gravidade do crime de modo concreto. 5. Destacou-se, ainda, que o ora requerente não reside no país, o que acarretaria perigo à aplicação da lei penal. Tal circunstância não é afastada pelo comprovante de endereço de fl. 22, que está em nome de Elizabeth Gutierrez de Campos, sua genitora (fl. 23). 6. Destacou-se, por fim, que a quantidade que o acusado portava não indicava, ao menos em uma análise preliminar, que a droga se destinasse a consumo próprio. Por tais razões, mantenho a prisão preventiva de Marcos Gutierrez de Campos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Com o eventual trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes. Guarulhos, 17 de março de 2015. Márcio Ferro Catapani, Juiz federal

Expediente Nº 5761

INQUERITO POLICIAL

0007930-35.2014.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARIO RUI MATEUS DA COSTA (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)
Fl. 174 TERMO DE AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA Ação Penal n. 0007930-35.2014.403.6119 Partes: JUSTIÇA PÚBLICA x MARIO RUI MATEUS DA COSTA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano dois mil e quinze (2015), às 17h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Teleaudiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença do réu Mario Rui Mateus da Costa. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinada a leitura da sentença proferida em audiência no idioma nativo do réu. O réu ficou bem ciente do inteiro teor da sentença, tendo sido lhe perguntado se desejava da sentença apelar, ao que respondeu afirmativamente. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Dê-se vista à defesa para apresentação de razões de apelação e, após, ao MPF para a apresentação das contrarrazões; 2. Em seguida, subam os autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (XTF), Analista Judiciária, RF 7714, digitei. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL Fls. 165/172*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0007930-35.2014.403.6119 ACUSADO(S): MARIO RUI MATEUS DA COSTA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Mario Rui Mateus da Costa. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime de tráfico ilícito de drogas. Segundo a denúncia, em 25 de outubro de 2014, o acusado foi surpreendido no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo TP 88, com destino final em Lisboa, em Portugal, transportando 6.010g de cocaína, acondicionados no interior de uma mala de mão. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial. 5. Foi determinada a notificação do acusado (fls. 52-53), que apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído (fl. 119). 6. Foi recebida a denúncia (fls. 120-123). 7. Vieram aos autos a certidão de distribuição de fl. 59, o Laudo Toxicológico de fls. 61-64, a certidão de movimentos migratórios de fl. 66, a folha de antecedentes criminais de fls. 69 e 114 e o Laudo Documentoscópico de fls. 85-908. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha comum Gertrudes Antunes de Bem (fl. 141). 9. O acusado foi interrogado (fl. 142). 10. Instadas as partes a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, a defesa

requereu a realização de perícia para atestar a pureza da droga. O pedido foi indeferido (fl. 140).11. As partes apresentaram alegações finais por memoriais.12. O Ministério Público Federal (fls. 143-151) sustentou a não aplicação da excludente de ilicitude do estado de necessidade; o reconhecimento da majorante referente à internacionalidade do delito, em patamar superior a 1/6, pois a droga teria percorridos, ao menos, dois continentes; a não aplicação da atenuante da confissão espontânea bem como de delação premiada, nem da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.13. A defesa (fls. 152-163), por sua vez, impugnou o laudo pericial em relação ao grau de pureza da droga e requereu a aplicação da excludente de ilicitude do estado de necessidade e da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Ressaltou não ser aplicável a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, mas sim o benefício da confissão espontânea, da gratuidade processual e o disposto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.14. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva15. Segundo a denúncia, Mario Rui Mateus da Costa, em 25 de outubro de 2014, foi surpreendido no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo TP88, com destino final em Lisboa, Portugal, transportando 6.010 g de cocaína, acondicionados no interior de uma mala de mão. 16. Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos.17. Com efeito, na data dos fatos foi apreendido 1 (um) volume contendo em seu interior substância em pó de coloração branca com massa líquida de 6.010 g (fl. 09), cujo invólucro estava oculto no interior de uma mala de mão (fotos às fls. 09 e10). Laudo pericial realizado constatou tratar-se de cocaína (fls. 61-64).18. Ademais, o acusado foi preso quando tentava embarcar no voo TP 88, com destino final em Lisboa, em Portugal, como comprova o cartão de embarque de fl. 26.19. Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Mario Rui Mateus da Costa encontrava-se na fila do check-in, foram confirmados pela testemunha Gertrudes Antunes de Bem e admitidos pelo acusado, quando de seu interrogatório em juízo.20. Assim, é incontroverso nos autos que o acusado Mario Rui Mateus da Costa transportava droga sem autorização legal. Destarte, os fatos provados nos autos configuram o delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.21. Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade. De fato, o acusado foi preso justamente quando tentava embarcar em voo internacional, levando a droga consigo para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal. Ressalte-se, nesse tocante, que reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o coeficiente de aumento não deve levar em consideração a distância já percorrida ou a ser percorrida pela droga, mas o número de hipóteses previstas nos incisos do art. 40 da Lei n.º 11.343/2006 efetivamente verificadas no caso. Como, no presente feito, tem-se apenas a internacionalidade, o aumento da pena deve dar-se no grau mínimo previsto em tal dispositivo, de 1/6.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo22. O acusado Mario Rui Mateus da Costa foi preso em flagrante delito quando portava consigo e transportava os invólucros contendo a droga. Ressalte-se que o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, saber que transportava droga acondicionada em invólucros no interior de uma mala de mão, no dia dos fatos.23. Saliente-se, além disso, que todas as circunstâncias que envolvem a viagem do acusado ao Brasil - local de origem e de destino, compra de passagem por terceiros, transporte de mercadoria ao exterior - são tipicamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, fato esse de que o próprio acusado certamente tinha conhecimento.24. Assim sendo, a autoria está comprovada.25. Não há se de aplicar à hipótese dos autos a causa de redução de pena inserta na art. 24, 2º, do Código Penal brasileiro. Com efeito, deve-se notar que, para a caracterização do estado de necessidade, em qualquer de suas modalidades, deve haver perigo atual, que [o agente] não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar. No caso, não havia perigo atual, que não pudesse ser de outra maneira evitado. A mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para caracterizar o estado de necessidade, uma vez que tais dificuldades podem ser solucionadas de outra forma que não a criminalidade do gênero presente, a serviço de organização criminosa, que não configuram verdadeiro perigo atual. 26. Entender-se de outro modo seria concluir que qualquer pessoa pobre pode cometer os crimes que bem entendesse sem se submeter à ação punitiva do Estado ou, em virtude da pobreza, obter tratamento privilegiado - o que é inadmissível. A grande maioria da população, brasileira e de outros países, sofre com severas condições de vida, mas nem por isso opta pela prática de crimes.27. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA ACIMA DO MINIMO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA A APLICAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. REDUZIDA PARA O PERCENTUAL MÍNIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. REDUZIDO O PERCENTUAL PARA O MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL. ALTERADO PARA O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)III - A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, por óbvio, não pode caracterizar seja a inexigibilidade de conduta diversa ou o estado de necessidade exculpante.IV - A defesa não produziu prova alguma sobre o alegado estado de miserabilidade. E ainda que houvesse a comprovação da alegação de

dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos. V - Ainda que houvesse a comprovação da alegação de dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos. VI - Não há que se falar em estado de necessidade exculpante. Nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência da apelante, pessoa jovem (tinha 29 anos na data dos fatos), com perspectivas de melhora em sua vida. VII - Da mesma forma, tais alegações não são suficientes para reduzir a pena, com fundamento no art. 24, 2º do Código Penal.(...)(TRF3, ACR 00070111720124036119, 1ª Turma, Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 03/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 13/12/2013)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE PREJUDICADO. RÉ QUE RESPONDEU PRESA AO PROCESSO. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO COMPROVADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. LUCRO FÁCIL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO: MANTIDA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO CARACTERIZADA. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE: BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: MANTIDA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE.(...)3. Não há como dar guarida à pretensão de aplicação da excludente de antijuridicidade decorrente do estado de necessidade. Os acusados não comprovaram a premência em salvar de perigo atual que não provocaram por sua vontade, nem poderiam evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, que tem por bem jurídico tutelado a saúde pública, e é de especial gravidade, tanto que equiparado a crime hediondo. Precedentes.(...)(TRF3, ACR 00015690720114036119, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Data da Decisão: 08/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 16/10/2013)PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. DOLO. ESTADO DE NECESSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MULTA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.(...)IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que ino correu in casu.V - Nesse passo, o réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetido.VI - Além disso, para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. A longa jornada do réu e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminoso fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual.VII - O que se percebe é que, no caso dos autos, o réu não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade financeira e problemas de saúde, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP, restando igualmente inaplicável o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena.(...)(TRF3, ACR 00120927820114036119, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Data da Decisão: 25/06/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 04/07/2013)28. Do mesmo modo, não há de se falar na existência de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que havia outras possíveis formas de superar as dificuldades financeiras porventura enfrentadas pelo acusado.29. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Mario Rui Mateus da Costa.30. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.31. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Mario Rui Mateus da Costa na prática dos fatos típicos acima mencionados.III. Das alegações finais32. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Mario Rui Mateus da Costa, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.33. De início, no tocante à impugnação do laudo pericial em relação ao grau de pureza da droga, cumpre destacar que o pedido foi indeferido sob o fundamento de a questão não é apta a influenciar no desfecho do processo e, ainda, em razão de o dolo do agente não abranger o grau de pureza da droga, em crimes dessa espécie. Outrossim, não se pode deixar de notar que o grau de nocividade da droga não está apenas

relacionado ao teor da substância entorpecente detectada, uma vez que as outras substâncias misturadas à droga em sentido estrito também são, na maior parte das vezes, altamente prejudiciais à saúde. Destarte, os argumentos ora alegados pela defesa não infirmam o entendimento apontado naquela ocasião, razão pela qual mantenho aquela decisão por seus próprios fundamentos. 34. Tal entendimento, ademais, tem sido adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA REQUERIDA PELA DEFESA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PUREZA DA COCAÍNA APREENDIDA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, foi declinada justificativa plausível para a negativa de complementação do laudo pericial pleiteada pela Defensoria Pública, consistente na desnecessidade de aferição do grau de pureza da droga para a caracterização do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. 3. Ainda que a substância tenha sido misturada com outros ingredientes, muitos deles não proibidos por lei, o seu potencial lesivo e a sua natureza entorpecente são preservados, o que é suficiente para a comprovação da materialidade do crime em questão. Precedente do STF. 4. A inexistência de especificação do teor da cocaína apreendida com a recorrente não impede o magistrado de aplicar uma pena justa, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006, já que o simples fato de poder estar misturada com outros ingredientes não afasta a sua natureza mais nociva, se comparada com outras drogas, tampouco enseja a relativização da quantidade de entorpecente apreendido, uma vez que para fins de mensuração não se considera apenas o volume de substância pura encontrada, mas sim a totalidade de material arrecadado, exatamente como na espécie. 5. Recurso improvido. (STJ, RHC 201402924030, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Data da Decisão: 25/11/2014, Fonte: DJE 03/12/2014) 35. Acrescente-se, ainda, que não merece prevalecer a alegação de que se aplica ao caso dos autos a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Com efeito, a atividade do acusado está inserida em uma cadeia de produção e distribuição de drogas de escala empresarial e internacional, altamente organizada e lucrativa. Assim, a sua conduta, ainda que não seja dotada de estabilidade suficiente para caracterizar a prática do crime de associação para o tráfico, é essencial para que a máquina empresarial de tráfico de drogas em larga escala seja bem sucedida. A agente, ainda que pontualmente, integra uma organização criminoso e, portanto, não faz jus à diminuição de pena em tela. Com efeito, é importante ressaltar que a eventual estabilidade do vínculo do acusado com a organização caracterizaria um novo delito, mas não é exigida para a não incidência da norma privilegiadora em tela. 36. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. INTERROGATÓRIO DO RÉU COMO PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO: NULIDADE INEXISTENTE: PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE: LEI 11.343/06: RITO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 48 E 57. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. COCAÍNA: DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. PENA-BASE ELEVADA. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO I, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 11.343/06. MERA DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO QUE TRANSPORTAM GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, AINDA QUE DE FORMA EVENTUAL: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA DIVERSO DO FECHADO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 2. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pelo réu preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar em voo para Johannesburgo/África do Sul, trazendo consigo, sem autorização e para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 6.880g (seis mil, oitocentos e oitenta gramas) de cocaína, oculta no interior de sua mala. Condenação mantida. 3. Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do artigo 59, do Código Penal e, preponderantemente, os descritos no artigo 42, Lei nº 11.343/06. Ainda que o réu seja primário, de bons antecedentes, não merece a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a quantidade da droga, que não foi de pequena monta comparada à normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, bem como à natureza (cocaína), tão maléfica quanto as demais que são usualmente traficadas. Manutenção da pena-base em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão. 4. Transnacionalidade do tráfico comprovada. A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. Manutenção da causa de aumento de pena do inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, no percentual

de 1/6 (um sexto). Manutenção da pena privativa de liberdade definitivamente em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.5. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Ainda que o réu seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial de entorpecentes ao exercer a função de mula de grande quantidade de drogas para o exterior mediante remuneração, integrou a organização criminosa, não preenchendo, pois, de forma cumulativa os requisitos exigidos para a aplicação desse benefício.(...)(TRF3, 0005247-30.2011.403.6119, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, Data da Decisão: 10/02/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 17/02/2014)PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE TIPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PECUNIÁRIA.(...)4. A prisão do agente e da droga em aeroporto internacional, na iminência de embarcar em voo rumo a país estrangeiro, determina a majoração da pena em razão da transnacionalidade do tráfico.5. Não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em favor das chamadas mulas, pessoas que se dispõem a transportar a droga, desempenhando função essencial ao bom êxito da empreitada criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF3, ACR 0008131-40.2011.403.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Data da Decisão: 03/09/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 12/09/2013)37. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Mario Rui Mateus da Costa como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade38. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.39. As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade e conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos ou às consequências do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (6.010 g) e a sua natureza (cocaína) são mais graves que a média. Nesse prisma, a quantidade de droga apreendida, mais de 6 kg de cocaína, é um montante expressivo.40. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 7 anos de reclusão.41. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Está presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que o acusado confessou espontaneamente o delito. Consequentemente, reduzo a pena para 6 anos e 6 meses de reclusão.42. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas uma das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6, equivalente a 1 ano e 1 mês de reclusão.43. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 7 anos e 7 meses de reclusão.44. A par da disposição constante do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como já decidido. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial fechado, com base no disposto no art. 33, 3º, do Código Penal brasileiro.45. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.46. Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo o réu sido mantido preso durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva. Ressalto que a quantidade (6.010g) e a natureza da droga (cocaína), bem como a inserção da conduta em atividade típica de organização criminosa, demonstram a maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública.IV.2 Pena de multa47. Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 700 dias-multa. Não há agravantes. Diante da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, diminuo a pena para 650 dias-multa. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 758 dias-multa, montante que converto em definitivo.48. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Ressalto que o acusado informou que, antes de ser preso, estava desempregado há 5 ou 6 anos, trabalhando esporadicamente.49. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V. Dos bens apreendidos50. Com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores custodiados na Caixa Econômica Federal (fl. 14 e 81) e do valor da passagem aérea (fl. 26), se este for espontaneamente restituído pela companhia aérea. Caso contrário, tal questão deve ser discutida em feito autônomo, por extrapolar os limites da presente lide.51. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos ou entidades onde estão depositados ou acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que

os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Mario Rui Mateus da Costa como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e com o art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 7 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 758 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade processual, ao menos até a apresentação de declaração de pobreza pelo condenado. Em razão disso, condeno Mario Rui Mateus da Costa ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Mario Rui Mateus da Costa no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do acusado, encaminhe-se cópia do documento ao Consulado ou Embaixada de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado, conforme análise pertinente, instruindo-se com cópia desta sentença. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que proceda à incineração da quantidade de droga apreendida, mantendo amostra em quantidade suficiente para eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, proceda-se na forma do disposto no art. 72 da Lei n.º 11.343/2006. Oficie-se à TAP, solicitando o reembolso do valor da passagem aérea de fl. 26. Recomende-se o réu na prisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 28 de abril de 2015 Márcio Ferro Catapani Juiz federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9327

EMBARGOS A EXECUCAO

0001450-47.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-20.2012.403.6117) IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação. Intimem-se.

0000137-17.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-55.2012.403.6117) RONALD SOARES DE SOUZA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se o ajuizamento dos embargos posteriormente ao apensamento das execuções 0001551-55.2012.403.6117 e 0002373-44.2012.403.6117, bem assim, que a constrição impugnada foi efetivada para satisfação dos créditos fiscais de ambas as execuções, determino à parte embargante providencie, em cinco dias, a juntada a estes autos de cópia da certidão de dívida ativa que lastreia a execução apensa (0002373-44.2012.403.6117), sob a sanção cominada no despacho retro. Int.

0000138-02.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-55.2012.403.6117) MONICA SOUZA DE FREITAS(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se o ajuizamento dos embargos posteriormente ao apensamento das execuções 0001551-55.2012.403.6117 e 0002373-44.2012.403.6117, bem assim, que a constrição impugnada foi

efetivada para satisfação dos créditos fiscais de ambas as execuções, determino à parte embargante providencie, em cinco dias, a juntada a estes autos de cópia da certidão de dívida ativa que lastreia a execução apensa (0002373-44.2012.403.6117), sob a sanção cominada no despacho retro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000393-14.2002.403.6117 (2002.61.17.000393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-18.2001.403.6117 (2001.61.17.002432-0)) LUCIO CHACON(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0002432-18.2001.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 64/74, 120/121, 128/131 e 148).Após, intimem-se as partes quanto ao retorno destes autos da superior instância.Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0001754-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cumpra-se o comando de f. 738, 2º parágrafo.Denota-se das fs. 743/748 (cópias extraídas dos autos da execução fiscal 0001733-12.2010.403.6117), que as procurações outrora outorgadas em favor do Sr. Pedro Luiz Poli pela empresa LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA., bem como pela respectiva sócia-gerente, Sra. Maria Domitila de Sá, foram expressamente revogadas. Nos autos da referida execução fiscal, a Sra. Domitila providenciou a juntada de novo instrumento de mandato, por meio do qual atribui poderes de representação processual a advogado diverso do subscritor da petição de f. 741 destes embargos.De fato, a procuração carreada à f. 742 destes autos está instruída com procuração conferida por LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. representada por seu possuidor, Sr. Pedro Luiz Poli.Diante da divergência, e até mesmo aparente irregularidade da representação processual nestes autos, especialmente quanto à representação da outorgante, determino:1 - Proceda a secretaria do juízo à inclusão do advogado titular da OAB-SP 286.060 (f. 744) no sistema processual, mantendo-se o patrono registrado no órgão de classe sob n. 165.256 (f. 742);2 - Intime-se a embargante para que preste os esclarecimentos necessários, dentro do prazo de cinco dias, ressalvado que o silêncio implicará a expedição de alvará de levantamento em nome exclusivo da Sra. Maria Domitila de Sá.

0002440-72.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-71.2013.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

O preparo consiste requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência ou irregularidade do recolhimento ensejam a aplicação da pena de deserção.Com efeito, preceitua a Lei nº 9.289, de 4/07/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus: Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.Parágrafo 2º As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.De outa feita, prevê o artigo 511 do CPC:No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.Estabelece, portanto, a regra do preparo imediato ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.O parágrafo 2º do citado preceito legal, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia recolhida, o que não ocorreu nestes autos.No caso em apreço não foi efetuado o recolhimento do porte de remessa e de retorno por ocasião da interposição do recurso deduzido, não sendo o caso de intimação para complementação. Nesse sentido, o decidido no agravo de instrumento 0009741-40.2003.403.0000 - TRF-3, de relatoria da Exma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, publicado em 07/07/2010.Saliento que o porte de remessa e retorno dos autos não se confunde com as custas processuais e tem destinação específica, qual seja, suprir as despesas com o transporte dos autos. A lei de custas não dispõe sobre o porte de remessa e retorno, portanto, não se estende a este a isenção prevista para as custas.A mais disso, consoante estabelecido no item 1.5.1 do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal de Brasília, aprovado pela Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas. Ressalva, porém, que, em caso de recurso, é exigível

o porte de remessa e retorno. Impõe-se, dessarte, a deserção do apelo. Intime-se a embargante. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a embargada da sentença proferida.

0000862-40.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-07.2013.403.6117) MOVEIS LINDOLAR LTDA (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
SENTENÇA (TIPO C) Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MÓVEIS LINDOLAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 40). Impugnação às f. 42/54. Frente à decisão de f. 55, a parte não se manifestou sobre o interesse no prosseguimento do feito, após a adesão a parcelamento. É o relatório. Infere-se da tela acostada à f. 50, ter a parte embargante aderido a parcelamento posteriormente à oposição de embargos à execução em 09/06/2014. A formalização de acordo de parcelamento reconhecendo o débito executado não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução, em que se discute o próprio débito. É evidente a carência superveniente de interesse de agir. Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º). A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes. (...) 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. (...) A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. Agravo retido ao qual se

nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo formalizado e dos honorários já arbitrados na execução fiscal, deixo de arbitrá-los. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se na execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-17.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000439-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se embargada para os fins do artigo 740, 1ª parte, CPC. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para manifestação dentro do prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.

0000281-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-38.2004.403.6117 (2004.61.17.000652-4)) ORLANDO MARTIN SAMBRANO X IVONE CASTILHO MARTIN(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

De início, indefiro o pedido de gratuidade judiciária ante a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada. Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 295, I, todos do CPC e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo diploma legal: 1 - a regularização da representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato. 2 - juntada das cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais (principal e apesas). 3 - prova da garantia das execuções e de intimação do ato de constrição, nos termos dos artigos 9º e 16, parágrafo 1º da LEF. 4 - emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder, no caso, ao valor do imóvel constrito ou à soma dos valores atualizados dos débitos objetos das execuções fiscais - principal (0000652-38.2004.403.6117) e apenas 0001070-73.2004.403.6117, 0001115-77.2004.403.6117, 0001130-46.2004.403.6117 e 0001944-24.2005.403.6117.Int.

0000531-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-21.2013.403.6117) MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 37, 282, 284 e 267, I, todos do CPC: 1 - A regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato em favor da advogada titular da OAB-SP 143.123. 2 - A juntada de cópia da CDA que instrui a execução fiscal embargada. 3 - Comprovação da realização da penhora e de intimação da constrição, nos termos do art. 16, III da LEF. Intime-se o embargante, cientificando-se-o de que o pedido de apensamento será oportunamente reapreciado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001100-59.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-33.2010.403.6117) CICERO SOARES DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apela a parte embargante quanto à fixação da verba honorária (fs. 321/326). Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à matéria objeto da insurgência. Intime-se a embargada da sentença proferida, bem como para contrarrazões no do prazo legal.

0001182-90.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-37.2005.403.6117 (2005.61.17.000902-5)) JOAO EDSON ROGERIO X MIRIAM REGINA ESPRICIGO ROGERIO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Indefiro as provas oral e pericial requeridas pelos embargantes por prescindíveis à solução da demanda, à luz dos artigos 130 e 330, I, do CPC e 17, parágrafo único, da LEF. Versam os autos sobre matéria de direito e de fato, com comprovação por meio de documentos. Defiro aos embargantes, assim, a juntada de outros documentos que

entendam necessários à comprovação das suas alegações, concedido, para tanto, o prazo de cinco dias.Int.

0001808-12.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-37.2005.403.6117 (2005.61.17.000902-5)) ANTONIO ROGERIO X ADELINA BAROLLO ROGERIO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, ficam os embargantes intimados a se manifestarem, em o desejando, acerca da contestação.

0000549-45.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) JOAO ANTONIO LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Vistos. João Antonio Lista opõe os presentes embargos de terceiro por meio do qual busca a exoneração da penhora do imóvel rural denominado Sítio São João Batista, matriculado no 2º C.R.I. de Jaú/SP sob n. 8.616, aduzindo que o adquiriu de Luiz Carlos Ziola, em 18 de setembro de 2010, por instrumento particular de promessa de compra e venda com cessão de direitos e obrigações (fs. 22/23). Pleiteia, ainda, a sustação da hasta pública designada.Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão da execução quanto ao bem imóvel matriculado sob n.º 8616 do 2º CRI, nos termos do artigo 1052 do CPC.Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.Analisando-se os documentos acostados aos autos, verifico a plausibilidade das alegações do embargante.O contrato de promessa de compra e venda de imóvel com cessão de direitos e obrigações acostado às f. 22/23, demonstra ter o embargante adquirido o imóvel penhorado (matriculado sob n.º 8616 do 2º CRI) de Luiz Carlos Ziola, em 18/09/2010. Este, por sua vez, teve para si transferida a propriedade do bem, embora sem registro, em maio de 2008, em razão de acordo celebrado perante a justiça do trabalho, consoante fs. 71/81.Em análise perfunctória, noto que o imóvel não pertence aos executados.A mais disso, este juízo já proferiu decisões favoráveis a idêntico pleito, em duas oportunidades (embargos de terceiro 0002312-86.2012.403.6117 e 0001456-59.2011.403.6117, movidos por JOÃO ANTONIO LISTA).Verifico também a probabilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao embargante, pois a segunda hasta pública está designada para o dia 27/04 próximo (f. 304 da execução).Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido antecipatório para o fim de determinar a suspensão da hasta pública designada tão somente quanto ao bem imóvel objeto destes embargos (matriculado no 2º C.R.I. de Jaú/SP sob n. 8.616), mantida, porém, em face do imóvel matriculado sob n. 1.858, integrante do lote n. 180.O pedido de desconstituição da penhora, de outa feita, será apreciado no momento de prolação da sentença, por não vislumbrar prejuízo ao embargante, eis que a execução permanecerá suspensa quanto ao referido imóvel.Cite a Fazenda Nacional por meio de carga dos autos à respectiva procuradoria.Comunique-se à Central de Hasta Pública o teor desta decisão, com urgência.Int.

0000558-07.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) BIAGIO LISTA NETO(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie o embargante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico que pretende seja tutelado.Como consectário lógico deverá também recolher as custas processuais correlatas, em igual prazo.Para além, no mesmo prazo, junte o embargante cópias atualizadas das matrículas dos imóveis indicados na exordial.O descumprimento das determinações, ainda que parcial, ensejará o indeferimento da inicial e extinção destes embargos, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, todos do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005954-24.1999.403.6117 (1999.61.17.005954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) Defiro em favor da executada a vista requerida.Após, cumpra-se o comando de f. 448, intimando-se previamente a exequente.Int.

0001502-97.2001.403.6117 (2001.61.17.001502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X T J S COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA X ANTONIO SERGIO RODRIGUES TRINDADE(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X JOAO RODRIGUES TRINDADE VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho de f. 162.Sobreste-se a execução no arquivo, nos termos do comando de f. 146 (art. 40 da LEF), intimando-se previamente a exequente.Cumpra-se a determinação de f. 146,

primeiro parágrafo. Não há falar-se em arbitramento de verba honorária sem o término do processo, isto é, sem que decretada sua extinção pelo Juiz. Nesse sentido, preceitua o artigo 27 da RESOLUÇÃO Nº 305, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL: Art. 27 - Os honorários advocatícios previstos nesta Resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi designado. Dessarte, indefiro, por ora, o requerimento de fl. 153 formulado pelo advogado dativo nomeado. Abra-se vista dos autos à exequente para os fins do comando de f. 146, último parágrafo. Int.

0002432-18.2001.403.6117 (2001.61.17.002432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUCIO CHACON(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva proferida nos embargos em apenso, intime(m)-se o(s) executado(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, dentro do prazo de dez dias, para cancelamento da(s) constrição(ões) que recaiu/recaíram sobre o(s) imóvel(is), consoante auto de fs. 57 e registro à f. 61. Comprovado nos autos o pagamento das custas, expeça-se mandado para cancelamento do(s) registro(s) da(s) penhora(s), instruindo-se-o com cópia deste despacho, do auto de penhora e da guia de pagamento das custas. Comunicado pelo cartório de registro o cumprimento da ordem, ou permanecendo inerte(s) o(s) executado(s), arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0000683-92.2003.403.6117 (2003.61.17.000683-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MOVEIS LANZA LTDA X NELY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS LANZA X MOACYR LANZA X JOSE FELICIO ZARPELAO(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Cientifique-se o requerente de que a medida já foi adotada por este Juízo (fla. 383). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000657-60.2004.403.6117 (2004.61.17.000657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Face às peculiaridades do caso em concreto, reconsidero o comando de f. 323 tão somente quanto ao indeferimento do pedido formulado pela exequente. Assim, sem prejuízo da medida constritiva determinada, intime-se a executada para que promova o necessário, perante via administrativa, para regularização do parcelamento deduzido consoante intervenção fazendária de fs. 300/301.

0001977-48.2004.403.6117 (2004.61.17.001977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. X ELZA APARECIDA MARMOL PERES X DAIANA PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES)

Ciência do desrquivamento dos autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003612-64.2004.403.6117 (2004.61.17.003612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X J MURGO CIA LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a J MURGO CIA LTDA. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição no cadastro de dívida ativa (f. 132/133). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não há condenação em honorários advocatícios, em virtude de a parte executada ter dado causa ao ajuizamento da presente execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou outros bens, constante(s) da demanda. P.R.I.

0000672-58.2006.403.6117 (2006.61.17.000672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA MECANICA E METALURGICA SANTO ANTONIO LTDA ME X PEDRO WALDRIGHI X JOSE FERNANDO FERRAZ FLORENCIO WALDRIGUI(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.De acordo com o que decidido à f. 157: Consoante documento juntado aos autos à fl. 124/125, ambos os sócios PEDRO WALDRIGHI e JOSÉ FERNANDO FERRAZ FLORENCIO WALDRIGUI assinam pela empresa. Portanto, presume-se que ambos exercem a gerência. Assim, defiro a inclusão desses sócios no polo passivo desta execução.Como observado à f. 192: O documento de f. 182, carreado a estes autos pelo coexecutado JOSE FERNANDO FERRAZ FLORENCIO WALDRIGUI dá conta de sua retirada da sociedade em 10/04/2012. A alteração contratual foi registrada na Jucesp em 14/05/2012.O fato ensejador do requerimento fazendário de redirecionamento da execução consubstancia-se na cessação das atividades da pessoa jurídica executada, o que pressupõe a permanência do sócio no respectivo quadro societário no momento do encerramento irregular.De tal circunstância, consta a certidão de f. 43 da EF 2009.6117001699-0, em apenso, lavrada pelo oficial de justiça por ocasião do cumprimento de mandado juntado aos autos em 18/02/2010, do que se infere que a paralisação das atividades da executada se deu antes de tal data, portanto, anterior à alteração contratual por meio da qual se retirou da empresa o sócio JOSE FERNANDO FERRAZ FLORENCIO WALDRIGUI.Sendo sócio, e assinando pela empresa escoreita a decisão de f. 157 que deferiu o pleito fazendário de redirecionamento da execução em face de JOSE FERNANDO FERRAZ FLORENCIO WALDRIGUI.Ante o exposto, e considerando-se a impossibilidade de dilação probatória nesta via eleita, indefiro o pedido de exclusão formulado às fs. 177/179.Diante da informação de óbito do coexecutado PEDRO WALDRIGHI (f. 187), intime-se a exequente para que promova a correção da sujeição passiva da obrigação, na forma dos artigos 12, V; 43 e 597 do CPC, devendo a execução ser redirecionada, conforme o caso, contra o espólio ou herdeiros nos termos do art. 4º, III e VI da Lei n.º 6.830/80 e art. 131, II e III do CTN.Em havendo inventário ou arrolamento, deverá a exequente informar os dados do respectivo processo, qualificando-se o(a) inventariante, pessoa legitimada a representar o espólio.Na hipótese de inexistência ou encerramento de inventário ou arrolamento, deverá a exequente identificar e qualificar os sucessores.Silente a exequente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao executado finado.Intimem-se.

0000882-12.2006.403.6117 (2006.61.17.000882-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS ROUTE 66 LTDA(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista da inaplicabilidade do dispositivo legal invocado pela executada, consoante intervenção fazendária de fs. 263/264, indefiro o pedido de fs. 258/260.Eventuais valores anteriormente depositados nestes autos a título de penhora sobre o faturamento da executada poderão ser levantados por ocasião do adimplemento integral do débito em execução.Diante da regularidade do parcelamento administrativo, determino o retorno dos autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 236.Intimem-se.

0001076-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001076-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP024974 - ADELINO MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Diante do que noticiado na petição retro (fs. 207/208), resta prejudicado o prosseguimento deste feito nos termos do comando de f. 204.Intimem-se as partes, devendo a exequente informar se permanece ativo o parcelamento do débito.Na ausência de requerimentos, sobreste-se a execução no arquivo.

0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A mera juntada aos autos de termo de adesão a parcelamento do débito desacompanhado de anuência da exequente e de comprovação de pagamento da primeira parcela da avença não se mostra apta à suspensão do executivo fiscal, como pretendido, razão por que mantenho as hastas públicas designadas.Int.

0001230-93.2007.403.6117 (2007.61.17.001230-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS

CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 171/172: Defiro vista ao requerente, por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002278-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002278-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X OSWALDO RAVAGNOLLI(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO)
SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a OSWALDO RAVAGNOLLI. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada (f. 202/203). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação em honorários advocatícios. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou outros bens, constante(s) da demanda. P.R.I.

0002483-19.2007.403.6117 (2007.61.17.002483-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAGGIORO & SOAVE LTDA X ANDREA SAGGIORO BARBOSA X JHONATAN LUIZ SOAVE
SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SAGGIORO E SOAVE LTA E ANDREA SAGGIORO BARBOSA. Noticia o credor, à fl. 86, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002675-49.2007.403.6117 (2007.61.17.002675-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LAURO CARLOS PACHECO X LAURO CARLOS PACHECO
SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LAURO CARLOS PACHECO. Noticia a credora o pagamento integral do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa (fl. 50). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-40.2007.403.6117 (2007.61.17.003277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fs. 505/506: Manifeste-se a executada.

0000918-49.2009.403.6117 (2009.61.17.000918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VALDOMIRO DA SILVA TRANSPORTE - ME X VALDOMIRO DA SILVA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Pretende o executado VALDOMIRO DA SILVA a desconstituição da penhora formalizada à f. 36 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula 15.474 - 2º CRI de Jaú, ao fundamento de que se trata de bem de família.A questão aventada já foi objeto de constatação, análise e decisão por este juízo, consoante processado às fs. 43 e 53/63.Cientificado da decisão que manteve a constrição, não se insurgiu o executado, limitando-se a noticiar a adesão ao parcelamento do débito (fs. 64/70), posteriormente rescindido (f. 80).Com efeito, dispõe o Estatuto Processual Civil:Art. 471: Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Ainda:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Dessarte, não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas nestes autos, em relação às quais já se operou a preclusão.Sem embargo, observo que o executado nada acrescentou ao que já consta dos autos, tampouco declinou quem efetivamente ocupa o imóvel penhorado, devendo prevalecer, portanto, a situação fática outrora veiculada por meio da certidão de f. 35 e da constatação de f. 57.A mais disso, considerado o átimo processual, evidencia-se o intento procrastinatório do pedido, com o manifesto objetivo de protelar a satisfação do crédito tributário em execução.Ante o exposto, indefiro o pleito de fs. 100/106, para o fim de manter a penhora e os leilões designados.Int.

0001107-90.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)
Fla. 253: Defiro vista ao requerente, por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.Int.

0002104-73.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WILMA PLACIDO & CIA LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de WILMA PLACIDO & CIA LTDA. Notícia a credora, à f. 151, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-43.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO FERNANDES CAMARGO

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP- CREA/SP em face de LUIZ FERNANDO FERNANDES CAMARGO. Notícia o credor, à fl. 17, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em

comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-86.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR VII LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO E CONVENIÊNCIAS UNICAR VII LTDA - EPP. Notícia o devedor o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa (f. 103/104), com ciência à credora (f. 117). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-13.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SONIA MARIA BORGES

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8º REGIÃO em face de SONIA MARIA BORGES. Notícia a credora, à f. 54, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-73.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS JAU - EPP X ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda formulado pela exequente, até porque o numerário depositado nos autos encontra-se vinculado em conta remunerada pela taxa Selic. De fato, embora atípica a providência aqui adotada por parte da executada, vem esta promovendo depósitos mensais a título de pagamento do débito, comprovados nos autos, até então, oito depósitos efetuados no período compreendido entre 03/2014 a 12/2014, ausente comprovação apenas do referente a 08/2014. Considerado o valor do débito, a execução encontra-se quase que integralmente

satisfeita. Ante o exposto, intime-se a executada para que promova os depósitos faltantes, referentes a 08/2014 e 01 a 03/2015, dentro do prazo de quinze dias. Permanecendo inerte a executada, voltem conclusos.

0001644-18.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NATHANAEL CARINHATO & CIA LTDA(SP100925 - FRANCISCO JOSE A P DE C VALENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de que sobre os valores constrictos haja adequada remuneração, proceda-se à transferência para a CEF, agência local, em conta 635.Fs. 83/90: A regularização do parcelamento do débito deve ser promovida pela executada, em o desejando, na seara administrativa. Manifeste-se a exequente, com urgência, quanto ao pedido de desbloqueio de numerários formulado pela executada. Intimem-se.

0002092-88.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNI-EIXO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Intime-se a executada, por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, para que proceda, dentro do prazo de cinco dias, ao depósito das importâncias equivalentes ao percentual do faturamento mensal bruto, consoante auto de penhora de f. 67, mediante comprovação de que os depósitos correspondem efetivamente ao faturamento auferido, nos termos do comando de f. 52, sob as penas legais inerentes à espécie, podendo a resistência injustificada configurar ato atentatório à dignidade da justiça (artigos 600 e 601 do CPC). Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

0000668-74.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ AUGUSTO SGAVIOLLI

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em relação a LUIZ AUGUSTO SGAVIOLLI. Foi determinada a citação do executado (f. 20). Foi juntado aos autos certidão de óbito do executado, ocorrido em 23/08/1996 (f.25). É o relatório. Esta execução fiscal foi proposta em face de Luiz Augusto Sgaviolli em 10/04/2013 (f. 02), porém, segundo a certidão de óbito acostada aos autos (f. 25), o executado faleceu em 23/08/1996, ou seja, antes do ajuizamento desta execução fiscal. À toda evidência, falta pressuposto processual nesta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito, cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002324-66.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNI-EIXO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Diante da manifestação fazendária em consonância com o requerimento de apensamento formulado pela executada às fs. 31/32, defiro o pedido. Considerando-se, porém, que já formalizada a penhora sobre o percentual do faturamento da executada nos autos da execução fiscal principal e apensas, consoante fs. 65/67 da EF 0002092-88.2012.403.6117, determino a extensão dos efeitos da referida medida constrictiva à presente execução. Ante o exposto, determino: 1 - Intime-se executada na pessoa do patrono constituído, fluindo da intimação o prazo legal para oposição de embargos a esta execução (0002324-66.2013.403.6117), tão somente; 2 - Proceda a secretaria ao apensamento deste feito à EF 0002092-88.2012.403.6117, no bojo da qual terão prosseguimento os atos

executórios.Intime-se.

0002865-02.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRUNO ORNELAS - ME

SENTENÇA (Tipo B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de BRUNO ORNELAS-ME. Notícia a credora, à fl. 28, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-21.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA PAULA REGHINI

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -COREN/SP em face de ANA PAULA REGHINI. Notícia a credora, à fl. 39, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-88.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DONIZETI SANTANA DOS SANTOS

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -COREN/SP em face de DONIZETE SANTANA DOS SANTOS. Notícia o credor, à fl. 36, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-94.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDITE MARIA DE ANDRADE(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP em face de EDITE MARIA DE ANDRADE. Notícia a credora, à f. 55, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-20.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO ABDO OLIVA

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP- CREA/SP em face de JOÃO PAULO ABDO OLIVA. Notícia o credor, à fl. 21, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-87.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO LUIZ FRANCISCO

(Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP- CREA/SP em face de SERGIO LUIZ FRANCISCO. Notícia o credor, à fl. 21, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-56.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR VII LTDA - ME(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Intime-se a executada, por publicação, quanto à transferência do numerário originário da EF 0001590-86.2011.403.6117, consoante processado às fs. 46/49. Após, sobreste-se a execução no arquivo nos termos do comando de f. 43.

0000734-20.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CALÇADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Observada a precedência da penhora em dinheiro (artigos 655-A, CPC e 11, LEF), defiro o pedido de fs. 47/48. Proceda a secretaria, por termo nestes autos e nos autos da ação ordinária n. 0002555-16.2001.403.6117, em curso perante esta vara federal, à penhora sobre o crédito existente em favor da executada CALÇADOS MORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Intime-se o Diretor de Secretaria deste Juízo para que providencie a anotação pertinente no rosto dos autos da referida ação. Determino, outrossim, o bloqueio do numerário consistente em crédito da executada. Para esse fim, traslade-se para o referido feito o presente comando. Estando a executada representada por advogado constituído, intime-se-a acerca da constrição por disponibilização deste despacho no diário eletrônico da Justiça Federal. Concluídas as diligências, renove-se vista dos autos à exequirente.

0001284-15.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FERRUCCI & CIA LTDA

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a FERRUCI E CIA LTDA. A exequirente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada (f. 32). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação em honorários advocatícios. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou outros bens, constante(s) da demanda. P.R.I.

0001375-08.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GELBER MONITORACAO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a GELBER MONITORAÇÃO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-ME. A exequirente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada (f. 26/28). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação em honorários advocatícios. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou outros bens, constante(s) da demanda. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-61.2008.403.6117 (2008.61.17.001495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001076-7)) FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que o ato impugnado foi praticado na superior instância, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para deliberação acerca do requerimento de f. 162. Prejudicada a execução do julgado, mantenha-se nestes autos, por ora, a petição de embargos (f. 163/199). Intimem-se as partes.

0000797-50.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de embargos de declaração (fls. 287-288) em face da sentença proferida à f. 282,

aduzindo ter a execução fiscal sido extinta por duas sentenças com fundamentos distintos. Pleiteia seja determinado o arquivamento dos autos, diante do pagamento dos honorários arbitrados na sentença de f. 224. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos, sem a necessidade de vista à parte contrária, em razão de erro de procedimento judicial. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso presente, a execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 267, inciso VIII c.c. 569, do CPC (f. 224), em que houve o arbitramento de honorários de advogado em favor da parte executada. Intentada a execução dos honorários de sucumbência pela Irmandade de Misericórdia do Jahu, estes foram adimplidos por meio de Requisição de Pequeno Valor. Diante do exposto, a sentença de extinção deve se restringir ao adimplemento dos honorários de sucumbência. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos para reconhecer a existência de erro material na sentença, e DOU-LHES PROVIMENTO, para que a sentença tenha o seguinte teor: Trata-se de execução de sentença de honorários de sucumbência pleiteada por Irmandade de Misericórdia do Jahu em face da Fazenda Nacional. Os honorários de sucumbência foram adimplidos. Ante o exposto, declaro extinta a execução dos honorários de sucumbência com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-42.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR - EPP(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR - EPP X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, de verba honorária, nos autos da execução fiscal. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à advogada da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004073-12.1999.403.6117 (1999.61.17.004073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-27.1999.403.6117 (1999.61.17.004072-8)) POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP332702 - NATASHA VALERIO OSAJIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os executados do bloqueio de valores efetuado em suas contas, por disponibilização eletrônica em nome do procurador constituído.Int.

0003026-22.2007.403.6117 (2007.61.17.003026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-82.2001.403.6117 (2001.61.17.001503-2)) CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LONGHI VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a embargante-executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União.Não havendo impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 814,00 (oitocentos reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais atualizados até 09/20104, efetuando-se depósito judicial, vinculado a este processo, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 168), ressaltando-se o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Após, vista à embargada para manifestação em prosseguimento.

Expediente Nº 9357

EXECUCAO DA PENA

0000402-19.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

Vistos. Haja vista o sentenciado BENEDITO FERREIRA DA SILVA estar domiciliado junto à cidade de Barra Bonita/SP, dê-se baixa na presente Execução Penal e remete-se-á àquele juízo estadual e Comarca para dar início ao cumprimento da pena decorrente de sentença condenatória. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002122-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) ADRIANA DE OLIVEIRA BARAO(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA E SP275980 - ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de restituição do veículo MICROONIB, SPRINTERM MERCEDES BENS 313CDI, placa DVT-1976, de cor prata, cadastrado em nome da autora ADRIANA DE OLIVEIRA BARÃO, apreendido nos autos principais nº 0002120-56.2012.403.6117, em virtude de estar ele na posse dos réus para a prática de crimes. O veículo encontra-se apreendido na Ciretran de Bariri/SP, por ocasião da prisão em flagrante dos réus ROGÉRIO DE ARAÚJO CARVALHO, HUGO LEONARDO DA CRUZ, PHILLIPE PARASKEVOPOUOS e ALLAN REIS na data de 20 de junho de 2012, quando tentavam aterrisar aeronave no aeroporto municipal da cidade de Bariri/SP. O processo iniciou pela Justiça Estadual da Comarca de Bariri/SP, tendo sido remetido a este juízo em virtude de eventual transcionalidade dos atos criminosos. Processados, os réus HUGO LEONARDO DA CRUZ e ALLAN REIS foram ao final, absolvidos nos termos da sentença de fls. 879/887 dos autos principais nº 0002120-56.2012.403.6117. Os réus Rogério e Phillipe tiveram extintas suas punibilidade, em virtude de seus falecimentos no curso do processo. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 165/168 sobre o presente pedido concordando com a restituição pretendida, bem como com a isenção do pagamento de taxas relativas à estada e apreensão do veículo. É o relatório do essencial. Com efeito, não vislumbro motivos para manutenção da restrição havida em relação ao veículo I/M MERCEDES BENS 313 CDI, SPRINTERM, MICRO-ONIBUS, placa DVT-1976, chassi 8AC9036728E000717, RENAVAL 981725694, de propriedade ADRIANA DE OLIVEIRA BARÃO, inscrita no CPF sob nº 280.184.048-39, que comprovou sua propriedade, mormente haja vista o ofício juntado às fls.158/160 dos autos, oriundo da Ciretran. Como bem obervou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 165/168, desde que comprovada a boa-fé do requerente, possibilita a restituição do bem apreendido, máxime porque, a despeito de seu ex-companheiro estar envolvido nos fatos criminosos, tivera extinta a punibilidade em virtude de seu falecimento. Nos termos do art. 119 do Código de Processo Penal: Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. PA 1,15 Assim, diante de todo o carreado nos autos, com a concordância do Ministério Público Federal e tendo em vista a sentença absolutória proferida nos autos principais, DEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO à requerente ADRIANA DE OLIVEIRA BARÃO, inscrita no CPF sob nº 280.184.048-39, com total isenção de pagamento de taxas relativas à apreensão e estada do veículo no local, ressalvadas irregularidades administrativas que impeçam a remoção do veículo do local em que se encontra recolhido. OFICIE-SE à Delegacia de Trânsito de Ibitinga/SP comunicando-se a restituição do veículo e encaminhe-se, com o ofício, cópia de fls.79/85 dos autos a fim de instruí-lo. Após o cumprimento da medida, nada mais havendo que ser providenciado nos autos, remetam-se ao arquivo. Int.

0002168-15.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) MARCEL EDUARDO DOS SANTOS(SP318560 - DANIEL KALUPNIEKS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de restituição de veículo TOYOTA/HILUX, placa EBT-3730-BA, de cor preta, cadastrado em nome do autor MARCEL EDUARDO DOS SANTOS, apreendido nos autos principais nº 0002120-56.2012.403.6117, em virtude de estar na posse dos réus para a prática de crimes. O veículo encontra-se apreendido na Ciretran de Ibitinga/SP, por ocasião da prisão em flagrante dos réus ROGÉRIO DE ARAÚJO CARVALHO, HUGO LEONARDO DA CRUZ, PHILLIPE PARASKEVOPOUOS e ALLAN REIS na data de 20 de junho de 2012, quando tentavam aterrisar aeronave no aeroporto municipal da cidade de Bariri/SP. O processo iniciou pela Justiça Estadual da Comarca de Bariri/SP, tendo sido remetido a este juízo em virtude de eventual transcionalidade dos atos criminosos. Processados, os réus HUGO LEONARDO DA CRUZ e ALLAN REIS foram ao final, absolvidos nos termos da sentença de fls. 879/887 dos autos principais nº 0002120-56.2012.403.6117. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 69/70 sobre o presente pedido concordando com a restituição pretendida. É o relatório do essencial. Com efeito, não vislumbro motivos para manutenção da restrição havida em relação ao veículo TOYOTA/HILUX, CD 4X2, placa EBT-3730, cor preta, chassi 8AJEZ39G282514489, RENAVAL 963734105, devidamente descrito às fls. 39/41 dos autos principais, cujo proprietário comprovou ser seu o veículo apreendido, conforme se vê dos documentos acostados aos autos. Como

bem observou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 69/70, desde que comprovada a boa-fé do requerente, possibilita a restituição do bem apreendido, máxime porque não fora ele envolvido com os fatos criminosos. Nos termos do art. 119, do Código de Processo Penal: Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Assim, diante de todo o carreado nos autos, com a concordância do Ministério Público Federal e tendo em vista a sentença absolutória proferida nos autos principais, DEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO ao requerente MARCEL EDUARDO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 034.466.445-71, ressalvadas irregularidades administrativas que impeçam a remoção do veículo do local em que se encontra recolhido. OFICIE-SE à Delegacia de Trânsito de Ibitinga/SP comunicando-se a restituição do veículo e encaminhe-se, com o ofício, cópia de fls. 39/41 a fim de instruí-lo. Advirta-se àquele órgão acerca de eventuais restrições administrativas que impeçam a remoção do veículo. Após o cumprimento da medida, nada mais havendo que ser providenciado nos autos, remetam-se ao arquivo. Int.

INQUERITO POLICIAL

0033698-94.2008.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)

Inicialmente defiro a juntada do Ofício nº 406/2014 (fls. 211/213). No tocante ao NFDL nº 37.107.959-4, o Município de Itapuí ITAPUÍ (CNPJ nº 46.189.726/0001-15) efetuou o pagamento do crédito previdenciário objeto do parcelamento nº 604432763 (fls. 212/213) e, em sendo assim, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Abib Azar, inscrito no CPF nº 107.753.318-72, Sylvio de Almeida Prado Rocchi, inscrito no CPF nº 107.750.648-15, e José Gilberto Saggiore, inscrito no CPF nº 101.118.258-06, representante legais do município nos períodos de 01.01.1997 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 31.12.2004 e 01.01.2005 a 31.12.2008, relativamente ao crime do art. 337-A do Código Penal. Com o trânsito em julgado, insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0001141-60.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) ANTONIO CARLOS SCHIAVON(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Trata-se de pedido de arbitramento de valor de contraprestação de depósito (hangaragem) requerido por ANTONIO CARLOS SCHIAVON. Narra o requerente que a aeronave marca CESSNA, modelo 210L Centurion, prefixo PT-IRJ, número de série 21059888, apreendida por autoridades policiais, encontra-se depositada em seu hangar, destinado à guarda de aeronaves e locação de espaço para a guarda de terceiros, desde a data da apreensão, ocorrida em 20/06/2012. Relata que as autoridades policiais solicitaram ao requerente que guardasse a aeronave em seu hangar. Sucede que essa situação o impede de fruir o referido espaço, além de impor-lhe a obrigação de zelar pela integridade desse equipamento de alto valor. Aduz que incumbe ao explorador ou proprietário suportar as despesas decorrentes de seu depósito, nos termos do art. 312 e 313 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela necessidade de dilação fático-probatória (f. 16/17). Determinou-se a intimação do proprietário da aeronave Celmar Laurindo de Freitas para que providenciasse a remoção do referido bem, sem que fosse arbitrado o valor mensal solicitado, e a expedição de ofício a ANAC (f. 18). Intimado, Celmar Laurindo de Freitas sustentou que havia notificado à ANAC a venda da aeronave ao comprador Juliano Borges Alves, em 29/12/2011 (f. 32/33). Juntou documentos (f. 34/38). Determinou-se, então, a intimação de Juliano Borges Alves (f. 44), porém não foi localizado, porque, ao que consta, reside em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia (f. 55 verso). Foi juntada a Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave (f. 59/60). Não localizado o proprietário da aeronave, manifestou-se o requerente pela alienação antecipada do bem. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, com fulcro no art. 3º do CPP e art. 267, IV, do CPC (f. 71). É o relatório. É certo que ao requerente são devidas as despesas decorrentes da guarda e depósito da aeronave apreendida nos autos nº 0002120-56.2012.403.6117. No entanto, a controvérsia sobre quem seja o verdadeiro proprietário ou possuidor impede a formação da relação jurídica processual e, por conseguinte, a apreciação do pedido vindicado na inicial. Para evitar delongas desnecessárias, adoto como razão de decidir os argumentos lançados pelo Ministério Público Federal (f. 71), o que faço com substrato na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que admite a técnica da fundamentação por referência, por remissão ou per relationem como compatível com o disposto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido os seguintes precedentes: HC 69.438/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma,

julgado em 16/03/1993; HC 69.987/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1992; REsp 1263045/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/02/2012; EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 05/02/2013. Quanto ao pedido de alienação antecipada (f. 63), restou prejudicado por força da decisão proferida nos autos nº 0001875-11.2013.403.6117, que determinou o depósito da aeronave em favor de Adriano Morelli. Assim, poderá o requerente se valer dos meios processuais adequados para resguardar possíveis perdas e danos decursivos do depósito da aeronave. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c/c com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005926-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005926-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CARLOS ANDRE SARTOR SACAMONE(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X ONIVALDO GUIMARAES(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação proposto pelo réu VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES às fls. 673 que, a despeito de não haver assinado o termo respectivo, manifestou-se positivamente em recorrer da sentença. Intime-se sua defesa a apresentar as razões de apelação e, com ela nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Em relação aos réus CARLOS ANDRÉ SATOR SACAMONE e ONIVALDO GUIMARÃES, tendo em vista suas absolvições, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual, anotando-se a absolvição e, após, OFICIEM-SE aos órgãos de praxe, efetuando-se as comunicações pertinentes. Cumpridas as diligências supra e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação, com as nossas homenagens. Int.

0001368-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. A despeito de haver informado seu novo endereço constante de fls. 454 dos autos, quando presente em audiência, o réu fora procurado para ser pessoalmente intimado da sentença condenatória de fls. 491/498 verso, sem contudo, haver sido frutífera a carta precatória expedida, conforme se vê de fls. 546 (certidão do oficial de justiça). Dessa forma, tendo em vista ser constituído por ele seu defensor, cumprida está a intimação da sentença, da qual já houve interposição de recurso de apelação, estando os autos aptos a serem remetidos à superior instância. Assim, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 513, remetendo-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto. Int.

0002120-56.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)
Chamo o feito à ordem. Conquanto não regularizada a defesa técnica, a sentença pode ser desde logo proferida, pois já foram produzidas as alegações finais das partes e o julgado tem conteúdo absolutório. Naturalmente a intimação dos réus da sentença dar-se-á após a regularização, quanto aos advogados, podendo os réus ser intimados desde logo. SEgue Sentença. Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública, em que ROGÉRIO ARAÚJO CARVALHO, HUGO LEONARDO DA CRUZ, PHILLIPE PARASKEVOPOULOS e ALLAN REIS, todos já qualificados, foram denunciados pela Promotoria de Justiça, na a Comarca de Bariri/SP, como incurso nas penas dos artigos 288, caput, e 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 20 de junho de 2012, os corréus conduziram-se até o aeroporto municipal de Bariri/SP, utilizando um veículo Van MB Sprinter placas DVT-1976, quando acompanharam a aterrissagem de uma aeronave modelo 210L, fabricante CESSNA AIRCRAFT, número de série 21059888. Em seguida, os corréus fizeram o descarregamento da aeronave, transportando as mercadorias (ilícitas, oriundas do Paraguai) para o interior de uma caminhonete Hilux, placa EBT-3730, de Santa Maria da Vitória/BA. Explica a peça acusatória que um funcionário do aeroporto acionou a Polícia Militar, que foi ao chegar ao local a caminhonete Hilux já havia deixado o aeroporto, mas a Van MB, a aeronave e os quatro denunciados permaneceram no recinto. Foram, então, levados à Delegacia de Polícia. Em diligências complementares, realizadas na mesma ocasião, descobriu-se que os corréus estavam hospedados no Hotel São Francisco, em Bariri/SP, para onde se dirigiram os policiais militares, tendo estes apreendido em poder dos acusados 60.000,00 (sessenta mil dólares americanos), em cédulas de cem dólares. Aduz

a denúncia que Rogério de Araújo Carvalho, incentivados pelos demais acusados, ofereceu tal quantia e duas correntes de ouro aos policiais militares que os custodiavam, Aguinaldo Aparecido Pessuto e Deilton José de Camargo, para que os libertassem. A denúncia foi recebida e os acusados, citados, apresentaram defesa preliminar, onde alegaram preliminares e impugnam a denúncia. A decisão de f. 215 rejeitou as preliminares apresentadas pelos réus e determinou o prosseguimento do feito. Foram ouvidas testemunhas arroladas na denúncia. O inquérito policial teve início por auto de prisão em flagrante, tendo a prisão dos réus sido convertida em preventiva (f. 295). Realizada laudo pericial no hotel em que os réus estiveram hospedados, bem assim na aeronave apreendida (f. 331/349). Os autos foram redistribuídos a esta 17ª Subseção Judiciária de São Paulo. O Ministério Público Federal ratificou a denúncia (f. 274). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos corréus, nos exatos termos da denúncia. As respectivas defesas técnicas apresentaram suas alegações finais. Às f. 463/466, este Juízo determinou fosse aplicado o disposto no artigo 384 do CPP, abrindo-se vista ao MPF e concedendo-se a liberdade provisória aos réus. O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, aduzindo acusação da prática do delito do artigo 334, caput, do Código Penal (f. 02/04). Aditamento recebido (f. 503). Em razão disso, foi realizada nova instrução criminal, com apresentação de defesas escritas (f. 516 e seguintes), manifestação do Ministério Público Federal (f. 573/577), decisão de rejeição das teses preliminares apresentadas nas defesas escritas (f. 584), oitivas de testemunhas (f. 601/606, 610/611 e 793), interrogatórios (f. 742/743). Decretada a extinção da punibilidade em relação aos réus Rogério e Phillipe, em razão do falecimento de ambos (f. 688 e 809). Em alegações finais, o MPF exorou a condenação dos réus Allan e Hugo, na forma da denúncia e do aditamento (f. 819 e 831). A defesa de Allan Reis alegou em preliminar a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal e ofensa ao princípio do promotor natural. No mérito, pugna pela absolvição (f. 834 e seguintes). Também a defesa de Hugo Leonardo da Cruz alegou em preliminar a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal e ofensa ao princípio do promotor natural. No mérito, pugna pela absolvição (f. 847 e seguintes). É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. As teses de inépcia da inicial e falta de justa causa para esta ação penal já foram analisadas por este juízo preteritamente, quando dos recebimentos da denúncia e do aditamento e quando da análise das questões levantadas pelas defesas (f. 215), afigurando-se despicando retornar ao tema. Quanto à alegada ofensa ao princípio do promotor natural, não houve de fato neste processo. Pelo contrário, os crimes de competência da Justiça Estadual foram imputados por Promotor de Justiça, ao passo que o aditamento realizado pelo Procurador da República imputou delito de competência da Justiça Federal. De qualquer forma, o MPF ratificou os termos da denúncia original (f. 274), fazendo cair por terra a alegação de nulidade. Por fim, os princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público também oferecem suporte legal a este feito, na forma do artigo 127, 1º, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, remenescem dúvidas sérias sobre a tipicidade e autoria dos fatos imputados, de modo que ambos os acusados remanescentes devem ser absolvidos, pelas razões que passo a expor. Primeiramente, não há comprovação bastante da materialidade do delito do artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação vigente à época. As supostas mercadorias estrangeiras não foram apreendidas. Em tese, seria possível a elaboração de exame de corpo de delito indireto, ou mesmo o suprimento por prova testemunhal seria viável (artigos 155 e 167 do Código de Processo Penal), mas neste feito não foi o aconteceu. Ao final das contas, não se sabe, absolutamente, qual o conteúdo dos pacotes que foram descarregados do avião. Como se verá adiante, pelo contexto em que foram retirados, sem grande cuidado, infere-se que se tratava de substâncias entorpecentes, mas não há qualquer prova objetiva nesse sentido. Por isso mesmo, o conjunto probatório já se inicia fragilizado diante da ausência de comprovação da materialidade. Quanto à objetividade material do crime do artigo 333 do Código Penal, tem-se que os sessenta mil dólares foram devidamente apreendidos e periciados, com encaminhamento de custódia à Caixa Econômica Federal. Em relação ao delito do artigo 288, caput, do Código Penal, a materialidade independe da apreensão de objeto específico. Quanto à autoria, em juízo, os acusados negaram veementemente a prática dos fatos imputados. Rogério Araújo Carvalho, réu falecido, disse que trabalhava com mercadorias transportadas por caminhão, com nota e mesmo sem nota fiscal. Disse que, na segunda-feira anterior aos fatos, viajou até Bariri/SP para buscar mercadorias que chegariam de caminhão, mas que, posteriormente, na terça-feira, recebeu um telefonema avisando que as mercadorias chegariam de avião no aeroporto na quarta-feira. Ficou hospedado por dois dias em um hotel em Bariri/SP. Na quarta-feira, juntamente com Anderson, o qual seria a pessoa que tinha todos os contatos para poder vender, dirigiu-se até o aeroporto. Logo ao chegar no aeroporto, sua van atolou. O avião já se encontrava pousado, que havia duas caminhonetes no local e que estavam descarregando objetos do avião e colocando na caminhonete Hilux do Anderson, mas Anderson avisou que não se tratava da sua encomenda, que chegaria depois. Suas mercadorias consistiriam em tablets, relógios e celulares. Frisou que as mercadorias que haviam chegado no aeroporto não lhe pertenciam, tanto que seu dinheiro, os US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares) apreendidos, que seriam utilizados para pagamento das mercadorias, ficaram guardados no hotel. Em razão de a van ter atolado, solicitou ao funcionário Sebastião do aeroporto que o levasse até o hotel para pegar uma corda e pedir ajuda aos demais réus que lá estavam. Quanto aos demais réus, disse que estavam apenas lhe acompanhando, indicando que Phillipe e Hugo seriam seus amigos e Allan ajudante no centro. Alegou que, embora soubesse que suas

mercadorias chegariam de avião, não sabia o horário, tendo comparecido no aeroporto por acaso e acabado por ver as mercadorias sendo descarregadas. Após ser conduzido à Delegacia de Polícia, havia sido liberado pelo Delegado, Dr. Marcílio, bem como os demais réus; porém, ao deixarem a Delegacia, três policiais chegaram e passaram a realizar tortura. Após apanhar, perguntou aos policiais o que mais eles queriam, já que o dinheiro estava apreendido. Negou ter oferecido dinheiro aos policiais, até porque não estava preso. Disse que os policiais tiraram de seu pescoço as correntes que usava e que, no momento, estava com as mãos algemadas para trás. Alegou que conseguiu os dólares trabalhando e que os comprou dias antes, de uma vez só, de doleiros na Galeria Pajé, uma vez que, embora as mercadorias viessem de Campo Grande/MS, havia a exigência de pagamento com dólares. Ao ser interrogado, Phillipe Paraskevopoulos, outro réu falecido, disse que possuía uma barraca de roupas na Rua 25 de março, onde teria conhecido o corréu Rogério, mencionando, inclusive, que, em determinada ocasião, viajaram juntos para Ibitinga/SP para comprarem roupas. Rogério convidou-lhe para acompanhá-lo até Bariri/SP e Bauru/SP para passearem, tendo aceitado. Confirmou que Hugo e Allan também viajaram juntos com ele e Rogério para Bariri/SP. Veio dirigindo para Bariri/SP e, durante a viagem, na segunda-feira, Rogério disse-lhe que estava fechando um negócio e que provavelmente receberia uma mercadoria. Disse ter pago sua estadia no hotel em Bariri/SP. Descreveu que estava no hotel, juntamente com Hugo e Allan, quando Rogério e Anderson chegaram e afirmaram que o veículo Sprinter, pertencente a Rogério, havia atolado na pista do aeroporto e que as mercadorias não haviam chegado. Então, foram até o local para tentar desatolar o automóvel, tendo avistado a aeronave e uma caminhonete Hilux, a qual estaria no local somente para tentar desatolar o automóvel. Confirmou que Rogério estava com US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares) que, segundo ele, seriam utilizados para pagar as mercadorias. Somente tomou conhecimento do dinheiro na Delegacia de Polícia, quando os policiais mostraram e afirmaram ter sido encontrado no hotel. No momento em que os policiais chegaram com o dinheiro, ele, juntamente com os demais réus, estavam saindo sem algemas da Delegacia, mas o policial ordenou que voltassem, trancou a sala, algemou todos e separou o Rogério. Negou ter presenciado Rogério oferecer dinheiro e as correntes de ouro aos policiais. Em relação às suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, disse que assinou o termo, sem a presença de advogado, em sala separada, em razão de estar apanhando de policial. Allan Reis disse que todos os fatos imputados sobre ele na denúncia são falsos e que estava em Bariri para ajudar Rogério a carregar mercadorias. Afirma que as mercadorias não chegaram e que estava no hotel quando um rapaz o chamou para ajudar a desatolar a Van no aeroporto, momento o qual a polícia apareceu, ficando sem entender nada. Viu alguns carros saírem do aeroporto no momento em que chegou ao local. Rogério não mencionou a ele qual o tipo de mercadoria iriam descarregar, tampouco se eram provenientes do Paraguai, mas imaginou que seriam roupas ou sapatos provenientes de Jaú e Ibitinga. Indagado, disse que fazia chapa na Rua 25 de março e que na ocasião Rogério o chamou para trabalhar, no caso viajar, carregar e o ajudar na Rua 25 de março. O combinado seria que voltariam no dia seguinte e receberia um valor relativamente bom. Não chegou a receber qualquer valor na viagem, embora o combinado fosse de receberem R\$ 750,00. Conhecia Phillipe Paraskevopoulos e Hugo somente de vista na Rua 25 de Março. Disse que não achou conveniente perguntar a Rogério o conteúdo da mercadoria, pois este era seu patrão. Nega o fato de Rogério ter dito que o conteúdo da mercadoria eram tablets, relógios e celulares. Afirma que não teve qualquer contato com o avião e que apenas viu quando alguns rapazes saíram deste. Não sabe a quem pertencia o valor de setenta mil dólares, encontrado no hotel. Afirma que quando o dinheiro foi apreendido já estava na delegacia e que não sabia de sua existência. Não viu Rogério conversando com os policiais, pois estavam em salas diferentes. Entretanto, viu o tenente tirar duas correntes do pescoço de Rogério, mas que logo após foi lhes dito para não ficarem olhando. Não ouviu Rogério dizendo aos policiais para ficarem com o dinheiro e os libertarem. Nega ter pedido a Rogério para oferecer o dinheiro aos policiais, ou ter ouvido Phillipe e Hugo o fazerem. Não teve qualquer contato com a caminhonete Hilux e não viu se alguma mercadoria foi colocada na mesma. Não conhece os policiais arrolados na denúncia: Agnaldo Aparecido Pessuto, Deilton José de Camargo, Valdecir Antonio Piovesana, Rodrigo Migliorini e Sebastião Albertini. Já foi preso e processado criminalmente duas vezes por assalto. Afirma que já cumpriu sua pena. Novamente interrogado à f. 743, Allan disse que os fatos imputados são inverídicos. Afirmou ter ido para Bariri para ajudar Rogério a descarregar mercadorias, que não chegaram. Que não perguntou qual seria o tipo de mercadoria. Disse acreditar que as mercadorias esperadas seriam roupas e sapatos, mas que nada foi descarregado. Afirmou que estava dormindo no hotel quando lhe solicitaram que ajudasse a desatolar a van no aeroporto. Aduziu que fazia chapa na Rua 25 de março, razão pela qual Rogério propôs-lhe o serviço por R\$ 750,00, mas que não chegou a receber nada, pois os policiais chegaram quando estava ajudando a desatolar a van. Disse que o avião já estava no aeroporto, mas que não teve qualquer contato com a aeronave e que, no momento, havia alguns carros saindo. Afirmou não saber quem seria o proprietário da quantia apreendida no hotel e que não ouviu Rogério oferecer dinheiro aos policiais para soltá-los, porém, presenciou o tenente tirar duas correntes do pescoço dele. Negou contato também com a caminhonete Hilux e disse não ter conhecimento se alguma mercadoria foi colocada no veículo. Já, Hugo Leonardo da Cruz afirmou que todos os fatos imputados sobre ele na denúncia são falsos e que não estava no aeroporto de Bariri na data 20/06/2012. Afirmou que estava no hotel quando Rogério o chamou para desatolar a Van, mas que não ajudou a descarregar nenhuma mercadoria da mesma até a caminhonete Hilux. Negou estar no local acompanhando Rogério e afirmou estar apenas descansando em Bariri naquela ocasião. Na

época do ocorrido morava em São Paulo e viajou a Bariri para trabalhar com Rogério mexendo com roupa e muamba velha. Não sabe informar o motivo de Rogério ter vindo a Bariri, pois foi apenas chamado para trabalhar pelo valor de R\$ 800,00. Indagado, disse que apenas foi informado por Rogério de que chegariam roupas, mas que não viu nada. Não sabe informar de onde as roupas seriam provenientes. Disse que no aeroporto, a Van estava cercada de carros, alguns parados e outros indo embora. A Viatura policial chegou logo em seguida. Desconhece o fato de Rogério ter encomendado tablets, relógios e celulares e os mesmos serem pagos em moeda estrangeira. Afirmou que Rogério possui um quiosque na Rua 25 de março em São Paulo e que sempre descarregava caminhões de roupa no local, recebendo o valor de R\$ 120,00. Não sabe informar se Rogério adquiria produtos provenientes de outros países e nega saber que a mercadoria era proveniente do Paraguai. Alan e Phillipe estavam com ele no hotel e também trabalhavam na Rua 25 de março em São Paulo. Os três receberiam de Rogério R\$ 750,00 para ajuda-lo em Bariri. Disse que não teve qualquer contato com a aeronave e que foi ao aeroporto com o veículo Hilux. Estava na delegacia no momento em que os policiais encontraram a quantia de setenta mil dólares. Não sabe dizer a quem o dinheiro pertence e não viu Rogério conversando com os policiais ou dizendo a eles para que os libertassem, pois o dinheiro era bastante para dividir. Alan e Phillipe não pediram a Rogério para oferecer o dinheiro em troca da liberdade de todos. Nega ter dito na delegacia de policia que a carga do avião consistia em relógios e celulares e afirma não ter visto nada. Não conhece Agnaldo Aparecido Pessuto, Deilton José de Camargo Valdecir, Antonio Piovesana, Rodrigo Migliorini e Sebastião Albertini. Já foi preso e processado criminalmente, pelo crime previsto no artigo 171 do Código Penal. Afirma que já cumpriu sua pena. Novamente interrogado à f. 743, Hugo disse que os fatos constantes da denúncia e seu aditamento não são verdadeiros. Disse que viajou até o Município de Bariri/SP para trabalhar para Rogério, com muamba velha, roupas etc, sendo que receberia R\$ 750,00 para tanto. Afirmou que havia sido dito que a entrega seria somente de roupas, mas que não chegou a ver nada. Que estava descansando no hotel quando Rogério o chamou para desatolar a van no aeroporto. Descreveu que no aeroporto havia muitos carros, inclusive alguns já indo embora, e que a viatura chegou quando estava desatolando a van. Negou que tenha ajudado a descarregar mercadorias da aeronave para a caminhonete Hilux. Afirmou que Allan e Phillippe também trabalhavam na Rua 25 de março e foram para Bariri para ajudarem Rogério. Negou qualquer contato com a aeronave e que tivesse conhecimento da origem estrangeira das mercadorias. Disse que estava na Delegacia quando os policiais encontraram a quantia de sessenta mil dólares e que desconhece quem seja o proprietário do dinheiro. Que não presenciou Rogério fazendo qualquer proposta aos policiais, até porque Rogério foi levado para outro lugar. No mais, negou ter afirmado anteriormente que a carga da aeronave consistia em relógio e celulares. Como resta claro, nenhum dos acusados confessou coisa alguma. Consequentemente, não servem para a comprovação de quaisquer dos delitos imputados, cabendo ao Ministério Público Federal o ônus da prova. Ocorre que os depoimentos das testemunhas não lograram confirmar a prática de quaisquer dos delitos imputados. Vejamos os depoimentos, um a um. Sebastião Aparecido Albertini, ouvido como testemunha em 27/9/2012, disse que trabalha no aeroporto e viu a aeronave pousar com o motor parado. Afirma que estava um pouco longe da aeronave, mas viu mercadorias sendo descarregadas de maneira bruta, em caixas e envolvidas em plástico azul. Nesse momento havia 10 ou 12 pessoas no aeroporto. Antes de a aeronave pousar um rapaz pediu para que o trouxesse para a cidade, pois ele estava com uma Van encaalhada. O rapaz disse ao depoente que queriam fazer um barracão no local e teriam que ter documentos para trabalhar ali. Esclarece que deixou o rapaz em frente à delegacia e pegou um caminho diferente, para que ele chegasse mais rápido. Acredita que o avião fez o pouso naquele local, pois estava com problemas. Viu a caminhonete Hilux no local encaalhada, mas conseguiram tirá-la dali. Conta que quando chegou o avião de Fernando, um empresário da cidade o segurou para que não descesse até o local em que estava a aeronave. Nega o fato de ter dito na delegacia que ao tentar ajudar, foi afugentado por dois indivíduos portando longas armas de fogo. Esclareceu que na verdade foi para tentar ajudar e começaram a gritar para que ele saísse, sendo que viu mercadorias sendo carregados que poderiam ser armas de fogo. Nesse momento percebeu que poderia ser alguma coisa ilegal e se afastou do local. Indagado, conta que havia uma Scania branca, com baú branco no local. O tempo que a aeronave demorou para ser descarregada foi de apenas dez minutos. Nega o fato de ter acionado a polícia e conta que ao conversar com o delegado foi informado de um vídeo feito no local pelo R7 que disseram ser de sua autoria. Conta que há dias os policiais federais estavam no aeroporto, e que um deles de nome Fernando, deixou o telefone com ele para que ligasse. Afirma que ligou para Fernando, que lhe disse que estavam esperando esse avião em Ribeirão Preto e para não se preocupar que o avião águia não levantaria voo com a chuva que estava. Devido a isso não ligou mais para a polícia e Fernando, o empresário, ligou para um segurança dele que também seria policial. Disse a Fernando para deixar quieta a situação, pois estava com medo de que sobrasse para ele. Os Policiais Federais chegaram ao local as 14h00min. Esclarece que o depoente fica na torre do aeroporto, e que achou estranha a movimentação da aeronave que pousou sem autorização. Não sabe informar se havia drogas ou produtos eletrônicos nas mercadorias, mas acredita que não eram eletrônicos e sim algo que não quebraria, pois as mercadorias eram jogadas do avião. Conta que o perito que foi ao local disse que a aeronave pode carregar até seiscentos quilos. Nega ter recebido qualquer tipo de ameaça e diz que não chamou a polícia, pois fica sozinho no local, tem medo e família. A distância do aeroporto ao local onde deixou o rapaz é de 8 km e em nenhum momento os acusados ou qualquer outra pessoa foi agressiva com ele. Aduziu que o rapaz queria pagar pela corrida até a cidade, mas que

não quis receber. Viu a aeronave pousando no momento em que estava voltando ao aeroporto depois de levar o rapaz à cidade, não sabe informar o nome do rapaz (f. 245). Sebastião Aparecido Albertini, ouvido como testemunha em 02/5/2013, disse que trabalha no aeroporto e viu o avião chegando. Viu as mercadorias serem descarregadas e estas não aparentavam ser computadores, as mesmas eram enroladas em plástico de cor azul. Não sabe dizer se as mercadorias eram drogas ou produtos que possam ser vendidos na Rua 25 de março em São Paulo. Acredita que não eram eletrônicos, pois os pacotes eram jogados do avião para uma caminhonete. A caminhonete saiu do local antes que a polícia chegasse. Disse que no aeroporto havia uma Mercedes, que estava atolada, e outra caminhonete que estava com problema no local. Trouxe um rapaz, cujo nome e fisionomia desconhece, para a cidade, visto que viria buscar uma caminhonete 4x4 no hotel São Francisco. Conta que, quando estava saindo do aeroporto, o rapaz, após avistar um senhor que trabalha no local, disse que este não poderia vê-lo. Não sabendo o que fazer, disse para o rapaz deitar no banco. O senhor era o dono da serralheria Lu Foloni que fazia voos, não sabe informar o motivo. No caminho encontraram uma Scania branca, da qual o rapaz disse conhecer o motorista, e parou no local para que ele conversasse com o mesmo. Deixou o rapaz na esquina da delegacia e voltou ao aeroporto antes que o ele retornasse. Não viu ninguém no local esperando o rapaz. Quando estava chegando ao aeroporto viu o avião descendo com a luz apagada em pane, e logo depois atolado devido à chuva. Indagado, diz que o avião era de porte grande. Afirma que a Scania branca estava no mesmo local na volta e que, embora não tenha visto, acredita que uma caminhonete foi embora dentro do baú da mesma. Logo depois o rapaz retornou com três pessoas na caminhonete. Afirma que não falaram a ele o que estavam fazendo no local e que apenas viu a van outra vez no aeroporto. Essa foi à única vez que viu o avião pousando no local. Não sabe informar se possuíam armamentos e não se aproximou no momento em que a polícia chegou. Indagado, disse que eles estavam com atitudes suspeitas e que o rapaz disse a ele que estava fazendo um barracão e no local somente se faz hangar. Todos estavam bem cientes do que estava acontecendo, cumprindo cada qual com sua tarefa. Quando a polícia chegou, foi à intercessão do aeroporto, onde Fernando, um empresário da cidade, chegou em seu avião. Orientou o mesmo a não passar pelo local, pois não sabia o que estava acontecendo. Conta que chegou a ligar para um policial federal, que o informou que estavam esperando o pessoal em Ribeirão Preto. Afirma que foi orientado a permanecer quieto, pois o avião águia não conseguiria levantar com a chuva. Ouviu os policiais no local falando sobre o dinheiro que havia sido oferecido a eles em troca de liberdade. Conta que não quis receber pelo serviço feito ao rapaz, aduzindo que, antes de irem embora, passaram com a caminhonete perto do local onde estava e agradeceram a ele pelo feito. Nega o fato de ter dito em outro depoimento que as mercadorias estavam em sacos pretos. Afirmou que estava próximo a eles e que foi ao local para ajudar, mas que todos começaram a gritar para que ele se afastasse. Não viu o rapaz que ele trouxe ao hotel com armas, mas viu o piloto do avião descarregar um saco que lhe parecia ser uma arma. Questionado sobre ter dito em outro depoimento que todos estavam armados com metralhadoras e armas de grosso calibre, negou e disse que as armas estavam próximas a eles e foram jogadas em um saco dentro de uma das caminhonetes. Afirma que pediu à esposa do Colleta um trator, para que a van e o avião fossem desatolados do local, mas que isso aconteceu somente depois da prisão dos acusados (f. 602). Concluiu que tais depoimentos, conquanto relevantes, não comprovam a prática de quaisquer dos fatos imputados. Evidenciam que os acusados participaram de uma operação suspeita, muitíssimo provavelmente criminosa, mas não é decisivo para fins de condenação, pois não identifica definitivamente a prática de algum delito definido. Rodrigo Migliorini, ouvido em 27/9/2012, descreveu que, após a informação transmitida pelo guarda do aeroporto que havia pessoas descarregando pacotes grandes de uma aeronave e aparentando estarem armados, dirigiram-se até o local. Que após o carregamento da caminhonete, também teria entrado um caminhão no aeroporto. Disse que ao chegarem no aeroporto, depararam-se com a van atolada, os réus tentando desatolá-la e a aeronave. Que, então, os réus foram conduzidos à Delegacia de Polícia para averiguação, ocasião em que afirmaram que estavam passeando em Bariri/SP e que foram até o aeroporto somente para ver aviões descerem. Não participou da localização do dinheiro nem estava presente no momento da oferta do dinheiro. Os réus disseram que estavam em Bariri, viram a aeronave voando e foram ao local para assistir ao pouso (f. 249). Por sua vez, Rodrigo Migliorini, ouvido em 02/5/2013, disse que é policial e estava no momento em que os quatro acusados foram abordados no aeroporto. Afirmou que os acusados estavam com uma Van e que no momento da abordagem disseram que vieram de São Paulo juntos e que estavam no aeroporto, pois gostavam de ver os aviões pousando e decolando. Conta que acompanhou os acusados até a delegacia e permaneceu no local até o momento em que o B.O foi lavrado, mais ou menos por volta das 18:30. Não estava presente no momento em que o dinheiro foi oferecido a um de seus colegas de trabalho em troca de liberdade. Indagado sobre o conteúdo da Van, esclareceu que não encontraram qualquer tipo de armamento ou mercadorias. Afirmou que logo após a abordagem foram direto para a delegacia e que os acusados não estavam algemados no local. Não sabe dizer se no momento em que os sessenta mil dólares foram encontrados no hotel, algum dos acusados estava presente ou quem chegou a delegacia com o dinheiro, pois o depoente não estava presente. Acredita que no momento da abordagem não houve fugitivos, pois estavam em maior número de policiais. Indagado, afirma que somente os quatro acusados, com a Van, foram encontrados no local. Não viu o veículo Hilux no local e não sabe dizer ao certo o tempo em que ficaram no aeroporto. Não sabe dizer se o delegado liberou um possível acusado ou se em todo momento o delegado ficou na delegacia, pois estava de guarda dos acusados. Acredita que o número de policias que estavam

na diligência foi de cinco a dez, e nega o fato de o dinheiro ter sido oferecido no aeroporto (f. 604).Essas declarações igualmente não são influentes para a análise de quaisquer dos delitos imputados, pois não apresentam suporte à comprovação de quaisquer deles.Valdecir Antonio Piovesana, ouvido em 27/9/2012, afirmou que foi solicitado a ir ao local da aeronave e lá chegando constatou que havia uma van encalhada, além de uma aeronave parada no aeroporto. Havia denúncia de que estavam descarregando a aeronave, com mercadorias possivelmente ilícitas. Segundo foi apurado, havia uma caminhonete que foi carregada, inclusive com caixas de gasolina. Uma das caminhonetes foi abordada em Ibitinga e tal fato foi apurado pela Polícia Federal de Araraquara/SP. Não sabe o resultado da investigação, mas ouviu dizer que havia uma pessoa ilegal no país. Não foram encontradas mercadorias com os acusados, apenas os aparelhos celulares. Acredita que o Delegado estivesse presente quando os réus foram deixados na Delegacia. Aguinaldo e Deilton estavam na DP quando os réus foram deixados lá. Eles tinham levanta do informações e tinham inclusive visto uma van em frente ao hotel (f. 248).Valdecir Antonio Piovesan, ouvido em 11/6/2013, disse que é policial militar e que na ocasião dos fatos entrou em serviço às 06h30min. Afirma que recebeu uma solicitação informando que havia pousado no aeroporto uma aeronave, onde indivíduos estavam transportando mercadoria e de que havia uma Van encalhada que estavam tentando retirar do local. Não sabe informar se dentre as mercadorias havia drogas. Não estava presente na delegacia ou no hotel onde supostamente foi encontrado o valor de sessenta mil dólares. Esclarece que somente entrou em contato com os acusados no aeroporto, onde disseram que eram de São Paulo e estavam no aeroporto para ver os aviões aterrissarem e decolarem. Na Van não foi encontrado nenhum tipo de armamento, somente aparelhos celulares de uso pessoal. Não viu o avião ser descarregado. Conta que no local havia a informação de que também havia uma caminhonete Hilux. A Van estava a mais ou menos 30 metros do avião. Acredita que os acusados foram conduzidos a delegacia por volta das 14h00min ou 14h30min. No local, fora os acusados, havia o dono de um hangar (f. 611).Tais depoimentos, conquanto relevantes, não comprovam a prática de quaisquer dos fatos imputados. Comprovam que os acusados participaram de uma operação suspeita, provavelmente criminosa, mas não é decisivo para fins de condenação.Os dois depoimentos a seguir analisados são provavelmente os mais importantes deste processo.Aguinaldo Aparecido Pessuto, ouvido em 27/9/2012, disse que entrou em serviço as 14:30 e o fato já havia ocorrido no aeroporto por volta de 12:00 ou 12:30. Como as viaturas já estavam no aeroporto e na delegacia foi transportado pelo apoio para a delegacia. Conta que ficou custodiando os acusados no momento em que estava sendo apresentada a ocorrência. Esclareceu que, através de perguntas descobriram que os acusados estavam hospedados no Hotel São Francisco, uma equipe veio ao hotel e ao abrirem as malas dos acusados encontraram a quantia de sessenta mil dólares americanos, com notas sequenciais. Conta que Rogério parecia ser o chefe, pois este se dizia dono da Van e contava que havia contratado os outros acusados para descarregar a Van. Quando indagaram Rogério sobre os sessenta mil dólares, este disse ser para pagar o piloto que havia ficado no hotel. Acredita que o piloto foi abordado em Ibitinga com um outro indivíduo. Rogério disse que no avião havia tablets e correntes de ouro. Conta que Rogério estava com duas correntes de ouro no pescoço e que o mesmo fez menção de tirar as correntes e disse pode pegar essas duas para você. Esclarece que foi nesse momento que deu voz de prisão aos quatro acusados. Afirma que Deilton estava com ele no momento e que Rogério ainda disse que fiquem com o dinheiro e liberem a gente tem bastante e da para dividir. Os outros também disseram para pegar o dinheiro, para que fossem liberados, dizendo que estavam cansados. Não sabe afirmar se havia drogas nas mercadorias, porque não viu. Não teve contato com o avião, foi ao aeroporto, mas não se aproximou, somente viu a Van encalhada e o avião. Não acompanhou a abordagem dos acusados do aeroporto a delegacia. Esclarece que Marco Antonio e Evandro foram ao hotel e ficou com Deilton na delegacia. Acredita que José Dadalto também foi ao hotel, mas não tem certeza. Não sabe informar se os acusados estavam sendo indiciados por algum outro crime no momento em que estavam na delegacia. O Dr. Marcilio estava na delegacia no momento em que os policias voltaram do hotel. A oferta de ficar com o dinheiro ocorreu no final da tarde e somente ele e Deilton estavam na sala com os acusados (f. 246). Aguinaldo Aparecido Pessuto, novamente ouvido em 02/5/2013, disse que é Policial Militar e entrou em serviço por volta das 14h30min, tendo o fato ocorrido por volta do 12h30min. Esclarece que veio à delegacia e depois ao aeroporto como apoio. Conseguiram a informação que os acusados e mais um indivíduo ficaram hospedados no Hotel São Francisco, e desse modo ficou na delegacia com Deilton, enquanto os policiais Marco Antônio e Evandro foram ao hotel. Não se recorda se José Dadalto os acompanhou ao hotel. Esclarece que os policias do turno anterior foram embora e ficaram em quatro pessoas, portanto dois foram ao hotel e dois ficaram na delegacia. Nos pertences de um dos acusados, foi encontrado um pacote com sessenta mil dólares americanos, inclusive com as notas sequenciais. Acredita que Rogério seja o chefe dos acusados, pois ele era o que mais conversava com os policiais e inclusive disse ser o dono da Van, bem como era quem havia contratado os acusados para trabalhar no local. Rogério dava ordens aos acusados. Sobre o dinheiro, Rogério contou que seria usado para pagar o piloto da aeronave que havia ficado no hotel. Não se recorda ao certo, mas acredita que em Ibitinga foi abordado um indivíduo com o piloto em uma caminhonete. Conta que Rogério e os outros acusados, no final da tarde, disseram a ele e Deilton na delegacia para ficarem com o dinheiro em troca de liberdade, alegando que estavam cansados e queriam ir embora. Logo após Rogério pegou as duas correntes de ouro que estavam em seu pescoço e disse para ficarem com ela, pois o avião estava cheio de produtos eletrônicos, tablets e correntes de ouro, e ainda disse que havia bastante para todo

mundo e daria para dividir. Foi nesse momento em que deu voz de prisão aos acusados. Não pode afirmar se havia drogas na aeronave. Conta que não entrou em contato com o avião e sim que foi ao aeroporto e apenas viu a Van encalhada e a aeronave parada na pista. Esclarece que a polícia científica estava analisando a Van no momento. Não se recorda o horário em que os policiais voltaram do hotel. Afirma que os acusados já estavam na delegacia no momento em que entrou no seu turno. Não sabe informar se os acusados estavam sendo indiciados por algum crime no momento em que estavam na delegacia, mas afirma que estavam prestando esclarecimentos sobre o caso. Afirma que Dr. Marcilio estava na delegacia no momento em que os policiais voltaram do hotel com o valor de sessenta mil dólares encontrados. Nega o fato de o delegado estar presente no momento em que o dinheiro foi ofertado pelos acusados em troca de liberdade (f. 605). Esses depoimentos seriam decisivos para fins de julgamento do delito de corrupção passiva (artigo 333 do Código Penal). Quanto aos demais crimes, não apresentam muita importância. Porém, a versão apresentada por Aguinaldo, sobre a adesão dos acusados à conduta do Rogério no oferecimento do dinheiro aos policiais, é um pouco diversa da contida no depoimento que se segue, produzido por Deilton José de Camargo. Com efeito, Deilton José de Camargo, ouvido como testemunha em 27/9/2012, disse que é policial militar e na data dos fatos estava dando apoio à polícia civil. Afirma que não verificou a Van ou a aeronave. Conta que Aguinaldo foi um pouco ao aeroporto, mas que ele somente permaneceu na delegacia. Afirma que os acusados estavam na delegacia para fazer a papelada e após as 18h00min os mesmos ofereceram dinheiro em troca de liberdade. Conta que estava com Aguinaldo em uma sala na delegacia tentando descobrir para que o dinheiro seria usado, quando Rogério ofereceu o dinheiro e uma corrente que estava usando, cuja a qual o mesmo disse valer vinte mil reais. Rogério disse que os policiais poderiam ficar com o dinheiro e a corrente. Marco Antonio, Evandro e Dadalto localizaram o dinheiro no hotel, mas não presenciaram a oferta do dinheiro. Os demais réus concordaram com a oferta de dinheiro feita pelo Rogério. Marco Antonio, Evandro e Dadalto estavam em sala próxima e poderiam ter ouvido. Não sabe dizer porque os réus ofereceram o dinheiro sem estarem formalmente acusados. Se os acusados não tivessem oferecido o dinheiro, acredita que seriam liberados pelo Delegado. Parece que o dinheiro serviria para pagar o frete do avião, ou seja, ao piloto. Rogério estava à frente dos demais réus. O Delegado encontrava-se na delegacia no momento da oferta do dinheiro, mas não na sala em que o fato se deu (f. 247). Deilton José de Camargo, também ouvido em 02/5/2013, disse que é policial militar e somente teve contato com os acusados na delegacia. Afirma que foi oferecido parte do dinheiro ao Sargento Aguinaldo. Ficou sabendo na delegacia que os acusados disseram que foram ao aeroporto para ver o avião pousar e a van teria ficado atolada. Afirma que sobre os sessenta mil dólares, foi falado que seria para pagar o frete do avião que estava carregado com tabletes e correntes. Não recorda ao certo quem ofereceu o dinheiro, mas acredita que foi Rogério. Acha que foi Rogério. Rogério era o que mais conversava com os policiais. Os demais ficavam calados. Acredita que os demais concordaram com a oferta de Rogério, pois ninguém contestou. Os acusados não estavam algemados quando chegou à Delegacia. Não sabe informar o local onde foi oferecido o dinheiro, pois a oferta foi feita ao Sargento Aguinaldo, mas não foi na sala do Delegado. Durante o tempo em que estava na delegacia o delegado estava presente (f. 603). Segundo as declarações de Deilton, não fica claro se os demais acusados concorreram para a prática do delito cometido por Rogério. No segundo depoimento, Deilton disse que os demais acusados permaneceram calados durante o oferecimento do dinheiro por Rogério. Ora, se estavam em silêncio, não podem ser responsabilizados pelo comportamento de Rogério, pois ausente comprovação de adesão à conduta criminosa deste último. Não se pode presumir, outrossim, que tenham concorrido com a corrupção ofertada por Rogério. Podem até ter concordado com a conduta do Rogério, mas a omissão dos demais não os torna agentes do crime, à luz do artigo 29 do Código Penal. Enfim, a prova oral não é clara sobre o grau de envolvimento, de adesão dos demais ao oferecimento feito por Rogério. As testemunhas Aguinaldo e Deilton não foram claros nesse sentido. Quantos aderiram? Todos os outros três? Só dois deles? Ficaram em silêncio? Não se sabe... Ademais, se se levar em conta que estavam sendo ouvidos numa Delegacia de Polícia sem a assistência de um advogado, condená-los em tais circunstâncias seria uma temeridade...uma afronta ao devido processo legal. Rogério era o chefe do grupo, ao menos para o empreendimento de descarregamento do avião. Teria contratado os demais para o ato. Não se sabe mais que isso. Enfim, entendo que a prova é frágil para a condenação dos acusados Hugo e Allan pelo delito de corrupção ativa (artigo 333, caput, do Código Penal). Sobre a imputação da prática do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do Código Penal), não há indicação alguma de que estivessem concertados com os demais para a prática duradoura de crimes, ou seja, não há comprovação da permanência necessária à configuração do delito de quadrilha. Podem ter sido contratados apenas para a retirada de mercadorias do avião e seu transporte, isto é, podem ter sido contratados para um único comportamento criminoso. Simplesmente não se descobriram, neste processo, mais detalhes... Por fim, quanto ao delito de contrabando, igualmente não há base probatória bastante para o decreto condenatório, exatamente porque não se sabe qual foi a mercadoria traficada ou contrabandeada. Certamente se tratava de objetos ilícitos, mas tudo leva a crer, pelo aparato utilizado (veículos caros e avião), que se tratava de substâncias entorpecentes. Todavia, diante da ausência completa da materialidade, não há prova bastante para a acusação da prática de tráfico... muito menos prova bastante para a condenação. Nada obstante, não se pode condená-los pelo delito assemelhado ao tráfico, e de menor gravidade, tipificado no artigo 334 do Código Penal. Enfim, em tributo ao princípio in dubio pro libertate, não foram produzidas provas suficientes da prática de contrabando (artigo 334, caput e 1º, d e 3º, do

Código Penal).Diante do exposto, ABSOLVO HUGO LEONARDO DA CRUZ e ALLAN REIS de todas as imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal. Considerando a prova robusta da prática do delito do artigo 333, caput, do Código Penal por Rogério Araújo Carvalho, dono dos US 60,000.00 (sessenta mil dólares americanos), confessadamente utilizados para a prática delituosa, decreto o perdimento de tal valor, em favor da União, na forma do artigo 91, II, b, do Código Penal.Custas na forma da leiP.R.I. Comuniquem-se.

0001254-14.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENISE SILVEIRA CABRAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X ODUVALDO JOSE DA SILVA CABRAL(SP103561 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para as defesas dos réus ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL e DENISE SILVEIRA CABRAL - prazo legal e comum - a partir da publicação deste ato ordinatório.

0001671-64.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO GRAVA(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO E SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Vistos. O réu LUIZ PAULO GRAVA fora condenado nos termos da sentença de fls. 132/138 dos autos, optando por interpor apelação, conforme termo nos autos de fls. 144. Intimado a apresentar as razões de apelação, seu defensor dativo, nomeado às fls. 114, nos termos do sistema da Assistência Judiciária Gratuita, o fez às fls. 146/147 dos autos. Com vistas às contrarrazões de apelação, o Ministério Público Federal ratificou suas alegações finais, renovando o ato, tendo em vista os parcos ou ausentes argumentos da defesa, requerendo a destituição do defensor dativo, haja vista a ausência de defesa técnica. É o relatório do essencial. Merece acolhimento o requerido pelo Ministério Público Federal.Com efeito, a defesa técnica do réu LUIZ PAULO GRAVA ficou prejudicada com a atuação do defensor nos presentes autos processuais. Sua defesa preliminar (fls. 117) se bastou em enfrentar o mérito no íter processual, com produção de provas em audiência. Em audiência (fls. 127/130), sua defesa se resumiu em requerer sua absolvição. Em razões de apelação, a despeito dos depoimentos colhidos das testemunhas em audiência e da sentença (com 13 laudas) limitou-se a requerer, novamente, sua absolvição, não levantando qualquer argumento jurídico ou fático com o mínimo de conteúdo defensável ao réu, que, por sua vez, não pode ser prejudicado por não ter possibilidades financeiras de arcar com honorários advocatícios para sua defesa. Sequer buscou argumentos que pudessem, no mínimo, alcançar situação mais favorável ao acusado, de forma a efetivamente defender o réu para o qual fora nomeado e assumir o munus publico, para o qual consta inscrito. Assim, DESTITUIU o defensor nomeado nos autos às fls. 114 dos autos, qual seja, o Dr. PEDRO ALONSO NETO, OAB/SP 156.955, sem remuneração devida, haja vista sua parca atuação no presente presente processo. Para assumir a defesa do réu LUIZ PAULO GRAVA, nomeio a Dra. Cinara Bortolin Mazzei Faccine, OAB/SP 143.123, intimando-a para tomar conhecimento dos autos, bem como apresentar, no prazo legal, as respectivas razões de apelação, nos termos do Código de Processo Penal. Com as novas razões de apelação nos autos, remetam-se ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Para apuração de eventual responsabilidade do defensor destituído, extraiam-se cópias de fls. 114, 117, 127/130, 132/138, 146, 146/147, 149/verso e deste despacho e remetam-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil em Bauru/SP. OFICIE-SE para tanto. Com as peças pertinentes nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002168-78.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Autos com vista à defensora dativa nomeada, Dra. PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN, OAB/SP 243.572, nos termos do despacho de fls. 123/verso dos autos.

0000475-25.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALCEU SERRA JUNIOR(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X EVANDRO RODRIGO VICENTE(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X VANESSA CRISTINA MEDINA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X RONALDO ALEXANDRE DE SOUZA X SALATIEL DE SOUZA PEDRO X MARCOS JOSE ALCANTARA SENTENÇA (Tipo D) RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ALCEU SERRA JUNIOR, EVANDRO RODRIGO VICENTE e VANESSA CRISTINA MEDINA TREVISAN, devidamente qualificados nos autos, a prática do delito tipificado no art. 342, 1º, do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, em 12 de março de 2013,

durante audiência de instrução referente à ação penal nº 0002218-46.2009.4.03.6117, que tramitou neste Juízo Federal, os corréus, na qualidade de testemunhas compromissadas, faltaram com a verdade ao atribuírem a responsabilidade pela administração da sociedade empresária Santa Paula Distribuidora de Vidros Temperados Ltda. aos sócios Manoel Perez e Dolores Mansano Fernandes, pois no decorrer da instrução criminal restou evidenciado que, ao tempo da ocorrência dos fatos imponíveis das contribuições previdenciárias apropriadas e sonegadas (objeto daquela persecução penal), a gestão da pessoa jurídica cabia, ipso facto, a Nilson Francisco Crespilho e Eva Aparecida Perez Crespilho - ao final condenados pela prática dos delitos tipificados no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 e nos arts. 168-A, caput e 1º, I, e 337-A, III, ambos do Código Penal (fls. 137-140). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru (fls. 2-132). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 9 de abril de 2014 (fl. 141). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial em nome dos acusados (fls. 144-151, 181-183). Os corréus foram citados (fl. 166) e, no decêndio legal, ofereceram respostas escritas à acusação (fls. 167-170, 172-175 e 177-180). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fls. 184-185). Foram inquiridas quatro testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa (fls. 190-193). Os acusados foram interrogados (fls. 194-196). Na fase do art. 402, nada foi requerido (fl. 189). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram alegações finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o integral acolhimento da pretensão punitiva deduzida na preambular e a consequente a condenação dos corréus como incurso no art. 342, 1º, do Código Penal (fls. 198-202). A defesa requereu absolvição, sustentando não haver provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal (fls. 205-211). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO - MATERIALIDADE** A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos presentes autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub iudice, os seguintes elementos de convicção: termos de declarações prestadas por ALCEU e EVANDRO à Polícia Civil de Jaú (fls. 12-13), ocasião em que, de maneira uníssona, atribuíram a responsabilidade pela administração da sociedade empresária Santa Paula Distribuidora de Vidros Temperados Ltda., com exclusividade, a Nilson Francisco Crespilho e Eva Aparecida Perez Crespilho; depoimentos prestados por ALCEU, EVANDRO e VANESSA nos autos da ação penal nº 0002218-46.2009.4.03.6117, que tramitou neste Juízo Federal (assentada à fl. 60 e mídia eletrônica à fl. 61; os dois primeiros depoimentos foram transcritos pela Delegacia de Polícia Federal às fls. 81-87), em que, contrariando a versão oferecida na fase inquisitorial daquela persecução penal, buscaram exonerar Nilson Francisco Crespilho e Eva Aparecida Perez Crespilho da responsabilidade pela administração da sociedade empresária Santa Paula Distribuidora de Vidros Temperados Ltda., atribuindo-a aos sócios Manoel Perez e Dolores Mansano Fernandes, pais de Eva; termos de declarações prestadas por ALCEU e EVANDRO à Polícia Federal de Bauru (fls. 92-93, 95-96 e 111-112), em que o primeiro manteve a inverossímil versão exposta em juízo (autos nº 0002218-46.2009.4.03.6117) e o segundo incorreu em nova contradição, dessa vez para o fim de restabelecer a versão originariamente apresentada à Polícia Civil de Jaú (no sentido de que a administração da multicitada empresa cabia a Nilson e Eva); termo de declarações prestadas por VANESSA à Polícia Civil de Jaú, em que sustentou a inverossímil versão exposta em juízo (autos nº 0002218-46.2009.4.03.6117) (fls. 111-112). Além de antagônicos entre si - eis que ora tendentes à inculpação de Nilson Francisco Crespilho e Eva Aparecida Perez Crespilho, e ora propensos à exoneração de responsabilidade de tais pessoas pelas apropriações indébitas e sonegações previdenciárias apuradas pela Administração Tributária, por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.663.648-8 e 35.663.635-6 -, referidos depoimentos restaram ilhados no conjunto probatório amealhado, sendo frontal e contundentemente contrastados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas na ação penal nº 0002218-46.2009.4.03.6117, deste Juízo Federal, as quais, com coerência e harmonia, esclareceram a quem efetivamente cabia a gestão da sociedade empresária Santa Paula Distribuidora de Vidros Temperados Ltda., a saber: Nilson Francisco Crespilho e Eva Aparecida Perez Crespilho, que ao final restaram condenados. Refiro-me aos depoimentos prestados por Ana Regina Cascadan Righeto, ex-contadora da empresa alhures referida, e pelos ex-empregados Antonio Carlos de Oliveira, Francisco Carlos Mischiero, Evandro Rogério Boscarolo e Carlos Rodrigo de Toledo Urbano (mídias eletrônicas às fls. 59 e 61; termo de depoimento às fls. 10, 113 e 120-121). **MÉRITO - AUTORIA E DOLO** A autoria delitiva é cristalina, conforme se passa a demonstrar. Na fase inquisitorial da presente persecução penal, o corréu ALCEU declinou que trabalhou na sociedade empresária Santa Paula Distribuidora de Vidros Temperados Ltda., sob a administração e responsabilidade de Nilson Francisco Crespilho e de Eva Aparecida Perez Crespilho. Averbou, também, que Manoel Perez e Dolores Mansano Fernandes, pais de Eva, nunca iam à empresa e tampouco eram responsáveis pela administração (fl. 12). Disso não divergiu o corréu EVANDRO, que apenas ressaltou desconhecer Manoel Perez e Dolores Mansano Fernandes (fl. 13). Em juízo, por ocasião de audiência de instrução relacionada à ação penal nº 0002218-46.2009.4.03.6117, os aludidos corréus modificaram radicalmente suas versões acerca dos fatos, passando a exonerar Nilson Francisco Crespilho e de Eva Aparecida Perez Crespilho de responsabilidade pela administração da empresa, bem como a atribuir tal encargo a Manoel Perez e Dolores Mansano Fernandes, pais de Eva. Confira-se: Depoimento de ALCEU SERRA JUNIOR Perguntas do MPF: trabalhou na empresa

Santa Paula, mas não se lembra o período; recebia ordens de NILSON; EVA fazia serviço de banco; tinha mais contato com VANESSA, que trabalhava no escritório; NILSON RICARDO era vendedor; MANOEL e DOLORES eram os donos da empresa; eles iam à empresa. Perguntas da Defesa: foi contratado por MANOEL; recebia os salários de VANESSA, funcionária do setor administrativo da empresa; NILSON era subordinado e trabalhava na produção. Perguntas do Juiz: não via NILSON como o dono da empresa. (destaquei) Depoimento de EVANDRO RODRIGO VICENTE Perguntas do MPF: trabalhou na empresa Santa Paula por sete anos; saiu da empresa há 14 anos; os donos da empresa eram MANOEL e DOLORES; NILSON trabalhava na produção; às vezes EVA ia à empresa; MANOEL ia à empresa raramente; não tinha contato com o pessoal do escritório; quem contratou o depoente foi MANOEL; o desligamento foi feito pelo escritório; os salários eram pagos por VANESSA. JUIZ: via NILSON como o chefe da produção; não tinha muito contato com MANOEL. (destaquei) A corrê VANESSA trilhou a mesma senda. Inquirida em juízo, afirmou que a gestão do negócio estava a cargo de Manoel Perez e Dolores Mansano Fernandes. Confira-se: Perguntas da Defesa: era secretária na empresa Santa Paula; trabalhou de 1995 a 2005/2006; foi contratada por DOLORES; DOLORES e MANOEL iam à empresa com frequência; trabalhava diretamente com eles; NILSON ficava na parte da produção, na serralheria; segundo recorda, EVA fazia serviços bancários, externos; fazia os pagamentos dos funcionários, com os recursos que eram passados por DOLORES; a gestão da empresa cabia a MANOEL e DOLORES. MPF: MANOEL trabalhou na empresa até o seu falecimento; DOLORES prosseguiu na administração da empresa; NILSON ficava na serralheria; EVA fazia os serviços bancários. (destaquei) Não obstante, a prova produzida nas fases inquisitiva e contraditória da persecução penal consubstanciada nos autos nº 0002218-46.2009.4.03.6117 revelou a mendacidade das afirmações formuladas pelos corrêus ALCEU, EVANDRO e VANESSA, na medida em que desnudou que as apropriações indébitas e sonegações de contribuições previdenciárias praticadas por intermédio da sociedade empresária Santa Paula Distribuidora de Vidros Temperados Ltda. resultaram de comportamentos comissivos e omissivos imputáveis a Nilson Francisco Crespilho e Eva Aparecida Perez Crespilho, pois Manoel Perez e Dolores Mansano Fernandes não tinham de fato poderes de gestão do empreendimento. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Ana Regina Cascadan Righeto, ex-contadora da multicitada sociedade empresária até 2005: Perguntas do MPF: prestou serviços de contabilidade à empresa Santa Paula até aproximadamente 2005; não se recorda quando começou a prestar esses serviços; NILSON e EVA tinham procuração e eram os responsáveis pela administração da empresa, cabendo-lhes os pagamentos de tributos; entregava a EVA os documentos necessários ao pagamento de tributo; EVA fazia os recolhimentos; conheceu DOLORES e MANOEL, pais de EVA; eles eram os proprietários da empresa, mas não tinha relacionamento profissional com eles; todo o relacionamento profissional era com EVA; não acompanhou a fiscalização; a pedido de EVA e NILSON, forneceu à empresa documentação para subsidiar a fiscalização tributária; não tinha controle da escrituração contábil e fiscal; a empresa tinha um setor administrativo que cuidava disso; quando deixou de prestar serviços à empresa NILSON e EVA eram os administradores da empresa Santa Paula; não sabe dizer se quando saiu a empresa estava em dificuldades financeiras. Perguntas da Defesa: todo o setor de pessoal era terceirizado para o escritório da depoente; fazia o preenchimento de documentos e remessa aos órgãos competentes; os pagamentos de tributos eram feitos por NILSON e EVA; NILSON e EVA sempre estavam na empresa, onde trabalhavam; entregava a documentação para NILSON e EVA; não sabe se MANOEL e DOLORES participavam da gestão administrativa e financeira. (destaquei) Os ex-empregados Antonio Carlos de Oliveira, Francisco Mischiero, Evandro Rogério Boscariolo e Carlos Rodrigo de Toledo Urbano (também prestados no bojo da ação penal nº 0002218-46.2009.4.03.6117) ratificaram o depoimento acima, reforçando que: a) as funções gerenciais ficavam a cargo de Nilson Francisco Crespilho e de Eva Aparecida Perez Crespilho; b) Manoel Perez e Dolores Mansano Fernandes não frequentavam o estabelecimento empresarial, sendo desconhecidos de muitos empregados. Confira-se: Depoimento de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA Perguntas do MPF: trabalhou na empresa Santa Paula, no período de 1995 a 2000, como ajudante geral; recebia ordens de NILSON; EVA tomava conta da parte de escritório; não conheceu MANOEL e DOLORES, pais de EVA; nunca os viu na empresa; quando saiu da empresa, recebeu todas as verbas rescisórias; não mais tem contato com EVA e NILSON. Perguntas da Defesa: NILSON dava ordens e também executada serviços na empresa. (destaquei) Depoimento de FRANCISCO CARLOS MISCHIERO Perguntas do MPF: não é amigo de EVA e NILSON; trabalhou para eles no período de 1995 a 2002 ou 2003; era instalador de vidro; quem passava o serviço era NILSON; EVA trabalhava no escritório e também fazia serviço de rua; reportava-se a NILSON; quando saiu, recebeu uma parte de seus direitos trabalhistas; EVA assinava pela empresa. DEFESA: NILSON dava ordens e também trabalhava na produção; sabe que MANOEL e DOLORES eram os pais de EVA; os pagamentos de salário eram feitos no escritório, às vezes por VANESSA, às vezes por EVA. (destaquei) Depoimento de EVANDRO ROGÉRIO BOSCARIOLO Perguntas do MPF: tabalhou na empresa Santa Paula entre 1999 e 2000; era ajudante; NILSON e EVA eram os patrões; NILSON dava as ordens; EVA cuidava da parte de escritório; recebeu salários regularmente. Perguntas da Defesa: NILSON passava algumas instruções, pois tinha mais experiência; não via NILSON trabalhar na produção, pois se dedicava predominantemente a serviços externos; não conhece MANOEL e DOLORES. Depoimento de CARLOS RODRIGO DE TOLEDO URBANO Perguntas do MPF: trabalhou na empresa Santa Paula em 2000, por sete ou oito meses; não se recorda

quem dava as ordens; foi contratado por NILSON; reportava-se a RODRIGO, RICARDO e NILSON; RODRIGO e RICARDO são filhos de NILSON; não sabem quem é MANOEL; EVA é esposa de NILSON; ela também trabalhava na empresa; NILSON era conhecido como o dono da empresa. Perguntas da Defesa: NILSON ajudava na produção; ele também desempenhava a função de chefe de produção; os salários eram pagos por VANESSA, uma funcionária do escritório. (destaquei) A supramencionada versão fática (no sentido de que, no período de 1997 a 2005, a sociedade empresária era gerida por Nilson Francisco Crespilho e Eva Aparecida Perez Crespilho) foi integralmente ratificada pela prova oral colhida nestes autos, valendo transcrever os depoimentos prestados pelas testemunhas Antonio Carlos de Oliveira, Evandro Rogério Boscariolo, Carlos Rodrigo de Toledo Urbano e Ana Regina Cascadan: Depoimento de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: trabalhou para a empresa há mais de 15 anos na função de auxiliar; os responsáveis pela empresa era Nilson e Eva, que davam as ordens; conheceu Manoel, pai de Eva, porém nunca o viu na empresa; acredita que Eva trabalhava com os serviços de escritório e Nilson dava ordens. Às perguntas do advogado de defesa, respondeu: conhece as pessoas de Manoel e Dolores, pais de Eva; os proprietários da empresa eram Nilson e Eva. (destaquei - sem os negritos do original - fl.190) Depoimento de EVANDRO ROGÉRIO BOSCARIOLO Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: trabalhou na empresa por um ano, em 1999; Nilson e Eva davam as ordens na empresa; não se recorda de Manoel e Dolores; não conheceu os pais de Eva; acredita que Manoel era pai de Eva ou Nilson; conheceu os acusados e trabalhou na empresa na mesma época que eles. (destaquei - sem os negritos do original - fl.191) Depoimento de CARLOS RODRIGO DE TOLEDO URBANO Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: trabalhou na empresa no ano de 2000 ou 2002; ajudava na montagem; recorda-se que na empresa trabalhava Vanessa; Nilson dava ordens na empresa; não conhece Manoel e Dolores; Eva trabalhava na empresa, ora no escritório, ora na produção; não conhecia os pais de Eva. Às perguntas do advogado de defesa, respondeu: Nilson era o responsável pela empresa e dava ordens aos empregados; no local também trabalhavam Rodrigo e Ricardo, filhos de Nilson, mas Nilson era o patrão; Nilson também acompanhava os funcionários na execução das obras. (destaquei - sem os negritos do original - fl.192) Depoimento de ANA REGINA CASCADAN RIGHETO Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: não trabalhou na empresa, pois era contadora; encerrou o contrato de prestação de serviços em 2007, tendo ficado à disposição da empresa aproximadamente 10 anos; tratava dos assuntos da empresa com Eva; Manoel e Dolores eram os patrões na empresa; nunca teve contato com Manoel e Dolores na empresa; as CTPS eram assinadas por Eva, que era procuradora da empresa. Às perguntas do advogado de defesa, respondeu: conheceu Manoel e Dolores; quando começou a prestar serviços à empresa, Eva já era procuradora da empresa; não se recorda a época; conversava com Nilson, mas Eva era quem cuidava da parte administrativa da empresa. (destaquei - sem os negritos do original - fl.193) De modo que a versão inicialmente apresentada pelos corréus nos autos da ação penal nº 0002218-46.2009.4.03.6117 (mídia eletrônica à fl. 61) e depois mantida neste feito (fls. 92-93, 95-96, 111-112 e 194-196) restou enfraquecida e amplamente dissociada o robusto acervo probatório coligido, acima referido. Ao ensejo, observo que a justificativa apresentada pelo corréu ALCEU para as contradições (rectius, declarações falsas) que desencadearam a presente ação penal (suposta informação recebida de Antonio Carlos de Oliveira após o depoimento prestado à Polícia Civil de Jaú e antes da audiência de instrução relacionada à ação penal nº 0002218-46.2009.4.03.6117, a denotar que os reais administradores da empresa eram Manoel Perez e Dolores Mansano Fernandes - fls. 92-93 e 194) revelaram-se tão mentirosas quanto seu primitivo depoimento judicial (mídia à fl. 61), pois o próprio Antonio Carlos de Oliveira negou ter falado com ALCEU, dizendo não o ver há uns três anos; ainda, acrescentou que este sempre soube que a sociedade empresária Santa Paula Distribuidora de Vidros Temperados Ltda. era administrada por Nilson Francisco Crespilho e Eva Aparecida Perez Crespilho, pois a irmã de Alceu é ou era casada com um dos filhos dos réus [Nilson e Eva] (fls. 120-121). No tocante ao corréu EVANDRO, não há como dar credibilidade à autodefesa consubstanciada no interrogatório de fl. 195, eis que dissociada do contexto probatório e, pasmemos todos, de suas últimas declarações à Polícia Federal. Ao que parece, o corréu elegeu uma versão a ser apresentada nos atos inquisitoriais (inculpação de Nilson e Eva) e outra nos procedimentos judiciais permeados pelo contraditório (responsabilidade de Manoel e Dolores pela gestão da empresa Santa Paula Distribuidora de Vidros Temperados Ltda.). A versão da corré VANESSA também não encontra lastro probatório, apresentando-se igualmente inverossímil. Esse o quadro, a condenação de todos é de rigor. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE As condutas dos réus amoldam-se com perfeição ao disposto no art. 342, 1º, do Código Penal. Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída aos réus. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade dos réus pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). DOSIMETRIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DAS MULTAS Os réus agiram com culpabilidade normal para a espécie, não concorrendo circunstâncias conducentes à exasperação do juízo de reprovabilidade penal. Pelo que

se vê das folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 144-151 e 181-183), não ostentam antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), sendo beneficiários da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Nada foi apurado sobre suas condutas sociais ou personalidades, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. O motivo da prática criminosa (tentativa de influenciar negativamente o juízo criminal e, com isso, evitar a condenação dos réus da ação penal nº 0002218-46.2009.4.03.6117), eis que inerente ao tipo penal. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável aos réus. Por fim, tratando-se de crime atentatório contra a Administração da Justiça, não há que se falar em análise do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são inteiramente favoráveis aos réus, fixo as penas-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não comparecem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Desse modo, mantenho as penas intermediárias no patamar inicial de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas de diminuição a serem aplicadas. Porém, considerando que o falso testemunho se destinou a obter prova para produzir efeito em processo penal (ação penal nº 0002218-46.2009.4.03.6117), aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que torno definitiva. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis aos réus (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça). Atento à situação econômica dos réus ALCEU e EVANDRO (art. 60, caput, do Código Penal), que declinaram auferir remuneração de aproximadamente R\$ 6.000,00 (fls. 194 e 195), fixo-lhes o valor do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o quantum correspondente ser atualizado monetariamente por ocasião do pagamento (art. 49, 1º, do Código Penal). A corré VANESSA é pessoa de poucas posses (recebe apenas R\$ 1.000,00 - fl. 196), de modo que, para ela, fixo o dia multa no mínimo legal, isto é, em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o quantum correspondente ser atualizado monetariamente por ocasião do pagamento (art. 49, 1º, do Código Penal).

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS Aos crimes ora sob apreciação foram impostas penas privativas de liberdade não superiores a 4 (quatro) anos. Em suas práticas não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, os réus são primário e as circunstâncias judiciais lhes são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade alhures referidas por prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestações pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida para entidade assistencial destinada ao acolhimento de menores carentes (arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal).

DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, para o fim de: condenar o réu ALCEU SERRA JUNIOR, incurso no art. 342, 1º, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida para entidade assistencial destinada ao acolhimento de menores carentes (arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal); condenar o réu EVANDRO RODRIGO VICENTE, incurso no art. 342, 1º, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida para entidade assistencial destinada ao acolhimento de menores carentes (arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal); condenar a ré VANESSA CRISTINA MEDINA TREVISAN, incurso no art. 342, 1º, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida para entidade assistencial destinada ao acolhimento de menores carentes (arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal); Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Os réus poderão recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e, ademais, na hipótese de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, não serão recolhidos ao cárcere (regime inicial aberto). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: lance o nome do réu no rol dos culpados; expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9365

EXECUCAO DA PENA

0000519-10.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Tendo em vista a distribuição da EXECUÇÃO PENAL em relação ao sentenciado ADRIANO APARECIDA MENA LUGO, e levando-se em conta que se encontra ele recolhido junto ao Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, remetam-se a presente àquele juízo estadual para ser processada junto à Vara das Execuções Penais da Comarca de Bauru/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Atente-se especialmente quanto ao requerimento do sentenciado encartado às fls. 111/112, a fim de ser apreciado no juízo da execução penal. Int.

0000520-92.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Tendo em vista a distribuição da EXECUÇÃO PENAL em relação ao sentenciado VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, e levando-se em conta que se encontra ele recolhido junto ao Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, remetam-se a presente àquele juízo estadual para ser processada junto à Vara das Execuções Penais da Comarca de Bauru/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Atente-se especialmente quanto ao requerimento do sentenciado encartado às fls. 88/90, a fim de ser apreciado no juízo da execução penal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000530-39.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-72.2015.403.6117) ANDRE ALVES DA SILVA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, apresentado por ANDRÉ ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, preso pela suposta prática de delitos tipificados nos arts. 304 e 171, 3, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Segundo o Auto de Prisão em Flagrante, aproximadamente às 8h40 do dia 7 de abril de 2015, na Agência da Previdência Social de Dois Córregos, o indiciado utilizou uma cédula de identidade e alguns exames médicos falsos, em nome de Sidney de Moraes, para instruir requerimento administrativo de auxílio doença previdenciário, que não logrou levar adiante por circunstâncias alheias à sua vontade. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por meio da decisão e f. 33/35 dos autos nº 0000489-72.2015.4.03.6117. Neste requerimento de concessão de liberdade provisória, alega o requerente que possui ocupação lícita e residência fixa, merecendo responder em liberdade à persecução penal, ante a possibilidade de receber pena restritiva de direitos. Juntou documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente ao pedido. É o relatório. Assiste razão ao MPF. No presente caso, permanecem os mesmos motivos que ensejaram o MM Juiz Federal Substituto a converter a prisão em flagrante em preventiva. Assim decidiu o referido magistrado: (...) Os requisitos da prisão preventiva estão delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, que enunciam: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (destaquei) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (destaquei) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que a privação cautelar da liberdade individual

pressupõe o seguinte: a) prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria respectiva (fumus commissi delicti); b) necessidade da custódia para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal (periculum libertatis); c) que a persecução penal diga respeito a crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou, sendo inferior, que o suposto autor seja reincidente. Ainda, por força do art. 282, 6º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente será decretada se não for cabível sua substituição por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do mesmo codex. Cumpre, então, verificar se tais requisitos estão presentes no caso ora sub judice. Isoladamente consideradas ou em concurso material ou formal, as penas privativas de liberdade cominadas aos delitos atribuídos ao indiciado viabilizam a almejada prisão preventiva, eis que superiores a 4 (quatro) anos de reclusão (vide arts. 304 e 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal). Ainda que se considere aplicável a Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza a absorção do falso pelo estelionato, a sobredita conclusão não se altera, pois a causa geral de diminuição do art. 14, II, do Código Penal (aplicada em seu patamar mínimo) é compensada com a causa especial de aumento do art. 171, 3º, do mesmo diploma legal (TRF-5, Apelação Criminal nº 2003.83.00.012435-8/PE, Terceira Turma, publicado em 30/09/2008), situando-se o máximo da pena privativa de liberdade cominada no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão. A materialidade delitiva repousa no auto de apresentação e apreensão (fls. 11-13), nos depoimentos das testemunhas (fls. 3-7) e no interrogatório do indiciado (fls. 8-10). O primeiro relaciona os documentos apreendidos em poder do indiciado (alguns apresentados à autarquia previdenciária por ocasião da protocolização do requerimento administrativo; outros no interior do veículo usado para o deslocamento da cidade de São Paulo para a cidade de Dois Córregos). Os últimos expõem a dinâmica dos fatos supostamente criminosos, minudenciando o modus operandi empregado. Os indícios de autoria emergem dos depoimentos das testemunhas e do próprio interrogatório do indiciado, que admitiu a utilização de documentação falsa (cédula de identidade e exames médicos) para a tentativa de obtenção de benefício previdenciário de maneira fraudulenta. Assim, em juízo de cognição sumária, e à vista dos elementos informativos trazidos à baila, tenho que o fumus commissi delicti afigura-se manifesto e incontroverso. Idêntica assertiva prospera em relação ao periculum libertatis. Isto porque, segundo informações colhidas em sede de interrogatório (fls. 7-10), o indiciado ostenta antecedentes criminais, tendo sido processado uma vez por tráfico de drogas e duas vezes por roubo armado, ficando preso por um período aproximado de oito anos (fls. 9-10). Ademais, reside em local incerto (mora em favela situada na cidade de São Paulo/SP, em zona de risco) e não possui ocupação lícita. Tudo a indicar que: a) sendo colocado em liberdade, voltará a delinquir, ainda que para garantir seu sustento; b) dificilmente será encontrado para os atos do inquérito policial e de eventual processo penal, comprometendo a efetividade da instrução criminal e a própria aplicação da lei penal. Por fim, assinalo que a gravidade dos fatos e as circunstâncias do caso concreto tornam inviável, neste momento, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, acolho o requerimento do Ministério Público Federal e, em consequência, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva (...). Ademais, como bem observou o dr. Procurador da República, não há comprovação de residência porque o documento juntado à f. 6 não está em seu nome. E a declaração de folhas 05, de que o requerente presta serviços a uma empresa como motoboy, tem força probatória limitada, pois não há documento que comprove a vinculação do assinante à empresa. Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN

RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo para ratificação das Alegações Finais apresentadas pela defesa do réu VLADIMIR IVANOVAS, a despeito de intimado pessoalmente (fls. 700), nomeie-se-lhe um defensor dativo pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Nomeado defensor, intime-se-o, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique as Alegações Finais já apresentadas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Comparecendo em Secretaria, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em secretaria (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo. Com a juntada da manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0001435-15.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITORIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fls. 950, primeiramente, CANCELE-SE a audiência designada para ocorrer na data de 06/05/2015, às 14h00mins, em virtude de estar indisponível o link e horário com a 10ª Vara Federal de Brasília/DF. Em virtude de tal cancelamento, DESIGNO o dia 20/05/2015, às 15hs, para realização da audiência de videoconferência, em que será ouvida a testemunha arrolada Ronaldo Soares Pereira, bem como interrogados os réus. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1007/2015-SC) os réus abaixo descritos para que compareçam na audiência supra designada, a fim de serem interrogados, quais sejam:a) ULISSES PREARO, brasileiro, RG nº 3.138.679/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 096.757.448-04, residente na Avenida Dom Pedro II, nº 75, Bariri/SP; b) VITÓRIO PREARO, brasileiro, RG nº 3.641.751/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 028.985.948-49, residente na Avenida Tenente Peliciotti, nº 559, Bariri/SP. Providenciem-se as diligências necessárias para a realização do ato por videoconferência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1007/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, Jaú/SP. Int.

0002278-77.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO TABBAL CHAMATI(SP012071 - FAIZ MASSAD) X ANA CHRISTINA BERNARDO DORNELLAS CHAMATI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, INDEFIRO o requerimento reiterado pela defesa do réu SERGIO TABBAL CHAMATI às fls. 618 relativamente à diligência requerida às fls. 528, item c. Com efeito, o estado de saúde do réu não constitui objeto da ação penal. O fato delituoso, supostamente cometido pelo réu, consiste no fato de haver exercido atividade remunerada concomitantemente com o recebimento de benefício perante o INSS, cujo delito vem descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Ademais, já existem nos autos elementos suficientes para o convencimento deste magistrado. Assim, determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência à defesa do teor deste despacho e após manifeste-se o Ministério Público Federal em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Publique-se após para a defesa. Int.

000021-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, anoto que recebo O RECURSO DE APELAÇÃO do réu ADRIANO APARECIDO MENA LUGO interposto por sua defesa às fls. 296, corrigindo o nome do réu inserto às fls. 301 dos autos. No tocante ao Recurso interposto às fls. 302 pelo defensor dativo nomeado nos autos, verifico que não surtirá efeitos práticos no processo, haja vista que, primeiro, o réu constituiu advogado para sua defesa, segundo, já foram-lhe arbitrados honorários advocatícios, com iminente pagamento. Aguarde-se as Razões de Apelação da defesa constituída. Int.

000027-18.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Estes autos foram desmembrados dos autos principais sob nº 0002582-76.2013.403.6117, distribuídos em relação ao réu PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, nos termos do 45/51 destes autos. O réu fora citado e intimado por edital publicado aos 27/05/2014 no Diário Oficial eletrônico, encartado às fls. 26/27 destes autos, tendo ele constituído defensor e apresentado defesa preliminar ainda nos autos principais, cuja cópia encartada às fls. 28/34 destes autos. Foram deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Comarca de Lauro de Freitas/BA (fls. 68, nº 0300709-60.2015.805.0150) e Comarca de Porto Seguro/BA (fls.67, nº 0300510-79.2015.805.0201), cujas audiências estão designadas nas respectivas justiças estaduais. Diante da juntada da petição de fls. 70 dos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência das oitivas das respectivas testemunhas arroladas pela defesa e determino o prosseguimento do feito. Solicitem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. Para a continuidade do feito, verifico que o réu se encontra com

mandado de prisão ainda pendente de cumprimento e estando ele em ainda em local incerto e não sabido, entendo ser imprescindível a oportunidade para ser ouvido em juízo, ainda que eminente orisco de ser recolhido à prisão. Assim, DESIGNO o seu INTERROGATÓRIO PARA O DIA 02/06/2015, ÀS 14H30MINS, que se realizará na sede deste juízo federal. A fim de cientificá-lo da data supra designada, determino seja ele intimado por via editalícia, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça a fim de ser interrogado. Advirta-se-o de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Advirto as defesas dos demais réus que, em havendo interesse na participação do ato supra designada, poderão comparecer independentemente de intimação. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

000028-03.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), brasileiro, casado, médico, nascido aos 18/06/1972, natural de Curitiba/PR, filho de Arilda do Rocio Cortiano Westphalen e Eriberto Westphalen, portador da Cédula de Identidade/RG n. 4.361.293-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 872.290.139-68, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, n. 286, apto. 12, Centro, Irati/PR (f. 831/837), a prática de delito tipificado no artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Trata-se de processo derivado dos fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, situada nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, apurados, inicialmente, nos autos nº 0002091-69.2013.403.6117 (IPL nº 0495/2013-4/DPF/BRU/SP) e investigados, em maior extensão, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP) e, por ulterior conexão, nos autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), em que foram deferidas diligências requeridas em representações formuladas pela Autoridade Policial, autuadas em apartado, visando a assegurar o imprescindível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes nº 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), nº 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), nº 0000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e nº 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Essas investigações serviram de base para a deflagração da Operação Policial denominada Paiva Luz, em 02/04/2014, pela Polícia Federal, com o cumprimento, ao menos em parte, de vários mandados de prisão preventiva, além de outras medidas restritivas, em ordem, ao final, darem suporte à denúncia oferecida, em 16/05/2014, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), em desfavor de dezesseis corréus. O acusado ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR, especificamente, foi denunciado, ao lado de outros, no caso dos referidos autos, pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia (f. 02/17-v deste feito, correspondentes às f. 989/1.020 dos autos originários): Consta dos autos que, em circunstâncias de tempo e lugar indefinidas, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomo ou Anão de Jardim), PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ao lado, em especial, de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) - que já respondem penalmente, por tal elo associativo, em expediente próprio -, constituíram, promoveram e/ou integraram Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou

indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Ainda segundo o libelo acusatório, o denunciado integrava a CÉLULA II da Organização Criminosa, da seguinte forma: ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano): embora médico, era igualmente associado, de forma direta, a GILMAR FLORES (Peres) na mercancia de entorpecentes, havendo elementos de que, ao menos, recebia e/ou auxiliava no pagamento das drogas fornecidas por este; Por fim, consta da denúncia que: Nesse sentido, cf. RIP n. 002/2013, f. 173; RIP n. 003/2013, f. 314/358 e 362/364; e, ainda, Relatório de Diligências Policiais-GISE/CGPRE/DCOR/DPF, f. 485/489, dos autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III). Segundo consta do RIP n. 003/2013, em particular, após várias discussões travadas entre GILMAR FLORES (Peres) e Maik (de nickname Chris), para que este fizesse o pagamento da droga fornecida pelo primeiro - e que fora apreendida no dia 23/11/2013, no Guarujá/SP -, GILMAR combina com Maik que o dinheiro, relativo a essa negociação, seria entregue ao médico ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), no Hospital Montreal, em Osasco/SP. Conforme apurado, a maior parte do dinheiro destinado a saldar aquela transação ilícita, 300 mil euros, foi entregue por Maik a Dr. Beto (ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR) no dia 25/11/2013, na referida unidade hospitalar, sendo a quantia restante entregue no dia seguinte (26/11/2013), no mesmo local. Na sequência, ERIBERTO seguiu para o Hotel San José, em Osasco/SP, conforme combinado, e, lá, ao que consta, encontrou-se com ALCEU LUIS WILLNNBRINCH (Alemão) e NILSON CARNEIRO DURÃES (policial militar), ambos de Foz do Iguaçu/PR, tendo-lhes entregue, então, a importância em dinheiro que carregava. É de se registrar que tanto ALCEU como NILSON, que ocupavam o veículo VW/Polo, placas ANP-6645, foram posteriormente abordados, na mesma noite daquele dia, pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), na cidade de Ubatuba/PR (IPL n. 0925/2013-4 - DPF/CAC/PR, autos n. 5005043-43.2013.4.04.2010, 14ª Vara Federal de Curitiba/PR). A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (f. 18/25 deste feito, correspondentes às f. 1.047/1.054 dos autos originários). Posteriormente, em razão do elevado número de réus, para não prolongar a prisão provisória de parte deles, os autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117 foram desmembrados, por decisão datada de 09/01/2015, com suporte no art. 80 do Código de Processo Penal, em novos 14 (quatorze) processos, um para cada réu, com exceção de ALEX CHERVENHAK, em relação ao qual o feito já tinha sido desmembrado anteriormente, com base no art. 366 do CPP (autos nº 0001189-82.2014.403.6117) (f. 57/63 deste feito, correspondentes às f. 2.799/2.805 do expediente originário). Deste modo, neste feito nº 0000028-03.2015.4.03.6117, figura, apenas, o denunciado ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (Dr. Beto ou Germano) no polo passivo. O réu foi, no feito penal originário, citado pessoalmente (f. 41 destes autos, correspondente à f. 1.713 do feito de origem) e apresentou resposta escrita à acusação (f. 43/56-v deste feito, correspondentes às f. 1.824/1.851 do expediente originário), a teor dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. As alegações da defesa técnica, por não obstem o curso da ação penal, tampouco darem azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foram afastadas, ainda nos autos n. 0002582-76.2013.403.6117, às f. 2.057/2.070 (correspondente, neste feito desmembrado, às f. 26/39). No mais, este Juízo Federal entendeu, por questões de razoabilidade, ser dispensável o comparecimento dos réus nas audiências de oitiva de testemunhas, observada, outrossim, a absoluta impossibilidade operacional. Tal decisão foi mantida, neste ponto, às f. 2.229/2.229-v, depois de prévia manifestação pelo MPF (f. 2.225/2.227). No início da instrução criminal, ainda nos autos de origem, foram ouvidas as 12 (doze) testemunhas arroladas na denúncia, em comum com a defesa técnica do acusado deste processo, em vários atos, na seguinte ordem cronológica: - no dia 10/10/2014: Alexandre Custódio Neto e Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429); - no dia 13/10/2014: Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira e Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253); - no dia 15/10/2014 (f. 2.264/2.270): Luiz Antônio Moreira (f. 2.271/2.272), Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278), Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v) e Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v); - no dia 30/10/2014: Elson de Oliveira da Silva e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481); - finalmente, no dia 17/11/2014: Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623). Ao depois, já neste feito desmembrado, foi procedido ao interrogatório de ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR, em 19/02/2015 (f. 88/89 e 92). Finda a coleta da prova oral e superada a fase do art. 402 do CPP (f. 95, 97, 100 e 101/102), determinou-se, por fim, a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais finais. Às folhas 105/169, verso, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Já, em suas razões finais, a defesa apresenta novamente as matérias preliminares levantadas em sua defesa escrita e, quanto ao mérito, requesta a absolvição do réu, alegando que não restou comprovada sua participação nos supostos fatos imputados. Ressalta nada ter a ver com os fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, sequer tendo conhecimento deles. Diz que não concorreu para a prática de qualquer infração penal e não obteve nenhuma vantagem, tampouco utilizou aeronave. Frisa não ter tido adesão alguma aos fatos imputados, mesmo porque não tinha conhecimento ou relação com quaisquer dos corréus, a exceção de Gilmar Flores, cujas relações limitavam-se à simples amizade e eventual auxílio médico. Alega que o ato de colocar-se à disposição para o auxílio de um amigo não constitui crime ou adesão a fatos ilícitos, mesmo porque seu nome estava negativado no SERASA, indicando que não obtinha proveitos ilícitos. Enfatiza o depoimento de Paulo Roberto Sales, que revela não ter surgido nenhuma prova de sua ligação com o tráfico ou outro crime. Também aponta frases favoráveis dos depoimentos de Ênio Bianospino e Dagoberto

Fracassi Pereira, indicativos de que Eriberto não sabia da ilicitude do dinheiro. Aduz que nunca respondeu a outra ação penal, nem possui armas, nem cometeu tráfico de drogas. Pugna, assim, pela absolvição nos termos do inciso IV do artigo 386 do CPP. Senão assim, postula a absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

Subsidiariamente, requere aplicação de pena mínima. Requer a revogação da prisão preventiva, substituindo-a por cautelar diversa, pois ausente o periculum in mora, tratando-se de pai de família com seis filhos. Enfatiza, por fim, que tem bom comportamento carcerário, é tecnicamente primário e tem residência fixa (f. 216/255). É o relatório. Cuida-se de processo-crime em que foram rigorosamente observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Não existem, ademais, prejuízos ou incidentes a serem abordados. Registro, na oportunidade, que as alegações preliminares levantadas pela defesa técnica do réu, às folhas 1824/1851 (autos originais), e também nas razões finais apresentadas neste feito, às f. 216/235, já foram afastadas fundamentadamente pela decisão de f. 2057 usque 2070. Por isso, passo desde logo à análise do mérito. Nos termos da denúncia, as imputações deduzidas em desfavor do réu estão relacionadas ao crime tipificado no artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Eis sua redação: Lei 12.850/13 Art. 1º Omissis 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. [...] Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. (...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. A toda evidência, para a tipificação do crime definido no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, não basta a participação do agente em determinado crime, por se pressupor a permanência do vínculo associativo para a prática de novos e futuros delitos. Como bem apontou a acusação, a prova material do crime de Organização Criminosa decorre dos seguintes elementos fático-probatórios constantes dos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117: (a) das informações de inteligência policial, oriundas do Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, vinculado à Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas - CGPRE/DICOR, no sentido de que haveria uma remessa de grande quantidade de cocaína, por aeronave, e o pouso dar-se-ia no início da noite do dia 25/09/2013, numa pista de pouso rural, situada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no Município de Bocaina/SP (cf. Memorando nº 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, f. 1.214/1.216); (b) da própria utilização de uma aeronave na empreitada criminosa, certamente para facilitar o transporte de materiais ilícitos, fato que exigiria não apenas uma razoável estrutura das pessoas envolvidas em tal contexto, mas também a inevitável cooperação com indivíduos situados em outras regiões, inclusive em áreas de fronteira - como é o caso, por exemplo, do nacional paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, do próprio réu e do piloto EVANDRO DOS SANTOS -, tudo em sintonia com uma finalidade delituosa comum; (b1) embora a aeronave tenha sido incendiada com a queda (f. 78/84), de acordo com Laudo de Exame de Local, o processamento dos vestígios teria permitido concluir que se tratava de uma aeronave, marca CESSNA, modelo 210, e que ela teria caído quando fazia trajeto oriundo da pista de pouso, cuja cabeceira ficava a cerca de 410 metros de distância, possivelmente após arremeter ou decolar no sentido do aclive da pista (sentido à Rodovia SP-255), vindo a sobrevoar a rodovia e a cair logo após passar sobre ela, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina (cf. Laudo nº 281/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 325/361); (b2) o Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP concluiu que a aeronave envolvida em tal contexto fático fora previamente preparada para o transporte de carga, dada a inexistência de outros assentos para uso de passageiros que não o mesmo utilizado pelo piloto (cf. f. 509/513); (c) da apreensão de dois veículos (um VW/Jetta, placas EKZ-1581/Campinas/SP, e outro GM/Corsa, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), ambos da região de Campinas/SP - mesma área territorial de residência de parte das pessoas acusadas nos autos nº 0002091-69.2013.4.03.6117 e, posteriormente, no feito penal originário nº 0002582-76.2013.403.6117 -, utilizados em tal contexto ilícito; (c1) enquanto o veículo VW/Jetta, por ter ficado retido numa curva de nível, foi encontrado no local dos fatos, o automóvel GM/Corsa foi localizado posteriormente, nas imediações do local, quando seus ocupantes tentavam prestar apoio a pessoas envolvidas diretamente nos fatos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27). Ademais, pelas provas coletadas, existem evidências de que outros veículos participaram dos fatos, embora não tenham sido abordados; (d) da apreensão de diversas armas de fogo e munições de grosso calibre e de uso restrito, além de diversos equipamentos, em cenário indicativo da própria complexidade da Organização, dado o alto poderio de fogo constatado. A esse respeito, é digno de destaque que, apenas no interior do veículo VW/Jetta, foram encontrados e apreendidos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27): (d.1) 1 (um) rifle calibre .50 BMG, automático, fabricado nos Estados Unidos da América, com luneta e carregador, de uso restrito, em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 258/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 295/301); (d.2) 2 (duas) pistolas Glock G27, calibre .40, fabricadas na Áustria, de uso restrito, ambas em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 259/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 274/281); (d.3) 1 (um) binóculo para visão noturna (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.4) 2 (dois) coletes balísticos (cf.

Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27); (d.5) 14 (quatorze) carregadores de armas de fogo de modelos e calibres diversos - oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada -, de uso restrito, em adequadas condições de funcionamento (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.6) diversas munições - 3 (três) munições de calibre .45 G.A.P. e 1 (uma) de calibre .45 A.C.P.; 6 (seis) munições de calibre 223 REM; 12 (doze) munições de calibre 5,56x45 NATO; 202 (duzentas e duas) munições de calibre 7,62x39mm; 4 (quatro) munições de calibre .40 S&W; e 23 (vinte e três) munições de calibre .50 BMG -, de fabricação, em sua maioria, estrangeira (tendo como origem, por exemplo, a República Tcheca, os Estados Unidos, Taiwan e a República Popular da China), todas de uso restrito e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo nº 260/2013-UTEC/DPF/ MII/SP, f. 302/311); (d.7) 11 (onze) aparelhos celulares, predominantemente da marca BlackBerry (cf. Laudo nº 4313/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, f. 367/372);(d.8) dias após a esses fatos em específico, precisamente em 02/10/2013, foi localizada, nas imediações da cabeceira da pista (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 136), uma carabina GP WASR-10/63, calibre 7,62x39mm, fabricada na Romênia, de uso restrito (R-105, art. 16, IV), em perfeitas condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 274/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 282/286), com vinte e seis munições do mesmo calibre, fabricadas na República Popular da China (cf. Laudo nº 275/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 287/290);(e) do profissionalismo demonstrado na recepção da carga transportada pela aeronave, dada a presença, em especial, de indivíduos que emprestavam segurança armada à atividade, visando a assegurar o êxito da ação delituosa, e cuja oposição à intervenção policial, inclusive, no caso, redundou na morte de um Agente de Polícia Federal que participava da operação (cf. Carteira de Identificação Policial, f. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294). Tais elementos foram confirmados pelos depoimentos prestados em juízo, quando vieram à tona aspectos relevantes dos fatos imputados, confirmando que foram protagonizados por Organização Criminosa. Confira-se, abaixo, o teor resumido dos depoimentos acima referidos: Alexandre Custódio Neto (f. 2.427/2.429, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi ouvido duas vezes sobre esse mesmo fato. A participação do depoente nesse fato foi apenas um trabalho realizado durante à tarde e à noite do dia 25 de setembro de 2013. É Chefe da Delegacia de Araraquara e, na tarde daquele dia, por volta das 15h00min ou 16h00min, foi acionado, por um colega de São Paulo/SP, para que apoiasse equipes de Bauru/SP e São Paulo/SP numa diligência a ser realizada numa pista de pouso clandestina localizada em Bocaina/SP, na SP-255, próximo a um posto de gasolina, na estrada de Jaú/SP a Boa Esperança do Sul/SP. Na ocasião, questionou se teriam mais detalhes, principalmente em relação a fornecedores e compradores da droga que estaria sido transportada no avião, mas os colegas que receberam a notícia em São Paulo disseram que havia, apenas, informes no sentido de que o pouso realizar-se-ia, possivelmente, no local indicado, de acordo com as coordenadas fornecidas. As informações davam conta de que o pouso aconteceria logo no início da noite. Com base nisso, reuniu cinco agentes que estavam, naquele momento, na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para irem até o local. Manteve contato com os colegas de Bauru/SP e foi informado, na oportunidade, que os agentes que foram até o local eram os agentes Dagoberto e Paiva, os quais já estavam, naquele momento, chegando nas imediações do lugar para fazer um levantamento prévio da pista; avisou, na ocasião, que se deslocaria até o local com uma equipe e que agentes da DRE em São Paulo também estavam a caminho. Quando chegou ao local, em conversa com Dagoberto e Paiva, foi-lhe passado como era a conformação da pista, de acordo com aquilo que conseguiram visualizar de forma velada. Foi-lhe passado que a cabeceira da pista era próxima à Rodovia SP-255, perto de um posto de gasolina; a pista ficava no meio do canavial e o acesso a ela se dava pelos lados esquerdo e direito da cabeceira, bem como por três entradas que existiam na peseira. Discutiu com o pessoal a situação e definiu que manteriam uma linha de tiro, de modo que entrariam apenas pela cabeceira da pista; tal solução seria a mais ponderada, uma vez que não tinham informação sobre o pessoal que faria a recepção da droga, se estariam armados, ou não. Paiva chegou a comentar que o ramal que dava acesso ao lado direito da pista tinha uma saída por trás que permitia que os indivíduos pudessem sair pela peseira e, também, pela cabeceira; ele ponderou, então, que seria interessante posicionar uma viatura ali; em tal local, permaneceu Paiva e Vladimir, enquanto as outras equipes definiram que entrariam na pista pelo lado esquerdo da cabeceira, que era o lado mais próximo para acessá-la. Designou quatro agentes de Araraquara/SP para fazer a incursão a pé, no canavial, e os orientou que, por volta das 20h30min, horário em que a aeronave possivelmente pousaria, eram para estar próximos à beira da pista de pouso, para auxiliarem na abordagem, no caso de haver algum veículo na contenção. O padrão adotado por criminosos em escolta de aeronaves é de, pelo menos, um veículo permanecer na peseira da pista, outro no meio dela, para receber a droga, e um último na cabeceira; os dois veículos posicionados nos extremos são responsáveis pela escolta armada, pela proteção do veículo que recebe a droga no centro da pista. Por volta das 20h20min o pessoal de São Paulo/SP chegou e, então, dividiram as equipes: Paiva e Vladimir ficaram com uma viatura no ramal que dava acesso ao lado direito da cabeceira da pista, enquanto as outras quatro equipes, cada uma com uma viatura, ficaram de entrar pelo lado esquerdo. Por volta das 21h00min ou 20h50min, ouviram o barulho da aeronave passando por cima do posto e, já na sequência, pousando sobre a pista. Imediatamente deslocaram as viaturas até o local. Porém, até saírem com a viatura, passaram pela rodovia,

fazerem o contorno e entrarem pelo ramal, demoraram de três a cinco minutos para entrarem na pista. O depoente conduziu a segunda viatura a entrar na pista e, nessa ocasião, conseguiu ver dois veículos do lado oposto, do meio em direção à peseira, e outro veículo na cabeceira. Nesse momento, os agentes que faziam a incursão a pé saíram do canavial e foram fazer a abordagem do veículo que fazia a contenção na cabeceira e que se tratava de um VW/Jetta; nessa abordagem, o VW/Jetta tentou escapar e acabou caindo numa valeta existente, motivo por que os ocupantes de tal veículo saíram correndo e deixaram vários armamentos para trás, inclusive uma .50 e muita munição. O depoente, quando subia a pista em direção à peseira, foi surpreendido com o avião vindo em sentido contrário; ele passou ao lado e, pelo retrovisor, conseguiu ver que ele decolou, não ganhou altura e caiu em seguida. Até esse momento, não sabiam se a droga havia, ou não, sido descarregada da aeronave. Nesse ínterim, os veículos que estavam no fundo da pista, empreenderam fuga e sumiram do campo de visão do depoente. Como os agentes disseram, via rádio, que havia escolta na cabeceira da pista, fez o retorno com a viatura e se dirigiu até esse ponto. Quando chegou nas imediações, notou que os indivíduos havia abandonado o veículo VW/Jetta e ao menos parte do armamento. Como essa situação já estava dominada, dada a presença de uma equipe e dos agentes que fizeram a incursão a pé, o depoente retornou para o fundo da pista, em direção à peseira. Na ocasião em que se dirigia até o veículo VW/Jetta, ouviu disparos do lado direito, onde estavam Paiva e Vladimir; houve uma sequência de disparos por um tempo e, depois, isso cessou. Quando chegou no final da pista, peseira, foi informado por outra equipe que indivíduos teriam se evadido por aquele lado e que teria havido confronto do lado direito da cabeceira, tendo o colega Paiva sido atingido. Ao saber disso, ficou preocupado, porque tinha percebido que os indivíduos estavam com armas pesadas. Encontrou-se com os demais agentes e questionou se Paiva havia sido socorrido, tendo sido informado de que Vladimir foi quem prestou esse socorro, com o apoio dos demais colegas que chegaram naquela ocasião na sequência, Dagoberto e Garcia. Paiva veio a falecer no caminho para Jaú/SP. Dando continuidade às diligências daquela noite, o restante da equipe pediu apoio nas buscas, inclusive a Polícia Militar, já que os ocupantes do veículo VW/Jetta tinham desembarcado e estavam, agora, a pé. Apesar de o avião ter caído e se incendiado, o piloto saiu com vida e foi abordado por uma equipe. O piloto, que se chama EVANDRO, se não se engana, estava muito machucado e com dificuldade de respirar; em razão disso, o depoente e mais três ou quatro colegas retornaram para Bauru/SP, tanto para levarem EVANDRO até o hospital, como para iniciar os procedimentos para formalização do flagrante. Quando se deslocava a Bauru/SP, foi informado que conseguiram deter mais três pessoas, seria um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé; esse casal vinha da região de Campinas/SP e teria vindo ao local para resgatar esse terceiro indivíduo, segundo informaram. Mais tarde, policiais rodoviários estaduais encontraram mais um indivíduo que tinha escapado a pé pelo canavial. A participação do depoente, na data dos fatos, foi na abordagem e no trabalho relacionado à pista; não participou da investigação posterior e nem da anterior relativa a esse caso especificamente. A aeronave pegou fogo e, pelo que conseguiu ver de seus restos, não verificou a presença de indícios da droga. Concluíram, em função disso, que ela poderia ter sido descarregada, apesar do pouco tempo. Esclarece que esse desembarque é executado de forma muito rápida; a aeronave pousa e, por vezes, nem desliga o motor e, enquanto ela taxia, as drogas são descarregadas; pela experiência que possui na área, de três a cinco minutos, no máximo, os indivíduos conseguem fazer o descarregamento. Quando fez o planejamento de manter o pessoal em linha, sabia da possibilidade de não chegarem a tempo de apreender a droga, por causa dessa questão do distanciamento, mas era a medida mais ponderada como forma de resguardar a segurança dos policiais e evitar fogo cruzado, em razão da pouca informação que possuíam a respeito e de não terem tido tempo suficiente para fazer um levantamento mais criterioso do local. Estima que do pouso da aeronave até sua decolagem posterior tenha transcorrido cerca de cinco ou seis minutos; mas, não pode afirmar isso com certeza. Os agentes que fizeram a incursão a pé apenas entraram na pista para abordarem o VW/Jetta quando viram as sirenes das viaturas. Por ter sido rápida a ação, não sabia se a droga tinha sido descarregada ou se o avião, ao ver as viaturas, teria taxiado e decolado novamente com a droga. Esclarece que, em uma operação em Uberlândia/MG, conseguiram aprender parte da cocaína transportada que foi desembarcada, mas a outra parcela que ficou no avião acabou se incendiando; os produtos químicos que utilizam para precipitar a pasta base da cocaína são inflamáveis. No caso de Bocaina/SP, a olho nu, não notou nenhum resquício de droga nos restos da aeronave. Todavia, por sua experiência, como dito, o tempo que transcorreu entre a descida e o retorno da aeronave pode ter sido suficiente para que a droga fosse descarregada; presenciou casos em pista de pouso em que o descarregamento foi efetuado em menos de cinco minutos, oportunidade em que conseguiram abordar apenas o veículo. Não chegou a ver quantos ocupantes tinham no VW/Jetta; primeiro, porque estava muito escuro; e segundo, porque o depoente não foi em direção ao VW/Jetta inicialmente, mas à peseira da pista. Quem testemunhou ao depoente que os ocupantes do VW/Jetta saíram a pé foram os agentes que estavam desembarcados; tais agentes disseram que teriam saído pelo menos dois indivíduos a pé de tal veículo. Retornaram ao local dos fatos dias depois, porque os trabalhadores na colheita da cana de açúcar encontraram uma AK-47; provavelmente, o indivíduo da .50 largou tal arma e seu parceiro levou a AK-47 até um trecho e, depois de quatro ruas de canavial para dentro, dispensou tal arma. Pode afirmar que havia, no local, pelo menos três veículos, sendo que um deles, o VW/Jetta, estava na cabeceira, outro no centro da pista, para receber a droga, e outro na peseira. Acredita que um desses dois últimos carros, que estavam no meio e na peseira, saíram por trás da pista e, ao invés de irem para o fundo do canavial, entraram pela direita e tentaram

acessar a rodovia, quando então teve o confronto com Paiva. Segundo Vladimir, assim que os indivíduos se depararam com a viatura, dispararam e, com a resposta dos agentes, manobram o veículo e retornaram; em tal direção, eles possuíam três saídas e conseguiram se evadir por uma delas. Não conseguiu identificar os demais veículos que estavam no local; a imagem que possui é das lanternas da parte traseira dos carros, já correndo em sentido contrário. As viaturas entraram, no local, com o giroflex ligado, para auxiliar na correta identificação, vez que se tratavam de viaturas não ostensivas. Os agentes que fizeram a incursão a pé perceberam a movimentação na pista, pelos faróis, mas não conseguiram identificar os modelos dos carros e a quantidade de pessoas envolvida na ação. Teve contato direto com EVANDRO, no carro, mas não chegou a entrevistá-lo, por causa de seu estado de saúde e por estar preocupado com as diligências que estavam em andamento. Quando foi até o VW/Jetta, colegas já estavam naquele local e, então, retornou e foi em direção à peseira da pista; esses colegas reportaram que a .50 estava caída no banco traseiro do veículo. No VW/Jetta existiam, ainda, munições de 7,62 e 5,56, bem como binóculo de visão noturna, além de outros equipamentos. Tais artefatos estavam, também, no porta-malas do automotor. Não se recorda se foram encontrados celulares no interior do VW/Jetta. Existiam, no local, cinco agentes de Araraquara/SP, dois de Bauru/SP e, se não se engana, oito ou nove de São Paulo/SP, mais o depoente; estavam em quinze ou dezesseis homens. Pela experiência que possui, é comum que haja uma divisão de tarefas para que uma equipe específica faça a recepção da droga. Muitos desses pisteiros, como são chamados, possuem antecedentes e estão ligados a assaltos a banco e a explosão de caixas eletrônicos, sendo contratados por traficantes para fazerem esse trabalho de contenção nas pistas. Isso tem visto em vários trabalhos da Polícia Federal. A arma .50 é um indicativo disso; é uma arma extremamente letal, capaz de derrubar um helicóptero. A AK-47 encontrada também é um indicativo de que os indivíduos estavam ali para fazer a contenção, para segurar quem quer que fosse. Essa forma de posicionamento e organização corresponde ao que é feito exatamente em situações de explosão de caixas eletrônicos; fazem um perímetro no banco e a contenção nas duas extremidades, no caso de aproximação policial. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Enquanto esteve na pista, o único detido foi o piloto EVANDRO; depois, foram detidos mais quatro indivíduos, um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé do VW/Jetta, e, mais tarde, uma quarta pessoa encontrada por policiais rodoviários. Não sabe individualizar quem eram, porque já não estava no local. Não tinha visto os réus juntos em outra ocasião, até porque eram da região de Campinas/SP. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Antes da abordagem, não se recorda se permaneceu fora ou dentro da viatura, mas confirma que estava no posto. Nesse local, ficaram, se não se engana, em duas viaturas; as outras duas não estavam lá. Chegaram ao posto, até em função do horário que os agentes de São Paulo/SP apareceram, muito próximos à hora do pouso e, lá, permaneceram por cerca de cinco minutos até a aeronave passar por cima e pousar logo em seguida. Recordar-se de ter ficado na viatura, enquanto outros colegas utilizaram o sanitário e foram até a lanchonete, a fim de não levantarem suspeitas. Os policiais estavam, no total, em cinco viaturas. Enquanto uma viatura, ocupada por Paiva e Vladimir, permaneceu no ramal localizado no lado direito da cabeceira pista, as outras quatro ingressaram pelo lado esquerdo da cabeceira, via mais próxima ao acesso da pista pouso. Reafirma que, além desses policiais que estavam nas viaturas, havia outros que fizeram a incursão a pé, na condição de olheiros, e que permaneceram no canavial, viram a movimentação na pista e, com a chegada das viaturas, fizeram a abordagem do veículo VW/Jetta. Não viu a aeronave sendo aberta, nem algum indivíduo entrar ou sair dela. Pela experiência que possui, as equipes da Polícia Rodoviária costumam trabalhar em dupla. No caso, como se tratava de flagrante único, o depoente foi o condutor e os demais policiais foram testemunhas. Na situação de MARCOS, abordado pela polícia rodoviária, acredita que o Delegado responsável pela lavratura do flagrante entendeu que seria necessário o depoimento de apenas um dos policiais que o abordaram, uma vez que o depoente já figurava como condutor. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Os agentes que estavam desembarcados tinham visão mais favorável da pista. Não sabe dizer se esses agentes chegaram a notar o avião pousando; isso porque eles ingressaram dentro do canavial e ficaram cerca de quatro ou cinco ruas da pista, próximos à cabeceira, para não serem vistos. Acredita que eles tenham percebido o avião quando passou, mas não exatamente quando pousou, diante da posição em que estavam. Tais agentes teriam tido visão privilegiada do VW/Jetta, apenas, que fazia a contenção na cabeceira. Os agentes que fizeram essa incursão em terra foram Cardoso, Fabiano, Rubens Minutti e Gláucio. Não sabe dizer como os envolvidos no delito estavam dispostos quando o avião pousou na pista, se estavam embarcados ou não, mas o padrão é que estivessem desembarcados e próximos ao carro. A informação sobre o pouso da aeronave foi transmitida pela Inteligência de São Paulo/SP, mas não se lembra exatamente quem teria ligado para o depoente e avisado a respeito; acredita que tal informação consta dos autos. Não tem conhecimento se existia alguma investigação anterior a esses fatos. Desconhece qual teria sido a fonte da informação, até porque a Polícia, como padrão, trabalha de forma compartimentada. Não participou da investigação relativa ao caso; essa investigação foi conduzida pelo Delegado Enio, lotado em Bauru/SP. Desconhece se Enio teria maiores detalhes sobre essa informação oriunda da Inteligência de São Paulo/SP. Pela experiência que possui, pode dizer que, à vista da forma como a informação chegou, sem maiores detalhes de quem seriam os compradores, fornecedores e pisteiros que estariam envolvidos, não havia investigação prévia sobre os fatos; provavelmente, tal dado decorreu de algum informante. Não conhecia NATALIN anteriormente a esses fatos. Desconhece onde NATALIN possui residência. Nem se recorda dos

nomes dos réus especificamente. Recebeu, apenas, informação posterior no sentido de que os indivíduos que estavam na pista eram da região de Campinas/SP. Sabe que NATALIN foi abordado horas depois dos fatos, mas não consegue precisar o horário e nem o nome do agente responsável por essa abordagem. Não tem conhecimento, da mesma forma, se NATALIN, após a abordagem, foi imediatamente levado à Delegacia. Desconhece, igualmente, se na Delegacia NATALIN foi assistido por advogado. Tem conhecimento de que houve perícia no local dos fatos e, até onde sabe, não foram encontrados resquícios de droga. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou das diligências realizadas no dia dos fatos e por certo período da investigação. No dia 25 de setembro de 2013, trabalhava em Araraquara/SP e foi chamado pelo Chefe da Delegacia para verificar, juntamente com outros colegas, a possível ocorrência de um pouso de aeronave, numa pista clandestina, situada na área rural de Bocaina/SP, próxima à rodovia. Souberam, na ocasião, que agentes de Bauru/SP já tinham sido acionados para essa diligência. Chegando ao local, encontraram com o APF Dagoberto e com o APF Paiva e fizeram, então, o planejamento de campo, porque tinham notícia de que o pouso se daria mais tarde. Os dois APFs de Bauru/SP já tinham realizado um reconhecimento prévio do local. Ficou decidido que quatro policiais permaneceriam na cabeceira da pista, entrando pela direita, e aguardariam no meio do canal de pouso da aeronave. A pista de pouso era emoldurada por cana de açúcar, de modo que o avião, depois de pousado, não seria visto da rodovia. Nesse meio tempo, retornou com o DPF Custódio até Araraquara/SP para pegarem equipamentos, como roupas, lanternas e coisas do tipo. Nesse ínterim, vieram agentes lotados no Setor de Operações do Escritório de São Paulo/SP, local de origem da informação transmitida ao DPF Custódio para essa diligência. Parte da equipe ficou, então, no canal aguardando o pouso da aeronave. Os agentes Paiva e Dagoberto de Bauru/SP se separaram e compuseram outras equipes com os agentes que vieram de São Paulo/SP. O depoente ficou com o DPF Custódio. Entraram pelo lado esquerdo da pista, de quem olha por frente, e, no momento em que ingressaram nela, o avião já estava levantando voo pela cabeceira. Nessa ocasião, ouviram alguns tiros e tudo aconteceu muito rápido. Chegaram a ver o VW/Jetta abandonado, com uma arma de grosso calibre. Em algum momento, que não sabe agora precisar dada a tensão da situação, avisaram que o APF Paiva, que tinha permanecido num ramal existente no lado direito da pista com um colega de São Paulo/SP, havia sido atingido e levado a socorro. Nesse meio tempo, viram que tinha uma labareda do outro lado da pista e souberam, a partir daí, que o avião havia caído e se incendiado. Os frentistas do posto disseram que um indivíduo machucado teria aparecido por lá, correndo; fizeram relação com o piloto e, depois de um tempo, ele foi encontrado. Após os fatos, vieram outras equipes de São Paulo/SP e Bauru/SP, para apoio. Depois disso, dirigiu-se até Bauru/SP com o DPF Custódio, onde foi elaborado o flagrante. Ressalta que, nesse ínterim, foi encontrado um casal que veio resgatar mais uma pessoa que, provavelmente, havia abandonado esse VW/Jetta, e, em outro momento, a polícia militar rodoviária encontrou outro indivíduo, que vagava por aquela mesma região. Ao que tudo indica, havia outro contingente do meio da pista para trás. No momento em que o avião chegou, estavam no posto; escutaram o barulho do avião descendo e, então, dirigiram-se para a pista de pouso. Foi uma ação muito rápida, porque, quando conseguiram contornar o canal e ingressar na pista de pouso, o avião já retornava e decolava novamente. Apesar da escuridão, conseguiu ver os faróis do avião e de carros que ali estavam. Acredita que, no fundo da pista, havia pelo menos dois veículos, enquanto na cabeceira tinha, pelo menos, mais dois, para fazerem a segurança da atividade criminosa; um deles seria o VW/Jetta, ao passo que o outro seria aquele de onde teria partido a rajada que vitimou o APF Paiva. Não consegue precisar o tempo decorrido do instante em que viram o avião, entraram no carro, cruzaram a rodovia, deram a volta no ramal e ingressaram na pista; acredita que tenha decorrido cerca de quinze e vinte e cinco minutos, ou menos. No VW/Jetta foi encontrada uma arma de calibre .50 e as munições correspondentes, o que causou impacto nos policiais, porque se trata de arma muito potente, de uso militar, inclusive com força para derrubar aviões; não se lembra se havia alguma arma menor no referido veículo. Chegou a ver o armamento que se encontrava no VW/Jetta, sendo certo que tal situação não foi apenas reportada. A arma .50 estava no banco de trás do veículo, o qual se encontrava com o teto solar aberto; imaginaram que a arma seria instalada ali, para ter apoio na realização de disparos; havia várias munições, também, no porta-malas. Posteriormente a esses fatos, foi encontrado um fuzil no canal, informação que ficou sabendo por meio do DPF Custódio. Não chegou a ver indivíduos fugindo do VW/Jetta, mas os colegas de Araraquara/SP, que ficaram no canal, afirmaram que viram, pelo menos, duas pessoas. Não teve tempo para ver se alguém teria saído dos veículos que estavam no fundo da pista; tais veículos, quando avistados, pareciam que se deslocavam. O depoente estava na condição de passageiro da viatura conduzida pelo DPF Custódio. Teve contato com o piloto da aeronave, mas esse contato limitou-se a vê-lo pela janela do carro; não chegou a conversar com ele sobre o ocorrido e nem integrou a equipe que ficou no hospital; o piloto tinha vários ferimentos e precisava de cuidado médico urgente. Não teve contato pessoal com as demais pessoas presas na ocorrência. Posteriormente, trabalhou na investigação, em certos momentos, na condição de analista do material interceptado. Não fez diligências de

campo no curso dessa investigação. O que sabe é o que foi captado por meio dos monitoramentos. O depoente foi cedido por um tempo, em favor da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para auxiliar na análise do material interceptado. Trabalhou da metade para o final do período interceptado. Ratifica as informações que constam dos relatórios de inteligência policial que participou. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não conhece ou conhecia os réus pessoalmente. Não viu o avião cair, mas apenas decolar. Não chegou a ver droga no local da queda da aeronave. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No momento em que entrou na pista, não viu nenhuma pessoa fugindo. Anteriormente aos fatos, ficou no posto de gasolina com os demais colegas aguardando a chegada da aeronave. O deslocamento até a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para a lavratura do flagrante, deu-se no final da madrugada, aproximadamente. Retornaram para Araraquara/SP apenas no final daquele dia, quando já anoitecia. Não viu, na Delegacia, o policial militar rodoviário responsável pela abordagem de um dos indivíduos presos; talvez o tenha visto, mas não se lembra. Reafirma que chegaram a ver o avião a perder altura para pousar e, então, deslocaram-se até a pista; nisso, perderam o campo de visão e, quando ingressaram na pista, depararam com a aeronave já decolando; o depoente não chegou a ver a queda do avião em si, mas apenas o clarão de fogo, após a queda. Não houve tempo hábil para ver e determinar se a aeronave parou, se ela foi aberta, se alguém supostamente nela entrou ou se saiu. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Reafirma que quatro agentes de Araraquara/SP ficaram no meio do canal; provavelmente, eles perceberam a aeronave se aproximar, por causa do barulho. A ação foi muito rápida: o avião ficou pouco tempo em terra, taxiou e decolou novamente. Os agentes que fizeram essa incursão a pé ficaram posicionados no começo da pista, na cabeceira. Em função disso, não conseguiram, ao que tem conhecimento, individualizar algum carro, que não fosse o VW/Jetta, ou o número de pessoas que estariam no local, de forma exata. Reafirma que, na dinâmica, não viu se os indivíduos estavam, ou não, embarcados nos veículos utilizados na atividade criminosa. Acredita que tenha chegado a ver NATALIN e Simone na Delegacia de Bauru/SP, mas apenas por relance. Não teve contato direto com NATALIN e não tem condições, por isso, de descrevê-lo. Não se lembra de algum preso e, especificamente, NATALIN ter sido objeto de interceptações, mas pode dizer que Simone foi monitorada. Acredita que familiares de NATALIN não tenham sido objeto de interceptação. Não se lembra de alguma situação monitorada, de forma detalhada, que envolva NATALIN. Sabe que algumas interceptações fizeram referências a ele; a própria Simone teria feito referência a ele. Essas referências, pelo que se recorda, não foram realizadas nominalmente, acreditando que tenham sido promovidas por meio de apelido, como Gordinho ou algo do tipo. Acredita que Simone tenha feito referências nesse sentido. Talvez esse apelido guarde relação com a forma física de NATALIN, mas não pode afirmar isso com certeza, porque o viu apenas de relance na data do flagrante. Pelo tempo decorrido e pela complexidade da investigação, não consegue se lembrar de alguma situação específica relacionada a NATALIN verificada durante o monitoramento. Não se recorda, das interceptações, do nickname Bamboo. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A identificação do destinatário da droga remetida até Bocaina/SP tinha, no início, ficado nebulosa, porque existia a possibilidade de ela se destinar, num primeiro momento, a GILMAR FLORES, mas, após tal fato ser descartado, chegou-se a pessoa de ALEX CHERVENHAK. No contexto da ação realizada em Bocaina/SP, havia o piloto da aeronave, os operacionais de terra e o casal que veio resgatar; o dono da droga provavelmente não estava no local; não se recorda, por outro lado, dos fornecedores. Não se lembra de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Pelo período em que compôs a equipe de analistas, não participou diretamente de nenhuma diligência que redundou na apreensão de drogas dessa específica Organização Criminosa. Houve informação de que GILMAR FLORES seria um dos sócios que, possivelmente, receberia essa droga remetida a Bocaina/SP, na data do confronto, mas tal situação foi posteriormente descartada. Quando entrou na investigação, como analista, não foi lhe passado quais foram os primeiros passos dos fatos investigados, até por conta da demanda que tinha para ser atendida; antes de 25 de setembro, não tinha conhecimento de nada sobre os fatos. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Recorda-se do nome de ERIBERTO durante as investigações. Ele é um médico do Estado do Paraná que tinha negócios em comum com GILMAR FLORES. Na verdade, ERIBERTO era uma ponta da investigação, de modo que não houve, ao menos por parte do depoente, um trabalho direto sobre referido denunciado. Não se lembra de detalhes acerca da participação de ERIBERTO na Organização. Não se recorda, da mesma forma, se ERIBERTO teria mantido contato com outro denunciado que não fosse GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Houve interceptação dos familiares dos presos, como a mãe de ADRIANO, de quem se recorda. Não se lembra de conversas interceptadas dos presos em si. Ninguém costuma fazer referência, por telefone, ao nome completo das pessoas, e não se recorda de MARCOS ter sido referido por alguma alcunha específica nas interceptações promovidas. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Elson de Oliveira da Silva (f. 2.478/2.481, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Estava em missão na cidade de São Paulo/SP e foi convocado para participar dessa diligência, em 25 de setembro de 2013, que consistiria na

abordagem, em Bocaina/SP, de uma aeronave do PCC que estaria a transportar cocaína. Chegaram ao local pouco antes de a aeronave aterrissar e, quando ela pousou, dirigiram-se rumo às duas cabeceiras da pista. Em uma das cabeceiras, na qual o depoente não estava, houve um tiroteio. No outro lado da pista, na parte em que estava, o avião passou pelas viaturas e, depois, caiu. Essa pista de pouso era num canavial e, em diligências, lograram encontrar um veículo VW/Jetta abandonado, no interior de qual havia um fuzil de grosso calibre, se não se engana .50, duas pistolas, alguns coletes à prova de balas, munições e carregadores de fuzil. Apreenderam esse carro e, na sequência, foram em direção ao local da queda do avião, que havia se incendiado. Isso, na tentativa de localizarem o piloto. Próximo ao local da queda, havia um posto de gasolina e foram alertados, na oportunidade, por um dos populares, que o piloto saiu do canavial, ferido, depois da queda; essa pessoa passou a descrição física do piloto: forte, careca, com camisa listrada e tatuagem, e, também, indicou a direção que ele teria tomado rumo. Trafegaram na direção indicada e, como aquela era uma área muito escura, o piloto em dado momento fez uso do celular; segundo ele, solicitando resgate. Quando o piloto fez uso do telefone, viram a luz do visor do aparelho e, então, lograram encontrá-lo e efetuar a prisão dele. Em conversa mantida na viatura, o piloto disse que realmente transportava drogas e que, quando os policiais chegaram até a pista, o descarregamento já tinha sido feito pelos membros que ali estavam esperando; isso foi feito em dois veículos, segundo o piloto, que esclareceu, na oportunidade, que, além do VW/Jetta, também havia uma caminhonete no local. De acordo com o preso, no instante em que os policiais ingressaram na pista, eles estavam em procedimento de reabastecimento; contou acreditar, também, que a aeronave teria caído porque não conseguiram concluir o reabastecimento. Depois disso, os demais colegas continuaram a proceder diligências com o fim de interceptar essas pessoas que viriam para o resgate, enquanto a equipe composta pelo depoente prestou socorro ao piloto, por estar muito machucado, e tomou as medidas necessárias para efetuar os procedimentos de flagrante. Não participou das investigações que se seguiram a essa diligência, mas apenas na abordagem realizada em Bocaina/SP, nos limites expostos. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não consegue precisar o tempo decorrido entre a queda do avião e a localização do piloto, devido ao estado de estresse em que os policiais ficaram, por conta de um colega ter sido baleado. Estima que, da queda do avião e do deslocamento realizado ao encalço do piloto, tenha decorrido cerca de vinte minutos. Não chegou a ver nenhuma caminhonete na pista. Essa informação de que teria havido o descarregamento a tempo da droga fora passada pelo piloto. Desconhece que algum colega tenha visto esse descarregamento realizado. Como não participou da parte de investigação anterior a essa abordagem, não sabe dizer qual seria a procedência da aeronave. Quando chegaram até a aeronave, não havia vestígios de droga, até porque, segundo o piloto, ela havia sido descarregada. Não sabe dizer se essa droga que fora descarregada seria a mesma objeto de apreensão posterior em Teixeira de Freitas/BA. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Acredita que tenha mencionado, em seu depoimento ou na reinquirição, que o piloto havia dito, por ocasião de sua prisão, que a droga tinha sido descarregada a tempo naquela data. Como não teve acesso ao interrogatório do piloto, formalizado perante o Delegado, não sabe dizer se ele chegou a fazer referência a tal informação. O socorro prestado ao piloto foi quase de forma imediata. A conversa informal mantida com o piloto ocorreu durante o deslocamento de Bocaina/SP a Bauru/SP, até o hospital. Não se recorda do nome do agente que compunha equipe com o Delegado Custódio, mas pode afirmar que essa equipe ingressou pelo lado da cabeceira da pista onde não teve tiroteio, local por onde o depoente também entrou na pista. A equipe do depoente diligenciou juntamente com a equipe do Delegado Custódio, no início, e encontraram, juntos, o VW/Jetta. Depois do tiroteio e da queda da aeronave, passou a acompanhar o Delegado Custódio, por certo período. Não sabe dizer se havia equipe de policiais no meio da pista. O depoente é lotado em João Pessoa/PB, mas estava em missão na capital do Estado de São Paulo. Acredita que havia uma investigação prévia a esse fato do dia 25 de setembro de 2013; porém, como já disse antes, foi convocado às pressas para essa diligência e sua atuação se restringiu a essa abordagem, de modo que não tem detalhes sobre eventuais investigações. Não pode afirmar, com certeza, portanto, que havia uma investigação prévia. Por ocasião da busca realizada após a queda do avião, por meio da qual encontraram o piloto, o depoente estava acompanhado dos agentes Cunha e Breno ou Brandão, não se recorda exatamente do nome deste último. O agente federal Edson Rossi não estava na viatura do depoente, mas estava no local compondo outra equipe, em outra viatura. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não foi encontrado nenhum tipo de droga no local dos fatos. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não participou das interceptações realizadas posteriormente. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No deslocamento até Bocaina/SP, os policiais de São Paulo/SP encontraram com os demais policiais que já estavam nas imediações da pista de pouso na beira da estrada, pouco antes do posto de gasolina. Reuniram-se na pista e foram, em seguida, fazer a abordagem; depois que o avião decolou e caiu, apreenderam o VW/Jetta e foram até o posto, para darem prosseguimento à busca pelo piloto. No período em que permaneceu na rodovia e viu a aeronave fazer procedimento de pouso, não presenciou ela ser aberta. Não participou da prisão de MARCOS, mas apenas da do piloto. Às reperguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Por ocasião dessa conversa informal com o piloto, apenas policiais estavam próximos. Às reperguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Os policiais Cunha e Brandão estavam no interior da viatura ocupada pelo depoente e participaram do deslocamento feito até o hospital de Bauru/SP, para atendimento

ao piloto. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. A análise de tais depoimentos de fato indica que os fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, na data de 25/09/2013, foram praticados por pessoas arregimentadas em Organização Criminosa, conclusão que foi confirmada pelas diligências investigativas realizadas posteriormente a esse evento de Bocaina/SP, em expedientes próprios (cf., em especial, IPL nº 0510/2013-DPF/BRU/SP e IPL nº 0503/2013-DPF/BRU/ SP) e correlacionados (com destaque, notadamente, para o monitoramento telefônico e/ou telemático levado a efeito, mormente, nos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 e nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a fim de apurar os fatos em sua globalidade e identificar eventuais outras pessoas envolvidas em tal contexto delituoso. Enfim, há nos autos provas bastantes da associação de diversas pessoas, sob o regime de Organização Criminosa, destinada, ao menos de forma preponderante, ao tráfico transnacional de drogas, tendo suas ações vínculo direto com os fatos ocorridos, especialmente, no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP. Ao que o conjunto probatório indica, a Organização Criminosa era ramificada em células ou subgrupos distintos, mas interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso, com composição organizacional subdividida em três núcleos, dotados, cada qual, das seguintes características: CÉLULA I: composta pelos integrantes responsáveis por fornecerem e remeterem as drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro (em geral, do Paraguai) para o território nacional, bem como pelos demais associados que operacionalizavam e intermediavam essa remessa, especialmente por via aérea - integravam essa célula criminosa, em geral, pessoas situadas na região fronteira ou próximas a ela; CÉLULA II: integrada pelos principais adquirentes das drogas remetidas pelos membros da Célula I, bem como por associados diretos àqueles, que prestavam auxílio em transações ou situações diversas relacionadas, ao menos de forma principal, à mercancia de entorpecentes; CÉLULA III: composta por pessoas fortemente armadas e outras associadas a estas que, em conjunto, seriam habitualmente empregadas para a prestação de apoio de solo, especialmente no caso de transporte aéreo de drogas, com a incumbência de oferecerem segurança armada à ação criminosa e à consequente recepção dos materiais ilícitos, ou de prestarem qualquer auxílio nesse desiderato - integravam essa célula criminosa, no caso sob exame, pessoas situadas, em geral, na região de Campinas/SP. Noutro passo, como bem observou o Ministério Público Federal, segundo as investigações levadas a efeito, as circunstâncias denotadoras da qualificada estrutura da Organização Criminosa decorrem das seguintes características: (1) sua capacidade organizacional, em células ou subgrupos distintos; (2) sofisticado mecanismo empregado para remessa, transporte e recepção de drogas e outros materiais ilícitos (como armas), por via terrestre e, inclusive, aérea, cujo aparato logístico; (3) emprego sistema de comunicação baseado em troca de mensagens por meio de aparelhos do tipo BlackBerry, que se valem da tecnologia BBM - BlackBerry Messenger, desenvolvida pela empresa Research In Motion - RIM, cuja interceptação seria mais dificultada em razão de esta situar-se no Canadá; (4) contava com integrantes que emprestavam segurança às atividades do Grupo, mediante emprego de armas de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas. Além disso, armas de fogo eram empregadas em sua atuação, a justificar, materialmente, a incidência da majorante prevista no art. 2º, 2º, da Lei nº 12.850/13. Aliás, pelas inúmeras situações monitoradas e constantes dos Apensos II (autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117) e III (autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a atividade preponderante da Organização Criminosa é o tráfico transnacional de drogas, gerador de distribuição para vários Estados da Federação, tanto que, desde o início da atividade de monitoramento, logrou-se proceder a apreensões de drogas e dinheiro, nas situações exemplificadas a seguir: (a) 01/11/2013: apreensão de 40 Kg (quarenta quilogramas) de cocaína e maconha em Teixeira de Freitas/BA; (b) 12/11/2013: apreensão de 65 Kg (sessenta quilogramas) de crack e mais 144Kg (cento e quarenta e quatro quilogramas) em Água Clara/MS; (c) 21/11/2013: apreensão de 31 Kg (trinta e um quilogramas) de cocaína em Teixeira de Freitas/BA; (d) 23/11/2013: apreensão de 96 Kg (noventa e seis quilogramas) de cocaína no Guarujá/SP; (e) 26/11/2013: apreensão de 355 mil euros em Ubiratã/PR. Contudo, apurou-se que essa não era a única atividade delituosa por ela desenvolvida, porquanto há evidências de que um dos principais associados era também afeito a comercialização de armas de fogo. Nesse diapasão, vide um dos diálogos mantidos por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) com os indivíduos cujos nicknames eram Asa Branca Fly [PIN 2b43f630] e Dav *BR* [PIN 2a719114] - DEIVI MACLIN RODRIGUES -, em que o réu intermedeia a venda de um fuzil, modelo AR, calibre 223, que provavelmente teria sido enviado para o interior do Estado de São Paulo, referindo-se ao fura, pelo valor de 28 real - possivelmente, vinte e oito mil reais -, cujo artefato estaria sob a guarda de Amendoim, sendo que, na mesma transação, Asa Branca venderia uma pequena - provável pistola - por três mil e quinhentos reais (cf. RIP nº 001/2013, f. 105/107, autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117). Tal contexto indica as condutas da Organização tomadas com esse desígnio ocorriam e forma paralela ao tráfico de drogas, tanto que a Organização Criminosa se valia de subgrupo criminoso que teria envolvimento em crimes diversos. Noutro passo, por conta de tal transnacionalidade, incide a causa de aumento prevista no art. 2º, 4º, V, da Lei nº 12.850/13, tendo em vista que: (1) as drogas e as armas eram oriundas do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (2) havia efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas à fronteira na consecução

do ilícito. Conferir, nesse diapasão, os dados qualificativos das pessoas integrantes da Célula ou Subgrupo I. Registre-se, outrossim, que, em determinada situação, ocorrida em 15/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) afirma a Peres (GILMAR FLORES) que Ta vindo um de asunsao pa trabaia pa nois tbm (ID 261693); Que fais br tbm (ID 261694). Dias após, em 18/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) esclarece a Peres (GILMAR FLORES) que O cure foi buscar o tavares ja em asuNsao (ID 287737). Sobre tais referências, vide Apenso III, RIP nº 001/2013; (3) aeronaves seriam utilizadas na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte dos materiais ilícitos do estrangeiro ou de região fronteira até regiões do território nacional distantes destas localidades (a exemplo do Estado de São Paulo). Conferir, nesse sentido, a seguinte mensagem encaminhada por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO a Macaco (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO - Kurê ou Curê), em 08/10/2013, em que afirma Pixo (ou Pixoxó - piloto) ter dito que So bola ele flo q ia fase (cf. ID 230902). Nessa mesma linha, a mensagem recebida, em 19/10/2013, por volta das 14h21min, por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) da pessoa de nickname Rodrigo (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO - Kurê ou Curê), em que falam sobre véio (piloto): Co cobra dele meu aviao que ele deijo na bola pa ele aprende tambem (cf. ID 293246). Importante esclarecer que bola significa, de forma cifrada, Bolívia, fato esse confirmado, de forma expressa, pelo próprio teor do diálogo travado entre Peres (GILMAR FLORES) e a pessoa de nickname Zeus, no dia 24/10/2013. Em tal conversa monitorada, GILMAR refere que Os cara la da bola. Tambem estao me cobrando. Estou quase louco. (ID 328607); ao receber isso, Zeus questiona: Que bola (ID 328609); e GILMAR esclarece, na sequência: Bolivia (ID 328611), dizendo, ainda, que To devendo um pouco. La. E tem outra carga p eu retirar. De la ja ta na fazenda. (ID 328613). Sobre tais particularidades, vide Apenso III, RIPs nº 001/2013 e nº 002/2013. Outrossim, as características da Organização Criminosa também foram delineadas no depoimento testemunha Enio Bianospino, Delegado de Polícia Federal responsável pela presidência das investigações. Ei-lo:Enio Bianospino (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou da Operação Policial denominada Paiva Luz, tendo presidido o inquérito policial que foi levado a termo a partir da base de Inteligência em São Paulo, por um período de seis meses de dedicação exclusiva da equipe. As investigações foram feitas utilizando de todos os recursos que estavam disponíveis para a Polícia Federal: fizeram diligências de campo e, em campo, ouviram testemunhas, realizaram escutas telefônicas e interceptações de dados, bem como o cruzamento de informações, fotografias, imagens; enfim, tudo o que estava ao alcance da Polícia Federal. A operação teve início porque, no dia 25 de setembro do ano passado, durante uma abordagem de uma aeronave que transportava drogas e que faria pouso na cidade de Bocaina/SP, uma organização criminosa fortemente armada fez oposição violenta à ação policial, o que redundou na morte de um agente, chamado Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado no tórax por um disparo de fuzil. Fizeram um flagrante naquela mesma data, no qual foram indiciadas cinco pessoas, e realizaram várias apreensões. Desmembraram parte da investigação, na oportunidade, para que não houvesse prejuízo ao flagrante que já havia sido realizado. Nessa investigação desmembrada, foram em busca da identificação dos demais integrantes da organização criminosa que tinham conseguido se evadir, ou que nem sequer estiveram presentes na data do confronto, mas que efetivamente determinaram as ações ali ocorridas. A partir do trabalho de investigação, é capaz de individualizar o papel de cada um dos denunciados na Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, vulgo Kurê (ou Curê), é o traficante paraguaio fornecedor da droga. Ele é estrangeiro, portanto, e fica sempre no Paraguai, mas, com auxílio de alguns brasileiros, fornece droga a essa Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO teve participação nos fatos ocorridos em Bocaina/SP, uma vez que a droga que fora transportada naquela data e que tinha sido levada foi fornecida por ele. Receberam colaboração de vários outros escritórios de inteligência que já tinham atividade de interceptação em curso naquela oportunidade. Algumas interceptações evidenciaram a participação de algumas pessoas, entre as quais a de Kurê, que desde o início foi identificado como sendo o fornecedor daquela droga. Kurê já era conhecido dos meios policiais há muito tempo, sendo um traficante contumaz e domiciliado no Paraguai. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, Dadinho ou Ducati, era o secretário do Kurê no Brasil. Domiciliado em Ponta Porã/MS, ele era quem representava Kurê nos negócios com traficantes brasileiros em todas as circunstâncias. Ele era tido como um secretário, um preposto, sendo a pessoa que respondia por todas as ações de Kurê no território brasileiro. Foram interceptadas muitas mensagens entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e Kurê, sendo eles identificados, inclusive, a partir do conteúdo desses diálogos. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e era a pessoa que o auxiliava em todos os fins em sua atividade de traficância. VAGNER MAIDANA fazia parte de um grupo, também estabelecido na região de Ponta Porã/MS, e que, juntamente com seu irmão Caburé, que foi assassinado na porta do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS, no mês subsequente à morte do policial federal em Bocaina/SP, eram pessoas intimamente ligadas a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e desenrolavam todas as atividades que precisavam ser feitas de campo, operacionalizando tudo aquilo que fosse determinado por Kurê, no Paraguai. EVANDRO DOS SANTOS, vulgo Alemão ou 210, era o piloto da aeronave que transportava as drogas e que acabou caindo em Bocaina/SP na data do confronto. 210 ou Alemão era um piloto já conhecido dessa Organização Criminosa e que costumava fazer o transporte de drogas da Bolívia para o Paraguai. Foi contratado de última hora para substituir outro piloto que não quis realizar aquele voo até Bocaina/SP. Daí por que ele acabou informando coordenadas geográficas que

acabaram por indicar o local de pouso, nessa região. EVANDRO DOS SANTOS era traficante, já de longa data, e, apesar de não ter brevê para pilotagem, já exercia essa atividade como prático há muito tempo, sempre a serviço do tráfico de droga. GILMAR FLORES é um traficante nacional que adquiria a droga de Kurê por intermédio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sempre em remessas grandes, volumosas. Trata-se de um traficante muito capitalizado e que dispunha de um grupo de traficantes que o auxiliava nessa atividade criminosa em território nacional, para recebimento e posterior distribuição das drogas no Estado de São Paulo e em outros Estados, como Bahia e Santa Catarina. ALEX CHERVENHAK é um traficante brasileiro instalado na região de Campinas/SP, ao menos até a época dos fatos. Foi a pessoa que efetivamente encomendou aquela remessa de drogas que acabou sendo levada para Bocaina/SP. Ele também é membro, de alto escalão, do Primeiro Comando da Capital e seu nome de batismo, no PCC, é J ou JR, em homenagem a sua mãe, ao que tudo indica. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, apelidado de Porche Caiman, era preposto de GILMAR FLORES nas suas atividades de traficância em território nacional. Ele o auxiliava no recebimento e distribuição das drogas no Brasil. FELIPE era conhecido dos meios policiais, inclusive envolvido com essas mesmas pessoas e, em particular, com aqueles do subgrupo que prestou apoio de solo para o recebimento da droga. Chamam esse subgrupo de apoio de solo, porque era o responsável por fornecer a segurança armada e violenta para o recebimento da droga. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA foi preso em flagrante no curso das investigações, na posse de drogas, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, pessoa essa que exercia liderança no grupo de apoio de solo que ofereceu resistência violenta à ação policial realizada no dia dos fatos. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO é, na verdade, grande parceiro de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. O vulgo dele era Google e se tratava de pessoa, instalada na região de Campinas/SP, que também auxiliava GILMAR FLORES nas atividades de tráfico de drogas, além de possuir sua própria atividade particular de comercialização de entorpecentes. PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, conhecido como Cachorro Loko, é um traficante muito conhecido na região da Bahia, Porto Seguro, e se tratava de um dos adquirentes das drogas fornecidas por GILMAR FLORES, com o auxílio de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Duas cargas dele foram interceptadas no caminho da entrega, durante as investigações. Acompanharam, através das interceptações, as entregas e as apreensões foram feitas pela Polícia da Bahia. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ou Dr. Beto, é um médico que atuava, na época, no Hospital de Osasco/SP e também numa cidade do Paraná, e auxiliava GILMAR FLORES em diversas atividades, principalmente no recebimento de pagamentos que GILMAR tinha que fazer em favor de seus fornecedores. Em particular, tiveram uma participação específica quando foram apreendidos 96 quilogramas de cocaína, enviados por GILMAR FLORES a um traficante sérvio, droga essa interceptada no Guarujá/SP. Naquela ocasião, o pagamento acabou sendo feito por um africano em mãos e em euro; trezentos e cinquenta mil euros foram entregues nas mãos de Dr. Beto, em nome e em favor de GILMAR FLORES. Posteriormente esse dinheiro acabou sendo interceptado numa ação policial e seus transportadores foram presos. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é advogado, mas, além de atuar nessa condição para diversos traficantes da Organização Criminosa e, em particular, traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital, observou-se durante as investigações que também tinha sua partilha nas remessas de drogas que vinham do Paraguai. Ele, inclusive, teve diálogos interceptados em que tratavam dessas negociações e de algumas divergências que ele teve em particular com GILMAR FLORES, quando uma carga de drogas foi dividida entre ambos; foi necessária, nessa ocasião, a intervenção de uma pessoa do alto escalão do PCC, Rodrigo Felício dos Santos, na época com o apelido de Romildo, para intermediar o conflito que havia entre os dois pelo recebimento e partilha dos lucros auferidos com a venda dessas drogas. Tem conhecimento de que foi fornecida uma soma razoável de dinheiro, por ANDERSON ou por ADRIANO, a mando de Kurê, para a esposa de um dos que foram presos em flagrante na data do pouso da aeronave. Tal apoio financeiro ocorreu com o fim de amparar as esposas das pessoas presas em flagrante em Bocaina/SP e que estavam a serviço de Kurê. MÁRCIO DOS SANTOS era o líder do grupo de apoio de solo, ou seja, daquele grupo de pessoas que prestava a segurança para a ação de recebimento das drogas que eram procedentes de país estrangeiro. Ele foi identificado porque, no dia do confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram seus usuários. Chegaram, então, à identificação de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Essas duas pessoas apareciam já em informações precedentes, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas. A denúncia era no sentido de que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS CASTRO integravam a Organização Criminosa que sempre estava prestando apoio de solo no recebimento de droga; ADRIANO chegava um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto MÁRCIO DOS SANTOS ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na atividade de segurança para a traficância. MÁRCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, posteriormente, em companhia de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW/Jetta, que acabou sendo abandonado na pista em razão de haver ficado preso numa curva de nível. Daniele Simoni era namorada de um desses integrantes do apoio de solo; se não se engana, tratava-se de namorada ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS, tendo,

inclusive, uma filha com ele. Foi a partir de tal criança que identificaram MÁRCIO DOS SANTOS quando do levantamento das informações; isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e, por meio de um benefício assistencial e da certidão de nascimento, confirmaram o nome dela e sua respectiva filiação. Chegaram até MAICON DE OLIVEIRA ROCHA por meio de Daniele, pessoa essa amiga da esposa de MAICON e com quem trocava constantemente informações em redes sociais. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, apelidado de Xixi, era um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de MÁRCIO DOS SANTOS e ADRIANO MARTINS CASTRO, vulgo Cu, este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. MARCOS DA SILVA SOARES também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por MÁRCIO DOS SANTOS ao lado de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. MARCOS foi surpreendido, a poucos metros do local onde o confronto ocorreu, caminhando às margens da rodovia; na oportunidade, os policiais rodoviários o abordaram e identificam sua procedência e a maneira como ele tentava se furtar da ação policial. ADRIANO MARTINS CASTRO, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de drogas. ADRIANO tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações. Lara Fernanda Ferreira Jorge é esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO e sua linha foi monitorada por um tempo em razão de sua relação próxima com ADRIANO. Perceberam que Lara Fernanda praticava tráfico de drogas em menor escala, mas não tiveram oportunidade de surpreendê-la em atividade de traficância. Acompanharam que ela estava grávida e que, durante as investigações, o filho do casal nasceu. Se não se engana, houve algum ou outro contato de Lara Fernanda com Daniele Simoni, mas não se recorda exatamente do teor dos diálogos. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, conhecido como Irmão Nain, é torre do PCC na região de Araraquara/SP. Ele foi incumbido de recrutar parte dos integrantes do apoio de solo, grupo comandado por MÁRCIO DOS SANTOS no momento da ação criminosa. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi a pessoa que recrutou ADRIANO MARTINS CASTRO, dizendo a ele que haveria droga a ser recebida no local, adquirida por J ou JR. Como NATALIN e J ou JR pertenciam ao PCC, contrataram o serviço desse grupo de Campinas/SP, para prestar o apoio de solo. Depois do confronto com a polícia, NATALIN foi acionado por ADRIANO MARTINS CASTRO para tentar tirá-lo do local. Para esse fim, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi juntamente com sua amante até o local dos fatos, num veículo Corsa, onde tentou dar fuga a ADRIANO MARTINS CASTRO. NATALIN possui também o apelido de Gordo ou Gordinho e, de fato, tal característica corresponde à sua aparência física. A Turma do Gordo, então, se trataria de parte da equipe de apoio de solo que foi recrutada por NATALIN. Ou seja, os criminosos que participaram da ação e que foram acionados pelo concurso de NATALIN fariam parte da Turma do Gordo. Essa expressão aparece nos diálogos; tais denunciados foram referidos exatamente dessa maneira nos diálogos interceptados. Não se lembra de nenhuma relação direta de NATALIN com Daniele Simoni ou Lara Fernanda; mas, certamente ele conhecia Lara, esposa de ADRIANO, uma vez que este e aquele eram bastante amigos. Tratava-se, de um modo geral, de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e eles procuravam utilizar meios que mantivessem a polícia alheia a tudo que estivesse acontecendo. Escolheram, então, utilizar de um sistema de troca de mensagens chamado BlackBerry Messenger, sistema que, ao que acreditavam na época, não permitia qualquer interceptação por parte da polícia, porque as mensagens seriam veiculadas pela internet de forma encriptada. Os aparelhos que foram apreendidos na data do confronto são da marca BlackBerry. A complexidade da tecnologia, por envolver a encriptação de dados e uma provedora estabelecida no Canadá, dificultou bastante a atividade policial, mas, mesmo assim, foi possível a interceptação do conteúdo das mensagens e a correlação do pacote de dados trocado entre os aparelhos apreendidos e as pessoas que estavam no local. Pelos aparelhos encontrados no local dos fatos, verificaram que um dos celulares pertencia a MÁRCIO DOS SANTOS, pessoa essa que se comunicava com Daniele Simoni, esta, por sua vez, que mantinha contato com a esposa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Ficou evidente nos autos que a forma de comunicação escolhida pela Organização se dava pelo sistema BlackBerry Messenger, por considerar a mais segura. O PCC tem uma estrutura definida e hierarquizada. Nessa estrutura, alguns membros que recebem maior reconhecimento são colocados na condição de Torres, para difusão das determinações, difusão das ordens da facção criminosa em determinada região. Era exatamente esse papel que exercia o Irmão Nain na região de Araraquara/SP: recebia as ordens do alto escalão do PCC e as redistribuía para os escalões inferiores e irmãos, dentro da região de sua responsabilidade. O apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas eletrônicos e a prática de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. A Polícia Civil de Campinas/SP e a Delegacia de Polícia Federal da mesma localidade colaboraram nas investigações e já conheciam esse grupo de apoio de solo que já era dedicado a essa atividade há alguns anos. Estima-se que eles recebiam em torno de sessenta a setenta mil reais por remessa de droga, para estarem fortemente armados, com emprego de fuzis de repetição, armas automáticas ou semiautomáticas, de uso restrito das Forças Armadas, com o propósito de

utilizar de violência à ação da polícia, no caso de intervenção. Então, eram pessoas que estavam ali preparadas e prontas para dispararem suas armas e utilizarem seu forte arsenal contra o poder estatal, em caso de ação da polícia. Essa é a função do grupo de apoio de solo. Acredita-se que era um grupo composto por oito pessoas que vinha com veículos, geralmente caminhonetes ou automotores com motores mais potentes, para permitir a fuga tão logo descarregasse a aeronave, o que se processa em menos de dois ou três minutos. Essa segurança é oferecida contra toda e qualquer ação, inclusive não policial, que tente obstar o objetivo do traficante, que é o de fazer com que droga chegue ao seu destino. A questão é que as aeronaves, quando partem do Paraguai para cá, possuem uma limitação relacionada ao combustível. Eles não conseguem chegar com a droga até Campinas/SP sem reabastecer. Em função disso, são colocados alguns galões de combustível dentro da cabine do avião, para realização do reabastecimento em pleno voo, até alcançar o interior paulista. Do interior paulista até Campinas/SP, São Paulo/SP ou Ribeirão Preto/SP, essa droga vai sempre por terra. E a incumbência da equipe de solo é fazer com que a droga chegue em segurança ao seu destino, porque, muitas vezes, outros traficantes podem também tentar resgatar essa droga que vale milhões. É um papel específico dentro da Organização Criminosa. Durante as investigações, verificaram que existiam outras pessoas envolvidas, mas foram identificadas apenas por seus apelidos, que é o modo de comunicação BlackBerry. Desse modo, não conseguiram identificar efetivamente todos os integrantes das relações desenvolvidas para a traficância, mesmo porque tal atividade, depois, vai se capilarizando e, assim, traficantes menores passam a fazer a redistribuição das drogas em porções menores. No local do confronto, após a morte do colega, encontraram várias armas de grosso calibre. Pode citar, por exemplo, as pistolas Glock, austríacas, consideradas as melhores do mundo, de calibre .40, de uso restrito das Forças Armadas. Pode mencionar, também, o fuzil AK-47, de calibre 7,62, utilizado em situações de guerra, além de uma metralhadora calibre .50, normalmente utilizada para abater aeronave, em artilharia antiaérea, entre outros equipamentos também apreendidos no local, tais como binóculo de visão noturna e coletes balísticos. Tais armas eram totalmente clandestinas e eram importadas; não possuíam registros em quaisquer bancos de dados, conforme consulta realizada no SIGMA, sistema de registro junto às Forças Armadas, e no do SINARM, sistema de registro perante a Polícia Federal. Acredita-se que todos os denunciados, de certa forma, participavam do tráfico internacional de armas, o que teria ficado demonstrado pela apreensão dessas armas de origem estrangeira. É sabido dos meios policiais que, a cada carregamento volumoso de droga que as aeronaves trazem, são trazidos também um ou dois fuzis importados, até como forma de pagamento que se faz para aquele grupo de apoio de solo. Esse subgrupo, como se sabe, tem como atividade principal não o tráfico de drogas, mas a prática de crimes mais violentos, como assaltos a banco e a caixas eletrônicos, sequestros, etc. De tal modo que eles possuem muito mais interesse sobre as armas do que sobre as drogas. Daí o motivo por que o pagamento, quando não era feito em dinheiro, era realizado em material bélico. Conseguiram interceptar várias mensagens em que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO falava a respeito de armas que possuía e que pretendia comercializar, armas que, inclusive, ele oferecia mediante a veiculação de fotografias. Essas fotografias também foram enviadas por mensagens e interceptadas pela polícia. A Organização Criminosa começava o tráfico através de seu fornecedor, no Paraguai. Era ADRIANO quem intermediava, mas o fornecedor era Kurê, que a partir do Paraguai promovia as remessas de droga, principalmente se apoiando no aeroporto de Pedro Juan Caballero. Naquelas imediações, eles fazem o carregamento da aeronave e, de lá, são remetidas para o Brasil. O tráfico de drogas ficou evidenciado no caso, embora não tenha sido apreendido o entorpecente na data da morte do policial Paiva. Naquela data, os traficantes tiveram tempo hábil para descarregar a droga da aeronave e colocá-la numa caminhonete. Nas investigações que foram levadas a termo, vários carregamentos foram acompanhados, várias apreensões foram feitas e vários flagrantes foram realizados, de forma a existir muita materialidade demonstrando a prática habitual do tráfico internacional de drogas por essa Organização Criminosa. A habitualidade se deve ao fato de o tráfico ter ocorrido naquele dia do confronto e por todo o período em que a investigação esteve em curso. Naturalmente, a droga comercializada em território brasileiro é procedente de país estrangeiro, principalmente porque o Brasil não é um produtor de drogas, como regra pelo menos. Mas, logo em seguida, essa droga não permanecia exclusivamente no Estado do Paraná, que é fronteiro; ela se estendia aos demais Estados, motivo por que também foi constatado, sim, tráfico entre os Estados. A droga que chegava a Campinas/SP, muitas vezes, era remetida ao Estado da Bahia, onde algumas apreensões foram realizadas. Confirma que a droga foi efetivamente entregue e descarregada no dia 25 de setembro. As mensagens interceptadas deixaram claro que os indivíduos tiveram tempo hábil para retirar a droga. É que a imprensa, na data do fato, veiculou que a droga havia sido queimada, juntamente com a aeronave que explodiu. E, para corrigir essa informação nos diálogos entre si, eles mencionaram que não e que havia um engano em relação a isso, porque a entorpecente encomendado pelo traficante J estava a salvo. A polícia conhece a prática e o modus operandi que é empregado nesse tipo de crime. Mas, além disso, o efetivo descarregamento foi mencionado em algumas mensagens trocadas, nas quais disseram ter conseguido retirar a droga. Tão logo a aeronave toca o solo e inicia o procedimento taxiando na pista, a porta da aeronave é imediatamente aberta e uma pessoa começa a descarregar os pacotes por ela trazidos, ainda em movimento, enquanto outra pessoa os recebe na caçamba de uma caminhonete. É um procedimento muito rápido e que demora cerca de dois ou três minutos no máximo. No local dos fatos, o réu EVANDRO mencionou aos policiais que faziam sua prisão em flagrante que a droga foi descarregada. Não se lembra dos detalhes dessa

conversa, mas sabe que ele teve esse diálogo com os policiais, em que admitiu que transportava droga e que esta havia sido descarregada. EVANDRO, quando de seu interrogatório, não quis dizer isso formalmente. Imaginaram, no começo, que a droga remetida até Bocaina/SP fosse de GILMAR FLORES, até porque este próprio pensava que o entorpecente era dele. GILMAR havia encomendado uma remessa de droga de Kurê, por meio de ADRIANO MENA LUGO, e essa droga estava em vias de ser remetida. Quando aconteceu aquela remessa, GILMAR acreditou que aquela droga era a dele e, então, trocou mensagens com seus fornecedores a esse respeito. Interceptaram mensagens em que o próprio ADRIANO tranquiliza expressamente GILMAR FLORES, dizendo a sua não foi nessa remessa, a sua ficou guardada, a sua vai depois. Diante disso, possuem a informação segura de que GILMAR FLORES era um adquirente habitual de drogas de Kurê, e que naquela ocasião ele mesmo acreditava que a droga fosse uma remessa sua. Ele trocou mensagens com outros traficantes de seu grupo dizendo: nossa! Graças a Deus não era nossa, ainda bem que não era nossa, mensagens dessa natureza. Chegaram à conclusão de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar um telefone dele no local dos fatos, dentro do referido veículo. Quando fizeram toda investigação a partir dos contatos desses telefones, chegaram à esposa de MÁRCIO que, por sua vez, estava ligada à esposa de MAICON. Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou oito meses antes, na qual tanto MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia ADRIANO MARTINS CASTRO, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Nessa denúncia constava que MÁRCIO DOS SANTOS era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados; chamam isso de ERB - Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreamento do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de ADRIANO e MÁRCIO DOS SANTOS circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones; tudo indica que, senão estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha plena conhecimento dessa carga entregue em Bocaina/SP, tanto que foi ele quem organizou toda a estrutura para remessa dessa droga e recepção por parte do grupo de apoio de solo. Observaram algumas mensagens que foram trocadas em que, tão logo o piloto Alemão ou 210, EVANDRO DOS SANTOS, caiu e se machucou bastante, ele tirou foto do próprio rosto e enviou por mensagem essa imagem, a qual acabou por circular entre esses traficantes tratados no caso. GILMAR FLORES teve acesso a essa fotografia do piloto, assim como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e todos comentavam da situação em que o piloto estava, pedindo socorro na margem da rodovia com o avião incendiado. Confirma que, numa das conversas interceptadas, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fez uso da seguinte expressão: eles estavam pesados para trocar. Essa frase deixou bem claro para a polícia que o significado de eles estarem pesados era no sentido de estavam fortemente armados e já predispostos ao enfrentamento da polícia, ou seja, predispostos a trocarem tiros caso houvesse a presença de algum agente da lei. Confirma, ainda, que o apoio de solo foi o grupo responsável por iluminar a pista para o pouso da aeronave. Foram os ocupantes do veículo VW/Jetta que fizeram esse trabalho; tão logo eles chegaram, levaram latas contendo combustível e as acenderam ao longo da pista, para permitirem a visualização da aeronave para o pouso. Essas latas foram distribuídas rapidamente e deveriam também ter sido recolhidas de forma rápida, mas acabaram sendo abandonadas, parte dentro do veículo e parte no local dos fatos. Além disso, os veículos deixaram os faróis acesos nas duas extremidades da pista, na cabeceira e peseira, para fins de iluminação, a permitir que o pouso ocorresse em segurança. As latas foram apreendidas. No mundo criminoso, raramente se usa o diálogo aberto; sempre usam linguagens cifradas, dissimuladas, com muitas gírias e emprego de algumas senhas que já são de uso costumeiro no meio. Então, é preciso que os policiais analistas sejam realmente pessoas experientes e treinadas para decodificação dessas mensagens. Somente os traficantes mais ingênuos é que se referem expressamente, por vezes, a droga; mas, normalmente, para cocaína eles se referem a outras expressões, como, por exemplo, escama, peixe; quando é maconha se referem a verde e coisas dessa natureza. Foi feita uma perícia mais detalhada por requisição do Ministério Público Federal para especificar quantos bancos a aeronave possuía. E só foi encontrado o esqueleto do banco do piloto, o que demonstra que a aeronave foi preparada para o transporte de carga, porque não possuía outros assentos para outras pessoas, ao contrário do que o piloto manifestou em seu interrogatório. Quando ouvido, EVANDRO mencionou que teria ido até Bocaina/SP para resgatar um passageiro, o que não seria possível, na medida em que a aeronave não tinha outros assentos. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A maior evidência de que o avião que pousou em Bocaina/SP estava carregado com droga decorre do fato de ele estar preparado para o transporte de carga. Como a aeronave incendiou, não foi possível encontrar resíduos de droga no local, mesmo porque, como já foi mencionado, houve tempo hábil para que essa droga fosse descarregada. Todas as demais circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que aquela era uma ação criminosa que envolvia uma carga bastante preciosa, tanto que exigiu um

esforço de segurança, um efetivo razoável e bastante armado, para permitir que essa carga, tão cara, pudesse chegar ao seu destino. Foi feita perícia nos restos do avião e foi identificado que ele estava preparado para o transporte. Não foi encontrada droga, porque ela foi descarregada antes. Durante as investigações, foi identificado que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é conhecido da força policial do Paraguai, em particular da SENAD, que é a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, e que ele usa todo um aspecto de fachada para representar que ele tem atividade lícita. Sobre as informações constantes da ficha fornecida pela SENAD, à f. 1.559, esclarece que o Paraguai não é famoso por ser um país organizado e nem por ter uma das melhores polícias do mundo. Na verdade, a polícia paraguaia tem várias deficiências e muita dificuldade para realização de suas atividades no seu país de origem. A polícia brasileira procura sempre prestar auxílio ao mencionado país vizinho, em razão das dificuldades que eles apresentam por lá. Porém, a condenação por tráfico de drogas no Paraguai é algo realmente muito difícil, em vistas das limitações que o país apresenta. Mas a atividade em si foi constatada e compartilhada com a Polícia Federal brasileira em nível de inteligência. Não foi constatada a existência, no Brasil, de processos contra JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. O nickname Kurê foi informado pela própria SENAD como sendo de JOSÉ BOGADO QUEVEDO; ele já era conhecido da polícia paraguaia pela utilização desse apelido Kurê, que, na língua guarani, significa porco. E por esse apelido que ele é realmente conhecido no meio dos crimes. Nas mensagens interceptadas, em vários momentos, Kurê é mencionado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e por outros traficantes que se reportam a ele com bastante reverência e temor, o que demonstra que ele é uma autoridade do tráfico de drogas na sua região. Tem-se dos autos que aquela droga específica, transportada no dia 25 de setembro, foi fornecida por Kurê. Também se verificou que vários outros carregamentos vinham sendo fornecidos anteriormente por Kurê, porque isso foi mencionado nos diálogos. Sabe-se, ainda, que a droga fornecida habitualmente para GILMAR FLORES era também de Kurê, uma vez que isso foi mencionado pelo próprio GILMAR FLORES e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO em seus diálogos. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não sabe dizer se EVANDRO DOS SANTOS estava acompanhado de mais alguém na aeronave. É pouco provável que ele estivesse acompanhado de alguém durante o percurso do voo, até pela ausência de assentos na aeronave. Pouco provável, mas não impossível. Não houve arma apreendida dentro do avião. Tudo que houvesse como carga no avião teve tempo hábil para ser descarregado. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Não foi o depoente que recebeu a informação sobre a possível existência de um pouso em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro. Tal informação chegou via Polícia Federal em São Paulo; eles solicitaram a Bauru a realização de um levantamento prévio, para constatar realmente a existência da pista e suas condições, verificar seu tamanho, suas vias de acesso, sua posição geográfica e coordenadas. Foi isso o que foi feito pela Delegacia de Polícia de Bauru/SP quando forneceu os dois agentes, descaracterizados, para irem até o local sem chamar a atenção. Essa solicitação de apoio foi recepcionada pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falecendo na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondia pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco pessoas. Em Bauru/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estariam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram depois remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Jaú/SP. Não podiam afirmar, em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauru/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizado judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umuarama/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes da deflagração da Operação Paiva Luz, quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação Oversea, desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos celulares BlackBerrys ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclusive em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tornozelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião,

ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, Dr. Beto, e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive como Peres, nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinham facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhar ele de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações. Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corréus deste processo, e tinham certeza de que aquela pessoa que se intitulava Peres se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram, assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontrarão um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não acontece. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arregimentava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecendo de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constataram cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubiratã/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Daí por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por lavagem para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização busca, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realimentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido em Ubiratã/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi enviada por traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. Às perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conhecido como Didi ou Porche Caiman, era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidência de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo Google, em seus diversos diálogos sobre traficância de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois quilogramas de cocaína, se não se engana. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com Kurê. A função que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, uma das remessas que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no

fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiria droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de setembro. Certamente existem processos em curso na Bahia, em razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utilizava o nickname Google. No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAULO ou de FELIPE com PAULO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de diagrama de elos e, a partir dele, fizeram a chamada matriz de associações. Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de A com B ou de B com C não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recordar-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficância. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o J ou JR e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre J e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAULO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que vitimou o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após a isso, é que houve a deflagração da Operação Paiva Luz, em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Juá/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas, realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína que foi transportado em caminhão por Valdir Perez, surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo africano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma outra situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução. ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha plena consciência de que trabalhava para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome do GILMAR, ele tinha

consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminoso. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um sérvio e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos. Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrutar, porque não se constatava atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluíram que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentando se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais foram feitas menções, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de traficância; se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Ouviu, por intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Reafirma que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosa, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de olheiros não permaneceram na pista, mas em meio ao canal ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiam ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavrar o flagrante. Se excluirmos a situação flagrante e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já estava preso quando o restante da investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo, mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam. MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que Marquinhos estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagranteado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um doleiro; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime foge das condições de investigação. Reafirma que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um doleiro. O Marquinhos mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários; somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada

com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém, estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Jaú/SP. A perícia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobrasse, possivelmente seriam embalagens, mas, por serem plásticas, provavelmente também derreteriam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados fazem menção de que a droga acabou sendo entregue; embora ninguém tenha visto, isso foi dito pelos próprios investigados durante as interceptações. Com relação às armas, elas estão muito bem descritas nos diversos laudos periciais que foram feitos pela Polícia Científica; os peritos criminais federais analisaram todas as armas que foram apreendidas, sendo todas de grosso calibre e utilizadas em situações de guerra; foram apreendidas, no caso, armas de calibres 7,62, .50 e .40, todos de uso restrito das Forças Armadas. A droga remetida no dia 25 de setembro era destinada a J ou JR e tal dado foi dito pelos próprios investigados nas interceptações. Existiram vários advogados no dia do flagrante dos réus. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: NATALIN foi até o local buscar ADRIANO MARTINS CASTRO, que havia participado da ação de segurança de apoio de solo. Isso foi o que motivou o flagrante de NATALIN, por favorecimento pessoal também no dia dos fatos. Naturalmente que, depois no curso das investigações, existiram interceptações que fizeram menção a ele; em particular, aquelas que diziam respeito à prisão da Turma do Gordo ou Gordinho, expressão por meio da qual NATALIN DE FREITAS JÚNIOR era conhecido. Era a turma dele porque NATALIN tinha esse papel dentro da Organização, de chamar as pessoas que deviam fazer parte de determinada ação. Acredita que ADRIANO ou MARCOS, no interrogatório prestado por ocasião do flagrante, disse que NATALIN JÚNIOR foi quem o colocou nessa roubada. Isso é dito expressamente nos autos. Na lavratura do flagrante, ainda não conheciam profundamente os investigados, e, nessa ocasião, os próprios flagranteados apresentaram verbalmente suas respectivas alcunhas. Se não se engana, NATALIN apresentou, no dia do flagrante, Júnior como sendo seu nome de tratamento, o que não quer dizer que ele fosse dizer, na ocasião, o nickname que ele utilizava no BlackBerry e tampouco seu nome de batismo dentro do PCC. Obviamente, jamais ele diria isso para a polícia. ADRIANO MARTINS CASTRO, dentro do flagrante, foi tratado com a alcunha Cu. Não se recorda de ADRIANO ter também a alcunha Gordinho, conforme documentado em seu interrogatório policial. Não há nenhum dado anterior ao dia 25 de setembro, data do confronto, relacionado à pessoa de NATALIN, ao contrário do que ocorrera em relação a MÁRCIO, MAICON e ADRIANO, considerando a denúncia anônima apresentada, meses antes a esse evento, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. NATALIN está vinculado a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, por ter ido até o local dos fatos resgatá-lo logo após o confronto, utilizando, inclusive, um aparelho BlackBerry para esse fim. NATALIN já estava recolhido e preso quando todo esse período de investigação sigilosa, interceptação, aconteceu; NATALIN não estava sendo interceptado nesse período, assim como não estavam também os demais flagranteados. Não tiveram, em função disso, como produzir qualquer prova que vinculasse NATALIN diretamente a MÁRCIO ou MAICON. Essa relação de NATALIN com os demais integrantes do grupo de apoio é uma conclusão que se faz a partir da menção por outros investigados de que aqueles que tinham sido presos faziam parte da Turma do Gordinho; e o Gordinho que havia sido preso e que era conhecido como tal era NATALIN. Os familiares dos indiciados foram objeto de investigação; a linha de Mayara, esposa de NATALIN, foi objeto de interceptação especificamente, se não se engana por curto período. Em razão de nada de ilícito relacionado a Mayara ter sido identificado e não ter sido constatado nenhum contato criminoso de sua parte, não havia razão para manter a interceptação em face dela. Foi constatada, apenas, a relação de NATALIN com o crime, e não de Mayara. Não constatarem durante a investigação se Mayara chegou a conversar com familiares de algum dos denunciados. As informações que fizeram a crer que NATALIN tinha uma relação maior com esse grupo decorrem do fato de ele ter sido

identificado, por policiais da região, como sendo uma pessoa que ocupava posição de liderança dentro do Primeiro Comando da Capital; então, na condição de Torre, ele tem o papel precípua de fazer as conexões com os demais executores, e isso ele fazia na região de Araraquara/SP, mas não na região de Campinas/SP, área de origem de algumas das pessoas presas. Os dados que dizem que NATALIN é integrante dessa Organização Criminosa não são as interceptações a posteriori; ele foi apontado pelos próprios comparsas como sendo responsável por tê-los recrutado e os colocado naquela situação; além disso, NATALIN foi surpreendido no local dos fatos, inclusive na posse de um aparelho de comunicação codificado que foi eleito pela Organização Criminosa para ser utilizado. Então, há vários outros fatos elementos que fazem concluir que NATALIN é efetivamente integrante da Organização Criminosa e que teve papel importante no recrutamento de alguns dos integrantes que ali estiveram presentes. As interceptações de alguém que já se encontra preso não podem gerar muito resultado. Não se recorda da data exata em que as interceptações tiveram início; tão logo houve o confronto, iniciaram o flagrante e, depois, o inquérito que pretendia o afastamento do sigilo; não só o afastamento do sigilo a partir das torres, para identificar a localização dos aparelhos apreendidos e os contatos que houvessem tido, mas também as interceptações de mensagens que ainda estivessem ocorrendo; então, não pode dizer exatamente a data em que tais medidas tiveram início, mas tem condições de afirmar que se deram logo após. A relação das interceptações de mensagens havidas até então em Bauru/SP, em outro processo, somente foi remetida para a Justiça de Jaú/SP depois do compartilhamento de provas, em que as Delegacias de Umarama/PR e de Santos/SP informaram que aqueles alvos tratavam dos mesmos que eram investigados no inquérito da morte do colega. De tal modo que a conexão somente veio a ocorrer posteriormente; a data exata também não sabe informar, mas consta dos autos. Os dados que subsidiaram o pedido de interceptação formulado perante o Juízo Estadual diziam respeito à existência de uma Organização Criminosa que atuava na região e que fazia a entrega de drogas por meio de aeronave; esses eram os elementos que possuía objetivamente na época, juntamente com os dados de contatos dessas pessoas. Fizeram essa investigação fora dos autos de Jaú/SP simplesmente porque seria leviano afirmar, naquele momento, que aquele grupo se trataria do mesmo grupo. Naquela ocasião, não tinham qualquer elemento que comprovasse a transnacionalidade do delito, razão pela qual não tinha por que levar, naquele início, a investigação para o âmbito da Justiça Federal, já que o tráfico de drogas não é necessariamente internacional; não se pode iniciar investigações e fazer afirmações em representações com base apenas em ilações ou expectativas de que venham a ser da mesma quadrilha. Há várias quadrilhas que atuam com esse mesmo modus operandi no Estado de São Paulo e, de uma forma geral, no Brasil todo. Então, não se podia, realmente, naquele momento, afirmar que se tratava da mesma Organização. Quanto ao indivíduo interceptado no curso das investigações e que, por meio do nickname Bamboo, também seria conhecido por Gordo, esclarece que este e NATALIN seriam pessoas diferentes. No meio criminoso, é comum as pessoas evitarem a utilização do nome e, por isso, fazerem referência, por vezes, à aparência física ou algo que faça com que o interlocutor os identifiquem a partir da característica mencionada. Dessa forma, não é apenas NATALIN que tem o privilégio de ser tratado pelo apelido de Gordo ou Gordinho, até porque muitos criminosos respondem por essa alcunha. A questão é que, além de ele ter sido apontado pelo próprio coautor como a pessoa que o colocou naquelas condições, também há interceptações em que é mencionado que aquela turma que estava recolhida era a Turma do Gordinho, sendo esse um dos apelidos pelos quais NATALIN responde. Não está a afirmar, em momento algum, que Gordo ou Gordinho foi ou é um apelido exclusivo de NATALIN. A pessoa de nickname Bamboo não foi identificada. Apesar disso, é verdade absoluta que Gordo ou Gordinho era nickname de NATALIN, da mesma forma que é verdade absoluta que existem muitos gordos ou gordinhos, especialmente no mundo do crime. É fato - reafirma - que existem outros gordos ou gordinhos com BlackBerry sendo investigados pelo Brasil, mas também é fato que Gordo ou Gordinho era apelido de NATALIN e que ele era o representante do PCC na região de Araraquara/SP, e que se incumbiu de recrutar pessoas para agir naquele local. Isso é fato, está provado e está nos autos. O nickname de NATALIN aparece em seus registros de antecedentes; além disso, ele é uma pessoa conhecida no meio policial por esse apelido e suas características físicas o colocam nessa condição. Então, são vários os dados objetivos que levam a crer que NATALIN realmente responde por esse apelido de Gordo ou Gordinho. A Turma do Gordo, referida em interceptação, não poderia se referir a pessoa de nickname Bamboo, porque não identificaram qualquer relação entre as pessoas que foram presas em flagrante e a pessoa de codinome Bamboo. A informação de que NATALIN seria Torre do PCC em Araraquara/SP foi transmitida pelo sistema penitenciário durante as investigações. É óbvio que esse tipo de coisa não possui registro em cartório ou em qualquer órgão oficial. O batismo se faz no submundo do crime, e é por lá mantido em sigilo. Há nos autos algum documento que faz menção à expressão Irmão Nain, mas não se recorda qual exatamente; não sabe se decorre de sua ficha no estabelecimento penal ou se deriva de alguma reportagem publicada na imprensa e posteriormente encartada aos autos. Mas o fato é que ele também é assim conhecido no mundo do crime, e o contexto do caso o colocou num cenário delituoso coerente com o papel de Torre, considerando que ADRIANO mencionou ter sido colocado naquela situação por NATALIN. Conversou com o Delegado Federal Alexandre Custódio Neto a respeito dos fatos, mas por causa de ele ter sido o condutor do flagrante lavrado na data do confronto. Se não se engana, no dia dos fatos, estiveram presentes três ou quatro advogados por ocasião da lavratura do flagrante, mas não se lembra se NATALIN foi assistido por algum defensor nessa ocasião; caso tenha sido, tal fato constou no interrogatório. Não se lembra em

que horário NATALIN foi preso em flagrante na data dos fatos; quem poderá dizer isso é o policial que participou de sua abordagem e prisão. Recordar-se de que NATALIN foi apresentado no meio da madrugada para a lavratura do flagrante, mas não se lembra, igualmente, do horário exato. Quanto à captação ambiental, ela se deu por meio das técnicas que a polícia tinha ao seu dispor. Os advogados não acompanharam os novos interrogatórios prestados pelos flagranteados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP porque não foram diligentes o bastante; se tivessem acompanhado os autos, saberiam que o interrogatório aconteceria e, assim, poderiam acompanhar seus clientes. Esse interrogatório não estava em sigilo, mas apenas a medida de interceptação ambiental; a comunicação de realização de interrogatório foi feita expressamente nos autos principais, que estavam à disposição dos advogados. Tem conhecimento da disposição dos agentes federais na pista, na data dos fatos, pelo modo como eles lhe descreveram. O território é muito amplo e não possui condições de nominar cada um dos pontos em que os policiais ficaram. Sem perguntas por parte da defesa de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. Às perguntas da defesa de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, respondeu: Não conseguiram especificar qual teria sido a conduta de VAGNER MAIDANA naquela transação do dia 25 de setembro. Apuraram que ele era um auxiliar direto do ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, que, por sua vez, era o representante do traficante fornecedor Kurê, dentro do território nacional. Especificamente em relação ao dia 25 de setembro, não tem condições de detalhar qual foi a participação de VAGNER nos fatos. Sem perguntas por parte da defesa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Os diálogos interceptados demonstraram que essa aeronave do dia 25 de setembro veio do Paraguai. Como se trata de um voo clandestino com piloto não brevetado, obviamente não existiam documentos ou planos de voo com registro no sistema de controle aéreo. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Durante as investigações, ERIBERTO manteve apenas contato com GILMAR FLORES, se não se engana. No mesmo diapasão, os depoimentos das testemunhas Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Tiago Manica do Nascimento, policiais federais que executaram, ao menos em parte, o monitoramento autorizado por este Juízo. Apurou-se, também nesse ponto, a existência de uma estrutura informal ordenada, estabelecida em bases próprias e com responsabilidades bem distribuídas. Veja-se, a seguir, a reprodução resumida de tais depoimentos: Dagoberto Fracassi Pereira (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou parcialmente das investigações que desencadearam a Operação Paiva Luz. Participou de interceptações telefônicas e telemáticas, mas não por todo o período em que elas duraram. Estava presente no dia dos fatos também. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO trata-se de um paraguaio, cujo apelido é Kurê; foi um dos fornecedores da droga que foi encaminhada para Bocaina/SP. Chegaram à conclusão de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO era Kurê pelo fato de ele ser conhecido dos meios policiais de fronteira de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, bem como pelas associações feitas com o material interceptado. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era associado de Kurê e que, no Brasil, fazia contatos com os compradores e fornecedores; ADRIANO tinha vários apelidos; ele chegou a ser preso, inclusive, antes dos fatos, ao ser surpreendido transportando bastante dinheiro num carro blindado. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO MENA LUGO e atua também em região de fronteira na condição de traficante, pelo que captaram. GILMAR FLORES também é traficante, e a droga remetida para Bocaina/SP era para ser dele; ele chegou até a reclamar isso com o fornecedor; GILMAR tem grande potencial aquisitivo para adquirir grandes quantidades de droga. Nos BlackBerrys interceptados, GILMAR utilizava o apelido de Peres; ele também era chamado de perereca pelos associados nas mensagens. Fizeram diligências para ligar a pessoa de Peres a ele; por exemplo, ele comprou um iate, uma lancha grande, no litoral de São Paulo, e foi até próximo à cidade de Itapema/SC com ela; nessa ocasião, ele quebrou o pé e foi até um hospital, tendo os policiais, em diligência, o identificado; ele postava também várias fotos; além disso, ele chegou a fazer uma viagem para São Paulo e foi, lá, recepcionado pelo médico ERIBERTO, oportunidade em que os policiais foram atrás do cartão de embarque. Não estava no período de interceptação de ALEX CHERVENHAK, de modo que, a respeito dele, não pode dizer nada. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA tinha vários apelidos, como Subaru e Didi; ele é radicado na região de Campinas/SP e é um dos associados a GILMAR na compra de drogas e distribuição por todo o Brasil. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é radicado em Teixeira de Freitas/BA e foi o adquirente de duas cargas remetidas por FELIPE, para o Estado da Bahia, e que, no final, acabaram sendo apreendidas. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO era um dos associados da turma de FELIPE e é radicado em Campinas/SP; foi utilizada a conta dele por um dos alvos interceptados, Wiskidorio; JORGE tinha o apelido de Google e, nas mensagens, era tratado também, talvez em função de seu tamanho, como Gnomo ou Anão de Jardim; a linha do BlackBerry de JORGE, se não se engana, está atrelada à linha de seu pai. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é um médico, com atuação em Osasco/SP e em região próxima a de GILMAR, e era um dos associados a este no recebimento de dinheiro e contatos com o mundo do tráfico. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é um advogado, com estreita relação com integrante de Organização Criminosa, e também atua no mundo do tráfico, inclusive com GILMAR, pelas interceptações realizadas. MÁRCIO DOS SANTOS, de acordo com um e-mail repassado à Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, seria traficante, ao lado de outras pessoas, na recepção de grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, com a utilização de farto armamento; essa

informação também fazia referência a ADRIANO, pessoa essa presa no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome MAICON. Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de ADRIANO que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilhetagem, o contato de Daniele, ex-esposa ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS e com quem este teria um filho; foi por esse meio que chegaram até a qualificação de MÁRCIO. MAICON é associado a MÁRCIO e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP. MARCOS DA SILVA SOARES foi preso no dia dos fatos, se não se engana. Antes das interceptações que participou, os policiais não conheciam ninguém, então não possui maiores informações sobre MARCOS. Foram reunidas compilações de informações de fontes anônimas e começaram, a partir daí, a atividade de inteligência; como ajudou no socorro ao colega na data dos fatos, não ficou muito a par das ocorrências realizadas em tal data, na qual MARCOS acabou sendo preso. ADRIANO MARTINS CASTRO também foi abordado e preso nesse dia; em tal ocasião, ADRIANO estava no sítio dos fatos ou auxiliando no resgate do piloto da aeronave, EVANDRO. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR estava também no dia dos fatos e foi, até lá, ajudar no resgate do piloto, em companhia de Simone Jesuíno. Pela compilação de informações, NATALIN era conhecido como Irmão Nain, mas também era referido por Gordinho ou Gordo. A identificação dessas alcunhas foi realizada mediante compilação de informações, de fontes anônimas e humanas, sendo NATALIN assim conhecido no mundo do tráfico e dos meios policiais na região de Campinas/SP e Limeira/SP. Foram realizadas várias apreensões durante a investigação e isso comprova que o grupo era voltado ao narcotráfico; ocorreram apreensões na Bahia e em Santa Catarina. Através daquela informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, ficou muito claro, em sua opinião, que MAICON e ADRIANO estavam na data dos fatos em Bocaina/SP. A comunicação entre os integrantes da Organização se dava, em sua maior parte, por meio de mensagens telemáticas de BlackBerry, com a utilização do sistema BlackBerry Messenger. Muitas das mensagens trocadas eram cifradas. A atividade preponderante exercida pela Organização era o tráfico de drogas, o que ficou comprovado, inclusive, pelas apreensões realizadas no curso das investigações. Havia transnacionalidade. A droga vinha da Bolívia para o Paraguai e, depois, do Paraguai para o Brasil, através de aeronave e outras modalidades de transporte, como caminhão e carro. Lembra-se de mensagens em que eram mencionados armamentos pesados, equipamentos antitanques, granadas. Por exemplo, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em uma das mensagens, negociou um fuzil, se não se engana 223, que ficou guardado na região de Bebedouro/SP ou Cotia/SP com uma pessoa conhecida como Amendoim. Isso revela que a Organização possuía armas pesadas. Participou da operação realizada no dia 25 de setembro, em Bocaina/SP. Foi acionado pelo colega que veio a óbito no dia, Fábio Paiva, para verificarem, juntos, as coordenadas de um local, de acordo com uma informação transmitida por São Paulo. Foram até lá fazer um levantamento prévio. Ficaram sabendo que se tratava de uma aeronave que possivelmente pousaria naquela região. A participação inicial era a de realizar esse levantamento juntamente com o colega Paiva. Policiais de Araraquara/SP também vieram em apoio. A partir de então, trocaram ideia com o Delegado Custódio e ele começou a coordenar o operativo. Colegas de São Paulo/SP chegaram mais tarde, mas momentos antes da descida da aeronave. Quando viu o colega alvejado, desistiu do andamento da ocorrência e, arriscando sua vida, foi em socorro dele, para ser socorrido em Jaú/SP. Ficou convencido que permaneceriam próximos a entrada de Bocaina/SP, para não despertarem suspeitas. Como o depoente e Paiva fizeram o levantamento prévio do local, Paiva iria com uma viatura por um lado, enquanto o depoente iria guiando o comboio para a entrada maior e principal. A pista era perpendicular à rodovia e não ficava no início desta, pois existia uma moldura de canal para dar acesso à pista. O depoente foi a primeira viatura a entrar no canal. Como a aeronave veio de encontro, teve que desviar. Por instruções do Delegado Custódio, possivelmente para dar tempo de a carga começar a ser descarregada, as viaturas foram liberadas a entrar no canal depois de dois ou três minutos de a aeronave ter pousado. Ou seja, o ingresso na pista não foi imediato. No final da pista havia várias luzes, a indicar que existiam outros veículos no local e que se evadiram. Como o depoente integrava a primeira equipe, foi atrás do avião apenas, e não dos demais veículos que lá se encontravam. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não acompanhou o depoimento de NATALIN, depois de preso em flagrante, não sabendo dizer se a Autoridade Policial imputou a ele o delito de favorecimento pessoal. Como socorreu o colega, não acompanhou as diligências realizadas posteriormente no dia dos fatos em Bocaina/SP. Não sabe dizer a alcunha atribuída a NATALIN por ocasião do flagrante. A Simone era ligada a NATALIN e, em um dos áudios interceptados, ela diz a sua genitora que não é de seu interesse atrapalhar ninguém. Chegou compilação de mensagens em cujo teor é feita referência de que pegaram a Turma do Gordo, ou algo nesse sentido. Como NATALIN estava preso, não foi realizada interceptação em face da pessoa dele. Não se recorda se familiares de NATALIN, como a esposa Mayara, foram interceptados, pois não trabalhou por todo o período em tal atividade. As equipes de análise do material foram definidas de forma sazonal. A associação de NATALIN ao apelido de Gordo dá-se pela compleição física e pelas informações compiladas que vieram aos autos, em relação às quais maiores detalhes podem ser fornecidos pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Reafirma que não trabalhou em todo período de interceptação e, assim, não tem o domínio total das informações coletadas. Vieram informações ao inquérito de outras unidades de inteligência de que NATALIN seria Irmão Nain, mas não pode afirmar tal dado consta das interceptações, porque não o interceptaram no cárcere.

Não sabe exatamente de onde tais informações procederam. Tem conhecimento, apenas, das informações de Umuarama/SP e de Santos/SP e que integram os autos. A compleição física de NATALIN pode, por exemplo, associá-lo ao apelido de Gordo. Lembra-se que essa informação de Santos/SP fazia bastante referência a GILMAR e, com base nela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Jaú/SP. Não está a dizer que nas informações de Umuarama/PR ou Santos/SP constam os apelidos atribuídos a NATALIN, mas apenas que tais dados decorrem de informações externas. Recorda-se de que um dos alvos interceptados fazia uso do nickname Bamboo, mas não sabe maiores detalhes a respeito dele. Os informes obtidos após o evento de 25 de setembro consistiram também em diligências. O depoente, por exemplo, foi até o posto de combustível atrás de filmagem, enquanto colegas buscaram informações com fontes humanas e outros policiais. Tratou-se, enfim, de um conglomerado de informes. O depoente chegou a conversar com um homem que prestou informações que foram colocadas no relatório inicial da representação de interceptação. Não perguntou o nome desse sujeito e, para preservá-lo, também não quis saber. Não se recorda dos termos do relatório base do pedido de quebra de sigilo; lembra-se, todavia, de ter subscrito tal relatório juntamente com outros colegas. A interceptação ocorrida inicialmente na Justiça Estadual destinava-se a apurar tráfico de drogas; havia notícia de que Cinthia, esposa do piloto EVANDRO, era subsidiada por um desses grupos, mas não necessariamente com vínculo à causa originária de Bocaina/SP. A utilização de aeronave não torna o fato de competência da Justiça Federal; não sabiam, no início, se o fato ocorria de forma transnacional. Não chegou a acompanhar o interrogatório realizado na Superintendência da Polícia Federal, mas tem conhecimento de que os presos foram submetidos a interceptações ambientais. Não sabe a origem da alcunha Irmão Nain; tal informação deve constar de compilações e a Autoridade Policial é a mais adequada para indicar a fonte. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: No momento em que conduziu o comboio, na data dos fatos em Bocaina/SP, na entrada da pista, viram grande movimentação de luz no final desta; teve um interstício entre o ingresso na pista e o pouso da aeronave. Não notou que a aeronave tinha pegado fogo, mas apenas a arremeter e a não ganhar horizonte; foi quando saiu em direção à rodovia, no encaço dela, e se deparou com seu colega baleado. Não chegou a ver os veículos, mas apenas luzes. Desse modo, não viu qualquer veículo retirando a droga da aeronave. Pode afirmar, porém, que havia mais de um veículo no local. Antes dos fatos, por ocasião do levantamento, viu, juntamente com Paiva, uma moto preta, com bagageiro, nas imediações; mas, foi apenas isso. Reafirma que não viu o avião cair, mas apenas a não ganhar horizonte. ADRIANO [APARECIDO MENA LUGO] e seu cunhado atuavam em área de fronteira e eram quem enviava a droga para o território brasileiro. Ambos tinham contato com GILMAR. GILMAR queria uma carga de Kurê e que esta fosse remetida via aeronave. Porém, de acordo com as mensagens, nenhum piloto queria fazer voo acima do Estado do Paraná. Em relação a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, há de mais enfático o e-mail com o nome literal e o telefone cadastrado no nome da genitora dele, em informação recepcionada pela Delegacia de Campinas/SP no final de fevereiro de 2013, bem antes dos fatos de Bocaina/SP. O teor do e-mail dizia que ele estava engajado na recepção de aeronaves no interior do Estado de São Paulo, com forte armamento, na companhia de MÁRCIO e MAICON. Não sabe de onde o avião que pousou em Bocaina/SP veio; apenas possuíam uma coordenada que indicava seu possível local de pouso. Foram acionados no mesmo dia do pouso para executarem essa abordagem. No dia do confronto, foi apreendido forte armamento no local, arma antiaérea, munições de fuzil e pistolas Glock, e, dois dias após os fatos, na área do canavial, próximo a cabeceira, foi localizado também um fuzil AK-47. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O e-mail transmitido à Delegacia de Campinas/SP fazia referência a ADRIANO, MÁRCIO e MAICON. Acredita que algum familiar de MARCOS tenha sido interceptado, mas não sabe exatamente, mesmo porque não participou dessa atividade inicialmente. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Do período de interceptação que participou, lembra-se que ERIBERTO chegou a enviar uma selfie sua de jaleco para GILMAR; recorda-se de ERIBERTO ter dado assistência para alguma mulher ligada a GILMAR, talvez filha dele. Não se lembra se tratava de assistência médica, mas acredita que seja algo relacionado à área da saúde. Soube que ERIBERTO participou do pagamento de uma carga de drogas que acabou sendo apreendida. Mas, nessa ocasião, o depoente não integrava a equipe de interceptação, de modo que não tem condições de dar maiores detalhes a respeito. Recorda-se de uma mensagem enviada para GILMAR por ERIBERTO, por meio do apelido Germano, em que teria dito que aquele deveria ser recompor, de forma financeira, indo até Santa Cruz; como GILMAR fala muito de mandar dinheiro para Bola, indicando Bolívia, acredita que ERIBERTO tenha feito referência a esse lugar na mensagem acima tratada. Apesar disso, não tem como afirmar que ERIBERTO sabia que aquele dinheiro que lhe foi entregue era de origem ilícita, por não ter participado dessa interceptação, como dito. O padrão de vida de GILMAR FLORES era bem alto, pelas fotos que ele enviava pelos celulares e pelas festas que realizava em seu iate; GILMAR já morou na região de Ponta Porã/MS e pesquisas promovidas revelaram que ele já chegou a ser preso pelo Denarc com farto carregamento de droga. GILMAR possuía uma aeronave e um iate, tendo, após, comprado outro, por cerca de oitocentos mil reais, quando, então, quebrou o pé, próximo a região de Itapema/SC. Não sabe se ERIBERTO prestou algum auxílio médico em favor de GILMAR em razão desse incidente. Não se recorda, igualmente, se ERIBERTO chegou a trocar mensagens com outros denunciados. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE

OLIVEIRA, respondeu: Participava da equipe de interceptação por ocasião da primeira apreensão realizada em Teixeira de Freitas/BA. O responsável pelo transporte da droga havia dito, em mensagens, siglas como BR-TO e TX, indicando, de forma cifrada, que aquela carga tinha Teixeira de Freitas/BA como possível destino. Passaram tais informações para a polícia do Estado da Bahia que, lá, fez a apreensão dessa carga. Lembra-se que o prenome de PAULO chegou a aparecer em alguma mensagem, mas não se recorda do contexto. PAULO, na Organização Criminosa, era adquirente das drogas de GILMAR e FELIPE BARBOSA, remetidas de Campinas/SP, além de possuir contato com outros indivíduos, a exemplo de Macarrão, este radicado no Estado da Bahia. Acredita que não tenha interceptado mensagens trocadas entre PAULO e JORGE ROSSATO. Recorda-se de que, na primeira apreensão, o pessoal de Campinas/SP teria ficado preocupado porque o carro, Renault/Logan, estava em nome de alguém que não era laranja. Além disso, como o casal flagrantado em Teixeira de Freitas/BA era de Campinas/SP e de a mãe de um deles ter tirado satisfação a respeito disso com Subaru, que é FELIPE, este e Google, que é JORGE ROSSATO, foram para a região de Santa Catarina, próximo a GILMAR FLORES, e lá permaneceram por um tempo com receio. Uma das contas utilizadas para depósito, posteriormente a essa apreensão, estava em nome de JORGE ROSSATO. Não se recorda de terem conseguido qualificar a pessoa que utilizaria os nicknames Branco e Wiskidorio. Não teve acesso à quebra do sigilo bancário de JORGE. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: JORGE, na Organização Criminosa, era associado a FELIPE ARAQUÉM, Subaru, e, após a primeira apreensão em Teixeira de Freitas/BA, fugiu para região próxima a GILMAR FLORES. JORGE tinha o apelido de Google, sendo também conhecido por Gnomo e Anão de Jardim, talvez por causa de sua estatura. Depois dessa primeira apreensão ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, iniciaram a interceptação do suposto número titularizado por Google, mas sem êxito; isso porque, sobretudo após o flagrante, é comum as pessoas dispensarem seus aparelhos, o que possivelmente pode ter ocorrido no caso. Tal circunstância não permitiu que ele fosse interceptado diretamente. Apesar disso, o envolvimento de JORGE está demonstrado, por ter sido referido em mensagens, principalmente por Subaru, e por ter sido utilizada conta bancária de sua titularidade. Além disso, em certa ocasião, FELIPE enviou a Macarrão, traficante do Estado da Bahia, uma imagem de ROSSATO, na qual indica estar acompanhado dele em determinado estabelecimento comercial. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: A investigação realizada inicialmente na Justiça Estadual tratava de tráfico de drogas realizado mediante aeronave na região. O relatório base da representação policial para interceptação foi elaborado com lastro em informações humanas, informações sobre tráfico de drogas com a utilização de aeronave; tais informações, no entanto, não traziam elementos que ligassem tais fatos com os fatos ocorridos em Bocaina/SP; esse vínculo somente foi possível posteriormente, de modo a resultar na reunião dos processos. Dessa interceptação que teve curso inicialmente na Justiça Estadual, o depoente compôs, como dito, parte da equipe que fez a Informação inicial, aquela compilação de fontes humanas, colegas policiais e pontuais de cada localidade que deu suporte à representação policial para interceptação telefônica. Esse compartilhamento inicial de informações com outras unidades policiais deu-se apenas em caráter informativo, e não pelos canais formais; eram apenas indícios, e não evidências. Esses informes deram origem à elaboração da Informação inicial, a qual foi subscrita pelo depoente, por Eudes, que é o chefe e coordenador do setor de interceptação, e por Gilberto. Exemplifica que tais informes vieram de unidades policiais de Campinas/SP e da congêneres de Santos/SP. O depoente chegou a ouvir uma pessoa a respeito dos fatos, cujo nome não sabe; como as declarações de tal pessoa se coadunavam com os demais elementos, entende que a qualificação de tal informante seja até desnecessária. Não se recorda exatamente por qual canal as informações relativas a GILMAR foram veiculadas, mas acredita que tenham sido por policiais do Estado de Santa Catarina. A informação de Santos/SP somente veio em caráter posterior. A pessoa com a alcunha de Tio seria associada a GILMAR, mas não conseguiram dar desenvolvimento a isso; tal nickname apareceu novamente em momento posterior, mas não se recorda se foi nos diálogos mantidos com o pessoal de Campinas/SP ou com esse grupo de fornecedores em razão do modus operandi e da análise das interceptações, que revelavam que mantinham contato com compradores e traficantes maiores, fornecedores. EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi preso na pista. GILMAR FLORES era um grande traficante, fornecedor de entorpecente a traficantes paulistas e de outros Estados. Ele é baseado no Estado de Santa Catarina, mas possuía muita influência na região de Ponta Porã/MS e, se não se engana, possuía até mesmo propriedades no Paraguai. Não se recorda do apelido que GILMAR usava. Não se lembra de ALEX CHERVENHAK. Já FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, era baseado na região de Campinas/SP e ligado a GILMAR FLORES e a outros traficantes da mesma região em que radicado; FELIPE recebia drogas em Campinas/SP e distribuía para outros traficantes menores. Lembra-se que foram realizados dois flagrantes em Teixeira de Freitas/BA, em razão da apreensão de drogas; tais entorpecentes foram fornecidos por FELIPE para o traficante daquela localidade, chamado PAULO. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO também é traficante estabelecido em Campinas/SP, ligado a FELIPE e a GILMAR. JORGE adquiria droga de GILMAR FLORES, tendo, inclusive, chegado a estar em Santa Catarina e mantido contato pessoal com GILMAR. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é baseado no Estado da Bahia, com atuação nas regiões de Porto Seguro e Teixeira de Freitas. PAULO adquiria droga do pessoal de Campinas/SP, como FELIPE e JORGE, e, no Estado da Bahia, a repassava para traficantes locais. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é médico associado a

GILMAR. GILMAR fez uma negociação de noventa e seis quilogramas de cocaína com uma pessoa estrangeira de origem africana, mas a carga acabou sendo apreendida no Guarujá/SP; apesar disso, ficou estabelecido que o pagamento de tal negociação deveria ser realizado de qualquer forma em favor de GILMAR; ERIBERTO ficou, então, responsável por receber tal quantia e que seria destinada ao pagamento dessa transação; ERIBERTO se encontrou com o intermediário da venda do entorpecente e recebeu a importância em dinheiro devida, cerca de trezentos e cinquenta e cinco mil euros, em nome de GILMAR FLORES, para posteriormente repassar para as demais pessoas associadas a este; tal dinheiro foi, posteriormente, apreendido no Estado do Paraná, na posse de duas pessoas, inclusive um deles era policial. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, se não se engana, era o advogado que tinha participação no tráfico de drogas. Recorda-se de que, em mensagens trocadas, em conferência, entre ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GILMAR FLORES e Rodrigo Felício, vulgo Tico, um dos cabeças do PCC, este mediava uma discussão entre os dois primeiros sobre uma dívida de drogas, a respeito de uma aquisição de entorpecente supostamente não paga por ANDERSON; eles queriam levar esse assunto perante o PCC, em reunião, para que a questão fosse dirimida. Ainda segundo as interceptações, ANDERSON tentava realizar acordos com policiais quando clientes seus eram presos, ou conseguir alguma facilidade. Não se recorda de ANDERSON ter prestado auxílio financeiro a alguém. Não se lembra dos nomes de MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES e de pormenores a eles relacionados. ADRIANO MARTINS CASTRO, se não se engana, foi um dos presos na operação realizada em Bocaina/SP, mas não sabe apontar maiores detalhes; acredita, apesar disso, que ADRIANO estava na pista no momento do pouso da aeronave. Quanto a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não sabe indicar se ele estava na pista na data do confronto, ou se veio até o local para resgatar alguém. De acordo com a interceptação, ficou comprovado que essa Organização Criminosa traficava drogas e armas; foram interceptadas imagens de armamentos enviadas por mensagens para serem comercializadas com clientes. Não chegou, no período em que trabalhou, a interceptar alguma conversa para definir se tais armas eram comercializadas ou trocadas por drogas; mas, normalmente, tais armas são comercializadas e esse pagamento se dá em dinheiro. Lembra-se que, no início, os alvos comentavam que a droga seria da Bolívia; pelo que deu para entender, a droga saía da Bolívia, ia até o Paraguai e, de lá, era transportada para o território brasileiro. Havia tráfico interestadual também, pois a droga saía do Mato Grosso do Sul e ia para os Estados de São Paulo, Santa Catarina e da Bahia. Apesar de não ter participado de nenhuma apreensão de armamento no período em que trabalhou, pode confirmar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO comercializava arma de fogo, além da droga. Em relação à droga enviada por aeronave no dia 25 de setembro de 2013, pelo que teve conhecimento, teria ficado evidente a participação, nesses fatos, de GILMAR FLORES, ADRIANO e Cláudio, como fornecedores, além daqueles que ficaram na pista, em apoio, e que foram presos no local; tal entorpecente, ao que consta, destinava-se a Campinas/SP. O apoio de solo consiste na parte operacional designada a assegurar, com forte armamento, o recebimento da droga na pista, para depois ser entregue a outro traficante. As evidências apontam no sentido de que a droga foi efetivamente entregue no local. Havia conversas, mensagens interceptadas, que diziam que essa droga tinha sido entregue. Tais dados constam dos relatórios de inteligência; inclusive, outras unidades de inteligência da Polícia Federal repassaram para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP informações no sentido de que o avião transportava droga e tiveram tempo hábil para descarregá-la. Não participou de forma mais efetiva nas investigações de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Lembra-se que ADRIANO MENA LUGO fazia parte do grupo de fornecedores e prestava apoio logístico ao transporte da droga. Acredita que não tenha trabalhado na equipe no período em que, em uma das conversas interceptadas, ADRIANO MENA LUGO disse que eles estavam pesados para trocar. As conversas dos envolvidos eram realizadas com gírias do tráfico de drogas; dificilmente falavam abertamente. Apesar da dissimulação com que as mensagens eram trocadas, conseguiram realizar a apreensão de drogas, a exemplo dos flagrantes ocorridos em Teixeira de Freitas/BA e no Guarujá/SP, bem como da apreensão de dinheiro no Estado do Paraná. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Quando ingressou na investigação, leu os relatórios até então produzidos e conversou com os demais colegas a respeito, para ficar a par dos fatos. Com relação a NATALIN, recorda-se de que o nome estava na ocorrência em Bocaina/SP, mas não se lembra de detalhes sobre sua participação; se não se engana, NATALIN era quem fazia apoio de pista, ou foi até o local para resgatar alguém que fazia esse apoio de pista. Não se lembra se NATALIN, por ocasião da autuação, foi preso por favorecimento pessoal. Não tem condições de detalhar aquilo que ficou apurado durante as interceptações, de modo que não consegue apontar, com base no material interceptado, dados concretos que vinculem NATALIN a esses fatos. Lembra-se, se não se engana, que um familiar de NATALIN foi interceptado, mas não sabe dizer qual ou se era companheira dele. Não se recorda de detalhes a respeito da interceptação de Mayara; sabe que, nessas interceptações, foram feitas referências a NATALIN, mas não se lembra de pormenores. O que ficou apurado, sobre NATALIN, consta dos relatórios. Recorda-se de que NATALIN é da região de Limeira/SP. Teve conhecimento de que outras unidades da Polícia Federal enviaram informações para a Delegacia de Bauru/SP, e isso consta dos autos. Não se recorda se existe algum elemento concreto que vincule NATALIN a MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Reafirma que foram muitas as informações produzidas, não tendo condições de se lembrar de cada

uma, motivo por que ratifica todos os relatórios elaborados no período em que compôs a referida equipe de interceptação. Não sabe, da mesma forma, se NATALIN tinha ascensão sobre os demais denunciados da Célula III. Recorda-se do nickname Bamboo, mas não se lembra de detalhes a ele relacionado, inclusive eventual apelido por ele utilizado. Não recebeu nenhuma informação da inteligência sobre NATALIN. Não tem conhecimento se NATALIN integra ou se já integrou o PCC, mas pode dizer que, pelo contexto em que ele estivera envolvido no dia dos fatos em Bocaina/SP, ele integrava uma Organização Criminosa. Não se lembra se NATALIN possui antecedentes ou se tem algum apelido. Pela investigação, foi identificado o modus operandi dessa quadrilha, que buscava droga na Bolívia e, de lá, vinha até o Paraguai, indo depois para o território brasileiro; a entrega era realizada em vários Estados brasileiros. Em relação à ocorrência de Bocaina/SP, outras unidades de inteligência enviaram informações, com autorização judicial, indicando a participação desse mesmo grupo investigado na remessa daquela droga. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não participou da operação realizada em Bocaina/SP, na data do confronto. Pelo que leu e ficou sabendo, existiam outros veículos dando apoio e um deles conseguiu empreender fuga pelo outro lado da pista com o entorpecente. Não sabe dizer se foi identificado algum colega que tenha visto o descarregamento da droga e a fuga do veículo que a teria transportado. Não se recorda de haver algum documento indicativo de que a aeronave tenha vindo do Paraguai para Bocaina/SP; não se lembra, igualmente, se existiria alguma informação ou prova a esse respeito. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Não se lembra, no período em que trabalhou nas interceptações, de alguma situação envolvendo MARCOS DA SILVA SOARES. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Não chegou a apurar outra situação, além daquela narrada acima, em que ERIBERTO tenha recebido certa quantia em dinheiro em nome de GILMAR FLORES. Deu para notar das mensagens que ERIBERTO era uma pessoa de confiança de GILMAR. Depois da apreensão do dinheiro ocorrida no Estado do Paraná, ERIBERTO deixou de utilizar o telefone até então monitorado, o que prejudicou a interceptação; GILMAR FLORES também passou um tempo sem utilizar o telefone, mas depois conseguiram, em relação a ele, dar continuidade ao monitoramento. Pelo contexto envolvido e pela forma com que ERIBERTO se comunicava com GILMAR, ele tinha conhecimento de que esse dinheiro tinha procedência ilícita; reforça isso, a preocupação demonstrada por ERIBERTO após a apreensão do dinheiro, com receio de que estivesse também sendo alvo de monitoramento. Tal situação não demonstrava uma falta de experiência por parte de ERIBERTO, mas medo de ser preso. ERIBERTO mantinha contato especificamente com GILMAR FLORES; não se lembra de ERIBERTO manter contato com outro réu. Confirma que ERIBERTO chegou, em determinadas situações, a prestar assistência médica em favor de GILMAR e um familiar deste. Não sabe se ERIBERTO recebeu certa recompensa financeira ou vantagem por ter recebido esse dinheiro e entregue a terceira pessoa indicada por GILMAR. Não lembra, com certeza, se ERIBERTO tinha apartamento alugado em Osasco/SP, mas sabe que o identificaram num hotel. Não foram reunidos elementos de que ERIBERTO estaria envolvido nas outras ocorrências relacionadas a GILMAR; a única situação apurada, nas interceptações, de envolvimento de ERIBERTO seria a apreensão do dinheiro que se destinava ao pagamento da droga apreendida dias antes no Guarujá/SP. ERIBERTO não trocou mensagens sobre a apreensão de droga ocorrida no Guarujá/SP. GILMAR ostentava alto padrão de vida e movimentava muito dinheiro em decorrência do tráfico de drogas. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Confirma ter participado diretamente da ação que redundou na prisão em flagrante ocorrida em Porto Seguro/BA. Nas interceptações, PAULO travava conversas com FELIPE ARAQUÉM, que utilizava os nicknames Subaru e Porche Caiman, além de outros. PAULO era apenas o comprador da droga. Pelo que foi interceptado, FELIPE e JORGE ROSSATO mantinham contato com GILMAR FLORES, de quem adquiriam entorpecentes e depois as revendiam; PAULO era uma das pessoas que comprava droga de FELIPE. Pelas investigações, conseguiram realizar duas apreensões de drogas em Teixeira de Freitas/BA, entorpecentes esses que eram destinados a PAULO. Não se lembra de ter havido alguma mensagem interceptada entre JORGE e PAULO por ocasião desses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia. Pelo que se recorda, o contato de PAULO era feito mais com FELIPE, mas este, por sua vez, associava-se a GILMAR FLORES e JORGE AUGUSTO. Sabe que houve lamentações, por parte de FELIPE, JORGE e GILMAR, se não se engana, a respeito das apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA. Não chegaram a fazer campanha para certificar a respeito da ida de JORGE ao Estado de Santa Catarina, após as apreensões ocorridas no Estado da Bahia; tentaram fazer diligências na área para atestar tal fato, mas não conseguiram; apesar disso, os registros constantes das ERBs evidenciavam que ele estava naquela região, ou GILMAR e FELIPE, em mensagens, comentavam a respeito. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Durante a investigação, apuraram que havia um grupo de fornecedores, outro de operacionais e de transporte da droga. As informações recebidas davam conta de que aquela droga transportada no avião pertencia a GILMAR FLORES. Ele estava na célula dos fornecedores. Não se recorda se alguma diligência foi realizada em campo, como vigilância, filmagem e fotografia, para identificar GILMAR com outros codenunciados, ou portando e fornecendo drogas. Esclarece, no ponto, que o modus operandi de GILMAR não era esse; ele não carregava droga nem transportava; GILMAR tinha condições financeiras para ordenar que

outras pessoas fizessem isso por ele. GILMAR organizava, negociava, definia o local de entrega e repassava tais informações aos associados; tanto que o flagrante ocorrido no Guarujá/SP foi possível em razão de GILMAR ter mencionado, em mensagem, o local em que a droga seria entregue. Afora as interceptações, não se recorda de ter sido realizada diligências com o fim de verificar o encontro de GILMAR com outros traficantes. Apesar de os envolvidos fazerem uso de linguagem cifrada, as mensagens transmitidas por meio dos celulares BlackBerrys vinham, por vezes, com detalhes de transações. GILMAR FLORES, no curso das investigações, tornou-se um dos principais alvos, por seu potencial econômico e por estar na constante busca por novas transações de tráfico, até para se recuperar de certos prejuízos experimentados; ele tinha muito contato na região de Ponta Porã/MS, e gostava de demonstrar esse poderio naquele ambiente, onde era respeitado. Os traficantes paraguaios e os brasileiros residentes naquela região o tinham, em função disso, como um grande associado, de confiança, em razão de seu poder financeiro. GILMAR tinha relacionamentos, também, com traficantes ligados ao PCC. O papel exercido por GILMAR, na Organização Criminosa deste processo, era de fornecedor; ele tinha contato com fornecedores paraguaios, mas revendia as drogas, em grandes quantidades, para traficantes em território brasileiro. Quando ingressou na equipe de interceptação, GILMAR já era alvo de monitoramento; assim, não tem condições de precisar ou estimar quando ele teria aderido a essa Organização Criminosa. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi o piloto da aeronave que caiu em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro de 2013. Sabe que EVANDRO teve, inclusive, outras ocorrências por tráfico de drogas. Em certa ocasião, numa escolta em que o depoente participou, EVANDRO chegou a comentar que foi atingido por disparos de arma de fogo em acerto de outros traficantes na região de fronteira. Além disso, havia informações de que ele costumeiramente transportava drogas. Pelo que foi investigado e apurado, EVANDRO fez, no dia do confronto, o transporte da droga e de armas na aeronave. As armas foram apreendidas. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: Durante o período em que compôs a equipe de interceptação, não se recorda de ter havido alguma mensagem de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor; lembra-se do nome, mas não sabe tecer maiores detalhes a respeito. Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: o depoente não esteve em Bocaina no dia dos fatos e não participou das diligências, nem das realizadas na manhã seguinte; o depoente participou posteriormente da operação Paiva Luz, ou seja, das investigações posteriores; sua participação deu-se na segunda equipe, isto é, não participou das primeiras investigações; seu papel era ouvir as interceptações e analisá-las; tem condições de lembrar a participação de alguns integrantes nos fatos investigados; houve duas investigações, uma delas para apurar delito de tráfico de entorpecente na região, e outra para investigar o ocorrido em 25/09/2013; ao final, ambas as investigações acabaram tendo elementos em comum; lembra de José Luís Bogado Quevedo como o fornecedor de drogas para esta região; ele agia por intermédio de Adriano Mena Lugo, que residia na fronteira e intermediava as negociações com os compradores; aparentemente José Luís Bogado Quevedo morava no Paraguai e tinha o apelido de Cure; Adriano Mena Lugo residia na fronteira com o Paraguai e havia sido preso meses antes em Bauru portando quantia em dinheiro de pouco mais de quinhentos mil dólares sem origem declarada; a maioria dos diálogos captados nas interceptações telefônicas utilizava linguagem cifrada, mas foi possível identificar que Adriano Mena Lugo realmente era parceiro ou secretário ou intermediário de José Luís Bogado Quevedo; algumas vezes Adriano Mena Lugo comprava drogas por conta, aparentemente; Vagner Maidana era cunhado de Adriano e o auxiliava em algumas negociações; Gilmar Flores comprava substância entorpecente de Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se recorda de ter havido interceptação de conversa direta de Gilmar Flores com Cure, mas era certeza que a droga comprada por intermédio de Adriano Mena Lugo pertencia a Cure; no andamento das investigações foi apreendida a quantidade aproximada de 100 Kg no Guarujá, que tinha sido adquirida por Gilmar Flores de Cure, por intermédio de Adriano; também restou apreendida quantia de dinheiro que seria utilizada para pagamento dessa droga, no valor de trezentos e cinquenta e quatro mil euros, salvo engano; o apelido de Gilmar era Peres, pelo menos mais usado, ou às vezes as pessoas se referiam a ele como Perereca; sobre Alex Chervenhak, lembra o nome, mas não se recorda da sua eventual participação; Felipe Araquem Barbosa, salvo engano, era um dos compradores da droga vendida por Gilmar Flores e duas partidas de drogas enviadas a Teixeira de Freitas/BA foram apreendidas; Paolo Souza de Oliveira, salvo engano, era o adquirente da droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA; Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, se não me engano, trabalhou junto com Felipe Araquem Barbosa no envio da droga para Teixeira de Freitas/BA; Eriberto Westphalen Júnior era médico ligado a Gilmar Flores e era o responsável por receber o dinheiro em pagamento da cocaína apreendida no Guarujá e encarregado de entregar aos emissários de Gilmar que vieram buscar o dinheiro em São Paulo; Anderson dos Santos Domingues era o advogado do grupo investigado e de outros também; ele era ligado ao PCC e não exercia apenas a atividade de advocacia; houve interceptação de uma conversa entre Anderson e Gilmar Flores sobre dívidas de entorpecentes que teria sido adquirido pelo Anderson e de um associado a ele, de nome André, e não teria sido paga; André teria deixado o dinheiro do pagamento da droga com Anderson e Anderson teria ficado com o dinheiro; assim, na conversa interceptada, o diálogo de Gilmar e Anderson era sobre essa questão; também apurou que Anderson intermediou uma aquisição de cocaína vendida por Adriana Mena

Lugo a um comprador baseado em Santa Catarina, que, salvo engano, usava apelido de Corinthians; também apurou que Adriano Mena Lugo teria enviado dinheiro a Cintia, esposa do piloto Evandro dos Santos, em acordo com o advogado Anderson que promovia a defesa de Evandro no processo-crime que resultou na morte do colega policial federal em Bocaina; assim, Anderson foi o intermediário nesse pagamento, apesar de que Adriano Mena Lugo manteve algum contato direto com a esposa de Evandro dos Santos; também apurou que Anderson, com seu associado Jurandir, na defesa de alguns clientes presos, negociava com policiais corruptos o pagamento de valor para liberação dos clientes; Márcio dos Santos apareceu em uma denúncia anônima recebida na DPF de Campinas, bem antes dos fatos ocorridos em Bocaina; ele seria uma pessoa fortemente armada que se incumbiria de receber carregamento de droga no interior de São Paulo, juntamente com uma quadrilha que ele integrava; na denúncia constava o telefone da mãe de um dos presos no evento de Bocaina; também se apurou um número de telefone de contato, no aparelho de telefone apreendido no veículo Jetta; esse número de telefone chamou a atenção e foi monitorado e tinha como usuário a pessoa de Daniele; com as investigações se descobriu que Daniele havia sido esposa de Márcio dos Santos, com quem tinha uma filha em comum; as investigações apuraram que Márcio havia sido preso com uma quadrilha na região de Campinas anos atrás, porque, salvo engano, portaria pesado armamento; o cruzamento das informações nas investigações levou à conclusão de que Márcio estava no local em 25/09/2013, para lá se dirigindo no Jetta apreendido; Maicon de Oliveira Rocha também constava na denúncia anônima recebida na DPF de Campinas como integrante da quadrilha de Márcio; diligências e cruzamento de informações possibilitaram a qualificação de Maicon; a denúncia mencionava que Márcio e Maicon atuavam juntos e em razão disso se concluiu [que] Maicon possivelmente também estava em Bocaina, protegendo a chegada da carga de entorpecente; Marcos da Silva Soares também constava na denúncia como pessoa encarregada da preservação da pista de pouso; salvo engano, ele foi preso no dia da operação, em 25/09/2013, ou logo após; Adriano Martins de Castro também foi preso em 25/09/2013 na pista ou logo após; em realidade tem dúvidas se era Adriano Martins de Castro ou Marcos da Silva Soares quem constava da denúncia anônima acima referida como integrante da quadrilha de Márcio e Maicon; Adriano, caso tenha sido ele a pessoa mencionada na denúncia anônima, estaria encarregado de preservar a pista de pouso; Natalin de Freitas Júnior, salvo engano, é a pessoa que foi encarregada de ir até Bocaina resgatar as pessoas que permaneceram no local porque não conseguiram fugir; salvo engano, ele foi o responsável por contratar os outros indivíduos para fazer o trabalho de preservação da pista de pouso; não lembra exatamente a fonte probatória, mas acredita que Natalin de Freitas Júnior tenha sido o responsável por contratar os responsáveis pela preservação da pista de pouso e recepção da carga; ele é integrante do PCC; salvo engano, um dos presos no dia 25/09/2013 ou no dia seguinte afirmou que foi Natalin quem o havia posto naquela roubada, ou frase nesse sentido; não se lembra se Adriano e Natalin compartilhavam o mesmo aparelho telefônico; se não se engana, o apelido de Natalin era Irmão Nain; não recorda se ele tinha também o apelido de Gordo ou Gordinho; acredita que numa das interceptações realizadas, não das analisadas pelo depoente, alguém disse que os policiais federais haviam trombado com a Turma do Gordo no evento de 25/09/2013; vários dos investigados nas interceptações não tiveram a identidade descoberta; a comunicação dos membros do grupo era realizada principalmente por mensagem do aparelho BlackBerry; a Polícia apurou que a maioria do pessoal que usa o BlackBerry acredita que as mensagens deste aparelho não podem ser interceptadas; apurou-se que o grupo responsável pela recepção da carga e preparo da pista era um grupo de assalto, que se dedicava principalmente a roubos geral ou de cargas; quando chamados, também faziam a proteção e recepção da carga; o depoente concluiu que a recepção e proteção das cargas seria uma espécie de bico desse grupo mencionado, já que sua atividade principal era outra; soube que nas interceptações realizadas um dos investigados, que não lembra qual, nem sabe se foi denunciado, intermediou a compra de cinquenta pistolas oriundas do Paraguai a serem destinadas ao PCC; mas não sabe o resultado desse negócio; também se apurou nas interceptações que um dos interlocutores de Gilmar ficou de enviar a este um fuzil, mas o depoente não sabe o resultado; o grupo mencionado na denúncia, ou seja, todos os dezesseis denunciados como membros da organização criminosa atuavam armados; tanto que o colega policial federal que faleceu na operação em 25/09/2013 foi vitimado de um cartucho de fuzil 762; no Jetta foi apurado um fuzil calibre .50 e uma ou duas pistolas, se não se engana; não sabe informar se tais armas tinham registro perante às autoridades brasileiras porque não participou dessa parte da investigação; ficou apurado nas investigações que a droga objeto do tráfico tinha origem estrangeira; numa das interceptações se identificou coordenadas de uma pista localizada na Bolívia; em razão disso o depoente concluiu que a droga ia da Bolívia ao Paraguai e depois ao Brasil; também concluiu que a droga era oriunda do Paraguai por conta das interceptações das conversas de Adriano Mena Lugo com José Luís Bogado Quevedo, este último residente o Paraguai; não lembra em que cidade este último mora; indagado se ficou constatado tráfico interestadual, o depoente se lembra de que a droga apreendida em uma das apreensões em Teixeira de Freitas/BA teve origem em Santa Catarina; não se lembra se em uma das interceptações realizadas pela DPF de Bauru ou pela DPF de Santos, identificou-se conversa de Gilmar Flores e Adriano Mena Lugo quando mencionaram que a droga enviada a Bocaina não havia se perdido; não lembra exatamente a expressão utilizada, mas a ideia era exatamente essa, ou seja, de que a droga teria sido entregue; o remetente desta droga foi Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se lembra de ter sido identificado o comprador da droga, mas se recorda de que seria alguém com apelido Jota ou Jr; não lembra em que parte das investigações esse apelido veio à

tona; nas conversas interceptadas ficou evidente que Adriano Mena Lugo tinha ciência do havido em Bocaina em 25/09/2013; numa das conversas interceptadas, Adriano Mena Lugo mencionou que eles estavam pesados para trocar, o que significa, no ver do depoente, que eles estavam preparados para trocar tiros com a Polícia; a despeito da linguagem cifrada identificada nas interceptações, a Polícia logrou realizar algumas apreensões de substâncias entorpecentes; a droga enviada no dia 25/09/2013 seria cocaína; a Polícia coletou informações por intermédio da ERB (Estação Rádio Base), a fim de identificar o paradeiro dos usuários dos celulares apreendidos no dia dos fatos em Bocaina; por conta disso, identificou-se que dois dos celulares apreendidos foram registrados ao mesmo tempo em ERBs idênticas; isso indica que ambos viajaram juntos; salvo engano, tinham DDD 19, mas não tem certeza; não foi o depoente quem fez o cruzamento das informações obtidas pelos telefones, mas lembra que se identificaram dois telefones registrados, num momento em Bocaina e no outro em Torrinha; não se recorda dos nomes dos usuários desses telefones. Às perguntas do advogado de José Luís Bogado Quevedo, respondeu: foram interceptadas mensagens em BlackBerry trocadas entre Cure e Adriano Mena Lugo; um aparelho de telefone de Cure foi objeto de interceptação telefônica, mas só foram captadas conversas sociais; além do apelido Cure, as interceptações realizadas indicaram que José Luís Bogado Quevedo também utilizou o apelido de Macaco; não sabe se houve diligência para identificar o local de partida do avião que caiu em Bocaina; concluiu-se que a droga entregue em 25/09/2013 não era droga que tinha sido vendida por Cure a Gilmar Flores, porque foram interceptadas conversas de Adriano Mena Lugo e Gilmar, fazendo cobrança da droga que Gilmar havia pago a Cure; considerando que Adriano Mena Lugo era secretário ou intermediário de Cure, tal conclusão veio à tona. Pelo(a) advogado(a) de Adriano Aparecido Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira nada foi perguntado. Às perguntas do(a) advogado(a) de Evandro dos Santos, respondeu: a participação de Evandro dos Santos na quadrilha era de piloto, ou seja, ele voava para o tráfico; nas interceptações, o apelido dele foi identificado como Alemão; além da prisão em flagrante, foram identificadas conversas que indicam a atuação de Evandro como piloto, inclusive o pagamento realizado à esposa de Evandro, de nome Cintia, por Adriano Mena Lugo; antes da prisão de Evandro não havia investigações em relação a ele em razão disso não houve a interceptação de conversas telefônicas; posteriormente também não houve, porque ele estava preso; dentro do avião não foi apreendida arma; em razão do estado em que estava o avião tampouco foi apreendida droga, até porque se concluiu que a droga havia sido retirada antes. Às perguntas do(a) advogado(a) de Gilmar Flores, respondeu: a droga que foi tema da conversa interceptada entre Adriano Mena Lugo e Gilmar, mencionada nas respostas às reperguntas da Defesa de Cure acima, teve destino incerto de acordo com as investigações; o depoente salienta que as investigações realizadas tinham o espoco [sic] amplo, inclusive o de apurar o destino dessa droga; porém, diante do que foi apurado, não tem condições de afirmar se essa droga ingressou no Brasil ou não; também não tem condições de afirmar se essa droga faz parte daquelas que foram apreendidas; as investigações realizadas para apurar a organização criminosa, tema da denúncia, se iniciaram após o evento de 25/09/2013; não lembra se o nome de Gilmar surgiu nas investigações logo no início ou no decorrer dela; houve compartilhamento de provas da Delegacia de Santos com a de Bauru, com autorização judicial, mas tal compartilhamento foi inserido em outro procedimento criminal, que já corria na Justiça Federal de Jaú/SP; o número de telefone de Gilmar constante à f. 11 do procedimento de quebra de sigilo (autos n 202) havia sido identificado por fontes da Polícia Federal, tais como denúncias anônimas, informantes e informes de outras corporações; informantes são pessoas que passam informações a Polícia, no mais das vezes não qualificadas; o depoente pessoalmente nunca qualificou algum informante; não há documento referente a Gilmar juntado na investigação anteriormente a f. 11 dos autos n 202 acima referido; a troca de informações entre as corporações policiais relativas à presente investigação não foi documentada; o depoente tem conhecimento de que houve apreensões de substância entorpecente que envolvem a quadrilha imputada na denúncia, mas não sabe se as apreensões específicas envolveram a participação de todos os dezesseis imputados; nos relatórios referentes às respectivas apreensões, constam os nomes dos envolvidos; o depoente acredita que a Polícia Federal não chegou a solicitar cooperação das Polícias competentes do Paraguai e da Bolívia para apurar os fatos mencionados nas interceptações que teriam ocorrido nesses países. Pelo advogado de Felipe Araquem Barbosa nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, respondeu: salvo engano, Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato e Felipe Araquem Barbosa atuaram juntos na venda da droga apreendida em uma ou duas apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA; não lembra se houve interceptação de conversa havia [sic] entre Jorge e Gilmar; acredita que não tenha ocorrido interceptação de conversa havida entre Jorge e Cure; também acredita que não tenha havido interceptação de conversa entre Jorge e Adriano Mena Lugo; a droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA não teve relação, segundo o apurado, com a que teria sido entregue em Bocaina/SP. Às perguntas do advogado de Paulo Souza de Oliveira, respondeu: não era o depoente o policial responsável por acompanhar a conduta de Paulo Souza de Oliveira; não tem conhecimento se o processo deflagrado em razão das apreensões de drogas ocorridas em Teixeira de Freitas/BA tramita nesta mesma cidade. Às perguntas do advogado de Eriberto Westphalen Júnior, respondeu: no período em que o depoente participou das investigações, por aproximadamente dois meses, acredita que duas ou três transações de drogas resultaram em apreensão; o depoente não sabe informar quantas transações de entorpecentes foram de fato descobertas nas interceptações; já mencionou nesse depoimento a existência de duas transações de armas, a primeira consistente na compra de cinquenta pistolas para o PCC, a segunda referente

ao fuzil que seria fornecido ao Gilmar; a profissão do acusado Eriberto era médico; não se lembra de ter interceptado conversas por telefone de Eriberto, mas lembra que foram interceptadas mensagens de BlackBerry, tanto que foi possível acompanhar a entrega do dinheiro aos emissários de Gilmar; lembra que foi interceptada uma conversa de Eriberto com Gilmar, em que aquele sugeria a este para que fosse à Bolívia fazer uma transação, a fim de recuperar prejuízo ocorrido anteriormente; acredita que não tenha sido interceptada conversa de Eriberto com algum outro membro da organização; acredita que a investigação tenha durado de quatro ou cinco meses; não lembra se houve alguma outra participação de Eriberto envolvendo transação de droga ou de armas; não lembra se se apurou que Eriberto recebeu recompensa ou remuneração por ter recebido o dinheiro em nome de Gilmar; nas conversas interceptadas se apurou que Eriberto prestaria auxílio a Gilmar quando este torceu o tornozelo a bordo de uma lancha, que salvo engano passava nas imediações na cidade de Paranaguá/PR; não tem como afirmar que Eriberto tem alguma participação na droga entregue em Bocaina/SP; nas interceptações se apurou que a pessoa que entregou os trezentos e cinquenta e cinco mil euros a Eriberto deveria ficar com mil e quinhentos euros, entregando a Eriberto, portanto, trezentos e cinquenta e quatro mil euros; não se recorda se cabia a Eriberto entregar alguma coisa a esta pessoa referida; não lembra se a conversa interceptada referente ao recebimento do dinheiro se deu de forma cifrada; pela interceptação se apurou que Gilmar tinha um patrimônio grande; lembra que ele mencionou que havia pago oitocentos mil reais pela lancha em que se acidentou; o depoente acredita que a expressão entregaria a droga constante do segundo parágrafo de f. 315, no relatório de inteligência policial n 003/2013, pág. 70 desse relatório, é fruto de erro de digitação, pois o certo é entregaria o dinheiro. Pelo advogado de Anderson dos Santos Domingues e Márcio dos Santos nada foi perguntado. Pela advogada de Maicon de Oliveira Rocha nada foi perguntado. Às perguntas da advogada de Marcos da Silva Soares, respondeu: salvo engano, nas interceptações se apuraram em conversa da mãe e esposa de Marcos referências a respeito da prisão dele; houve referência de algum membro da organização à prisão de Marquinhos, mas não lembra quem fez essa referência; em realidade alguém investigado mencionou isso, mas não sabe dizer se foi um dos denunciados; nas conversas também houve referência à possibilidade de prisão de Márcio e Maicon, ou um ou outro, ou os dois; a despeito de a DPF de Bauru haver recebido uma denúncia oriunda da DPF de Campinas, por e-mail, datada de março de 2013, não havia investigação formal deflagrada em Campinas/SP; nessa denúncia constava possível atuação de Márcio, Maicon que estariam fazendo a recepção de entorpecentes no interior de São Paulo fortemente armados; na mesma denúncia, foi mencionado o nome de mais um, mas não lembra se foi Marcos ou Adriano Martins de Castro; o conteúdo da conversa outrora interceptada entre Gilmar e Adriano, já referida acima, indica que a droga que chegou a Bocaina em 25/09/2013 foi descarregada da aeronave. Pelo advogado de Adriano Martins de Castro nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Natalin de Freitas Júnior, respondeu: participou das investigações por dois meses ou dois meses e pouco, mas não lembra a data em que iniciou sua participação; acredita que sua participação tenha se iniciado em dezembro de 2013, sem certeza; não se recorda de haver recebido denúncia anônima a respeito de Natalin de Freitas Júnior; o depoente não sabe quem são todos os membros da quadrilha de Márcio dos Santos; não lembra se Natalin foi preso no mesmo fato que originou a pretérita prisão de Márcio dos Santos, que o depoente mencionou ter ocorrido anos atrás; não se recorda de haver sido apurada ligação de Natalin com Maicon, Marcos ou Márcio; ficou apurado que Natalin veio ao local do fato ocorrido em 25/09/2013 para resgatar as pessoas; não foi o depoente quem realizou o cruzamento dos dados obtidos nas interceptações; foi interceptada uma conversa com o acusado Anderson, que manifestou preocupação com a possibilidade de a Polícia identificar mensagens no celular apreendido com uma das pessoas presa em 25/09/2013; porém, o interlocutor de Anderson lhe disse para ficar tranquilo, porque costumeiramente tinha a conduta de apagar as mensagens; não lembra quem era o interlocutor de Anderson, mas consta de relatório realizado pela Polícia; a participação do depoente se encerrou quando as duas investigações, já referidas acima, estavam se fundindo; devido à troca de informações nas investigações, pode ter participado de ambas, inclusive em relatórios, mas não lembra detalhes sobre o alcance de sua participação; acredita que tenham sido interceptadas conversas de familiares dos presos em 25/09/2013, mas não lembra de quem seriam; não se recorda se foi interceptada a conversa da esposa de Natalin, de nome Mayara; não sabe em qual crime foi classificada a conduta de Natalin no dia da prisão; não sabe dizer o momento em que apareceu nas investigações o apelido Irmão Nain, nem por meio de que pessoa teria surgido; não se recorda de haver ocorrido interceptações em que teria sido mencionado o nome de Natalin; não sabe informar se ficou apurado que familiares de Natalin conheciam outros acusados ou familiares deles, exceção feita ao fato de um dos presos em 25/09/2013 haver reclamado que tinha sido Natalin que o tinha colocado naquela roubada; não apurou elementos que indiquem que Natalin tenha contratado Márcio, Maicon e Marcos para atuarem na pista de pouso em 25/09/2013; em relação à droga apreendida no Guarujá, a pessoa de Bambu teria a guardado em Campinas/SP e feito a entrega à pessoa encarregada de levá-la ao Guarujá/SP; não sabe mais informações a respeito de Bambu em seu papel na organização criminosa; não se recorda de algum outro nickname utilizado por Bambu; não acredita que a referência, já referida acima, sobre a Turma do Gordo, envolva a pessoa de Bambu; o apelido de Natalin era Gordo, salvo engano; um dos presos em 25/09/2013 era o Gordo; houve referência a que a Turma do Gordo havia enfrentado a Polícia nesse dia; não sabe dizer se algum dos presos em 25/09/2013 foi autuado com o apelido de Gordo; o depoente não lembra como que se chegou ao apelido de Gordo referente a Natalin; concluiu que este era

o Gordo porque foi ele quem veio resgatar as pessoas na pista; e por conta disso, entende o depoente que o Gordo não era a pessoa de Bambu; não sabe quem são todas as pessoas que coletaram informações para realização do relatório que deu início às investigações; sabe, porém, as pessoas que o assinaram e dentre elas está o depoente; não sabe se outra pessoa presa em 25/09/2013 também foi qualificada como Gordo, nem mesmo se Natalin foi qualificado como Gordo. (sem grifos no original)Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Recorda-se dos fatos específicos relacionados a esta ação penal. Participou, em parte, da análise das interceptações de dados telefônicos e de mensagens dos denunciados. Basicamente, monitoraram uma quadrilha que trazia armas e drogas da fronteira do Brasil com o Paraguai; alguns dos indivíduos envolvidos residiam em Ponta Porã/MS e outros no Paraguai. Participou dessa investigação apenas por sessenta dias, sendo que, após sua saída, ela teve ainda seguimento. Era uma Organização estruturada composta por mentores e outras pessoas que faziam o trabalho braçal do tráfico de drogas. No início das interceptações, tinham duas figuras sediadas em Ponta Porã/MS; uma era, até então, conhecida apenas pela alcunha Kurê e a outra, inicialmente tratada como Maloqueiro, foi posteriormente qualificada como ADRIANO APARECIDO. Não chegou a participar da qualificação de Kurê até o momento que participou da investigação. ADRIANO fazia a parte operacional e tinha Kurê como chefe. Kurê, por sua vez, era a pessoa, basicamente, que tinha dinheiro e contatos no Paraguai. ADRIANO angariava pilotos e aeronaves para trazer a droga do Paraguai e alguma coisa de Ponta Porã/MS até o interior do Estado de São Paulo. Constatou tal dinâmica algumas vezes, no período em que participou da investigação. Chegaram a captar conversas em que ADRIANO intermediava, também, a venda de fuzis. Normalmente, no carregamento, vinha quatrocentos a quinhentos quilogramas de cocaína e algumas armas. Essa droga chegava até o interior do Estado de São Paulo e depois era distribuída; perceberam que parte do entorpecente ia para a Europa, outra parcela ia para a Bahia e outra fatia para a Santa Catarina, enfim, para vários lugares. Não participou do ponto que culminou na prisão dos acusados; por ocasião da deflagração da Operação Policial não participava mais da investigação. Lembra-se de alguns flagrantes realizados e, por meio dos quais, foram reunidos elementos quanto à materialidade. Foram apreendidos cerca de vinte quilogramas de cocaína na Bahia e, depois, em outra apreensão no mesmo Estado, lograram encontrar mais quarenta quilogramas, aproximadamente. No litoral paulista, conseguiram apreender, ainda, cerca de noventa e seis quilogramas de cocaína, bem como o pagamento relativo a esse entorpecente e que foi realizado em moeda estrangeira. Efetuaram o flagrante, por evasão de divisas, na apreensão desse dinheiro, perto do Paraguai. Tais fatos tinham Kurê e Maloqueiro envolvidos, além do associado GILMAR FLORES. GILMAR FLORES era radicado em Santa Catarina e tinha muitos contatos no Brasil e na Europa; seu apelido era Peres. Esclarece que esses noventa e seis quilogramas de droga apreendidos próximo a Santos/SP tratava-se de transação intermediada por GILMAR para europeus, que estavam no Brasil e que efetuaram o pagamento em euros do referido carregamento. Às perguntas do MPF, respondeu: Os investigados tinham vários contatos em São Paulo, inclusive advogados envolvidos com o PCC, se não se engana, que faziam essa intermediação. Tiveram outras transações, inclusive envolvendo ecstasy e laboratórios situados em Santa Catarina, mas não conseguiram fazer o flagrante para fins de materialidade. Quando saiu da investigação, Kurê não havia sido individualizado ainda, de modo que não tem conhecimento sobre sua nacionalidade. Sabe, porém, que Kurê transitava muito por Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e, até onde acompanhou, ele era responsável por angariar recursos econômicos e trazer drogas para o país com o auxílio de alguns associados. A parte operacional e de logística, inclusive a relação de contatos, era executada por ADRIANO, Maloqueiro, que tinha Kurê como uma espécie de chefe. Tanto que ADRIANO, em situações mais complexas, reportava-se a Kurê. Não se lembra da apreensão de armas no período em que trabalhou; tentaram efetuar a apreensão de um fuzil, em dada oportunidade, mas não foi possível. Soube informações sobre o fato ocorrido no dia 25 de setembro de 2013, em Bocaina/SP. Pelas investigações, aquele avião estava carregado com cerca de quinhentos quilogramas de cocaína; constataram, na sequência, que essa droga foi enviada por ADRIANO, Maloqueiro, e Kurê ao interior do Estado de São Paulo, em Bocaina. Armas também teriam sido remetidas na aeronave. Por ocasião da abordagem desse avião, aconteceu a morte do agente policial Paiva. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Por fim, os agentes policiais federais Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v) e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481), quando ouvidos, confirmaram o conteúdo dos fatos apurados e descritos nos correspondentes Relatórios de Inteligência Policial por eles subscritos. Trata-se, a toda evidência, de depoimentos fidedignos, honestos e coerentes. E, ao contrário do alegado pela defesa, os depoimentos das testemunhas (inclusive Ênio Bianospino e Dagoberto Fracassi Pereira) comprometem a situação do acusado, exatamente por deixarem evidente a ligação próxima com GILMAR FLORES. A testemunha Paulo Roberto Sales declarou que, no período em que ele participou das investigações, não surgiu nada que envolvesse o acusado ERIBERTO (f. 2282, verso). Porém, tal trecho do depoimento não entra em rota de colisão com qualquer outro prestado neste processo, pois os demais são indicadores da

participação do acusado na Organização Criminosa, consoante se verá adiante, na análise das mensagens trocadas com GILMAR FLORES. Como bem observou o Ministério Público Federal, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Por isso, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (STF, HC 73518/SP, rel. Minº CELSO DE MELLO, 1ª Turma, j. 26/03/1996, DJ 18/10/1996, p. 39846), o que não ocorre no presente caso. Pelo exposto, reputo comprovada a objetividade material do delito tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, à vista de um conjunto probatório formado por: (1) várias apreensões realizadas desde 25/09/2013 (a envolver, entre outras coisas, drogas; armas de fogo, munições e outros equipamentos; vultosa quantia em dinheiro; veículos; etc.); (2) elementos colhidos durante a atividade de monitoramento desenvolvida (cf., em especial, Apensos II e III, referentes, respectivamente, aos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 e nº 0000202-46.2014.4.03.6117); (3) elementos compartilhados mediante autorização judicial (cf. Apenso III: Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722; e Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751); (4) prova oral produzida sob o crivo do contraditório, que houve por ratificar todos os dados anteriormente verificados. E, tendo presente esse suporte fático-probatório global, inevitável é a ilação de que havia, de fato, um conjunto de pessoas estabelecido de maneira ordenada, com uma relação informal de hierarquia e com objetivos comuns, em tais cenários ilícitos. Quanto à autoria aqui imputada ao acusado ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR, pode-se adiantar que nestes autos há elementos probatórios suficientes de que integrava a Organização Criminosa, ainda que de forma tangencial, por assim dizer. Vejamos. Em seu interrogatório judicial, o acusado negou a prática dos fatos imputados, consoante se observa do teor resumido de suas declarações (f. 88/89 e 92): Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Conhece GILMAR FLORES. Tinha uma relação próxima com GILMAR, devido ao fato de ter sido vizinho dele, em Itapema/SC. Na época, morava lá, mas atualmente reside em Irati/PR, desde novembro. A esposa do interrogando conhecia a esposa de GILMAR, e a filha do interrogando estudava na mesma sala do filho de dezesseis anos de GILMAR, de tal modo que tinha um relacionamento unicamente de amizade com ele. Era vizinho de uma quadra de distância mais ou menos. Conhece GILMAR há seis anos, mas essa relação foi mais próxima quando eram vizinhos. Antes, GILMAR morava em Foz do Iguaçu/PR e, depois, mudou-se para Itapema/SC. Já trabalhava como médico nessa época, tendo estudado em Itajaí/SC, que é do lado de Itapema/SC; exercia, na época, suas funções em Balneário Camboriú/SC e era responsável técnico pela emergência do Hospital Ruth Cardoso. Fora esse convívio social, nunca teve qualquer outro tipo de relação com GILMAR. Nesse convívio, GILMAR apresentava-se como fazendeiro, envolvido com plantação de soja. As conversas que mantinham eram informais e, nessa linha, o interrogando não perguntava do trabalho de GILMAR, da mesma forma que este não fazia perguntas sobre o trabalho do interrogando. Não conhece as demais pessoas denunciadas, inclusive aquelas que compoem a Célula II, integrada, ao que consta, por GILMAR FLORES. GILMAR lhe chamava de Dr. Beto. Confirma que recebeu, a pedido de GILMAR, o dinheiro da pessoa conhecida como Maik; não sabe se Maik se trata de apelido ou nome. GILMAR pediu, nessa ocasião um favor, conforme consta da mensagem. Não estranhou tal fato porque, como dito, tinha uma relação próxima com GILMAR. Foi dinheiro em espécie que recebeu. Não chegou a conferir a quantia. Apenas pegou a mala dentro de seu plantão e soube que havia dinheiro em seu interior somente depois que já estava na posse dela. GILMAR disse ao interrogando que um amigo dele iria até o local e entregaria, na oportunidade, uma mala, a qual o interrogando deveria entregar para outra pessoa após. Excluída essa vez, nunca chegou a fazer outro favor dessa natureza para GILMAR. Nessa época, ano de 2013, estava em Osasco/SP e, lá, fazia plantões esporádicos, uma vez que os pagamentos se davam à vista, ao contrário do que ocorria em Balneário Camboriú/SC. Não perguntou a GILMAR se ele não poderia estar em Osasco/SP para receber essa mala. Não perguntou nada a respeito. Não abriu a mala, mas sim o envelope que recebeu no dia seguinte. Ao abrir, notou que tinha dinheiro em seu interior. Entregou a mala para uma pessoa que já conhecia, inclusive, chamada Alceu, Alemão, pessoa essa que trabalhava numa casa de câmbio. GILMAR, além de fazendeiro, tinha também sociedade em casas de câmbio, localizadas em Ciudad del Este/PY e Foz do Iguaçu/PR. Quando recebeu a mala e o envelope se assustou, porque não sabia muito bem o que fazer com aquilo. Mas, como a pessoa para quem deveria ser entregue isso trabalhava com dólar, o interrogando ficou mais calmo. Acredita que havia cerca de trezentos e cinquenta e quatro mil euros, em notas variadas; não chegou a contar, porque as notas estavam envoltas em plástico. O volume de dinheiro era expressivo. A mala era um pouco maior do que aquelas malas executivas. Por estranhar tal fato, ficou desconfortável com a situação. Porém, não chegou a expressar isso a GILMAR. Na madrugada daquele dia, GILMAR lhe contou que o doleiro havia sido abordado e preso com o dinheiro. Sabe, atualmente apenas, que o ingresso ou a saída de valores acima de dez mil dólares tem que ser declarado; desconhecia isso na época dos fatos, mesmo porque não lidava com essa situação. Sem perguntas por parte do Ministério Público Federal. Às perguntas de sua defesa: Nunca possuiu arma de fogo. Não recebeu qualquer valor para proceder a essa entrega de dinheiro. Nunca prestou auxílio ao tráfico de drogas.

GILMAR tinha uma sociedade na casa de câmbio, mas o rendimento mais expressivo que ele auferia decorria da condição de fazendeiro, da plantação de soja. O interrogando, como médico, trabalhava, de forma comprovada, cerca de quatrocentas horas mensais, mas, nos momentos de folga, tinha contato com GILMAR esporadicamente. Trabalha como médico há seis anos. Não possui patrimônio, tendo perdido até o carro. Encontra-se com o nome negativado no SPC e SERASA. Possui seis filhos, sendo que três moram com o interrogando, um reside fora do país e outros dois moram com as respectivas mães. Até o momento da prisão, residia em Irati/PR. Apesar de ter se colocado à disposição para trabalhar voluntariamente no sistema prisional, isso lhe foi negado. Encontra-se recolhido no Complexo Médico Penal, que, a rigor, se trata de um manicômio, e não de um nosocômio; isso porque há pessoas submetidas à medida de segurança, estupradores e presos comuns. Diante disso, o que tem feito é ficar dentro de seu cubículo. Está preso há trezentos e vinte e três dias, e a primeira vez que está sendo ouvido é nesta data. Antes de ser transferido para o Complexo Médico Penal, estava preso em Piraquara/PR, onde foi vítima de uma rebelião, da qual, por mérito próprio, saltou do terceiro andar, juntamente com mais onze pessoas. Antes de Piraquara/PR, ficou recolhido na Polícia Federal. Em nenhuma ocasião teve oportunidade de fugir da Polícia Federal, a exceção de quando prestou auxílio médico ao agente federal Benitez, por haver tido parada cardíaca. O agente federal Benitez era o responsável pelo fechamento das celas, e foram os próprios presos que abriram a porta para solicitar socorro. Se quisesse fugir, teria aberto a porta e se evadido, mas essa não era sua intenção. A mãe do interrogando já teve residência fixa na Bolívia; ela trabalhava com equipamentos médico-hospitalares. Jamais praticou tráfico de drogas ou se associou para tal fim. O chip que possuía em seu celular estava cadastrado em seu CPF; já o possuía há tempo e o utilizava como telefone particular. A transferência do interrogando para o Complexo Médico Penal deu-se em razão da inexistência de outros estabelecimentos para recolherem presos especiais. A família do interrogando é de Curitiba/PR. Sua esposa e filhos encontram-se, atualmente, por caridade, na casa dos sogros. Ainda, neste feito foram produzidas provas suficientes para a condenação pelos fatos imputados na denúncia, como se verá a seguir. Ainda, a versão apresentada na autodefesa do réu não se sustenta à vista dos elementos probatórios coletados neste processo. É que, como bem observou o Ministério Público Federal, de acordo com a atividade de monitoramento realizada, ERIBERTO, também conhecido como Dr. Beto, nas conversas travadas via BlackBerry Messenger (BBM) valendo-se do nickname Germano, tinha ligação direta com GILMAR FLORES (Peres), pessoa essa influente no narcotráfico e um dos principais adquirentes das drogas remetidas pela Organização, de sorte a integrar, na composição organizacional de tal núcleo criminoso, a CÉLULA II apontada na denúncia, na condição de associado. De fato, as conversas monitoradas demonstraram que ERIBERTO efetivamente prestou auxílio a GILMAR, de forma voluntária e consciente, inclusive em transações ou situações diversas relacionadas à mercancia de entorpecentes. Com efeito, ao longo de todo o período em que foi possível o monitoramento, o acusado manteve constante contato via BBM - BlackBerry Messenger com GILMAR FLORES (por exemplo, nas datas de 08/10/2013, 09/10/2013, 10/10/2013, 11/10/2013, 12/10/2013, 13/10/2013, 14/10/2013, 15/10/2013, 16/10/2013, 17/10/2013, 20/10/2013, 22/10/2013, 23/10/2013, 25/10/2013, 27/10/2013, 28/10/2013, 30/10/2013, 31/10/2013, 01/11/2013, 02/11/2013, 03/11/2013, 04/11/2013, 05/11/2013, 06/11/2013, 08/11/2013, 09/11/2013, 10/11/2013, 11/11/2013, 12/11/2013, 13/11/2013, 20/11/2013, 21/11/2013, 23/11/2013, 24/11/2013, 25/11/2013, 26/11/2013 e 27/11/2013), ora envolvendo aspectos do cotidiano, ora tratando de atividades suspeitas ou propriamente ilícitas. Assiste razão à acusação quando enfatiza que a relação de amizade existente entre ambos era, diferentemente do alegado pelo acusado em seu interrogatório, extremamente próxima, a ponto de: (1) ERIBERTO tratar GILMAR, nas conversas mantidas, por tio (cf., à guisa de exemplo: IDs 342468, 353083, 361850, 367677, 384611, 389171, 389281 - RIP n. 002/2013; ID 7407247 - RIP n. 003/2013); (2) GILMAR FLORES ter se prontificado, em certa ocasião, a emprestar uma grana para ERIBERTO (BBM de 09/10/2013, ID 233954 - RIP n. 001/2013); (3) ERIBERTO ter ido até Paranaguá/PR, certa vez, a pedido de GILMAR, apenas para buscá-lo, pois havia quebrado o calcanhar, tendo este dito a ERIBERTO, na oportunidade, para que pegasse, querendo, o passati. La no ape (ID 251223) (cf. BBM de 12/10/2013, IDs 251212, 251213, 251214, 251216, 251217, 251218, 251219, 251220, 251221, 251222, 251223, 251224, 251225, 251226, 251227, 251370, 251373, 251437, 251437, 251439, 251509, 251510, 251717, 251719, 251722, 251756, 251758, 251759, 251760, 251761, 251762, 251763, 251764, 251765, 251766, 251767, 252160, 254037, 254039, 254037, 254047 e 254048 - RIP n. 001/2013); (4) ERIBERTO ter guardado consigo, por determinado tempo, uma arma de fogo (pistola) pertencente a GILMAR FLORES, devolvendo-a posteriormente, enrolada em roupas, em 14/10/2013 (cf. IDs 231601, 231602, 231603, 231604, 231605, 231607, 231608, 231612, 235416, 235417, 256472, 256475, 256476, 256477, 256540, 256541, 256542, 256743, 256744, 260918, 260957 - RIP n. 001/2013); (5) ERIBERTO sempre ter se colocado à disposição de GILMAR FLORES, a exemplo de quando disse estar em São Paulo e, no caso de GILMAR precisar de algo na referida região, era para entrar em contato consigo (BBM de 27/10/2013, ID 339673; BBM de 30/10/2013, IDs 353088 e 353075; BBM de 04/11/2013, ID 387075 - RIP n. 002/2013), ou quando simplesmente expressou a GILMAR que queria saber se posso te ajudar de verdade (BBM de 04/11/2013, ID 389284 - RIP n. 002/2013); (6) GILMAR mencionar a ERIBERTO que precisaria melhorar - sua condição financeira, ao que tudo indica - para proporcionar uma condição mais favorável a ambos (BBM de 04/11/2013, ID 384641 - RIP n. 002/2013); (7) GILMAR dizer a ERIBERTO, em certa oportunidade, que os caras me ligou falando a grana ja ta na sua conta. P

you ligar p eles (cf. BBM de 12/11/2013, ID 7265855 - RIP n. 003/2013); (8) ERIBERTO alertar GILMAR para que tomasse cuidado, ao saber que ele estava em Ponta Porã/MS, e também expressar, na sequência, a seguinte frase: Toca o pau tio! Ajeite sua vida que a minha vai junto! (BBM de 24/11/2013, IDs 7498422, 7498423, 7498424 e 7498425). Realmente, tais elementos indicam que o grau de intimidade existente entre ERIBERTO e GILMAR FLORES superava uma relação de simples amizade formal. Em acréscimo, infere-se que ERIBERTO não tinha como desconhecer que GILMAR FLORES notoriamente tinha feito do narcotráfico como seu meio de vida, a teor do que consta dos autos (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, f. 89/97, RIP n. 002/2013, f. 162/164, RIP n. 003/2013, f. 282/362, RIP n. 001/2014, f. 593/596, RIP n. 002/2014, f. 975/977, e RIP n. 003/2014, f. 1.139/1.149; Apenso V, Informação Policial n. 059/2013-CII/SADIP/CGPRE/DICOR, f. 11/19). Lícito inferir, assim, que ERIBERTO tinha, por certo, interesses, negócios e objetivos comuns com GILMAR FLORES, ao contrário do que sustentado em seu interrogatório, de modo que sua participação nos fatos à evidência contribuiu para a finalidade criminosa do grupo organizado encabeçado por GILMAR (tanto mediante a prestação de cooperação imediata em determinados atos, como por meio da determinação ou instigação para a resolução criminosa). Sobre tais pontos, é oportuno fazer referência, em caráter exemplificativo, às seguintes situações verificadas durante a atividade de monitoramento desenvolvida, trazidas discriminadamente pelo Ministério Público Federal em sua manifestação derradeira, às f. 139, verso, e seguintes: (a) mensagens trocadas, via BBM, em 23/10/2013, entre ERIBERTO, por meio do nickname Germano, e GILMAR FLORES, este com o nickname Peres (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, f. 173-v). Em tais diálogos, ERIBERTO pergunta a GILMAR se ele sabia alguma novidade sobre Macaco, nickname utilizado por Kure/Cure, por certo período (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, f. 106), ao que GILMAR responde que a dele - remessa de drogas, ao que tudo indica - só iria no dia seguinte; na sequência, ERIBERTO se oferece para conversar com Turco, caso haja a necessidade. Como se pode observar, ERIBERTO demonstra, aqui, ter um conhecimento, ainda que rudimentar, da estrutura da Organização Criminosa. Eis, abaixo, a sequência de textos trocada entre os interlocutores nessa situação: ID: 325989Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023221030.zipData / Hora: 23/10/2013 20:03:40Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Opa! Td bem? ID: 325990Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023221030.zipData / Hora: 23/10/2013 20:05:52Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Opa tudo. E a i ID: 325991Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023221030.zipData / Hora: 23/10/2013 20:06:24Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tranquilao tbem! No plantao ainda! ID: 325992Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023221030.zipData / Hora: 23/10/2013 20:06:50Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Sabe algo la do macaco? Novidade? ID: 326000Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023222554.zipData / Hora: 23/10/2013 20:16:35Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: desculpe perguntar mas e que ele sempre fala o mesmo! ID: 326001Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023222554.zipData / Hora: 23/10/2013 20:18:27Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: As mias so vai ir amanha ainda se deus quiser ID: 326002Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023222554.zipData / Hora: 23/10/2013 20:19:17Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Se precisar de mim ja sabe ne! ID: 326003Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023222554.zipData / Hora: 23/10/2013 20:21:52Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Quando você achar certo marque pra eu conversar com o turco, isso se você quiser! Mas quando estou aqui em sp sempre penso naquele cara! ID: 326004Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023222554.zipData / Hora: 23/10/2013 20:25:43Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele nao ta ai. Ainda este filo de puta. Do capeta. ID: 326006Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023224011.zipData / Hora: 23/10/2013 20:26:44Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele ate me deletou. Ja. ID: 326007Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023224011.zipData / Hora: 23/10/2013 20:26:49Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Caramba! Imagine o que anda fazendo! Daqui a pouco nem quero ver nunca mais tambem! ID: 326008Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023224011.zipData / Hora: 23/10/2013 20:27:11Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Entao ja nao quero ver ele mais! ID: 326009Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023224011.zipData / Hora: 23/10/2013 20:27:19Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Roubou. ID: 326010Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023224011.zipData / Hora: 23/10/2013 20:28:53Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Mundo do cacete mesmo! ID: 326012Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023224011.zipData / Hora: 23/10/2013 20:30:45Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem:

Con plata para la cena hermano hehehehe! (b) mensagens transmitidas, via BBM, em 02/11/2013, entre ERIBERTO, valendo-se, na oportunidade, do nickname Germano, e GILMAR FLORES, este com o nickname Peres (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, f. 173-v, especialmente a mídia relacionada a esse Relatório). Nessa ocasião, ERIBERTO sugere a GILMAR que ele poderia se capitalizar indo para Santa Cruz, possivelmente na Bolívia; na sequência, alerta que, no ano seguinte (2014), em razão da Copa do Mundo, vai ser foda desde o começo do ano, porque todas as atenções estariam voltadas para o Brasil, de modo que teria que trabalhar duro agora. Confira-se, a seguir, a sequência de textos trocada entre os interlocutores em tal contexto:ID: 374871Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102184036.zipData / Hora: 02/11/2013 16:34:03Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta melhor? ID: 374872Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102184036.zipData / Hora: 02/11/2013 16:37:34Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Opa. Ta bom ID: 374873Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102184036.zipData / Hora: 02/11/2013 16:38:24Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja tive pior ID: 374897Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102185451.zipData / Hora: 02/11/2013 16:41:19Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Posso ajudar? ID: 374898Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102185451.zipData / Hora: 02/11/2013 16:44:59Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Preciso de grana. Vc tem. Kkkkkkk ID: 374899Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102185451.zipData / Hora: 02/11/2013 16:45:52Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: To batalhando e vou ter! ID: 374900Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102185451.zipData / Hora: 02/11/2013 16:46:14Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Se quiser uns 2 conto te arrumo na quinta! ID: 374901Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102185451.zipData / Hora: 02/11/2013 16:54:36Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tranquilo sei q ta. Fudido fica frio ID: 374926Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102191048.zipData / Hora: 02/11/2013 16:57:19Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ontem quando te disse para irmos la pra sta cruz tava falando serio! Sei que la você se capitaliza! ID: 374927Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102191048.zipData / Hora: 02/11/2013 16:58:43Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ano que vem e copa do mundo e vai ser foda desde o começo do ano! O mundo vai tar de olho nesta merda de pais! Tenho que trabalhar duro agora! ID: 374928Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102191048.zipData / Hora: 02/11/2013 17:00:36Direção: RecebidaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eu nao quero fazer nada + ID: 374929Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102191048.zipData / Hora: 02/11/2013 17:01:04Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Entendo! ID: 374930Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102191048.zipData / Hora: 02/11/2013 17:01:22Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Melhor ! ID: 375007Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102192553.zipData / Hora: 02/11/2013 17:13:52Direção: OriginadaAlvo: Germano (DR. BETO??)(Germano) - 26b271abContato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Proximo dinheiro que entrar tente guardar, sem aplicacao! Você e igual minha mae que fica doida sem dinheiro, mas vai melhorar! (c) diálogos interceptados, via BBM, em 24/11/2013, entre ERIBERTO, valendo-se, na oportunidade, do nickname Germano, e GILMAR FLORES, Peres (cf. a mídia integrante do RIP n. 003/2014, Apenso III). Tal conversa ocorre depois da apreensão de 96 kg (noventa e seis quilogramas) de cocaína ocorrida, em 23/11/2013, na cidade de Guarujá/SP, droga essa negociada (fornecida) por GILMAR FLORES com Maik (intermediador), estrangeiro de origem africana que utilizava o nickname Chris, e que rendera ensejo à prisão em flagrante, naquela oportunidade, de Valdir Perez (transportador da droga) e Boris Sever (esloveno, suposto adquirente do entorpecente) (cf. Apenso III, RIP n. 003/2013, f. 283/358 e 505/519); não obstante a referida apreensão, após várias discussões travadas entre GILMAR FLORES (Peres) e Maik (Chris) para que este fizesse o pagamento da droga fornecida pelo primeiro, GILMAR combina com Maik que o dinheiro, relativo a essa negociação, seria entregue ao médico ERIBERTO, no Hospital Montreal, em Osasco/SP (cf. Apenso III, RIP n. 003/2013, f. 314/358). Após, na data de 24/11/2013, GILMAR, depois de saber que ERIBERTO estaria em São Paulo, comunica-o de que precisaria mandar levar uma grana, ao que este se coloca à disposição para tanto e informa o endereço exato do Hospital de Montreal, em Osasco/SP, onde atua, para realização da entrega; GILMAR questiona se ERIBERTO conhecia Maik, ao que este responde positivamente e esclarece que ele teria ficado na sua casa; na sequência, GILMAR confia a ERIBERTO ter dito a Maik que o médico estaria a fazer apenas um favor e que não saberia de nada; após, GILMAR passa o número de identificação pessoal (PIN) de Maik para ERIBERTO, a fim de que este o adicione na lista de contatos do BBM - BlackBerry Messenger; depois de certo tempo, ERIBERTO diz a GILMAR que, em conversa com Maik, teria ficado combinado que este iria no

dia seguinte no hospital fazer a questionada entrega. Eis, a seguir, parte da sequência de textos trocadas nessa oportunidade:ID: 7494389Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:45:00Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta em sp ID: 7494390Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:45:19Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: To aqui! Tempinho ruim! ID: 7494391Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:45:40Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Observações: #2Mensagem: Preciso mandar levar uma grana ID: 7494392Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:46:01Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Observações: #2Mensagem: Opa! E comigo, sem desvio no caminho! ID: 7494393Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:46:30Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc ta no hospital. ID: 7494394Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:46:37Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Sim ! ID: 7494395Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:46:50Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Passa o endereço mando onegao levar ai ID: 7494396Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:47:08Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc conheço o meik. Meu negro ID: 7494397Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:47:15Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Rua padre damaso numero 100, osasco! ID: 7494398Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:47:29Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Conheço! ID: 7494399Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:47:39Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele ficou la em casa! ID: 7494384Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124094957.zipData / Hora: 24/11/2013 07:48:31Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abMensagem: Aqui fica na rua de tras da rua autonomista! Bem conhecida aqui! ID: 7494458Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 07:57:49Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok. Ele vai te levar vc tem lugar q pode receber ele ai. ID: 7494459Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 07:58:16Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tenho sim! Pode vir! ID: 7494460Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 07:59:26Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok. Que lugar mando ele. Ficar e vc chama ele. Ai. ID: 7494461Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 08:00:42Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele pode vir aqui direto no hospital! Tenho um quarto aqui! Ou sew você quiser posso ir ao encontro dele, como você achar melhor! ID: 7494462Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 08:01:18Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Sim. Ai e melhor. ID: 7494463Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 08:01:27Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Passe meu pin pra ele que quando ele estiver chegando vou encontra-lo ! ID: 7494464Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 08:02:46Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Melhor q ele entre tentro do hospital. ID: 7494465Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 08:03:04Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR

FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta certo! Anotou o endereço? ID: 7494466Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 08:03:51Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Sim. Eu falei q esta so me fazendo favor nao sabe de nada. Ok ID: 7494467Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124100558.zipData / Hora: 24/11/2013 08:04:22Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Claro! Hospital montreal! Atras do hospital cruzeiro do sul! ID: 7494490Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124102209.zipData / Hora: 24/11/2013 08:15:58Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Sabe que horas ele vem so pra eu ficar esperto? ID: 7494491Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124102209.zipData / Hora: 24/11/2013 08:16:57Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja vai agora. Acho deve demorar uma hora ja te falo ID: 7494492Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124102209.zipData / Hora: 24/11/2013 08:17:03Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 7494583Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124111833.zipData / Hora: 24/11/2013 09:13:05Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ola nao vai esta com medo. Negro filho de puta. ID: 7494584Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124111833.zipData / Hora: 24/11/2013 09:13:21Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eu vou ate ele!v ID: 7494585Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124111833.zipData / Hora: 24/11/2013 09:13:29Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Deixa. Nao da p ir la na casa dele muito perigoso. ID: 7494586Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124111833.zipData / Hora: 24/11/2013 09:14:38Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Você e quem sabe! Se quiser marca num lugar e me diz! ID: 7494587Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124111833.zipData / Hora: 24/11/2013 09:15:09Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok brigado te aviso qualquer coisa. ID: 7494588Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124111833.zipData / Hora: 24/11/2013 09:15:18Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta legal! ID: 7494589Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124111833.zipData / Hora: 24/11/2013 09:15:27Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Bom. Trabalho. Ai. ID: 7494590Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124111833.zipData / Hora: 24/11/2013 09:15:40Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Valeu tio! Pra você tambem! ID: 7494638Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124113430.zipData / Hora: 24/11/2013 09:20:17Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Hoje so vou trabalhar as 19 horas! Se precisar de algo, ja sabe! Na sexta feira to querendo ir pra casa, se quiser que leve algo conte comigo! ID: 7494639Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124113430.zipData / Hora: 24/11/2013 09:20:33Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Poder ajudar voce me deixa feliz! ID: 7494640Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124113430.zipData / Hora: 24/11/2013 09:21:08Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: E olhe que poucas coisas me deixam assim hoje em dia hehehehe! ID: 7494641Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124113430.zipData / Hora: 24/11/2013 09:32:26Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok. Brigado ID: 7496991Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124165236.zipData / Hora: 24/11/2013 14:41:57Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: 2834F127. Este e do negao maik. Ele ta falando q ta no hospital com a mulher internada. ID: 7496992Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124165236.zipData / Hora: 24/11/2013 14:42:47Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok! ID: 7496993Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131124165236.zipData / Hora: 24/11/2013 14:43:49Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Ja envie! ID: 7496994Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131124165236.zipData / Hora: 24/11/2013 14:45:44Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: So falta ele aceitar o convite! Ele ta aqui neste hospital? ID: 7496995Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131124165236.zipData / Hora: 24/11/2013 14:49:41Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao. Em sp. ID: 7496996Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131124165236.zipData / Hora: 24/11/2013 14:49:57Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ah ta! ID: 7496988Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131124165236.zipData / Hora: 24/11/2013 14:51:33Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abMensagem: Ja ele aceita. Dai vamos falando ID: 7498216Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131124201539.zipData / Hora: 24/11/2013 18:08:22Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: So agora ele falou comigo ID: 7498221Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131124201539.zipData / Hora: 24/11/2013 18:09:32Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vai vir amanha cedo! ID: 7498420Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131124202950.zipData / Hora: 24/11/2013 18:17:40Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta bom acho e ele ta mentindo. + vamos ver ID: 7498421Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131124202950.zipData / Hora: 24/11/2013 18:18:03Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tomara que nao! (d) mensagens trocadas, via BBM, em 25/11/2013, em continuação à situação fática monitorada no item anterior (c), entre ERIBERTO e GILMAR FLORES (nickname Peres) (cf. a mídia integrante do RIP n. 003/2014, Apenso III). Do conteúdo de tais mensagens, observa-se que Maik efetuou, de fato, a entrega de trezentos mil euros a ERIBERTO no Hospital Montreal (cf. IDs 7510684 e 7510687); ao receber essa confirmação, GILMAR pede para que ERIBERTO se cuide, por ser uma quantia expressiva (cf. IDs 7510685 e 7510687), tendo ele respondido, então, que era para GILMAR ficar tranquilo (cf. ID 7510686). Após, GILMAR menciona que Maik teria levado consigo, ainda, 54 mil e pede para que ERIBERTO busque com ele, de táxi, esse valor remanescente, com o que este concorda; na sequência, GILMAR compromete-se a depositar R\$ 1.000,00 (mil reais), para custear as despesas, na conta de ERIBERTO; momentos após, porém, ERIBERTO informa a GILMAR que Maik teria dito a ele que somente no dia seguinte ele poderia entregar a importância faltante, ao que GILMAR demonstra insatisfação. Veja-se, abaixo, o teor das mensagens trocadas entre tais interlocutores na situação em tela:ID: 7509534Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131125113237.zipData / Hora: 25/11/2013 09:26:18Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ola ID: 7509536Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131125113237.zipData / Hora: 25/11/2013 09:27:30Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Opa! Bom dia ID: 7509537Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131125113237.zipData / Hora: 25/11/2013 09:27:47Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: To aqui na emergencia! ID: 7509538Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131125113237.zipData / Hora: 25/11/2013 09:28:29Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta bom o maik ta indo ID: 7509539Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131125113237.zipData / Hora: 25/11/2013 09:28:42Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok! ID: 7509540Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131125113237.zipData / Hora: 25/11/2013 09:29:05Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Acabou de subir um! ID: 7509541Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131125113237.zipData / Hora: 25/11/2013 09:31:10Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Atento ai. ID: 7509606Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131125114644.zipData / Hora: 25/11/2013 09:32:46Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 7509872Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131125121458.zipData / Hora: 25/11/2013 10:12:35Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ola. Nao chegou ainda meik ID: 7509873Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131125121458.zipData / Hora: 25/11/2013 10:12:59Direção:

RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: negao ID: 7509930Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125122904.zipData / Hora: 25/11/2013 10:23:16Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ainda nao! ID: 7509931Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125122904.zipData / Hora: 25/11/2013 10:23:52Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele falou q tem muito trazido. + fica atendo. ID: 7509932Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125122904.zipData / Hora: 25/11/2013 10:24:23Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok , to aqui embaixo! ID: 7510299Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125124313.zipData / Hora: 25/11/2013 10:29:20Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 7510682Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125131358.zipData / Hora: 25/11/2013 11:06:07Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ola ID: 7510683Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125131358.zipData / Hora: 25/11/2013 11:06:10Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Cade vc. ID: 7510684Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125131358.zipData / Hora: 25/11/2013 11:07:19Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Opa! Ta comigo , guardado ja! Acabamos de conferir! ID: 7510685Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125131358.zipData / Hora: 25/11/2013 11:10:34Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok. Brigado se cuita ai e muito volume ID: 7510686Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125131358.zipData / Hora: 25/11/2013 11:13:00Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Trankilo! ID: 7510687Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125131358.zipData / Hora: 25/11/2013 11:13:10Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Bastante volume! 300 ID: 7510816Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125132804.zipData / Hora: 25/11/2013 11:14:46Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja falo. ID: 7510817Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125132804.zipData / Hora: 25/11/2013 11:16:19Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 7512477Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125142617.zipData / Hora: 25/11/2013 12:19:01Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ola ID: 7512478Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125142617.zipData / Hora: 25/11/2013 12:20:56Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Oi tio! ID: 7512479Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125142617.zipData / Hora: 25/11/2013 12:21:08Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta mais tranquilo? ID: 7512767Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:26:27Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: To + ele. Levou 54 mil. ID: 7512768Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:26:37Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tem q ir la buscar. Com ele. ID: 7512769Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:26:50Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Este negro. Viado. ID: 7512770Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:29:19Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 7512771Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:30:04Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc pode ir la. Buscar. Pode cer de taxi ID: 7512772Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:30:08Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Veja com ele como quer fazer que to

a disposicao! ID: 7512773Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:30:17Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vou sim! Claro! ID: 7512774Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:31:06Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc fala com ele. E marca. Ele vai de metro te encontrar. ID: 7512760Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:32:01Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abMensagem: Fala q tem q entregar p outra pessoa ID: 7512776Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:32:27Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc tem dinheiro p despesa ai ID: 7512777Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125144025.zipData / Hora: 25/11/2013 12:39:27Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Observações: #2Mensagem: Tenho uns 200 pila! Suficiente! ID: 7512152Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125145435.zipData / Hora: 25/11/2013 12:40:41Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Observações: #2Mensagem: Mamdo por pa vc. Agora qual conta juao ID: 7512153Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125145435.zipData / Hora: 25/11/2013 12:41:27Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Caixa economica! ID: 7512154Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125145435.zipData / Hora: 25/11/2013 12:42:51Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Operacao 001 ID: 7512155Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125145435.zipData / Hora: 25/11/2013 12:43:09Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Agencia 3293 conta corrente 20308-5 ID: 7512156Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125145435.zipData / Hora: 25/11/2013 12:43:17Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eriberto ID: 7512157Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125145435.zipData / Hora: 25/11/2013 12:43:31Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok. ID: 7512158Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125145435.zipData / Hora: 25/11/2013 12:45:28Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: 1000. Ajuda ID: 7512159Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125145435.zipData / Hora: 25/11/2013 12:49:13Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta doido? Claro! ID: 7512251Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125150958.zipData / Hora: 25/11/2013 12:57:36Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 7512258Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125150958.zipData / Hora: 25/11/2013 13:07:09Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele falou que somente amanha pode entregar! ID: 7512259Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125150958.zipData / Hora: 25/11/2013 13:07:30Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Entregar. ID: 7513499Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131125153937.zipData / Hora: 25/11/2013 13:34:57Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Q filho de puta. Nao quer entregar. (e) mensagens transmitidas, via BBM, em 26/11/2013, no período da manhã, em continuação à situação fática monitorada nos dois itens anteriores (c e d), entre ERIBERTO (nickname Germano) e GILMAR FLORES (nickname Peres) (cf. a mídia integrante do RIP n. 003/2014, Apenso III). Nessa oportunidade, ERIBERTO, de saída, esclarece a GILMAR que Maik estava, no dia anterior, em outro local e, por isso, não tinha conseguido fazer o pagamento do valor remanescente naquela ocasião. Depois de um tempo, ERIBERTO começa a tratar com Maik sobre o novo encontro que terão, ao que GILMAR alerta ERIBERTO de que Maik logo estaria no local para fazer a entrega, bem como de que Alceu (Alemão) já estaria no hotel aguardando o dinheiro. ERIBERTO confirma a inclusão de Alceu na lista de contatos do BBM e, depois de conversar com ele sobre o local em que se encontrariam (Hotel San José, quarto 311, Osasco/SP - ID 7536232), avisa GILMAR já ter acertado com o alemao tambem (cf. ID 7536240). Ao saber que Maik se aproximava do ponto de encontro, GILMAR pede para ERIBERTO se cuidar, expressando ter medo de que Maik esteja sendo seguido (cf. ID 7536619); depois de receber os 54 mil euros faltantes, ERIBERTO diz a GILMAR que Maik havia acabado de partir e que, portanto, estava agora em segurança (cf. ID 7536881). Na

sequência, ERIBERTO avisa que estaria indo ao encontro de Alemão (Alceu Luis Willnbrinch) no Hotel, ao que GILMAR explica que o dinheiro iria para foz e que era para ERIBERTO entregar a ele os 354 mil euros. Conforme se depreende do Relatório de Diligências Policiais-GISE/CGPRE/DCOR/DPF (f. 485/489 do Apenso III), ERIBERTO desembarcou de um táxi na porta do Hotel San José, por volta das 11h30min, na posse de uma mala de viagem de cor preta e de uma bolsa de papel menor de cor parda; então, dirigiu-se até a recepção do hotel, onde se hospedou e solicitou contato com os dois indivíduos que o aguardavam no quarto 311. Segundo apurado, o encontro inicial deu-se na recepção e, depois de uma conversa rápida, ERIBERTO pagou a conta dos dois indivíduos com seu cartão de crédito pessoal, subindo todos aos seus quartos. Ao que se verificou, os dois indivíduos ocupantes do quarto 311, identificados como sendo Alceu Luis Willnbrinch (Alemão) e Nilson Carneiro Durães, deixaram o hotel por volta das 13h00min, ao passo que ERIBERTO permaneceu hospedado no quarto 210 até às 12h54min do dia seguinte, 27/11/2013. Confirmam-se, a seguir, as mensagens que representam parte da dinâmica fática relatada acima: ID: 7534658 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126104109.zipData / Hora: 26/11/2013 08:30:05 Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4 Mensagem: Bom dia ID: 7534659 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126104109.zipData / Hora: 26/11/2013 08:30:59 Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4 Mensagem: Ontem quando falei com o negao ele me falou q esta em outro lugar por isso q nao dava tempo. + hoje poderia pegar a grana ID: 7534660 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126104109.zipData / Hora: 26/11/2013 08:31:36 Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4 Observações: nome Mensagem: Chama ele. E ve p pegar esa plata. Q o alceu ta indo ai buscar com vc. ID: 7534661 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126104109.zipData / Hora: 26/11/2013 08:31:59 Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4 Mensagem: Vc ta. Ai. ID: 7534752 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126105515.zipData / Hora: 26/11/2013 08:52:45 Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4 Mensagem: Esta trabalhando ID: 7536215 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:54:35 Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4 Mensagem: Oi tio! To saindo do centro cirurgico! ID: 7536220 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:55:17 Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4 Mensagem: Ja to tratando com o negro! ID: 7536221 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:55:27 Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4 Mensagem: O negao ta chegando ai. O alceu ja ta ai no hotel. Ja te mandou convite ID: 7536222 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:55:41 Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4 Mensagem: Ok! Ja aceitei! ID: 7536223 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:55:57 Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4 Mensagem: Ok. Brigado ID: 7536225 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:56:29 Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4 Mensagem: Flw ID: 7536229 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:57:26 Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4 Mensagem: Ja ta chegando! ID: 7536236 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:58:15 Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4 Mensagem: Ok ID: 7536240 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 10:59:47 Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4 Mensagem: Ja acertei com o alemao tambem! ID: 7536245 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126130420.zipData / Hora: 26/11/2013 11:01:07 Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4 Mensagem: Ok. Mulher. ID: 7536614 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:19:40 Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4 Mensagem: Ja resolveu. Ai ID: 7536615 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:20:34 Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Ele ainda nao chegou! To esperando aqui embaixo ja! ID: 7536618Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:23:16Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Me pediu 15 minutos! ID: 7536619Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:28:17Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: se cuida. To com medo dele ta sendo seguido. ID: 7536620Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:29:21Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Fala p ele q vc. Teve q fazer um socorro. E vc vai buscar la. Amanha. ID: 7536621Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:31:43Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Ok ID: 7536622Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:33:07Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: O que ta comigo ja levo pro alemao? ID: 7536623Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:34:18Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Claro. ID: 7536624Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126133428.zipData / Hora: 26/11/2013 11:34:27Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Ok ID: 7536784Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126134841.zipData / Hora: 26/11/2013 11:34:58Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Ja falou com o negao ID: 7536785Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126134841.zipData / Hora: 26/11/2013 11:35:12Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Ainda nem vi ele! D: 7536786Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126134841.zipData / Hora: 26/11/2013 11:36:20Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Ha pega. Logo esta porra de uma fez. ID: 7536787Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126134841.zipData / Hora: 26/11/2013 11:36:30Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Ok ID: 7536880Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126140251.zipData / Hora: 26/11/2013 11:55:38Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: O negao ja foi. Ne ID: 7536881Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126140251.zipData / Hora: 26/11/2013 11:56:09Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Ja! Acabou de ir! To em segurancia ID: 7536882Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126140251.zipData / Hora: 26/11/2013 11:57:29Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Kkkkk. Seu cagao. ID: 7536883Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126140251.zipData / Hora: 26/11/2013 11:57:37Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Perguntei como ele tava chegando e fui eu quem foi seguindo ele hehehehe!vi que tava calmo! ID: 7536884Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126140251.zipData / Hora: 26/11/2013 11:58:12Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Ate peguei folga aqui no hospital! Estefdp tao me devendo 31600 reais ja! ID: 7536885Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126140251.zipData / Hora: 26/11/2013 11:58:29Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: To indo com o alemao! ID: 7537034Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126141652.zipData / Hora: 26/11/2013 12:06:43Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Ok. Vai p foz. ID: 7537035Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126141652.zipData / Hora: 26/11/2013 12:07:29Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Pois e ! Vou conversar com o alemao! ID: 7537036Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126141652.zipData / Hora: 26/11/2013 12:12:13Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Ok. Ele ta. Te esperando ID: 7537486Pacote: BRCR-131008-005_188-

2013_20131126144603.zipData / Hora: 26/11/2013 12:38:35Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Entregue 354 (f) diálogos interceptados, via BBM, na madrugada de 27/11/2013, em continuação à situação fática monitorada nos três itens imediatamente anteriores (c, d e e), entre ERIBERTO (nickname Germano) e GILMAR FLORES (nickname Peres) (cf. Apenso III, em particular, a mídia integrante do RIP n. 003/2014). Nessa ocasião, GILMAR conta a ERIBERTO que a Polícia Rodoviária Federal prendeu em flagrante o Alemão (Alceu Luis Willnbrinch), na cidade de Ubiratã/PR - que, juntamente com Nilson Carneiro Durães (policial militar), estava na posse dos 354 mil euros entregues para pagamento da negociação referente aos noventa e seis quilogramas de cocaína apreendidos no Guarujá/SP. ERIBERTO sugere a realização de acerto, ao que GILMAR responde que isso não era possível, já que se trataria da Polícia Rodoviária Federal. Inconformado, ERIBERTO diz ter até perguntado se o veículo teria mocó (esconderijo utilizado para o transporte de produtos ilícitos), ao que Alemão teria respondido positivamente. Na sequência, ERIBERTO diz a GILMAR que ele teria que arrumar uma origem pro dinheiro e pagar o imposto, ao que este reponde que não teria condições de fazer isso. ERIBERTO demonstra temer, à primeira vista, que os flagranteados falem algo que permita aos policiais identificá-lo (cf. ID 7560302), mas, depois, refere que não se preocuparia com nada disso e, sim, com o prejuízo sofrido por GILMAR (cf. ID 7560317). E, logo em seguida, arremata dizendo a GILMAR que tem que arrumar um jeito de recuperar esta grana (cf. ID 7560318), complementando, mais tarde, que ambos sairiam dessa situação (cf. ID 7560324). Observe-se, a seguir, a sequência de mensagens trocadas em tal contexto:ID: 7560109Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:25:06Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta ai ID: 7560111Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:25:40Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Oi tio! ID: 7560112Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:26:05Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Que aconteceu? ID: 7560113Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:26:20Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: O alemao se fudeu prf. ID: 7560114Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:26:39Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Em ubirata pr. Q merda ID: 7560115Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:26:40Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao acredito! ID: 7560116Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:27:09Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Caramba ID: 7560117Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:27:16Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: To ate tonto ID: 7560118Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:27:43Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja mandei o dr. La. ID: 7560119Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:28:17Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tem que fazer acerto ID: 7560120Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:28:50Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao tem. Prf. Ja ta levando eles p cascavel ID: 7560121Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:29:49Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eu também. Por isso te pedi p se cuidar . ID: 7560122Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:30:09Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: To tremendo aqui ID: 7560123Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:30:48Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eles saem logo mas e o prejuizo? ID: 7560124Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127023302.zipData / Hora: 27/11/2013 00:31:59Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Acho q nao fica. Tem fiança. Eu q me fodo ID: 7560187Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:33:19Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Puta que pariu, acabou comigo. ID: 7560188Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:33:46Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Ainda perguntei se tinha moco e ele disse que sim ID: 7560189Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:34:18Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: To arrazoado ID: 7560190Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:35:15Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Faz pensar hein! Hora de repensar tudo, tudo mesmo! ID: 7560191Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:36:49Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Eu tava aqui pensando em mim pq nada do que eu faco da certo, desta vez nao e por falta de trabalho, e você tambem. ID: 7560192Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:39:47Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vai ter que arrumar uma origem pro dinheiro e pagar o imposto ! ID: 7560193Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:39:56Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tem como fazer isso? ID: 7560194Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:40:31Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao tenho. ID: 7560195Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:41:04Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Fudeu mesmo ID: 7560197Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:41:12Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Doleiro ! Seu ex sogro nao conhece? ID: 7560198Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:41:20Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Doleiro faz isso! ID: 7560199Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:41:48Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) -

24c817f4Mensagem: Nei ID: 7560200Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:43:04Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Esse dinheiro ja nao chegou bem do negro. Dava pra sentir. ID: 7560201Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127024808.zipData / Hora: 27/11/2013 00:48:04Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eles ja tinham sido parado na vinda e o outro carteirou o policial. ID: 7560218Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:51:43Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: O cara q tava com ele era policial ID: 7560219Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:51:57Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Sim! ID: 7560220Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:52:48Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Então. Pode cer q os caras marcou ele. Nao deu troca de turma. ID: 7560221Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:53:50Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Disse que o cara ate bateu continencia pra ele. ID: 7560222Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:55:06Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vixe agora quero ver. Ele segurar e nao falar merda ID: 7560223Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:56:14Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nem vou criticar pq nao resolve nada. ID: 7560224Pacote: BRCR-

131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:57:36Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tem que erguer a guarda . ID: 7560225Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:59:37Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao e a toa que tenho pensado tanto em voce tio. ID: 7560226Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 00:59:56Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: O lado de la ta se mexendo! ID: 7560227Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127030209.zipData / Hora: 27/11/2013 01:02:03Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pior. ID: 7560302Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:03:39Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Se o cara falar algo, logo vem atras de mim. ID: 7560303Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:04:18Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: aonde vai te achar. Nei teu nome completo sabe ID: 7560304Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:04:42Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eles foram aonde vc trabalha ID: 7560305Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:04:56Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao . ID: 7560306Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:05:04Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ou sabe. Aonde ID: 7560307Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:05:33Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Sabe. ID: 7560308Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:05:56Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc falou. Vc nao levou la no hotel. P eles ID: 7560309Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:07:29Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Levei no hotel , mas o hospital e perto ID: 7560310Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:07:55Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Mas eles nao tinham certeza de onde estava o hospital ID: 7560311Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:08:53Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: O cara nao vai ser burro de falar nada, so piora pra ele! ID: 7560312Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:09:18Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Acho q seria bom vc ficar us meses la ID: 7560313Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:09:23Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc e louco. ID: 7560314Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:09:23Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Cagao ID: 7560315Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:09:38Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Se nei eles vai ficar preso. Para louco ID: 7560316Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:10:04Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Se for falar vai falar de mim ID: 7560317Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:10:46Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eu sei tio, nao me preocupa nada isso, so seu prejuizo que me deixou arrasado pela sua situacao ID: 7560318Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:11:28Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) -

26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tem que arrumar um jeito de recuperar esta grana. ID: 7560319Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:11:59Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vou tentar dormir um pouco vou levantar as 5 H ID: 7560320Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:12:06Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao tem jeito. ID: 7560321Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:12:18Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ate daqui a pouco ID: 7560322Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:12:30Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Duvido que durma, igual eu agora, mas tente! Ate! ID: 7560324Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:13:25Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Mas uma coisa te garanto, nos vamos sair disso! ID: 7560325Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127031609.zipData / Hora: 27/11/2013 01:13:34Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ate! (g) mensagens transmitidas, via BBM, na manhã de 27/11/2013, entre ERIBERTO, valendo-se do nickname Germano, e a pessoa de nickname Dura0 (cf. a mídia integrante do RIP n. 003/2014, Apenso III). Em tal diálogo, ERIBERTO afirma a Dura0 que as coisas não estariam nada bem, tanto porque não teria recebido, até então, o salário que lhe seria devido, quanto porque as coisas, do outro lado, estariam complicadas, dada a apreensão do dinheiro ocorrida no dia anterior, 26/11/2013. Tal situação reforça as evidências no sentido de que ERIBERTO, paralelamente à profissão de médico, também tinha vinculação voluntária e consciente com negócios ilícitos e comuns à Organização. É o que se infere dos textos das mensagens a seguir transcritos:ID: 7561433Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127121449.zipData / Hora: 27/11/2013 10:10:23Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Dura0(Dura0) - 27fcc0b8Mensagem: Eai amigo tudo bem ID: 7561434Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127121449.zipData / Hora: 27/11/2013 10:10:34Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Dura0(Dura0) - 27fcc0b8Mensagem: Nada bem e você? ID: 7561435Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127121449.zipData / Hora: 27/11/2013 10:12:52Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Dura0(Dura0) - 27fcc0b8Mensagem: Pq amigo ID: 7561436Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127121449.zipData / Hora: 27/11/2013 10:12:57Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Dura0(Dura0) - 27fcc0b8Mensagem: So B. O.. Tinha que receber dia 20 e nada ainda! Assim que receber ja vou passar uma grana pro seu amigo! ID: 7561437Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127121449.zipData / Hora: 27/11/2013 10:13:30Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Dura0(Dura0) - 27fcc0b8Mensagem: As coisas , do outro lado, tambem so zica! Ontem foi uma paulada! ID: 7561438Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127121449.zipData / Hora: 27/11/2013 10:13:41Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Dura0(Dura0) - 27fcc0b8Mensagem: Ele. Ja me chamo. Aki ID: 7561439Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127121449.zipData / Hora: 27/11/2013 10:14:07Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Dura0(Dura0) - 27fcc0b8Mensagem: Entao! Que fase! ID: 7561440Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127121449.zipData / Hora: 27/11/2013 10:14:24Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Dura0(Dura0) - 27fcc0b8Mensagem: Mais perdeu muita coisa. Ai ID: 7561441Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127121449.zipData / Hora: 27/11/2013 10:14:32Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Dura0(Dura0) - 27fcc0b8Mensagem: Sim! ID: 7561604Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127122854.zipData / Hora: 27/11/2013 10:14:57Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Dura0(Dura0) - 27fcc0b8Mensagem: Nem trabalhar eu fui! ID: 7561605Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127122854.zipData / Hora: 27/11/2013 10:15:21Direção: RecebidaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Dura0(Dura0) - 27fcc0b8Mensagem: Eo. Tio ta bem ID: 7561606Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127122854.zipData / Hora: 27/11/2013 10:15:35Direção: OriginadaAlvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(Germano) - 26b271abContato: Dura0(Dura0) - 27fcc0b8Mensagem: Daquele jeito! (g) mensagens trocadas, via BBM, em 27/11/2013, entre 12h30min e 12h37min, entre ERIBERTO (nickname Germano) e GILMAR FLORES, este desta vez utilizando o nickname Lebrao. Nessa oportunidade, ERIBERTO e GILMAR comentam sobre a apreensão do dinheiro ocorrida no dia anterior, e GILMAR, em certa passagem,

refere que o BlackBerry já não prestaria mais, de modo que deveria ser descartado (cf. a mídia integrante do RIP n. 003/2014, Apenso III), recomendação essa acatada por ERIBERTO que deixou, desde então, de utilizar o PIN 26b271ab (cf. Apenso III, RIP n. 001/2014, f. 597). Veja-se, abaixo, a sequência de mensagens referente a essa situação específica: ID: 7563002 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:30:18 Direção: Originada Alvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (Germano) - 26b271ab Contato: Lebrao (Lebrao) - 2a788214 Mensagem: Opa! ID: 7563003 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:30:32 Direção: Originada Alvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (Germano) - 26b271ab Contato: Lebrao (Lebrao) - 2a788214 Observações: ##2 Mensagem: Que cagada foi esta? ID: 7563004 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:31:42 Direção: Recebida Alvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (Germano) - 26b271ab Contato: Lebrao (Lebrao) - 2a788214 Mensagem: Ei tio ID: 7563005 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:31:51 Direção: Originada Alvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (Germano) - 26b271ab Contato: Lebrao (Lebrao) - 2a788214 Mensagem: Rsrrsrsrs! ID: 7563006 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:31:53 Direção: Recebida Alvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (Germano) - 26b271ab Contato: Lebrao (Lebrao) - 2a788214 Mensagem: Vc vai ficar ai ate q dia ID: 7563007 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:33:22 Direção: Recebida Alvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (Germano) - 26b271ab Contato: Lebrao (Lebrao) - 2a788214 Observações: ##2 (dr = advogado / paciente = preso) Mensagem: O dr falou q falou la com o paciente veio da i com infestação por tanto vc já imagina. ID: 7563008 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:34:06 Direção: Recebida Alvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (Germano) - 26b271ab Contato: Lebrao (Lebrao) - 2a788214 Observações: ##2 (refere-se ao blackberry) Mensagem: Se for isso. Este aparelho. Não presta + ID: 7563009 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:34:56 Direção: Originada Alvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (Germano) - 26b271ab Contato: Lebrao (Lebrao) - 2a788214 Observações: #2 Mensagem: Uhum! ID: 7563010 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:35:23 Direção: Recebida Alvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (Germano) - 26b271ab Contato: Lebrao (Lebrao) - 2a788214 Observações: ##2 (papeis = dinheiro) Mensagem: O q te levou os papeis. Pode ter entreque. Tudo. E os. Documentos podem tar sendo. Vetorado. Intendeu ID: 7563011 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:35:37 Direção: Originada Alvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (Germano) - 26b271ab Contato: Lebrao (Lebrao) - 2a788214 Mensagem: Entendi! ID: 7563012 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:36:10 Direção: Recebida Alvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (Germano) - 26b271ab Contato: Lebrao (Lebrao) - 2a788214 Observações: ##2 Mensagem: Entao melhor descansar. E joga fora esta bosta. ID: 7563013 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:36:22 Direção: Originada Alvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (Germano) - 26b271ab Contato: Lebrao (Lebrao) - 2a788214 Mensagem: Ok ID: 7563014 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131127143802.zipData / Hora: 27/11/2013 12:37:02 Direção: Recebida Alvo: DR. BETO - ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (Germano) - 26b271ab Contato: Lebrao (Lebrao) - 2a788214 Observações: ##2 Mensagem: Ok tranquilo + com cuidado Acrescente-se, ainda quanto à atividade de monitoramento, que as situações constatadas envolvendo a situação do réu ERIBERTO encontram-se melhor documentadas nos Relatórios de Inteligência Policial - RIPs n. 001/2013 (f. 91, 94 e 113, mais mídia), n. 002/2013 (f. 173/173-v e correspondente mídia) e n. 003/2013 (f. 314/358 e 362/364, além da respectiva mídia), bem como no Relatório de Diligências Policiais-GISE/CGPRE/DCOR/DPF (f. 485/489), todos constantes do Apenso III (autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117). No mais, cumpre enfatizar que tais elementos foram endossados pela prova oral carreada aos autos, sendo relevante destacar os depoimentos prestados pelo Delegado de Polícia Federal Enio Bianospino, bem como pelos Agentes de Polícia Federal Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa e Eudes Barbosa dos Santos, já reproduzidos nas páginas pretéritas desta sentença. À vista dos elementos apresentados, infere-se que está comprovada vinculação profunda e estável entre o réu ERIBERTO e GILMAR FLORES, havendo entre eles laços fortes de amizade e cumplicidade que os uniam com o firme propósito de manter metas ilícitas em comum, direcionadas ao tráfico transnacional de drogas. Enfim, ao que consta destes autos, ERIBERTO não tinha função de liderança na Organização Criminosa, mas sua participação não se restringiu a uma mera coparticipação criminosa, ocasional e transitória, limitada ao recebimento do pagamento de drogas em nome de GILMAR FLORES, no final de novembro/2013 (ato de cooperação imediata). Afinal, nas conversas tidas via BBM interceptadas, ERIBERTO deixava claro que estava à disposição de GILMAR FLORES, caso necessitasse de algum favor, na região metropolitana de São Paulo, tendo aderido manifestamente ao empreendimento por este último capitaneado. Também foram captadas diversas situações em que ERIBERTO aconselhava GILMAR FLORES em suas atividades ilícitas. E ERIBERTO sinalizou ter conhecimento sobre a própria estrutura da Organização Criminosa, ao questionar GILMAR, de forma cifrada, sobre a remessa de drogas que deveria ser encaminhada por Kure/Cure, que, na época, utilizava o

nickname Macaco. Daí que soa inverossímil, implausível e inviável que ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (pessoa bastante inteligente, diga-se de passagem) não soubesse que havia outras pessoas igualmente associadas a GILMAR FLORES, em especial, e que lhe prestavam auxílio, principalmente, na mercancia transnacional de drogas. Num contexto tal, não há dúvida de que ERIBERTO - conquanto tenha evitado se aprofundar no conhecimento de todas as circunstâncias objetivas factuais relacionadas à Organização - agiu com um mínimo de cognição para assunção do risco, de modo a configurar o dolo eventual. Como muitíssimo bem ponderou o Ministério Público Federal, o dolo indireto na modalidade eventual não se dá apenas quando há assunção de risco de produzir o resultado (artigo 18, I, do Código Penal), mas também quando o autor, com dúvida sobre algum dos elementos do tipo penal, mesmo assim se arrisca a concretizá-lo (cf. MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal I - Parte Geral, 11ª edição, São Paulo, página 137). Releva transcrever, também, a referência feita à Teoria da Cegueira Deliberada, segundo a qual atua dolosamente o agente que preenche o tipo objetivo ignorando algumas peculiaridades do caso concreto por ter se colocado voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas, procurando não se aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas (cf. Boletim n. 204-IBCCRIM e, também, RAGUÉS I VALLS, Ramon. La ignorancia deliberada en Derecho penal. Barcelona: Atelier, 2007, p. 65 e ss.). No mesmo diapasão, a lição de Celso Delmanto et alii: A willful blindness doctrine tem sido aceita por cortes norte-americanas quando há prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, diretos ou valores envolvidos eram provenientes de crime e que agiu de modo indiferente a esse conhecimento, ressaltando, porém, que tal contexto não se confunde com a culpa consciente (grifei, Código Penal Anotado, Saraiva, 8ª edição, São Paulo, 2010, página 156). Em razão de tudo isso, lícito é inferir que há provas bastantes, para além de qualquer dúvida razoável, de que ERIBERTO agiu, durante tempo razoável, com vínculo associativo permanente a GILMAR FLORES, que por sua vez se associava a outras pessoas, com o propósito de viabilizar e satisfazer interesses comuns por meio da prática de infrações penais, sob a forma legal de Organização Criminosa. Outro ponto que deve ser abordado é que, posto o delito tipificado no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/13 reclame estabilidade e permanência para sua configuração, não exige exclusividade. Isto é, não se exige que a Organização Criminosa seja o principal meio de vida do indivíduo. Dessarte, mesmo que o agente tenha a atividade principal de médico, comete o delito se incorrer em ação típica de Organização Criminosa. Ainda que esteja com o nome negativado no SERASA, pode ser integrante, ainda que eventual, de Organização Criminosa, mesmo que com atividade limitada ao auxílio de um único outro associado. Por aí que vê que a conduta do acusado acabou por subsumir-se à norma penal incriminadora, ainda que só tenha tido particular relação com GILMAR FLORES, e não com outros membros da Organização Criminosa, mesmo porque ficou evidente que o vínculo mantido com GILMAR FLORES não era fugaz ou eventual, mas constante. Com efeito, segundo o artigo 5º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12/3/2004, cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras necessárias para caracterizar infração penal, quando praticado intencionalmente, um ou mais atos infracionais distintos. Para além, a conduta típica de participação na Organização Criminosa envolve a prática de atos com intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo econômico organizado (alínea a). Noutra foco, a Convenção implica comprometimento do Estado Parte no sentido de punir O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado. (alínea b). Ou seja, segundo a referida convenção, o delito em foco deverá ser punido quando o agente tenha contato com um único membro da Organização Criminosa, como se dá no presente caso, ou ainda que tivesse praticado um único ato. A bem da verdade, sabe-se que, tanto em delitos de Organização Criminosa, tanto em crimes de terrorismo, é muito comum haver células independentes e autônomas, todas convergentes à prática de delitos específicos em prol do grupo, com divisão de tarefas. Daí a necessidade de punição dos atos que envolvem laços com um único membro da associação, desde que, à evidência, a Organização Criminosa seja a beneficiada, pelo proveito obtido ao menos por um membro de algumas das células. Não se pode deslembrar, também, que quem de qualquer maneira concorre para o delito, incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal. Bem pondera o Ministério Público Federal, aliás, que se afigura irrelevante para o reconhecimento do delito de Organização Criminosa, tal como se dá com o crime definido no art. 288 do Código Penal, que não haja o concurso direto de todos os integrantes do bando na prática de todas as infrações, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo [...], ainda que igualmente unidos por laços outros de afetividade ou parentesco (STF, RHC 104261/ES, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 15/03/2012, DJe 06/08/2012), o que, ao menos, resta suficientemente demonstrado no caso. Quanto às causas de aumento relacionadas à transnacionalidade da Organização e ao emprego de arma de fogo em (2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13), o conjunto probatório indica que ERIBERTO, se não agia com pleno conhecimento de tais circunstâncias objetivas, tinha condições (em face dos diversos aspectos que envolviam GILMAR FLORES e que aparelhavam a estrutura do Grupo Criminoso) de anuir com tais circunstâncias objetivas ou mesmo de assumir o risco de que ações fossem praticadas pela Organização. Por isso que, forçoso é reconhecer, apurou-se a presença do dolo (artigos 18, I, e 30 do Código Penal) em relação às circunstâncias objetivas de causas de

aumento (art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13) da transnacionalidade da Organização e do emprego de arma de fogo. Assim, tendo -se como suficientemente comprovados, na situação sob exame, os elementos objetivos e subjetivos do crime definido no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, tendo o réu ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR, juntamente com outras pessoas, integrado Organização Criminosa. Cuida-se de entidade fortemente armada e estruturada, voltada a obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Consigne-se que GILMAR FLORES contava com 6 (seis) documentos de autorização de porte de armas do Paraguai, sendo 3 (três) revólveres e 3 (três) pistolas (vide relatório de análise às f. 2716 e seguintes). Dado o risco da atividade, ele provavelmente andava armado, circunstância de fácil identificação por parte de ERIBERTO. Por outro lado, indica que GILMAR FLORES utilizava o Paraguai como rota para o tráfico internacional de drogas. Observe-se que tanto o delito de tráfico transnacional de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, I) como o crime de tráfico internacional de arma de fogo (Lei n. 10.826/03, art. 18) ostentam penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, fato que, isoladamente, já seria suficiente para a caracterização do tipo do art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13. A rigor, como bem observado pelo Ministério Público Federal, o delito de tráfico de drogas, já em sua forma simples (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput), assim como o crime de comércio ilegal de arma de fogo (Lei n. 10.826/03, art. 17, caput e parágrafo único), ambos sem qualquer conotação transnacional, já bastariam, igualmente, para efeito de caracterização do tipo de Organização Criminosa, dado o quantum de pena previsto para cada infração penal. Por outro lado, Guilherme de Souza Nucci (in Organização Criminosa: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30) e Renato Brasileiro de Lima (in Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: JusPodivm. 2. ed., 2014, p. 489) entendem haver violação ao princípio do non bis in idem, pois, como a transnacionalidade constitui elemento do conceito de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 1º, 1º, in fine), revelar-se-ia inadmissível a aplicação da majorante do art. 2º, 4º, V, sob pena de dupla valoração do mesmo fato em prejuízo dos agentes. Vide a página 6 desta sentença, onde estão transcritos os artigos 1º, 1º, e 2º, 4º, V, ambos da Lei nº 12.850/13. Porém, para a configuração de uma organização criminosa, a associação deve ter por objetivo a obtenção de qualquer vantagem, seja ela patrimonial ou não, mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou que tenham caráter transnacional - neste caso, pouco importando o quantum de pena cominado ao delito. Há uma alternatividade nas elementares do tipo penal. Ou seja: (A) ou organização estar voltada à obtenção de vantagem indevida mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a quatro anos; (B) ou a organização direciona suas atividades mediante a prática de infrações penais, seja qual for a pena, de caráter transnacional. Como bem observou o MPF, a transnacionalidade pode, ou não, figurar como elemento do crime em comento, de modo que a organização que atue mediante a prática de infrações penais com pena superior de 4 (quatro) anos já pratica o delito, independentemente da eventual transnacionalidade dessas mesmas infrações. Conclui-se: se a Organização Criminosa não apenas valer-se de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, mas também de infrações de caráter transnacional, haverá um acréscimo na agressão (efetiva ou potencial) ao bem jurídico tutelado, de modo a render ensejo a um aumento no grau de reprovabilidade de sua atuação, apto a justificar a incidência da causa de aumento do 4º, V, do artigo 2º a Lei nº 12.850/13. Não há falar-se, dessarte, em bis in idem. À vista de tais considerações, dou por suficientemente comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. Em desfavor do réu, há referência a antecedente relativo ao exercício ilegal da medicina (f. 2567), mas não há qualquer detalhe sobre seu andamento ou seu resultado. O motivo do crime não está devidamente esclarecido, se foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial, ou se cometido exclusivamente por conta da possível amizade ou admiração do sentenciado em relação a Gilmar Flores tenha, também, motivado sua conduta. As consequências são sempre graves, não apenas pelos danos à saúde dos usuários, mas também pela delinquência violenta que circunda a Organização Criminosa. A conduta social pouco foi apurada neste processo, mas se sabe que o sentenciado tem seis filhos e exercia a profissão de médico. Em razão de sua formação cultural superior, afigura-se necessário algum agravamento no regime inicial de cumprimento de pena, pois a culpabilidade de um médico que se envolve em criminalidade organizada, ainda que por intermédio de um único amigo, é mais grave do que teoricamente verificada em alguém de condição social e econômica mais modesta. As circunstâncias da Organização Criminosa são complexas, envolvendo utilização de instrumentos de tecnologia, como celulares específicos e avião. Todavia, no caso, não se pode ignorar que ERIBERTO só manteve contato com GILMAR FLORES, tendo, na melhor das hipóteses, assumido o risco de incorrer em delitos com sua conduta. Constitui, tal peculiaridade, motivo para a minoração da culpabilidade, o que compensa a necessidade de majoração, abordada no parágrafo anterior. A personalidade não é exatamente indicativa do engajamento em atividades ilícitas de alta periculosidade e alto risco, conquanto tenha o sentenciado praticado os fatos imputados. Seu comportamento como preso provisório não revelou a existência de qualquer mácula. Não há comportamento vitimológico a ser diagnosticado neste feito. Entendo, assim, à vista das margens penais previstas para o caso, cabível a fixação de penas no mínimo legal. Assim sendo, em relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1 (um) o salário mínimo. Aumento as penas

em (metade) por conta da incidência da causa de aumento tipificada no 2º (arma de fogo e violência) do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, o que gera majoração de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa no total das penas. In casu, a necessidade de majoração máxima de (metade) decorre da efetiva utilização das armas de fogo em tiroteio com a Polícia Federal, ocorrido na cidade de Bocaina/SP, aos 25/9/2013, geradora de trágica consequência. Por fim, aumento a pena-base também em 1/3 (um terço), diante da incidência da causa de aumento prevista no inciso V do 4º do artigo 2º (transnacionalidade) da Lei nº 12.850/2013, deflagradora de majoração de 1 (um) ano de reclusão e de 3 (três) dias-multa, no conjunto das penas. Posto isto, somando-se a pena-base e ambas as majorações, chega-se às penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, fixados em 1 (um) salário mínimo cada. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, adequado à presente hipótese. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, já qualificado nestes autos, como incurso no artigo 2º, caput, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, a cumprir penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a iniciar-se em regime fechado, e a pagar 18 (dezoito) dias-multa, cada um no valor de 1 (um) salário mínimo. Deverá o réu permanecer preso, ante a circunstância de já estar recolhido preventivamente, máxime porque perdura o periculum in mora ensejador do decreto de prisão preventiva. A despeito de possuir residência fixa e ser tecnicamente primário, não faria sentido condenar o réu e soltá-lo ao mesmo tempo, conduta que indicaria total desprestígio do Judiciário, por causador de perplexidade no meio social. De todo modo, deve doravante a passar a cumprir pena de imediato, assegurados os direitos da Lei de Execução Penal assim que adquiridos, inclusive detração penal, observado o disposto no artigo 44, único, da Lei nº 11.343/2006. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu à prisão em que se encontra. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficialiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Em relação aos diversos bens apreendidos, sobre eles haverá deliberação deste Juízo por ocasião do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se, inclusive ao relator do Habeas Corpus nº 0005812-76.2015.403.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000029-85.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste ato ordinatório. Int.

000032-40.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 -

JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a contar a partir da publicação do presente ato ordinatório.

000033-25.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Verifico que já fora desentradado o documento acostado às fls. 110, uma vez que não pertence aos presentes autos, conforme certificado. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para o interrogatório do réu ADRIANO MARTINS CASTRO. Int.

Expediente Nº 9371

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000575-82.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA B. MOSCHETTA - ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA X TEREZINHA BERTUCI MOSCHETTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre a fração ideal da co-devedora Terezinha Bertuci Moschetta relativo ao imóvel sob matrícula 32.309.

0002219-26.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME X CECILIA ELZA RIZZO COMAR X MARIA CECILIA DE F COMAR OMETTO X ANGELO ROBERTO OMETTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de constatação a fim de verificar se na parte superior do imóvel sob matrícula n.º 25.362 existem quitinetes para alugar, quantas são e se o acesso a tais quitinetes é independente do imóvel residencial.

0001451-32.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X A C ANACLETO NEGOCIOS EIRELI X ANTONIO CARLOS ANACLETO

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de São Paulo para citação dos executados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000573-73.2015.403.6117 - JENIFER JAQUELINE DOS SANTOS CAMILLO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JENIFER JAQUELINE DOS SANTOS CAMILLO em face de ato do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em que objetiva liminarmente a concessão da segurança para que a autoridade coatora autorize a impetrante a retificar as informações no Sistema SIFIES, para a finalização da contratação perante a instituição financeira. Narra a impetrante que se inscreveu no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e, analisada a documentação, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Universidade Paulista informou-lhe a irregularidade

dos valores de contratação e orientou-a sobre sua correção no endereço eletrônico mantido pelo impetrado. Aduz que as inscrições no FIES se encerram em 30/04/2015 e não logrou promover as devidas retificações no SISFIES. Sustenta, ainda, que registrou atendimento no endereço eletrônico do Ministério da Educação, de cuja resposta não se tem notícia até a presente data. É a síntese do necessário. Compulsando os autos, observo a incompetência deste juízo para o processo e julgamento do mandado de segurança, porquanto a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão : O juízo competente para processar e julgar o mandado de é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, o E. Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 105, I, b, CF/88. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino o encaminhamento dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002353-29.2007.403.6117 (2007.61.17.002353-5) - MARIA CECILIA VIEIRA TOGNI (SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA X MARIA CECILIA VIEIRA TOGNI

Vistos em inspeção. Instada a adimplir os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na r. decisão monocrática de fls. 259-260, a autora prontamente o fez (fls. 279-281). Contudo, incidiu em erro, pois, em vez de utilizar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF e o código de receita 2864, lançou mão da Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU Judicial e do código atinente às custas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau (fl. 281). Embora manifestamente equivocado e insuscetível de satisfazer o direito creditório fazendário (verba honorária sucumbencial), o comportamento autoral não pode ser entendido como descumprimento da obrigação representada pelo título judicial, sendo, em verdade, revelador de mero engano escusável, dada a variedade de guias e de códigos instituídos para o correto recolhimento das receitas públicas. Daí a inexigibilidade da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, naturalmente vocacionada a desestimular o devedor recalcitrante - o que, vale frisar, não é o caso dos autos. No entanto, é mister regularizar a situação ora esquadrihada. E, para tanto, basta que seja promovida a restituição do numerário indevidamente recolhido pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e, na sequência, seja feito o seu depósito na Caixa Econômica Federal (código de receita 2864), à disposição deste Juízo Federal. Tudo nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável subsidiariamente à espécie, e da cartilha Orientações ao Judiciário Relativas à Arrecadação de Receitas da União. Quanto ao terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 296, resta prejudicada a deliberação judicial, pois, a requerimento da autora (fl. 172), o numerário originariamente depositado na Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 88 e 93) foi transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 180), onde permanece (fl. 313 - saldo de R\$ 57.328,49 em 24/04/2015). O requerimento contido no item 2 da petição de fl. 294 será apreciado após a imputação do numerário depositado ao débito discutido nos autos, representado pela inscrição em dívida ativa nº 35.390.784-7 (fls. 33-40) - que, aparentemente, é o exigido na execução fiscal nº 0000459-85.2006.8.26.0165, em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Em face do exposto, determino a expedição de ofício à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, solicitando a restituição do numerário objeto da GRU Judicial acostada à fl. 281 (R\$ 1.000,000) e o seu ulterior depósito na Caixa Econômica Federal, com o código de receita 2864, à disposição deste Juízo Federal. Ainda, visando ao aproveitamento do depósito de fl. 313, determino que, no prazo de cinco dias, a Fazenda Nacional informe o valor atualizado do crédito tributário discutido nos autos (inscrição em dívida ativa nº 35.390.784-7) e requeira o quê de direito. Sem prejuízo, para a verificação da origem e natureza do crédito tributário objeto da penhora averbada no rosto dos presentes autos (fl. 290), bem assim de eventual confusão ou identidade entre ele e o controvertido neste feito (inscrição nº 35.390.784-7), oficie-se ao Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP, solicitando cópias da petição inicial e da certidão de dívida ativa dos autos da execução fiscal nº 0000459-85.2006.8.26.0165. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000896-80.1995.403.6111 (95.1000896-6) - ISAIAS ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA X JULIO DA COSTA BARROS X JURANDIR FIRMINO X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X LEIA SALES X LIDIA SHIZUE IMANOBU X LUCIA KAZUMI SAGAWA MITUUTI X LUCIELI APARECIDA RIBEIRO PATARO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003961-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003961-4) - HAMILTON FLORENCIO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244: Defiro. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias, expedir a certidão de averbação do tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 236/238.Após, dê-se nova vista ao autor. INTIME-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer ministerial de fls. 154 e determino a produção de prova pericial e social.Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 27 de maio de 2015, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 23 de junho de 2015, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (apresentados às fls. 50).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001176-72.2012.403.6111 - EUNICE DOS SANTOS PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada de cópia da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 584550/SP. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002538-75.2013.403.6111 - ELISEU RAFAEL GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 236 e 238: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004073-39.2013.403.6111 - LUCAS DE JESUS BRITO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004389-52.2013.403.6111 - LAUDIENE AYRES LOUREIRO X TERESINHA DE JESUS DOS REIS AYRES LOUREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o tópico

final do despacho de fls. 87.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004533-26.2013.403.6111 - LUIZ GARCIA VENUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 114/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004839-92.2013.403.6111 - MARTA BRAGA NEGREIROS X ANA ALICE BRAGA NEGREIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o tópico final do despacho de fls. 166.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000048-46.2014.403.6111 - SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000999-40.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 138 e 140: Defiro o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos nº 0002060-33.2014.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, devendo a Secretaria consultar a cada 3 (três) meses seu andamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001575-33.2014.403.6111 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 75: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 67/68.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002183-31.2014.403.6111 - DORIVAL LINO MARTINS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002598-14.2014.403.6111 - SUELI APARECIDA BISPO DE ALCANTARA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002956-76.2014.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno negativo do AR de fl. 64.INTIME-SE.

0003338-69.2014.403.6111 - MARIA JOSE MACHADO DA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003468-59.2014.403.6111 - PAULO CESAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003609-78.2014.403.6111 - RAFAEL BACCARIN(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003626-17.2014.403.6111 - ANDERSON ROBERTO DE FREITAS(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004194-33.2014.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 79/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004299-10.2014.403.6111 - JOSE CORREIA FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004457-65.2014.403.6111 - IVONETE FLORENTINO MATARUCCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial e contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito às fls. 258/259.CUMPRASE. INTIME-SE.

0004889-84.2014.403.6111 - ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000256-93.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000295-90.2015.403.6111 - JULIANA DE LARA BATISTA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000327-95.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO MARQUES(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 133/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000403-22.2015.403.6111 - DIEGO FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001104-80.2015.403.6111 - IVO TIBURCIO DE FARIA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001108-20.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO PINGUELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001110-87.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001114-27.2015.403.6111 - EMERSON JOSE ALBUQUERQUE DE MATTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001205-20.2015.403.6111 - NELSON ANTONIO DE NOVAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001248-54.2015.403.6111 - JOSE RODRIGUES NEVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 52/69 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001376-74.2015.403.6111 - VALDECI SANTANA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECI SANTANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do acréscimo de 25% no seu benefício previdenciário pensão por morte. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 26 de maio de 2015, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Intime-se a parte autora para, na ocasião da perícia, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 12, visto que é analfabeta. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001465-97.2015.403.6111 - RONALD MOREIRA QUINTAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONALD MOREIRA QUINTAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 24 de junho de 2015, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6446

EMBARGOS A EXECUCAO

1000319-97.1998.403.6111 (98.1000319-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000611-53.1996.403.6111 (96.1000611-6)) NEUSA DE SA FUNCHAL BARROS X RODRIGO DE SA FUNCHAL BARROS (SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a Caixa Econômica Federal intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação substancial, os autos serão re-arquivados.

0000713-28.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-35.2013.403.6111) AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA - EPP X ALESSANDRO SARAIVA LORETO X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0001332-55.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-56.2014.403.6111) LUIZ MININELI X LUIZA HELENA FERREIRA MININELI (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por LUIZ MININELI e LUIZA HELENA FERREIRA MININELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à execução de título extrajudicial nº 0005544-56.2014.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 5º da Lei 5.741/71, que dispõe, in verbis: Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial; II - que

resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação. Parágrafo único. Os demais fundos de fundamentos de embargos, previstos no artigo 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução. O termo a quo do prazo, portanto, é a data da juntada da prova da intimação da penhora, que na hipótese dos autos ocorreu em 18/03/2015 (quarta-feira), conforme se verifica às fls. 50/54 dos autos da execução, que ora determino a juntada, expirando-se o prazo no dia 30/03/2015 (segunda-feira). Neste sentido: SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 5741/71 DE ACORDO COM A NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 738 PELA LEI Nº 8.853/94. A interpretação do artigo 5º da Lei 5.741/71 deve seguir em consonância com a lei processual geral (art. 738), pois não há motivo para fazer distinção entre a expropriação realizada neste rito e a do Sistema Financeiro de Habitação. Desta forma, o prazo para a interposição dos embargos à execução conta-se da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. Apelação provida. (TRF da 4ª Região - AC 200070100008930 - Relatora: Maria de Fátima Freitas Labarre - Data da decisão: 14/08/2001). No entanto, como os presentes embargos foram ajuizados somente no dia 06/04/2015, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 5º da Lei 5.741/71 c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução de título extrajudicial nº 0005544-56.2014.403.6111 e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001577-66.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-26.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP140398 - AMARO MARIN IASCO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0005956-26.2010.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004680-18.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-48.2013.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, já que o apelo é interposto com o objetivo de reverter a parte do julgamento desfavorável ao apelante (TRF da 3ª Região - AI 200703000813842 - Relatora Juíza Vesna Kolmar - D.J.F3 de 30/03/2010). À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1000320-82.1998.403.6111 (98.1000320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000611-53.1996.403.6111 (96.1000611-6)) NEUSA DE SA FUNCHAL BARROS X RODRIGO DE SA FUNCHAL BARROS (SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo exequente, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002056-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMERSON ENOQUE RODRIGUES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000812-66.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FBII -

INDUSTRIA DE PAINEIS ELETRONICOS DE GARCA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO E SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO E SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o valor atualizado da dívida, conforme restou decidido nos autos nº 0002969-12.2013.403.6111 e se manifestar em prosseguimento do feito. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005416-36.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO ORTEGA NOVAES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005546-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004945-20.2014.403.6111 - HR SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o impetrante (HR SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA.), no prazo de 15 (dez) dias, a importância de R\$ 957,69, a título de custas judiciais finais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001933-95.2014.403.6111 - FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o requerente quanto à resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002906-9) - WALTER BATISTA X WALTER BATISTA JUNIOR X MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA GONCALVES X CAMILA RODRIGUES BATISTA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WALTER BATISTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 172.

0003887-84.2011.403.6111 - FATIMA ROSANE TEDESCO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA ROSANE TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos sua certidão de casamento e para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora/exequente. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004414-36.2011.403.6111 - MARIO APARECIDO THEATRO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO APARECIDO THEATRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004745-47.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA GONCALVES X APARECIDO GONCALVES DE JEZUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GONCALVES DE JEZUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para no prazo de 5(cinco) dias , juntar aos autos contrato mencionado na fl. 111 sob pena de indeferimento do destaque dos honorários contratuais.

0000292-72.2014.403.6111 - IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária que IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou contra o INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício assistencial à pessoa idosa. O pedido foi julgado procedente, decidindo o seguinte sobre a correção monetária: Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ)...Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. A sentença transitou em julgado no dia 01/10/2014. A parte autora, ora exequente, apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 6.153,97. Embora regularmente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos à execução (fls. 134/135) e, por determinação deste Juízo, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte exequente. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, atualizados de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos/informação da contadoria, a parte exequente manifestou concordância com os mesmos (fl. 145) e o INSS alegou excesso de execução, sustentando que o índice de correção monetária devido é a TR, e não o INPC. Entendo que o uso da Taxa Referencial - TR - é equivocado, pois não é índice de correção monetária, ela mede o índice dos depósitos interbancários, que nada tem a ver com a inflação. Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já estão aplicando a jurisprudência firmada no julgamento que derrubou a Emenda Constitucional nº 62 e vetou a correção monetária dos precatórios pelo índice da poupança, que é remunerada pela TR, taxa que historicamente tem ficado abaixo da inflação. Assim, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos na sentença (vide fls. 108/114), razão pela qual dou por corretos os cálculos de fls. 138/141. Dê-se vista à Autarquia Previdenciária e, com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 138 e 140, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou

ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004304-32.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0005351-41.2014.403.6111 - AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Compulsando os autos verifico que o autor ajuizou aos 01/12/2014 ação ordinária visando revisar o contrato referente à conta corrente nº 03014186-5 da agência 0320 da Caixa Econômica Federal, a qual tramita pela 3ª Vara Federal local. Conforme informação retro e documentação acostada aos autos, vislumbro haver a ocorrência de conexão entre o presente feito e referida ação ordinária nº 0005349-71.2014.4.03.6111, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, uma vez que há identidade do objeto de ambos os feitos. Desta forma, tendo em vista estar caracterizada a prevenção do MM. Juízo da 3ª Vara Federal local, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara Federal para as providências que entender cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002751-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUANAES MOREIRA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000501-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO CESAR BASTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO CESAR BASTA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do certificado às fls. 22 e tendo em vista o determinado à fl. 18, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

Expediente Nº 6447

EXECUCAO FISCAL

0002075-17.2005.403.6111 (2005.61.11.002075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X FRANCISCO STELVIO VETELLI(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA)

Fls. 205: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0001379-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053412 - DARIO CORREA VALLILO)

Fls. 225: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela

exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0006228-25.2007.403.6111 (2007.61.11.006228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA X BRUNO GAUDENCIO COERCIO X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO X RAPHAEL COERCIO FOTO DIGITAL(SP278150 - VALTER LANZA NETO)
Fls. 206: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0003002-75.2008.403.6111 (2008.61.11.003002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X FRANCISCO STELVIO VITELLI
Fls. 180: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0000502-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W L M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o bem bloqueado, tendo em vista as inúmeras restrições que recaem sobre o mesmo, bem como o considerável valor desta execução. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005961-48.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUTH ALECIO DE PAULA LIMA - ME(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)
Fls. 306: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0004275-50.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO)
Aguarde-se em arquivo a decisão do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal nº 0002457-29.2013.403.6111, visto que o mesmo foi recebido em ambos efeitos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004332-97.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X LEOMAR TOTTI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JADER BIANCO X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)
RETIFICO o despacho de fl. 242 para indeferir o pedido de fls. 172/176, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 204/205 em que alega que os valores existente na conta corrente do coexecutado HORGE SHIMABUKURO decorre de operação financeira firmada somente por ele, conforme consta dos documentos acostados às fls. 81/90. Outrossim, deixo de aplicar a condenação por litigância de má-fê, requerida pela exequente. Por derradeiro, mantenho no mais, inalterado o despacho de fl. 242, ficando a Dra. DANIELA RAMOS MARINHO intimada acerca da devolução do prazo para oposição de embargos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000920-27.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DELFINO GALDINO DE CARVALHO
Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6448

EXECUCAO FISCAL

1005902-63.1998.403.6111 (98.1005902-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA)

Fls. 589/591: A executada em sua petição protocolada no dia 28/04/2015, em resumo, afirma que estando os referidos bens em plenas condições, não me parece justo atribuir um valor aproximadamente 05 (cinco) vezes menor do que o mesmo produto é vendido no mercado. Tal diferença evidencia que o valor dado no momento da reavaliação esta MUITO ABAIXO do que realmente cada colchão vale. Com efeito, é cediço que no tocante à avaliação dos bens penhorados tornou-se matéria preclusa, nos termos do art. 13 da lei 6.830/80, uma vez que foi enviado ao patrono da executada, Dr. Juliano Marini Siqueira, o laudo de avaliação dos referidos bens, conforme se constata às fls. 577. Ademais, de acordo com a aludida certidão foi o próprio patrono da executada quem acompanhou a Sra. Oficiala de Justiça no local em que os bens estão acondicionados. Assim, não pode merecer agasalho a impugnação tardiamente submetida ao Juízo, por existir norma legal expressa que condiciona a viabilidade da pretensão à condição de ser formulada até determinada fase da evolução do processo (publicação do edital - dia 17/04/2015 - fls. 588), que, ultrapassada, torna-a inviável, razão pela qual indefiro o pedido de fls. supra. Outrossim, o simples fato, de encontrar-se pendente recurso de apelação nos embargos à execução fiscal, em nada impede a realização de leilão no presente feito. Além do mais, verifico que no edital de leilão consta expressamente a aludida observação. Por fim, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao interessado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos :Procuração com cláusula ad judicium, cópia do contrato social completo e atualizado da empresa no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possue(m) poderes de representação. Escoado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s) nas petições de fls. 588/591. No mais, prossiga-se com o leilão designado para 14/05/2015 (primeira hasta) e 28/05/2015 (segunda hasta). Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3436

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003867-88.2014.403.6111 - MONICA CRISTINA SCHIAVON CAMPOS ZANARDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 86/88: Esclareça a autora a divergência existente entre o nome apontado no sistema processual (fls. 88) e aquele constante da tela da Receita Federal (fl. 87), procedendo a devida regularização, se o caso, ficando cientificada de que para a expedição de RPV é necessário que seu nome esteja cadastrado no Sistema Processual de forma idêntica àquela constante da base de dados da Receita Federal. Publique-se.

0004372-79.2014.403.6111 - VERA LUCIA JANUARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl.: Esclareça a autora a divergência existente entre o nome apontado no sistema processual (fls. 78) e aquele constante da tela da Receita Federal (fl. 77), procedendo a devida regularização, se o caso, ficando cientificada de que para a expedição de RPV é necessário que seu nome esteja cadastrado no Sistema Processual de forma idêntica àquela constante da base de dados da Receita Federal. Publique-se.

0005571-39.2014.403.6111 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LUIZ(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002469-29.2002.403.6111 (2002.61.11.002469-0) - RUBENS PIRES X ROSEMERI RODRIGUES PIRES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RUBENS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMERI RODRIGUES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004122-95.2004.403.6111 (2004.61.11.004122-2) - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X GUSTAVO DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002910-05.2005.403.6111 (2005.61.11.002910-0) - JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000451-93.2006.403.6111 (2006.61.11.000451-9) - OLGA HENRICA PICININI BELARDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLGA HENRICA PICININI BELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002748-73.2006.403.6111 (2006.61.11.002748-9) - ALVINO FERNANDES DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALVINO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004570-97.2006.403.6111 (2006.61.11.004570-4) - ROMILDA MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X

ROMILDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005394-56.2006.403.6111 (2006.61.11.005394-4) - ROSA CRISTINA BARBOZA - INCAPAZ X SUELI BARBOSA DAL EVEDOVE(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ROSA CRISTINA BARBOZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Defiro, com fundamento no exame pericial de fls. 116/124, o pedido de prioridade em razão de doença mental grave, nos termos da Resolução nº 168/2011 e inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, observando a Serventia a anotação no ofício requisitório. Em seguida, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 233/236, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora. Fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 205. Publique-se e cumpra-se.

0001461-41.2007.403.6111 (2007.61.11.001461-0) - OTILIA CARVALHO LOUREIRO(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X OTILIA CARVALHO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003953-06.2007.403.6111 (2007.61.11.003953-8) - LOURDES APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LOURDES APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000374-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000374-3) - RAFAEL ANDREATTA MARTINS - INCAPAZ X MARCIA CARRILHO ANDREATTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RAFAEL ANDREATTA MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do

direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0002808-75.2008.403.6111 (2008.61.11.002808-9) - MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005291-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005291-6) - IZIRA REGOLIN MANFRE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZIRA REGOLIN MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIRA REGOLIN MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000830-58.2011.403.6111 - HELENITA CIRINO CANDIDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENITA CIRINO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A v. decisão de fls. 212/213, em que pese a omissão quanto à fixação do quantum devido pela parte sucumbente a título de honorários advocatícios, transitou em julgado, como bem se vê da certidão lançada à fl. 215. De fato, há na r. decisão condenação da autarquia previdenciária no pagamento da verba de sucumbência, todavia, não foi

referida condenação quantificada. Deveras, para sanar tal omissão dispunha a parte interessada de recurso próprio, previsto no artigo 535 do CPC, e não o utilizou, deixando passar em julgado a decisão proferida em segunda instância. Com efeito, não compete a este juízo, em fase de cumprimento do julgado, dispor sobre qualquer questão não apreciada em sede recursal, restringe-se, sim, somente ao cumprimento da coisa julgada produzida nos autos. Com essas considerações indefiro o requerido às fls. 230/232. Outrossim, ante a concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002424-09.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIS ANTONIO MASTELARI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002935-71.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA X ALEXANDRE JOSE DE MESQUITA X ANDREA APARECIDA DE MESQUITA X MARCOS ROBERTO DE MESQUITA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS E SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

000585-76.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA PRATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA PRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001835-47.2013.403.6111 - ERNESTINA DA SILVA BATISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNESTINA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002472-95.2013.403.6111 - DAZINHA ALVES MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAZINHA ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003134-59.2013.403.6111 - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIANA GUIMARAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003243-73.2013.403.6111 - SUELI EULALIA AMARTIELO MEDOLA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI EULALIA AMARTIELO MEDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003610-97.2013.403.6111 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000472-88.2014.403.6111 - CAUA ARAUJO DE JESUS X JONATHAN ARAUJO DE JESUS X KARINA DE ARAUJO VALENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUA ARAUJO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003369-89.2014.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINALVA DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003508-41.2014.403.6111 - APARECIDA BERNARDA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BERNARDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004158-94.2014.403.6109 - VOAL LOGISTICA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Fl. 78: homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 70, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, restando cancelada a audiência designada à fl. 67 dos autos. Intime-se as partes e após façam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001192-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-75.2014.403.6109) WILSON LISBOA LUZIA(SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)
Excepcionalmente, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento do despacho de fl. 04, sob pena de indeferimento do pedido, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c art. 3º, do CPP.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003063-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-10.2015.403.6109) ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JUSTICA PUBLICA
D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por ANDRÉ LUIS VIEIRA DOS SANTOS, tendo em vista prisão em flagrante delito ao art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Ao analisar a prisão em flagrante este Juízo convolou-a em flagrante em razão da inexistência de informação sobre a vida pregressa do investigado. Analisando os documentos trazidos pelo requerente e aqueles requisitados por este Juízo verifica-se a inexistência de antecedentes criminais, exceto o processo nº 0001253-43.2014.8.26.0451, que trata de contravenção penal, o que não se apresenta como impedimento para o deferimento do pedido. O documento de fl. 17, faz prova de que o investigado tem residência fixa nesta cidade. Quanto ao exercício profissional, de acordo com o que foi afirmado na petição inicial, corroborado com as declarações constantes do auto de prisão e com os documentos de fls. 16 e 18/19, o requerente assumiu o comércio da família, o bar onde foi apreendida parte dos cigarros apreendidos, após o falecimento do pai e enfermidade da genitora. Assim, não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo ao investigado ANDRÉ LUIS VIEIRA DOS SANTOS os benefícios da liberdade provisória, sob o compromisso de comparecer a todos os atos para os quais for intimado, de não mudar de residência sem prévia autorização judicial ou dela se ausentar por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar a este Juízo. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo nele constar a necessidade do investigado comparecer em no máximo 48 horas após ser libertado a fim de prestar compromisso. Comunique-se à autoridade policial e cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais, inclusive do termo de compromisso e do mandado de prisão cumprido e não havendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008648-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NILTON DAVID(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença e da existência de aparelho apreendido, de produção artesanal e sem homologação da ANATEL, determino a sua destruição pelo Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, lavrando-se o devido termo. Cumprido, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

0005270-06.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAICON

HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM)

A defesa do réu era exercida por defensor dativo até a interposição da de apelação de fl. 247.Recebido o recurso, foi determinada a intimação da defesa para apresentação da razões recursais.Antes da intimação do defensor dativo ocorrer, o réu constituiu três advogados participantes do escritório Advocacia Sergio C. Baptistella, que fez carga dos autos de 26 de março a 15 de abril, porém não foram apresentadas as razões de apelação.Sergio C. Baptistella renunciou aos poderes e informou que deixou de informar ao réu em razão de existir outro advogado patrocinando sua causa.Apesar de constar a renúncia somente em nome do Dr. Sergio (pai), verifica-se que da informação/comunicação de fl. 255, consta que o réu deverá procurar o Dr. Adriano Lopes Albino para a sua defesa, sendo esse o defensor dativo nomeado por este Juízo, depreendendo-se que a renúncia se deu em relação a todos os advogados participantes daquele escritório.Entretanto, tal fato deve ser esclarecido pelos advogados constituídos, porquanto o nome dos demais advogados não constaram da petição e da comunicação feita ao réu, o que pode trazer tumulto processual.Intimem-se, ressaltando que, no silêncio, a renúncia será considerada em relação a todos os advogados constantes da procuração de fl. 251.Cumpra-se.

0006296-05.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE LUIZ COELHO(SP157412 - LÍDIA MARIA COELHO BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre o destino a ser dado ao material apreendido encaminhado pela Polícia Federal (fl. 188).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6282

EXECUCAO FISCAL

0002948-43.2007.403.6112 (2007.61.12.002948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROSSI COMUNICACOES E ASSESSORIA S/C LTDA X JOAO CARLOS BENJAMIM ROSSI RODRIGUES(SP262337 - ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ E SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X MARIA SUZETE ZAMAE RODRIGUES(SP262337 - ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ E SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO)

Fls. 272/277: Considerando o extrato apresentado à fl. 289 (João Carlos), observa-se que o recebimento do benefício ocorreu em 08/04/2015 no importe de R\$ 2.579,94 e nessa mesma data, na sequência, foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 2.587,59. Logo, com a subtração desses valores, conclui-se que o saldo anterior era de R\$ 7,65, sendo esse montante ínfimo frente ao débito. Outrossim, analisando o extrato de fl. 292 (Maria Suzete), verifica-se que o recebimento de proventos ocorreu em 08/04/2015 no valor de R\$3.428,06 e nessa data o bloqueio desse montante, sendo que o saldo anterior era zero. Assim é que considerando o disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC, determino a liberação dos valores acima bloqueados neste feito. Expeça-se o necessário. Em seguida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3523

MANDADO DE SEGURANCA

0002003-75.2015.403.6112 - LUNIELLE HELOUISE DOS SANTOS(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine às Autoridades Impetradas que disponibilizem à Impetrante o direito de apresentar os Contratos Aditivos de seu Contrato de Financiamento Estudantil nº 24.0337.185.0005247-88, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal na qualidade de mandatária, referentes ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015 (fls. 38/46). Alega que compareceu tempestivamente, em maio de 2014, na agência da Caixa Econômica Federal firmando o Termo Aditivo referente ao primeiro semestre de 2014, conforme cópia acostada às folhas 23/25, e que, em novembro do mesmo ano, firmou novamente outro Termo de Aditivo referente ao mesmo semestre letivo, por que a Caixa Econômica Federal alegou que o Termo anterior não havia sido concretizado e que com o novo encaminhamento ficaria regularizado. Contudo, conforme demonstrativos do SisFIES acostados às folhas 30/31, os aditamentos dos dois semestres de 2014 não foram realizados, o que impossibilita a disponibilização dos Termos Aditivos subsequentes. Assevera que o prazo final para apresentação dos respectivos Termos Aditivos é 30 de abril de 2015, conforme Portaria FNDE nº 30, de 04 de fevereiro de 2015. Aduz que não deu causa a esta situação e por isso requer a imediata disponibilização dos Termos Aditivos ao seu contrato de financiamento, a fim de regularizar a situação em relação à Instituição de Ensino Superior, bem como à Instituição Financeira. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/75). É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em última análise, o objetivo do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, deixou de dar andamento ao procedimento de Termo de Aditamento de Contrato de Financiamento Estudantil, o que poderá prejudicar a impetrante no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal. A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que o prazo para os aditamentos se encerra em 30/04/2015, prazo este fixado pelo FIES. Conforme se pode observar pela leitura do documento da fl. 32, ...o prazo para realizar os aditamentos referentes ao 2º/2013, 1º e 2º/2014 encontram-se expirados, a data limite para realiza-los foi até o último dia 30 de novembro de 2014.... Embora a situação não se encontre bem esclarecida, tudo leva a crer que os aditamentos anteriores foram inviabilizados por motivo de ordem técnica ou inconsistência do sistema. O mesmo documento informa que o Agente Operador do FIES poderá liberar a realização de suspensão temporária para o semestre anterior à data da solicitação da suspensão no SisFIES (fl. 32). Para que não ocorra o cancelamento do contrato por motivo alheio à vontade da impetrante é recomendável que se lhe assegure o direito de apresentar os aditivos necessários, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, a posteriori. Ao que tudo indica, a ordem liminar deve ser direcionada à Autoridade representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão ao qual se encontra vinculado o SisFIES, responsável pelo cadastro de estudantes que buscam o financiamento estudantil através do FIES. Todavia, uma cópia da decisão deve ser encaminhada às demais autoridades que figuram no polo passivo para ciência e para que adotem as providências necessárias nos limites de suas atribuições administrativas, se for o caso. Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a(s) Autoridade(s) Coatora(s) assegure(m) à impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do Segundo Semestre de 2014 e Primeiro Semestre de 2015. Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para darem cumprimento, nos termos acima e prestarem as informações que tiverem no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, 9 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0001757-79.2015.403.6112 - MARYJOICE LAYANE SILVA DE OLIVEIRA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado pela requerente visando o levantamento de cota do PIS de seu companheiro - Alan Júnior Correia da Silva - que se encontra encarcerado e, portanto, impossibilitado de dirigir-se pessoalmente até a instituição bancária para fazê-lo. Argumenta que as prementes necessidades decorrentes da ausência do provedor da família enseja urgência na percepção do referido valor, especialmente, porque teve o pleito de auxílio-reclusão julgado improcedente, encontrando-se em situação de precariedade que reclama urgência no provimento jurisdicional.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/17).Inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP), tendo o insigne Promotor de Justiça declinado de se manifestar nos autos ante a inexistência do interesse de incapazes, declinou-se da competência em favor desta Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos à esta 2ª Vara. (folhas 19/21).Integrando a decisão, provocado por embargos de declaração, foram deferidos a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folhas 24/26).Relatei concisamente.DECIDO.É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, quando o pleito advier do próprio titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. É a dicção do artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259/2001.É o caso dos autos. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS do companheiro recluso, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, e, considerando que a cota do PIS a ser percebida é de pequeno valor, ou seja, um salário-mínimo, se insere na competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal e, havendo nesta Subseção Vara-Gabinete de Juizado Especial Cível Federal, razoável que por lá se processem estes autos.Ante o exposto, declino da competência para processar, conciliar e julgar este alvará e determino a remessa do mesmo ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária, com baixa na distribuição, e demais apontamentos que se fizerem necessários.P.I.Presidente Prudente (SP), 28 de abril de 2015.NEWTON JOSÉ FALCÃOJuiz Federal

0001900-68.2015.403.6112 - SUELI APARECIDA DA SILVA MATTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado pela requerente visando o levantamento do saldo de sua conta de FGTS para quitar acordo firmado nos autos da ação judicial nº 0004389-57.2011.8.26.0482. Alega ter adquirido imóvel residencial com o respectivo terreno no Conjunto Habitacional Ana Jacinta de Oliveira e que teria ficado inadimplente, circunstância que ensejou o ajuizamento de demanda contra si e que, depois de interpostos os recursos de apelação, as partes houveram por bem transacionar, avença homologada pelo MM. Juiz titular da 2ª Vara Cível desta Comarca. Assevera já ter pagado os honorários advocatícios e quatro parcelas do acordo, remanescendo tão somente três parcelas vencidas - novembro e dezembro/2014 e janeiro/2015, e que estes valores ainda não foram quitados por insuficiência de recursos, haja vista que auferiu salário no valor de R\$ 756,56 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e seu esposo estaria desempregado. Considerando a existência de conta fundiária com saldo no montante de R\$ 4.977,62 (quatro mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) - valor suficiente para quitar o acordo -, vem a Juízo deduzir pretensão de expedição de alvará para levantamento desses valores para referida finalidade.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, comprovante de regularidade cadastral, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/197).É o relato do essencial. DECIDO.A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. Não se aplica à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ, porque quem postula o levantamento dos valores é a própria requerente, não se tratando de herdeiros.A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. É a dicção do artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259/2001.É o caso dos autos, cujo pedido não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, e, considerando que o saldo cujo levantamento se pretende é de valor inferior a 60 salários-mínimos, se insere na competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal e, havendo nesta Subseção Vara-Gabinete de Juizado Especial Cível Federal, razoável que por lá se processem estes autos.Ante o exposto, declino da competência para processar, conciliar e julgar este alvará e determino a remessa do mesmo ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária, com baixa na distribuição, e demais apontamentos que se fizerem necessários.P.I.Presidente Prudente (SP), 28 de abril de 2015.NEWTON JOSÉ FALCÃOJuiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 732

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000159-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-88.2013.403.6112) ROSANGELA QUERENTINO DE SOUZA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA
Arquive-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-24.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ILIO LIPPE(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)
Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, dê-se ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 20/08/2015, às 11:00 horas, pelo Juízo da Única Vara da Comarca de São Bento/PB, para realização de audiência para interrogatório do réu.

0005826-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALGACYR NUNES MARQUES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório e encaminhe-a à 1ª Vara desta Subseção. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa. Apresente a Defesa as Razões de Apelação, no prazo legal, bem como apresente o original da petição enviada via fac-símile, devidamente protocolado. Após, ao MPF para as Contrarrazões e na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1583

EXECUCAO FISCAL

0309313-90.1995.403.6102 (95.0309313-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0315099-18.1995.403.6102 (95.0315099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0315100-03.1995.403.6102 (95.0315100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0315342-59.1995.403.6102 (95.0315342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0310032-38.1996.403.6102 (96.0310032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0316610-80.1997.403.6102 (97.0316610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X COTRAMP IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LUIS AUGUSTO PINHO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Autos nº 0316610-80.1997.403.6102Excipiente: Cotramp Implementos Agrícolas Ltda. e Luis Augusto Pinho.Excepta: Fazenda Nacional. SENTENÇA Cotramp Implementos Agrícolas Ltda. e Luis Augusto Pinho, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com a exceção de executividade de fls. 69-76 em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente, bem como a ilegitimidade passiva do executado Luis Augusto Pinho, pleiteando a extinção da referida execução, com a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. Houve impugnação por parte da União, rebatendo, em síntese, a argumentação relativa à prescrição intercorrente, silenciando quanto à ilegitimidade passiva do executado Luiz A. Pinho (v. fls. 147-148). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Afasto a alegação de prescrição aventada pelos executados, uma vez que, como bem salienta a exequente (fls. 147-148) o andamento da execução ficou paralisado de 21.02.2001 até 31.10.2008, impossibilitando-a de imprimir andamento ao feito (v. fls. 42-51). Neste contexto, não prospera a alegada prescrição intercorrente, na medida em que a demora no andamento do feito decorreu de suspensão da marcha processual pela apresentação dos embargos de terceiros referidos às fls. 42-51, o que não deve ser imputado à exequente. De qualquer forma, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ. Por outro lado, também é de se rejeitar a ilegitimidade passiva do executado Luis Augusto Pinho. Conforme se verifica das fls. 11, a carta de citação da executada Cotramp foi enviada para o endereço correto, todavia, seu recebimento naquele endereço foi recusado, o que ensejou a tentativa de citação de Luis A. Pinho, no endereço da empresa Contigo Pneus Ltda., empresa da qual o referido executado também era sócio-gerente (v. fls. 17), sendo, portanto, correta a aplicação do artigo 135, III do CTN no presente caso, conforme a decisão de fls. 64. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, rejeito todas as argumentações contidas na exceção de executividade apresentada pelos executados (fls. 69-143). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do Decreto-Lei 1025/69. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0306153-52.1998.403.6102 (98.0306153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A L TEIXEIRA GOES E CIA/ LTDA X ANA LUCIA TEIXEIRA GOES X MARIA AP ASTOLFO ISSAS

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0311759-61.1998.403.6102 (98.0311759-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGRO PECUARIA S S LTDA X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0007553-43.1999.403.6102 (1999.61.02.007553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada,

ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0012696-76.2000.403.6102 (2000.61.02.012696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WAF COM/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0016930-04.2000.403.6102 (2000.61.02.016930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PHARDUS COM/ DE TECIDOS LTDA X SIDINEY PAIVA JOSUES(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES)

Execução Fiscal nº 0016930-04.2000.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Phardus Comercio de tecidos LTDA e Sidiney Paiva Josues.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.100-101).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 19 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

0017164-83.2000.403.6102 (2000.61.02.017164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PHARDUS COM/ DE TECIDOS LTDA X SIDINEY PAIVA JOSUES(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES)

Execução Fiscal nº 0017164-83.2000.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Phardus Comercio de tecidos LTDA e Sidiney Paiva Josues.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.23-24).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 19 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

0017228-93.2000.403.6102 (2000.61.02.017228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PHARDUS COM/ DE TECIDOS LTDA X SIDINEY PAIVA JOSUES(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES)

Execução Fiscal nº 0017228-93.2000.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Phardus Comercio de tecidos LTDA e Sidiney Paiva Josues.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.21-22).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 19 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

0002281-97.2001.403.6102 (2001.61.02.002281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação

entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002282-82.2001.403.6102 (2001.61.02.002282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0011985-37.2001.403.6102 (2001.61.02.011985-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAICARA COUNTRY CLUB

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002205-39.2002.403.6102 (2002.61.02.002205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRENTISS QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0008179-57.2002.403.6102 (2002.61.02.008179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Despacho de fls. 137:(...) Após, intime-se a executada da penhora efetivada nos autos (fls. 123/125), para opor embargos no prazo legal ou, caso a quantia penhorada não seja suficiente para a garantia da execução, indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de não recebimento dos embargos à execução eventualmente opostos. Int.-se.

0002617-33.2003.403.6102 (2003.61.02.002617-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X REI DO PAO DE QUEIJO RIBEIRAO PRETO LTDA

Aprovidência requerida às fls. 59 refoge à matéria em debate nos autos, pelo que fica indeferida. Esclareça a

exequente, no prazo de 05 (cinco) dias se houve o pagamento integral do valor exigido nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003896-54.2003.403.6102 (2003.61.02.003896-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA X GILSON HERCIO PASSARELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X GOIACI ALVES GUIMARAES X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0000406-87.2004.403.6102 (2004.61.02.000406-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X REALIZA CONSTRUTORA LTDA X CHRISTIANO WOOD BORTOLUZZO X EDUARDO ROSSETTO CAVALLARI(SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000536-77.2004.403.6102 (2004.61.02.000536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ CARLOS MAZZEI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0000920-40.2004.403.6102 (2004.61.02.000920-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CINORD SUL IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0001835-89.2004.403.6102 (2004.61.02.001835-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRIGOLETO E GRIGOLETO LTDA ME

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0003024-05.2004.403.6102 (2004.61.02.003024-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LICOPEL LIMPADORA E COM/ DE PAPEL TOALHA LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0004073-47.2005.403.6102 (2005.61.02.004073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO

CATAPANI) X UNIBEEF COMERCIAL LTDA. X RICARDO JOSE FAGUNDES(SP289617 - AMIRA RAMADAN E SP259887 - PAULA DE LIMA ANTONIAZZI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004465-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Ciência do retorno dos autos. Requeira o executado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, ao arquivo, na situação bixa-findo. Int.-se.

0007327-28.2005.403.6102 (2005.61.02.007327-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA. X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0010924-05.2005.403.6102 (2005.61.02.010924-5) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X ALCIDIO BALBO X LEONTINO BALBO X MENEZIS BALBO X CLESIO ANTONIO BALBO(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES)

Fls. 361: Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis de Sertãozinho, determinando que seja anotado que a penhora do imóvel matriculado sob o nº 27976 se deu também nos autos da execução fiscal nº 00109258720054036102. Instruir referido ofício com cópia deste despacho, manifestação de fls. 361 e documentos de fls. 312/354. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos embargos à execução nº 20066102012334-9, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0014809-27.2005.403.6102 (2005.61.02.014809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X IRMAOS OLIVEIRA LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004360-73.2006.403.6102 (2006.61.02.004360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASEIRO & STOROLLI S/C LTDA X EDSON CASEIRO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0005764-62.2006.403.6102 (2006.61.02.005764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)
Ciência do retorno dos autos. Requeira o executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

0006089-37.2006.403.6102 (2006.61.02.006089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003617-29.2007.403.6102 (2007.61.02.003617-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI)

Execução Fiscal nº 0003617-29.2007.403.6102. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Resuto & Resuto LTDA. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 119-120). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010512-06.2007.403.6102 (2007.61.02.010512-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X MARCO ANTONIO ABDO ABRAHAO X CLAUDINEI PINHEIRO DE SOUZA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades de praxe.P. R. I.

0012467-72.2007.403.6102 (2007.61.02.012467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0015212-25.2007.403.6102 (2007.61.02.015212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FURCO AGRO INDUSTRIAL LTDA EPP(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0004341-96.2008.403.6102 (2008.61.02.004341-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0013624-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013624-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO PINTO MARZOLA(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)

SENTENÇACuida-se de apreciar os embargos de declaração de fls. 25-33, de que trata o artigo 535 do CPC, nos quais o embargante aduz, em síntese, a existência de contradição na sentença de fls. 21-22, uma vez que a presente execução fora ajuizada anteriormente ao advento da Lei nº 12.514/11, não podendo, referido diploma legal atingir as execuções ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Pondera que o decisum embargado afronta o decidido no Resp nº 1.404.796/SP, de 26.03.2014, representativo de controvérsia nos termos do artigo 543 do CPC.Relatei o suficiente. Em seguida, decido.Os embargos foram interpostos no prazo legal e se encontram adequadamente

fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, devem ser conhecidos. No mérito, o recurso deve ser provido, porquanto a sentença embargada está em evidente contradição com o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.404.796/SP, de 26 de março de 2014, representativo de controvérsia nos termos do disposto no artigo 543-C, do CPC, assim vertido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535, do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp/SP Nº 1.404.796, rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u. j. 26.03.2014) Observo, por oportuno, que a dívida cobrada nos presentes autos é anterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para anular integralmente a sentença proferida (fls. 24), devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. P. R. I.

0005462-91.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO X LAZARO APARECIDO BANZATO X ADALBERTO GOMES DA SILVA X EDNA UYETA MALAVOGLIA X CARLOS VITOR BERGAMASHI (SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0007120-19.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DOCE VITA ACUCAREIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE)

Decisão em embargos de declaração Doce Vita Açucareira Produtos Alimentícios Ltda. interpõe tempestivamente

embargos de declaração (fls. 53-56) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 51), na medida em que este juízo deixou de fixar a verba honorária, uma vez que a execução foi extinta em face de pagamento ocorrido em janeiro/2013. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que a presente execução fora distribuída em 25.11.2011, e o pagamento realizado pela executada ocorrido em janeiro/2013, vale dizer, quando já em curso a presente execução. Ademais, cabe lembrar que a executada foi quem deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, pelo fato de ter deixado de pagar o tributo devido na época própria. Assim, não seria plausível a executada beneficiar-se de sua própria torpeza, para o recebimento de honorários advocatícios. Ademais, o fato de ter havido penhora após o pagamento não desconfigura o fato de a embargante ser devedora à época do ajuizamento da execução. Nesse diapasão, é a executada quem deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, deixou este Juízo de fazê-lo em face do disposto no Decreto 1025/69. Portanto, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0001543-26.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Considerando que a União não concordou com o bem ofertado à penhora, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.-se.

0004287-91.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Certidão de fls. 35: Faço vista destes autos ao Procurador da Exequente, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item 5, da Portaria nº 0928310 de 23 de fevereiro de 2015, deste Juízo, (DE de 25/02/2015), que tem o seguinte teor: Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade da diretora de secretaria:5. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: 5.5. certidões dos oficiais de justiça, inclusive aquelas lavradas em cartas precatórias pendentes de cumprimento;

0005007-58.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

Fls. 160/164: O pedido de penhora no rosto dos autos deve ser formulado pelo Juízo Trabalhista.Fls. 165: Anote-se.Fls. 157: Defiro. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.-se.

0006979-63.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEARO & DEARO IND/ COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS DIESEL LTDA ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0007006-46.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DAMIVAN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME.(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam

os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0009115-33.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRISCILLA DE FATIMA LOUREIRO - ME(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0000743-61.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRISCILLA DE FATIMA LOUREIRO - ME(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0002850-78.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DULCELENA MARQUES(SP328344 - YURI DE AZEVEDO MARQUES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0006394-74.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERVITEC SERVICOS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0006935-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO HENRIQUE ABADE ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

1- Fls. 35/37: defiro o pedido de vista formulado pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Tendo em vista a certidão de fls. 38/39, prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 34. Assim, requeira a Exequente o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

0007383-80.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MORITSUGU COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Execução Fiscal nº 0007383-80.2013.403.6102. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Moritsugu Comércio e Instalações Elétricas Ltda-EPP. DECISÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 74-75, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 63-64), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. P. R. I.

0001741-92.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NELISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Autos nº 0001741-92.2014.403.6102. Excipiente: Nelisul Indústria e Comércio de Polpas de Frutas Ltda.. Excepta: União Federal. DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 178-194) apresentada pela executada Nelisul Indústria e Comércio de Polpas de Frutas Ltda., aduzindo, em síntese, que a CDA não preenche os requisitos legais, a nulidade da execução, a ausência de eficácia do título executivo, entre outras matérias. Uma vez intimada, a excepta compareceu aos autos para rebater toda a argumentação da excipiente (v. fls. 196-199). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) Observo, aliás, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). No caso concreto, as matérias alegadas na exceção dizem respeito à validade e exigibilidade dos valores em cobrança, sendo certo que todas elas demandam extensa dilação probatória, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade

sem prova pré-constituída, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pela executada/excipiente (fls. 178-194). Int.

0002075-29.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORI(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Decisão em embargos de declaração HB Labor Comércio e Serviços de Artigos para Laboratórios Ltda. interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 194-201) aduzindo, em síntese, a existência de erro no decisum embargado, na medida em que manteve a penhora do veículo referido às fls. 194. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendo que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de os embargos estarem, na verdade, indicando a existência de error in judicando, hipótese esta não albergada pelos embargos de declaração. Também não há erro material a ser corrigido, pois, na verdade, o que busca o embargante é a reforma da decisão, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

0007523-80.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J. A. BEVILAQUA GUIMARAES - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS A(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Autos nº 0007523-80.2014.403.6102 - execução fiscal.Exequente: União (Fazenda Nacional).Executado: J. A. Bevilaqua Guimarães - Distribuidora de Produtos A.DECISÃORejeito a exceção de executividade de fls. 52-66, tendo em vista que, conforme alegado e comprovado documentalmente pela exequente (v. fls. 04-45), a entrega das declarações mais remotas efetuadas pela executada se deu em 01.06.2010. Assim, considerando esta como sendo a data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo decadencial, temos que a decadência não ocorreu no presente caso, uma vez que o despacho que ordenou a citação da executada - vale dizer, interruptivo do prazo decadencial - se deu em 24.11.2014 (fls. 46), portanto, menos de 5 anos após o início da contagem do referido prazo.Também não há que se falar em prescrição, visto que a partir do despacho de citação acima referido, inicia-se o prazo prescricional, tendo decorrido, até a data da apresentação da exceção de executividade (24.02.2015 - fls. 52), pouco menos de 2 meses atrás. Tendo em vista que a executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0008683-43.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PANIFICADORA PUCCINI LTDA - ME(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código

Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0008738-91.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução foi proposta pela Fazenda Nacional, representada em razão da natureza do crédito, pelos procuradores da Caixa Econômica Federal e não pelos procuradores da Fazenda Nacional. Desta forma, torno sem efeito a intimação da procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 31 verso, efetuada mediante vista com a remessa dos autos nos termos do art.25, único, da Lei 6.830/80 e deixo de receber o recurso de apelação apresentado às fls. 32/36. Por outro lado, considerando que a Exequente foi devidamente intimada da sentença proferida às fls. 30 por meio do DEJ de 12/02/2015 e nada requereu, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença, arquivando-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-44.2004.403.6102 (2004.61.02.003390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Tendo em vista o que restou decidido nos embargos à execução 0002988-16.2011.403.6102, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente Nº 1584

EMBARGOS A EXECUCAO

0008552-39.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000928-56.2000.403.6102 (2000.61.02.000928-9) - IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 149, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento. Intime-se e cumpra-se.

0014976-20.2000.403.6102 (2000.61.02.014976-2) - COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

SENTENÇA College of London Modas e Presentes Ltda. ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pela União, cujo objeto são valores relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica. A embargada apresentou manifestação de fls. 54 e documentos de fls. 55-58. A embargante pugnou pelo prosseguimento do feito, com o julgamento da lide (fls. 63-64). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Com efeito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, a vestibular da presente demanda veicula uma série de generalizações, não trata concretamente do crédito que é cobrado e não trouxe aos autos sequer indícios para ameaçar a presunção de validade do lançamento tributário. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já expressou o entendimento de que

a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80) (Apelação Cível nº 1.382.820, e-DJF3 de 18.10.2013). Ademais, na mesma ocasião, aquela Corte, ao rejeitar a pretensão do devedor, ponderou que de tal ônus não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas. Ademais, a alegação de inconstitucionalidade da cobrança é totalmente genérica, uma vez que somente cita artigos da Constituição Federal, sem embasamento legal. O mesmo se diga em relação aos valores cobrados, à multa aplicada e aos juros, nos quais a embargante aduz apenas que o valor cobrado é exorbitante, lançando somente teses doutrinárias acerca da cobrança. Em suma, não existe fundamento para que seja acolhida a pretensão deduzida na inicial dos embargos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005496-81.2001.403.6102 (2001.61.02.005496-2) - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA X JOAO ALBERTO DE ANDRADE VELOSO X ALCILENE SOARES AGUIAR(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Cumpra-se e intime-se.

0000468-59.2006.403.6102 (2006.61.02.000468-3) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)
SENTENÇA Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pelo INSS/Fazenda nos autos nº 0010928-42.2005.403.6102. O embargado apresentou a impugnação de fls. 860-908 e documentos de fls. 909-1005, na qual foi alegada a preliminar de litispendência. A embargante se manifestou nas fls. 1008-1100. O feito ficou suspenso por força da decisão de fls. 1101-1102, desde setembro de 2008, tendo retornado a marcha processual em outubro de 2014. O INSS/Fazenda apresentou manifestação às fls. 1121 e verso, com os documentos de fls. 1123-1134, pugnando pelo julgamento do feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, como bem salientado pelo Procurador da Fazenda Nacional, o processo 0013934-28.2013.4.03.6102 esteve suspenso por relação de prejudicialidade em relação ao processo 0032389-62.1994.4.03.6102. Este último, por sua vez, foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região com inversão da solução de primeira instância e decreto de improcedência. Desta forma, além da determinação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto ao seguimento do presente processo e do fato de que ele já esteve suspenso por mais de um ano aguardando solução da anulatória supra referida (superando o lapso previsto no artigo 265, IV, a c/c 5º do CPC) há solução desfavorável à embargante dada em superior instância (fls. 1121 e verso). Desse modo, tendo em vista que o feito já ficou sobrestado por mais de seis anos e que já há decisão proferida nos autos nº 0032389-62.1994.4.03.6102, adoto, como razões de decidir, o quanto esposado nos autos nº 0032389-62.1994.4.03.6102, no qual foi expressamente reconhecido que a embargante não é beneficiária de qualquer regra de imunidade ou de isenção. Com efeito, foi ali deliberado que: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VALIDADE E EFICÁCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 55 DA LEI N. 8.212/91. CEBAS. REQUISITOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE. 1. Com a suspensão da eficácia das modificações introduzidas pela Lei n. 9.732/98, subsiste válido e eficaz o art. 55 da Lei n. 8.212/91 em sua redação original (ADIn-MC n. 2.028-DF, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 11.11.99). 2. Para que a entidade obtenha ou renove o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), é necessário que atenda aos requisitos legais supervenientes, conforme estabelece a Súmula n. 352 do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer que as entidades que obtiveram o certificado com base no Decreto-lei n. 1.572/77 não têm direito adquirido à renovação após a vigência da Lei n. 8.212/91 (STF, RMS n. 26.932, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01.12.09; EREsp n. 982.620, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.10; AGRMS n. 10.757, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.02.08). 3. Segundo o ato cancelatório emitido pelo Ministério da Previdência Social, a isenção concedida à autora foi extinta em razão de perceberem os diretores remuneração nas empresas coligadas à Entidade (...) e não ser portadora do certificado de reconhecimento como utilidade pública estadual ou municipal (fls. 41). 4. Em que pese tenha a autora demonstrado a declaração de utilidade pública federal e dos Municípios de Aramina e Buritizal (SP), não comprovou o reconhecimento no âmbito estadual, como exige o art. 55, I, da Lei n. 8.212/91. 5. Ademais, a autora admite que seus diretores recebem remuneração de empresas coligadas, em violação ao disposto no art. 55, IV, da Lei n. 8.212/91, que estabelece a impossibilidade de que diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores percebam remuneração ou usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título. 6. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0032389-61.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 04.04.2013) A embargante ainda não pode ser amparada nos ataques dirigidos contra as contribuições SAT,

INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAR E Salário-educação, conforme já decidiu o TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CDA VÁLIDA E EXIGÍVEL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA SOBRE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SISTEMA S. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 5. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 6. As contribuições ao INCRA e ao SENAR possuem natureza e destinação diversas, podendo ser exigidas de forma concomitante. 7. O INSS é responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INCRA e destinadas ao SENAR. 8. É exigível a contribuição ao SENAR, à alíquota de 2,5% da folha de salários, prevista na Lei nº 8.315/91. 9. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 10. A contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao Sistema S. 11. A CDA e os discriminativos de débito apresentam todos os requisitos de validade, explicitando os valores originários da dívida, os fundamentos legais, o período da cobrança e a incidência de atualização monetária e de juros. 12. Em todos os temas postos a exame (nulidade da CDA e contribuições da empresa sobre remuneração de empregados, SAT, cessão de mão-de-obra, salário-educação e Sistema S), o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 13. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução, a serem suportados pelo devedor, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 14. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0059203-10.2001.403.9999, Relator Juiz Federal Convocado César Sabbag, DJF3 07.05.2012). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000469-44.2006.403.6102 (2006.61.02.000469-5) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pelo INSS/Fazenda nos autos nº 0005432-03.2003.403.6102. O embargado apresentou a impugnação de fls. 775-822 e documentos de fls. 823-879, na qual não foi alegada nenhuma preliminar. A embargante se manifestou nas fls. 882-891 e documentos de fls. 892-974. O feito ficou suspenso por força da decisão de fls. 975-976, desde setembro de 2008, tendo retornado a marcha processual em março de 2015, com a manifestação da União de fls. 1020-1021 e verso, pugando pelo julgamento do feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, como bem salientado pelo Procurador da Fazenda Nacional, o presente processo já esteve suspenso por relação de prejudicialidade em relação ao processo 0032389-62.1994.4.03.6102 por mais de um ano. O processo prejudicial, por sua vez, foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região conforme v. acórdão juntado às fls. 1013. Desta forma, além da determinação deste mesmo DD. Juízo às fls. 1017, reconhecendo a situação, requer seja cumprido o artigo 265, IV, a c/c 5º do CPC) haja vista a existência de solução desfavorável à embargante dada em superior instância (fls. 1020 e verso) Desse modo, tendo em vista que o feito já ficou sobrestado por mais de seis anos e que já há decisão proferida nos autos nº 0032389-62.1994.4.03.6102, adoto, como razões de decidir, o quanto esposado nos autos nº 0032389-62.1994.4.03.6102, no qual foi expressamente reconhecido que a embargante não é beneficiária de qualquer regra de imunidade ou de isenção. Com efeito, foi ali deliberado que: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VALIDADE E EFICÁCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 55 DA LEI N. 8.212/91. CEBAS. REQUISITOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE. 1. Com a suspensão da eficácia das modificações introduzidas pela Lei n. 9.732/98, subsiste válido e eficaz o art. 55 da Lei n. 8.212/91 em sua redação original (ADIn-MC n. 2.028-DF, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 11.11.99). 2. Para que a entidade obtenha ou renove o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), é necessário que atenda aos requisitos legais supervenientes, conforme estabelece a Súmula n. 352 do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer que as entidades que obtiveram o certificado com base no Decreto-lei n. 1.572/77 não têm direito adquirido à renovação após a vigência da Lei n. 8.212/91 (STF, RMS n. 26.932, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01.12.09; EREsp n. 982.620, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.10; AGRMS n. 10.757, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.02.08). 3. Segundo o ato cancelatório emitido pelo Ministério da

Previdência Social, a isenção concedida à autora foi extinta em razão de perceberem os diretores remuneração nas empresas coligadas à Entidade (...) e não ser portadora do certificado de reconhecimento como utilidade pública estadual ou municipal (fls. 41).4. Em que pese tenha a autora demonstrado a declaração de utilidade pública federal e dos Municípios de Aramina e Buritizal (SP), não comprovou o reconhecimento no âmbito estadual, como exige o art. 55, I, da Lei n. 8.212/91.5. Ademais, a autora admite que seus diretores recebem remuneração de empresas coligadas, em violação ao disposto no art. 55, IV, da Lei n. 8.212/91, que estabelece a impossibilidade de que diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores percebam remuneração ou usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.6. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0032389-61.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 04.04.2013)A embargante ainda não pode ser amparada nos ataques dirigidos contra as contribuições SAT, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAR E Salário-educação, conforme já decidiu o TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CDA VÁLIDA E EXIGÍVEL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA SOBRE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SISTEMA S. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 5. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 6. As contribuições ao INCRA e ao SENAR possuem natureza e destinação diversas, podendo ser exigidas de forma concomitante. 7. O INSS é responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INCRA e destinadas ao SENAR.8. É exigível a contribuição ao SENAR, à alíquota de 2,5% da folha de salários, prevista na Lei nº 8.315/91. 9. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 10. A contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao Sistema S. 11. A CDA e os discriminativos de débito apresentam todos os requisitos de validade, explicitando os valores originários da dívida, os fundamentos legais, o período da cobrança e a incidência de atualização monetária e de juros. 12. Em todos os temas postos a exame (nulidade da CDA e contribuições da empresa sobre remuneração de empregados, SAT, cessão de mão-de-obra, salário-educação e Sistema S), o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 13. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução, a serem suportados pelo devedor, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 14. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0059203-10.2001.403.9999, Relator Juiz Federal Convocado César Sabbag, DJF3 07.05.2012). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0013417-81.2007.403.6102 (2007.61.02.013417-0) - FERNANDO CESAR BONAZZI ME(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se e intime-se.

0001734-13.2008.403.6102 (2008.61.02.001734-0) - CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA(SP193177 - MARIANA CAVALIERI BITTAR E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 124/125, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento.Intime-se e cumpra-se.

0002804-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002804-4) - COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com as observações de praxe.Cumpra-se.

0008363-32.2010.403.6102 - JOSE JORGE ABBUD NETO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

SENTENÇA José Jorge Abbud Neto ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 6484-58.2008.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 194-195 verso, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 209-214. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o embargante alega que houve cerceamento de defesa, alegando que a embargada não carrou para os autos o procedimento administrativo que deu origem à dívida exequenda. Ora, a própria embargada teve acesso aos autos administrativos, tanto que se defendeu naquela esfera. Ademais, a embargada trouxe para os autos os esclarecimentos acerca da manutenção do lançamento, consoante documento acostado às fls. 203-206, o que demonstra que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa. No tocante à liquidez da CDA, observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Portanto, não existe fundamento jurídico para a irrisignação quanto ao aludido acréscimo. Também não existe fundamento para a pretendida redução da multa, aplicada na proporção de 20% (vinte por cento), tendo em vista que a mesma foi legalmente prevista (fl. 04 da execução fiscal). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005635-81.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO CONSOLI(SP266055 - MARIA ELIZABETH PIGNATA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA José Augusto Consoli ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos nº 0004394-48.2006.403.6102. O embargante apresentou o requerimento de fls. 110-111, no qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento, com o que concordou a embargada (fls. 112), que noticiou o mencionado parcelamento nos autos da execução acima mencionada (fls. 52-54 dos autos da execução). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que o embargante incluiu em parcelamento o crédito questionado (CDAs 80 2 06 012685-70), confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 110-111), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005636-66.2011.403.6102 - LUCIMAR CONSOLI(SP266055 - MARIA ELIZABETH PIGNATA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA José Augusto Consoli ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos nº 0004394-48.2006.403.6102. O embargante apresentou o requerimento de fls. 88-89, no qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento, com o que concordou a embargada (fls. 90), que noticiou o mencionado parcelamento nos autos da execução acima mencionada (fls. 52-54 dos autos da execução). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que o embargante incluiu em parcelamento o crédito questionado (CDAs 80 2 06 012685-70), confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 88-89), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região

alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000020-76.2012.403.6102 - FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista que o embargante pugnou pela juntada do procedimento administrativo número 10840.721315/2009-01 e que o mesmo é fundamental para o julgamento do feito, na medida em que se discute a validade dos atos praticados no PA em face da alegação de inexistência de notificação válida, determino à Fazenda Nacional que traga para os autos o procedimento administrativo que deu origem ao débito, no prazo de dez dias. 2. Sem prejuízo, no mesmo interregno, deverá a embargada trazer para o feito a consulta ao histórico do CPF do embargante, que não foi carreado para os autos, como afirmado pela embargada. Int.

0000189-29.2013.403.6102 - LILIAN ALVES GONCALVES(SP208969 - ALAN ANDRADE BRIZOLA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

SENTENÇALilian Alves Gonçalves ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 4267-03.2012.403.6102) proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, com a finalidade de garantir o pagamento de sanções pecuniárias e de contribuições para-fiscais. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 9-37. Foi apresentada a impugnação de fls. 41-148. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de insuficiência da penhora, tendo em vista que a embargante depositou o valor total cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. No tocante ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 641.243, que se encontra em trâmite perante o STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral, verifico que não há motivo para suspensão desse feito, de modo, que indefiro a suspensão requerida pelas partes. No mérito, relativamente às anuidades, lembro que se trata de uma espécie tributária, expressamente prevista pelo art. 149, caput, da Constituição da República. O referido dispositivo constitucional se reporta ao art. 150, I, do mesmo diploma, segundo o qual a instituição ou majoração de anuidade de contribuições no interesse das categorias profissionais deve ser feita mediante lei. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, argüida em contrarrazões pela parte embargante, pois o conselho-embargado foi intimado pessoalmente da decisão de fls. 99/112 em 06/11/2009, conforme certidões de fls. 114 e 142 e interpôs apelação em 30/11/2009, conforme protocolo de fls. 115, dentro, portanto, do prazo legal. Importante destacar que o prazo recursal in casu é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão e não da publicação no Diário Eletrônico, com faz crer a apelada. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de Resolução do Conselho Federal de Economia. IV - A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que refutou a pretensão dos conselhos de fixar o valor de suas anuidades por meio de atos normativos inferiores, in casu, resoluções. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1074932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008; STJ, REsp nº 507769, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 302. V - Por outro lado, como o próprio conselho-apelante reconheceu em suas razões recursais, a Lei nº 1411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. VI - Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0061835-09.2004.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DE 29.07.2013) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE MAJORADA POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da

OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados por lei.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0001909-37.2014.4.03.6121, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DE 13.04.2015)Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar os valores da execução fiscal questionada nos presentes autos. O embargado é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000238-70.2013.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Sentença de fls. 214:Autos nº 238-70.2013.403.6102 - embargos à execução fiscal.Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico.Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Decisão - correção de erro materialA decisão de fl. 212 deve ser corrigida.Com efeito, em primeiro lugar, na abertura do seu relatório a decisão menciona parte diversa (Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto - APAS) da embargante efetiva (Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico).Em segundo lugar, a decisão não atentou para o efetivo conteúdo dos embargos de declaração de fls. 210-211, sobre o qual deveria deliberar. Com efeito, no recurso se chamou a atenção para que a sentença embargada (fls. 203-204) tratou do núcleo da controvérsia como ressarcimento ao SUS, enquanto a causa efetiva versa sobre sanção pecuniária aplicada pela embargada à embargante, com base no entendimento de que a última teria se negado indevidamente a realizar cobertura de procedimento médico previsto contratualmente.Em suma, se tratou de cirurgia bariátrica, que, segundo a embargante, teria finalidade estética, o que implicaria a incidência de cláusula expressa de exclusão de cobertura. Ora, diversamente do que alega a embargada, consta de documento extraído dos autos administrativos que o IMC da paciente contratante do plano era 37, enquanto o consenso estabelecido tecnicamente é de superior a 35 (fl. 166 dos presentes autos). Ademais, a embargante suscita uma série de requisitos que, segundo entende, deveriam ser observados (fl. 20 dos presentes autos), mas em nenhum momento demonstrou que os mesmos constam de forma clara do contrato que celebrou com a consumidora.Portanto, à luz dessas considerações, não foi afastada pela embargante a presunção de certeza e liquidez da multa questionada no presente feito.Ante o exposto, corrijo de ofício a decisão de fl. 212, para esclarecer que a embargante é a sociedade empresária Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico (e não a Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto - APAS), bem como decidir corretamente os embargos de declaração de fls. 210-211, a fim de substituir na sentença de fls. 203-204 as referências ao ressarcimento ao SUS pelas ponderações aqui tecidas, que consideram legítima a multa cobrada, sendo mantidos os demais termos que levaram à declaração de improcedência do pedido inicial. P.R.I.Despacho de fls. 218:Julgo prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 216/217, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 214.Intime-se e cumpra-se.

0003947-16.2013.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se e intime-se.

0005258-42.2013.403.6102 - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Decisão em embargos de declaração União Federal interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 136 e verso) aduzindo, em síntese, a existência de omissão e contradição no decisum embargado (fls. 119 e verso). É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Nesse passo, verifico que houve omissão na sentença prolatada e passo a saná-la, acrescentando ao decisum embargado o seguinte parágrafo:Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da execução. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos para acrescentar à sentença o parágrafo acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

0006019-73.2013.403.6102 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Decisão em embargos de declaração Raia Drogasil S/A interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls.

447-449) aduzindo, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no decisum embargado (fls. 445 e verso). É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Verifico que o simples fato de o imóvel ter sido ocupado por uma sorveteria, num curtíssimo espaço de tempo, não descaracteriza a sucessão de empresas. Ademais, ao que parece, o embargante pretende reformar a sentença embargada, com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos para acrescentar à sentença o parágrafo acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

0006021-43.2013.403.6102 - RAIA DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Decisão em embargos de declaração Raia Drogasil S/A interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 447-449) aduzindo, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no decisum embargado (fls. 445 e verso). É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Verifico que o simples fato de o imóvel ter sido ocupado por uma sorveteria, num curtíssimo espaço de tempo, não descaracteriza a sucessão de empresas. Ademais, ao que parece, o embargante pretende reformar a sentença embargada, com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos para acrescentar à sentença o parágrafo acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

0006086-38.2013.403.6102 - ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se e intime-se.

0007548-30.2013.403.6102 - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0007831-53.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R(SP280316 - LEANDRO DE GOES LEITE)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se e intime-se.

0006412-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-62.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 218-220, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 214-216), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Friso, por oportuno, que a sentença expôs os motivos da improcedência do pedido, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição.P. R. I.

0002077-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-82.2014.403.6102) SERVICE CAR - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

SERVICE CAR - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se:Lei n 6.830 de 22.09.1980Art. 16. O executado oferecerá

embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0007497-82.2014.403.6102) não está garantida porquanto não há bens penhorados para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição inicial e de fls. 20/24, para os autos da execução fiscal em apenso. Saliento, que em caso de haver garantia integral da execução fiscal, poderá ser proposto novos embargos visando discutir o débito. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003398-59.2007.403.6120 (2007.61.20.003398-7) - CELIA PIRES MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X DALVA DEOLISIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI X ANTONIO JOSE MARTORI

Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista que a embargante alega que o bem imóvel penhorado no feito executivo é de sua propriedade, em face da separação judicial ocorrida em 29.07.2005, determino à embargante que traga para os autos comprovação documental do alegado, devendo promover a juntada da sentença homologatória da separação judicial, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de dez dias. 2. Após, vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de cinco dias.Int.

0002071-55.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-22.2014.403.6102) LUCAS NEVES GONCALVES IOZZI(SP282575 - FÁBIO PUNTEL CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

SENTENÇALucas Neves Gonçalves Iozzi ajuizou os presentes embargos de terceiro, contra penhora realizada nos autos da execução fiscal proposta pela União contra Super Maxim Indústria Química Ltda, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 07-15.A embargada se manifestou nas fls. 23-25, aduzindo não se opor quanto à liberação do veículo penhorado, requerendo somente não ser condenada em honorários advocatícios.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Tendo em vista que a União não se opõe ao levantamento da penhora efetuada no caminhão da marca Mercedes Benz, modelo L 1620, ano de fabricação 2000, chassi 9BM695301YB244013, placa CNI 8730, cor branca, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos de terceiro, para determinar o levantamento da penhora efetuada no caminhão da marca Mercedes Benz, modelo L 1620, ano de fabricação 2000, chassi 9BM695301YB244013, placa CNI 8730, cor branca e condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora acima descrita, bem como arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

EXECUCAO FISCAL

0011669-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011669-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o teor da informação supra, adite-se o termo de penhora de fls. 143, em seu verso, consignando que a penhora recaiu sobre 12,5% da nua propriedade que o executado Adélio da Mota Peralta detém sobre o imóvel objeto da matrícula nº 53.292 do 2º CRI local, anotando-se tal penhora no sistema ARISP.Após os procedimentos acima determinados, cumpra-se a decisão de fls. 148. Intime-se e cumpra-se.

0002166-22.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPPER MAXIM INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, do bem indicado pelo exequente às fls. 48-51, a ser cumprido nos termos da Portaria nº 0928310 de 23 de fevereiro de 2015, deste Juízo (DE de 25/02/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302647-39.1996.403.6102 (96.0302647-6) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP102198 -

WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X INSS/FAZENDA X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 219, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento.Intime-se e cumpra-se.

0002871-45.1999.403.6102 (1999.61.02.002871-1) - DROG VALENTINA FIGUEIREDO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG VALENTINA FIGUEIREDO LTDA ME
Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 315/317, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento.Intime-se e cumpra-se.

0005712-13.1999.403.6102 (1999.61.02.005712-7) - ADECRIS CONFECÇOES LTDA ME(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSS/FAZENDA X ADECRIS CONFECÇOES LTDA ME
Face a manifestação da União às fls. 165, determino a remessa dos autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se.

0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA
Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 255, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1585

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002707-94.2010.403.6102 - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS
Primeiramente, apense os presentes autos ao feito nº 0307522-62.1990.403.6102.Com adimplemento, dê-se vista ao impugnante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010641-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010641-2) - CANDIDO FRANCISCO CHITERO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CANDIDO FRANCISCO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor das f. 213-215 e 225, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do

Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-57.2015.403.6102 - ANTONIO DE CASTRO X EUCLIDES JOAQUIM DE SOUZA X JOAO MARTINS(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307454-68.1997.403.6102 (97.0307454-5) - MARIA DAS GRACAS SILVA GONCALVES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DAS GRACAS SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 269, 288-290, 292 e 302, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008889-82.1999.403.6102 (1999.61.02.008889-6) - ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 372-373, 375 e 381, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003461-85.2000.403.6102 (2000.61.02.003461-2) - GILSON GOMES DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 334-337 e 342, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008902-47.2000.403.6102 (2000.61.02.008902-9) - VERA LUCIA DEL BEN(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VERA LUCIA DEL BEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 216-217, 220 e 223, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017935-61.2000.403.6102 (2000.61.02.017935-3) - IVENS BENEDITO BLOCH TELLES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 -

ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IVENS BENEDITO BLOCH TELLES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor das f. 474-475 e 480-481, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005489-29.2001.403.0399 (2001.03.99.005489-7) - JOAO THOMAZINI ZINO X JOAO THOMAZINI ZINO X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Considerando o teor das f. 248-250, 253 e 256, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008921-19.2001.403.6102 (2001.61.02.008921-6) - ANTONIO CARLOS GIANNONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS GIANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor das f. 554-556 e 564, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008926-41.2001.403.6102 (2001.61.02.008926-5) - VALTER LUIZ DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VALTER LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor das f. 319-321 e 328, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-11.2002.403.6102 (2002.61.02.001405-1) - EVA LUCIA OLIVEIRA DOMINGUES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EVA LUCIA OLIVEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor das f. 212-214 e 222, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000124-3) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE PUCEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE PUCEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor das f. 305-308 e 313, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001390-08.2003.403.6102 (2003.61.02.001390-7) - IONE MAGALHAES MORELLO X DEDELIA MAGALHAES MORELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IONE MAGALHAES MORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEDELIA MAGALHAES MORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor das f. 313, 329, 347 e 354, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794

do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002901-41.2003.403.6102 (2003.61.02.002901-0) - LAERCE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LAERCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 367-369 e 374, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015148-54.2003.403.6102 (2003.61.02.015148-4) - DONIZETE PAULA FREITAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DONIZETE PAULA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 363-364, 368 e 376, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002244-65.2004.403.6102 (2004.61.02.002244-5) - LUIZ CARLOS CINCOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS CINCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 223-224, 226 e 231, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008418-51.2008.403.6102 (2008.61.02.008418-3) - JOAO CESAR DE ANDREIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO CESAR DE ANDREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 294-296 e 301, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013431-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013431-9) - ARNALDO FRANCISCO VITALIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARNALDO FRANCISCO VITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 368-370 e 374, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014219-45.2008.403.6102 (2008.61.02.014219-5) - ANTONIO DEVANIR BORGHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO DEVANIR BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 205-207 e 212, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011816-69.2009.403.6102 (2009.61.02.011816-1) - JOSE LUIS VIEIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI

LEITE) X JOSE LUIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 222-224 e 229, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012020-89.2004.403.6102 (2004.61.02.012020-0) - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL(Proc. OAB/SP228715 MAURA APARECIDA SILVA E SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f. 330, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

0013558-08.2004.403.6102 (2004.61.02.013558-6) - MAURA APARECIDA DA SILVA(Proc. OAB 230707 ANDRE RENATO C. LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MAURA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f. 308, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-83.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP350150 - LOURDES CALIXTO SILVA)

Fl. 289: considerando informação do Setor de Videoconferência do TRF3 e, tendo em vista o Provimento n.º 13, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, e da Resolução CNJ n.º 105/2010, designo o dia 21 de maio de 2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Nelson Siqueira Filho, pelo sistema de videoconferência. Oficie-se ao NUAR. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4068

MONITORIA

0005723-47.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA DOS SANTOS DIAS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002169-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-74.2014.403.6126) RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO X ADRIANA AUGUSTO RAMOS(SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

I - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006140-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUAVIVA E NUNES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ACESSORIOS LTDA - ME X ISABEL DE CARVALHO PALMA NUNES X STAEL DIMOV ZANELATTO ACQUAVIVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005805-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AJAX GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ANDRE NEVES MACHADO

Fls. 75/78 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no que tange ao prosseguimento do feito. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000082-39.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000164-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGUES COMERCIO DE SALGADOS E MASSAS ALIMENTICIAS LTDA X JOSE CARLOS DOMINGUES DA SILVA X MAURO CANDIDO DOMINGUES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

Expediente Nº 4071

MANDADO DE SEGURANCA

0005537-19.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 2860/2862: Objetivando aclarar a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela embargante (impetrante) em seus regulares efeitos, foram tempestivamente interpostos estes embargos. Sustenta ter interposto o recurso de apelação pugnando que este Juízo o recebesse nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sustenta, ainda, não estar claro o termo em seus regulares efeitos, não se podendo afirmar, com clareza, que a apelação foi recebida no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Requer, por fim, sejam conhecidos e providos para que seja sanada a obscuridade contida no despacho de fls. 2846, com o fito de não restar dúvida de que o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ou apenas no devolutivo. É o relato. Registre-se o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória, porém, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos não merecem acolhimento. Como bem frisou o impetrante (...) em se tratando de mandado de segurança, a Lei só prevê o recebimento do Recurso de Apelação no efeito devolutivo, então o seu regular efeito seria apenas o devolutivo. (...) - negritei. Dessa maneira, não reconheço a obscuridade, uma vez que o recebimento da apelação, em sede mandamental, opera-se apenas no efeito devolutivo. Até porque a sentença denegou a segurança, não havendo, portanto, efeitos a serem suspensos. Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0002263-13.2015.403.6126 - ISAIAS ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002537-60.2004.403.6126 (2004.61.26.002537-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005304-08.2003.403.6126 (2003.61.26.005304-3)) IND/ MECANICA ABRIL LTDA (SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003819-65.2006.403.6126 (2006.61.26.003819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-05.2001.403.6126 (2001.61.26.004869-5)) JOSELIA VITAL ARASANZ (SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Diante da ausência de manifestação do Embargado, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, conforme fls. 198/190, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000079-65.2007.403.6126 (2007.61.26.000079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-94.2005.403.6126 (2005.61.26.001750-3)) REFRIAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA (SP111551 - ANTONIO DEBESSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005599-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-94.2002.403.6126 (2002.61.26.011127-0)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003571-21.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-67.2013.403.6126) CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇA Vistos em sentença. CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição do tributo inscrito na CDA sob n.º 40.144.901-7, a nulidade dos lançamentos ou vícios na constituição do crédito tributário por ausência de lançamento supletivo que geram a nulidade de todas as CDAs e nulidade da CDA's pela ausência de indicação da origem e da natureza do crédito; e de autenticação mecânica. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada respondeu (fls. 148/157), pugnando pela improcedência do pleito. A Embargante retorquiu às fls. 161/181. Deu-se oportunidade para as partes especificarem provas, manifestando-se às fls. 159/160 e 182. É o breve relato. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em análise da CDA 40.144.901-7 (fls. 69/76), verifica-se que os tributos lá cobrados referem-se à competência de julho/2007. Segundo art. 173, I, do CTN, o prazo para constituição do crédito é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado o lançamento. Nesse sentido, constando na CDA que o lançamento ocorreu em 13/03/2012, ou seja, dentro do período legal, tendo em vista que o Fisco poderia ter constituído o crédito até 31/12/2012. O art. 174, do CTN, dispõe que prescreve em 5 (cinco) anos, da data da constituição definitiva do crédito, o prazo para cobrança judicial. Destarte, proposta a execução fiscal em 02/07/2013, não houve prescrição, eis que o lustro findaria em 12/03/2017. Não se vislumbra incorreção quanto aos valores exigidos nas CDAs, posto que decorrem de dados prestados por meio das guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, logo todas informações que deram sustentação aos cálculos foram fornecidas pelo próprio contribuinte. Nesses termos, os valores declarados e não pagos ou, no caso do Fisco verificar divergência na apuração do tributo, tendo por base os lançamentos do contribuinte, dispensável a realização de lançamento suplementar, como perfilhado na jurisprudência que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCG BATCH. INOCORRÊNCIA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE DECLARAÇÃO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. 1. Embora a Fazenda Nacional sustente que os valores exigidos são oriundos de divergência entre os valores recolhidos em documentação de arrecadação previdenciária - GPS e aqueles declarados em GFIP, possuindo o Fisco o prazo decadencial de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte, para levar a efeito o lançamento suplementar e constituir definitivamente o crédito tributário, verifica-se, com base no processo administrativo, que o crédito executado não decorre de valores não declarados, mas sim de valores declarados que não foram objeto de pagamento. Inocorrência de lançamento suplementar. 2. De acordo com o entendimento atual, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. Neste sentido o enunciado da Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704). 3. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 25.11.2011, é aplicável ao feito o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação estabelecida pela LC nº 118/2005, a qual determina que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso em comento, o despacho citatório ocorreu na mesma data do ajuizamento (em 25.11.2011). 5. Apelação improvida. (TRF4, Processo: 50063861720124047105, 1ª Turma, DJ 09/07/2014, DJe 10/07/2014, Rel. Des. JOEL ILAN PACIORNIK). Conforme se verifica nas CDAs juntadas às fls. 50/88, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da Embargante. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os

artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal, afastando inclusive a imprescindibilidade da prova requerida pela Embargante às fls. 159/160. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0005236-72.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-23.2012.403.6126) ASSISTEC SERVICOS E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME(SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução no qual se objetiva o parcelamento do valor da dívida. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 34/35, suscitando, em preliminar, a ausência de pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, consistente na garantia do Juízo. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos, eis que o parcelamento deve ser requisitado na esfera administrativa, não sendo o Poder Judiciário via adequada para realizar tal procedimento. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 739-A, do CPC. Para oposição de embargos à execução contra a Fazenda Pública, deve-se verificar as hipóteses previstas no art. 741, do CPC. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005) No presente caso, o embargante pleiteia o parcelamento do débito, circunstância que não se enquadra nas situações acima elencadas, não sendo os embargos o instrumento processual adequado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006896-04.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-20.2001.403.6126 (2001.61.26.003607-3)) FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA X LEILA GRECCO(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP235811 - FABIO CALEFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 62/72. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003510-10.2007.403.6126 (2007.61.26.003510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012935-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012935-0)) SAUDE ASSIST MEDICA ABC S/C LTDA X RICARDO SILVEIRA DE PAULA X MODESTO MARINHO DE PAULA(SP222398 - SILVIA HELENA BOCCIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Cupra a secretaria a parte final da decisão de fls.63/70. Intimem-se.

0006612-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-44.2001.403.6126 (2001.61.26.005623-0)) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

(RQS) Tendo em vista a regularização do CPF da advogada do embargante na Receita Federal, expeça-se novo Ofício Requisitório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000478-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013159-09.2001.403.6126 (2001.61.26.013159-8)) MANSUR JOSE FARHAT NETO(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifeste-se o Embargado (ora Exequente) sobre a certidão de fls. 138. No silêncio ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0005173-81.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-37.2001.403.6126 (2001.61.26.004647-9)) WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0001147-06.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-28.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Recebo a apelação de folhas 50/53 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001148-88.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-58.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Recebo a apelação de folhas 52/55 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001155-80.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-88.2013.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Vistos em sentença. PIRELLI PNEUS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que os valores da dívida encontram-se depositados em juízo, a aplicação dos redutores previstos na Lei n.º 11.941/09 e a inexigibilidade do título, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Com a inicial, vieram documentos.

Intimada, a Embargada respondeu (fls. 173/193), pugnando pela extinção dos embargos, sem resolução do mérito, em função da litispendência parcial e da coisa julgada material. A Embargante retorquiu às fls. 195/199. Deu-se oportunidade para as partes especificarem provas, manifestando-se às fls. 199 e 200-verso. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme documentação carreada pela Embargante verifica-se que houve depósito judicial vinculado ao mandado de segurança 0027036-41.1994.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. No entanto, segundo decisão de fls. 118, o Juízo não autorizou que parte do valor recolhido fosse utilizado para compensar os débitos embargados, por não se referirem aos períodos discutidos naqueles autos. Interposto agravo, o tribunal entendeu ser possível solver o montante embargado valendo-se da quantia depositada (fls. 140/144). Nesse panorama, comungo da decisão citada pela parte embargada na impugnação às fls. 173-verso, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no Mandado de Segurança 0000237-76.2014.4.03.6126, no qual o impetrante buscou o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos objetos destes embargos: (...) Contrariamente ao que sustenta a impetrante, a decisão do Tribunal Federal da 3ª Região não autorizou a compensação do valor de R\$18.505.051,77 (dezoito milhões, quinhentos e cinco mil, cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0027036-41.1994.403.6100, para pagamento do débito apontado (Certidões de Dívida Ativa 80.6.13.021156-71 e 80.6.13.021157-52). Apenas restou decidida a possibilidade de utilização do eventual saldo residual, após o exaurimento do objeto do Mandado de Segurança nº 0027036-41.1994.403.6100, para quitação de débitos tributários não discutidos naqueles autos e, portanto, não relacionados aos depósitos judiciais debatidos (CSLL das competências de 12/1997, 12/1998 e 12/1999). Desta forma, resta evidente que o débito tributário representado nas Certidões de Dívida Ativa 80.6.13.021156-71 e 80.6.13.021157-52 não estão acobertados por qualquer causa de suspensão da exigibilidade, descaracterizando qualquer alegação de cobrança indevida das autoridades apontadas como coatoras. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo (fumus boni iuris) invocado pela impetrante, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR (...). (grifei) Em decorrência das razões expostas, verificando-se que o depósito realizado nos autos de mandado de segurança 0027036-41.1994.403.6100 não se refere à dívida embargada, incabível a aplicação dos efeitos remissivos previstos no art. 1º, 3º, I, combinado com art. 10, ambos da Lei 11.941/09. No que se refere ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 30, 1º, da Lei 7.730/89 e do art. 30, da Lei 7.799/89, que estabeleceram a OTN como indexador de correção monetária para as demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano base de 1989 (REs 208.526 e 256.304), nada repercute na dívida exigida, eis que os débitos referem-se à contribuição social sobre lucro líquido - CSLL dos anos base de 1997, 1998 e 1999. Ademais, sendo tal matéria o fundamento jurídico da ação mandamental 0027036-41.1994.4.03.6100 que não teve por objeto discutir os débitos embargados inscritos nas certidões 80 6 13 021156-71 e 80 6 13 021157-52, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal não provoca alterações no título executivo. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida ou equívocos na cobrança, que pudessem invalidar o título executivo fiscal, afastando inclusive a imprescindibilidade da perícia contábil requerida às fls. 199. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0005819-57.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-60.2014.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 77/99, no prazo legal, especificando outrossim eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006412-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-43.2010.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0000366-47.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005056-90.2013.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 77/162. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000367-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-68.2012.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 72/230. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005137-05.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-24.2013.403.6126) FABIO ANTONIETTI ZAMPRONIO X ADRIANA PAULA BARBOSA ZAMPRONIO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiros em que os embargantes objetivam o cancelamento da averbação da indisponibilidade constante do registro do imóvel adquirido do executado, eis que a aquisição se deu antes da propositura da execução fiscal.Relatam que, em 08/03/2006, adquiriram o imóvel, matriculado sob o número 109.216, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial.Entretanto, não procederam ao registro da transferência do domínio no ato da compra, uma vez que acordaram que o pagamento seria parcelado. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 104, não se opondo a revogação da indisponibilidade decretada. É o breve relato. Fundamento e decidido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046, do Código de Processo Civil:Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.No caso em tela, os embargantes, conforme cópias de fls. 15/22, realizaram Contrato de Compra e Venda de imóvel Residencial com o executado Airton Scarpa, em 08/03/2006.A execução fiscal foi distribuída 17/06/2013, sendo decretada e realizada a indisponibilidade de bens do executado em 27/05/2014 (fls. 19 e 24 dos autos de execução 0003004-24.2013.403.6126), cuja averbação se deu no imóvel objeto da presente lide em 28/08/2014, conforme certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis coligida às fls. 98/100.Os comprovantes de transferência e depósitos bancários juntados às fls. 24/32 corroboram a quitação do imóvel nos termos do plano de pagamento firmado entre as partes (fls. 23).Nas cópias das declarações de Imposto de Renda, referentes aos anos-calendário de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2011, há lançamento do imóvel constricto como bens e direitos do embargante Fabio Antonietti Zampronio (fls. 35, 41, 47, 53 e 58). Juntou ainda boleto de cobrança de despesas condominiais atinentes aos meses de outubro/2006 (fls. 62), fevereiro/2012 (fls. 64), conta de telefone do mês de fevereiro/2007 (fls. 65), conta de energia elétrica dos meses de agosto/2006 e abril/2012 (fls. 66/67).Às fls. 68/91, os embargantes carream os autos pesquisas perpetradas em fevereiro/2006 que comprovaram à época a inexistência de restrição fiscal ou comercial do vendedor do bem (executado).Dessa forma, além da manifesta boa-fé dos demandantes na aquisição do imóvel, restou evidenciada que referida alienação ocorreu antes do ajuizamento do executivo fiscal, não se caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido segue a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO PLEITO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. Como ficou consignado no decisum ora agravado a Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do CC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244) 3. A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012) Agravo regimental improvido.(grifei, STJ AgRg no AREsp

449622/RS, 2ª Turma, DJ 11/03/2014, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).Ademais, na petição de fls. 104, a Embargada manifestou-se pelo levantamento da indisponibilidade do imóvel, ressaltando que, pelo Princípio da Causalidade, a responsabilidade pela constrição é exclusiva dos Embargantes, na medida em que não procederam ao registro da compra e venda do imóvel.Por conseguinte, deve ser afastada a constrição judicial sobre o imóvel inscrito no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, Livro n.º 2 - Registro Geral, sob a matrícula 109.216.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da averbação de indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o número 109.216, do Livro n.º 2 - Registro Geral, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, realizada nos autos de execução fiscal 0003004-24.2013.4.03.6126. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a ausência de registro do título traslativo deu causa à restrição do imóvel. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001576-85.2005.403.6126 (2005.61.26.001576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-73.2004.403.6126 (2004.61.26.001786-9)) FRIGORIF MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Expeça-se alvará para pagamento de honorários advocatícios, conforme guia de fls. 144.

EXECUCAO FISCAL

0004755-66.2001.403.6126 (2001.61.26.004755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.Às fls. 83, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls, 42, ficando o depositário liberado de seu encargo.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006137-94.2001.403.6126 (2001.61.26.006137-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RENATO MORGILLO(SP094025 - JOAO VICENTE DAGOSTINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 20.506,09 (Vinte mil quinhentos e seis reais e nove centavos) em 08.12.2001.Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 65, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008894-61.2001.403.6126 (2001.61.26.008894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.Às fls. 114, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls, 80, ficando o depositário liberado de seu encargo.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003012-84.2002.403.6126 (2002.61.26.003012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Tendo em vista o quanto alegado pelo exequente às fls. 533, defiro o sobrestamento, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0001427-21.2007.403.6126 (2007.61.26.001427-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X LUCIANO MARTINS(SP204482 - SUELY APARECIDA DA SILVA)

Diante do julgamento dos embargos à execução, cópias trasladadas às fls.62/70, promova a secretaria a expedição do necessário para pagamento dos honorários advocatícios através do sistema AJG, conforme nomeação realizada às fls.60.Sem prejuízo, diante da conversão dos valores comunicada às fls.77/78, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0001513-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LOURDES MARIA SPINOLA VIANA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Considerando as alegações do exequente de fls. 138/145, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 114/115.Outrossim, defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0002251-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002251-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em que postula a integração da r. sentença de fls. 161.Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão, pois deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios.Convertido em diligência, a Exequente manifestou-se às fls. 167/168, em que pugna pela rejeição dos aclaratórios. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso vertente, os embargos devem ser acolhidos, pois a r. sentença padece da omissão uma vez que deixou de se pronunciar a respeito dos encargos sucumbenciais.Inexiste controvérsia sobre o pagamento da exação em cobrança. Contudo, a Exequente afirma que o adimplemento da obrigação equivale ao reconhecimento do pedido, razão pela qual não deve responder pela sucumbência. Já a Executada sustenta que o pagamento foi efetuado por terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado, o que confirma a ilegitimidade passiva arguida na objeção de pré-executividade de fls. 148/154.Em que pese a possibilidade de discutir o preenchimento das condições da ação executiva pela via da exceção, observo que, anteriormente, a Executada havia opostos embargos à execução os quais foram extintos em razão da sua intempestividade (fls. 131). Nos termos do artigo 745, V, do Código de Processo Civil, é nos embargos que todas as teses defensivas deveriam ter sido invocadas, o que abrange tanto a legitimidade passiva como a regularidade do título executivo.Por conseguinte, por força da preclusão, descabe examinar nestes autos aquilo que poderia ter sido deduzido e enfrentado em sede de embargos.Nesse panorama, sendo legítimos tanto o prosseguimento do feito como a extinção da execução com a satisfação da pretensão postulada, descabe a condenação da Exequente ao pagamento das verbas de sucumbência.Por fim, tendo constado da sentença manifesto erro material consistente na alusão ao encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, totalmente impertinente na espécie, de rigor sua retificação de ofício.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para:1. esclarecer que descabe a condenação da Exequente em honorários advocatícios pelas razões acima expostas.2. retificar o erro material com a supressão do parágrafo que dispõe sobre o encargo legal.No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004628-16.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP318494 - ALISSON

CARLOS FELIX)

Diante da notícia de arrematação de bem automotor conforme fls. 145/146, defiro o quanto requerido, procedendo-se ao desbloqueio da restrição efetuada de referido bem, qual seja, de placas LOJ-7994 por meio do sistema eletrônico RENAJUD. Após, vista ao exequente para que se manifeste requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0000338-21.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA(SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA E SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Vistos. Diante da comprovação que o parcelamento administrativo é anterior aos bloqueios efetuados, determino o levantamento das restrições impostas via Bacen/Jud, Renajud e Arisp. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0004619-20.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M & L CONSULTORIA LTDA. X MARCOS ROGERIO BANTERLI(SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X MARIA LUCIA BANTERLI

Defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 101/113, diante da comprovada natureza de poupando de R\$ 4.572,81, conforme extrato de fls. 110. Determino a transferência dos valores remanescentes para conta judicial, para posterior conversão em renda em favor do Exequente. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para penhora dos veículos bloqueados através do sistema Renajud, conforme extrato de fls. 99. Intimem-se.

0000830-76.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X THE THE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X ATTILA CARVALHO DA SILVA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARIA CECILIA NOVELLA DA SILVA X WILLIAM CARVALHO DA SILVA

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, restrição via Renajud e indisponibilidade via Arisp. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto, indeferido o requerimento de levantamento da penhora. Determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André para a sua devida correção enquanto remanesce o parcelamento. Intime-se.

0002079-62.2012.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JIT SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Diante da petição de fls. 73/74 expeça-se novo alvará de levantamento, devendo o procurador do executado comparecer em secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003133-63.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROQUIMIKABC - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LIMITADA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Vistos. Diante da petição de fls. 178 determino o desbloqueio dos valores penhorados via Bacen/Jud. Após, diante do parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0004041-23.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNITED SYSTEMS INFORMATICA LTDA-EPP X CARLOS ALBERTO DE GOUVEA(SP141119 - CLAUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA) X ESTER FORMAGGI DA SILVA DE GOUVEA(SP141119 -

CLAUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pelos Executados, diante da comprovada natureza salarial e poupança dos valores localizados através do sistema Bacenjud. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada Ester Formaggi da Silva de Gouveira, vez que a administração era realizada por ambos os sócios, conforme ficha cadastral Jucesp de fls.130/131. Expeça-se o necessário para penhora dos veículo bloqueados através do sistema Renajud. Intimem-se.

0001325-52.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Mantenho a decisão de fls.108 pelos seus próprios fundamentos, bem como mantenho a penhora realizada através do sistema Bacenjud no valor de R\$ 305,11, diante da expressa manifestação do Exequente recusando os bens indicados pelo Executado para penhora. Determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial remunerada, a teor da lei nº 9.703/98, para posterior conversão em renda. Considerando o valor consolidado da dívida apresentado às fls.117/119, R\$ 192.077,89, requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo, no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0001551-57.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LOYOLA E VANIN ENGENHARIA LTDA - ME(SP216201 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS)

Vistos. Diante da análise dos autos o bloqueio de fls. 49 não se trata de penhora mas sim de arresto prévio, conforme decisão de fls. 48, tendo em vista que a citação restou negativa (fls. 47). Com a manifestação do executado às fls. 57/58 fica superada a fase citatória restando, no entanto, prejudicado o arresto diante do parcelamento administrativo. Desta forma, determino o desbloqueio dos valores de fls. 49. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0001711-82.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGA INOVACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP195535 - FRANCISCO MARQUES)

Vistos. Diante da comprovação que o parcelamento administrativo é anterior aos bloqueios efetuados, determino o levantamento das restrições impostas via Bacen/Jud, Renajud e Arisp. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0002350-03.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Vistos. Conforme manifestação da Fazenda Nacional, bem como a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de substituição dos valores bloqueados por veículo automotor. No tocante aos demais pedidos, os mesmos demandam dilação probatória, não sendo cabíveis no rito estreito da execução fiscal, mas sim por ação própria. Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo Executado. Determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André, para posterior conversão em renda. Intimem-se.

0002572-68.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO BAMBINI MASTER DE ENSINO LTDA.(SP166989 - GIOVANNA VIRI)

Vistos. Diante da comprovação que o parcelamento administrativo é anterior aos bloqueios efetuados, determino o levantamento das restrições impostas via Bacen/Jud, Renajud e Arisp. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0003288-95.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GUARD

WELL ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA(SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES)

Vistos. Diante da comprovação que o parcelamento administrativo é anterior aos bloqueios efetuados, determino o levantamento das restrições impostas via Bacen/Jud, Renajud e Arisp. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003882-12.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IMPROVEMENT CONSULTORES AUTOMOTIVOS S/S LTDA(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR)

Preliminarmente, resta prejudicado o pedido de liminar de fls. 22/26, tendo em vista a informação do exequente de suspensão da inscrição do executado no CADIN. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0003891-71.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAMATEC PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 39/46, informando a ausência de parcelamento do débitos e em razão da regular citação da parte executada para pagamento ou garantia do Juízo, restando-se inerte, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0006315-86.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA BARROSO CAVALCANTE DE MELO - ME(SP270948 - LEANDRO VAGNER TORRECILHAS)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

Expediente Nº 5400

EXECUCAO FISCAL

0003259-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X C IND DE TRAB EM FIACAO TECELAGEM E CONFECO X LOIDE DA SILVA VEIGA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ALMIR RAMOS RODRIGUES(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CELIA REGINA MARTINEZ VITORIANO(SP063470 - EDSON STEFANO) X JAIR ESTANISLAU VIEIRA(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR) X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X OSVALDO ABENZA LOPEZ ASCON X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X OZEAS SANTOS SIQUEIRA X BENEDITO AGOSTINHO H BECKER X IEDA MARIA PEDRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA FAZOLIM X VALMIR DOS SANTOS SOUZA X LUIZA APARECIDA CANDIDO FILGUEIRAS X HELENA MARTINS FERNANDES DE MORAIS X SILVIA MARTINS X GLEIBSON MAXIMINO ELIAS(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA X JAIR SANTORI

Fls.353/364 - Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado pelo Executado Almir Ramos Rodrigues, vez que comprovada a natureza de poupança exclusivamente de R\$ 5.688,03, conforme extrato de fls.362, sendo que os demais documentos apresentados não comprovam a alegada natureza de salário do valor R\$ 91,02

bloqueado junto a Caixa Econômica Federal.Fls. 355/398 - Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela Executada Celia Regina Martines Vitoriano, diante da comprovada natureza de salário dos valores R\$ 1066,86 e R\$ 242,09, bloqueados respectivamente junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, conforme extratos de fls.386 e 397.Fls. 399/413 - Defiro o pedido de desbloqueio formulado pelo Executado Gleibson Maximino Elias, tendo em vista a comprovada natureza de poupança dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 11.927,49, conforme extrato de fls.406/413.Fls.414/431 - Indefero o pedido formulado pelo Executado Jair Estanislau Vieira, vez que o extrato apresentado às fls.425 não demonstra a alegada natureza salarial, facultando ao mesmo, no prazo de 10 dias, a apresentação de extrato bancário para comprovar do quanto alegado.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3914

MANDADO DE SEGURANCA

0003100-37.2015.403.6104 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

Deverá a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) recolher as custas de distribuição; b) regularizar a inicial, vez que o pedido é incompatível com os fatos narrados; c) trazer aos autos cópia do ato coator.Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011434-65.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o assistente técnico Dr. Jorge Mesquita Huet Machado e os quesitos da parte autora de fls. 168/178 e do INSS à fl. 179.Designo o dia 2 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11 HORAS para realização da perícia na PETROBRÁS a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 162/162.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fls. 162/163) pela parte autora (fls. 168/178) e pelo INSS à fl. 179. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame.A perícia deverá ser realizada com a presença do autor. Para tanto, fica o Advogado responsável por sua intimação a fim de acompanhar a perícia.Intimem-se o perito, o representante da Petrobrás e o INSS da data da perícia.Int.

6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012105-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012105-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI(SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X MOACIR FERREIRA NOGUEIRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE RENATO QUARESMA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)
Autos nº 0012105-64.2007.403.6104Fls. 263: Defiro. A Lei nº 11.719/2008 modificou o artigo 397 do Código de Processo Penal, que tratava da substituição de testemunhas, com o CPP não mais possuindo regramentos acerca da substituição de testigos. Em prestígio aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inarredável assegurar à parte o direito de substituir testemunhas não encontradas ou impossibilitadas. Isso posto, perfeitamente aplicável subsidiariamente à espécie o artigo 408, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a substituição de testemunha que, por enfermidade, não estiver em condições de depor. Destarte, expeça-se mandado de intimação da audiência designada para a testemunha de nome ÁLVARO RAYMUNDO, no endereço fornecido pela parte. Int. Santos, 24 de abril de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3450

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002344-95.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507204-95.1997.403.6114 (97.1507204-6)) MARLY ZULMIRA PEREIRA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA
Chamo o feito a conclusão nesta data. Inicialmente, dou por intimado o embargante da decisão de fls.61, tendo em vista a juntada de procuração às fls.63/64. Contudo, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do determinado às fls.61 e verso. Outrossim, reconsidero, com a devida vênia, tópico final da r. decisão de fls.61 e verso, somente quanto a data da suspensão da hasta de n. 140. Assim, fica suspensa a hasta 140 com praças designadas para os dias 15/04/2015 e 29/04/2015. Ficam mantidas as demais hastas (145 e 150). Publique-se com urgência. Comunique-se a Cehas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o determinado às fls. 546/548 expedindo-se o necessário. Fls. 539/540: Eventual transferência de valores, somente após o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Arrematação nos termos da decisão. Cumpra-se e Int.

0000990-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E

SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

A fim de resguardar a segurança jurídica e os atos atinentes à transferência da posse do bem móvel arrematado netes autos, aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no recurso interposto. Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9800

HABEAS DATA

0002431-51.2015.403.6114 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando assegurar o direito de acesso às informações relativas ao importe do débito atual, projeção de adimplemento, amortização mensal e valor para adimplemento em parcela única. Juntou documentos, às fls. 12/52. É o relatório. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para o momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.507/2012. Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/2012. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000818-93.2015.403.6114 - JOAO BATISTA DUARTE SANTOS(SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA DUARTE SANTOS contra ato coator do CHEFE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que cessou o benefício de auxílio-acidente concedido judicialmente, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Postergada a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora. Informações prestadas às fls. 159/165. É o relatório. Decido o pedido de liminar. De fato, conforme recente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.296.673/MG, julgado pela Eg. Primeira Seção sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, para que o segurado tenha direito à acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, faz-se necessário que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, empreendida pela Lei n.º 9.528/97. Do cotejo dos documentos que instruem a inicial verifica-se que esta não é a hipótese dos autos, uma vez que o início da aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 2012, sendo incabível a cumulação dos benefícios. No caso, o segurado requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 05/07/2012 e teve seu benefício indeferido. O recurso administrativo interposto foi provido e a aposentadoria concedida em 10/02/2014, momento em que foi cessado o auxílio e gerado um complemento negativo que passou a ser descontado do novo benefício. Os valores pagos a título de auxílio-acidente, posteriormente à data de início da aposentadoria, no período de 05/07/2012 a 31/01/2014, foram recebidos pelo impetrante a título de benefício previdenciário, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Nesse sentido, encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. - O art. 86, 1º da Lei de Benefícios previa originalmente que o Auxílio-Acidente

possuía caráter vitalício, possibilitando sua percepção cumulada a qualquer outro benefício de natureza previdenciária. - Sua redação foi modificada pela Lei 9.528/97, especificamente em seu 2º, que prevê de modo expresso ser vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. - O auxílio-acidente foi concedido ao autor, com termo inicial em 14/04/1997. - A aposentadoria por invalidez foi concedida em 02/12/2004, posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. - Ainda que o fato gerador do Auxílio-Acidente tenha ocorrido em data anterior à lei, de 10.12.1997, não é permitida sua percepção cumulada à da Aposentadoria, uma vez que o termo inicial desta é posterior à modificação do diploma legal. - Para ser cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, indispensável que a eclosão da lesão incapacitante e o início deste benefício sejam, ambos, anteriores à Lei nº 9.528/97. Precedentes do C. STJ. - Os valores pagos a título de auxílio-acidente, posteriormente à concessão da aposentadoria, no período de 01/08/2007 a 30/04/2013, foram recebidos pelo requerente a título de benefício previdenciário, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé do segurado. Além disso, já foi cessado o pagamento do benefício. - Decisão monocrática proferida com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao Código de Processo Civil ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - Agravos improvidos. TRF3, AMS 00090162320134036104, APELAÇÃO CÍVEL - 353221, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Em suma, a devolução dos valores recebidos está condicionada à existência de indícios de contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do segurado, considerado o caráter alimentar e, portanto, irrepitível como regra dos proventos recebidos. Portanto, o segurado se portou adequadamente ao receber seu auxílio-acidente, enquanto aguardava o julgamento do recurso interposto, com cujos valores sustentou a si e a sua família não podendo ser obrigado a restituí-los em razão da cessação na esfera administrativa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da cobrança administrativa referente à devolução dos valores recebidos pela impetrante com relação ao benefício de auxílio-acidente NB 94/131.538.334-6. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento imediato. Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002252-20.2015.403.6114 - LUIS ENRIQUE IGLESIAS TEN (SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIS ENRIQUE IGLESIAS contra ato coator do REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR para assegurar o direito a sua renovação de matrícula no curso de Publicidade e Propaganda. Esclarece o impetrante que, apesar de estar inadimplente com as mensalidades de janeiro, fevereiro e março de 2015, tem frequentado normalmente as aulas. No entanto, ao procurar o impetrante para regularização da pendência, foi impedido de fazê-lo sob o argumento de que o prazo para realização da matrícula expirou-se. Informações às fls. 160/169, aduzindo: (i) o prazo para matrícula foi informado na sítio eletrônico da instituição de ensino, com termo final em 06/01/2015, com a devida ciência do impetrante; (ii) é correta a vedação de rematrícula de alunos inadimplentes; (iii) na espécie, as mensalidades de novembro e dezembro de 2014, foram pagas em 2015, após o prazo para matrícula, daí decorre a impossibilidade de renovação, mostrando-se adequado o procedimento adotado pela universidade. A partir das informações prestadas, indefiro o pedido de liminar, uma vez que se demonstrou a inadimplência do impetrante em relação a duas mensalidades de 2014, quais seja, novembro e dezembro, pagas somente em 2015, após o prazo para renovação da matrícula, expirado em 06/01/2015. Dessa forma, mostra-se adequada a vedação à renovação, na forma do art. 5º da Lei n. 9.870/1999, procedimento consentâneo com a lei de diretrizes e bases da educação, especialmente por se tratar de instituição privada de ensino superior, que não pode ser compelida a aceitar a matrícula de estudantes inadimplentes. O adimplemento das mensalidades é dever contratual do aluno e, uma vez verificado o inadimplemento, não há qualquer ilegalidade no óbice à renovação da matrícula, na medida em que perde ele eventual amparo legal nesse sentido. Não se cuida de formalismo, mas de proteção à atividade

econômica e de respeito às normas do regimento da instituição de ensino e da fixação de prazo para matrícula, procedimento adequado e consentâneo com a organização da atividade exercida. Assim, somente em casos de flagrante ilegalidade ou falta de razoabilidade, cabe ao Judiciário intervir. Ante o exposto, indefiro a liminar. Vistas dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002260-94.2015.403.6114 - ARIOVALDO RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARIOVALDO RIPANI contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para que seja disponibilizado o processo administrativo nº 10932-720.133/2014-42 no ambiente virtual e-cac acessado pelo impetrante com seu próprio certificado digital. Prestadas informações, fls. 49/54, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, em razão do domicílio fiscal do impetrante, na cidade de São Paulo; (ii) discorre sobre o processo administrativo fiscal; (iii) o ambiente e-cac é opção do contribuinte e não obrigação; (iv) o impetrante recebeu cópia integral do auto de infração, quando da lavratura, em 11/12/2014, com possibilidade de acesso aos autos do processo administrativo a qualquer momento, desde que comparecesse a um dos postos de atendimento; (vi) fora apresentada impugnação pela pessoa jurídica e pelo impetrante, representados pelo mesmo escritório de advocacia, que teve acesso ao processo administrativo pelo sistema e-cac; (vii) possuindo o impetrante acesso ao mesmo sistema, por certificado digital, como possui e com procuração eletrônica, tal qual a apresentada no mandamus, tem pleno acesso à íntegra do processo administrativo. Relatei o essencial. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto o auto de infração n.

10932.721133/2014-42 foi lavrado em São Bernardo do Campo, domicílio da autoridade impetrada, pouco importante o domicílio fiscal do impetrante, que teria eventual implicação se questionado ato administrativo praticado exclusivamente em face dele, por autoridade diversa, com sede onde ele reside. Sendo o ato atacado atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, a impetração deveria ocorrer nesta Subseção Judiciária. Indefiro a liminar, pois ausente o *fumus boni iuris*, como assentado nas informações, dando conta de que o impetrante teve pleno acesso ao auto de infração, quando da sua lavratura e remessa dos documentos a ele, por via postal, em 11/12/2014, dando início ao prazo para apresentação de impugnação, ao final ofertada tempestivamente por meio de advogado constituído. Não há, assim, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que lhe foi garantido pleno acesso à integralidade dos autos do processo administrativo, com possibilidade de apresentação de impugnação, produção de provas, ou seja, de discutir amplamente todas as matérias que tiver interesse. Eventual falta de acesso ao processo por meio do sistema e-cac, por si só, não representa ofensa àqueles postulados, primeiro porque o uso do meio eletrônico é opção do contribuinte, cabendo-lhe deve utilizar ou socorrer-se das vias convencionais, com recebimento das intimações pela via postal ou mediante comparecimento em um dos postos de atendimento da Receita Federal do Brasil; segundo porque, ainda que assim não fosse, o impetrante tem acesso ao referido sistema, com certificação digital e procuração eletrônica, nos moldes daquela apresentada nos autos do mandado de segurança, ou seja, tem plenas condições de acessar a íntegra do processo administrativo e praticar atos processuais. Nesse ponto, se houve algum empecilho de ordem técnica que inviabilizou o acesso aos autos, deve relatá-lo e procurar a autoridade administrativa para a devida correção ou tomar outra providência da sua alçada, quaisquer delas sem relação com a impetração do writ ora apreciado. Ante o exposto, indefiro a liminar. Vistas dos autos ao representante do Ministério Público Federal, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002261-79.2015.403.6114 - RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para que seja disponibilizado o processo administrativo nº 10932-720.133/2014-42 no ambiente virtual e-cac acessado pelo impetrante com seu próprio certificado digital. Prestadas informações, fls. 52/57, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, em razão do domicílio fiscal do impetrante, na cidade de São Paulo; (ii) discorre sobre o processo administrativo fiscal; (iii) o ambiente e-cac é opção do contribuinte e não obrigação; (iv) o impetrante recebeu cópia integral do auto de infração, quando da lavratura, em 11/12/2014, com possibilidade de acesso aos autos do processo administrativo a qualquer momento, desde que comparecesse a um dos postos de atendimento; (vi) fora apresentada impugnação pela pessoa jurídica e pelo impetrante, representados pelo mesmo escritório de advocacia, que teve acesso ao processo administrativo pelo sistema e-cac; (vii) possuindo o impetrante acesso ao mesmo sistema, por certificado digital, como possui e com procuração eletrônica, tal qual a apresentada no mandamus, tem pleno acesso à íntegra do processo administrativo. Relatei o essencial. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto o auto de infração n.

10932.720133/2014-42 foi lavrado em São Bernardo do Campo, domicílio da autoridade impetrada, pouco importante o domicílio fiscal do impetrante, que teria eventual implicação se questionado ato administrativo praticado exclusivamente em face dele, por autoridade diversa, com sede onde ele reside. Sendo o ato atacado atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, a impetração deveria ocorrer nesta Subseção Judiciária. Indefiro a liminar, pois ausente o fumus boni iuris, como assentado nas informações, dando conta de que o impetrante teve pleno acesso ao auto de infração, quando da sua lavratura e remessa dos documentos a ele, por via postal, em 11/12/2014, dando início ao prazo para apresentação de impugnação, ao final ofertada tempestivamente por meio de advogado constituído. Não há, assim, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que lhe foi garantido pleno acesso à integralidade dos autos do processo administrativo, com possibilidade de apresentação de impugnação, produção de provas, ou seja, de discutir amplamente todas as matérias que tiver interesse. Eventual falta de acesso ao processo por meio do sistema e-cac, por si só, não representa ofensa àqueles postulados, primeiro porque o uso do meio eletrônico é opção do contribuinte, cabendo-lhe deve utilizar ou socorrer-se das vias convencionais, com recebimento das intimações pela via postal ou mediante comparecimento em um dos postos de atendimento da Receita Federal do Brasil; segundo porque, ainda que assim não fosse, o impetrante tem acesso ao referido sistema, com certificação digital e procuração eletrônica, nos moldes daquela apresentada nos autos do mandado de segurança, ou seja, tem plenas condições de acessar a íntegra do processo administrativo e praticar atos processuais. Nesse ponto, se houve algum empecilho de ordem técnica que inviabilizou o acesso aos autos, deve relatá-lo e procurar a autoridade administrativa para a devida correção ou tomar outra providência da sua alçada, quaisquer delas sem relação com a impetração do writ ora apreciado. Ante o exposto, indefiro a liminar. Vistas dos autos ao representante do Ministério Público Federal, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-65.2015.403.6183 - JOAO FERREIRA FILHO(SP338402 - FABIO VALENTIM BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO FERREIRA FILHO contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DIADEMA para que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, bem como suspenda os descontos mensais em seu benefício quanto aos valores supostamente recebidos de forma indevida. Esclarece o impetrante que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-103.432.036-7 e, para sua surpresa, em 07/08/2014 o INSS identificou possível indício de irregularidade quanto ao vínculo empregatício na Empresa Mac Mor Ind. e Com. Ltda. Apresentada defesa pelo impetrante, restou indeferida pelo INSS, determinando a cobrança de R\$ 201.127,03. Fl. 65, informa a autoridade impetrada a reativação do benefício e suspensão da consignação. Pela documentação acostada à inicial, não se mostra possível a análise adequada dos fatos, mostrando-se, a despeito da obrigatoriedade de juntada de toda a prova documental, na via eleita, na petição inicial, intimo a autoridade impetrada a apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 103.432.036-7. Prazo: 10 (dez) dias. Deixo de dar vistas do processo administrativo ao impetrante, pois a ele competia, desde o início, a sua juntada aos autos. Não havendo prejuízo ao impetrante, porquanto reativado o benefício e suspensa a consignação, os documentos juntados serão apreciados quando da prolação de sentença. Após a juntada do processo administrativo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se o INSS, na forma supra.

Expediente Nº 9805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003926-92.1999.403.6114 (1999.61.14.003926-8) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP281901 - PRISCILA REYS E SP264742 - MARIANA CASTELO BRANCO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos. Tendo em vista os cálculos de fls. 362 realizados pela Contadoria Judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da BASF, no valor de R\$ 8.841,19, bem como oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da União Federal, no valor de R\$ 2.917,06.

0005274-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005274-8) - FRANCISCO JALES RIBEIRO MENEZES X FRANCISCO SEVIRINO DA SILVA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X JOSE VENANCIO DE PAULA X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até trânsito em julgado da decisão do E. STJ.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002505-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA
Vistos. Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0003310-92.2014.403.6114, tendo em vista tratar de contratos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004210-95.2002.403.6114 (2002.61.14.004210-4) - HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS E SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Vistos. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

0000340-08.2003.403.6114 (2003.61.14.000340-1) - ARISTEU VALESCO DA ROCHA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X ARISTEU VALESCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

Vistos. Fls. 916: Abra-se vista ao Executado. Int.

0003118-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos. Considerando-se a realização da 147ª. Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/08/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013151-35.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre o cancelamento da audiência designada para o dia 04/05/2015, bem como da data redesignada para o dia 18/06/2015, às 9:50 horas, a ser realizada na Comarca Vinculada de Altaneira - CE.

0007663-78.2014.403.6114 - NASSIA LILIAN CARVALHO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 77. Intime-se a perita para resposta. Int.

0008704-80.2014.403.6114 - SILVINO NATALICIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 299, providencie o advogado do autor a intimação da testemunha Maria das Dores Barcelos para comparecimento na audiência designada para o dia 13/05/2015, às 14 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 9809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-84.2015.403.6114 - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, bem como exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor que é cliente da Caixa Econômica Federal, titular de uma conta poupança e de um cartão de crédito (final nº 8457). Narra que foram realizadas compras com os cartões de crédito com final nº 2349 e 2535, que afirma não ter realizado. As operações foram contestadas junto à CEF, que até o momento não concluiu sua análise, nem suspendeu os lançamentos e, em virtude do não pagamento da fatura, incluiu o nome do requerente no SPC e SERASA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/61. É o relatório. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-57.2015.403.6115 - WANDERLEY ANTONIO ROSSI(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário para alteração da data da aposentadoria. Alega o autor que aposentado por tempo de contribuição (NB nº 42/055.599.233-0) em 30/10/1991, com tempo de 31 anos, 1 mês e 11 dias, no coeficiente de 76% teria direito a benefício mais vantajoso, desde 30/09/1990, quando já possuía 30 anos de tempo de contribuição, devendo, por isso ser alterada a RMI do benefício. Requer, ainda, que seja aplicado o excedente que foi limitado na competência de abril de 1994 pelo teto. No entanto, o autor deve preparar a causa, para que se promova o andamento regular. 1. Intime-se o autor a promover a emenda à inicial para trazer aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, em 10 dias, original da procuração; 2. Após, se em termos, cite-se.

0000964-34.2015.403.6115 - CLAUDENIR DONIZETTI TESSARI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2009 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora valor do teto previdenciário (R\$ 4.663,75), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.988,92 - fls. 20) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 32.097,96, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino a competência e determino o envio do

processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0000972-11.2015.403.6115 - ALINE ELENA CARNEIRO DO NASCIMENTO X DAIANE APARECIDA PEREIRA FLOR DE SOUZA X JOAO HENRIQUE PACE X MILENA CRISTINA CORREIA DE MOURA X THALES AUGUSTO DE MIRANDA MEDEIROS (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Aline Elena Carneiro do Nascimento, Daiane Aparecida Pereira Flor de Souza, João Henrique Pace, Milena Cristina Correia de Moura e Thales Augusto Miranda Medeiros, em face da União e da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, objetivando, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenha de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 001/2012 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 003/2013 - DiAPe/ProGPe Circular nº 005/2013 - DiAPe/ProGPe e Circular nº 009/2013 - DIAPE/PROGPE, independentemente do meio de locomoção utilizado. Afirmam os autores serem servidores públicos federais, ocupando cargos nos quadros da Universidade ré. Alegam que nenhum dos autores reside neste Município de São Carlos, razão pela qual sempre receberam auxílio transporte. Aduzem que a Controladoria Geral da União tem efetuado auditorias na Universidade, exigindo dos servidores a apresentação de comprovante de que utilizam transporte público para se locomover ao trabalho, fazendo interpretação restrita da lei. Sustentam que o auxílio transporte é verba indenizatória, com o objetivo de ressarcir o servidor de gastos reais efetivados para a locomoção ao trabalho, não havendo impedimento de que este utilize veículo próprio para fazer jus ao benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que no artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte, consta que este se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo (...). No entanto, neste juízo de cognição sumária, com supedâneo no princípio da igualdade, não encontro motivos para diferenciar o pagamento do auxílio transporte apenas àqueles que se utilizam do transporte público para o deslocamento residência trabalho e vice-versa em detrimento dos que se locomovem por outro meio de transporte, situação dos autores. Ressalto que a finalidade da indenização de transporte, prevista em medida provisória, é o ressarcimento ao servidor ativo dos valores gastos na locomoção ao trabalho, daí não haver a diferenciação de qual o meio de transporte utilizado no deslocamento residência-trabalho. Nesse sentido, decidiu o E. STJ, cujas ementas transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202079955, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.999/PR, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)A urgência da medida se justifica diante da alegada exigência de comprovação de utilização de auxílio-transporte feita pela Universidade. Ante o exposto: 1. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que ré - Universidade Federal de São Carlos suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 para assegurar aos autores a percepção do auxílio-transporte devido pelo uso de veículo próprio e/ou outros meios de deslocamento residência-trabalho-residência, sem prejuízo da responsabilização caso apurado, nos termos da lei, a irregular percepção. 2. Intime-se a ré UFSCar para cumprimento da decisão. 3. Citem-se.

0000976-48.2015.403.6115 - SARA LUZIA OLIVEIRA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SARA LUZIA OLIVEIRA, em face da UNIÃO, objetivando desobstaculizar a efetivação da matrícula da autora na instituição de ensino universitário havida no contrato do FIES a fim de ter acesso ao aditamento do contrato e promoção da matrícula. Afirma a autora que é aluna regularmente matriculada no curso de biomedicina da UNIARA - Centro Universitário de Araraquara que é custeado por meio de contrato do FIES firmado. No entanto, diz que para dar continuidade aos estudos necessita seja solucionada a pendência existente no contrato. Discorda de que tenha que aguardar, conforme informação dada pelo sistema SisFies ao argumentar que as aulas já começaram e ainda não conseguiu efetivar a matrícula neste semestre, sofrendo prejuízos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9-34). Relatados, D E C I D O. Para as demandas pela tutela de obrigação de fazer, a antecipação liminar depende de fundamento relevante e de risco de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Infere-se dos documentos e da inicial que a autora aderente ao programa FIES alega impedimento a aditamento do empréstimo. Articula que findou o penúltimo ano do curso de Biomedicina (fls. 3). Trouxe aos autos cópia de histórico escolar a indicar que houve aproveitamento nos quatro semestres já cursados, de 2012 até 2014. Consta na tela do SisFies o contrato feito em 27/02/2012 e aditamentos de renovação simplificado feitos em 20/08/2012, referente ao 1º semestre de 2012; 28/02/2013 - 1º/2013; 29/07/2013 - 2º/2013 (fls. 31/34) e, ainda, referência de que o 1º/2014 encontra-se na situação disponível e o 1º/2015, no prazo de 28/01/2015 a 30/04/2015 com a situação: não iniciado pela CPSA. No caso dos autos, à autora foi obstado o aditamento ao contrato de mútuo do FIES referente ao 1º/2015. Não se tem certeza se foi feito o aditamento da renovação contratual no ano de 2014, embora a autora requer a renovação no ano de 2015 cujo motivo do impedimento é apresentado como não iniciado pela CPSA; AVISO (M269) - entre em contato com a CPSA para agilizar a solicitação do seu aditamento a indicar pendência de correção pelo Ministério da Educação. Saliento que a autora trouxe apenas declaração de matrícula do curso de fevereiro de 2014, a demonstrar que não foi matriculada neste ano de 2015. Assim, há fundamento relevante no pleito, pois na complexa tessitura de atos concernentes ao FIES, encontra-se a ré, que não pode lançar mão de óbices obscuros e lacônicos, como o apontado. Deve, no mínimo, explicitar qual pendência a ser resolvida, mesmo porque o administrado/contratante pode - com a adequada informação, exigível de quem deve se pautar pela eficiência e moralidade - tomar a iniciativa de saná-la. Assim, a necessidade da medida antecipativa se faz urgente, ao menos para que a situação da autora perante o FIES seja esclarecida, pelo risco de ineficácia do provimento final, já que o aditamento do contrato é condição para efetivação da regular matrícula, com aulas referentes ao período letivo já iniciadas. Do exposto, decido: 1. Antecipo parcialmente a tutela, para determinar à ré que analise, em 48 horas, a situação da autora perante o SISFIES e explicithe os motivos que impedem o aditamento de seu contrato de financiamento. 2. Cite-se. 3. Intime-se com urgência a União para cumprimento da presente medida. 4. Diante da declaração de fls. 10, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 5. Ao SEDI para que conste apenas a União no polo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000985-10.2015.403.6115 - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Costapacking Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, com alíquota de 3%, bem como a repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente. Afirma que o Decreto nº 6.957/2009 alterou o enquadramento da atividade preponderante da empresa autora (fabricação de artefatos de material plástico), passando do grau de risco de atividade médio para grave, trazendo reflexo na alíquota da contribuição devida ao SAT, que aumentou de 2% para 3%. Aduz que as novas alíquotas são inconstitucionais e têm o escopo de aumentar a receita tributária e não levando em consideração cada empresa individualizada. Alega que a contribuição ao SAT/RAT é também inconstitucional, por falta de competência da União para a sua instituição. Afirma que as questões trazidas na inicial não foram objeto de apreciação pelo STF no RE nº 343.446. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária

ao SAT/RAT, com a aplicação da alíquota de 3%.Juntou procuração e documentos (fls. 28-363).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT, assim como da alteração da alíquota para 3%, por meio do Decreto nº 6.957/09, são questões discutíveis, tendo em vista que não há decisão de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, a tese sobre inconstitucionalidade é por demais relevante para ser decidida nesta fase processual, com a supressão do contraditório.Portanto, reputo ser imprescindível a oitiva da parte contrária, antes de decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Do exposto:1. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. Cite-se o réu, para contestar em 60 dias.3. Após, venham os autos conclusos.

0001005-98.2015.403.6115 - NEIDE CERQUEIRA REAMI(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Considerando a descrição dos fatos narrados na inicial e a ausência do contrato do FIES firmado entre as partes, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, assim, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. Intime-se a autora, por publicação ao advogado para ciência desta.4. Ao SEDI, para que conste apenas a União no polo passivo da ação.

Expediente Nº 3579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000066-65.2008.403.6115 (2008.61.15.000066-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO X FLAVIA ANASTACIO X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES ROSSI X MARLI HONORIO DA SILVA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP133043 - HELDER CLAY BIZ E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Carta Precatória nº 143/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) FERNANDO MARQUES SÁ e ANDERSON ROBERTO PAZZOTTI, analista e técnico judiciários do TRE (item 03 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de São Paulo - SP.Local: Tribunal Regional Eleitoral. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): ZILDA, AUREA, MARIA, BENEDITA e FULVIA - Dr(a). ARLINDO BASÍLIO, OAB/SP nº 82.826 (constituído); MARLI - Dr. HELDER CLAY BIZ, OAB/SP 133.043; FLÁVIA - Dr. LUIS DONIZETTI LUPPI, OAB/SP 95.325. Vistos.1. Tendo em vista a informação de fls. 653 dando conta que as testemunhas FERNANDO MARQUES SÁ e ANDERSON ROBERTO PAZZOTTI não foram intimadas e são servidores públicos lotados no TRE na cidade de São Paulo - SP, CANCELO a audiência designada para amanhã, 30/04/2015 às 14:00h.2. Cientifique-se o Ministério Público Federal a defesa da maneira mais expedita, tendo em vista a proximidade da audiência.3. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) FERNANDO MARQUES SÁ e ANDERSON ROBERTO PAZZOTTI arrolada(s) pela acusação, nos termos do art. 222, 1º do CPP, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. Solicita-se ao juízo deprecado, se possível, a realização do ato em data anterior a 28/05 e 18/06/2015, tendo em vista a designação de interrogatório dos réus para estas datas.4. Mantenho, no mais, as audiências já designadas às fls. 628.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 3580

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, bem como a petição de fls. retro, designo o dia 11 de maio de 2015, às 17:10 horas para Audiência de Conciliação.2- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2938

MONITORIA

0001946-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR(SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001814-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI BASSI SIMOES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Vistos,O pedido de assistência judiciária gratuita não foi solicitado pela parte ré em momento oportuno, não demonstrando o requerente qualquer alteração de sua situação fática.Desta forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0002318-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323310 - BRUNA MINARI DOMINGUES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-72.2011.403.6106 - LUIS APARECIDO MOREIRA DE FREITAS X ROBERTA APARECIDA DE FREITAS X CARLA RENATA DE FREITAS(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004123-51.2011.403.6106 - LAERTE PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004973-08.2011.403.6106 - VILSON STABIO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006504-32.2011.403.6106 - ANTONIO SALVADOR WALTRS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008079-75.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO LIMA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000914-40.2012.403.6106 - ELIANA DOMINGAS SOARES DA ROCHA GENARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001638-44.2012.403.6106 - RAFAEL VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo as apelações do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresentem as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001738-96.2012.403.6106 - ISMAEL TRINDADE FILHO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI E SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (E.B.C.T.) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003502-20.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEONARDI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Regularize a parte apelante (C.E.F.) o recolhimento das custas de apelação, sendo R\$ 325,74 a título de custas processuais e R\$ 8,00 por volume a título de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0003516-04.2012.403.6106 - RINALDO VOLPI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

Vistos, Recebo a apelação do Município de Ubarana-SP nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005582-54.2012.403.6106 - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004323-87.2013.403.6106 - EORIPES GONCALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000072-89.2014.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA ROMANI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001692-39.2014.403.6106 - ILTON TEODORO DE OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002569-76.2014.403.6106 - ARNALDO AFFINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003140-47.2014.403.6106 - OLINDA FERREIRA PRODOSSIMO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003758-89.2014.403.6106 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005435-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-77.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000326-96.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003088-85.2013.403.6106 - MAURO FACHETTI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002185-16.2014.403.6106 - ANTONIO DO NASCIMENTO PORTELA - ESPOLIO X MARIA DA GRACA GOMES PORTELLA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002328-05.2014.403.6106 - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002556-77.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004646-58.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004941-95.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8886

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004318-31.2014.403.6106 - JEAN RODRIGO LAURINDO PADIM(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fl. 124: Defiro o quanto requerido pela CEF. Aguarde-se a juntada do cálculo e dos comprovantes de depósito, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, a ter destinação solidária em favor da APAE local e cuja incidência deverá ser computada, independentemente de decisão, a partir do sexto dia, devendo a secretaria expedir o necessário. Com a juntada do cálculo, venham conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002457-82.2015.403.6103 - RITA DE CASSIA BATISTA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Avoquei os autos. Verifico erro material quanto à data de audiência publicada em Diário Oficial. Onde se lê 15 de junho de 2015, às 15h00min, leia-se 16 de junho de 2015, às 15h00min. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-07.2013.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que a pericia designada nestes autos para o dia 13 de maio de 2015, às 13h00, foi REDESIGNADA para o dia 27 de maio de 2015, às 13h00, em virtude da mudança deste Forum, no período de 11 a 15/05/15, para novo endereço: Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, onde será realizada a pericia ora redesignada. Certifico ainda, que intimei, nesta data, a autora acerca da nova data da pericia através de telegrama.

Expediente Nº 3129

EXECUCAO FISCAL

0006717-07.2003.403.6110 (2003.61.10.006717-9) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X ROTISSERIE ADAMI LTDA ME(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X MARIA CRISTINA LOUREIRO BAPTISTA ADAMI X JOSE EDUARDO ADAMI

Pedido de fls. 217/231: 1. Primeiramente, tendo em vista que no tocante à coexecutada Maria Cristina Loureiro Baptista Adami, os subscritores da petição de fls. 217/220 não estão constituídos nos autos, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. 2. Considerando a natureza sigilosa das informações de fls. 221/231, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Assim, promova a secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. 3. Quanto à alegação de que foi efetuado bloqueio em conta de titularidade da aludida coexecutada, por meio da qual percebe, como funcionária pública, os valores correspondentes aos proventos, absolutamente impenhoráveis, tendo em vista o caráter alimentar dos mesmos, pode-se verificar, por meio dos extratos juntados às fls. 221/225, que além dos depósitos referentes ao pagamento de proventos depositados em 06/02/2015, 06/03/2015 e 08/04/2015, foram efetuados outros créditos (depósito on line, no valor de R\$ 200,00, em 30/01/2015 e devolução referente à nota fiscal paulista, no valor de R\$ 93,96, em 04/03/2015), restando claro que a conta mantida no Banco do Brasil não é utilizada exclusivamente para recebimento de proventos, razão pela qual indefiro o requerimento de desbloqueio formulado. Assim, diante da fundamentação acima e das informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta da executada, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. 4. Intime-se a parte executada e após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, já que o valor bloqueado não é suficiente à garantia integral do crédito objeto da presente execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3130

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001454-71.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-81.2011.403.6110) PAULO RICARDO RODRIGUES(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a petição dos presentes embargos se refere à penhora de bem ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0004170-76.2012.403.6110, que tramita perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba, desapensem-se estes e remetam-se à 3ª Vara, para distribuição por dependência à referida ação fiscal, onde será analisada a questão da tempestividade e processamento deste feito. Int.

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000786-71.2013.403.6110 - JONAS DE FREITAS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS quanto à averbação de tempo serviço de fls. 366/367. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004115-9) - ENEDIL DUARTE DE PONTES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor do despacho de fls. 322. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 324/323, dê-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/04/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0012172-40.2009.403.6110 (2009.61.10.012172-3) - JAIME DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor do despacho de fls. 140. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 142/155, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/04/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a

decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0002003-57.2010.403.6110 (2010.61.10.002003-9) - DONATO DE JESUS PROENCA(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004635-56.2010.403.6110 - ALECIO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor do despacho de fls. 219. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 221/230, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (30/03/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0006260-28.2010.403.6110 - NERCI LIMA DE MACEDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor do despacho de fls. 329. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 331/349, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/04/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0009307-10.2010.403.6110 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 264. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 266/273, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/04/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0009410-80.2011.403.6110 - MOACIR BENETI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 150. Dê-se vista também ao autor da manifestação do INSS de fl. 152. Havendo concordância, arquivem-se os autos. Não havendo concordância do autor com referida manifestação, deverá apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0009512-05.2011.403.6110 - ADEILSON PEREIRA SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 131. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 133/137, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/04/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0001282-03.2013.403.6110 - IRINEU CASSIMIRO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 201. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 203/207, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/04/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª

Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0001374-78.2013.403.6110 - WILSON JOVALENTE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 123. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 125/132, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (09/03/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0001989-68.2013.403.6110 - VANILSON ANTONIO BERNARDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 125 Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 127/131, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (12/03/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição

Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0002233-94.2013.403.6110 - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 236, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessados(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003729-61.2013.403.6110 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 132. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 134/140, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/04/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0003881-12.2013.403.6110 - PEDRO VICENTE CARDOSO NETO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 150 e da informação de fls. 151. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 154/157, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (29/07/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no

campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0004754-12.2013.403.6110 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 194: Razão assiste ao INSS. Nada há a executar nestes autos, uma vez que o acórdão de fls. 188/189 confirmou a improcedência do feito. Intime-se o autor do retorno dos autos e arquivem-se. Int.

0005332-72.2013.403.6110 - MILTON DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 151 Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 153/158, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (30/03/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005267-92.2004.403.6110 (2004.61.10.005267-3) - PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 278/290, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 137, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100da Constituição Federal.Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010798-57.2007.403.6110 (2007.61.10.010798-5) - LAURA MARIA CORREA DE MOURA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAURA MARIA CORREA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Requer o(a) ilustre advogado(a) da parte autora seja expedido Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito da autor(a) com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com o contrato de prestação de serviços anexado ao feito, delimitando o valor de seus honorários contratuais com acréscimos que perfazem montante superior a 30% (trinta por cento) de todos os valores recebidos, ao final do processo, pela parte autora. Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição, porém, devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico do cliente (isto é, do consumidor), de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>). De outra parte, consoante o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que coloque o consumidor de produtos e serviços em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a equidade. Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, conforme ementas que seguem abaixo, tem reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade: 488ª SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 2006 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. 462ª SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA QUOTA LITIS - COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃO Deve o advogado, ainda que na contratação ad exitum, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula quota litis. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. A fixação dos honorários em 20% dos proveitos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta. Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI. A análise do contrato de prestação de serviços anexado aos autos (fls. 119), à luz do disposto no mencionado artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/1990, tendo ainda por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, leva à inexorável conclusão de que a cláusula que impõe pagamento pelos serviços advocatícios prestados, superando o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, é abusiva, estabelecendo desvantagem exagerada ao consumidor do serviço, além de ser incompatível com a equidade, na consideração de que se nota dos autos que a parte autora é economicamente hipossuficiente. De tal sorte, referida cláusula do contrato de prestação de serviços constante do feito é parcialmente nula, vale dizer, é nula de pleno direito no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, devendo tal nulidade ser reconhecida de ofício (art. 51, caput, da Lei nº 8.078/90). Por conseguinte, indefiro o pedido de destaque de honorários, referente aos honorários contratuais, na requisição dos valores da parte autora, na forma como requerida. Entretanto, caso a ilustre advogada concorde em subtrair dos valores a serem destacados, o montante já recebido, deverá apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores discriminados, ficando, nesse caso, deferido o pedido de destaque. Ressalto que na petição apresentada deverá constar a concordância da autora. No silêncio, ou em caso de discordância com a opção acima exposta, expeça-se o ofício requisitório sem o destaque requerido. Mantenho as demais determinações de fls. 106. Intime-se.

0003630-28.2012.403.6110 - ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO GAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 120/136, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão)

adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento à determinação acima, e tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2742

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003968-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX TABARO CORREA

Defiro pelo prazo requerido pela CEF às fls. 137 dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003181-70.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-92.2004.403.6110 (2004.61.10.008274-4)) MARCOS TADEU MADOGGIO - ME X MARCOS TADEU MADOGGIO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.O Embargando, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões às fls. 238/240.Remetam-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Traslade-se cópia da sentença de fls.169/174, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-se os feitos.Int.

0002420-34.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-88.2015.403.6110) JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA GLOSSER(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA GLOSSER ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, através do qual pretende seja afastada a execução fiscal sob n.º 0000263-88.2015.403.6110, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL quanto ao débito relativo à Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria. Alega o embargante, em síntese, ser aposentado e estar sofrendo a incidência de imposto de renda sobre seus proventos. Aduz fazer jus a isenção de Imposto de Renda incidente sobre seu benefício em razão de ser portador de cardiopatia grave desde o ano de 2006, desta forma inexigível o débito em cobrança na execução fiscal sob n.º 0000263-88.2015.403.6110. Afirma que já existe um processo em andamento com o mesmo objeto da presente demanda, sob o número 0015714-36.2013.403.6301, em trâmite na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Requer a extinção da execução ou alternativamente a suspensão do feito até o julgamento da citada ação anulatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/33. Às fls. 36/56, foi colacionada cópia de pesquisa processual, petição inicial e sentença da ação anulatória de débito interposta pelo embargante e em trâmite na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (0015714-36.2013.403.6301). MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art.17, único da Lei 6.830/80, e art.330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a informação constante na petição inicial (fls. 06/07) e documentos de fls.

36/56, verifica-se que o embargante ajuizou ação anulatória distribuída sob nº 0015714-36.2013.403.6301 com idêntica discussão com os presentes embargos à execução fiscal: nulidade do débito tributário relativo a incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em razão de estar acometido de doença grave desde o ano de 2006. Ademais, extrai-se da petição inicial dos presentes embargos (fls. 06/07) e da exordial da ação anulatória sob nº 0015714-36.2013.403.6301 (fls.38/44), que o embargante se insurgiu em ambos os processos contra os créditos cobrados na ação executiva com o fim de anular o crédito tributário decorrente da incidência de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Assim, considerando que a tríplice identidade entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação ordinária nº 0015714-36.2013.403.6301, qual sejam: as mesmas partes, causa de pedir e pedido, atrelado ao fato da ação ordinária em comento estar em fase de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal, verifica-se a ocorrência da litispendência entre as ações. Nesse sentido transcrevem-se entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMSINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, porquanto não se manifestou sobre a aplicação dos arts. 18, 19 e 24 da LEF e da 103 e 105 do CPC; b) não é o caso de aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ; c) a oposição de embargos à execução não gera litispendência com ação anulatória; e d) os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem devem ser reduzidos. É o relatório.EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção a essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, in verbis (fls. 689-692): Trata-se de agravo interposto por Telemar Norte Leste S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) não houve infringência ao art. 535 do CPC; b) o entendimento do acórdão recorrido em torno da aplicação dos arts. 103 e 105 do CPC e 18, 19 e 24 da LEF está em sintonia com a jurisprudência do STJ; e c) a pretensão referente à modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (fls. 639-671). O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 543): DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. Embargos à execução extintos sem resolução de mérito, uma vez pendente de julgamento ação anulatória do débito fiscal constante do mesmo auto de infração que embasa a execução. Imposição de condenação honorária de 1% sobre o valor da causa, que é de R\$ 2.784.106,45. 1. Presentes no caso concreto a identidade de partes, pedido e causa de pedir, é inequívoca a ocorrência de litispendência; em consequência, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto à segunda demanda ajuizada. CPC, arts. 301, 1º e 2º e 267, V. 2. Espécie destituída de complexidade não justifica a condenação no patamar fixado na sentença, mostrando-se mais consentâneo com isso a verba de R\$ 10.000,00, a qual não desconsidera a expressão econômica do direito material imbricada na espécie.3. Provedimento parcial do recurso. Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 560. No apelo especial (fls. 569-594), a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, alega violação dos arts. 20, 4º, 103, 105 e 535, I e II, do CPC e 18, 19 e 24 da LEF. Sustenta, preliminarmente, que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, aduz que: i) a possível relação processual existente entre

embargos à execução e ação anulatória é de conexão, não de litispendência, até porque a oposição de embargos à execução é obrigatória, sob pena de continuação dos atos expropriatórios da execução; e ii) os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10 mil são excessivos, comportando redução. Contrarrazões às fls. 617-623. Neste agravo (fls. 639-671), a recorrente, em resumo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. Oferecida contraminuta (fls. 675-681). É o relatório. Decido. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, extrai-se dos autos que a Corte a quo empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido. Nessa esteira, depreende-se que, no caso concreto, o acórdão recorrido, diante da tríplice identidade, reconheceu a litispendência existente entre a ação anulatória ajuizada antes da execução fiscal e os embargos à execução. Veja-se (fls. 544-545): Não assiste razão à embargante, ao alegar ser caso de mera conexão a relação entre a ação anulatória e os embargos. Isso porque a jurisprudência se manifesta no sentido de que em cada caso deve-se analisar a abrangência dos pedidos deduzidos em cada um e se, na hipótese, há a tríplice identidade que caracteriza a litispendência. [...] Há casos, com efeito, em que se verifica haver continência, por ser o objeto da anulatória mais abrangente do que o dos embargos. Contudo, na hipótese versada não há como acolher a tese de mera conexão entre ambas as ações. Nos embargos a apelante claramente afirma haver ajuizado ação anulatória objetivando desconstituir o crédito tributário constante do mesmo auto de infração que embasara a execução. Assim sendo, é inequívoca a tríplice identidade: de partes, de causa de pedir e de pedido, a caracterizar a litispendência, a teor do disposto no art. 301, 1º e 2º do CPC: [...] Assim sendo, agiu com acerto o douto magistrado sentenciante, proferindo sentença terminativa, nos termos do art. 267, V, do CPC. Cumpre registrar que, como cediço, o julgador, desde que fundamentado suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração. Afasto, pois, a alegada infringência ao art. 535 do CPC. No que tange ao juízo de reforma, observa-se que o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, no sentido de que é possível o reconhecimento de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução. Cumpre registrar que a verificação, na espécie, acerca da existência da tríplice identidade entre as ações (art. 301, 1º e 2º, do CPC) implica reexame do acervo fático-probatório, o que inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível entender, simultaneamente, pela não ocorrência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior. 2. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n. 83/STJ. 3. O reconhecimento de suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial, assim como a verificação da regularidade, ou não, das Certidões de Dívida Ativa, é inviável por meio de recurso especial, em face da vedação enunciada pela Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. [...] 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1156545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DASUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa

jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido (REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009). Nesse mesmo sentido, a seguintes decisões monocráticas: AREsp 258.210/CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 8/2/2013; AgRg no AREsp 163.084/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9/10/2012. Frise-se, por oportuno, que os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Digo isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Por fim, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o apelo nobre nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado. A esse respeito: AgRg nos REsp 644.871/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 26/3/2009; AgRg no AgRg no REsp 985.426/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; e AgRg no Ag 975.197/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4/3/2009. Na hipótese dos autos, a quantia arbitrada, de R\$ 10.000,00, não representa valor exagerado a justificar o conhecimento do recurso especial (Súmula 7/STJ) e, por conseguinte, a revisão do juízo de equidade realizado pela Corte de origem. Ante o exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, 4º, II, a, do CPC). Conforme assentado pela decisão agravada, o acórdão embargado observou a mais recente orientação do STJ, no sentido de que é possível o reconhecimento não apenas de conexão ou continência, mas, também, de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal. A corroborar com o esse entendimento, cumpre registrar que é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005 (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mais, tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto. (STJ. AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.266 - RJ (2012/0154222-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se contemplou. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal sob n.º 0000263-88.2015.403.6110. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do art. 296 e 520, inciso V do CPC. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000168-10.2005.403.6110 (2005.61.10.000168-2) - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001557-59.2007.403.6110 (2007.61.10.001557-4) - MADEIREIRA COLOSSO LTDA(SC020640 - ABELARDO FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008665-08.2008.403.6110 (2008.61.10.008665-2) - FRANCISCO ADELMI DE SALES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001893-87.2012.403.6110 - GABRIELA DE SA RAMOS(SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA) X SECRETARIO GERAL SOCIEDADE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(SP174576 - MARCELO HORIE E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP043556 - LUIZ ROSATI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008507-11.2012.403.6110 - ANA DE CARVALHO COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA DE CARVALHO COSTA em face de ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença sob n.º 31/554.191.343/4, desde a data do requerimento do pedido administrativo (14/11/2012). Sustenta a impetrante, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo de auxílio-doença sob a alegação de incapacidade anterior ao início/reinício de suas contribuições. Assevera que em perícia médica perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ficou constatada a incapacidade da autora desde 30/10/12 (DII) e o início da doença foi fixado em 01/01/2012 (DID). Alega que se encontrava filiada e mantinha a qualidade de segurada desde setembro de 2011, não havendo, portanto, que se falar em início da incapacidade anterior ao reinício das contribuições. Afirma a existência de registro em CTPS e que a falta de recolhimento, por parte do empregador, não pode obstar a concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. Às fls. 35/38 foi proferida sentença sem resolução de mérito, sendo esta reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fl. 62. Retornando os autos a este Juízo, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 77/90 dos autos. A autoridade impetrada informou que em 30/10/2012, a impetrante não contava quatro contribuições, mas apenas duas (competências 09/2012 e 10/2012). Assim, o indeferimento do benefício pelo motivo incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições está correto. O pedido de medida liminar restou indeferido às fls. 91/93 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido concernente à implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, sob n.º 554.191.343-4, desde a data do requerimento administrativo em 14 de novembro de 2012 encontra, ou não, respaldo legal. Pois bem, na data do requerimento administrativo (14/11/2012) o deferimento dos benefícios de auxílio-doença era devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014), sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Dos documentos acostados aos autos, em especial o Histórico de Perícia Médica de fl. 16, verifica-se que o início da incapacidade da impetrante foi fixado em 30/10/2012. Observando-se a cópia da CTPS juntada às fls. 22/30 dos autos, bem como o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, fls. 84/90, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurada no período sem contribuições, compreendido entre o vínculo com a empresa Asa Serviços de Limpeza Ltda., encerrado em 25/05/2007, e o vínculo com a Sra. Rosa Aparecida Lopes, onde trabalhou como empregada doméstica a partir de 01/03/2011 até 29/04/2011. O parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91 estabelece que, ocorrendo a perda da condição de segurado, como no caso em comento, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o requerente contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, considerando a carência de doze contribuições exigidas para a concessão de auxílio-doença, há a necessidade do recolhimento de quatro contribuições para a recuperação da qualidade de segurado. Reza, ainda, o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Deste modo, para recuperação da qualidade de segurada, a impetrante teria que efetuar quatro contribuições, conforme já mencionado, bem como efetua-las sem atraso. Assim, com relação ao vínculo como empregada doméstica junto ao empregador Santino Rodrigues da Cunha, no período de 01/09/2011 a 27/08/2012, verifica-se não haver recolhimentos efetuados em dia. Conforme aponta do documento de fls. 88, foram efetuados recolhimentos referentes às competências de 09/2011 e 10/2011 tão-somente em 02/01/2013, ou seja, com atraso e em desacordo com o artigo acima transcrito. Ressalta-se ainda, que tais recolhimentos em atraso ocorreram após o início da incapacidade da impetrante. Deste modo, o período de 01/09/2011 a 27/08/2012 não pode ser considerado para fins de carência. Tendo, então, a nova filiação ocorrido em 04/09/2012, através do vínculo empregatício junto à MZ Serviços Gerais Ltda., e considerando que o início da incapacidade deu-se em 30/10/2012, não contava a impetrante com o mínimo de recolhimentos exigidos para o cumprimento da carência e recuperação da qualidade de segurada, sendo, portanto, a incapacidade anterior ao reinício das contribuições. Anote-se que a comprovação do vínculo empregatício junto ao empregador Santino Rodrigues da Cunha poderá ser formulada na via judicial própria, com ampla dilação probatória. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança ora pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito do devolutivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, dê-se vista dos autos ao MPF e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O

0001930-80.2013.403.6110 - LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005964-98.2013.403.6110 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0022658-41.2014.403.6100 - GILSON GONCALVES(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que, no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA**. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). **EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO**. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial,

irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). Portanto, atribua o Impetrante valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares devidas. Providencie, ainda, documentos que comprovem o alegado recolhimento indevido do Imposto de Renda; Junte, finalmente, contrafé integral dos autos para notificação da autoridade coatora; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. Intime-se.

0000291-90.2014.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI)
I) Recebo o recurso de apelação do SESI/SENAI (fls. 845/866), do SEBRAE (fls. 870/879), da IMPETRANTE (fls. 894/907), bem como da UNIÃO (fls. 910/917), no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0001168-30.2014.403.6110 - AUTO POSTO CORREA SEMPRE ABASTECE SOROCABA LTDA (SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004492-28.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 148/155-verso, ciência ao impetrado da apelação interposta pela impetrada e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004917-55.2014.403.6110 - GABANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA (SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho a preliminar da necessidade de saneamento da representação processual formulada pela autoridade impetrada, às fls. 179. Assim, regularize a impetrante sua representação processual, nos termos da cláusula 6ª do contrato social da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006516-29.2014.403.6110 - RODOVIARIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 48/2015- MSI Ciência às partes da r. decisão proferida às fls. 113/114 pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 000.5137-16.2015.4.03.0000/SP.II) Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão. III) Após, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. IV) Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 48/2015-MS

0008019-85.2014.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc.

181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

I) Fls.438 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.II) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.III) Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.IV) Intime-se.

0000078-50.2015.403.6110 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento do IPI sobre produtos que não sofrem qualquer modificação no estabelecimento do importador mas são comercializados no mercado interno.Pretende a Impetrante a declaração da não incidência do IPI quando da saída dos produtos do estabelecimento do importador, sem que tenha sofrido qualquer industrialização, porquanto o IPI deve incidir exclusivamente no desembaraço aduaneiro, haja vista que as hipóteses do artigo 46 do CTN não são cumulativas, mas sim alternativas.Informa que importa produtos que não sofrem qualquer modificação no seu estabelecimento e que, posteriormente, são comercializados no mercado interno da mesma forma que foram eles importados.Assevera que na condição de importador, contribui com o IPI quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias, mas que também está sendo tributado pelo mesmo imposto quando da saída das mesmas mercadorias de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sofrido qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou, ainda, aperfeiçoe o consumo.Requer, assim, amparo judicial para que não seja compelida, pela autoridade coatora, ao duplo recolhimento do IPI, incidindo o tributo apenas quando do desembaraço aduaneiro.Requisitadas as informações, a autoridade coatora esclarece que (1) a hipótese de incidência tributária do IPI independe, para sua configuração, de ter o contribuinte realizado operação de industrialização, mas sim, de ter realizado uma operação com produto industrializado; (2) sendo o IPI investido de marcada vocação extrafiscal, a finalidade de sua incidência quando o produto importado sai do estabelecimento do importador, para venda no mercado local, é a de equalizar a carga tributária com a do produto nacional; (3) a equiparação a industrial, quando da saída do produto importado, visa, precisamente, assegurar a observância ao princípio da não-cumulatividade, permitindo ao importador abater, do valor a ser recolhido nessa operação, o valor do IPI pago anteriormente, no desembaraço aduaneiro; (4) não há que se falar em bitributação no caso, uma vez que é o mesmo ente tributante a exigir o mesmo tributo em situações distintas, pela ocorrência de distintos fatos jurídicos tributários; (5) a operação final, isto é, a venda a consumidor final do produto importado, é a que traduz o real valor econômico do produto importado posto à venda no mercado nacional, pois nesse está incorporado o lucro do importador. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da Impetrante, no sentido de que não seja compelida ao duplo recolhimento do IPI, ou seja, quando da comercialização da mercadoria importada e, também, na oportunidade do desembaraço aduaneiro das mesmas mercadorias encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente. Dispõe o art. 46 do CTN, quando ao fato gerador do IPI:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Dispõe, ainda, o artigo 51:Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-

se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Pela análise das normas citadas, denota-se que constitui fato gerador do IPI a saída de produtos industrializados de estabelecimento de importador e, também, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, caracterizando, a meu ver, duas incidências distintas suficientes para atrair a tributação. Tal situação se coaduna com o caráter extra-fiscal do IPI que tem como ponto crucial a proteção do mercado nacional. De fato, caso não houvesse a incidência do IPI quando da saída das mercadorias importadas do estabelecimento importador, estas se mostrariam mais vantajosa em relação aos produtos nacionais que sofrem a incidência da exação quando da saída do estabelecimento produtor. Esta dupla exigência do IPI do importador é justamente o que confere condições de igualdade entre os produtos nacionais e seus similares importados, de modo a evitar que as diferenças de tributação existentes entre o produto que ingressa do exterior e o similar nacional não constitua fator de diferenciação. Precedente na mesma esteira do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 6. Recurso especial parcialmente provido. (Grifo meu.) (REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013.) Nosso tribunal também se alinha à jurisprudência da Corte Superior: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO QUE NÃO SOFRE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO: CABIMENTO - QUESTÃO PACIFICADA, POR MAIORIA DE VOTOS, NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, MAS QUE ESTÁ DEVOLVIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF À CONTA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PROCESSAMENTO - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. A exigência do IPI na revenda despida de processo de industrialização em território nacional não significa bitributação pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nem se cogita de oneração excessiva da cadeia tributária uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado futuramente como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. A mecânica desse tributo tal como sinalizada na Constituição Federal resta obedecida com a dupla incidência. 2. As duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam recentes decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp

1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Sucede que o tema foi recentemente tratado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de modo distinto (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.400.759/RS); todavia, o Recurso Especial nº 1.400.759/RS - ED até o momento pende de trânsito em julgado porquanto enfrenta Recurso Extraordinário manejado em 13/02/2015, posto que a matéria não deixa de ter sobretudo contornos constitucionais. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00298976320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51 INDEFIRO A LIMINAR requerida. Uma vez que já se encontram nos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

0000730-67.2015.403.6110 - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando seja concedida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT/RAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009 e, ao final, seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/2009 no anexo V do Regulamento da Previdência Social. Alega a impetrante, em síntese, que o referido decreto, ao dar nova roupagem ao Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, promoveu o reenquadramento na maioria das atividades para o risco de grau grave, tributada na alíquota máxima de 3%, todavia, de forma imotivada, incoerente e abusiva sem fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho verificadas em inspeção regular. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se alteração do anexo V do Decreto nº 3.048/1999, realizada pelo Decreto nº 6.957/2009, encontra ou não respaldo legal. Anote-se, de início, que o anexo V do Decreto nº 3.048/1999 relaciona as atividades preponderantes das empresas e correspondentes graus de risco às quais devam ser enquadradas, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE, resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA. Assim, deve ser afastada a alegação da Impetrante de que o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 não possui critérios técnicos e que se encontra ausente de motivação uma vez que plenamente fundamentado nos critérios e estudos técnicos realizados pela CNAE. Outrossim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen*, in casu, o da atividade preponderante do contribuinte. Por oportuno, vale citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267: ... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminham os ensinamentos de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de

poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Neste mesmo sentido, também, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-49.2012.4.03.6114/SP, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA No. ORIG.: 00025224920124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP PROCESSO CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente de trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição

Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de março de 2015. * * * AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016076-93.2012.4.03.6100/SPPROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade). VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII - O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípua de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de abril de 2015. Antonio Cedenho Desembargador Federal Destarte, diante dos fundamentos e jurisprudência acima esposados, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO nº 51/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

0000795-62.2015.403.6110 - VALMIR DE MORAES SOARES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALMIR DE MORAES SOARES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando que a autoridade coatora cumpra a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, concedendo a aposentadoria especial ao impetrante e realizando o pagamento dos valores em atraso. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/27. A análise do pedido de medida limiar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 37/38 dos autos. Às fls. 39/39 verso, foi proferida decisão julgando prejudicada a medida liminar requerida, diante da informação de que o recurso do impetrante encontrava-se pendente de análise, uma vez que ele já recebia aposentadoria por tempo de contribuição, bem como em face da notícia de que foi expedida notificação para o impetrante comparecer à Agência do INSS para fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, incluindo o pagamento de créditos em atraso. O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos às fls. 56/57, opinando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a falta de interesse de agir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa implante o benefício de aposentadoria especial (NB 158.806.445-7), em cumprimento à decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o consequente pagamento dos valores em atraso. No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações de fls. 37/38, que o recurso do impetrante encontrava-se pendente de análise, uma vez que aquele já recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.856.617-7). Informou também a autoridade coatora que em 12/02/2015 foi expedida notificação para o impetrante comparecer à Agência do INSS para fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, incluindo o pagamento de créditos em atraso. Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente mandamus, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003307-18.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO

RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por METALÚRGICA W. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) referentes às verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos, até o julgamento final deste writ.Requer, ainda, autorização para efetuar a restituição/compensação (Súmula 213 do STJ) dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, dos valores que entende serem pagos indevidamente, com parcelas vincendas da mesma espécie, corrigidos pela taxa Selic. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seu empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que as mencionadas verbas não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição.Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.Com a exordial vieram os documentos de fls. 54/66. Emenda à inicial às fls. 134/141.É o breve relator. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado e seus reflexos, (2) terço constitucional de férias e seus reflexos, (3) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, (4) abono pecuniário e seus reflexos, (5) férias indenizadas e seus reflexos e (6) férias pagas em dobro e seus reflexos, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.Aviso Prévio Indenizado (1) Quanto ao (1) aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Precedentes.IV - Entretanto, incoorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Auxílio Doença (3)No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo Resp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Terço constitucional sobre as férias e Abono de férias (2) e (4) No que se refere ao pagamento do terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de

férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, no que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores. Férias indenizadas e seus reflexos (5) e Férias em dobro (6) No que tange às férias indenizadas e férias pagas em dobro e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tais títulos não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência. Tendo em vista a natureza indenizatória das férias indenizadas e das férias recebidas em dobro, seus reflexos sobre 1/3 constitucional de férias também não devem incidir a contribuição previdenciária. Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias pagas em dobro e abono de férias. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fúmus boni iuris, no tocante o montante pago a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias pagas em dobro e abono de férias, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida a incidência da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sebrae, Incra, Sesc e Senac), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias pagas em dobro e abono de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0003523-76.2015.403.6110 - JOSE INACIO PEREIRA DA ROCHA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das

informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

0000234-48.2015.403.6139 - ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEAO(SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

Ciência da redistribuição do feito. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art. 260, do CPC-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04521841 DECISÃO: 29-07-1997 PROC: AG NUM: 0452184-1 ANO: 94 UF: RS TURMA: TF REGIÃO: 04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 17-09-97 PG: 075166) (grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04391565 DECISÃO: 20-08-1998 PROC: AMS NUM: 0439156-5 ANO: 94 UF: RS TURMA: 03 REGIÃO: 04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA: 16-09-98 PG: 000393) (grifamos). Assim, atribua a Impetrante valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido (art. 260 do CPC). Em face da declaração de pobreza anexada aos autos e, ainda, considerando ser servidora pública federal, para melhor análise do pedido de assistência judiciária gratuita, apresente a Impetrante cópia dos seus três últimos holerites. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003044-83.2015.403.6110 - JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de medida cautelar inominada proposta por JOSE ANGELO DE OLIVEIRA e SILVANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando suspender a execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Giusepina Cagliero, n 78, Bairro Central Parque, Sorocaba/SP, CEP 18051-020, bem como suspensão do leilão marcado para o dia 09/04/2008, das 12:45 às 13:00 horas. Sustentam os requerentes, em síntese, que adquiriram o imóvel, objeto da presente lide, em 29/05/1998, através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel com garantia hipotecária. Aduzem que as parcelas do financiamento foram quitadas até 24/01/2006. Asseveram que em virtude de várias ilegalidades contratuais, está sendo cobrada dívida cujos valores são manifestamente incorretos. Anunciam que a ré Caixa realizou procedimento de alienação do imóvel mediante execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1996, tendo vendido o imóvel em 24/07/2014. É o relatório. Decido. Faltam aos autores interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que os requerentes deverão ajuizar a ação principal, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual. - O princípio da fungibilidade entre

as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.) Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da lei 1060/50. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3837

MONITORIA

0000418-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA
Fl. 97: Defiro, tendo em vista a previsão do art. 686, 3º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ CARDOSO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando a informação retro, CANCELO o leilão designado. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para designação de novo leilão. Int. Cumpra-se.

0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)
Fl. 135: Defiro, tendo em vista a previsão do art. 686, 3º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELE GARCIA GONCALVES
Ofício do Juízo Deprecado: Intimar o procurador do autor para remeter a importância de R\$18,20, diligência de condução do Oficial de Justiça referente ao município de Fernando Prestes R\$81,95 - recolhido nos autos R\$63,75, para penhora em bens livres.

Expediente Nº 3841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006334-57.2007.403.6120 (2007.61.20.006334-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-02.2005.403.6120 (2005.61.20.006090-8)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004912-76.2009.403.6120 (2009.61.20.004912-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000557-5)) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP128241 - MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)
Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001443-85.2010.403.6120 (2010.61.20.001443-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000434-1)) JOSE MACHADO NOGUEIRA X MARIA LIRETE NOGUEIRA(CE020581 - FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004651-43.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-27.2010.403.6120) PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004127-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008489-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008489-6)) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Considerando a informação supra, reitero a decisão de fls. 405, pelos próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento das apelações/reexame necessário nos autos n. 0003531-17.2012.402.5001. Intime-se.

0006799-90.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-72.2010.403.6120) FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA - EPP(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se o embargado(a), ora apelado(a), para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se a execução. Int. e Cumpra-se.

0000007-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-60.2004.403.6120 (2004.61.20.003353-6)) JOSE ALVES DA SILVA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
...intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias (parte final da decisão de fl. 20); e vista às partes da juntada de documentos novos,

0000193-12.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-75.2012.403.6120) MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias (parte final da decisão de fl. 202); e vista ao embargante da impugnação apresentada

0001026-30.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-45.2012.403.6120) LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA

BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por LOCASOL - LOCADORA DE BENS MÓVEIS LTDA - EPP À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando prescrição e nulidade do título por erro nas datas da CDA pedindo efeito suspensivo.Foi negado o efeito suspensivo (fl. 109), a embargante agravou dessa decisão (fls. 112/122), e o TRF3 indeferiu a suspensão postulada (fls. 24/127 e 193/198).Houve impugnação pela embargada (fls. 129/131) com juntada de documentos (fls. 132/188).A embargante postulou a requisição do processo administrativo (fls. 190).A embargada pediu o julgamento da lide (fl. 200).É o relatório.D E C I D O:Entendo desnecessária a requisição do processo administrativo tendo em vista que a embargada instruiu a impugnação com documentos suficientes para a análise do pedido.Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.No que diz respeito à prescrição alegada, observo que a dívida em questão refere-se à tributo devido nos termos da Lei nº 9.317/96 que instituiu como política fiscal especial o programa SIMPLES, que nada mais é do que um tratamento jurídico diferenciado destinado às micro e pequenas empresas, nos termos do art. 179, da Constituição Federal.De acordo com a Lei, a ME ou EPP deverão apresentar anualmente declaração simplificada sobre os fatos geradores dos impostos e contribuições a que estão submetidos:Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.Vale dizer, o regime tributário aplicável ao caso é do lançamento por homologação em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da declaração.No caso, os tributos exigidos se referem a fatos geradores ocorridos entre 03/2004 a 05/2005, 08/2005, 11/2005, 03/2006 a 06/2006, 09/2006 a 05/2007.Portanto, as declarações simplificadas devem ou deveriam ter sido apresentadas até o dia 30 de maio dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008 e a partir de então o Fisco teria cinco anos para homologar os lançamentos.Não obstante, ao que consta dos autos, porém, tais débitos foram objeto de pedido de parcelamento formalizado em 17/08/2007 e pago até 05/2009 (fls. 137/143).Cessados os pagamentos, o parcelamento foi encerrado por rescisão em 18/02/2012 (fl. 133) motivando a inscrição da dívida em 18/05/2012 (fl. 132) e a distribuição da execução em 01/10/2012 (fl. 29).Ora, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, o parcelamento constitui causa de interrupção do prazo prescricional, por configurar ato de reconhecimento da dívida (AGRESP 201400997957, Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJE 14/11/2014).Destarte, conclui-se que não decorreu o prazo quinquenal para cobrança do débito (tampouco, aliás, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário).Logo, não procede a alegação de que os débitos estariam prescritos.No que diz respeito à nulidade do título por erro nas datas não merece acolhimento.De fato, o pagamento dos tributos pelo SIMPLES deve ser feito até o décimo dia do mês subsequente ao auferimento da receita bruta (art. 6º, da Lei 9.317/96).No exemplo indicado, portanto, se o vencimento se deu em 10/01/2005 significa que a receita bruta foi auferida em 12/2004, evidenciando-se o equívoco da indicação de período de apuração ano base/exercício 2003/2004.Ocorre que se trata de erro sanável e que não causa prejuízo ao contribuinte tendo em vista que, embora apareça o ano base 2003, na hipótese, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora estão de acordo com o vencimento em 10/01/2005.Assim, a irregularidade não traz mácula à CDA sob o aspecto da sua liquidez e certeza, embora seja conveniente a substituição da CDA corrigindo-se o período de apuração dos débitos.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos determinando o prosseguimento da execução fiscal. Sem honorários conforme a Súmula n.º 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos que diz que O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Nesse sentido: ADAGRESP 200900719202, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:08/10/2010)Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença (e de eventual acórdão) para os autos da execução fiscal n.º 0010294-45.2012.403.6120, intimando-se a Fazenda Nacional, naqueles autos a substituir as CDAs nos termos acima referidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001327-74.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-14.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se o embargado(a), ora apelado(a), para responder no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se a execução.Int. e Cumpra-se.

0001700-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-74.2012.403.6120) CLUBE 22 DE AGOSTO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Considerando que os embargos se fundam em excesso de execução, defiro o prazo improrrogável de quinze dias para o embargante declarar o valor que entende correto, nos termos do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, sob

pena de rejeição liminar dos embargos.Int. e Cumpra-se.

0002835-55.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-29.2012.403.6120) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Tendo em vista a ausência de comprovação do preparo, deixo de receber a apelação interposta, nos termos do artigo 511 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0002836-40.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-54.2012.403.6120) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Tendo em vista a ausência de comprovação do preparo, deixo de receber a apelação interposta, nos termos do artigo 511 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0004512-23.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-45.2012.403.6120) JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Considerando que os embargos se fundam em excesso de execução, defiro o prazo improrrogável de quinze dias para o embargante declarar o valor que entende correto, nos termos do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Int. e Cumpra-se.

0004513-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-17.2012.403.6120) JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Considerando que os embargos se fundam em excesso de execução, defiro o prazo improrrogável de quinze dias para o embargante declarar o valor que entende correto, nos termos do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Int. e Cumpra-se.

0005044-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-41.2012.403.6120) M & M ESTRELLA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)
I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por M & M ESTRELLA LTDA à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a anulação das certidões de dívida ativa e, por conseguinte, da execução fiscal em razão da nulidade na constituição do título e vício nas certidões de dívida ativa. Para tanto, alega que conta com profissional farmacêutico em seu estabelecimento contratado como responsável técnico para prestar assistência profissional e, ainda, que o profissional e a empresa estão devidamente registrados e habilitados junto ao Conselho, razão pela qual não subsiste o fundamento para as autuações, lavradas com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60. Defende, portanto, que há incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal.Alega, ainda, que a CDA não menciona o fato de a embargante ser reincidente, o que impunha a aplicação da multa no valor mínimo, omissão que macula a CDA. Tampouco especificou a forma de calcular os juros de mora, redundando em título ilíquido e, assim, em causa de nulidade. Entretanto, não sendo reconhecidas as causas de nulidade apontadas, pede que o valor da multa seja reduzido para o valor de um salário mínimo da época. Por fim, alega duplicidade na cobrança das multas, pois cada termo de autuação deu suporte para cobrança de outros dois débitos, não tendo recebido um segundo termo de autuação. Recebidos os embargos, a exequente apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 132/175). Em apertada síntese, a embargada defendeu e certeza, liquidez e exigibilidade da dívida. Observou que na época das autuações a executada não contava com responsável técnico inscrito no CRF, de modo que configuradas as infrações. No mais salientou que as multas foram aplicadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação.Em réplica, a embargante repisou os argumentos da inicial (fls. 178/185). Vieram os autos conclusos.II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.De partida rejeito a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais.Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do

débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise da CDA que ancora o executivo fiscal em apenso evidencia que a exequente cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Superada a prefacial, passo ao exame das questões de mérito levantadas pela embargante, que atacam a exigibilidade e a liquidez do crédito executado. Inicialmente enfrente a alegação de que por ocasião das fiscalizações havia profissional farmacêutica dando expediente no estabelecimento. Na visão da embargante, como tanto a farmacêutica quanto a empresa estão habilitadas e registradas junto ao Conselho Regional de Farmácia, não subsiste o fundamento para a autuação com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60 havendo incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal. Todavia, a irrisignação não procede. A autuação não está fundada diretamente na ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento, mas sim na falta de profissional habilitado e registrado perante o conselho de fiscalização. Passo a enfocar especificamente essa questão, tomando como ponto de partida o art. 24 da Lei 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). A prova de que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado se faz mediante anotação perante o Conselho que deverá ser requerida, obrigatoriamente, pela farmácia ou drogaria, consoante se depreende da Lei n. 6.839/80 e das normas infralegais que regulamentam essa matéria: LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. RESOLUÇÃO Nº 261, DE 16 DE SETEMBRO DE 1994 Art. 4º - O Farmacêutico que exerce a direção técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento farmacêutico de que trata a Lei nº 5.991/73 e terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente. Parágrafo único. A designação da função de diretor técnico deverá ser requerida ao Conselho Regional de Farmácia para a devida anotação, com a informação de seu horário de trabalho. Art. 5º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa de assistência técnica ou afastamento temporário de qualquer do(s) farmacêutico(s) da empresa a que se refere o artigo 2º, parágrafo 1º, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 5.991/73, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24, da Lei nº 3.820/60. Parágrafo único. Decorrido o prazo indicado neste artigo e não se efetivando a substituição do(s) farmacêutico(s) pela assistência técnica em seu horário de trabalho, implicará em sanções cabíveis e nas medidas judiciais pertinentes. RESOLUÇÃO Nº 556 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011 (revogou a Resolução n. 261/1994) Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa definitiva da responsabilidade técnica do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto protocolizada no respectivo CRF, a empresa e/ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo no CRF, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº. 3.820, de 11 de novembro de 1.960, e de sofrer sanções previstas na legislação vigente. Parágrafo único - Somente será permitido o funcionamento de farmácia, drogaria e distribuidora de medicamentos sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto pelo prazo de até 30 (trinta) dias, período em que não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos sujeitos a regime especial de controle; III - fracionados medicamentos; IV - efetuados procedimentos de intercambialidade; V - executados serviços farmacêuticos; e, VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico. Resolução nº 577, de 25 de julho de 2013, do CFF (Revogou a Resolução 556/2011) Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida a rescisão contratual, o desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico, a empresa ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar-se. 1º - O início do prazo se dará a contar da data da rescisão contratual, declaração do profissional, ou da data de comunicação de baixa definitiva protocolizada pelo farmacêutico no CRF ou, ainda, da data de outro fator gerador de afastamento constatado pelo serviço de fiscalização, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além das demais sanções previstas na legislação vigente. 2º - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou, ainda, do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que nesse

período não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos com retenção de receita ou sujeitos a regime especial de controle; III - fracionados medicamentos; IV - efetuados procedimentos de intercambialidade; V - executados serviços farmacêuticos e; VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico. Não se põe em dúvida, portanto, que anotação junto ao Conselho de assunção de responsabilidade técnica não só é obrigatória, inclusive informando-se o horário de trabalho, como é imperativo regularizar eventual ausência do responsável registrado, no prazo máximo de 30 dias. Conforme referido, a embargante alega que na data das autuações havia farmacêutica no estabelecimento e que, por isso, não há base para as autuações. A presença da farmacêutica efetivamente foi comprovada em algumas fiscalizações; de fato, alguns termos de intimação/auto de infração mencionam a presença de farmacêutica (fls. 151, 158, 163, 167, 173), indicada nas petições protocoladas pela embargante junto ao Conselho como aquela que seria a responsável técnica (fls. 30/32). Tal fato, porém, não afasta a obrigatoriedade de inscrever este profissional perante o Conselho e a embargante somente providenciou o pedido para assunção de responsabilidade técnica em petição protocolada em 02/12/2009 (fls. 29), portanto quase seis meses depois da primeira autuação noticiada nos autos, ocorrida em 12/06/2009. E conforme será detalhado adiante, esse requerimento sequer foi processado, uma vez que não atendia aos requisitos formais. Percebe-se, então, que entre a primeira e a última autuação, ou seja, entre 12/06/2009 e 05/11/2009, a embargante sequer tinha requerido a assunção de responsabilidade de farmacêutico perante o Conselho, logo, estava sem farmacêutico responsável perante o CRF, exigência legal que não pode ser ignorada. Além disso, verifico que em 29/09/2009, em resposta a recurso da embargante a respeito do TI n. 229.325 lavrado em 27/08/2009, o Conselho fundamentou o indeferimento argumentando visto que não houve regularização perante o CRF-SP dentro do prazo legal, com inscrição da Pessoa Jurídica e Assunção de Responsabilidade Técnica. Esclarecemos que para a regularização desse estabelecimento, se faz necessária a apresentação de documentação acompanhada de formulários próprios deste CRF-SP, devidamente preenchidos e assinados com o respectivo pagamento das taxas. Tais documentos deverão ser protocolados (...) devendo ser providenciada sua regularização sob pena de novas ações fiscais e pecuniárias (fl. 154). Conforme visto, em 02/12/2009 a embargante protocolizou requerimento para a inscrição da empresa e assunção de responsabilidade técnica. No entanto, esse requerimento não foi apresentado por meio de formulário próprio, mas sim por petição avulsa; em razão disso, o requerimento sequer foi processado pelo CRF-SP. Cabe abrir um parêntese para registrar que os estreitos limites cognitivos dos embargos não permitem discutir se a imposição de formulário padrão para a inscrição da empresa e a assunção de responsabilidade técnica é legítima. Parece-me, aliás, que essa matéria foi objeto do mandado de segurança impetrado pela embargante (autos nº 0014789-95.2012.403.6100); conforme consulta ao sistema de movimentação processual, a segurança foi concedida na primeira instância, mas em sede de recurso a parte impetrante requereu a desistência da ação, pretensão que restou acolhida e redundou no arquivamento dos autos em setembro deste ano. De toda sorte, não me parece desarrazoado condicionar a inscrição dos responsáveis técnicos do estabelecimento por meio de formulário padronizado disponibilizado pelo órgão perante o qual o registro é efetuado. Na verdade, a padronização de formulários para declarações e requerimentos igualmente padronizados é a regra nas relações estabelecidas entre os particulares e a Administração, e está diretamente relacionada aos princípios da isonomia e da eficiência. Trago um exemplo banal a propósito disso: todos os que auferiram renda superior a certo limite ou tomaram parte de determinados negócios no ano-calendário de 2014 estão obrigados a entregar a declaração de ajuste do imposto de renda no início de 2015; essa declaração deverá ser encaminhada necessariamente por meio do formulário eletrônico disponibilizado pela Receita Federal; se em vez disso o contribuinte protocolizar sua declaração diretamente na Delegacia da Receita Federal, por meio de documento autônomo, essa declaração sequer será processada; dessa forma, ainda que esse documento traga todas as informações exigidas no formulário eletrônico, aos olhos do fisco o contribuinte estará em situação irregular, por não ter entregado a declaração de ajuste. Voltando o fio à meada, assinalo que a alegação de que a farmacêutica estava registrada no Conselho e que estava trabalhando no dia da fiscalização não supre a exigência legal de anotação da responsabilidade técnica perante o órgão fiscalizador. Dessa forma, a alegação da embargante no sentido de que a fiscal não deveria ter procedido à autuação já que verificou a presença da farmacêutica trabalhando no local no dia, não é razoável, assim como não é razoável a argumentação de que o Conselho estaria se valendo da própria torpeza ao assim proceder. Ora, não é cabível exigir da fiscal que procedesse à anotação de responsabilidade técnica de ofício só porque no ato de fiscalização constatou que havia farmacêutico no local; - tal obrigação compete ao estabelecimento. Então, ciente dessa necessidade - lembrando que as normas são muito claras a respeito da obrigatoriedade de regular-se perante o Conselho no prazo máximo de 30 dias em caso de rescisão contratual, desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico responsável e de que os termos de autuação conferem o prazo de cinco dias para a empresa suprir a irregularidade - não há justificativa razoável para que a embargante não tenha providenciado a anotação perante o Conselho tão logo tenha contratado a farmacêutica, movimentando-se apenas depois de várias autuações, e ainda assim de forma ineficaz, pois não encaminhou o requerimento por meio do formulário próprio. Trato agora da alegação de cobrança em duplicidade. Quanto a isso, a embargante sustenta que para cada auto de infração o CRF-SP emitiu três multas, sendo uma pela infração inicial (ou seja, aquela constatada durante fiscalização no estabelecimento) e outras duas por reincidência na irregularidade (primeira reincidência e segunda

reincidência). Segundo a embargante, as cobranças fundamentadas de reincidência são indevidas, uma vez que não decorrem diretamente de fiscalização do CRF-SP, razão pela qual devem ser anuladas. Também por conta disso, a embargante pede condenação da exequente ao pagamento de indenização nos termos do art. 940 do Código Civil. Os documentos que instruem os embargos confirmam que para cada auto de infração foram lavradas três multas: uma por conta da infração inicial e as outras duas por conta da reincidência (primeira reincidência e segunda reincidência). Assim, das 15 multas exigidas na execução em apenso, cinco decorrem de autuações iniciais e outras dez são fundamentadas na reincidência. Se bem entendi, a coisa funciona assim: a fiscalização do Conselho visita o estabelecimento e constatando a ausência de responsável técnico registrado no CRF-SP lavra um termo intimação/auto de infração; este auto de infração vale como intimação para o estabelecimento sanar a irregularidade ou apresentar defesa, tudo no prazo de cinco dias; rejeitada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da fiscalizada, o Conselho impõe a penalidade, intimando o infrator para que efetue o recolhimento da multa; passados 15 dias o Conselho expede um segundo documento que contempla no mesmo corpo um novo auto de infração/termo de intimação e a notificação para o recolhimento de novo multa, sob o fundamento de que se constatou a reincidência da infração (primeira reincidência); passados outros 15 dias, o Conselho expede um terceiro documento que em tudo se assemelha ao segundo documento há pouco descrito, só que agora fundamentado na segunda reincidência. Dessa forma, cada visita da fiscalização do CRF-SP ao estabelecimento resulta em três multas: uma que se pode denominar de infração de campo, pois diretamente relacionada à diligência realizada no local e outras duas que podem ser chamadas de infrações de escritório, uma vez que não decorrem diretamente de (nova) visita ao estabelecimento fiscalizado. Como se sabe, a reincidência é a repetição de infração por um mesmo agente. Trata-se de um conceito tomado de empréstimo pelo direito administrativo do direito penal, assim como vários outros institutos aplicados no chamado direito administrativo disciplinar. Todavia, aceita a ideia de que a reincidência resulta da repetição de certa conduta infracional, evidentemente que a apuração da infração que forja a reincidência deve observar o mesmo procedimento adotado na apuração da infração dita inicial, especialmente quando se trata de reincidência específica. Aplicado isso para a realidade dos autos, conclui-se que se a constatação de que a embargada funciona sem farmacêutico responsável perante o CRF decorre de diligência do Conselho diretamente no estabelecimento fiscalizado, a apuração da reincidência deve seguir o mesmo procedimento. Todavia, essa diretriz não foi observada pelo CRF-SP na constituição de 2/3 dos autos de infração debatidos nestes autos. Com efeito, as autuações por reincidência não são resultado de nova fiscalização para verificar a recalcitrância do estabelecimento em funcionar sem farmacêutico responsável perante o CRF. Isso fica claro pela análise dos autos de infração por reincidência, os quais adotam a seguinte fórmula: [Em certa data] a fiscal do CRF-SP, Dra. Marta Yoko Kido, no exercício de suas funções regulamentares, constatou que este estabelecimento funcionava em infração ao art. 10, c e art. 24 da Lei 3.820/1960, combinado com o art. 1º da Lei 6389/80 e foi intimado para sanar a ilegalidade ou apresentar defesa dentro de 05 (cinco) dias. Tendo sido contatada nesta data a reincidência na infração, ou seja, a manutenção do funcionamento em infração aos mesmos dispositivos legais, segue MULTA abaixo especificada. Fica novamente notificada esta empresa a sanar a ilegalidade sob pena de não o fazendo incorrer em nova reincidência e sujeitar-se a duplicação da penalidade nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60. Pode ser que em consulta aos seus registros o Conselho consiga apurar quais estabelecimentos em Araraquara têm pendências no registro do responsável técnico, mas sem a realização de diligência no local não há como aferir se este estabelecimento está em funcionamento. Logo, as autuações efetuadas a distância, isto é, sem a realização de diligência no estabelecimento para comprovar a reincidência, são insubsistentes. Por conseguinte, não há outro caminho que não anular os débitos constituídos sob o fundamento de reincidência, consubstanciados nas CDAs n.ºs 260214/11, 26015/11, 260217/11, 260218/11, 260220/11, 260221/11, 260223/11 e 260224/11. Superado esse ponto, necessário analisar o pedido subsidiário de condenação da embargada ao pagamento de indenização por cobrança indevida dos débitos ora anulados, nos termos do que determina o art. 940 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: Aquele que demandar por dívida paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir salvo se houver prescrição. Uma leitura açodada desse dispositivo pode levar à conclusão de que a hipótese que obriga o credor a indenizar o devedor é puramente objetiva - vale dizer: exigir dívida paga (ou inexigível, numa interpretação extensiva do dispositivo) é o que basta para configurar essas hipóteses de indenização. Contudo, não é bem assim. Há muito tempo a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a obrigação de indenizar em dobro dependia da demonstração de que o credor agiu de má-fé, com dolo, malícia ao menos com culpa grave. Nesse sentido é a orientação da súmula nº 159 do STF, editada há mais de 50 anos: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Outro ponto que deve ser realçado é o seguinte: a restituição em dobro não se aplica a qualquer episódio de cobrança indevida, mas apenas nos casos em que o devedor efetivamente pagou mais do que era devido. A inteligência da norma é restituir ao devedor aquilo que desembolsou indevidamente e acrescer esse valor de uma indenização, que tanto serve para ressarcir eventuais danos advindos da cobrança quanto para punir o credor, desestimulando a reiteração da conduta. Por aí se vê que a embargante não tem direito a ser indenizada pelo dobro do que lhe está sendo exigido pela exequente, uma vez que não pagou nenhuma das multas anuladas nesta sentença. Ademais, não vislumbro no proceder da CRF-SP a ocorrência de

má-fé, dolo ou culpa grave. Por conseguinte, rejeito o pedido de condenação do CRF-SP ao pagamento da indenização de que trata o art. 940 do Código Civil. Trato agora do valor das penalidades cuja exigibilidade restou confirmada. A embargante aduz que a exequente não observou, na fixação do valor, o mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Neste ponto, há duas questões que devem ser enfrentadas. A primeira é o parâmetro da multa, vale dizer, se o salário mínimo nacionalmente unificado ou o salário mínimo regional do Estado de São Paulo. E a segunda diz respeito à gradação da multa. Quanto à primeira questão, penso que a base de cálculo para a infração deve ser o salário mínimo nacionalmente unificado. Explico. O art. 24 da Lei n. 3.820/60 estabelece que a infração ao ali estabelecido será apenada por multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Essa norma foi emendada pela Lei 5.724/1971, cujo artigo 1º estabeleceu que As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. Por força do Decreto-Lei 2.351/1987, todos os valores fixados em função do salário mínimo foram vinculados ao salário mínimo de referência; no entanto, passados menos de dois anos, a Lei 7.789/1989 extinguiu o salário mínimo de referência, assentando que dali em diante vigoraria apenas o salário mínimo. Esse panorama voltou a ser alterado com o advento da Lei Complementar nº 103/2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição, ressuscitando o salário mínimo regional. Todavia, forçoso concluir que o referencial atualmente denominado de salário mínimo regional não guarda correspondência com o salário mínimo regional referido na Lei 5.724/1971. Logo, até que sobrevenha nova alteração legislativa recompondo a vinculação da multa por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 ao salário mínimo regional, os limites fixados na Lei nº 5.724/1971 referem-se ao salário mínimo nacionalmente unificado. Por conseguinte, a multa por infrações cometidas no ano de 2009 (a partir de 1º de fevereiro) pode variar entre R\$ 465,00 e R\$ 1395,00; e no ano de 2010 entre R\$ 510,00 e R\$ 1.530,00. Superado esse ponto, passo à análise da segunda questão, que diz respeito à gradação da multa. No presente caso, para todas as infrações a exequente aplicou a multa no valor máximo cabível para infrações qualificada pela reincidência, ou seja, seis vezes o menor salário mínimo regional vigente em São Paulo na data de cada infração (R\$ 505,00 - Lei Estadual n. 13.482/09 e R\$ 560,00 - Lei Estadual n. 13.983/2010). Ao tratar dessa questão na impugnação aos embargos, a exequente argumentou que a gradação da multa é ato discricionário, de modo que o administrador está livre para arbitrar o valor adequado, desde que observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pela lei. Não é bem assim. Como se sabe, em se tratando de ato discricionário, não há espaço para o Poder Judiciário patrulhar as ponderações valorativas do administrador e a escolha do objeto do ato, ou seja, adentrar no exame do mérito do ato administrativo, salvo em situações realmente excepcionais. Como bem aponta JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Inteira e livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o poder judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora de seu policiamento. Trata-se de terreno da competência exclusiva do poder executivo, pois o mérito traduz o entendimento de noção tradicional, resumida no clássico binômio oportunidade-conveniência. Todavia, este controle se mostra viável quando, dentre outras hipóteses, o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a lhe dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, inadequado, imprestável, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque não haverá a correlação lógica e necessária entre o que se tomou como estribo para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada. Em casos deste jaez, percebe-se que a regra de competência - orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo - não autorizava a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Daí que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensejar-lhe a expedição. Em síntese, não eram causa juridicamente idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele. O mesmo doutrinador, em obra distinta, citando o não menos brilhante CAIO TÁCITO, arremata que Se inexistir o motivo, ou dele o administrador extraia consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizariam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. No presente caso, todavia, o CRF-SP entendeu por bem cominar todas as multas no limite máximo abstratamente previsto para a infração, sem gastar sequer uma linha para justificar todo esse rigor. Nem mesmo no caso das infrações qualificadas pela reincidência a exequente se deu ao trabalho de fundamentar a aplicação da multa no teto. Cumpre anotar, aliás, que na realidade do caso concreto as infrações gravadas pelo signo da reincidência não se diferenciam das infrações iniciais, uma vez que em ambos os casos a reprimenda é a mesma, muito embora o

grau de reprovabilidade naquela hipótese seja menos intenso que nesta. Embora o embargado não tenha explicitado as razões para a invariabilidade na gradação da multa, creio ter descoberto os fundamentos para tal conduta. Em dado momento da impugnação o CRF-SP faz referência à Deliberação nº 24 de 19 de maio de 2010; apesar de informar que esse ato normativo acompanha a impugnação, esse documento não foi juntado aos autos, certamente por lapso escusável do exequente. Contudo, em consulta ao site do CRF-SP, verifiquei que essa deliberação regulamenta a cominação de multas por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 nos seguintes termos: Art. 1º - O valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único e/ou artigo 30, inciso II, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais). Verifiquei ainda que essa deliberação vem sendo atualizada sempre que o salário mínimo regional para o Estado de São Paulo é reajustado. A deliberação atualmente em vigor é a de nº 2 de 3 de setembro de 2014: o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais). Vale lembrar que a deliberação é espécie de ato administrativo ordinatório que se presta a orientar o agente no desempenho das atribuições que lhe são afetas. Trata-se de ato que visa à correta aplicação da lei, de modo que não pode estabelecer regra que não esteja explícita ou implicitamente compreendida na norma matriz. Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, citadas por JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, ... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. Aplicadas essas lições ao presente caso, vê-se que a ilegalidade das deliberações do CRF-SP que tratam da fixação do valor das multas por infração é flagrante. Com efeito, sob a justificativa de regulamentar o valor das multas, o CRF-SP neutralizou a discricionariedade estabelecida pelo legislador, cominando como pena única o máximo previsto abstratamente na norma-matriz. Ou seja, usando a desculpa de regulamentar a lei, o CRF-SP a alterou. Logo, as multas devem ser redimensionadas também no que diz respeito ao aspecto da reprovabilidade. Como os valores foram fixados sem qualquer justificativa, o único caminho possível é a fixação da pena no mínimo cabível para a primeira infração discutida nestes embargos e o dobro do mínimo para as infrações posteriores, uma vez que evidentemente configuram reincidência. Tudo somado, conclui-se que as multas devem ser reduzidas, tanto em relação ao valor de referência (salário mínimo nacionalmente unificado em vez do salário mínimo regional do Estado de São Paulo) quanto no que toca à gradação (um salário mínimo para a infração inicial e dois salários para as infrações qualificadas pela reincidência). O valor dos débitos atualizado até o início de dezembro de 2014, observados os critérios para aplicação de juros indicados nas CDAs (taxa de 1% ao mês, capitalizados de forma simples, a contar do termo inicial informado no título), corresponde ao seguinte: Inscrição Natureza da Infração Valor Originário Termo inicial dos juros Valor atualizado 260213/11 Inicial R\$ 465,00 05/08/2009 R\$ 767,25 260216/11 Reincidência R\$ 930,00 14/10/2009 R\$ 1.506,60 260219/11 Reincidência R\$ 1.020,00 24/02/2010 R\$ 1.611,60 260222/11 Reincidência R\$ 1.020,00 16/06/2010 R\$ 1.570,80 260225/11 Reincidência R\$ 1.020,00 14/10/2010 R\$ 1.530,00 A soma disso resulta num débito de R\$ 6.986,25, atualizado até 1º de dezembro de 2014. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para: 1) Anular os débitos inscritos nas CDAs 260214/11, 26015/11, 260217/11, 260218/11, 260220/11, 260221/11, 260223/11 e 260224/11. 2) Redimensionar o valor dos débitos remanescentes (CDAs 260213/11, 260216/11, 260219/11, 260222/11 e 260225/11) nos termos da fundamentação e, por conta disso, reduzir o valor da execução, que passa a corresponder a R\$ 6.986,25, atualizado até 1º de dezembro de 2014. Sem custas. Tendo em vista que a sucumbência do executado é significativamente menor que a da exequente (aquele queria a extinção da execução ao passo que esta pretendia a rejeição dos embargos; no fim, a dívida foi reduzida para bem menos da metade do valor original), condeno a embargada ao pagamento de honorários ao embargante, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005011-41.2012.403.6120 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005046-64.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-35.2013.403.6120) IRCA - INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a ausência de comprovação do preparo, deixo de receber a apelação interposta, nos termos do artigo 511 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0005047-49.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-95.2013.403.6120) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Tendo em vista a ausência de comprovação do preparo, deixo de receber a apelação interposta, nos termos do artigo 511 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0007107-92.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-98.2012.403.6120) RODOMEN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa embargante a fim de verificar quantos veículos do tipo caminhão integram a frota da empresa, destinados ao exercício de seu objeto social, aí incluídos os bens penhorados (fl. 211), detalhando o modelo e o ano. Do mandado cumprido e da certidão do oficial de justiça dê-se vista às partes para manifestação intimando-as, também, para produzirem outras provas, especificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se.

0007781-70.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-24.2013.403.6120) CLUBE 22 DE AGOSTO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Considerando que os embargos se fundam em excesso de execução, defiro o prazo improrrogável de quinze dias para o embargante declarar o valor que entende correto, nos termos do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int. e Cumpra-se.

0013677-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-16.2012.403.6120) MARCELINO DE ARARAQUARA REPRESENTACOES LTDA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Defiro o prazo improrrogável de quinze dias para a embargante comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 268. Int. e Cumpra-se.

0015622-19.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-81.2012.403.6120) EMPRESA O IMPARCIAL LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Tendo em vista que a embargada já apresentou contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e Cumpra-se.

0015633-48.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 449/532 e 537/538 - recebo a apelação da parte embargante e da Fazenda Nacional em ambos os efeitos (artigo 520, do CPC). Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 c/c art. 518, CPC). Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000594-74.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-65.2013.403.6120) CELIA DE FATIMA MARCONDES(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRET. DE IM. DO EST. SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Tendo em vista o teor da decisão de fls. 40, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fls. 42/44). Apensem-se os presentes embargos à execução 0009398-65.2013.403.6120. Após, intime-se o CRECI para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0010259-17.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-84.2010.403.6120 (2010.61.20.000389-1)) ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLLO(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A embargante pede a concessão de efeito suspensivo à execução fiscal contra si ajuizada alegando, em resumo, a nulidade da penhora efetivada sobre o único imóvel da embargante onde reside com a sua família. Vieram os autos conclusos. De princípio, observo que a regra contida no art. 739-A do CPC aplica-se também às execuções fiscais, por aplicação subsidiária. Segundo esse dispositivo, os embargos do executado não terão efeito suspensivo e o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante juntou contas de água, luz e telefone que, a princípio, comprovam tratar-se imóvel residencial. Logo, versando a demanda sobre a impenhorabilidade de bem de família, forçoso reconhecer a relevância dos fundamentos. Ainda que a constrição recaia sobre a fração ideal de 50% do imóvel, o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, com designação de leilão e efetivação de atos expropriatórios, poderia causar danos irreparáveis à embargante, além de esvaziar por completo a utilidade dos presentes embargos, no qual se postula justamente a nulidade da penhora. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo e determino a suspensão da execução fiscal n. 0000389-84.2010.4.03.6120 até decisão em contrário. Intime-se a Fazenda para impugná-los, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

0011207-56.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-69.2012.403.6120) LUIS FRANCISCO FERREIRA CARNAZ(SP186371 - SOLANGE POMPEU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc., Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Luis Francisco Ferreira Carnaz em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo alegando impenhorabilidade dos valores penhorados em sua conta salário e postulando o parcelamento do débito. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Observo que na presente data foi determinado o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACENJUD, com a devolução das verbas transferidas à CEF sob o título de crédito judicial, nos autos da execução fiscal n. 0001252-69.2012.4.03.6120. Assim, reconheço a carência da ação por ausência de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, c/c art. 295, III, do Código de Processo Civil indefiro a inicial e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríple relação jurídica processual. Traslade-se cópia da petição inicial e desta sentença para os autos da execução, mantendo-se o patrocínio do embargante na execução pela advogada nomeada. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interesse no parcelamento do débito, deverá o embargante apresentar proposta nos autos principais ou contatar diretamente o exequente. P. R. I.

0011437-98.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007827-5)) ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ(SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC), regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Deverá, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos, cópia do auto de penhora, avaliação e intimação do prazo para oposição de embargos. Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012078-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005006-19.2012.403.6120) SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A embargante pede a concessão de efeito suspensivo à execução fiscal contra si ajuizada alegando, em resumo, a nulidade das CDA(s) n. 260.301/11 a 260.316/11 em decorrência de vícios na constituição dos títulos executivos e desconformidade com o motivo da autuação, bem como excesso na execução. Pleiteia a exibição dos termos de inscrição de dívida ativa e respectivos processos administrativos. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pois esta não indicaria o número do processo administrativo ou do auto de infração de origem, nem a forma de cálculo da multa e dos juros, requisitos indispensáveis à validade do título (art. 2º, 5º, II e IV e 6º da Lei n. 6.830/80). Alega, ainda, que sempre manteve farmacêutico habilitado em seu estabelecimento e que a pretexto de suposta irregularidade no registro de profissional, o Conselho na realidade almejava impedir a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, configurando vício na motivação e finalidade do ato administrativo e, conseqüentemente, a nulidade do auto de infração. Alega, ainda, iliquidez e excesso na execução, pela falta de indicação da forma de cálculo dos juros, e aplicação das multas no valor máximo e em dobro, sem a correspondente fundamentação ou indicação de reincidência. Além disso, afirma que um único auto de infração teria dado origem a três inscrições distintas, configurando indevida cobrança em duplicidade. Vieram os autos conclusos. De princípio, observo que a regra contida no art. 739-A do CPC, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo e ... o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes aplica-se subsidiariamente às execuções fiscais. No presente caso, verifico nos autos da execução que o juízo está seguro, restando a análise quanto ao cumprimento dos demais requisitos legais. Quanto à relevância dos fundamentos, embora num primeiro momento não vislumbre a existência de vícios formais nos títulos executivos, que indicam expressamente o número de registro da notificação de recolhimento de multa (NRM-NR) e a forma de cálculo de juros (1% ao mês), a tese principal desta demanda também foi objeto de outros dois embargos opostos pela embargante (autos n. 0005045-79.2013.4.03.6120 e 0005864-16.2013.4.03.6120), julgados parcialmente procedentes em dezembro passado. No tocante ao motivo de indeferimento dos pedidos de registro de firma e assunção de responsabilidade técnica - objeto social em desacordo com a legislação vigente (fl. 06) - o STF recentemente reconheceu a constitucionalidade de leis estaduais que autorizam a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias (ADIs n. 4955/CE, 4423/DF julgados em 24/09/2014 e ADI 4949/RJ, julgado em 11/09/2014). Ademais, é discutível se o Conselho teria competência para analisar a matéria, já que as atividades de fiscalização quanto ao cumprimento das normas de saúde pública seriam afetas à Vigilância Sanitária e à Junta Comercial. De toda forma, ao menos nesse juízo sumário de cognição, não parece razoável que logo em seguida ao indeferimento do pedido de registro, o Conselho venha a lançar inúmeras autuações pela falta de registro de profissional habilitado se o motivo do indeferimento não tem pertinência com a suposta infração legal. No mais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação restam configurados diante da possibilidade concreta de transferência e conversão de depósito em renda dos numerários bloqueados na execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo e determino a suspensão da execução fiscal n. 0005006-19.2012.4.03.6120 até decisão em contrário. Intime-se a Fazenda para impugná-los, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, providencie a embargante a regularização da inicial, juntando cópia da certidão de intimação da penhora e dos processos administrativos, diante da notícia de que estão disponíveis desde 22/12/2014 à parte interessada (fl. 146). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

0012136-89.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-81.2014.403.6120) MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC), regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de outorga do subscritor da procuração, juntando aos autos cópia do contrato social. Deverá, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos, cópia da inicial da execução e da CDA; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003140-68.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001685-9)) JEFFERSON CHIODO X CHIODO INDUSTRIAL LTDA.(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740

do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada de cópia da inicial da execução, CDA e do mandado de penhora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005334-61.2003.403.6120 (2003.61.20.005334-8) - ESTELA MARIS GODOY X EDILAINÉ MARA DE GODOY X SILVIA HELENA DE GODOY PADILHA X NATAN ALEXANDRE DE GODOY (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão proferida para a execução fiscal 0003043-59.2001.403.6120. Int. e Cumpra-se.

0007673-75.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-49.2006.403.6120 (2006.61.20.006686-1)) RAIZEN ENERGIA S/A (SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Tendo em vista que a embargada já apresentou contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e Cumpra-se.

0007824-70.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-84.2011.403.6120) GERALDO ANDREUCCI (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Fls. 51/52 - Considerando que o embargante é proprietário de 50% do bem sobre o qual recaiu a penhora de 16,66% e afirma se tratar de imóvel onde mantém sua residência, determino a realização de constatação a fim de que o oficial de justiça verifique se, de fato, o imóvel é bem de família e serve de moradia ao embargante. Do mandado cumprido, dê-se vista à Fazenda para manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011344-38.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0)) MARILDA DE SOUZA (SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por MARILDA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando desconstituir penhora sobre bem imóvel realizada na execução fiscal n. 0002845-22.2001.4.03.6120 e a reavaliação do bem. Foi determinada a emenda da inicial (fls. 431), decorrendo o prazo para a parte embargante (fl. 432). É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríple relação processual. Sem custas, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011411-03.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-65.2013.403.6120) BENEDITO APARECIDO PORTEIRO (SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por BENEDITO APARECIDO PORTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL visando desconstituir restrição sobre veículo. Deferida a liminar, foi determinada a emenda à inicial (fls. 23), decorrendo o prazo para a parte embargante (fl. 25). É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríple relação processual. Sem custas, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011413-70.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006816-3)) BENEDITO APARECIDO PORTEIRO(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por BENEDITO APARECIDO PORTEIRO em face do INMETRO visando desconstituir restrição sobre veículo. Deferida a liminar, foi determinada a emenda à inicial (fls. 23), decorrendo o prazo para a parte embargante (fl. 25). É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011414-55.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-91.2012.403.6120) BENEDITO APARECIDO PORTEIRO(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por BENEDITO APARECIDO PORTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando desconstituir restrição sobre veículo. Deferida a liminar, foi determinada a emenda à inicial (fls. 23), decorrendo o prazo para a parte embargante (fl. 25). É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-13.2005.403.6120 (2005.61.20.007596-1)) ANA CAMARGO BOCK(SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANA CAMARGO BOCK X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Vista à executada-credora, do depósito da verba honorária (fl. 151). Havendo concordância e sendo requerido, autorizo o levantamento, mediante alvará. Oportunamente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007924-11.2003.403.6120 (2003.61.20.007924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Embora regular a constrição, inclusive com nomeação de depositário, ainda remanesce a necessidade de intimação da devedora da apreensão judicial. Tendo em vista a previsão legal e a notória dificuldade de localização do devedor pessoalmente, reconsidero a decisão de fl. 182. Intime-se a executada da penhora, através do procurador constituído nestes autos, nos termos do artigo 652, 4º, do CPC. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006431-28.2005.403.6120 (2005.61.20.006431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-16.2005.403.6120 (2005.61.20.005132-4)) DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 -

ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 86/91 - Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente a R\$ 390,76 (09/2005) o qual deverá ser atualizada na data do depósito, nos termos do art. 475-B c/c art. 475-J, ambos do CPC.

0000515-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0)) UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando o trânsito em julgado e a determinação para que a execução dos honorários se processe juntamente com a execução do principal na execução fiscal n. 0005221-68.2007.4.03.6120, traslade-se cópia desta decisão, do acórdão de fls. 285/188 e da certidão de trânsito de fl. 414vs. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002215-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-24.2011.403.6120) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da executada apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V e VII, do CPC). Considerando as contrarrazões pela Fazenda Nacional, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007528-19.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-77.2010.403.6120) MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Informação de secretaria: Após, dê-se vista à embargante, tornando os autos conclusos. Intime-se. (Petição da embargada juntada em 13/01/2015)

0002932-55.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-71.2012.403.6120) E.G. ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por E.G. ARARAQUARA LTDA à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a anulação das certidões de dívida ativa e, por conseguinte, da execução fiscal em razão da nulidade na constituição do título e por vício nas certidões. Para tanto, alega que há profissional farmacêutico em seu estabelecimento contratado como responsável técnico para prestar assistência profissional e, ainda, que o profissional e a empresa estão devidamente registrados e habilitados junto ao Conselho, razão pela qual não subsiste o fundamento para as autuações, lavradas com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60. Defende, portanto, que há incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal. Alega, ainda, que a CDA não menciona o fato de a embargante ser reincidente, o que impunha a aplicação da multa no valor mínimo, omissão que macula a CDA. Tampouco especificou a forma de calcular os juros de mora, redundando em título ilíquido e, assim, em causa de nulidade. Entretanto, não sendo reconhecidas as causas de nulidade apontadas, pede que o valor da multa seja reduzido para o valor de um salário mínimo da época. Recebidos os embargos, a embargante o embargado apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 92/115). Em apertada síntese, a embargada defendeu e certeza, liquidez e exigibilidade da dívida. Observou que na época das autuações a executada não contava com responsável técnico inscrito no CRF, de modo que configuradas as infrações. No mais salientou que as multas foram aplicadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Em réplica, a embargante repisou os argumentos da inicial (fls. 117/125). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. De partida rejeito a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise

da CDA que ancora o executivo fiscal em apenso evidencia que a exequente cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Superada a prefacial, passo ao exame das questões de mérito levantadas pela embargante, que atacam a exigibilidade e a liquidez do crédito executado. Inicialmente enfrento a alegação de que por ocasião das fiscalizações havia profissional farmacêutica dando expediente no estabelecimento. Na visão da embargante, como tanto a farmacêutica quanto a empresa estão habilitadas e registradas junto ao Conselho Regional de Farmácia, não subsiste o fundamento para a autuação com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60 havendo incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal. Todavia, a irrisignação não procede. A autuação não está fundada diretamente na ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento, mas sim na falta de profissional habilitado e registrado perante o conselho de fiscalização. Passo a enfocar especificamente essa questão, tomando como ponto de partida o art. 24 da Lei 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). A prova de que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado se faz mediante anotação perante o Conselho que deverá ser requerida, obrigatoriamente, pela farmácia ou drogaria, consoante se depreende da Lei n. 6.839/80 e das normas infralegais que regulamentam essa matéria: LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. RESOLUÇÃO Nº 261, DE 16 DE SETEMBRO DE 1994 Art. 4º - O Farmacêutico que exerce a direção técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento farmacêutico de que trata a Lei nº 5.991/73 e terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente. Parágrafo único. A designação da função de diretor técnico deverá ser requerida ao Conselho Regional de Farmácia para a devida anotação, com a informação de seu horário de trabalho. Art. 5º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa de assistência técnica ou afastamento temporário de qualquer do(s) farmacêutico(s) da empresa a que se refere o artigo 2º, parágrafo 1º, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 5.991/73, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24, da Lei nº 3.820/60 (grifei e negritei) Parágrafo único. Decorrido o prazo indicado neste artigo e não se efetivando a substituição do(s) farmacêutico(s) pela assistência técnica em seu horário de trabalho, implicará em sanções cabíveis e nas medidas judiciais pertinentes. RESOLUÇÃO Nº 556 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011 (revogou a Resolução n. 261/1994) Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa definitiva da responsabilidade técnica do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto protocolizada no respectivo CRF, a empresa e/ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo no CRF, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº. 3.820, de 11 de novembro de 1.960, e de sofrer sanções previstas na legislação vigente. Parágrafo único - Somente será permitido o funcionamento de farmácia, drogaria e distribuidora de medicamentos sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto pelo prazo de até 30 (trinta) dias, período em que não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos sujeitos a regime especial de controle; III - fracionados medicamentos; IV - efetuados procedimentos de intercambialidade; V - executados serviços farmacêuticos; e, VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico. Resolução nº 577, de 25 de julho de 2013, do CFF (Revogou a Resolução 556/2011) Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida a rescisão contratual, o desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico, a empresa ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar-se. 1º - O início do prazo se dará a contar da data da rescisão contratual, declaração do profissional, ou da data de comunicação de baixa definitiva protocolizada pelo farmacêutico no CRF ou, ainda, da data de outro fator gerador de afastamento constatado pelo serviço de fiscalização, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além das demais sanções previstas na legislação vigente. 2º - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou, ainda, do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que nesse período não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos com

retenção de receita ou sujeitos a regime especial de controle;III - fracionados medicamentos;IV - efetuados procedimentos de intercambialidade;V - executados serviços farmacêuticos e;VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico.Não se põe em dúvida, portanto, que anotação junto ao Conselho de assunção de responsabilidade técnica não só é obrigatória, inclusive informando-se o horário de trabalho, como é imperativo regularizar eventual ausência do responsável registrado, no prazo máximo de 30 dias.Conforme referido, a embargante alega que na data das autuações havia farmacêutica no estabelecimento e que, por isso, não há base para as autuações. A presença da farmacêutica efetivamente foi comprovada pela fiscal que visitou o estabelecimento (fl. 110).Tal fato, porém, não afasta a obrigatoriedade de inscrever este profissional perante o Conselho e a embargante somente providenciou o pedido para assunção de responsabilidade técnica em petição protocolada em 10/03/2011 (fl. 56), portanto cerca de cinco meses depois da primeira autuação noticiada nos autos, ocorrida em 21/10/2010. E conforme será detalhado adiante, esse requerimento sequer foi processado, uma vez que não atendia aos requisitos formais.Então, rigorosamente, por ocasião das autuações que redundaram nos débitos discutidos nestes autos, a embargante sequer tinha requerido a assunção de responsabilidade de farmacêutico perante o Conselho, logo, estava sem farmacêutico responsável perante o CRF, exigência legal que não pode ser ignorada.Conforme visto, a embargante protocolizou requerimento para a inscrição da empresa e assunção de responsabilidade técnica. No entanto, esse requerimento não foi apresentado por meio de formulário próprio, mas sim por petição avulsa; em razão disso, o requerimento sequer foi processado pelo CRF-SP.Cabe abrir um parêntese para registrar que os estreitos limites cognitivos dos embargos não permitem discutir se a imposição de formulário padrão para a inscrição da empresa e a assunção de responsabilidade técnica é legítima. Parece-me, aliás, que essa matéria foi objeto do mandado de segurança impetrado pela embargante (autos nº 0014789-95.2012.403.6100); conforme consulta ao sistema de movimentação processual, a segurança foi concedida na primeira instância, mas em sede de recurso a parte impetrante requereu a desistência da ação, pretensão que restou acolhida e redundou no arquivamento dos autos em setembro deste ano. De toda sorte, não me parece desarrazoado condicionar a inscrição dos responsáveis técnicos do estabelecimento por meio de formulário padronizado disponibilizado pelo órgão perante o qual o registro é efetuado. Na verdade, a padronização de formulários para declarações e requerimentos igualmente padronizados é a regra nas relações estabelecidas entre os particulares e a Administração, e está diretamente relacionada aos princípios da isonomia e da eficiência. Trago um exemplo banal a propósito disso: todos os que auferiram renda superior a certo limite ou tomaram parte de determinados negócios no ano-calendário de 2014 estão obrigados a entregar a declaração de ajuste do imposto de renda no início de 2015; essa declaração deverá ser encaminhada necessariamente por meio do formulário eletrônico disponibilizado pela Receita Federal; se em vez disso o contribuinte protocolizar sua declaração diretamente na Delegacia da Receita Federal, por meio de documento autônomo, essa declaração sequer será processada; dessa forma, ainda que esse documento traga todas as informações exigidas no formulário eletrônico, aos olhos do fisco o contribuinte estará em situação irregular, por não ter entregado a declaração de ajuste.Voltando o fio à meada, assinalo que a alegação de que a farmacêutica estava registrada no Conselho e que estava trabalhando no dia da fiscalização não supre a exigência legal de anotação da responsabilidade técnica perante o órgão fiscalizador. Dessa forma, a alegação da embargante no sentido de que o fiscal não deveria ter procedido à autuação já que verificou a presença da farmacêutica trabalhando no local no dia, não é razoável, assim como não é razoável a argumentação de que o Conselho estaria se valendo da própria torpeza ao assim proceder. Ora, não é cabível exigir do fiscal que procedesse à anotação de responsabilidade técnica de ofício só porque no ato de fiscalização constatou que havia farmacêutico no local; - tal obrigação compete ao estabelecimento.Então, ciente dessa necessidade - lembrando que as normas são muito claras a respeito da obrigatoriedade de regular-se perante o Conselho no prazo máximo de 30 dias em caso de rescisão contratual, desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico responsável e de que os termos de autuação conferem o prazo de 5 dias para a empresa suprir a irregularidade - não há justificativa razoável para que a embargante não tenha providenciado a anotação perante o Conselho tão logo tenha contratado a farmacêutica, movimentando-se apenas depois de várias autuações, e ainda assim de forma ineficaz, pois não encaminhou o requerimento por meio do formulário próprio.Trato agora da alegação de cobrança em duplicidade. Quanto a isso, a embargante sustenta que o auto de infração lavrado durante fiscalização no estabelecimento resultou em duas multas, sendo uma pela infração inicial (ou seja, aquela constatada durante fiscalização no estabelecimento) e outra por reincidência na irregularidade. Segundo a embargante, a cobrança fundamentada na reincidência é indevida, uma vez que não decore diretamente de fiscalização do CRF-SP, razão pela qual deve ser anulada. Também por conta disso, a embargante pede condenação da exequente ao pagamento de indenização nos termos do art. 940 do Código Civil.Os documentos que instruem os embargos confirmam que em razão de um mesmo auto de infração foram lavradas duas multas: uma por conta da infração inicial e a outra sob a alegação de reincidência. Se bem entendi, a coisa funciona assim: a fiscalização do Conselho visita o estabelecimento e constatando a ausência de responsável técnico registrado no CRF-SP lavra um termo intimação/auto de infração; este auto de infração vale como intimação para o estabelecimento sanar a irregularidade ou apresentar defesa, tudo no prazo de cinco dias; rejeitada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da fiscalizada, o Conselho impõe a penalidade, intimando o infrator para que efetue o recolhimento da multa; passados 15 dias o Conselho expede

um segundo documento que contempla no mesmo corpo um novo auto de infração/termo de intimação e a notificação para o recolhimento de novo multa, sob o fundamento de que se constatou a reincidência da infração. Dessa forma, a visita da fiscalização do CRF-SP ao estabelecimento da embargada resultou em duas multas: uma que se pode denominar de infração de campo, pois diretamente relacionada à diligência realizada no local e outra que pode ser chamada de infração de escritório, uma vez que não decorre diretamente de (nova) visita ao estabelecimento fiscalizado. Como se sabe, a reincidência é a repetição de infração por um mesmo agente. Trata-se de um conceito tomado de empréstimo pelo direito administrativo do direito penal, assim como vários outros institutos aplicados no chamado direito administrativo disciplinar. Todavia, aceita a ideia de que a reincidência resulta da repetição de certa conduta infracional, evidentemente que a apuração da infração que forja a reincidência deve observar o mesmo procedimento adotado na apuração da infração dita inicial, especialmente quando se trata de reincidência específica. Aplicado isso para a realidade dos autos, conclui-se que se a constatação de que a embargada funciona sem farmacêutico responsável perante o CRF decorre de diligência do Conselho diretamente no estabelecimento fiscalizado, a apuração da reincidência deve seguir o mesmo procedimento. Todavia, essa diretriz não foi observada pelo CRF-SP na constituição do débito inscrito na CDA nº 260212/11. Com efeito, a autuação por reincidência não é resultado de nova fiscalização para verificar a recalcitrância do estabelecimento em funcionar sem farmacêutico responsável perante o CRF. Isso fica claro pela análise do auto de infração por reincidência, o qual adota a seguinte fórmula: Ao(s) vinte e um dias do mês de Outubro de dois mil e dez, a Fiscal do CRF-SP, Dra. Marta Yoko Kido, no exercício de suas funções regulamentares, constatou que este estabelecimento funcionava em infração ao art. 10, c e art. 24 da Lei 3.820/1960, combinado com o art. 1º da Lei 6389/80 e foi intimado para sanar a ilegalidade ou apresentar defesa dentro de 05 (cinco) dias. Tendo sido contatada nesta data a reincidência na infração, ou seja, a manutenção do funcionamento em infração aos mesmos dispositivos legais, segue MULTA abaixo especificada. Fica novamente notificada esta empresa a sanar a ilegalidade sob pena de não o fazendo incorrer em nova reincidência e sujeitar-se a duplicação da penalidade nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60. Pode ser que em consulta aos seus registros o Conselho consiga apurar quais estabelecimentos em Araraquara têm pendências no registro do responsável técnico, mas sem a realização de diligência no local não há como aferir se este estabelecimento está em funcionamento. Logo, as atuações efetuadas a distância, isto é, sem a realização de diligência no estabelecimento para comprovar a reincidência, são insubsistentes. Por conseguinte, não há outro caminho que não anular o débito constituído sob o fundamento de reincidência, consubstanciado na CDA n.º 260212/11. Superado esse ponto, necessário analisar o pedido subsidiário de condenação da embargada ao pagamento de indenização por cobrança indevida dos débitos ora anulados, nos termos do que determina o art. 940 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: Aquele que demandar por dívida paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir salvo se houver prescrição. Uma leitura açodada desse dispositivo pode levar à conclusão de que a hipótese que obriga o credor a indenizar o devedor é puramente objetiva - vale dizer: exigir dívida paga (ou inexigível, numa interpretação extensiva do dispositivo) é o que basta para configurar essas hipóteses de indenização. Contudo, não é bem assim. Há muito tempo a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a obrigação de indenizar em dobro dependia da demonstração de que o credor agiu de má-fé, com dolo, malícia ao menos com culpa grave. Nesse sentido é a orientação da súmula nº 159 do STF, editada há mais de 50 anos: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Outro ponto que deve ser realçado é o seguinte: a restituição em dobro não se aplica a qualquer episódio de cobrança indevida, mas apenas nos casos em que o devedor efetivamente pagou mais do que era devido. A inteligência da norma é restituir ao devedor aquilo que desembolsou indevidamente e acrescer esse valor de uma indenização, que tanto serve para ressarcir eventuais danos advindos da cobrança quanto para punir o credor, desestimulando a reiteração da conduta. Por aí se vê que a embargante não tem direito a ser indenizada pelo dobro do que lhe está sendo exigido pela exequente, uma vez que não pagou a multa anulada nesta sentença. Ademais, não vislumbro no proceder da CRF-SP a ocorrência de má-fé, dolo ou culpa grave. Por conseguinte, rejeito o pedido de condenação do CRF-SP ao pagamento da indenização de que trata o art. 940 do Código Civil. Trato agora do valor da penalidade cuja exigibilidade restou confirmada. A embargante aduz que a exequente não observou, na fixação do valor, o mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Neste ponto, há duas questões que devem ser enfrentadas. A primeira é o parâmetro da multa, vale dizer, se o salário mínimo nacionalmente unificado ou o salário mínimo regional do Estado de São Paulo. E a segunda diz respeito à gradação da multa. Quanto à primeira questão, penso que a base de cálculo para a infração deve ser o salário mínimo nacionalmente unificado. Explico. O art. 24 da Lei n. 3.820/60 estabelece que a infração ao ali estabelecido será apenada por multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Essa norma foi emendada pela Lei 5.724/1971, cujo artigo 1º estabeleceu que As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por força do Decreto-Lei 2.351/1987, todos os valores fixados em função do salário mínimo foram vinculados ao salário mínimo de referência; no entanto, passados menos de dois

anos, a Lei 7.789/1989 extinguiu o salário mínimo de referência, assentando que dali em diante vigoraria apenas o salário mínimo. Esse panorama voltou a ser alterado com o advento da Lei Complementar nº 103/2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7ª da Constituição, ressuscitando o salário mínimo regional. Todavia, forçoso concluir que o referencial atualmente denominado de salário mínimo regional não guarda correspondência com o salário mínimo regional referido na Lei 5.724/1971. Logo, até que sobrevenha nova alteração legislativa recompondo a vinculação da multa por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 ao salário mínimo regional, os limites fixados na Lei nº 5.724/1971 referem-se ao salário mínimo nacionalmente unificado. Por conseguinte, a multa por infrações cometidas no ano de 2010 pode variar entre R\$ 510,00 e R\$ 1.530,00. Superado esse ponto, passo à análise da segunda questão, que diz respeito à gradação da multa. No presente caso, a exequente aplicou a multa no valor máximo cabível, ou seja, três vezes o menor salário mínimo regional vigente em São Paulo para na data da infração (R\$ 560,00 - Lei Estadual n. 13.983/2010); - no caso da infração anulada, o valor foi aplicado no dobro do máximo. Ao tratar dessa questão na impugnação aos embargos, a exequente argumentou que a gradação da multa é ato discricionário, de modo que o administrador está livre para arbitrar o valor adequado, desde que observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pela lei. Não é bem assim. Como se sabe, em se tratando de ato discricionário, não há espaço para o Poder Judiciário patrulhar as ponderações valorativas do administrador e a escolha do objeto do ato, ou seja, adentrar no exame do mérito do ato administrativo, salvo em situações realmente excepcionais. Como bem aponta JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Inteiramente livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o poder judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora de seu policiamento. Trata-se de terreno da competência exclusiva do poder executivo, pois o mérito traduz o entendimento de noção tradicional, resumida no clássico binômio oportunidade-conveniência. Todavia, este controle se mostra viável quando, dentre outras hipóteses, o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a lhe dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, inadequado, imprestável, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque não haverá a correlação lógica e necessária entre o que se tomou como estribo para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada. Em casos deste jaez, percebe-se que a regra de competência - orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo - não autorizava a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Daí que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensejar-lhe a expedição. Em síntese, não eram causa juridicamente idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele. O mesmo doutrinador, em obra distinta, citando o não menos brilhante CAIO TÁCITO, arremata que Se inexistir o motivo, ou dele o administrador extraia consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizariam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. No presente caso, todavia, o CRF-SP entendeu por bem cominar a multa no limite máximo abstratamente previsto para a infração, sem gastar sequer uma linha para justificar todo esse rigor. Embora o embargado não tenha explicitado as razões para a invariabilidade na gradação da multa, creio ter descoberto os fundamentos para tal conduta. Em dado momento da impugnação o CRF-SP faz referência à Deliberação nº 24 de 19 de maio de 2010; apesar de informar que esse ato normativo acompanha a impugnação, esse documento não foi juntado aos autos, certamente por lapso escusável do exequente. Contudo, em consulta ao site do CRF-SP, verifiquei que essa deliberação regulamenta a cominação de multas por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 nos seguintes termos: Art. 1º - O valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único e/ou artigo 30, inciso II, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais). Verifiquei ainda que essa deliberação vem sendo atualizada sempre que o salário mínimo regional para o Estado de São Paulo é reajustado. A deliberação atualmente em vigor é a de nº 2 de 3 de setembro de 2014: o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais). Vale lembrar que a deliberação é espécie de ato administrativo ordinatório que se presta a orientar o agente no desempenho das atribuições que lhe são afetas. Trata-se de ato que visa à correta aplicação da lei, de modo que não pode estabelecer regra que não esteja explícita ou implicitamente compreendida na norma matriz. Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, citadas por JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, ...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não

o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. Aplicadas essas lições ao presente caso, vê-se que a ilegalidade das deliberações do CRF-SP que tratam da fixação do valor das multas por infração é flagrante. Com efeito, sob a justificativa de regulamentar o valor das multas, o CRF-SP neutralizou a discricionariedade estabelecida pelo legislador, cominando como pena única o máximo previsto abstratamente na norma-matriz. Ou seja, usando a desculpa de regulamentar a lei, o CRF-SP a alterou. Logo, a multa deve ser redimensionada também no que diz respeito ao aspecto da reprovabilidade. Como o valor foi fixado sem qualquer justificativa, o único caminho possível é a fixação da pena no mínimo cabível para a primeira infração discutida, ou seja, um salário mínimo. Tudo somado, conclui-se que a multa deve ser reduzida, tanto em relação ao valor de referência (salário mínimo nacionalmente unificado em vez do salário mínimo regional do Estado de São Paulo) quanto no que toca à gradação (um salário mínimo). O valor dos débitos atualizado até o início de dezembro de 2014, observados os critérios para aplicação de juros indicado na CDA (taxa de 1% ao mês, capitalizados de forma simples, a contar de 07/12/2010), corresponde a R\$ 749,70. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para anular o débito inscrito na CDA nº 260212/11 e redimensionar o valor do débito inscrito na CDA nº 260211/11 nos termos da fundamentação e, por conta disso, reduzir o valor da execução, que passa a corresponder a R\$ 749,70, atualizado até 1º de dezembro de 2014. Sem custas. Tendo em vista que a sucumbência do executado é significativamente menor que a da exequente (aquele queria a extinção da execução ao passo que esta pretendia a rejeição dos embargos; no fim, a dívida foi reduzida para menos da metade do valor original), condeno a embargada ao pagamento de honorários ao embargante, que fixo em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005009-71.2012.403.6120 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004474-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)) DANTE LAURINI JUNIOR X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI (SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo a apelação da Fazenda Nacional nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005045-79.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-04.2012.403.6120) SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a anulação das certidões de dívida ativa e, por conseguinte, da execução fiscal em razão da nulidade na constituição do título e vício nas certidões de dívida ativa. Para tanto, alega que conta com profissional farmacêutico em seu estabelecimento contratado como responsável técnico para prestar assistência profissional e, ainda, que o profissional e a empresa estão devidamente registrados e habilitados junto ao Conselho, razão pela qual não subsiste o fundamento para as autuações, lavradas com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60. Defende, portanto, que há incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal. Alega, ainda, que a CDA não menciona o fato de a embargante ser reincidente, o que impunha a aplicação da multa no valor mínimo, omissão que macula a CDA. Tampouco especificou a forma de calcular os juros de mora, redundando em título ilíquido e, assim, em causa de nulidade. Entretanto, não sendo reconhecidas as causas de nulidade apontadas, pede que o valor da multa seja reduzido para o valor de um salário mínimo da época. Por fim, alega duplicidade na cobrança das multas, pois cada termo de autuação deu suporte para cobrança de outros dois débitos, não tendo recebido um segundo termo de autuação. Recebidos os embargos, a exequente apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 127-198). Em apertada síntese, a embargada defendeu e certeza, liquidez e exigibilidade da dívida. Observou que na época das autuações a executada não contava com responsável técnico inscrito no CRF, de modo que configuradas as infrações. No mais salientou que as multas foram aplicadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Em réplica, a embargante repisou os argumentos da inicial (fls. 201-208). Vieram os autos conclusos. II-

FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. De partida rejeito a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise da CDA que ancora o executivo fiscal em apenso evidencia que a exequente cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Superada a prefacial, passo ao exame das questões de mérito levantadas pela embargante, que atacam a exigibilidade e a liquidez do crédito executado. Inicialmente enfrento a alegação de que por ocasião das fiscalizações havia profissional farmacêutica dando expediente no estabelecimento. Na visão da embargante, como tanto a farmacêutica quanto a empresa estão habilitadas e registradas junto ao Conselho Regional de Farmácia, não subsiste o fundamento para a autuação com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60 havendo incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal. Todavia, a irrisignação não procede. A autuação não está fundada diretamente na ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento, mas sim na falta de profissional habilitado e registrado perante o conselho de fiscalização. Passo a enfocar especificamente essa questão, tomando como ponto de partida o art. 24 da Lei 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). A prova de que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado se faz mediante anotação perante o Conselho que deverá ser requerida, obrigatoriamente, pela farmácia ou drogaria, consoante se depreende da Lei n. 6.839/80 e das normas infralegais que regulamentam essa matéria: LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. RESOLUÇÃO Nº 261, DE 16 DE SETEMBRO DE 1994 Art. 4º - O Farmacêutico que exerce a direção técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento farmacêutico de que trata a Lei nº 5.991/73 e terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente. Parágrafo único. A designação da função de diretor técnico deverá ser requerida ao Conselho Regional de Farmácia para a devida anotação, com a informação de seu horário de trabalho. Art. 5º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa de assistência técnica ou afastamento temporário de qualquer do(s) farmacêutico(s) da empresa a que se refere o artigo 2º, parágrafo 1º, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 5.991/73, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24, da Lei nº 3.820/60. Parágrafo único. Decorrido o prazo indicado neste artigo e não se efetivando a substituição do(s) farmacêutico(s) pela assistência técnica em seu horário de trabalho, implicará em sanções cabíveis e nas medidas judiciais pertinentes. RESOLUÇÃO Nº 556 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011 (revogou a Resolução n. 261/1994) Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa definitiva da responsabilidade técnica do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto protocolizada no respectivo CRF, a empresa e/ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo no CRF, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº. 3.820, de 11 de novembro de 1.960, e de sofrer sanções previstas na legislação vigente. Parágrafo único - Somente será permitido o funcionamento de farmácia, drogaria e distribuidora de medicamentos sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto pelo prazo de até 30 (trinta) dias, período em que não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos sujeitos a regime especial de controle; III - fracionados medicamentos; IV - efetuados procedimentos de intercambialidade; V - executados serviços farmacêuticos; e, VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico. Resolução nº 577, de 25 de julho de 2013, do CFF (Revogou a Resolução 556/2011) Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida a rescisão contratual, o desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico, a empresa ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar-se. 1º - O início do prazo se dará a contar da data da rescisão contratual,

declaração do profissional, ou da data de comunicação de baixa definitiva protocolizada pelo farmacêutico no CRF ou, ainda, da data de outro fator gerador de afastamento constatado pelo serviço de fiscalização, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além das demais sanções previstas na legislação vigente. 2º - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou, ainda, do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que nesse período não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos com retenção de receita ou sujeitos a regime especial de controle; III - fracionados medicamentos; IV - efetuados procedimentos de intercambialidade; V - executados serviços farmacêuticos e; VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico. Não se põe em dúvida, portanto, que anotação junto ao Conselho de assunção de responsabilidade técnica não só é obrigatória, inclusive informando-se o horário de trabalho, como é imperativo regularizar eventual ausência do responsável registrado, no prazo máximo de 30 dias. Conforme referido, a embargante alega que na data das autuações havia farmacêutica no estabelecimento e que, por isso, não há base para as autuações. A presença da farmacêutica efetivamente foi comprovada em algumas fiscalizações; de fato, alguns termos de intimação/auto de infração mencionam a presença de farmacêutica (fls. 146, 158, 164, 172 e 178.), indicada nas petições protocoladas pela embargante junto ao Conselho como aquela que seria a responsável técnica. Tal fato, porém, não afasta a obrigatoriedade de inscrever este profissional perante o Conselho e a embargante somente providenciou o pedido para assunção de responsabilidade técnica em petição protocolada em 10/03/2011 (fl. 28), portanto cerca de dois anos depois da primeira autuação noticiada nos autos, ocorrida em 16/03/2009. E conforme será detalhado adiante, esse requerimento sequer foi processado, uma vez que não atendia aos requisitos formais. Percebe-se, então, que entre a primeira e a última autuação, ou seja, entre 16/03/2009 e 23/07/2010, a embargante sequer tinha requerido a assunção de responsabilidade de farmacêutico perante o Conselho, logo, estava sem farmacêutico responsável perante o CRF, exigência legal que não pode ser ignorada. Conforme visto, em 10/03/2011 a embargante protocolizou requerimento para a inscrição da empresa e assunção de responsabilidade técnica. No entanto, esse requerimento não foi apresentado por meio de formulário próprio, mas sim por petição avulsa; em razão disso, o requerimento sequer foi processado pelo CRF-SP. Cabe abrir um parêntese para registrar que os estreitos limites cognitivos dos embargos não permitem discutir se a imposição de formulário padrão para a inscrição da empresa e a assunção de responsabilidade técnica é legítima. Parece-me, aliás, que essa matéria foi objeto do mandado de segurança impetrado pela embargante (autos nº 0014789-95.2012.403.6100); conforme consulta ao sistema de movimentação processual, a segurança foi concedida na primeira instância, mas em sede de recurso a parte impetrante requereu a desistência da ação, pretensão que restou acolhida e redundou no arquivamento dos autos em setembro deste ano. De toda sorte, não me parece desarrazoado condicionar a inscrição dos responsáveis técnicos do estabelecimento por meio de formulário padronizado disponibilizado pelo órgão perante o qual o registro é efetuado. Na verdade, a padronização de formulários para declarações e requerimentos igualmente padronizados é a regra nas relações estabelecidas entre os particulares e a Administração, e está diretamente relacionada aos princípios da isonomia e da eficiência. Trago um exemplo banal a propósito disso: todos os que auferiram renda superior a certo limite ou tomaram parte de determinados negócios no ano-calendário de 2014 estão obrigados a entregar a declaração de ajuste do imposto de renda no início de 2015; essa declaração deverá ser encaminhada necessariamente por meio do formulário eletrônico disponibilizado pela Receita Federal; se em vez disso o contribuinte protocolizar sua declaração diretamente na Delegacia da Receita Federal, por meio de documento autônomo, essa declaração sequer será processada; dessa forma, ainda que esse documento traga todas as informações exigidas no formulário eletrônico, aos olhos do fisco o contribuinte estará em situação irregular, por não ter entregado a declaração de ajuste. Voltando o fio à meada, assinalo que a alegação de que a farmacêutica estava registrada no Conselho e que estava trabalhando no dia da fiscalização não supre a exigência legal de anotação da responsabilidade técnica perante o órgão fiscalizador. Dessa forma, a alegação da embargante no sentido de que a fiscal não deveria ter procedido à autuação já que verificou a presença da farmacêutica trabalhando no local no dia, não é razoável, assim como não é razoável a argumentação de que o Conselho estaria se valendo da própria torpeza ao assim proceder. Ora, não é cabível exigir da fiscal que procedesse à anotação de responsabilidade técnica de ofício só porque no ato de fiscalização constatou que havia farmacêutico no local; - tal obrigação compete ao estabelecimento. Então, ciente dessa necessidade - lembrando que as normas são muito claras a respeito da obrigatoriedade de regular-se perante o Conselho no prazo máximo de 30 dias em caso de rescisão contratual, desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico responsável e de que os termos de autuação conferem o prazo de cinco dias para a empresa suprir a irregularidade - não há justificativa razoável para que a embargante não tenha providenciado a anotação perante o Conselho tão logo tenha contratado a farmacêutica, movimentando-se apenas depois de várias autuações, e ainda assim de forma ineficaz, pois não encaminhou o requerimento por meio do formulário próprio. Trato agora da alegação de cobrança em duplicidade. Quanto a isso, a embargante sustenta que para cada auto de infração o CRF-SP emitiu três multas, sendo uma pela infração inicial (ou seja, aquela constatada durante fiscalização no estabelecimento) e outras duas por reincidência na irregularidade (primeira reincidência e segunda reincidência). Segundo a embargante, as cobranças fundamentadas

de reincidência são indevidas, uma vez que não decorrem diretamente de fiscalização do CRF-SP, razão pela qual devem ser anuladas. Também por conta disso, a embargante pede condenação da exequente ao pagamento de indenização nos termos do art. 940 do Código Civil. Os documentos que instruem os embargos confirmam que para cada auto de infração foram lavradas três multas: uma por conta da infração inicial e as outras duas por conta da reincidência (primeira reincidência e segunda reincidência). Assim, das 19 multas exigidas na execução em apenso, seis decorrem de autuações iniciais e outras treze são fundamentadas na reincidência. Se bem entendi, a coisa funciona assim: a fiscalização do Conselho visita o estabelecimento e constatando a ausência de responsável técnico registrado no CRF-SP lavra um termo intimação/auto de infração; este auto de infração vale como intimação para o estabelecimento sanar a irregularidade ou apresentar defesa, tudo no prazo de cinco dias; rejeitada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da fiscalizada, o Conselho impõe a penalidade, intimando o infrator para que efetue o recolhimento da multa; passados 15 dias o Conselho expede um segundo documento que contempla no mesmo corpo um novo auto de infração/termo de intimação e a notificação para o recolhimento de novo multa, sob o fundamento de que se constatou a reincidência da infração (primeira reincidência); passados outros 15 dias, o Conselho expede um terceiro documento que em tudo se assemelha ao segundo documento há pouco descrito, só que agora fundamentado na segunda reincidência. Dessa forma, cada visita da fiscalização do CRF-SP ao estabelecimento resulta em três multas: uma que se pode denominar de infração de campo, pois diretamente relacionada à diligência realizada no local e outras duas que podem ser chamadas de infrações de escritório, uma vez que não decorrem diretamente de (nova) visita ao estabelecimento fiscalizado. Como se sabe, a reincidência é a repetição de infração por um mesmo agente. Trata-se de um conceito tomado de empréstimo pelo direito administrativo do direito penal, assim como vários outros institutos aplicados no chamado direito administrativo disciplinar. Todavia, aceita a ideia de que a reincidência resulta da repetição de certa conduta infracional, evidentemente que a apuração da infração que forja a reincidência deve observar o mesmo procedimento adotado na apuração da infração dita inicial, especialmente quando se trata de reincidência específica. Aplicado isso para a realidade dos autos, conclui-se que se a constatação de que a embargada funciona sem farmacêutico responsável perante o CRF decorre de diligência do Conselho diretamente no estabelecimento fiscalizado, a apuração da reincidência deve seguir o mesmo procedimento. Todavia, essa diretriz não foi observada pelo CRF-SP na constituição de 2/3 dos autos de infração debatidos nestes autos. Com efeito, as autuações por reincidência não são resultado de nova fiscalização para verificar a recalcitrância do estabelecimento em funcionar sem farmacêutico responsável perante o CRF. Isso fica claro pela análise dos autos de infração por reincidência, os quais adotam a seguinte fórmula: [Em certa data] a fiscal do CRF-SP, Dra. Marta Yoko Kido, no exercício de suas funções regulamentares, constatou que este estabelecimento funcionava em infração ao art. 10, c e art. 24 da Lei 3.820/1960, combinado com o art. 1º da Lei 6389/80 e foi intimado para sanar a ilegalidade ou apresentar defesa dentro de 05 (cinco) dias. Tendo sido contatada nesta data a reincidência na infração, ou seja, a manutenção do funcionamento em infração aos mesmos dispositivos legais, segue MULTA abaixo especificada. Fica novamente notificada esta empresa a sanar a ilegalidade sob pena de não o fazendo incorrer em nova reincidência e sujeitar-se a duplicação da penalidade nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60. Pode ser que em consulta aos seus registros o Conselho consiga apurar quais estabelecimentos em Araraquara têm pendências no registro do responsável técnico, mas sem a realização de diligência no local não há como aferir se este estabelecimento está em funcionamento. Logo, as autuações efetuadas a distância, isto é, sem a realização de diligência no estabelecimento para comprovar a reincidência, são insubsistentes. Por conseguinte, não há outro caminho que não anular os débitos constituídos sob o fundamento de reincidência, consubstanciados nas CDAs n.ºs 260282/11, 260284/11, 260285/11, 260287/11, 260288/11, 260290/11, 260291/11, 260293/11, 260294/11, 260296/11, 260297/11, 260299/11 e 260300/11. Superado esse ponto, necessário analisar o pedido subsidiário de condenação da embargada ao pagamento de indenização por cobrança indevida dos débitos ora anulados, nos termos do que determina o art. 940 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: Aquele que demandar por dívida paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir salvo se houver prescrição. Uma leitura açodada desse dispositivo pode levar à conclusão de que a hipótese que obriga o credor a indenizar o devedor é puramente objetiva - vale dizer: exigir dívida paga (ou inexigível, numa interpretação extensiva do dispositivo) é o que basta para configurar essas hipóteses de indenização. Contudo, não é bem assim. Há muito tempo a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a obrigação de indenizar em dobro dependia da demonstração de que o credor agiu de má-fé, com dolo, malícia ao menos com culpa grave. Nesse sentido é a orientação da súmula nº 159 do STF, editada há mais de 50 anos: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Outro ponto que deve ser realçado é o seguinte: a restituição em dobro não se aplica a qualquer episódio de cobrança indevida, mas apenas nos casos em que o devedor efetivamente pagou mais do que era devido. A inteligência da norma é restituir ao devedor aquilo que desembolsou indevidamente e acrescer esse valor de uma indenização, que tanto serve para ressarcir eventuais danos advindos da cobrança quanto para punir o credor, desestimulando a reiteração da conduta. Por aí se vê que a embargante não tem direito a ser indenizada pelo dobro do que lhe está sendo exigido pela exequente, uma vez que não pagou nenhuma das multas anuladas nesta sentença. Ademais, não vislumbro no proceder da

CRF-SP a ocorrência de má-fé, dolo ou culpa grave. Por conseguinte, rejeito o pedido de condenação do CRF-SP ao pagamento da indenização de que trata o art. 940 do Código Civil. Trato agora do valor das penalidades cuja exigibilidade restou confirmada. A embargante aduz que a exequente não observou, na fixação do valor, o mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Neste ponto, há duas questões que devem ser enfrentadas. A primeira é o parâmetro da multa, vale dizer, se o salário mínimo nacionalmente unificado ou o salário mínimo regional do Estado de São Paulo. E a segunda diz respeito à gradação da multa. Quanto à primeira questão, penso que a base de cálculo para a infração deve ser o salário mínimo nacionalmente unificado. Explico. O art. 24 da Lei n. 3.820/60 estabelece que a infração ao ali estabelecido será apenada por multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Essa norma foi emendada pela Lei 5.724/1971, cujo artigo 1º estabeleceu que As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. Por força do Decreto-Lei 2.351/1987, todos os valores fixados em função do salário mínimo foram vinculados ao salário mínimo de referência; no entanto, passados menos de dois anos, a Lei 7.789/1989 extinguiu o salário mínimo de referência, assentando que dali em diante vigoraria apenas o salário mínimo. Esse panorama voltou a ser alterado com o advento da Lei Complementar nº 103/2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7ª da Constituição, ressuscitando o salário mínimo regional. Todavia, forçoso concluir que o referencial atualmente denominado de salário mínimo regional não guarda correspondência com o salário mínimo regional referido na Lei 5.724/1971. Logo, até que sobrevenha nova alteração legislativa recompondo a vinculação da multa por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 ao salário mínimo regional, os limites fixados na Lei nº 5.724/1971 referem-se ao salário mínimo nacionalmente unificado. Por conseguinte, a multa pode variar entre R\$ 415,00 e R\$ 1.245,00 para as infrações ocorridas até 01/02/2009, R\$ 465,00 e R\$ 1.395,00 até 01/01/2010 e a partir daí entre R\$ 510,00 e R\$ 1.530,00. Superado esse ponto, passo à análise da segunda questão, que diz respeito à gradação da multa. No presente caso, para todas as infrações a exequente aplicou a multa no valor máximo cabível para infrações qualificada pela reincidência, ou seja, seis vezes o menor salário mínimo regional vigente em São Paulo na data de cada infração (R\$ 450,00 R\$ 505,00 e R\$ 560,00 - Lei Estadual n. 13.983/2010). Ao tratar dessa questão na impugnação aos embargos, a exequente argumentou que a gradação da multa é ato discricionário, de modo que o administrador está livre para arbitrar o valor adequado, desde que observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pela lei. Não é bem assim. Como se sabe, em se tratando de ato discricionário, não há espaço para o Poder Judiciário patrulhar as ponderações valorativas do administrador e a escolha do objeto do ato, ou seja, adentrar no exame do mérito do ato administrativo, salvo em situações realmente excepcionais. Como bem aponta JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Inteiramente livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o poder judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora de seu policiamento. Trata-se de terreno da competência exclusiva do poder executivo, pois o mérito traduz o entendimento de noção tradicional, resumida no clássico binômio oportunidade-conveniência. Todavia, este controle se mostra viável quando, dentre outras hipóteses, o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO :Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a lhe dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, inadequado, imprestável, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque não haverá a correlação lógica e necessária entre o que se tomou como estribo para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada. Em casos deste jaez, percebe-se que a regra de competência - orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo - não autorizava a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Daí que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensejar-lhe a expedição. Em síntese, não eram causa juridicamente idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele. O mesmo doutrinador, em obra distinta, citando o não menos brilhante CAIO TÁCITO, arremata que Se inexistir o motivo, ou dele o administrador extraia consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizariam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. No presente caso, todavia, o CRF-SP entendeu por bem cominar todas as multas no limite máximo abstratamente previsto para a infração, sem gastar sequer uma linha para justificar todo esse rigor. Nem mesmo no caso das infrações qualificadas pela reincidência a exequente se deu ao trabalho de fundamentar a aplicação da multa no teto. Cumpre anotar, aliás, que na realidade do caso concreto as infrações gravadas pelo signo da reincidência não se diferenciam das infrações iniciais, uma vez que em ambos os casos a reprimenda é a mesma, muito embora o

grau de reprovabilidade naquela hipótese seja menos intenso que nesta. Embora o embargado não tenha explicitado as razões para a invariabilidade na gradação da multa, creio ter descoberto os fundamentos para tal conduta. Em dado momento da impugnação o CRF-SP faz referência à Deliberação nº 24 de 19 de maio de 2010; apesar de informar que esse ato normativo acompanha a impugnação, esse documento não foi juntado aos autos, certamente por lapso escusável do exequente. Contudo, em consulta ao site do CRF-SP, verifiquei que essa deliberação regulamenta a cominação de multas por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 nos seguintes termos: Art. 1º - O valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único e/ou artigo 30, inciso II, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais). Verifiquei ainda que essa deliberação vem sendo atualizada sempre que o salário mínimo regional para o Estado de São Paulo é reajustado. A deliberação atualmente em vigor é a de nº 2 de 3 de setembro de 2014: o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais). Vale lembrar que a deliberação é espécie de ato administrativo ordinatório que se presta a orientar o agente no desempenho das atribuições que lhe são afetas. Trata-se de ato que visa à correta aplicação da lei, de modo que não pode estabelecer regra que não esteja explícita ou implicitamente compreendida na norma matriz. Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, citadas por JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, ... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. Aplicadas essas lições ao presente caso, vê-se que a ilegalidade das deliberações do CRF-SP que tratam da fixação do valor das multas por infração é flagrante. Com efeito, sob a justificativa de regulamentar o valor das multas, o CRF-SP neutralizou a discricionariedade estabelecida pelo legislador, cominando como pena única o máximo previsto abstratamente na norma-matriz. Ou seja, usando a desculpa de regulamentar a lei, o CRF-SP a alterou. Logo, as multas devem ser redimensionadas também no que diz respeito ao aspecto da reprovabilidade. Como os valores foram fixados sem qualquer justificativa, o único caminho possível é a fixação da pena no mínimo cabível para a primeira infração discutida nestes embargos e o dobro do mínimo para as infrações posteriores, uma vez que evidentemente configuram reincidência. Tudo somado, conclui-se que as multas devem ser reduzidas, tanto em relação ao valor de referência (salário mínimo nacionalmente unificado em vez do salário mínimo regional do Estado de São Paulo) quanto no que toca à gradação (um salário mínimo para a infração inicial e dois salários para as infrações qualificadas pela reincidência). O valor dos débitos atualizado até o início de dezembro de 2014, observados os critérios para aplicação de juros indicados nas CDAs (taxa de 1% ao mês, capitalizados de forma simples, a contar do termo inicial informado no título), corresponde ao seguinte: Inscrição Natureza da Infração Valor Originário Termo inicial dos juros Valor atualizado 260283/11 Inicial R\$ 465,00 07/05/2009 R\$ 776,55 260286/11 Reincidência R\$ 930,00 29/07/2009 R\$ 1.525,20 260289/11 Reincidência R\$ 930,00 14/10/2009 R\$ 1.506,60 260292/11 Reincidência R\$ 1.020,00 24/02/2010 R\$ 1.611,60 260295/11 Reincidência R\$ 1.020,00 16/06/2010 R\$ 1.570,80 260298/11 Reincidência R\$ 1.020,00 14/10/2010 R\$ 1.530,00 A soma disso resulta num débito de R\$ 8.520,75, atualizado até 1º de dezembro de 2014. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para: 1) Anular os débitos inscritos nas CDAs 260282/11, 260284/11, 260285/11, 260287/11, 260288/11, 260290/11, 260291/11, 260293/11, 260294/11, 260296/11, 260297/11, 260299/11 e 260300/11. 2) Redimensionar o valor dos débitos remanescentes (CDAs 260283/11, 260286/11, 260289/11, 260292/11, 260295/11 e 260298/11) nos termos da fundamentação e, por conta disso, reduzir o valor da execução, que passa a corresponder a R\$ R\$ 8.520,75, atualizado até 1º de dezembro de 2014. Sem custas. Tendo em vista que a sucumbência do executado é significativamente menor que a da exequente (aquele queria a extinção da execução ao passo que esta pretendia a rejeição dos embargos; no fim, a dívida foi reduzida para bem menos da metade do valor original), condeno a embargada ao pagamento de honorários ao embargante, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005007-04.2012.403.6120 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-16.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-11.2012.403.6120) SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA (SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a anulação das certidões de dívida ativa e, por conseguinte, da execução fiscal em razão da nulidade na constituição do título e vício nas certidões de dívida ativa. Para tanto, alega que conta com profissional farmacêutico em seu estabelecimento contratado como responsável técnico para prestar assistência profissional e, ainda, que o profissional e a empresa estão devidamente registrados e habilitados junto ao Conselho, razão pela qual não subsiste o fundamento para as autuações, lavradas com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60. Defende, portanto, que há incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal. Alega, ainda, que a CDA não menciona o fato de a embargante ser reincidente, o que impunha a aplicação da multa no valor mínimo, omissão que macula a CDA. Tampouco especificou a forma de calcular os juros de mora, redundando em título ilíquido e, assim, em causa de nulidade. Entretanto, não sendo reconhecidas as causas de nulidade apontadas, pede que o valor da multa seja reduzido para o valor de um salário mínimo da época. Por fim, alega duplicidade na cobrança das multas, pois cada termo de autuação deu suporte para cobrança de outros dois débitos, não tendo recebido um segundo termo de autuação. Recebidos os embargos, a exequente apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 121-166). Em apertada síntese, a embargada defendeu e certeza, liquidez e exigibilidade da dívida. Observou que na época das autuações a executada não contava com responsável técnico inscrito no CRF, de modo que configuradas as infrações. No mais salientou que as multas foram aplicadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Em réplica, a embargante repisou os argumentos da inicial (fls. 169-176). Vieram os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. De partida rejeito a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise da CDA que ancora o executivo fiscal em apenso evidencia que a exequente cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Superada a prefacial, passo ao exame das questões de mérito levantadas pela embargante, que atacam a exigibilidade e a liquidez do crédito executado. Inicialmente enfrento a alegação de que por ocasião das fiscalizações havia profissional farmacêutica dando expediente no estabelecimento. Na visão da embargante, como tanto o farmacêutico quanto a empresa estão habilitadas e registradas junto ao Conselho Regional de Farmácia, não subsiste o fundamento para a autuação com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60 havendo incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal. Todavia, a irrisignação não procede. A autuação não está fundada diretamente na ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento, mas sim na falta de profissional habilitado e registrado perante o conselho de fiscalização. Passo a enfocar especificamente essa questão, tomando como ponto de partida o art. 24 da Lei 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). A prova de que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado se faz mediante anotação perante o Conselho que deverá ser requerida, obrigatoriamente, pela farmácia ou drogaria, consoante se depreende da Lei n. 6.839/80 e das normas infralegais que regulamentam essa matéria: LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. RESOLUÇÃO Nº 261, DE 16 DE SETEMBRO DE 1994 Art. 4º - O Farmacêutico que exerce a direção técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento farmacêutico de que trata a Lei nº 5.991/73 e terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente. Parágrafo único. A designação da função de diretor técnico deverá ser requerida ao Conselho Regional de Farmácia para a devida anotação, com a informação de seu horário de trabalho. Art. 5º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa de assistência técnica ou afastamento temporário de qualquer do(s) farmacêutico(s) da empresa a que se refere o artigo 2º, parágrafo 1º, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 5.991/73, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24, da Lei nº 3.820/60. Parágrafo único. Decorrido o prazo indicado neste artigo e não se efetivando a substituição do(s) farmacêutico(s) pela assistência técnica em seu horário de trabalho, implicará em sanções cabíveis e nas medidas judiciais pertinentes. RESOLUÇÃO Nº 556 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011 (revogou a Resolução n. 261/1994) Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico,

bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa definitiva da responsabilidade técnica do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto protocolizada no respectivo CRF, a empresa e/ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo no CRF, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº. 3.820, de 11 de novembro de 1.960, e de sofrer sanções previstas na legislação vigente. Parágrafo único - Somente será permitido o funcionamento de farmácia, drogaria e distribuidora de medicamentos sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto pelo prazo de até 30 (trinta) dias, período em que não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos sujeitos a regime especial de controle; III - fracionados medicamentos; IV - efetuados procedimentos de intercambialidade; V - executados serviços farmacêuticos; e, VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico. Resolução nº 577, de 25 de julho de 2013, do CFF (Revogou a Resolução 556/2011) Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida a rescisão contratual, o desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico, a empresa ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar-se. 1º - O início do prazo se dará a contar da data da rescisão contratual, declaração do profissional, ou da data de comunicação de baixa definitiva protocolizada pelo farmacêutico no CRF ou, ainda, da data de outro fator gerador de afastamento constatado pelo serviço de fiscalização, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além das demais sanções previstas na legislação vigente. 2º - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou, ainda, do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que nesse período não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos com retenção de receita ou sujeitos a regime especial de controle; III - fracionados medicamentos; IV - efetuados procedimentos de intercambialidade; V - executados serviços farmacêuticos e; VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico. Não se põe em dúvida, portanto, que anotação junto ao Conselho de assunção de responsabilidade técnica não só é obrigatória, inclusive informando-se o horário de trabalho, como é imperativo regularizar eventual ausência do responsável registrado, no prazo máximo de 30 dias. Conforme referido, a embargante alega que na data das autuações havia farmacêutico no estabelecimento e que, por isso, não há base para as autuações. A presença de farmacêutico efetivamente foi comprovada nas quatro visitas da fiscalização ao estabelecimento. Tal fato, porém, não afasta a obrigatoriedade de inscrever este profissional perante o Conselho e a embargante somente providenciou o pedido para assunção de responsabilidade técnica em petição protocolada em 10/03/2011 (fl. 64), portanto mais de um ano depois da primeira autuação noticiada nos autos, ocorrida em 21/08/2009. E conforme será detalhado adiante, esse requerimento sequer foi processado, uma vez que não atendia aos requisitos formais. Percebe-se, então, que entre a primeira e a última autuação, ou seja, entre 21/08/2009 e 29/07/2010, a embargante sequer tinha requerido a assunção de responsabilidade de farmacêutico perante o Conselho, logo, estava sem farmacêutico responsável perante o CRF, exigência legal que não pode ser ignorada. Conforme visto, em 10/03/2011 a embargante protocolizou requerimento para a inscrição da empresa e assunção de responsabilidade técnica. No entanto, esse requerimento não foi apresentado por meio de formulário próprio, mas sim por petição avulsa; em razão disso, o requerimento sequer foi processado pelo CRF-SP. Cabe abrir um parêntese para registrar que os estreitos limites cognitivos dos embargos não permitem discutir se a imposição de formulário padrão para a inscrição da empresa e a assunção de responsabilidade técnica é legítima. Parece-me, aliás, que essa matéria foi objeto do mandado de segurança impetrado pela embargante (autos nº 0014789-95.2012.403.6100); conforme consulta ao sistema de movimentação processual, a segurança foi concedida na primeira instância, mas em sede de recurso a parte impetrante requereu a desistência da ação, pretensão que restou acolhida e redundou no arquivamento dos autos em setembro deste ano. De toda sorte, não me parece desarrazoado condicionar a inscrição dos responsáveis técnicos do estabelecimento por meio de formulário padronizado disponibilizado pelo órgão perante o qual o registro é efetuado. Na verdade, a padronização de formulários para declarações e requerimentos igualmente padronizados é a regra nas relações estabelecidas entre os particulares e a Administração, e está diretamente relacionada aos princípios da isonomia e da eficiência. Trago um exemplo banal a propósito disso: todos os que auferiram renda superior a certo limite ou tomaram parte de determinados negócios no ano-calendário de 2014 estão obrigados a entregar a declaração de ajuste do imposto de renda no início de 2015; essa declaração deverá ser encaminhada necessariamente por meio do formulário eletrônico disponibilizado pela Receita Federal; se em vez disso o contribuinte protocolizar sua declaração diretamente na Delegacia da Receita Federal, por meio de documento autônomo, essa declaração sequer será processada; dessa forma, ainda que esse documento traga todas as informações exigidas no formulário eletrônico,

aos olhos do fisco o contribuinte estará em situação irregular, por não ter entregado a declaração de ajuste. Voltando o fio à meada, assinalo que a alegação de que a farmacêutica estava registrada no Conselho e que estava trabalhando no dia da fiscalização não supre a exigência legal de anotação da responsabilidade técnica perante o órgão fiscalizador. Dessa forma, a alegação da embargante no sentido de que a fiscal não deveria ter procedido à autuação já que verificou a presença da farmacêutica trabalhando no local no dia, não é razoável, assim como não é razoável a argumentação de que o Conselho estaria se valendo da própria torpeza ao assim proceder. Ora, não é cabível exigir da fiscal que procedesse à anotação de responsabilidade técnica de ofício só porque no ato de fiscalização constatou que havia farmacêutico no local; - tal obrigação compete ao estabelecimento. Então, ciente dessa necessidade - lembrando que as normas são muito claras a respeito da obrigatoriedade de regular-se perante o Conselho no prazo máximo de 30 dias em caso de rescisão contratual, desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico responsável e de que os termos de autuação conferem o prazo de cinco dias para a empresa suprir a irregularidade - não há justificativa razoável para que a embargante não tenha providenciado a anotação perante o Conselho tão logo tenha contratado a farmacêutica, movimentando-se apenas depois de várias autuações, e ainda assim de forma ineficaz, pois não encaminhou o requerimento por meio do formulário próprio. Trato agora da alegação de cobrança em duplicidade. Quanto a isso, a embargante sustenta que para cada auto de infração o CRF-SP emitiu três multas, sendo uma pela infração inicial (ou seja, aquela constatada durante fiscalização no estabelecimento) e outras duas por reincidência na irregularidade (primeira reincidência e segunda reincidência). Segundo a embargante, as cobranças fundamentadas de reincidência são indevidas, uma vez que não decorrem diretamente de fiscalização do CRF-SP, razão pela qual devem ser anuladas. Também por conta disso, a embargante pede condenação da exequente ao pagamento de indenização nos termos do art. 940 do Código Civil. Os documentos que instruem os embargos confirmam que para cada auto de infração foram lavradas três multas: uma por conta da infração inicial e as outras duas por conta da reincidência (primeira reincidência e segunda reincidência). Assim, das 12 multas exigidas na execução em apenso, quatro decorrem de autuações iniciais e outras oito são fundamentadas na reincidência. Se bem entendi, a coisa funciona assim: a fiscalização do Conselho visita o estabelecimento e constatando a ausência de responsável técnico registrado no CRF-SP lavra um termo intimação/auto de infração; este auto de infração vale como intimação para o estabelecimento sanar a irregularidade ou apresentar defesa, tudo no prazo de cinco dias; rejeitada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da fiscalizada, o Conselho impõe a penalidade, intimando o infrator para que efetue o recolhimento da multa; passados 15 dias o Conselho expede um segundo documento que contempla no mesmo corpo um novo auto de infração/termo de intimação e a notificação para o recolhimento de novo multa, sob o fundamento de que se constatou a reincidência da infração (primeira reincidência); passados outros 15 dias, o Conselho expede um terceiro documento que em tudo se assemelha ao segundo documento há pouco descrito, só que agora fundamentado na segunda reincidência. Dessa forma, cada visita da fiscalização do CRF-SP ao estabelecimento resulta em três multas: uma que se pode denominar de infração de campo, pois diretamente relacionada à diligência realizada no local e outras duas que podem ser chamadas de infrações de escritório, uma vez que não decorrem diretamente de (nova) visita ao estabelecimento fiscalizado. Como se sabe, a reincidência é a repetição de infração por um mesmo agente. Trata-se de um conceito tomado de empréstimo pelo direito administrativo do direito penal, assim como vários outros institutos aplicados no chamado direito administrativo disciplinar. Todavia, aceita a ideia de que a reincidência resulta da repetição de certa conduta infracional, evidentemente que a apuração da infração que forja a reincidência deve observar o mesmo procedimento adotado na apuração da infração dita inicial, especialmente quando se trata de reincidência específica. Aplicado isso para a realidade dos autos, conclui-se que se a constatação de que a embargada funciona sem farmacêutico responsável perante o CRF decorre de diligência do Conselho diretamente no estabelecimento fiscalizado, a apuração da reincidência deve seguir o mesmo procedimento. Todavia, essa diretriz não foi observada pelo CRF-SP na constituição de 2/3 dos autos de infração debatidos nestes autos. Com efeito, as autuações por reincidência não são resultado de nova fiscalização para verificar a recalcitrância do estabelecimento em funcionar sem farmacêutico responsável perante o CRF. Isso fica claro pela análise dos autos de infração por reincidência, os quais adotam a seguinte fórmula: [Em certa data] a fiscal do CRF-SP, Dra. Marta Yoko Kido, no exercício de suas funções regulamentares, constatou que este estabelecimento funcionava em infração ao art. 10, c e art. 24 da Lei 3.820/1960, combinado com o art. 1º da Lei 6389/80 e foi intimado para sanar a ilegalidade ou apresentar defesa dentro de 05 (cinco) dias. Tendo sido constatada nesta data a reincidência na infração, ou seja, a manutenção do funcionamento em infração aos mesmos dispositivos legais, segue MULTA abaixo especificada. Fica novamente notificada esta empresa a sanar a ilegalidade sob pena de não o fazendo incorrer em nova reincidência e sujeitar-se a duplicação da penalidade nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60. Pode ser que em consulta aos seus registros o Conselho consiga apurar quais estabelecimentos em Araraquara têm pendências no registro do responsável técnico, mas sem a realização de diligência no local não há como aferir se este estabelecimento está em funcionamento. Logo, as autuações efetuadas a distância, isto é, sem a realização de diligência no estabelecimento para comprovar a reincidência, são insubsistentes. Por conseguinte, não há outro caminho que não anular os débitos constituídos sob o fundamento de reincidência, consubstanciados nas CDAs n.ºs 260318/11, 260319/11, 260321/11, 260322/11, 260324/11, 260325/11, 260327/11 e 260328/11. Superado esse

ponto, necessário analisar o pedido subsidiário de condenação da embargada ao pagamento de indenização por cobrança indevida dos débitos ora anulados, nos termos do que determina o art. 940 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: Aquele que demandar por dívida paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir salvo se houver prescrição. Uma leitura açodada desse dispositivo pode levar à conclusão de que a hipótese que obriga o credor a indenizar o devedor é puramente objetiva - vale dizer: exigir dívida paga (ou inexigível, numa interpretação extensiva do dispositivo) é o que basta para configurar essas hipóteses de indenização. Contudo, não é bem assim. Há muito tempo a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a obrigação de indenizar em dobro dependia da demonstração de que o credor agiu de má-fé, com dolo, malícia ao menos com culpa grave. Nesse sentido é a orientação da súmula nº 159 do STF, editada há mais de 50 anos: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Outro ponto que deve ser realçado é o seguinte: a restituição em dobro não se aplica a qualquer episódio de cobrança indevida, mas apenas nos casos em que o devedor efetivamente pagou mais do que era devido. A inteligência da norma é restituir ao devedor aquilo que desembolsou indevidamente e acrescer esse valor de uma indenização, que tanto serve para ressarcir eventuais danos advindos da cobrança quanto para punir o credor, desestimulando a reiteração da conduta. Por aí se vê que a embargante não tem direito a ser indenizada pelo dobro do que lhe está sendo exigido pela exequente, uma vez que não pagou nenhuma das multas anuladas nesta sentença. Ademais, não vislumbro no proceder da CRF-SP a ocorrência de má-fé, dolo ou culpa grave. Por conseguinte, rejeito o pedido de condenação do CRF-SP ao pagamento da indenização de que trata o art. 940 do Código Civil. Trato agora do valor das penalidades cuja exigibilidade restou confirmada. A embargante aduz que a exequente não observou, na fixação do valor, o mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Neste ponto, há duas questões que devem ser enfrentadas. A primeira é o parâmetro da multa, vale dizer, se o salário mínimo nacionalmente unificado ou o salário mínimo regional do Estado de São Paulo. E a segunda diz respeito à gradação da multa. Quanto à primeira questão, penso que a base de cálculo para a infração deve ser o salário mínimo nacionalmente unificado. Explico. O art. 24 da Lei n. 3.820/60 estabelece que a infração ao ali estabelecido será apenada por multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Essa norma foi emendada pela Lei 5.724/1971, cujo artigo 1º estabeleceu que As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. Por força do Decreto-Lei 2.351/1987, todos os valores fixados em função do salário mínimo foram vinculados ao salário mínimo de referência; no entanto, passados menos de dois anos, a Lei 7.789/1989 extinguiu o salário mínimo de referência, assentando que dali em diante vigoraria apenas o salário mínimo. Esse panorama voltou a ser alterado com o advento da Lei Complementar nº 103/2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição, ressuscitando o salário mínimo regional. Todavia, forçoso concluir que o referencial atualmente denominado de salário mínimo regional não guarda correspondência com o salário mínimo regional referido na Lei 5.724/1971. Logo, até que sobrevenha nova alteração legislativa recompondo a vinculação da multa por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 ao salário mínimo regional, os limites fixados na Lei nº 5.724/1971 referem-se ao salário mínimo nacionalmente unificado. Por conseguinte, a multa pode variar entre R\$ 415,00 e R\$ 1.245,00 para as infrações ocorridas até 01/02/2009, R\$ 465,00 e R\$ 1.395,00 até 01/01/2010 e a partir daí entre R\$ 510,00 e R\$ 1.530,00. Superado esse ponto, passo à análise da segunda questão, que diz respeito à gradação da multa. No presente caso, para todas as infrações a exequente aplicou a multa no valor máximo cabível para infrações qualificada pela reincidência, ou seja, três vezes o menor salário mínimo regional vigente em São Paulo na data de cada infração (R\$ 505,00 no ano de 2009 e R\$ 560,00 no ano de 2010,) para a infração inicial e o dobro disso para as infrações subsequentes. Ao tratar dessa questão na impugnação aos embargos, a exequente argumentou que a gradação da multa é ato discricionário, de modo que o administrador está livre para arbitrar o valor adequado, desde que observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pela lei. Não é bem assim. Como se sabe, em se tratando de ato discricionário, não há espaço para o Poder Judiciário patrulhar as ponderações valorativas do administrador e a escolha do objeto do ato, ou seja, adentrar no exame do mérito do ato administrativo, salvo em situações realmente excepcionais. Como bem aponta JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Inteira e livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o poder judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora de seu policiamento. Trata-se de terreno da competência exclusiva do poder executivo, pois o mérito traduz o entendimento de noção tradicional, resumida no clássico binômio oportunidade-conveniência. Todavia, este controle se mostra viável quando, dentre outras hipóteses, o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a lhe dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, inadequado, imprestável, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da

providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque não haverá a correlação lógica e necessária entre o que se tomou como estribo para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada. Em casos deste jaez, percebe-se que a regra de competência - orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo - não autorizava a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Daí que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensejar-lhe a expedição. Em síntese, não eram causa juridicamente idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele. O mesmo doutrinador, em obra distinta, citando o não menos brilhante CAIO TÁCITO, arremata que Se inexistir o motivo, ou dele o administrador extraia consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizariam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. No presente caso, todavia, o CRF-SP entendeu por bem cominar todas as multas no limite máximo abstratamente previsto para a infração, sem gastar sequer uma linha para justificar todo esse rigor. Nem mesmo no caso das infrações qualificadas pela reincidência a exequente se deu ao trabalho de fundamentar a aplicação da multa no teto. Cumpre anotar, aliás, que na realidade do caso concreto as infrações gravadas pelo signo da reincidência não se diferenciam das infrações iniciais, uma vez que em ambos os casos a reprimenda é a mesma, muito embora o grau de reprovabilidade naquela hipótese seja menos intenso que nesta. Embora o embargado não tenha explicitado as razões para a invariabilidade na gradação da multa, creio ter descoberto os fundamentos para tal conduta. Em dado momento da impugnação o CRF-SP faz referência à Deliberação nº 24 de 19 de maio de 2010; apesar de informar que esse ato normativo acompanha a impugnação, esse documento não foi juntado aos autos, certamente por lapso escusável do exequente. Contudo, em consulta ao site do CRF-SP, verifiquei que essa deliberação regulamenta a cominação de multas por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 nos seguintes termos: Art. 1º - O valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único e/ou artigo 30, inciso II, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais). Verifiquei ainda que essa deliberação vem sendo atualizada sempre que o salário mínimo regional para o Estado de São Paulo é reajustado. A deliberação atualmente em vigor é a de nº 2 de 3 de setembro de 2014: o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais). Vale lembrar que a deliberação é espécie de ato administrativo ordinatório que se presta a orientar o agente no desempenho das atribuições que lhe são afetas. Trata-se de ato que visa à correta aplicação da lei, de modo que não pode estabelecer regra que não esteja explícita ou implicitamente compreendida na norma matriz. Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, citadas por JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, ... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. Aplicadas essas lições ao presente caso, vê-se que a ilegalidade das deliberações do CRF-SP que tratam da fixação do valor das multas por infração é flagrante. Com efeito, sob a justificativa de regulamentar o valor das multas, o CRF-SP neutralizou a discricionariedade estabelecida pelo legislador, cominando como pena única o máximo previsto abstratamente na norma-matriz. Ou seja, usando a desculpa de regulamentar a lei, o CRF-SP a alterou. Logo, as multas devem ser redimensionadas também no que diz respeito ao aspecto da reprovabilidade. Como os valores foram fixados sem qualquer justificativa, o único caminho possível é a fixação da pena no mínimo cabível para a primeira infração discutida nestes embargos e o dobro do mínimo para as infrações posteriores, uma vez que evidentemente configuram reincidência. Tudo somado, conclui-se que as multas devem ser reduzidas, tanto em relação ao valor de referência (salário mínimo nacionalmente unificado em vez do salário mínimo regional do Estado de São Paulo) quanto no que toca à gradação (um salário mínimo para a infração inicial e dois salários para as infrações qualificadas pela reincidência). O valor dos débitos atualizado até o início de dezembro de 2014, observados os critérios para aplicação de juros indicados nas CDAs (taxa de 1% ao mês, capitalizados de forma simples, a contar do termo inicial informado no título), corresponde ao seguinte: Inscrição Natureza da Infração Valor Originário Termo inicial dos juros Valor atualizado 260317/11 Inicial R\$ 465,00 14/10/2009 R\$ 753,30 260320/11 Reincidência R\$

1.020,00 24/02/2010 R\$ 1.611,60260323/11 Reincidência R\$ 1.020,00 26/05/2010 R\$ 1.581,60260326/11 Reincidência R\$ 1.020,00 14/10/2010 R\$ 1.530,00A soma disso resulta num débito de R\$ 5.476,50, atualizado até 1º de dezembro de 2014.Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargosIII - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para:1) Anular os débitos inscritos nas CDAs 260318/11, 260319/11, 260321/11, 260322/11, 260324/11, 260325/11, 260327/11. 260328/11.2) Redimensionar o valor dos débitos remanescentes (CDAs 260317/11, 260320/11, 260323/11 e 260326/11) nos termos da fundamentação e, por conta disso, reduzir o valor da execução, que passa a corresponder a R\$ 5.476,50, atualizado até 1º de dezembro de 2014.Sem custas.Tendo em vista que a sucumbência do executado é significativamente menor que a da exequente (aquele queria a extinção da execução ao passo que esta pretendia a rejeição dos embargos; no fim, a dívida foi reduzida para bem menos da metade do valor original), condeno a embargada ao pagamento de honorários ao embargante, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005013-11.2012.403.6120 e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007701-09.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-24.2013.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO - CAEMA(SP295052 - SOSTENES BEIRIGO PASSETTI)
Vista à embargada

0012690-58.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-04.2005.403.6120 (2005.61.20.002960-4)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Nos termos da Portaria n. 06, de 6 de março de 2012, item IX) abro vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC). Nesta mesma oportunidade, intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as

0014908-59.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008473-74.2010.403.6120) JOCAR COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos etc., Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOCAR COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP em face da Fazenda Nacional visando a extinção da execução e a insubsistência da penhora.Foi determinada a emenda da inicial (fls. 186), decorrendo o prazo para a parte embargante (fl. 187).É o relatório.D E C I D O.Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpriu a diligência determinada pelo juízo.Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015634-33.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 449/532 - Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos (artigo 520, do CPC). Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 c/c art. 518, CPC). Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005468-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-97.2013.403.6120) INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Considerando que em Embargos à Execução Fiscal não são devidas custas (Prov. CORE n. 64/2005, item 1.5.1) e que no caso de eventual improcedência O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n.º 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos), reconsidero a decisão de fl. 124, no que toca ao indeferimento da inicial.Sem prejuízo, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 49.293,90. Ao SEDI.Fl. 126/127 - Trata-se de reiteração de pedido de liminar para concessão de efeito suspensivo aos embargos alegando que o imóvel penhorado é o local onde a empresa desenvolve suas atividades fabris e que eventual leilão do bem

implicará no fechamento da fábrica e na demissão de aproximadamente 110 funcionários. De início, observo que ainda não há pedido ou designação de leilão do bem imóvel penhorado de modo que não há, por ora, o periculum in mora. Não obstante, a embargante alega que o valor devido a título de contribuição é inferior àquele apontado na CDA eis que por conta da desoneração da folha de pagamento, a Embargante cometeu erros nos lançamentos fazendo com que o valor devido se tornasse maior do que o efetivamente. Informa que foram feitas as correções nos lançamentos importando em débito de R\$ 12.061,64 e comprova que pediu a revisão do débito junto à Receita Federal em abril de 2014 (fls. 61/119). Conquanto não seja o caso de conferir efeito suspensivo aos embargos, intime-se, COM URGÊNCIA, a Fazenda Nacional para informar se o pedido de revisão de débito protocolado em 14/04/2014 já foi objeto de análise e qual a conclusão, bem como para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008367-73.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-33.2012.403.6120) DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal pedindo suspensão automática da execução em virtude da interposição dos embargos, em detrimento do art. 739-A, do CPC. DECIDO. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: ...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. No caso dos autos, em primeiro lugar, observo que a execução está garantida pela penhora efetivada nos autos principais (fls. 132/135). Quanto à relevância dos fundamentos e o *periculum in mora* verifica-se que parte embargante limitou-se a reiterar os fundamentos dos embargos - objeto de análise meritória e não em sede de liminar - e alega de modo bastante genérico prejuízos desnecessários o que é insuficiente para justificar a concessão do efeito suspensivo. Ante o exposto, NEGÓ a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para a Fazenda, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int.

0004093-32.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-59.2009.403.6120 (2009.61.20.004939-6)) JOSE CARLOS CIOMINO(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003008-02.2001.403.6120 (2001.61.20.003008-0) - ELAINE LUCINIO FULCO(SP147978 - FRANCISMARA CARACCILO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Considerando a extinção, por sentença, das execuções fiscais n. 0000302-46.2001.403.6120, n. 0000303-31.2001.403.6120 e n. 0000304-16.2001.403.6120 em razão da prescrição intercorrente informada pela Fazenda Nacional, verifico a ocorrência de carência superveniente dos presentes embargos. Assim, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os embargos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas indevidas em embargos. P.R.I.

0000428-76.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) ANA CLARA MALARA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da executada apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004189-81.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-73.2013.403.6120) EDSON VITOR RAPATAO X SONIA MARIA FURLAN RAPATAO(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fl. 23 - Resta prejudicada a análise da petição considerando a sentença que indeferiu a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, já transitada em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009781-09.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002842-0)) DOMINIO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em liminar, Trata-se de pedido de liminar em EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por DOMINGOS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA na execução fiscal n. 0002842-23.2008.4.03.6120 movida pela Fazenda Nacional contra Dante Laurini Junior objetivando a suspensão da execução e a liberação da constrição sobre o bem imóvel penhorado e sobre o qual houve reconhecimento de fraude à execução. Alega que adquiriu o bem do executado através de escritura pública de venda e compra firmado em 10/10/2007 e lavrada somente em 12/05/2008, portanto, antes da inscrição em dívida ativa que ocorreu em 22/01/2008 e do ajuizamento da execução fiscal em 17/04/2008. DECIDO: Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender sua posse, quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial. Os embargantes alegam que não existiu fraude à execução considerando que a compra e venda se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, conforme a escritura de compra e venda com firma reconhecida em 2007 (fls. 26/30) e que, à época, o executado tinha quinze bens que enumera e que eram suficientes para garantir o débito, incluindo o patrimônio do casal recebido em razão de sucessão hereditária. Argumenta que a maioria das execuções fiscais tinha como principais devedoras empresas de propriedade do executado, que com ele não se confundiam para fins de análise de sua solvência como executado pessoa física. Além disso, havia execuções com exigibilidade suspensa e outras já garantidas. De resto, o embargante instrui o pedido com escritura de inventário e partilha do espólio de Dante Laurini, pai do executado, lavrada em 2012, onde consta cessão, pelo executado Dante Laurini Júnior, do quinhão equivalente a 12,5% dos bens inventariados no valor de R\$ 181.794,85 (fl. 158). Como efeito, os argumentos não afastam a existência de fraude, já que o embargante não trouxe prova do considerável patrimônio do casal, tampouco do valor deste apontado. No que diz respeito à alegada nulidade da cessão do quinhão hereditário (fls. 155/160), extrapola, em princípio, os limites dos embargos já que a aceitação da renúncia pelo credor depende de comprovação do prejuízo que a renúncia lhes acarreta e de autorização do juiz. Se o renunciante tem patrimônio suficiente para responder pela dívida, não se justifica a aceitação pelos credores, em prejuízo dos demais herdeiros, beneficiados pela renúncia (Código Civil interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, Antonio Cláudio Costa Machado, Editora Manole 2014, 7ª edição, comentários ao art. 1813). Então, se a alegação destes embargos é de que o executado tinha e tem patrimônio que garante o pagamento de suas dívidas, nem seria nula a renúncia. De outra parte, a despeito da Súmula 84 que diz que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (DJ 02/07/1993 p. 13283, RSSTJ vol. 6 p. 11, RSTJ vol. 49 p. 299, RT vol. 696 p. 213 Decisão: 18/06/1993), há que se observar que a embargante, outorgado comprador, dispensou os vendedores da exibição de certidões negativas (fl. 32). Os vendedores, por sua vez, declararam que o imóvel estava livre e se comprometeram a responder pela evicção na cláusula 2º do instrumento particular (fl. 27). Destarte, é possível que o comprador tivesse ciência das dívidas pessoais do executado, o que afasta a aplicação daquela

Súmula, como ocorreu no AGRESP 200200194600, Relatora Maria Isabel Gallotti, DJE 09/08/2012 em que se ressaltou a necessidade de demonstração de que a celebração do compromisso, com quitação do preço, ocorreu antes de ajuizada a execução, mas também a posse do embargante e a certeza da inexistência de fraude (em remissão ao Resp 39144/SP, DJ 07/02/1994). Finalmente, observo que o embargante é pessoa jurídica com endereço em Rio Claro/SP e adquiriu o tal imóvel, um terreno nesta cidade de Araraquara, não se sabendo sequer se exerce a posse do bem o que nos remete a outro caso em que a aplicação da Súmula 84, do STJ foi afastada: RESP 200001048570RESP - RECURSO ESPECIAL - 282515Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRASigla do órgão STJÓrgão julgador QUARTA TURMAFonte DJ DATA:07/05/2001 PG:00149 RSTJ VOL.:00146 PG:00416 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Presidente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, RelatorEmenta: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DOCUMENTO PARTICULAR. INÍCIO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O documento particular apresentado com a inicial dos embargos de terceiro, com reconhecimento de firma, celebrado dois anos antes de iniciada a execução e quatro anos antes de efetivada a penhora do imóvel, pode não bastar, por si só, para comprovar a posse, mas está a indicar pelo menos o início de prova, tornando injustificado o julgamento antecipado da lide, sem audiência e oitiva de testemunhas requeridas na inicial e hábeis à comprovação da posse II - Na linha da jurisprudência desta Corte, no confronto entre dois direitos pessoais, deve-se prestigiar o dos donatários que se acham na posse do bem, salvo, por óbvio, se realizada a alienação em fraude contra credores ou de execução. III - O acórdão que se pronuncia sobre os pontos invocados nos embargos declaratórios e decide as questões levadas a seu julgamento não contraria o art. 535, CPC. IV - Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar ofensa a norma ou princípio constitucional, em face do art. 102 da Constituição, que reserva ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião da Lei Maior, e também do art. 105, que não inclui a matéria na competência desta Corte. Em suma, considerando que os embargantes assumiram o risco da evicção ao dispensarem o executado de apresentação de certidões, não comprovam posse tampouco recebimento de preço anterior à constituição do crédito tributário, em juízo de cognição sumária, não cabe o reconhecimento da insubsistência da penhora tampouco a suspensão da execução. Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução acima. Intime-se. Cite-se a Fazenda Nacional. Após, vista à parte contrária para réplica se houver preliminares (art. 301, CPC) ou para especificação de provas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002200-11.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-14.2002.403.6120 (2002.61.20.003089-7)) SE S/A COM/ E IMPORTACAO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X SE S/A COM/ E IMPORTACAO

Fls. 165/166 - A Fazenda Nacional pede o redirecionamento da execução de honorários sucumbenciais, no valor atualizado de R\$ 2.375,74, à Companhia Brasileira de Distribuição (CNPJ n. 47.508.411/0001-56) com base no art. 227 e seguintes da Lei n. 6.404/1976 - Lei das Sociedades Anônimas. Pede, ainda, o bloqueio de ativos até o limite do débito. Para tanto, afirma que a executada Sé S/A Comércio e Importação foi incorporada pela empresa Sé Supermercados Ltda. (CNPJ n. 01.545.828/0001-98) que, por sua vez, foi adquirida pelo Grupo Pão de Açúcar - Companhia Brasileira de Distribuição, operação esta que foi informada perante a Receita Federal como cisão parcial em 28/12/2012. Defende que a Lei n. 6.404/76 confere o mesmo tratamento da incorporação à cisão parcial para fins de responsabilização da sociedade que absorve o patrimônio da empresa cindida. Pois bem. De acordo com as alterações contratuais da empresa executada Sé S/A Comércio e Importações e de sua incorporadora Sé Supermercados Ltda. (fls. 100/144) nota-se que a Companhia Brasileira de Distribuição é sócia quotista majoritária desta última desde 30/06/2002, cujo patrimônio foi cindido parcialmente em 2012 justamente em favor de sócia majoritária (fl. 170/171). Não obstante, observo que: 1º: a empresa Sé Supermercados Ltda., que incorporou a empresa executada em 31/05/1997 ainda está ativa na Receita Federal e na JUCESP e possui capital social de R\$ 1.444.141.752,09 (fl. 169 e extrato JUCESP anexo); 2º: não se sabe o quanto do seu patrimônio foi vertido para a Companhia Brasileira de Distribuição e o quanto permaneceu consigo; 3º: o art. 229 da Lei n. 6.404/76 é claro ao dispor que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão ao qual não se tem acesso no presente caso, a fim de verificar se a obrigação decorrente do presente feito está nele inserida; 4º: a Companhia Brasileira de Distribuição é sócia majoritária da empresa incorporadora da executada, mas com ela não se confunde (extrato JUCESP anexo). Nesse quadro, não reputo que a cisão parcial do patrimônio da empresa incorporadora da executada, responsável por seus débitos, implique responsabilidade da empresa que absorveu parte de seu patrimônio. Assim, INDEFIRO o pedido para inclusão da Companhia Brasileira de Distribuição no polo passivo

da execução e o bloqueio de seus ativos financeiros até o limite da dívida. Por outro lado, observo que ao executar a ordem de bloqueio de ativos (fls. 163) este juízo não observou que a empresa executada já havia sido incorporada pela Sé Supermercados Ltda., responsável pelo débito da executada utilizando-se do CNPJ de Sé S/A Comércio e Importação, incorporada, e não o da incorporadora, que compareceu nos autos às fls. 100. Assim, determino a realização de BACENJud no CNPJ da empresa incorporadora da executada: n. 01.545.828/0001-98. Deverá o oficial de justiça incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que 1% do valor da dívida) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. PAGAMENTO - Noticiado pagamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS - Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3843

EXECUCAO FISCAL

0008833-72.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DORIVAL DE SOUZA ARARAQUARA ME(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)
1 - Considerando a informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 46/64, restituindo-a ao advogado subscritor. 2 - Fls. 24/37 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta pelo executado Dorival de Souza Araraquara ME, com pedido liminar de suspensão da execução, alegando prescrição. No que toca ao PEDIDO LIMINAR, a previsão de concessão de efeito suspensivo está prevista no parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Como se vê a previsão é que a concessão de efeito suspensivo se dê no bojo dos embargos do devedor, o que não é o caso dos autos. Entretanto, considerando o poder geral de cautela, até seria cabível a análise do pedido. A alegação trazida na exceção de pré-executividade (PRESCRIÇÃO), porém, já foi objeto de análise nos embargos à execução fiscal n. 0007519-57.2012.4036120, e foi rejeitada (fls. 77 daqueles autos), de modo que não há mais o fumus bonis iuris e sim crédito líquido certo e exigível. Assim, indefiro o pedido de suspensão da execução e dou por prejudicada a exceção de pré-executividade. Intime-se a Fazenda Nacional a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande número de feitos em Secretaria, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4495

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000058-88.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILIO AMARAL DE JESUS

Considerando que o endereço encontrado e declinado pela Caixa Econômica Federal à fl. 58, não é sede de Vara Federal, cumpra a requerente a determinação de fl. 51, comprovando o recolhimento das diligências e taxas referentes à Justiça Estadual, no prazo de dez dias. Em igual prazo, deverá a requerente indicar o representante legal junto à localidade (Medeiros Neto-BA) para o acompanhamento da diligência de busca e apreensão. Intime-se.

0000890-24.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELDINE RODRIGUES OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a tentativa frustrada de citação e intimação e de busca e apreensão do bem objeto da ação (fls. 52/53). Intime-se.

USUCAPIAO

0001804-25.2012.403.6123 - MOISES BECH X APARECIDA ANUNCIATA BECH(SP064320 - SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDE GABIEL LEON ARMAND X LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND X ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO

Ante o teor do ofício de fls. 195, remetam-se os autos ao Cartório de Registro de Imóveis desse município, para que informe sobre a regularidade registral a possibilitar a usucapião, devendo devolvê-los no prazo de trinta dias. Após o retorno dos autos, venham-me conclusos.

0000311-76.2013.403.6123 - FRANCISCA MARIA DA SILVA X SUZANA HELENA DA SILVA X GUILHERME ZARATTINI SILVA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se os autores para cumprimento do requerido pelo Ministério Público a fls. 196 vº, itens I e II, no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0001530-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREA SILVA MARTINS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 106, no prazo de dez dias.

0000907-94.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE GABRIEL ROSA

Defiro o pedido de fl. 74, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

0000313-46.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARYNA PAUXIS SANT ANNA DA SILVA(SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS

Haja vista o teor da certidão do Oficial de Justiça a fls. 46, intime-se a Caixa Econômica Federal para correção do polo passivo quanto à falecida corré Tereza dos Santos, em dez dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001051-34.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO MACHADO SERAFINA - ESPOLIO X JESSICA PEREIRA SERAFINA

Desnecessária a concessão de prazo requerida a fls. 89, porquanto os documentos desentranhados já foram retirados pela exequente, conforme recibo apostado a fls. 88. Arquivem-se.

0000791-20.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GIOVANI DA SILVA GOMES

Sobre o mandado, certidão de fls. 21/24, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001038-1) - ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/221: Cabe ao interessado promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Intime-se. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

0001926-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001926-2) - CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 120/121, pois embora identificada com o número destes autos principais, refere-se aos autos dos embargos à execução (processo nº 0000909-93.2014.403.6123) em apenso. Após, junte-se a petição aos autos dos embargos à execução referidos e aguarde-se o julgamento daqueles, haja vista o efeito suspensivo determinado a fls. 08.

0001080-89.2010.403.6123 - SANDRA APARECIDA GARRIDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUCLIDIA BICUDO X MARIA DAS DORES BICUDO(SP116533 - GILBERTO LISBOA ROLIM E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Ante a notícia de falecimento da corré MARIA DAS DORES BICUDO e o comparecimento espontâneo do único herdeiro ANTONIO ALVES BICUDO, conforme petição e documentos de fls. 594/597, habilite ANTONIO ALVES BICUDO como sucessor processual da corré MARIA DAS DORES BICUDO, nos termos do item III da decisão exarada a fls. 538. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações e após, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.

0001240-12.2013.403.6123 - ITM LATIN AMERICA IND/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 160/177), no efeito devolutivo; II - Intime-se a apelada para responder, no prazo de quinze dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0001319-88.2013.403.6123 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 237/255), nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se as apeladas para responderem, no prazo de quinze dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0000020-40.2013.403.6329 - ELIANE APARECIDA DA SILVA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 131/136), nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intime-se a apelada para responder, no prazo de quinze dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0000227-41.2014.403.6123 - SAMANTHA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Intime-se a corr e ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. a juntar aos autos instrumento de mandato original ao advogado subscritor da contesta o de fls. 103/111, cinco dias.Ap s, voltem-me os autos conclusos.

0000188-10.2015.403.6123 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - S RGIO IRINEU VIEIRA DE ALC NTARA) X UNIAO FEDERAL
Haja vista que a base de c lculo das custas processuais   o valor da causa (Tabela I, a - a es c veis em geral - Lei n.  9.289/1996), intime-se a autora para complement -la, em dez dias.Ap s, venham-me os autos conclusos.

0000653-19.2015.403.6123 - ELIENE PEREIRA DE SOUZA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a declara o trazida a fls. 86, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 82 para deferir   parte autora a gratuidade processual. Anote-se.Fica a autora intimada a cumprir integralmente o despacho de fls. 86, devendo esclarecer a preven o apontada a fls. 82, em dez dias.Ap s, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001570-09.2013.403.6123 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0002039-89.2012.403.6123) GILSON DOMINGOS LEME E CIA LTDA ME X GILSON DOMINGOS LEME(SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Ante a certid o de tr nsito em julgado (fl. 161-verso), requeira a Caixa Econ mica Federal o que de direito, no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, desapensem-se dos autos principais e arquivem-se.

0000768-74.2014.403.6123 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0001910-50.2013.403.6123) BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo os embargos   execu o.Intime-se a embargada para, no prazo de quinze dias, oferecer impugna o, consoante o artigo 740, caput, do C digo de Processo Civil. Ultimadas tais provid ncias, impugnados ou n o os embargos, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X USITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA/(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X EVANDRO CESAR BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)
Sobre o resultado negativo da hasta p blica (fls. 308/309), manifeste-se a Caixa Econ mica Federal no prazo de dez dias.Intime-se.

0002039-89.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON DOMINGOS LEME E CIA LTDA ME X GILSON DOMINGOS LEME

Tendo em vista o decurso de prazo para o executado regularizar sua representa o processual, manifeste-se a Caixa Econ mica Federal, em dez dias.Intime-se.

0011191-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO AKIO HASHIMOTO

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de dilig ncias necess rias ao ato citat rio a ser realizado pelo Ju zo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Ap s, cite-se, nos termos do despacho de fls. 34.

0001908-80.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO APARECIDO MAGON INFORMATICA - ME X REGINALDO APARECIDO MAGON

Sobre a tentativa frustrada de penhora de bens da parte executada (fls. 30/35), manifeste-se a Caixa Econ mica Federal, no prazo de dez dias.Intime-se.

0001910-50.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME X BENEDITO GALVAO DA SILVA

Sobre os mandados e certidões de fls. 37/39 e 41/49, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Após, venham conclusos.

0000586-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PURCINELLI PANIFICADORA EIRELI - EPP X ELAINE CRISTINA DE SOUZA PURCINELLI

Sobre o mandado, certidão e documentos de fls. 65/68, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000649-16.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO FURTADO DE ALMEIDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de dez dias, trazer novo endereço com o fim de possibilitar a citação do executado. No silêncio, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. Intime-se.

0000785-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ROBINSON ANTONIO X NILCA LOUREIRO ANTONIO

Afasto a prevenção apontada as fls. 74/75, haja vista que a causa de pedir das ações são distintas. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000932-39.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROSANA CRISTINA RAMIRES

Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 57, haja vista que o processo n.º 0002886-39.2013.403.6905 foi arquivado sem julgamento de mérito (fls. 28). Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000700-90.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMPERIAL - CENTRO DE CAPTACAO DE RESIDUOS RECICLAVEIS LTDA. - ME X DANIEL NOVAES DE OLIVEIRA X ANDRE NUNES BATISTA

Complemente a exequente o recolhimento das custas processuais, o que deverá ser feito de acordo com o artigo 14, I, e os parâmetros indicados na Tabela I, a, da Lei n.º 9.289/1996. Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele

mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001132-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001132-4) - ABDR SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDR SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA
Defiro o pedido de fl. 162. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a executada para promover, no prazo de quinze dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000585-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA NUNES CAMARGO X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO(SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA NUNES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO
Manifeste-se a parte executada sobre proposta de acordo de fls. 170, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos.

0002245-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDITO DE PAULA SANTOS(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X CECILIA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE PAULA SANTOS
Defiro, em parte, o requerido pela exequente a fls. 170. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade dos executados no endereço indicado às fls. 125, devendo recair sobre os veículos automotivos bloqueados pelo sistema RenaJud a fls. 156/157. Indefiro o requerido no segundo parágrafo, porquanto não há amparo legal para tanto. Intimem-se.

0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MURAD
Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Sobre o mandado e certidão de fls. 212/213 e carta precatória devolvida de fls. 216/227, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000845-88.2011.403.6123 - OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Haja vista a concordância das partes com o parecer de fls. 142, homologo a conta apresentada pela executada a fls. 138, no valor de R\$ 2.326,91, atualizado para abril/2014. Indefiro, por ora, a expedição do Alvará de Levantamento. Ao requerer a expedição do Alvará, a advogada deverá observar os requisitos indicados na resolução nº. 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Feito, expeça-se o alvará. Intime-se.

0000106-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN
Haja vista a certidão de trânsito em julgado a fls. 60-v, fica a exequente intimada para apresentação de memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, no prazo de dez dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS
Sobre a petição de fls. 121, manifeste-se o réu EVERTON no prazo de dez dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-96.2013.403.6121 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica com o intuito de atestar a real situação de saúde do autor no período de maio/2008 a julho/2009, se estava incapacitado total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada do início da incapacidade e qual a doença que a causou (colocando o CID).Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo, além dos acima mencionados:1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que as partes poderão, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Providencie o autor, ainda, quaisquer documentos ou exames médicos referentes ao período de maio/2008 a julho/2009, que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Sem prejuízo, traga também uma declaração da empresa CEVA LOGISTICS LTDA descrevendo quais as atividades exercidas pelo autor no período em que laborou na referida firma, inclusive, de maio/2008 a julho/2009.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se

encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, dê-se vistas as partes. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 73/74, agendo a perícia médica para o dia 10 de junho de 2015, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001038-41.2013.403.6121 - HELENA SEVERINA RODRIGUES (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 140/141 e petição de fl. 147, agendo a perícia médica para o dia 10 de junho de 2015, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002585-82.2014.403.6121 - LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 103/105 como aditamento da inicial, bem como recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores, visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo

diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga ainda, todos os exames médicos atuais que possuir, hábeis a comprovar a incapacidade laborativa alegada, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ? com endereço arquivado em Secretaria ? expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ? se é parcial ou total ? e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o valor da causa, conforme indicado à fl. 104 (R\$ 120.857,44). Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 106/107, agendo a perícia médica para o dia 18 de junho de 2015, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002586-67.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 108/110 como aditamento da inicial, bem como recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores, visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras

informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga ainda, todos os exames médicos atuais que possuir, hábeis a comprovar a incapacidade laborativa alegada, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ? com endereço arquivado em Secretaria ? expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ? se é parcial ou total ? e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o valor da causa, conforme indicado à fl. 109 (R\$ 73.848,00). Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 111/112, agendo a perícia médica para o dia 08 de junho de 2015, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Auro Fabio Bornia Ortega. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001169-45.2015.403.6121 - CLEUSA DIAS GALVAO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência, com impedimento a longo prazo para o labor ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos, o que inviabiliza a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização das perícias médica e socioeconômica. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso

haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a se dizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 66/67, agendo a perícia médica para o dia 08 de junho de 2015, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Auro Fabio Borna Ortega.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007363-28.2000.403.6108 (2000.61.08.007363-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA DE FATIMA DE MORAES(SP134892 - EDUARDO CASSIANO SANTILE E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Pela atuação na defesa dos réus Carlos Roberto Pereira Dória e Maria Rocilda Paiva da Silva, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários da Resolução n.º 305/2014 do CJF, devendo a Secretaria requisitar o pagamento em nome do Dr. Luiz Marcelo Falcão de Abreu e do Dr. Silvio César de Souza. Assim como, pela defesa da ré Maria de Fátima de Moraes, arbitro os honorários no valor mínimo previsto na referida tabela, devendo a Secretaria requisitar o pagamento em nome do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum. Em razão do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a punibilidade dos réus, expeça-se ofício ao IIRGD, comunicando-se, bem como atualize as informações destes autos no SINIC.Após, arquivem-se os autos. Int.

0001425-71.2004.403.6121 (2004.61.21.001425-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado da decisão que absolveu o réu Roberto Saboru Aoki, determino:I) expeça-se ofício ao IIRGD, comunicando-se;II) atualize as informações destes autos no SINIC, eIII) encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, arquivem-se. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1365

USUCAPIAO

0007047-39.2001.403.6121 (2001.61.21.007047-4) - MARCELO BILARD DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO X ROGERIO BILARD DE SOUZA X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA IVO CAMPOS(SP028213 - DIRCEU DOS SANTOS E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X FABIANO DA SILVA DUARTE(SP288187 - DANILO KENDY OLEJNIK)

Vistos em inspeção.Fls. 358: Defiro. Providencie a secretaria as anotações necessárias quanto à substituição do causídico do réu Fabiano da Silva Duarte.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as certidões de fls. 340 e 347 verso, informando os novos endereços para a citação.Apresentados novos endereços, citem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000001-0) - JOFEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 148, JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de JOFEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Cópia da presente decisão servirá como Ofício n. 38/2015, que deverá ser encaminhado à CEF a fim de que se realize a conversão em renda da União Federal da quantia de R\$ 636,70 (seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos), conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 141, utilizando-se da guia DARF, sob o código de receita nº 2864.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003825-14.2011.403.6121 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/42).Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o de antecipação da tutela, sendo determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica.Laudo médico juntado às fls.50/52 e relatório social, às fls. 55/61.Citado (fls. 65), o INSS deixou de apresentar contestação.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl.70.A Gerência Executiva em Taubaté do Instituto Nacional de Seguro Social informou, à fl.75, a impossibilidade de cumprimento da decisão proferida por motivo de óbito da parte autora.Manifestação da parte autora (fls. 79/93).Manifestação da parte ré às fls.95/97.Na oportunidade, vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Tratando-se de ação versando sobre direito personalíssimo, a morte da parte autora dá ensejo inevitável à extinção do processo, uma vez que não há possibilidade de substituição da sua posição de demandante.Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença neste sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos.Desta forma, tratando-se de direito personalíssimo que se extingue com a morte de seu titular, incompatível a sua transmissão causa mortis na forma de pensão a dependentes e/ou sucessores do beneficiário.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, INCISO IX CPC. AGRAVO IMPROVIDO.1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e

quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.2. O benefício assistencial é considerado direito personalíssimo, que se extingue com o óbito do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sobrevivendo a morte do pleiteante no curso do processo, este deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IX, do CPC, não havendo que se falar em pagamento de valores atrasados.3. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido.(TRF 3ªR, 7ª Turma, APELREEX 1520768, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 24/05/2013). (g. n.).ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 556206 - REL. DES. WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJU 17/04/2008 PÁGINA 416). (g. n.).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC).Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-66.2012.403.6121 - MARIO EDMUNDO MIGUEL DIB(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO EDMUNDO MIGUEL DIB propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Diante da notícia de possível óbito do autor, foi oportunizada a regularização da representação processual (fls. 37). Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o profissional subscritor do petitório inicial tomasse as medidas necessárias à regularização (fls. 37). Diante da inércia, renovou-se a intimação, agora por 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fls. 41), oportunidade em que o advogado limitou-se a postular a suspensão da marcha processual por 60 (sessenta) dias (fls. 42). É o relatório.Fundamento e DECIDO. Com efeito, é de se reconhecer a ausência de pressuposto processual de validade, na medida em que os autos aguardam regularização da representação processual desde a primeira intimação, que data de 29/05/2013.De fato, a medida é simples e não é razoável que a demanda seja eternizada à espera do impulso do interessado. Ao contrário, incumbe à parte a tomada de medidas voltadas ao caminhar processual. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sendo que a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004023-80.2013.403.6121 - RAFAELA CARVALHO MARCELO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAFAELA CARVALHO MACEDO propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da suposta prisão de seu companheiro FABIO NOGUEIRA DA SILVA ALCÂNTARA.Intimada a promover a emenda à inicial para apresentar comprovação da reclusão e declaração de hipossuficiência econômica, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo em 10 de janeiro de 2014, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.De fato, a medida é simples e não é razoável que a demanda seja eternizada à espera do impulso do interessado. Ao contrário, incumbe à parte a tomada de medidas voltadas ao caminhar processual. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressaltando que não foram trazidos aos autos elementos indispensáveis ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-39.2014.403.6121 - ANDERSON CAMPOS DOS PASSOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON CAMPOS DOS PASSOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o conseqüente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, ou, subsidiariamente, com a devolução dos valores limitados a determinados percentuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/37). Às fls. 40 foi determinada a intimação da parte autora para regularização do valor atribuído à causa, providência observada no petitório de fls. 41. É o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Sem realizar qualquer juízo no que toca ao valor atribuído à causa pelo réu, verifico, desde logo, que se trata de valor inferior ao teto do Juizado Especial Federal. Quanto à fixação do valor da causa, eis o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) O autor usou como parâmetro 12 (doze) parcelas do benefício atualmente percebido, fórmula sem correspondência à expressão econômica do pedido. Não se sabe ao certo o valor devido a título de parcelas vencidas, o que prejudica a real aferição do valor da causa. Contudo, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.332,00 (trinta e um mil, trezentos e trinta e dois reais), o que não pode ser simplesmente desconsiderado. Em suma, a parte autora foi expressamente intimada para precisar o valor da causa, oportunidade em que não demonstrou que o pedido extrapola o teto dos Juizados Especiais, circunstância que desafia a extinção do feito (seja pelo não esclarecimento seguro, seja pela incompetência absoluta). Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão

das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo

correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000534-69.2012.403.6121 - KEETINY ROSA PASSOS(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000529-76.2014.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP291809 - GRAZIELA FARIA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação da parte Impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int. Taubaté, 16 de Março de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005259-84.2001.403.0399 (2001.03.99.005259-1) - SEBASTIAO CORREA DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO CORREA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por SEBASTIAO CORREA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As partes foram intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios, oportunidade em que deixaram de manifestar discordância, o que motivou a transmissão e posterior pagamento. Contudo, o exequente manifestou-se pela não extinção da execução, tendo em vista que o pagamento teria sido realizado a menor. O exequente não aponta a diferença supostamente devida, tampouco indica os motivos do seu inconformismo. Por fim, solicita a intimação da Autarquia Previdenciária a fim de que se manifeste acerca do saldo remanescente. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que a liquidação e o valor requisitado constituem matérias preclusas nos autos, tendo em vista que as partes foram intimadas antes da transmissão dos ofícios requisitórios, oportunidade em que concordaram com seus termos. Diante disso, esse tema já está consolidado nos autos. Ademais, os créditos exequendos foram pagos dentro do período constitucional e legalmente previstos, atualizados monetariamente segundo índices estipulados em Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Qualquer insurgência quanto aos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e consoante preceitua previsão expressa no art. 39 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, acompanho o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: (EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521). Registre-se ainda, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784) (g. n.). Ressalte-se, aliás, que a matéria foi objeto de edição da Súmula Vinculante 17, cujo teor é o seguinte: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. (g. n.) Em suma: a) o valor requisitado não ampara rediscussão nos autos; b) eventual questionamento dos critérios de atualização monetária deve ser dirigido ao Presidente do Regional da 3ª Região; c) não incidem juros moratórios, por força da súmula vinculante n. 17; Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento às fls. 242/244, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por SEBASTIAO CORREA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003853-31.2001.403.6121 (2001.61.21.003853-0) - AMELIA BRAGADO DA SILVA (SP182181 - FÁBIO ALONSO DE OLIVEIRA E SP102788 - BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMELIA BRAGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por AMÉLIA BRAGADO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0004113-11.2001.403.6121 (2001.61.21.004113-9) - BENEDITO DE MORAIS FILHO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por BENEDITO DE MORAIS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As partes foram intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios, oportunidade em que deixaram de manifestar discordância, o que motivou a transmissão e posterior pagamento. Contudo, o exequente manifestou-se pela não extinção da execução, tendo em vista que o pagamento teria sido realizado a menor. O exequente não aponta a diferença supostamente devida, tampouco indica os motivos do seu inconformismo. Por fim, solicita a intimação da Autarquia Previdenciária a fim de que se manifeste acerca do saldo remanescente. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que a liquidação e o valor requisitado constituem matérias preclusas nos autos, tendo em vista que as partes foram intimadas antes da transmissão dos ofícios requisitórios, oportunidade em que concordaram com seus termos. Diante disso, esse tema já está consolidado nos autos. Ademais, os créditos exequendos foram pagos dentro do período constitucional e legalmente previstos, atualizados monetariamente segundo índices estipulados em Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Qualquer insurgência quanto aos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e consoante preceitua previsão expressa no art. 39 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, acompanho o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: (EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA

616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521). Registre-se ainda, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784) (g. n.). Ressalte-se, aliás, que a matéria foi objeto de edição da Súmula Vinculante 17, cujo teor é o seguinte: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. (g. n.) Em suma: a) o valor requisitado não ampara rediscussão nos autos; b) eventual questionado dos critérios de atualização monetária deve ser dirigido ao Presidente do Regional da 3ª Região; c) não incidem juros moratórios, por força da súmula vinculante n. 17; Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento às fls. 246/248, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por BENEDITO DE MORAIS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001956-94.2003.403.6121 (2003.61.21.001956-8) - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0004319-54.2003.403.6121 (2003.61.21.004319-4) - PIOTR SOSNOWSKI (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PIOTR SOSNOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por PIOTR SOSNOWSKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0004662-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004662-6) - JOAO FERNANDES DA SILVA (SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JOAO FERNANDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0002113-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002113-8) - CLAUDETE APARECIDA BUZZERIO (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDETE APARECIDA BUZZERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO

EXTINTA a execução movida por CLAUDETE APARECIDA BUZZERIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0001818-54.2008.403.6121 (2008.61.21.001818-5) - JOSE DE CASTRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE DE CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0003483-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003483-0) - DELSON MONTEIRO(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DELSON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por DELSON MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0004381-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004381-7) - IARA FERREIRA DOS REIS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IARA FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por IARA FERREIRA DOS REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0002223-56.2009.403.6121 (2009.61.21.002223-5) - IZILDINHA APARECIDA CORREA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZILDINHA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por IZILDINHA APARECIDA CORREA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. Se ainda não efetivado, providencie-se a inclusão dos profissionais listados no petítório de fls. 175. P.R.I.

0000336-03.2010.403.6121 (2010.61.21.000336-0) - LUIZ CARLOS PIRES - INCAPAZ X GERALDO SILVANO PIRES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS PIRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CARLOS PIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0002258-45.2011.403.6121 - JOSE NABOR DE GODOI(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE NABOR DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO

EXTINTA a execução movida por JOSE NABOR DE GODOI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0002377-06.2011.403.6121 - SONIA MARIA CLARO DE MOURA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SONIA MARIA CLARO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por SONIA MARIA CLARO DE MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0003298-62.2011.403.6121 - BENEDITO BENTO DOS SANTOS (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO BENTO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0000632-54.2012.403.6121 - VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0000734-76.2012.403.6121 - LUIZ BENEDITO TRINDADE (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENEDITO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ BENEDITO TRINDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0001488-18.2012.403.6121 - REGINALDO JOSE DE MORAES (SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINALDO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por REGINALDO JOSE DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0001828-59.2012.403.6121 - HOZANA DE LARA SOUTO (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL E SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HOZANA DE LARA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por HOZANA DE LARA SOUTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0002192-31.2012.403.6121 - ANA JULIA OLIVEIRA BALSANTE(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA OLIVEIRA BALSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária movida em face da Autarquia Previdenciária. Após o início da fase executiva, o INSS logrou apontar que a autora é titular de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) cuja acumulação é vedada com o auxílio-doença concedido judicialmente. Por tal razão, ambas as partes manifestaram-se pela extinção do feito. De fato, em caso de liquidação zero, verifico a ausência de um pressuposto da demanda executiva, qual seja, a liquidez do título, consoante farta jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC)- REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Constatado erro material (art. 463, I do CPC) no cálculo da renda mensal inicial restam imprestáveis as demais contas com base neste cálculo e, conseqüentemente verifica-se a ausência de vantagens econômicas oriundas da condenação, devendo ser declarada de ofício a iliquidez do título. 2. O art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. 3. Se ao suposto título falta a necessária liquidez, não há que se falar em título executivo a autorizar o início do processo de execução. 4. As matérias referentes aos pressupostos processuais e condições da ação são de ordem pública, podendo ser reconhecidas, de ofício e a qualquer tempo, pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 5. Declarado ausente o pressuposto para o início do processo de execução, deve ser decretada a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 6. Processo de execução extinto de ofício. Prejudicado o julgamento do agravo regimental. (TRF-3 - AC: 61725 SP 2000.03.99.061725-5, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/06/2013, NONA TURMA) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, por força do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002484-16.2012.403.6121 - MARIA JOSE DE ALMEIDA ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE DE ALMEIDA ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0002690-30.2012.403.6121 - GABRIEL SOARES DA SILVA FILHO(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por GABRIEL SOARES DA SILVA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0003090-44.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ ANTONIO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0003162-31.2012.403.6121 - MARGARIDA DE JESUS(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARGARIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARGARIDA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0003391-88.2012.403.6121 - MARCIA RIBEIRO DAS NEVES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RIBEIRO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCIA RIBEIRO DAS NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0000264-11.2013.403.6121 - LINDA ONEIA DUARTE DE SOUZA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA ONEIA DUARTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por LINDA ONEIA DUARTE DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0000996-89.2013.403.6121 - BENEDITA CLEUSA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CLEUSA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA CLEUSA BARBOSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0001312-05.2013.403.6121 - ALESSANDRA GOMES PENHA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP189218E - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA GOMES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ALESSANDRA GOMES PENHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0002048-23.2013.403.6121 - NAZINA ANA DA SILVA GALOTE(SP252344 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA DOMINGUES E SP283006 - DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NAZINA ANA DA SILVA GALOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por NAZINA ANA DA SILVA GALOTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0003062-42.2013.403.6121 - JOSE NATALIO RITA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE NATALIO RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE NATALIO RITA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000829-53.2005.403.6121 (2005.61.21.000829-4) - LAIS TEREZINHA BODDENBERG CAMARA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X MARIANO FLEMING CAMARA NETO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP146363E - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X LAIS TEREZINHA BODDENBERG CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pela CEF - Caixa Econômica Federal ao cumprimento de sentença proferida nos autos de ação ordinária que lhe é movida por LAIS TEREZINHA BODENBERG CAMARA E OUTRO, referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. A CEF alega, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos, pois não obedeceram à coisa julgada, argumentando que com relação aos honorários advocatícios não incidem juros de mora se o adimplemento da obrigação ocorreu dentro do lapso temporal previsto no artigo 475-J do CPC. A credora, a seu turno, defende que os juros moratórios são devidos desde a data do trânsito em julgado, requerendo o julgamento de improcedência da impugnação e o levantamento dos valores depositados, eis que incontroversos. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença proferida às fls. 194/198 julgou procedente a ação, declarando extinta a hipoteca sobre o imóvel objeto de financiamento habitacional, e condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais despendidas pelos autores, devidamente corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/20052. As apelações interpostas pela União e pela CEF tiveram seguimento negado pela decisão monocrática de fls. 266/267, sendo portanto integralmente mantida a sentença. Ressalto que na hipótese em que a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo matemático (CPC, art. 475-B), o cumprimento da sentença sempre estará condicionado a requerimento do credor, mediante a instrução do pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, como ocorre na hipótese em análise. Postas estas premissas, verifico que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a impugnação ao cálculo apresentado pela Exequente, uma vez que não incidem juros de mora se o adimplemento da obrigação decorrente da condenação em honorários advocatícios ocorreu voluntariamente, durante o prazo assinalado pela lei para o seu cumprimento (artigo 475-J do CPC). Nesse sentido: **AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO, MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR DA SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE MULTA ANTE O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA SENTENÇA (CPC, ART. 475-J) - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1.- No caso de improcedência, em que a sentença é meramente declaratória, os honorários advocatícios são estabelecidos por equidade (CPC, art. 20, 4º), de modo que, fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, o depósito espontâneo do valor, no prazo legal (CPC, art. 475-J) quita o débito, sem incidência de multa ou de juros de mora. 2.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, o termo inicial de juros moratórios referentes a honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da citação do devedor para o processo de execução, o que não ocorreu no caso, ante o cumprimento espontâneo do julgado. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/03/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) Ademais, esta é a orientação constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242/2001, então em vigor, e cuja observância foi expressamente determinada na r. sentença: **CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 1 - AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL... 1.9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1.9.1 - Fixados sobre o valor da causa. Nessa hipótese, deverá haver atualização do valor da causa, isto desde a data de ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula nº 14 - STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial.... 1.10 - CUSTAS JUDICIAIS 1.10.1 - Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, sem a inclusão de juros. Assim, a pretensão de modificação dos critérios determinado na sentença, para inclusão de juros moratórios, encontra óbice na coisa julgada. Quanto ao pedido relativo às custas processuais, anoto que não há incidência de juros de mora, pois se trata de reembolso de despesas efetuadas pela outra parte, incidindo apenas correção monetária, nos termos do item 4.1.5 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Pelo exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 265/266, em favor dos autores. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0004171-04.2007.403.6121 (2007.61.21.004171-3) - MARIA CLAUDIA CANDIDA CAMPOS FROES

MARANGONI(RJ059428 - MARIA CRISTINA CAMPOS FROES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CLAUDIA CANDIDA CAMPOS FROES MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 124/126, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização à parte autora a título de danos materiais, além das custas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls. 128/135). Devidamente intimada, a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 139). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 131 e 135, em nome do parte autora e respectivo patrono, advertindo-os de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Defiro o pedido associado às fls. 141, razão pela qual autorizo que os alvarás, inclusive no que se refere aos honorários sucumbenciais, sejam retirados diretamente pela parte autora. Registro, contudo, que eventual interesse de levantamento por procuração submete-se às exigências bancárias próprias cuja verificação incumbe ao interessado. Na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001256-45.2008.403.6121 (2008.61.21.001256-0) - GILBERTO DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA ANGELO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 1490/2014 Folha(s) : 3706 Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por GILBERTO DA SILVA FILHO e MARIA LUCIA ANGELO, qualificados nos autos em epígrafe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A., objetivando, em síntese, a declaração judicial de direito à cobertura securitária, quitação do financiamento e devolução das parcelas pagas desde a concessão do benefício previdenciário de invalidez. Sustentam os autores, em breve relato, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, e firmaram contrato com a CEF em 19.11.1998; que o principal devedor GILBERTO DA SILVA FILHO, após período de tratamento médico, iniciado no ano de 2002, foi considerado definitivamente inválido pelo INSS, fazendo jus, desde 26.03.2004, à aposentadoria por invalidez. Afirmam os autores que as rés, a despeito da condição comprovada de inválido, negaram-lhe a cobertura securitária, causando-lhe grave prejuízo, sobretudo em razão da diminuição de sua capacidade financeira decorrente da redução de sua renda mensal após sua aposentação. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/38). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada aos autos de novos documentos (fls. 40), que foram juntados às fls. 43/64. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66/67). Contestação da CEF às fls. 75/120. Foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora S.A no polo passivo (fls. 123/124) e a parte autora juntou novos documentos (fls. 126/147). Contestação da Caixa Seguradora S.A. às fls. 167/233. Réplica (fls. 236/237). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 238/239). Laudo médico do perito judicial às fls. 249/251. A parte autora e a Caixa Seguradora se manifestaram sobre o laudo (fls. 258/263), enquanto a CEF ficou inerte. É a síntese do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares arguidas foram afastadas, conforme decisão de fls. 238, tratando-se de matéria preclusa. Outrossim, considero presentes as demais condições da ação ? interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência. É assente na jurisprudência que ao mutuário não se impõe a regra do art. 178, 6.º, II, do CC de 1916, nem a do art. 206, 1.º, II, b, do CC de 2002, pois estes regulamentam a prescrição no tocante à ação do segurado contra o segurador, no caso em apreço, respectivamente, CEF e Caixa Seguradora. No caso vertente, o prazo prescricional é o definido no artigo 205 do Código Civil (dez anos). Logo, tratando-se de hipótese em que o benefício previdenciário por incapacidade foi concedido em 26/03/2004 (fls. 16), a comunicação do sinistro ocorreu inicialmente em 20.10.2005 (fls. 15), e a propositura do feito se deu em 14.04.2008, não há que se falar em eventual transcurso do lapso prescricional. Refutadas as preliminares e rechaçada tese da prescrição, passo ao exame do mérito. De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do C. STJ. Ademais, consagrou-se, ainda, na jurisprudência daquela Corte Superior a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento de que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da

Habitação, mutuário, e a companhia seguradora (REsp n. 678431-MG). A questão cinge-se à aferição da ocorrência do risco invalidez permanente previsto contratualmente, o qual é invocado pelo principal devedor do financiamento, circunstância apta a garantir a liquidação integral do saldo devedor do financiamento desde sua ocorrência. Pois bem. Negou a corrê Caixa Seguradora cobertura para o suposto sinistro por não ter sido constatado o risco coberto na cláusula 5.1.2 das Condições Gerais da Apólice Habitacional (fls. 128), uma vez que a perícia médica realizada no segurado em 15.04.2006 não teria constatado invalidez permanente e total por doença (fl. 209). O contrato de empréstimo habitacional, compreendendo a cobertura para o risco de invalidez total e permanente do segurado, foi firmado em 19.11.1998 (fls. 37), época em que o mutuário Gilberto da Silva Filho, principal devedor, mantinha vínculo de emprego com a empresa Volkswagen do Brasil, conforme pesquisa em sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino. Ocorre que a partir de 25.01.2000 a 13.03.2000 e 12.2002 a 25.03.2004, o mutuário Gilberto da Silva Filho passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, convolado em aposentadoria por invalidez em 26.03.2004 (fl. 16). E, por sua vez, infere-se da planilha de evolução do financiamento às fls. (216/232) que os mutuários cumpriram com as obrigações do mútuo até a ocorrência do risco. Sob este prisma, embora tenha o perito médico do INSS constatado a invalidez do segurado, de rigor a realização de prova pericial nos autos, uma vez que a conclusão da autarquia previdenciária poderia ser ilidida por prova em contrário. Nesse passo, realizada perícia médica (laudo às fls. 249/251) por expert nomeado por este Juízo, foi trazido aos autos devido laudo médico pericial, consignando conclusão no sentido da caracterização de invalidez total e permanente de Gilberto da Silva Filho, nos seguintes termos: A perícia realizada permitiu a confirmação dos diagnósticos de Cirrose hepática pelo vírus B, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus Insulino dependente, bem como a constatação de incapacidade laborativa total e permanente desde 2003. Esperando haver cumprido com os objetivos da perícia médica, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários. (fl. 251). Destaco, outrossim, importantes ponderações do perito: A hepatopatia do Autor já se encontra em estágio avançado, tendo o mesmo apresentado documentação que comprova a indicação de transplante hepático. Com efeito, as conclusões do expert não ensejam dúvida quanto à repercussão provoca pela moléstia que acomete o autor, a qual o tornou definitiva e totalmente incapaz para o exercício de sua ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, haja vista a gravidade da patologia, o risco de morte e a inexistência de possibilidade de reversão do quadro clínico. Importuno mencionar que a doença não se afigura suscetível de recuperação (quesito 19), tendo sido fixado o início da doença em 2002 (quesito 14) e o início da incapacidade em 2003 (quesito 15), não se tratando, pois, de enfermidade preexistente à celebração da avença em 19.11.1998. Assim sendo, considerando a existência de previsão da hipótese presente na apólice de seguro (item 4.1.2 - fl. 20), a ocorrência do risco e a inexistência de óbice à cobertura (exclusão do risco, cláusula 6.ª da apólice - fl. 21), o saldo devedor do financiamento deve ser integralmente liquidado, bem como devolvidas as parcelas pagas pelo mutuário desde o pedido de cobertura realizado pelos mutuários até a efetivação da cobertura securitária. Os valores comprovadamente pagos indevidamente, ou seja, desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional (20.10.2005), deverão ser ressarcidos pelo agente financeiro, acrescidos de atualização monetária desde o pagamento indevido e juros de mora a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.ª Região. CIVIL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO SEGURO. POSSIBILIDADE. I. Cuida-se de apelação de sentença que reconheceu o direito do mutuário Edgar Francisco de Souza de obter quitação do financiamento do imóvel com a baixa da hipoteca, em razão de sua aposentadoria por invalidez permanente (fls. 146/152). II. Existe no direito brasileiro a independência das esferas administrativa e judicial, pelo que não apenas o requerimento administrativo denegado habilita o interessado a socorrer-se do judiciário na busca dos seus direitos. Ademais, não há que se alegar falta de pretensão resistida, uma vez que a apelante contestou o pleito formulado pelos autores na petição inicial. III. O documento oficial do órgão previdenciário atesta que o início do benefício da pensão por invalidez permanente se deu em 25/01/2012 (fl. 19), portanto, em data posterior à assinatura do contrato de financiamento, que se deu em 12/07/2010. IV. As parcelas quitadas pelo autor/mutuário a partir de 20/11/2011 devem ser ressarcidas, pois foi quando se reconheceu sua incapacidade laboral definitiva (fl. 14). V. Apelação improvida. (TRF 5R, 4ª TURMA, AC 36896720124058500, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJ: 30.07.2013) (g. n.). Cumpre consignar que o segurado é o mutuário, tendo direito à cobertura total do saldo devedor do financiamento, mediante a entrega da indenização a ser realizada pela Seguradora (Caixa Seguros S.A.) ao agente financeiro (beneficiário). Com a quitação do saldo devedor, ao agente financeiro CEF compete emitir documento de liberação da hipoteca e devolver aos autores os valores indevidamente recebidos nos termos da fundamentação, haja vista que a cobrança dos encargos mensais insere-se no âmbito obrigacional existente entre mutuário e agente financeiro, devendo a CEF, se entender pertinente, de forma regressivamente exigir da companhia seguradora a repetição de valores devolvidos a título de taxa de seguro. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para o efeito de: a) condenar a corrê Caixa Seguros S.A. a proceder ao pagamento do valor da indenização securitária, correspondente ao valor do saldo devedor existente na data de comunicação do sinistro para a completa quitação do contrato de financiamento nº 8.0360.0588904-3 (fls. 24/38), ao agente financeiro; e

b) condenar a Caixa Econômica Federal à devolução aos autores dos valores comprovadamente pagos indevidamente, desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional (20.10.2005 - fls. 15) até a efetivação da cobertura securitária, de forma simples, com incidência de correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, e de juros de mora a partir da citação, conforme critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, e consoante liquidação de sentença. Condeno, ainda, as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 5% sobre o valor da condenação, rateados em igual proporção entre cada réu. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000553-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000553-5) - JOSE GERALDO DO AMARAL (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOSÉ GERALDO DO AMARAL, portador do RG n.º 14.094.713-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.042.668-73, filho de José Ferreira do Amaral e Astrogilda Derrico do Amaral, nascido em 03.01.1960, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.05.1977 a 10.08.1978, 17.05.1982 a 18.02.1986, 01.04.1986 a 15.02.1988, 26.07.1996 a 30.06.2001 e 01.01.2008 a 31.12.2008, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/64). Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 66/69). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 74/145. Citado (fl. 149), o INSS apresentou contestação às fls. 150/159, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 163/167. Foi declinada a competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté (fls. 182/186). Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fl. 195). Às fls. 197, foi juntada manifestação da empresa LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA. Regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte. Houve manifestação da parte ré (fls. 202). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 202, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja

considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Não merecem prosperar as alegações concernentes à limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No caso concreto, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/30) e Circular de fl. 31, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 01.05.1977 a 10.08.1978, de modo habitual e permanente na empresa P. VILLARTA N. JUSTO & CIA LTDA., na função de auxiliar de usinagem e torneiro mecânico, eis que exposto a agente químico fumo metálico, cujo caráter insalubre encontra previsão no código 1.2.11 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Com relação aos períodos de 17.05.1982 a 18.02.1986 e 01.04.1986 a 15.02.1988, também se pode inferir dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia dos formulários DSS-8030 e respectivos laudos técnicos (fls. 32/37), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade de 86 db(A) durante os períodos. Igualmente, com relação aos períodos de 26.07.1996 a 30.06.2001 e 01.01.2008 a 31.12.2008, se pode concluir dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/40), que o autor tenha efetivamente laborado em ambiente insalubre, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA., eis que evidenciam que o segurado laborou exposto a ruído compreendido entre 91,10 e 102 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, dispensando a apresentação do LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Dessa forma, é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, dos períodos trabalhados entre 01.05.1977 a 10.08.1978, 17.05.1982 a 18.02.1986, 01.04.1986 a 15.02.1988, 26.07.1996 a 30.06.2001 e 01.01.2008 a 31.12.2008. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos, é a data do requerimento administrativo. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.05.1977 a 10.08.1978, 17.05.1982 a 18.02.1986, 01.04.1986 a 15.02.1988, 26.07.1996 a 30.06.2001 e 01.01.2008 a 31.12.2008, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceder sua averbação, bem como a devida revisão do ato de concessão. Condene o réu

a converter o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), concedendo-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 23.03.2009 (data do requerimento administrativo, se presentes os requisitos. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-44.2010.403.6121 - JOAO CARLOS DE CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOÃO CARLOS DE CAMARGO, portador do RG n.º 10.677.761 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 848.084.208-30, filho de Carlos Lúcio de Camargo e Olinda da Paixão Camargo, nascido em 20.02.1957, no município de Cerqueira Cesar/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 06.03.1997 a 18.05.2005, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou alternativamente, a revisão de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e nos ônus da sucumbência. Aduz ter requerido em 18.05.2005 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 136.991.772-1), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos de 06.03.1997 a 18.05.2005, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Com a inicial vieram documentos (fls.02/104). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.106). Citado (fl. 109), o INSS apresentou contestação intempestivamente (fls. 111/117), tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos à fl.118. Manifestação da parte autora (fls.120/121). Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 124). Às fls. 126 foi juntada manifestação da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Manifestação das partes autora e ré às fls.129/130 e 132, respectivamente. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente

ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/19), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/22), que o autor laborou no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2000, para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nas funções de operador de máquina usinagem, de forma habitual e permanente a exposição a ruído de 87 decibéis, bem como do período de 01.01.2001 a 18.05.2005, para a empresa GM POWERTRAIN LTDA, exposto a ruído compreendido entre 86,2 a 86,6 decibéis no período. Deste modo, o pleito é parcialmente procedente quanto ao reconhecimento do período insalubre, pois somente a partir de 18.11.2003 (data da edição do Decreto n.º 4.882/03) até 18.05.2005 o autor esteve exposto a ruído em grau superior ao limite estabelecido na legislação em vigor. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, torna desnecessária a juntada do citado laudo aos autos, pois relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013. Em relação à data de início do benefício, verifico que no processo administrativo consta apenas o Formulário DSS-8030, com respectivo laudo técnico datado de 27.04.2000, ao passo que na presente ação foi apresentado PPP das empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e GM POWERTRAIN LTDA (documento necessário para aferição da contagem de tempo especial, de acordo com a legislação previdenciária) com datas de 09.06.2009 e 30.05.2005, não é razoável que a concessão do benefício especificado na petição inicial retroaja à data de seu requerimento (DER), pois se o réu somente teve ciência desse novo documento com a citação (30/07/2010) é a partir da última data que se concretizou a resistência à pretensão autoral (CPC, art. 219). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. OBSCURIDADE. I - A parte autora não apresentou administrativamente por ocasião do pedido de revisão de seu benefício (09-05-1984 - fl. 59) toda a documentação necessária ao reconhecimento da condição especial das atividades ora declaradas insalubres, posto que os documentos das fls. 14/15 foram elaborados em 1994, enquanto que o documento da fl. 60 somente abarca o interregno de 04-11-1966 a 18-08-1981. Por outro lado, não há informação de que tenha formulado novo

requerimento administrativo após a mencionada data. Destarte, não se pode considerar que a autarquia estivesse em mora anteriormente à data de sua citação nos presentes autos. II - Sendo assim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da citação (16-05-1997), a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. III - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IV -Embargos de declaração providos. (AC 00720394920004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em síntese, o termo inicial da concessão/revisão é a data da citação (30.07.2010). A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o períodos compreendido entre 18.11.2003 e 18.05.2005, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor JOAO CARLOS DE CAMARGO, desde 30.07.2010, sem aplicação do fator previdenciário . Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, consoante determina a lei, desde 18.05.2005 (DER NB 136.991.772-1), observada a prescrição quinquenal. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-47.2011.403.6121 - WALDEMIR NOGUEIRA GOMES(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. RELATÓRIO. WALDEMIR NOGUEIRA GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício (NB 21/135.786.811-9), para que sejam utilizados, no cálculo do salário-de-benefício, os salários-de-contribuição em consonância com a sentença trabalhista transitada em julgado, especificada na petição inicial, com o reconhecimento do período de 05.04.1993 a 30.04.1998, pugnando, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros, além das verbas inerentes à sucumbência. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 50). Devidamente citado (fls. 51/52), o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarada a revelia do réu. Foi juntada cópia integral do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão se pretende (fls. 56/58). Manifestação do INSS às fls. 61/67. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 68), a qual foi realizada às fls. 73/76. Memoriais da parte autora às fls. 79/80, e manifestação do INSS às fls. 82. Relatados, decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e de acordo com iterativa jurisprudência, reconheço a prescrição dos créditos atinentes às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A reclamatória trabalhista que reconhece, em favor do obreiro, verbas remuneratórias não constantes da relação de salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do salário-de-benefício, possibilita ao segurado o exercício do direito de postular a revisão da renda mensal inicial da prestação previdenciária, pois, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição do empregado compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Consoante carta de concessão e memória de cálculo de fls. 12, o

benefício cuja revisão se pretende tem como DIB 15.08.2006 e para o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial foram considerados os salários de contribuição vertidos no período de junho/1998 a novembro/2005, consoante legislação vigente naquela data. A parte autora requer a alteração dos valores referentes aos salários de contribuição, com a inclusão no período de cálculo dos salários de contribuição de valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho, ou seja, de 05.04.1993 a 30.04.1998, interstício compreendido na reclamatória trabalhista ajuizada pela parte autora em face da Amadei & Amadei Ltda., de maneira que reflitam na renda mensal do benefício previdenciário NB 21/135.786.811-9. Consta dos autos cópia de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 542/2007-9 que Waldemir interpôs em face de Amadei & Amadei Ltda. (fls. 24/37), com trânsito em julgado (fls. 38/39), que reconheceu como único contrato de trabalho entre a reclamada e Maria de Fátima Barbosa de Almeida (instituidora do benefício de pensão por morte) o período de 05.04.1993 a 03.08.2006, com a consequente retificação das anotações na CTPS do de cujus (fls. 28). Outrossim, também na sentença supra mencionada o Juízo Trabalhista reconheceu a média salarial afirmada pelo autor no exórdio de R\$ 2.650,00 mensais, ficando a reclamada, via de consequência, condenada a pagar ao reclamante as diferenças de férias, terço constitucional e 13º salários decorrentes da integração da parcela paga por fora na base de cálculo dos referidos títulos - fls. 29. De acordo com iterativos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença trabalhista, desde que amparada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode ser considerada prova material do tempo de serviço, para os fins do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por início de prova material, entende-se, segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008). Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto. Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado. Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. No caso concreto, a sentença trabalhista (fls. 24/37) se funda em prova/elemento que demonstram o trabalho exercido pela instituidora do benefício na função e no período alegado, para fins de reconhecimento do tempo de contribuição perante o INSS. Importa destacar que no caso de empregado, ao segurado não compete o ônus de contribuir, pois o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições decorrentes de atividade laboral é do empregador, não havendo, pois, que se falar em perda / ausência da qualidade de segurado ou inexistência de carência para o benefício postulado. Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o enunciado da Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). E com efeito, a par da prova material trazida aos autos, temos que o manancial probatório foi complementado e corroborado por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei 8.213/91) às fls. 73/76. Ademais, de acordo com a audiência de instrução efetuada (fls. 73/76), a parte autora confirma que sua esposa falecida trabalhou por tempo superior ao constante em sua CTPS e por valor superior ao anotado. A testemunha da parte autora, Luiz Fernando Cardoso de Aquino, disse que trabalhou em uma casa lotérica Lotérica pé quente, que conhecia a falecida e que esta foi sua gerente e que trabalhou com Maria de Fátima no período 2003 até ela falecer. A testemunha ganhava o que era registrado na CTPS e outras comissões por fora e não sabe dizer se com Maria de Fátima acontecia a mesma coisa. A testemunha fazia o depósito referente ao pagamento de Maria de Fátima no banco Real no valor de R\$ 2.500,00, R\$ 2,800 e chegava até R\$ 3.000,00. Assim, atividade exercida pela autora restou cabalmente comprovada por meio de prova material aliada à prova testemunhal. Dessa maneira, a parte autora faz jus ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício para inclusão dos salários-de-contribuição correspondentes às contribuições previdenciárias compreendidas no período de 05.04.1993 a 30.04.1988, conforme pedido inicial, reconhecido na sentença trabalhista, para fins de aferição de novo salário-de-benefício, conforme art. 28 da LBPS e de acordo com iterativo entendimento jurisprudencial: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Recalcula-se a renda mensal inicial mediante inclusão dos valores que passaram a integrar o salário da parte autora, por conta do título judicial obtido em reclamação trabalhista. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1159238 - Processo: 200603990449385 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 442 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 260

DO EXTINTO TFR. HORAS EXTRAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. A partir de abril de 1989, perde aplicação a primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR. Súmula 25 do TRF da 3ª. Região.2. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR, que jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo, não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2.171/84. 3. As horas extras trabalhadas pelo autor e reconhecidas por sentença trabalhista transitada em julgado devem ser integradas aos salários de-contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de benefício da aposentadoria.4. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo do INSS desprovido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 304484 - Processo: 96030139700 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 661 - Relator(a) JUIZ VANDERLEI COSTENARO) Os salários-de-contribuição a serem utilizados pelo INSS, na revisão, devem ser aqueles apurados na liquidação da sentença trabalhista e sobre os quais incidiu contribuição previdenciária, respeitados os limites (tetos) previstos na legislação previdenciária.A revisão é devida desde a data do início do benefício (DIB), haja vista a lógica preexistência dos salários-de-contribuição à renda mensal inicial, com a ressalva da prescrição quinquenal acima reconhecida.Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL DA REVISÃO.Se o aresto determinou o recálculo da renda mensal inicial, mediante inclusão dos valores que passaram a integrar o salário do segurado, por conta de título judicial obtido em reclamação trabalhista, deve-se fixar o termo inicial da revisão na data de início do benefício.Embargos de declaração acolhidos. (TRF - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1159238 - Processo: 200603990449385 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115449 - Fonte DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 560 - Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA).Após o trânsito em julgado, o INSS, assim que intimado, deverá proceder à revisão da renda mensal inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), tempo razoável à luz do que prevê o 3º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.430/2006.Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por WALDEMIR NOGUEIRA GOMES em face do INSS, para determinar que a Autarquia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, efetue a revisão do benefício E/NB 21/135.786.811-9, devendo considerar, na baliza do período básico de cálculo utilizado para apurar o salário-de-benefício, os salários de contribuição decorrentes das parcelas remuneratórias reconhecidas na reclamatória trabalhista e compreendidas no período de 05/04/1993 a 30/04/1998, conforme cálculos homologados na liquidação da sentença trabalhista.Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício, a serem apuradas em liquidação, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ ..Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-10.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 136.679.924-8, mediante a consideração de atividade concomitante de contribuinte individual, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu em momento posterior ao ato de concessão.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/132).Emenda à inicial (fls. 136/137).Citado (fl. 140), o INSS deixou de apresentar resposta, o que motivou a declaração de revelia (fls. 144).Juntada do processo administrativo (fls. 147/216).Manifestação da parte autora às fls. 220/222.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico, inicialmente, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor com DER fixada em 20/04/2005. Após a concessão do benefício previdenciário, o autor recolheu contribuições referentes ao período compreendido

entre 01/1999 e 03/2001, conforme se depreende a partir da leitura das guias acostadas às fls. 109/111. No aludido período, segundo alegação contida na inicial, o autor, além de segurado empregado, manteria atividade concomitante na qualidade de contribuinte individual, sendo que o artigo 32 da Lei de Benefícios lhe assegura a consideração de ambas as atividades como período único. Com o recolhimento das contribuições, o autor pleiteou a revisão administrativa que, contudo, foi indeferida pela Autarquia (fls. 210), com fundamento no artigo 36, 1º do Decreto n. 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; eII - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32. 1º Para os demais segurados somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida. Ou seja, pela interpretação do INSS, os recolhimentos posteriores à concessão do benefício não teriam repercussão no salário-de-contribuição, ainda que a lei não faça distinção em relação aos períodos de atividade. Registro que o artigo 45-A da Lei n. 8.212/91 assegura ao contribuinte individual que, a qualquer tempo, sua remuneração seja considerada no cálculo dos benefícios previdenciários, o que é condicionado ao efetivo recolhimento das contribuições ou, na hipótese de decadência, à prestação da indenização correspondente. Acrescento que o contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social, bem como que sua filiação ocorre de forma automática em razão do exercício de atividade remunerada. Entretanto, os efeitos da filiação dependem da efetiva contribuição já que, no caso específico, ela é de responsabilidade do próprio segurado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO OU COMPLEMENTAÇÃO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CASSAÇÃO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. Não obstante, como ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II da Lei 8.212/91), o recolhimento de contribuições constitui condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes. 3. O recolhimento da contribuição, ou sua complementação, deve ser realizada antes do falecimento, uma vez que inviável a contribuição post mortem, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. Em qualquer das hipóteses em que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do próprio contribuinte, é necessário, além do efetivo recolhimento (pelo contribuinte, e não por seu dependente, após o óbito, consoante entende o e. STJ), que a base de cálculo da contribuição atenda ao mínimo legal, ou seja, o valor do salário mínimo na respectiva competência. Sem isto, as condições para o reingresso no RGPS não se perfectibilizam, pois ausente um de seus pressupostos, qual seja a existência de contribuição válida. 5. Sendo indevida a concessão do benefício, deve ser cassada a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença. (TRF4, APELREEX 0005263-49.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 21/01/2015) Além da filiação automática, embora a questão aguarde decisão definitiva pelo STF, a jurisprudência, inclusive o STJ, vem admitindo a chamada desaposentação, ato por meio do qual o segurado renuncia a benefício previdenciário a fim de, mediante contribuição complementar, obter contraprestação mais vantajosa. Isso demonstra que as contribuições licitamente vertidas pelo segurado devem, necessariamente, representar algum incremento financeiro, pela própria natureza contributiva do sistema. No caso dos autos, a pretensão do autor trilha pelo mesmo caminho, na medida em que o que se pleiteia é a consideração de contribuição vertida após a aposentação, entretanto, em relação a período anterior. Considerando que o que se deseja é o aproveitamento de período contributivo anterior ao ato de concessão, sequer há a necessidade de renúncia ao benefício. Logo, tendo em vista a aceitação jurisprudencial da desaposentação, com maior razão é de ser acolhido o pleito do autor. Ademais, considerando a tese autoral, no sentido de que as contribuições foram efetivamente recolhidas de maneira extemporânea, verifico que a condição para a utilização do período foi implementada. Ou seja, a filiação automática em razão do exercício de atividade remunerada em momento anterior à concessão do benefício, associada ao recolhimento das contribuições devidas (ainda que posterior) constituem, a qualquer tempo, o direito de que a atividade concomitante seja considerada na fixação da RMI. Destaco, contudo, que a apreciação judicial limita-se a atestar a legitimidade de que as contribuições posteriores sejam consideradas na revisão do benefício. Ou seja, o provimento jurisdicional garante que a atividade concomitante seja considerada na fixação da RMI. A verificação das demais condições, como a regularidade das contribuições e a efetiva comprovação da condição de contribuinte individual, por não terem sido debatidas no âmbito administrativo, permanecem sob o encargo da entidade autárquica (contribuições não estão averbadas no CNIS). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere as contribuições efetivamente recolhidas, referentes ao período de 01/1999 a 03/2001, na qualidade de contribuinte individual e em atividade concomitante, pelo segurado JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, ainda que o pagamento tenha se realizado após a concessão do benefício n. 136.679.924-8. Condene o réu a proceder à revisão do benefício previdenciário, desde

que presentes os requisitos legais que assegurem a higidez das contribuições individuais recolhidas. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, que são devidos desde o requerimento administrativo de revisão (13/01/2006), observada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação. Tais valores serão apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Defiro a Justiça Gratuita. Decisão sujeita ao reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-40.2012.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARIA DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 29.456.736-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 030.069.948-41, com endereço na Rua Agripino Lopes de Moraes, 570, C1, B2B, ap.42, centro, Campos do Jordão/SP, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, a parte autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/27). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 30). Citado (fl. 31), o INSS deixou de apresentar contestação. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo às fls. 34/53. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca do tema tratado na hipótese em cena, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717)... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaques)... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008)... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar

a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. O autor, conforme cópia da cédula de identidade anexada à fl. 13, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 05.10.2005. O INSS indeferiu o pedido administrativo por ter apurado tão somente 139 (cento e trinta e nove) contribuições, ante a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições para o ano de 2012. Consoante a tabela do art. 142 da LBPS, acima colacionada, no ano de 2005 eram necessárias 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições a título de carência, requisito esse, todavia, implementado pela parte autora. Com efeito, ao contrário do que aduz a autarquia federal, os documentos carreados aos autos demonstram que a parte autora possui 160 (cento e sessenta) contribuições. Conforme tabela que segue adiante:

Data Inicial	Data Final	Carência Parcial
01/11/1979	31/07/1980	906/09/1980
30/11/1980	30/11/1981	303/11/1981
31/12/1981	1407/02/1983	15/08/1983
15/08/1983	706/10/1983	06/01/1984
407/01/1984	07/03/1984	201/09/1984
30/06/1984	2201/07/1986	31/01/1988
1901/07/1988	02/09/1988	320/09/1988
03/10/1989	1301/10/1993	10/03/1997
4206/08/2008	06/04/2009	901/04/2011
30/04/2011		1

Total da carência nos períodos indicados 160

Para comprovação do tempo de serviço exercido pela parte autora, apresentou-se prova material consistente em anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/22), assim como de informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 46). Importa destacar que no caso de empregado, ao segurado não compete o ônus de contribuir, pois o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições decorrentes de atividade laboral é do empregador, não havendo, pois, que se falar em perda / ausência da qualidade de segurado ou inexistência de carência para o benefício postulado. Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o enunciado da Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ademais, extrai-se, inclusive, dos autos do procedimento administrativo trazido aos autos, que houve a conferência das cópias das anotações em CTPS da parte autora em face das vias originais (fls. 48/51-v). Dessa forma, a parte autora, na data de 22.06.2011 (DER - fl. 16), reunia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data ser tomada como DIB (data do início do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.04.2012) não incide na espécie a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora - José Maria dos Santos - o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB n.º 41/150.474.073-1), a partir de 22.06.2011 (DER), consoante determina a lei. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002591-60.2012.403.6121 - JOSE EUGENIO GONCALVES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO JOSÉ EUGÊNIO GONÇALVES, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo especial do período de serviço prestado de 10/11/1971 a 10/05/1974 e de 19/11/1998 a 19/01/2005 e a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 135.849.289-9 em Aposentadoria Especial. Subsidiariamente, requer que os períodos objeto de averbação sejam considerados na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/156). Citado (fls. 160), o INSS não apresentou defesa e foi declarado revel (fls. 162). Manifestação da parte autora (fls. 166/167). Requerimento do INSS pela juntada integral do processo administrativo (fls. 168), providência cumprida nas fls. 170/215. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que

o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que, a partir de 19.11.2003, para concessão de aposentadoria especial fosse considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Oportuno destacar ser impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n.º 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014) Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Quanto ao caso específico, anoto que, conforme os documentos anexados aos autos, o autor trabalhou com exposição ao agente ruído nas seguintes condições insalubres: - de 10/11/1971 a 10/05/1974 no patamar de 90 decibéis (fls. 31). O segurado estava exposto de modo habitual e permanente e sequer fazia uso de EPI. O laudo individual é compatível com o exame coletivo contido nas fls. 111/130 (setor de polimentos às fls. 125/126), que atesta o mesmo nível de exposição. - de 25/02/1994 a 19/01/2005 no patamar de

93 decibéis. Isso se confirma pelo Laudo de fls. 40/42 (período de 25/02/1994 a 18/11/1998) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/81 (período de 01/02/1982 a 17/03/2005) e pelo PPP de fls. 135/136 (período de 25/02/1994 a 17/03/2005). Reitero que todos os valores verificados extrapolam os parâmetros regulamentares tidos como limites de exposição do trabalhador. Portanto, reconheço como especial o tempo de serviço prestado de 10/11/1971 a 10/05/1974 e de 25/02/1994 a 19/01/2005.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o tempo de serviço prestado entre 10/11/1971 a 10/05/1974 e de 25/02/1994 a 19/01/2005 e determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova a respectiva averbação do enquadramento. Como decorrência, determino a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 135.849.289-9 em Aposentadoria Especial, desde que preenchidos os requisitos para sua implantação. Não sendo o caso, a Autarquia Previdenciária deverá proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão da especialidade ora reconhecida. O pagamento das diferenças, que serão apuradas em liquidação de sentença é devido desde a DER (19/05/2005 - mas limitada à prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação) do benefício convertido, ainda que os documentos tenham sido apresentados apenas em Juízo. Isso porque é dever da Autarquia Previdenciária a concessão do melhor benefício (Enunciado n. 5 do CRPS), forte no Princípio da Oficialidade que norteia os procedimentos administrativos e na missão constitucional do Estado no que toca à concretização dos direitos sociais e, para a consecução dessa finalidade, incumbe à entidade a devida orientação do segurado: Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial, tendo em vista o caráter de direito social da previdência social, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, e a obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. (TRF4, APELREEX 5001451-26.2010.404.7000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 27/09/2013) Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial, tendo em vista (1) o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito da dignidade humana, a demandar uma proteção social eficaz aos segurados, (2) o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária (enquanto Estado sob a forma descentralizada), de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, (3) o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, no sentido de que a aposentadoria é devida, em regra, desde a data do requerimento e (4) a obrigação do INSS - seja em razão dos princípios acima elencados, seja a partir de uma interpretação extensiva do art. 105 da Lei de Benefícios (A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento do benefício) - de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Dentro deste contexto, e considerando que em grande parte dos pedidos de aposentadoria é possível ao INSS vislumbrar a existência de tempo de serviço prestado em condições especiais face ao tipo de atividade exercida (v. g., como motorista ou frentista), cabe à autarquia previdenciária uma conduta positiva, de orientar o segurado no sentido de, ante a possibilidade de ser beneficiado com o reconhecimento de um acréscimo no tempo de serviço em função da especialidade, buscar a documentação necessária à sua comprovação. A inobservância desse dever - que se deve ter por presumida, à míngua de prova em sentido contrário, tendo em vista o princípio da realidade - é motivo suficiente para fazer incidir a concessão da aposentadoria almejada desde a data do requerimento administrativo do benefício. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Custas pela ré. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por centos do valor da causa. Decisão sujeita ao reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-92.2013.403.6121 - DANIEL ASSIS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIODANIEL ASSIS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão do seu atual

benefício, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 22.07.1975 a 31.08.1976, 01.09.1976 a 08.12.1978, 05.03.1996 a 30.10.1996 E 09.07.1997 a 18.11.2003, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 14.05.2010 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 151.411.075-7), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/154). Deferida a gratuidade judiciária (fls. 157). Citado (fl. 158), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fls. 160). Manifestação da parte autora às fls. 162/163. Manifestação do réu às fls. 164. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 162/163, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que, a partir de 19.11.2003, para concessão de aposentadoria especial fosse considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Oportuno destacar ser impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de

Publicação: DJe 05/12/2014) Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No caso dos autos, infere-se dos documentos trazidos, consistentes em cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/31), bem como cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 41/48), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 22.07.1975 a 31.08.1976 e 01.09.1976 a 08.12.1978, para a empresa NOBRECCEL S.A. - CELULOSE DE PAPEL., na função de servente, eis que exposto a ruído de 82 decibéis, acima do limiar de tolerância de 80 decibéis. Todavia, com relação ao período de 05.03.1996 a 30.10.1996, conclui-se dos documentos trazidos, especialmente das informações do formulário DIRBEN 8030, que o autora trabalhou na empresa NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA., na função de pintor, de forma habitual e permanente, sendo assinalado que a empresa não possui laudo técnico pericial. Pois bem. A profissão do autor (pintor) não está entre as categorias profissionais elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, eis que para o enquadramento, necessário se faz que o profissional utilize a pistola, o que não foi demonstrado nos autos. Dessa forma, não foi comprovada a insalubridade alegada. No mesmo sentido, com relação ao período de 09.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor trabalhou na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., na função de pintor, não se pode inferir do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39 e 90/91 que o autor tenha trabalhado em ambiente insalubre, eis que trabalhou exposto a ruído de 90 decibéis, exatamente o limite de tolerância exigida no período. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). E repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Conforme fundamentação acima, a parte autora, na DER (14.05.2010), não possuía quantitativo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, benefício tipo 46, eis que necessários 25 anos de contribuição na espécie. Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora não preenchia os requisitos legais, é indevida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Dessa forma, é procedente o pedido autoral de apenas para enquadramento, como atividade especial, dos períodos trabalhados

entre 22.07.1975 a 31.08.1976 e 01.09.1976 a 08.12.1978 para a empresa Nobrecel S.A. - Celulose de Papel.O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo (14.05.2010). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.07.1975 a 31.08.1976 e 01.09.1976 a 08.12.1978, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a converter o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 151.411.075-7), consoante determina a lei, desde 14.05.2010 (data do requerimento administrativo). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-71.2013.403.6121 - VALERIA ZORAIDE LESSA DOS SANTOS(SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO VALERIA ZORAIDE LESSA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado como especial no período de 05/11/1979 a 15/04/1980 e 09/04/1990 a 07/10/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/27). Citado (fls. 35), o INSS deixou de apresentar resposta, o que culminou na declaração da revelia (fls. 37). Juntada do processo administrativo (fls. 38/65). Manifestação da parte autora às fls. 66, oportunidade em que requer a produção de prova testemunhal. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 3. 1. Preliminarmente Inicialmente, reconheço a ausência de interesse processual no que toca aos períodos de 05/11/1979 a 15/04/1980, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/12/2005 (fls. 44 e 63/65), em razão do reconhecimento administrativo da especialidade (fls. 44). Diante da desnecessidade de prestação jurisdicional, no ponto, JULGO EXTINTO o feito. Resta, portanto, averiguar a especialidade do trabalho prestado no período compreendido entre 01/01/2006 a 07/10/2010. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18) descreve as atividades desenvolvidas pela segurada no período de 01/04/2000 a 07/10/2010: A funcionária exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, preparava pacientes para consultas e exames, ministra medicamentos, VO, IM, IV, de acordo com a prescrição médica, realiza controle hídrico, faz curativos, colhe material para exames, verifica sinais vitais, faz troca de roupas, banho de leito, era responsável pelos materiais que ficava sob sua responsabilidade. No hospital trabalhou com tratamento de fisiologia até o ano de 2005, na presente data trabalha como Hospital Geral. Obs: exerceu as mesmas atividades de uma enfermeira. Diante do PPP, a autarquia reconheceu a especialidade até 31/12/2005, sob o argumento de que a nocividade hospitalar pressupõe exposição em ambiente de isolamento ou UTI que trate, especificamente, de pessoas acometidas por patologias contagiosas e que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. O cerne da questão é se, de fato, é necessário que a totalidade dos pacientes atendidos esteja acometida por doença contagiosa, ou ainda que o ambiente hospitalar tenha essa finalidade exclusiva. E, laborando em Hospital Geral, naturalmente, a segurada mantinha contato com pacientes portadores de doenças contagiosas ou não, de modo que essa exclusividade certamente não se faz presente. Noto, portanto, que a controvérsia é jurídica, razão pela qual a produção de prova oral é impertinente. Ademais, as provas carreadas aos autos são suficientes para formar o convencimento do Juízo quanto à atividade especial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA. 1. Despicienda a realização de perícia técnica, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação do pedido de especialidade formulado pela parte autora em relação às atividades desenvolvidas junto às empresas Marcopolo S/A e Metalúrgica Dallmac Ltda.. 2. Com relação ao trabalho junto à empresa Mundial S/A mostra-se necessária a realização de prova pericial para verificação das efetivas condições em que exercidas as atividades pela parte autora. (TRF4, AG 5019914-25.2014.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 19/12/2014) Portanto, passo a apreciar o pedido. 3. 2. Mérito Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que

o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Pois bem. Em resumo, até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. (TRF4, APELREEX 5016031-04.2014.404.7200, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Ricardo) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/01/2015). Quanto ao caso específico, anoto que no período de 01/01/2006 a 07/10/2010 a autora trabalhou na condição de auxiliar de enfermagem e, pelo descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18, estava exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos. Destaco que, dentro do período compreendido entre 01/04/2000 a 07/10/2010, a descrição das atividades é idêntica, mesmo com a mudança de prestação do trabalho (da ala de Tisiologia para o Hospital Geral). Isso demonstra que, no fundo, a natureza da atividade manteve-se inalterada, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade. Com efeito, a atuação em ambiente hospitalar, com a realização de todos os procedimentos afetos ao internamento, como realização de curativos, banho no leito e fornecimento de medicação intravenosa, entre outros, constituem o direito da autora, ainda que tais atos não tenham sido efetivamente prestados em ambiente especialmente destinado a pacientes portadores de patologias contagiosas, vez que se trata de exigência regulamentar que limita indevidamente o direito assegurado por lei, em evidente hipótese de extrapolamento do poder normativo da Administração Pública. Dessa forma, é procedente o pedido autoral para enquadramento como atividade especial do período trabalhado entre 01/01/2006 a 07/10/2010. Registro que os períodos de atividade especial, quais sejam 05/11/1979 a 28/04/1995 e 09/04/1990 a 07/10/2010 (20 anos, 11

meses e 10 dias) não atingem os 25 (vinte e cinco) anos exigidos pela lei previdenciária, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício requerido. Anoto que a aposentadoria por tempo de contribuição é menos vantajosa, em razão da incidência do fator previdenciário. Em razão disso, mesmo considerando a fungibilidade dos benefícios sociais, vejo como inviável a concessão de aposentadoria diversa da requerida (não há pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), sob pena de ingerência indevida na autonomia do segurado que, segundo seus próprios critérios, deve optar pelo benefício previdenciário que lhe seja mais conveniente. Isso porque a imposição judicial de aposentação com base no tempo de contribuição retiraria do segurado as possibilidades de, mediante contribuições complementares, eventualmente lograr preencher os requisitos do benefício especial. Ou, no mínimo, o submeteria à incerta via da desaposeção.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01/01/2006 a 07/10/2010, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Sem custas ou honorários, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001763-30.2013.403.6121 - CLEBER VENDRUSCOLO MAYDANA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEBER VENDRUSCOLO MAYDANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação do débito previdenciário, bem como que o réu se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício do autor e, subsidiariamente, que o desconto não ultrapasse a 25% de seu benefício assistencial. Alega a autora que é titular do benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência desde 14.10.1997 (NB 106.764.553-2) e que, no período de 13.10.2005 a 20.02.2009 trabalhou na empresa LG Eletrônicos de São Paulo Ltda. Sustenta que permaneceu recebendo o benefício e que, em 06.11.2012, foi informado que havia indícios de irregularidade, sendo constatado o débito proveniente o recebimento indevido de R\$ 19.763,62. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/36. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 39). Citado (fl. 42), o INSS apresentou manifestação às fls. 44/46, pugnando pela improcedência da ação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro a justiça gratuita. Decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Quanto ao pedido de anulação do débito previdenciário, assiste razão à parte autora. Segundo entendimento jurisprudencial assente, os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e são, portanto, irrepitíveis quando recebidos de boa fé, não cabendo ao beneficiário restituir quantia recebida indevidamente por erro exclusivo da Administração ou mudança de interpretação de normas jurídicas. Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200702584822, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, 04/08/2008) Grifei. **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUMULADOS DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Não merece qualquer reparo a decisão agravada, que se fundamenta na consideração de que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, no sentido de que as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé são irrepitíveis, não cabendo ao beneficiário restituir quantia paga a maior ou mesmo indevidamente concedida por erro exclusivo da Administração, no caso, da Autarquia Previdenciária. II - Não se trata de possibilitar ao autor a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-doença, apenas de possibilitar que a vantagem outrora percebida de boa-fé pelo segurado, embora não promova a confirmação do ato administrativo, torne indevida a sua repetição. III - A referida cumulação, in casu, deveu-se a erro da administração, não se desincumbindo o agravante de comprovar qualquer fato que ilida a boa-fé do segurado. (TRF2, APELRE 200950010015620, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 31/08/2010) **ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REVISÃO DE QUINTOS. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.******

IMPROVIMENTO. 1. Entendimento majoritário desta Corte no sentido de que as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé não poderão ser objeto de repetição, mormente nas hipóteses em que o interessado não tiver atuado, de qualquer forma, para lograr o seu recebimento. 2. In casu, presente a boa-fé do servidor vez que a vantagem concedida decorreu de ato da própria Administração que, após mudança de interpretação, considerou o seu pagamento indevido. 3. Precedentes desta Corte. 4. Improvimento do Agravo de instrumento. (TRF5, AG 200905001098323, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data::25/03/2010 - Página::318.) Grifei. Com relação a esse ponto, tem-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao beneficiário, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do segurado. Desse modo, entendo que não devem ser restituídos à Previdência Social os valores recebidos, não apenas em função da natureza alimentar do benefício previdenciário, mas também pela presunção de boa-fé do segurado (já que a má-fé deve ser comprovada). Com efeito, o autor trabalhou de 13.10.2005 a 20.02.2009, período em que foram efetuados os recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias, e recebeu o benefício assistencial concomitantemente, sendo que apenas nesse momento o réu está cobrando da parte autora. Dessa forma, resta evidente que a percepção do benefício se deu por equívoco da Administração, a qual não adotou as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Outrossim, insta ressaltar que o artigo 21 da Lei 8.742/93 dispõe que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2(dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e da conseqüente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares, entendo que, para que sejam aplicáveis as disposições do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é necessário que o segurado tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público. No caso em comento, conforme já mencionado, o conjunto probatório não demonstrou a má-fé ou dolo da parte autora para fraudar o INSS. Portanto, apesar de efetivamente indevido o recebimento do benefício em questão, entendo que, no presente caso, o INSS não pode cobrar os valores recebidos de boa-fé pelo segurado. O recebimento do benefício percebido pela autora decorreu de erro administrativo, para o qual o segurado não contribuiu ou concorreu, conforme iterativa jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa fé do beneficiário. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora CLEBER VENDRUSCOLO MAYDANA para declarar a inexigibilidade do débito objeto da cobrança do INSS no importe de R\$ 19.763,62 (dezenove mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavo) e, por conseguinte, determinar a abstenção de eventuais descontos concernentes ao referido montante no benefício assistencial percebido pelo autor NB n.º 106.764.553-2. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002717-76.2013.403.6121 - LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X RODOLFO FERNANDES DE SIQUEIRA (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA - INCAPAZ, representado por seu genitor, Rodolfo Fernandes de Siqueira, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/36). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social, cujos laudos foram juntados às fls. 52/55 e 56/63, respectivamente. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido deferida (fls. 64). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 74/80). Convertido o julgamento em diligência (fl. 82). Citado (fl. 125), o INSS apresentou contestação (fls. 127/131), com documentos (fls. 132/153), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 156/163. Manifestação do MPF à fl. 165. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente

ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do

recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Cumprer lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve

recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 52/55, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Infere-se ainda do Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a parte autora apresenta transtorno de déficit de atenção e hiperatividade TDAH e deficiência mental leve, patologia que ocasiona incapacidade total e permanente (quesito 07), impedindo o autor de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico e intelectual (quesito 09). A doença vem se agravando, não é suscetível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19). Em resposta ao quesito 23, atesta o perito que o autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária o tempo todo e contínuo, pelas necessidades especiais.A médica perita concluiu: Quadro congênito por hipóxia no parto, cursando com Deficiência mental leve nesta fase e TDAH. O quadro de deficiência deve se agravar pela hiperatividade. Necessita de cuidados especiais. Incapacidade para a vida laboral total e permanente.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando o grau de escolaridade, assim como a doença que incapacita, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo.Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie.No que tange ao requisito miserabilidade, os dados do estudo social (fls. 56/63), dos extratos do CNIS e TERA, cuja juntada aos autos ora determino, do mandado de constatação, cuja certidão foi juntada aos autos às fls.92/93, bem como dos documentos de fls.160/163, revelam que a renda da família analisada advém da renda do benefício assistencial recebido pelo irmão do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo insuficiente para manter a sua subsistência.Restou consignado no Laudo Social:(...) Os pais relatam que o autor é portador de hiperatividade, apresenta dificuldade de relacionamento na escola e com a vizinhança de onde mora. Realiza acompanhamento médico no posto de saúde na cidade de Tremembé e faz uso contínuo de medicamentos: Tiralina 10mg e Neuleptil 40mg os quais são fornecidos pela rede pública.Os pais relatam que o irmão do autor também (Davi) também é portador de hiperatividade...A família reside num imóvel alugado há 4 (quatro meses).O pai do autor relata que está desempregado e esporadicamente preste serviços como ajudante geral recebendo aproximadamente R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês (não possui comprovante para renda declarada).A mãe relata que os filhos necessitam de acompanhamento constante, motivo pelo qual não tem condições de buscar emprego.O irmão do autor (Davi) recebe benefício de prestação continuada - LOAS....Já na certidão juntada aos autos às fls.92/93, referente ao Mandado de Constatação nº 223/2014, consta que: (...)A residência é extremamente simples, localizada em um bairro de extrema periferia, praticamente rural, em uma área que, segundo moradores, foi ocupada de forma irregular. A casa possui dois cômodos (cozinha e quarto) e um banheiro, além de um quintal de terra....As despesas fixas que ele tem, além da alimentação, são: aluguel pelo imóvel de R\$ 300,00, energia elétrica de R\$ 101,53 (com vencimento em 09/05/2014), conta de água no valor de R\$ 19,17 (vencimento em 14/05/2014) e R\$150,00 em leite puro de vaca, que ele compra de um fornecedor e paga por mês....O que observei é que as necessidades são muitas e o que eles pagam de aluguel pelo precário imóvel acaba sendo um valor extremamente alto para suas condições financeiras, o que causa um grande prejuízo no sustento da família. Além disso, eles demonstram a necessidade de escola especial para as crianças e ajuda para tratamento médico e acompanhamento psicológico, o que acredita, seriam o grande diferencial nas vidas de Davi e Lucas....Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus genitores e um irmão, a inexistência de vínculos empregatícios, as condições de moradia relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência, reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado.Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e

assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2012 PAGINA:538.).E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).- fls. 96/97.Neste sentido, repise-se que o autor é portador de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade TDAH e deficiência mental leve, consoante provado nos autos, e, em virtude desse mal, sua genitora vê restringidas suas condições de exercer trabalho remunerado, eis que o contexto apurado reclama cuidados especiais. A receita do autor não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos módicos do clã analisado.Há que se considerar ainda que excluída a renda mínima do benefício assistencial do irmão do autor, a receita familiar passaria a zero.A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois a família analisada não possui recursos suficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 74/80.Nesse sentido:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, entendo que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (26.12.2013 - fl. 58), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 26.12.2013 (data realização da perícia socioeconômica).Ratifico a tutela concedida anteriormente.Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB

e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002862-35.2013.403.6121 - LURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDO RIBEIRO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO- INCAPAZ, representada por seu curador, Geraldo Ribeiro, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/49). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia social, cujo laudo foi juntado às fls. 63/68. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferida (fls. 72). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 76/90), o qual teve seu seguimento negado (fls. 93/96). Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação (fls. 97/101), com documentos (fls. 102/116), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 119/129. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 131/138). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence,

transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.O requisito deficiência foi comprovado nos autos, tendo em vista a cópia de sua certidão de interdição, onde consta que a interdição foi decretada por sentença de 21/11/2011, exarada no Processo nº 2392/11, pelo MM. Juiz de Direito Substituto na Vara da Família e Sucessões, que transitou em julgado dia 23/01/2012 e que nomeou curador o sr. Geraldo Ribeiro. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos.Quanto ao segundo requisito legal (hipossuficiência), os dados do estudo social (fls. 63/68) revelam que a renda da família analisada, conquanto ultrapasse o limite legal de do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:(...) A família tem um salário razoável se fosse bem administrado e por isso passa por dificuldade financeira, pois o salário recebido pelo genitor não cobre as despesas da casa. Sugerimos que esta família seja encaminhada ao PSF (Programa Saúde da Família) para receber orientações quanto a higiene e cuidados com a autora, pois os genitores são idosos e não tem condição física de cuidar da mesma, pois os mesmo precisam ser cuidados. As consultas e exames da autora são realizados sempre particular pois os genitores são idosos e não tem condições de ficar em fila em posto de saúde para marcação de consultas de consultas e a sobrinha e o cunhado que residem na mesma residência não tem disponibilidade de ajuda-los (segundo informação do Sr. Geraldo). Sugiro que seja nomeado um curador para esta família pois devido a idade avançada e problemas de saúde precisam urgente de alguém que cuide dos mesmo para que possam ter uma vida com mais dignidade e qualidade de vida. Segundo informação do Sr. Geraldo ele não consegue ir no supermercado realizar a compra mensal e por isso compra tudo no mercadinho e padaria próxima e com isso os valores pagos são muitos mais caros. A família precisa urgente de alguém que faça a administração da casa e os ajudem para ter uma vida digna...Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada foi verificado que esta família sobrevive com muita dificuldade na vida diária devida a

dinâmica da família, porém ainda esta amparada pelo salário de aposentadoria do genitor da autora no valor de R\$2.136,88 porém este valor não supri as necessidades da família...A renda desta família não é compatível para pleitear este benefício, mas devido a situação caótica percebe-se que este benefício irá beneficiar a família. ...Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pelo autora e seus genitores, a inexistência de vínculos empregatícios, as condições relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência, reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado. Insta ressaltar que, muito embora conste do laudo social que a autora reside no mesmo imóvel de sua sobrinha e de seu cunhado, a eventual renda auferida por eles não poderia ser levada em consideração, haja vista que não se inserem no conceito de família trazido pela Lei nº 8.742/93, conforme explanado anteriormente. Enfim, a receita da autora não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, entendo que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (03.11.2013 - fl. 65), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, LURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 03.11.2013 (data realização da perícia socioeconômica). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a idade avançada da parte autora, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Comunique-se à AADJ. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-23.2013.403.6121 - JANETE ALVES DA COSTA (SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANETE ALVES DA COSTA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo especial do período de serviço prestado de 20/09/1982 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 15/10/1993, 16/10/1996 a 16/12/2008, 11/12/1995 a 24/11/1998, 03/05/1999 a 12/05/2000, 01/11/2000 a 14/11/2001 e a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 154.466.446-7 em Aposentadoria Especial, ou, não sendo possível, a revisão do benefício por tempo de contribuição com a consideração da especialidade dos períodos elencados. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/61). Citado (fls. 65) o INSS deixou de apresentar defesa (fls. 67). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, declaro a revelia da Autarquia Previdenciária, sem a aplicação de seus efeitos, forte na indisponibilidade do interesse público. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do

Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que, a partir de 19.11.2003, para concessão de aposentadoria especial fosse considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Oportuno destacar ser impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n.º 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperficionados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014) Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Quanto ao caso específico, anoto que, conforme os documentos anexados aos autos, a parte autora trabalhou nas seguintes condições: 1 - de 20/09/1982 a 31/05/1990: Atendente na Prefeitura Municipal de Tremembé/SP. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/44), a segurada trabalhava em Pronto Atendimento e tinha contato com pacientes para o preenchimento das fichas. Também procedia à aferição de pressão, realizava curativos e entrega de medicamentos. Ponderou-se que a segurada era moderadamente exposta aos agentes biológicos, bem como que não fazia uso de EPI. 2 - de 01/06/1990 a 16/05/1996: Recepcionista na Prefeitura Municipal de Tremembé/SP. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/44), a segurada trabalhava em Pronto Atendimento e tinha contato com pacientes para o preenchimento das fichas. Além disso, atuava como auxiliar de enfermagem. Ponderou-se que a segurada era moderadamente exposta aos agentes biológicos, bem como que não havia uso de EPI. 3 - de 17/05/1996 a

13/12/2004: Técnico de Raio X na Prefeitura Municipal de Tremembé/SP. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/44), a segurada trabalhava em Pronto Atendimento e executava exames radiológicos, além de exercer atividades administrativas relacionadas à realização dos exames e à gestão das filmagens. Ponderou-se que a segurada era moderadamente exposta aos agentes biológicos, mas que os EPIs utilizados eram eficazes. 4 - de 11/12/1995 a 24/11/1998, 03/05/1999 a 12/05/2000 e 01/11/2000 a 14/11/2001: Técnico de Radiologia na Fundação Universitária de Taubaté/SP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45 revela que a autora realizava exames de Raio X simples com aparelhos fixos e portáteis, bem como que fazia uso de EPI eficaz. Pois bem. Considerando o julgamento do ARE/664335 pelo Supremo Tribunal Federal, e inexistentes elementos que infirmem a credibilidade dos laudos técnicos, afastado a especialidade dos períodos de 17/05/1996 a 13/12/2004, 11/12/1995 a 24/11/1998, 03/05/1999 a 12/05/2000 e 01/11/2000 a 14/11/2001, considerando a eficácia do EPI utilizado. Registro que eventual recolhimento de tributos ou a comprovação do custeio não desconstituem as conclusões técnicas, de modo que rejeito as alegações da parte autora que trilham por tal caminho. Por outro viés, diante da comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, não neutralizados mediante o uso de EPI, reconheço como especial os períodos de 20/09/1982 a 31/05/1990 e de 01/06/1990 a 16/05/1996.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o tempo de serviço prestado entre 20/09/1982 a 31/05/1990 e de 01/06/1990 a 16/05/1996 e determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova a respectiva averbação do enquadramento. Como decorrência, determino que seja realizada a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 154.466.446-7. No caso específico, verifico que a segurada realizou um requerimento de benefício em 22/12/2008 (fls. 32 - NB n. 148.269.489-9) que foi indeferido. Vertidas novas contribuições, a autora logrou a aposentação em relação ao pedido posterior, formulado em 06/06/2011 (NB n. 154.466.446-7). Diante disso, requer a revisão do benefício concedido (referente ao pedido formulado em 06/06/2011) e o pagamento dos valores desde 22/12/2008. Entretanto, o recebimento das diferenças a contar do primeiro requerimento administrativo é incompatível com a percepção de benefício previdenciário concedido posteriormente e que considerou o recolhimento de novas contribuições. Não há como retroagir pagamento para data anterior à DIB. Além disso, observo que não há pedido de desaposestação. Portanto, o pagamento das diferenças, que serão apuradas em liquidação de sentença, é devido desde a DER (06/06/2011) do benefício concedido. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas ou honorários, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003155-05.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO pleiteia provimento declaratório, bem como que o MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP seja condenado a respeitar a jornada de trabalho dos fisioterapeutas fixada por meio da Lei Federal n. 8.856/94. Narra que, embora a norma federal estipule a carga horária semanal da categoria em 30 (trinta) horas, a municipalidade pretende, por ato administrativo, exigir que os servidores municipais cumpram jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Segundo consta na petição inicial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional por vício de iniciativa a Lei Complementar Municipal n. 307/2012, que fixava a jornada semanal de trabalho máxima de 30 (trinta) horas aos profissionais de assistência social e saúde nela mencionados. A partir disso, a ré teria indicado por meio do Memorando n. 78/2013 que passaria a exigir que os servidores do quadro municipal observassem a carga horária de 40 (quarenta) horas mensais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 136/137). A ré apresentou contestação por meio da qual, em síntese, argumentou que a norma municipal é decorrência da autonomia organizacional que a Constituição atribuiu aos municípios. Assevera que a norma federal é dirigida à iniciativa privada, sob pena de ingerência indevida na autonomia do ente político (fls. 146/153). Réplica (fls. 158/174). Relatados, decido.2. **FUNDAMENTAÇÃO**Verifico que a conduta municipal transgredir o preceito constitucional que atribui à União a competência para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:(...)XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;No exercício dessa competência legislativa privativa, foi editada a Lei n. 8.856/94, que prescreve que: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Ressalto que, embora se reconheça a

autonomia organizacional dos municípios, essa prerrogativa não é ilimitada e deve ser exercida de forma compatível com o ordenamento jurídico. Em outras palavras: o poder municipal pode legislar sobre temas de interesse locais e definir a jornada de seus servidores, contudo, esse mister é limitado, entre outras, pelas regras que regem as profissões. Em idêntico sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição do Brasil contra acórdão prolatado pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos [fl. 199]: **FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Terapeuta ocupacional almejando a redução da jornada de trabalho de quarenta para trinta horas semanais, consoante o previsto na Lei Federal n. 8.856/94 - Impossibilidade - Conflito aparente de normas - Prevalência da Lei Complementar Municipal n. 36/95 - A Constituição Federal atribui, em seu art. 30, I, competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, abrangendo, dentre estes, a capacidade de organizar-se administrativamente - Recurso improvido. 2. Alega-se, no recurso extraordinário, violação do disposto nos artigos 30, inciso I, 167, inciso II, e 169, 1º, incisos I e II, da Constituição do Brasil. 3. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo provimento do recurso [fls. 402-405]. Transcrevo a ementa do aludido parecer: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação Ação Ordinária. Servidor público municipal. Pretensão de redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, nos termos da Lei 8.856/94, referente aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e II, art. 37, caput, e 22, I e VI, da CF. - Cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei n. 8.856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público. - A recusa em conceder a redução de jornada pleiteada ofendeu o art. 22, XVI da CF. Parecer pelo provimento do recurso. 4. Por considerar irretocável o parecer da Procuradoria Geral da República, adoto-o como razão de decidir. Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2009. Ministro Eros Grau - Relator -(RE 589870, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em DJe-174 DIVULG 15/09/2009 PUBLIC 16/09/2009) Registro que esse entendimento também vem sendo pacífica e fartamente adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A título ilustrativo, colaciono o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.(...)2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz do princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido.3. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior.4. É, pois, manifestamente improcedente a alegação de autonomia municipal ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0003170-80.2008.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013) Quanto aos argumentos relacionados ao desequilíbrio orçamentário, ou, nas palavras do poder municipal, à balbúrdia administrativa, anoto que é dever do gestor público o planejamento das despesas públicas - especialmente as correntes em razão da alta previsibilidade, por definição - de acordo com a estrita observância dos ditames legais. Não se alcança austeridade fiscal ao preço correspondente ao sacrifício da normatização das profissões, ao vilipêndio da competência legislativa constitucionalmente estabelecida e, em última análise, pela confusão entre o legítimo interesse local e o interesse secundário do ente político. Portanto, considerando os argumentos expostos, bem como que o tema já se encontra sedimentado jurisprudencialmente, tenho que o ato municipal desrespeita a norma federal instituída de acordo com a competência legislativa jungida ao texto constitucional e, portanto, é ilegal. 3. DISPOSITIVO.Com esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a ilegalidade das normas administrativas oriundas do Município de Taubaté/SP que fixam jornada de trabalho dos fisioterapeutas em desacordo com o estipulado em lei federal (atualmente Lei n. 8.856/94) e condenar o Município de Taubaté/SP a observar a jornada estabelecida como máxima para a profissão. Embora o autor pleiteie a fixação de multa cominatória, registro que os efeitos da tutela foram antecipados em 13/09/2013 e, desde então, não há notícia de qualquer medida dirigida ao descumprimento da ordem judicial. Nesse contexto, ao menos por ora, vejo a utilização da medida coercitiva como desnecessária. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor**

atualizado da causa. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas (art. 4, I, Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003431-36.2013.403.6121 - JOAO BATISTA RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA RAMOS, portador do RG n.º 17.628.073 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.148.768-13, filho de Cipriano Ramos Neto e Isabel Alves Ramos, nascido em 25.10.1964, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 17.04.2013, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 29.04.2013 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 163.390.978-3), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls.02/36). Custas recolhidas às fls.37/38. Citado (fl.42), o INSS apresentou manifestação (fls. 44/50), pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls.53/57. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 50, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Não merecem prosperar as alegações

concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/21), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/26), que o autor laborou no período compreendido entre 06.03.1997 a 28.04.2008 exposto a ruído de 88 dB(A), e de 29.04.2008 a 17.04.2013, exposto a ruído de 92,3 decibéis, ambos para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Portanto, é procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial apenas do período compreendido entre 29.04.2008 a 17.04.2013, nos termos da legislação em vigor à época (Decreto n.º 4.882/03). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. O termo inicial da concessão, se presentes os requisitos, é a data do requerimento administrativo (29.04.2013). A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 29.04.2008 e 17.04.2013, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor JOÃO BATISTA RAMOS, desde 29.04.2013, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003974-39.2013.403.6121 - AFONSO PEDROSO DA MOTA (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por AFONSO PEDROSO DA MOTA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a

realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 97/104. Deferida a tutela antecipada para implantação do auxílio-doença (fl. 109). Citado (fl. 112), o INSS propôs de transação judicial (fls. 115). Devidamente intimado, o autor aceitou à fl. 126 a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ. Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte para manifestar sobre o cálculo. Com a concordância do autor, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência de seu teor às partes nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Após a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até a comunicação do pagamento. P.R.I. Cumpra-se

0004305-21.2013.403.6121 - NEUSA PASCOAL RANGEL (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por NEUSA PASCOAL RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/27). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 30/31). O laudo médico foi juntado às fls. 38/43. Deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 47). Manifestação da parte autora às fls. 55/57. Citado (fls. 53), o INSS apresentou manifestação à fl. 58. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 38/43) atesta, em síntese, que a autora possui incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa, também refere que possui 63 anos, ensino fundamental incompleto, é do lar, possui amaurose de olho direito, doença que a impede de exercer função laborativa, haja vista a dificuldade do exercício das atividades diárias. Ademais, assinalou que a doença não vem se agravando, mas não existe possibilidade de reversão do quadro e que não é suscetível de recuperação nem há possibilidade de melhora. A médica perita conclui que a autora é portadora de hipertensão, diabetes hipercolesterolemia e hipotireoidismo, tratou lesão do menisco rotador sem sinais de lesão no momento e apresenta amaurose do olho direito. Apresenta controle das primeiras doenças descritas, contudo a cegueira é permanente e irreversível. Portanto apresenta incapacidade parcial e permanente. Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (do lar), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença se revela suscetível de melhora. Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte

escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada em março de 2013 (fl.41). Conforme informação obtida do CNIS (fl.48), a autora contribuiu como contribuinte individual até 10/2012, sendo que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 28.07.2011 a 02.10.2011 e 16.05.2012 a 15.06.2013. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em março de 2013, e o pedido constante da petição onde o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde o indeferimento administrativo (DER 30.07.2013 - NB 31/602.713.761-8), a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deverá ser concedida a partir de 30.07.2013 (data do requerimento administrativo). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da parte autora Neusa Pascoal Rangel, desde 30.07.2013 (data do requerimento administrativo NB 31/602.713.761-8). Ratifico os termos da tutela deferida (fls. 47). Pelos mesmos fundamentos da decisão antecipatória de tutela e considerando a motivação desta sentença, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantado pela Autarquia-ré a aposentadoria por invalidez. Comunique-se à AADJ para ciência e providências necessárias à implementação da tutela antecipada. Condene o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores inacumuláveis pagos ao autor. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4483

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000358-82.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-24.2015.403.6122) APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo indiciado APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS, preso em 11/04/2015, por prática em tese dos delitos do art. 334-A e art 288, todos do Código Penal, que justificou o APF n. 0000336-24.2015.403.6122.Revelaram os policiais rodoviários, que nas proximidades da cidade de Inúbia Paulista/SP, no km 580 da rodovia SP-294, avistaram comboio de seis carretas à frente da guarnição em patrulhamento, até que o caminhão Volvo, placas FRV-3203, dirigido por GLEISON, efetuou ultrapassagem em local proibido. Abordado, alegou que estaria carregado com milho (37 toneladas), apresentando nota fiscal eletrônica. No entanto, os policiais com base em indícios como a não deformação dos pneus, velocidade média de 125 km/h e chave não conferente com o sistema nfe.fazenda.gov.br, solicitaram a conferência da carga, quando então o requerente confessou que estava transportando cigarros de origem estrangeira, sem documentação fiscal, o que restou confirmado. Realizada a abordagem de um motociclista para servir de testemunha, este coincidentemente disse ter constatado uma carreta similar abandonada no acostamento.Logo os policiais transmitiram ao COPOM e à central de Rádio da PRE de Adamantina a suspeita. Em ato seguinte, outros dois rodoviários lograram localizar, na Rodovia SP-425, km 358, proximidades de Rinópolis/SP, outros dois caminhões também Volvo (placas CUD-8685 e JZW-9422) carregados de cigarros estrangeiros conduzidos pelos presos APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS e ERICO.Conduzido à DPF em Marília, APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS confessou ter sido contratado por pessoa desconhecida para realizar o transporte dos cigarros, pelo qual receberia R\$ 5.000,00. Afirmou que recebeu o caminhão carregado de pessoa também desconhecida em um posto de combustíveis na saída da cidade de Mundo Novo/MS -BR-163, seguia em comboio com ÉRICO acompanhado por um batedor e deveria entrega-lo em São Paulo, em um posto Graal, às margens da Rodovia Castelo Branco.Em plantão judiciário, no dia 12 corrente, decidiu a MM. Juíza Federal pela legalidade do flagrante e necessidade da decretação de prisão preventiva do ora requerente e coautores, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.Oportunizada vista ao MPF, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ante a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos custodiados para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante da potencialidade lesiva das infrações praticas, visando assim, diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da organização criminosa.É o necessário, passo a decidir.Primeiro, vale registrar que o pedido correto seria o de revogação da prisão preventiva decretada. De qualquer forma, não vejo razões que me permitam revogar a prisão ou deferir a liberdade provisória com ou sem fiança, nem mesmo condicioná-la a outra medida cautelar alternativa. Ao contrário, tem-se que ainda presentes os mesmos pressupostos que autorizaram a decretação, a fumaça do cometimento do delito e perigo da permanência do acusado em liberdade. Em que pesem as alegações de primariedade técnica, e residência fixa, verifica-se que APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS já incidiu em conduta prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/06, fato ocorrido em 29/06/2008, apurado pela DPF de Guaira/PR, não bastasse parece disposto a continuar a delinquir. Em verdade, a situação de fato aqui tratada é muito diversa do simples contrabandista que por si só se põe a trazer mercadoria para lucro próprio e em pequena ou média monta. É certo que o acusado seguia em comboio juntamente com GLEISON, ÉRICO e mais algum quarto indivíduo, que diante de ação policial abandonou a carga. A grande apreensão e sincronização dão indicação de que provavelmente integra organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros e, sendo assim, se libertado for, estaria em risco a instrução criminal com a melhor apuração dos fatos e busca pelos cabeças do esquema, e também a garantia da ordem pública, já que muito provavelmente a não atuação Estatal seria estímulo a continuar a delinquir.O condicionamento da liberdade a medidas de contracautela, como a fiança por exemplo, tampouco se mostra aplicável ao caso pelas mesmas razões acima consideradas e, a contrário sensu, porque presentes os requisitos das preventiva. Desta feita, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e revogação de prisão preventiva de APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS, pois presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I) de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 321 do CPP.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Tupã, 28 de abril de 2015.VANDERLEI PEDRO COSTENAROU Juíza Federal

0000359-67.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-

24.2015.403.6122) ERICO RODRIGUES DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo indiciado ERICO RODRIGUES DOS SANTOS, preso em 11/04/2015, por prática em tese dos delitos do art. 334-A e art 288, todos do Código Penal, que justificou o APF n. 0000336-24.2015.403.6122.Revelaram os policiais rodoviários, que nas proximidades da cidade de Inúbia Paulista/SP, no km 580 da rodovia SP-294, avistaram comboio de seis carretas à frente da guarnição em patrulhamento, até que o caminhão Volvo, placas FRV-3203, dirigido por GLEISON, efetuou ultrapassagem em local proibido. Abordado, alegou que estaria carregado com milho (37 toneladas), apresentando nota fiscal eletrônica. No entanto, os policiais com base em indícios como a não deformação dos pneus, velocidade média de 125 km/h e chave não conferente com o sistema nfe.fazenda.gov.br, solicitaram a conferência da carga, quando então o requerente confessou que estava transportando cigarros de origem estrangeira, sem documentação fiscal, o que restou confirmado. Realizada a abordagem de um motociclista para servir de testemunha, este coincidentemente disse ter constatado uma carreta similar abandonada no acostamento.Logo os policiais transmitiram ao COPOM e à central de Rádio da PRE de Adamantina a suspeita. Em ato seguinte, outros dois rodoviários lograram localizar, na Rodovia SP-425, km 358, proximidades de Rinópolis/SP, outros dois caminhões também Volvo (placas CUD-8685 e JZW-9422) carregados de cigarros estrangeiros conduzidos pelos presos APARECIDO e ERICO.Conduzido à DPF em Marília, ERICO RODRIGUES DOS SANTOS confessou ter sido contratado por pessoa desconhecida para realizar o transporte dos cigarros, pelo qual receberia R\$ 5.000,00. Afirmou que recebeu o caminhão carregado de pessoa também desconhecida em um posto de combustíveis na saída da cidade de Mundo Novo/MS -BR-163, seguia em comboio com APARECIDO acompanhado por um batedor e deveria entrega-lo em São Paulo.Em plantão judiciário, no dia 12 corrente, decidiu a MM. Juíza Federal pela legalidade do flagrante e necessidade da decretação de prisão preventiva do ora requerente e coautores, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.Oportunizada vista ao MPF, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ante a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos custodiados para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante da potencialidade lesiva das infrações praticas, visando assim, diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da organização criminosa.É o necessário, passo a decidir.Primeiro, vale registrar que o pedido correto seria o de revogação da prisão preventiva decretada. De qualquer forma, não vejo razões que me permitam revogar a prisão ou deferir a liberdade provisória com ou sem fiança, nem mesmo condicioná-la a outra medida cautelar alternativa. Ao contrário, tem-se que ainda presentes os mesmos pressupostos que autorizaram a decretação, a fumaça do cometimento do delito e perigo da permanência do acusado em liberdade. Em que pesem as alegações de primariedade, declaração de promessa de emprego e residência fixa, verifica-se que ERICO RODRIGUES DOS SANTOS fora preso transportando grande carga e há fortes indícios de que atuava em favor de organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros. Em verdade, a situação de fato aqui tratada é muito diversa do simples contrabandista que por si só se põe a trazer mercadoria para lucro próprio e em pequena ou média monta. É certo que o acusado seguia em comboio juntamente com GLEISON, APARECIDO e mais algum quarto indivíduo, que diante de ação policial abandonou a carga. A grande apreensão e sincronização dão indicação de que provavelmente integra organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros e, sendo assim, se libertado for, estaria em risco a instrução criminal com a melhor apuração dos fatos e busca pelos cabeças do esquema.O condicionamento da liberdade a medidas de contracautela, como a fiança por exemplo, tampouco se mostra aplicável ao caso pelas mesmas razões acima consideradas e, a contrário sensu, porque presentes os requisitos das preventiva. Desta feita, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e revogação de prisão preventiva de ERICO RODRIGUES DOS SANTOS, pois presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I) de garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 321 do CPP.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Tupã, 28 de abril de 2015.VANDERLEI PEDRO COSTENAROJuíza Federal

0000360-52.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-24.2015.403.6122) GLEISON FIDELCINO COLARES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E MS012328 - EDSON MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo indiciado GLEISON FIDELCINO COLARES, preso em 11/04/2015, por prática em tese dos delitos do art. 334-A e art 288, todos do Código Penal, que justificou o APF n. 0000336-24.2015.403.6122.Revelaram os policiais rodoviários, que nas proximidades da cidade de Inúbia Paulista/SP, no km 580 da rodovia SP-294, avistaram comboio de seis carretas à frente da guarnição em patrulhamento, até que o caminhão Volvo, placas FRV-3203, dirigido por GLEISON, efetuou ultrapassagem em local proibido. Abordado, alegou que estaria carregado com milho (37 toneladas), apresentando nota fiscal eletrônica. No entanto, os policiais com base em indícios como a não deformação dos pneus, velocidade média de 125 km/h e chave não conferente com o sistema nfe.fazenda.gov.br, solicitaram a conferência da carga, quando então o requerente confessou que estava transportando cigarros de origem estrangeira, sem documentação fiscal, o que restou confirmado. Realizada a abordagem de um motociclista para servir de testemunha, este

coincidentalmente disse ter constatado uma carreta similar abandonada no acostamento. Logo os policiais transmitiram ao COPOM e à central de Rádio da PRE de Adamantina a suspeita. Em ato seguinte, outros dois rodoviários lograram localizar, na Rodovia SP-425, km 358, proximidades de Rinópolis/SP, outros dois caminhões também Volvo (placas CUD-8685 e JZW-9422) carregados de cigarros estrangeiros conduzidos pelos presos APARECIDO e ERICO. Conduzido à DPF em Marília, GLEISON confessou ter sido contratado por pessoa desconhecida para realizar o transporte dos cigarros, pelo qual receberia R\$ 9.000,00. Afirmou que recebeu o caminhão carregado de pessoa também desconhecida em um barracão situado em Pedro Juan Caballero/PY, seguia em comboio e deveria entregá-lo em uma cidade da Bahia, apontada posteriormente via rádio por um batedor. Em plantão judiciário, no dia 12 corrente, decidiu a MM. Juíza Federal pela legalidade do flagrante e necessidade da decretação de prisão preventiva do ora requerente e coautores, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Oportunizada vista ao MPF, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ante a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos custodiados para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante da potencialidade lesiva das infrações praticadas, visando assim, diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da organização criminosa. É o necessário, passo a decidir. Primeiro, vale registrar que o pedido correto seria o de revogação da prisão preventiva decretada. De qualquer forma, não vejo razões que me permitam revogar a prisão ou deferir a liberdade provisória com ou sem fiança, nem mesmo condicioná-la a outra medida cautelar alternativa. Ao contrário, tem-se que ainda presentes os mesmos pressupostos que autorizaram a decretação, a fumaça do cometimento do delito e perigo da permanência do acusado em liberdade. Em que pesem as alegações de primariedade técnica, atividade lícita como motorista e residência fixa, verifica-se que GLEISON FIDELCINO COLARES já incidiu na mesma conduta em 31/08/2009, apurado pela DPF de Naviraí/MS (IP 149/2009) e muito provavelmente voltará a delinquir se solto for. Em verdade, a situação de fato aqui tratada é muito diversa do simples contrabandista que por si só se põe a trazer mercadoria para lucro próprio e em pequena ou média monta. É certo que o acusado seguia em comboio juntamente com APARECIDO, ERICO e mais algum quarto indivíduo, que diante de ação policial abandonou a carga. A grande apreensão e sincronização dão indicação de que provavelmente integra organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros e, sendo assim, se libertado for, estaria em risco a instrução criminal com a melhor apuração dos fatos e busca pelos cabeças do esquema, e também a garantia da ordem pública, já que muito provavelmente a não atuação Estatal seria estímulo a continuar a delinquir. O condicionamento da liberdade a medidas de contracautela, como a fiança por exemplo, tampouco se mostra aplicável ao caso pelas mesmas razões acima consideradas e, ao contrário sensu, presentes os requisitos da preventiva. Desta feita, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e revogação de prisão preventiva de GLEISON FIDELCINO COLARES, pois presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I) de manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 321 do CPP. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Tupã, 28 de abril de 2015. VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juíza Federal

Expediente Nº 4484

MANDADO DE SEGURANCA

0000398-64.2015.403.6122 - DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP254443 - YVAN ADIR PASINI PEREIRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Em dez dias, emende o impetrante a petição inicial, a fim de indicar a autoridade tida por coatora (Lei 12016/2009, art. 1º, caput). Para fins de impetração, incabível a indicação do ente público como autoridade coatora. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3680

ACAO CIVIL PUBLICA

0000079-90.2015.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP343645A - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE URANIA X PERSONA CAPACITACAO-ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI

Processo nº 0000079-90.2015.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Réus: MUNICÍPIO DE URÂNIA e PERSONA CAPACITAÇÃO-ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI. Ação Civil Pública (Classe 1). Decisão Trata-se de ação civil pública em que o autor pleiteia a retificação do Edital de Concurso Público nº 001/2014 do Município de Urânia para que sejam regularizadas as atribuições dos cargos de enfermeiro e auxiliar de enfermagem, excluindo aquelas em desconformidade com a lei. A título de pedido antecipatório, requer a suspensão do concurso público da Prefeitura de Urânia até a retificação dos termos do Edital de Concurso Público nº 001/2014. É o necessário.

Decido. Inicialmente, quanto a custas iniciais, registro que a Lei nº 7.347/85 dispõe, em seu artigo 18, que não haverá adiantamento de custas nas ações de que trata a mencionada lei. Sustenta o Conselho autor que, nas atribuições constantes do edital para os cargos de enfermeiro e de auxiliar de enfermagem, há extrapolação das atribuições técnicas. No tocante ao primeiro cargo mencionado, de enfermeiro, a atribuição de auxiliar os médicos nas intervenções cirúrgicas invadiria atribuição dos médicos. Quanto ao segundo cargo apontado, de auxiliar de enfermagem, atribuições relacionadas a obturações e prestar assistência médico-odontológica, em relação à área odontológica, invadiriam atribuição dos técnicos e auxiliares em saúde bucal. Considerando que: 1) o Conselho autor sustenta haver previsão no edital de atribuições que extrapolariam as atribuições técnicas previstas para os cargos de enfermeiro e de auxiliar de enfermagem; 2) a saúde e a vida são bens protegidos constitucionalmente; 3) com o regular andamento do concurso público, é possível que haja a nomeação e posse de candidatos aprovados para os referidos cargos cujas atribuições foram colocadas em discussão judicial; com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c.c. art. 273, parágrafo 7º, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pelo autor e o faço para determinar a suspensão do Concurso Público da Prefeitura de Urânia objeto do Edital de Concurso Público nº 001/2014, apenas no tocante aos cargos de ENFERMEIRO e de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, que constituem objeto da presente ação civil pública, até decisão final deste Juízo, quando então se decidirá sobre a questão da retificação dos termos do edital. Citem-se e intemem-se as rés para o cumprimento desta decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85). Sem prejuízo do ora determinado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual do advogado Dr. Thales Mariano de Oliveira, OAB/SP 343.645, sob pena de exclusão do referido profissional do sistema processual. Jales, 27 de abril de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0001179-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 515/516 determinou a vista dos autos ao MPF para que se manifestasse sobre alguns pontos controvertidos, porém, tal medida ainda não foi adotada. Dessa forma, determino a imediata vista dos autos ao MPF para manifestação. Sem prejuízo, determino que a parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 533/534, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-21.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X JAIR JOSE BORTOLO(SP145880 - DORIVAL PERES GOMES) X MARCIA REGINA MANENTE BORTOLO(SP145880 - DORIVAL PERES GOMES)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 583/2015-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo da conta nº 0597-005-00001127-2 (fl. 74), na proporção de 50% em favor de JAIR JOSE BORTOLO, CPF 054.646.548-01, e 50% em favor de MARCIA REGINA MANENTE BORTOLO, CPF 121.676.168-05, e/ou ao seu advogado Dr. DORIVAL PERES GOMES, OAB/SP 145.880. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº

583/2015-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 74. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000284-9) - ABRAAO RODRIGUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000199-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000199-0) - CILEYDE FERNANDES GONCALVES X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002142-35.2008.403.6124 (2008.61.24.002142-3) - BRUNO CESAR DEZANI - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EDUARDO DEZANI

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000271-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000271-8) - ODETE ALVES DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000392-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000392-9) - ENEDIR ROLDAN CROCIARI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como

manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000704-03.2010.403.6124 - LIVIA BEIRIGO GONCALVES BRANCO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001762-41.2010.403.6124 - APARECIDO CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0001071-90.2011.403.6124 - ADIR BUCK SIMAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001403-57.2011.403.6124 - ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0001665-07.2011.403.6124 - GENESIO ALVES DE MATOS NETO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0000077-28.2012.403.6124 - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 89: defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio, para tanto, como perito, o Contador JOÃO SILVEIRA NETO, CRC/SP nº 1SP076744, a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho, a sua proposta de honorários. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-85.2012.403.6124 - MARLI NANCHI(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO E SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como

manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000367-43.2012.403.6124 - NEUSA SENEGALI DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000536-30.2012.403.6124 - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000024-13.2013.403.6124 - FATIMA PAULINO MOREIRA(SP277658 - JOSÉ CARLOS BATISTA MARIN E SP185229 - FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0000194-82.2013.403.6124 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo assistencial.

0000358-47.2013.403.6124 - JAIRA MENDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP204181E - ALEXANDRO TINTI ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo assistencial.

0000982-96.2013.403.6124 - MARIA ELENA DA COSTA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001247-98.2013.403.6124 - MARTA DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo assistencial.

0001316-33.2013.403.6124 - LEONARDO ONORIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 83/84, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do

feito.Cumpra-se.

0001318-03.2013.403.6124 - LUIZA CELESTINA ANGELUCI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP335470 - LIGIA NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0001550-15.2013.403.6124 - JOSE ROMOALDO CREMASCO(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000085-34.2014.403.6124 - OSVALDO ALVES MOREIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo assistencial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000063-25.2004.403.6124 (2004.61.24.000063-3) - SUELI DE FATIMA BIANCHI BENITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000275-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000275-4) - ADELINA CONCEICAO MAZETE KAWAMATA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001602-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001602-2) - ORIDES FAUSTINO DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

CARTA PRECATORIA

0001166-18.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP X ALICE DE FATIMA FERREIRA DANTAS(SP263557 - JOSE ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre

o estudo social e apresentem suas alegações finais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000448-84.2015.403.6124 - ANA MARIA CASTELETI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Indefiro o pedido da impetrante de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que os comprovantes de rendimento apresentados com a inicial (fls. 25 e 34) revelam que ela não pode ser considerada pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Em 10 (dez) dias, recolha a impetrante as custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000618-5) - APARECIDO MARQUES PEDRO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO E SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA E Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X APARECIDO MARQUES PEDRO X UNIAO FEDERAL
Execução contra a Fazenda Pública nº 0000618-03.2008.403.6124 Exequente: APARECIDO MARQUES PEDRO Executado: UNIÃO FEDERAL (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001352-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001352-9) - DIVINA DE OLIVEIRA PANTALEAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X DIVINA DE OLIVEIRA PANTALEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº 0001352-51.2008.403.6124 Exequente: DIVINA DE OLIVEIRA PANTALEAO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000809-72.2013.403.6124 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº 0000809-72.2013.403.6124 Exequente: JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000008-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000008-4) - LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsando os autos, verifico que os valores em execução foram depositados pela própria CEF (fl. 73) em cumprimento à ordem judicial (fl. 70), sendo que, somente após os mesmos serem levantados (fls. 81/82), é que a CEF pleiteou a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 3.004,52 (fls. 85/88), segundo ela, depositada a mais. Dessa forma, não houve por parte deste Juízo Federal nenhuma culpa quanto à eventual

levantamento de quantia maior pela parte exequente, sendo que, acaso a CEF sinta-se prejudicada, deverá promover as medidas judiciais cabíveis contra a autora, porém fora destes autos. Colocadas essas considerações, determino a imediata conclusão destes autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000921-46.2010.403.6124 - CHUIMI MAKINO(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CHUIMI MAKINO

Cumprimento de sentença nº. 0000921-46.2010.403.6124 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: CHUIMI MAKINO (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face de CHUIMI MAKINO. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3730

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000292-96.2015.403.6124 - RAFAEL BERNARDINO PEREZ(SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: RAFAEL BERNARDINO PEREZ REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPACHO-OFÍCIO. Fl. 71/74. Defiro. Requisite-se à Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação do veículo caminhonete, marca/modelo IVECO/DAILY35S14 CS, chassi nº 93ZC35A01B8420309, Renavam 252795024, tipo caminhonete, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, cor branco, combustível diesel e placa EFO-3788, referente ao IPL nº 0143/2014-4 DPF/JLS/SP, sobretudo no que tange à eventual medida de perdimento do bem. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 589/2015-SC-mlc ao Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Após, com a resposta, vista ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708675-86.1996.403.6124 (96.0708675-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROQUE GENESIO NATALIN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVERIA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA)

Despacho proferido em 01/04/2014. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fls. 1999, 2.210/2.211. Em face ao trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA e GENTIL ANTÔNIO RUY para - Absolvido, bem como em relação aos acusados JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES e ROQUE GENÉSIO NATALIN para a situação - Extinta a Punibilidade. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Pedro Ortiz Junior, OAB/SP nº 66.301, nomeado à fl. 1.969, no valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Fls. 2.221/2.227. Já em relação ao réu JONAS MARTINS DE ARRUDA, manifeste-se o representante do Ministério Público Federal acerca da prescrição. Após, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0001161-16.2002.403.6124 (2002.61.24.001161-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIORANDE PALMIERI(SP233200 - MELINA FERRACINI E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIEIRI(SP233200 - MELINA FERRACINI E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Intime-se novamente a defesa dos réus Diorande Palmieri e Ivone Araújo Ribeiro, na pessoa do advogado, Dr. Otto Artur da Silva Rodrigues de Moraes, OAB/SP nº 243.997, para que apresente às contrarrazões ao recurso de

apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se à Subsecretaria da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0001556-37.2004.403.6124 (2004.61.24.001556-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X BALDO CAMARA GARCIA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: BALDO CAMARA GARCIA DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fl. 475. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa NORBERTO C. DE SOUZA. Destarte, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado BALDO CAMARA GARCIA, abaixo qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 87/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para audiência de interrogatório do acusado BALDO CAMARA GARCIA, brasileiro, casado, funcionário público estadual aposentado, RG n.º 5.276.411 SSP/SP, CPF n.º 474.131.318-20, nascido em 30/10/1943, natural de Tanabi/SP, filho de Mario Camara Redes e Catarina C. Garcia, com endereço na Rua Espírito Santo, 937, Apto. 12, Centro, Fernandópolis/SP. Instruem a carta precatória cópias do interrogatório do acusado na fase policial (não consta), da denúncia (fls. 251/253), do despacho que a recebeu (fl. 326), da procuração (fl. 366), da resposta à acusação (fls. 339/365) e da oitiva da testemunha de defesa (fls. 466/470). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001156-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSCELINO MARANGONI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X VALTER APARECIDO MARQUESINI(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X PAULO JOSE DOS SANTOS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): 1) VALTER APARECIDO MARCHESINI, brasileiro, casado, portador do RG. 12.344.255-2-SSP/SP, CPF. 058.293.778-70, nascido aos 10/02/1962, natural de Marinópolis/SP, filho de Aparecido Marquesini e de Aparecida Rosa Marquesini, residente na rua Espírito Santo, 317, centro, na cidade de Marinópolis/SP. ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): ANTONIO FLAVIO VARNIER OAB/SP 80.051. RÉU(S): 2) JUSCELINO MARANGONI, alcunha Cajú, brasileiro, portador do RG. Nº 23.176.808-4-SSP/SP, CPF. Nº 067.227.678-09, nascido aos 14/08/1970, natural de Turmalina/SP, filho de Joaquim Francisco Marangoni e de Santana Defacio Marangoni, residente na Rua Antonio Felipe Guilen, nº 215, centro, na cidade de Aparecida D Oeste/SP. ADVOGADO(S) DATIVO(S): AISLAN QUEIROGA TRIGO, OAB 200.308/SP. RÉU(S): 3) PAULO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG. Nº 24.502.612-5-SSP/SP, CPF. Nº 067.471.988-32, nascido aos 11/03/1971, natural de Aparecida D Oeste/SP, filho de Geraldo José dos Santos e de Maria de Oliveira Santos, residente na Rua Mário Natali Francisco, nº 10, Cohab Pedro Berni, na cidade de Aparecida D Oeste/SP. ADVOGADO(S) DATIVO(S): RODRIGO DA SILVA PISSOLITO OAB/SP 314.714. RÉU(S): 4) ANTÔNIO CARLOS GARCIA, brasileiro, lavrador, portador do RG. Nº 33.579.066-5-SSP/SP, CPF. Nº 268.641.978-40, nascido aos 22/09/1979, natural de Pereira Barreto/SP, filho de José Antonio Augustini Garcia e de Dirce de Souza Garcia, residente na Rua Projetada 05, nº 449, Jd. Monte Vistoso, Suzanápolis/SP (comarca de Pereira Barreto/SP). ADVOGADO(S) DATIVO(S): GUSTAVO ALVES BALBINO OAB/SP 336.748. Testemunha comum: 1) JOSÉ APARECIDO RUBINHO, brasileiro, RG. 19.239.782-SSP/SP, residente na Rua Vereador Antonio Dharo, nº 748, bairro Cohab, Aparecida D Oeste; Testemunha da defesa do acusado Valter Aparecido Marchesini: 2) VAGNER LEANDRO CAMARA, brasileiro, residente na Rua Adelaide Tinareli, nº 882, centro, Marinópolis/SP; Testemunha da defesa do acusado Valter Aparecido Marchesini: 3) REGINALDO CASTELO BORGES, brasileiro, residente na Rua Espírito Santo, nº 415, Marinópolis/SP; Testemunha de defesa do acusado Paulo José dos Santos: 4) MARIZETE APARECIDA VICENTE, RG. 40.057.831-1, Rua Sebastião Ferreira, nº 30, Cohab Pedro Berni, Aparecida D Oeste/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Vistos. Fls. 334/336, 356/362, 363/365 e 373/376: respostas à acusação de todos os acusados nos autos. Passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), em cumprimento aos artigos 396 e 396-A do CPP. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (artigo 397,

CPP), entendo que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os increpados, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Dando-se continuidade ao processo, determino que se DEPREQUE à Comarca de PALMEIRA D OESTE/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha comum 1) JOSÉ APARECIDO RUBINHO, bem como das testemunhas da defesa do acusado Valter Aparecido Marchesini 2) VAGNER LEANDRO CAMARA e 3) REGINALDO CASTELO BORGES, ainda assim da testemunha de defesa do acusado Paulo José dos Santos 4) MARIZETE APARECIDA VICENTE, acima qualificadas. A seguir, depreque-se ainda os INTERROGATÓRIOS dos acusados 1) VALTER APARECIDO MARCHESINI, 2) JUSCELINO MARANGONI e 3) PAULO JOSÉ DOS SANTOS, acima qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 64/2015, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PALMEIRA D OESTE/SP. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) e réus na fase policial (fls. 141/142, 143/144, 146/147, 148/149, 166/167, 169/171, 177/179, 180/181, 182/183, 187/188, 192/193, 200/201), da denúncia (fls. 271/273), do despacho que a recebeu (fls. 321/322), da(s) procuração/nomeação (fls. 337, 347/v e 371), da(s) defesa(s) preliminar(is) (fls. 334/336, 356/362, 363/365 e 373/376), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória acima, expeça-se outra Carta Precatória à comarca de PEREIRA BARRETO/SP, com a finalidade de INTERROGATÓRIO do acusado 4) ANTONIO CARLOS GARCIA, um vez que o mesmo reside em cidade pertencente àquela comarca. Cumpra-se. Intimem-se.

0001050-51.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON E SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Não obstante a procuração juntada às fls. 144, a acusada solicitou nomeação de defensor dativo (fl. 211), que foi deferido pelo Juízo (fl. 220). Fls. 270/272. Sendo assim, intime-se o advogado Dr. Marco Antônio Colmati Lalo, OAB/SP nº 157.895, para regularizar a representação processual, no prazo de (cinco) dias. Regularizada a representação, intime-se referido advogado para que apresente às alegações finais, no prazo legal, devendo ser desentranhada a petição de fls. 273/277 e devolvida ao seu subscritor. Decorrido o prazo para tanto, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 7580

EXECUCAO FISCAL

0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES)

DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, assumida pela União, contra Coopernova Cooperativa Agropecuária da Região da Mantiqueira, em que se executa a dívida oriunda da CDA nº 35.729.384-3. O imóvel oferecido à penhora pela executada (fls. 35/36) foi aceito pela exequente (fls. 65/66), a penhora foi realizada (fls. 72/75), o bem foi levado a hasta pública e arrematado em 27.09.2010 por Vazta Comércio de Cereais Ltda (33%) e DellAgli Empreendimentos e Administração de Bens Ltda (67%) (fls. 212/213), conforme

auto de arrematação (fl. 232). O bem foi arrematado por R\$ 1.321.000,00, valor a ser pago em 60 prestações de R\$ 22.016,70, atualizadas mensalmente pela Selic (fl. 232), conforme previsto no edital (fls. 199/201), publicado no Diário Eletrônico em 26.08.2010 (fl. 198). Os arrematantes vêm depositando regularmente o valor das parcelas em conta à disposição do Juízo (fls. 519/552). Atualmente, pendem de apreciação os seguintes requerimentos: a) fls. 431/440 e 556/559: o Município de São João da Boa Vista requer que dos valores depositados sejam separados em favor da Fazenda Municipal a quantia de R\$ 59.708,84 para pagamento de débitos tributários relativos a IPTU, ISS e taxa de lixo; b) fls. 498/499: Dikmol Empreendimentos e Administração de Bens Ltda, atual denominação de DellAgli Empreendimentos e Administração de Bens Ltda, requer a homologação do acordo celebrado nos autos nº 0003834-89.2010.4.03.6127, embargos de terceiro que Dirce Aparecida Detoni Tenorio move contra a União e contra os arrematantes, bem como seja expedida carta de arrematação em favor de Francisco Carlos Godoi Bueno, Carlos Alfredo Sarcinelli Gonçalves Filho e Adriano César Sarapião, a quem o imóvel arrematado foi cedido (fls. 504/518); c) fl. 585: a União requer que sejam convertidos em renda todos os depósitos efetuados na conta 2765-280-35-0, cujo saldo, em 03.11.2014, era de R\$ 1.282.577,38, conforme informado pela Caixa (fl. 577). Decido: a) Município de São João da Boa Vista (fls. 431/440 e 556/559): indefiro, com fundamento no disposto no art. 187, parágrafo único do Código Tributário Nacional, vez que o crédito tributário da Fazenda Nacional tem precedência sobre o crédito tributário da Fazenda Municipal; b) Dikmol Empreendimentos e Administração de Bens Ltda (fls. 498/499): defiro parcialmente. Primeiro, a requerente deve comprovar documentalmente a alegada alteração de denominação da pessoa jurídica DellAgli Empreendimentos e Administração de Bens Ltda. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Não comprovada a alteração da denominação, a carta de arrematação deve observar os termos dos documentos de fls. 212/213 e 232. O acordo celebrado nos autos nº 0003834-89.2010.4.03.6127 já foi homologado, conforme sentença trasladada para estes autos (fl. 570). Assim, este requerimento encontra-se prejudicado. A carta de arrematação deve ser expedida em favor dos arrematantes, que são a requerente, atual denominação de DellAgli Empreendimentos e Administração de Bens Ltda, e Vazta Comércio de Cereais Ltda (fls. 212/213 e 232). A transferência do imóvel para os cessionários citados pela requerente (fls. 504/518) é de responsabilidade dos arrematantes, não depende de qualquer ato deste Juízo. c) União (fl. 585): antes de apreciar o requerimento da União, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ante o exposto, (a) indefiro o requerimento do Município de São João da Boa Vista, (b) defiro o requerimento de expedição de carta de arrematação em favor dos arrematantes, nos termos da fundamentação, (c) concedo o prazo de 10 (dez) para que a executada se manifeste acerca do requerimento de conversão do valor depositado em renda da União. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7581

EXECUCAO FISCAL

0001948-02.2003.403.6127 (2003.61.27.001948-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

Vistos, etc. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que informe o valor remanescente e atualizado das execuções, considerando o montante já convertido em renda (fls. 205/207). Prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberações acerca das formulações da parte executada (fl. 262) e pedido de conversão em renda do depósito judicial de fl. 231 (fl. 238), suficiente, em tese, à quitação dos CDAs. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1316

CARTA PRECATORIA

0000136-60.2015.403.6140 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X FRANCISCO XAVIER DA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP
VISTOS.Designo o dia 13 de maio de 2015, às 16h00min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas SEBASTIÃO MOYSES NETO e JOSÉ SILVESTRE MOREIRA, que deverão ser notificadas a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo, sob pena de condução coercitiva, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Comunique-se o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 1317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-65.2011.403.6140 - DIRCE MATIUZI(SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 29/07/2015, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003608-11.2011.403.6140 - MARIA GORETE DANTAS DE MATOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X FELIPE DANTAS DA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X MARIA GORETE DANTAS DE MATOS X SAMYRA SANTOS DA SILVA(SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA)
Intimem-se os corréus acerca do rol de testemunhas trazido pela parte autora às fls. 226/227.

0001696-42.2012.403.6140 - DOMINGOS QUINTINO DE ALMEIDA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste-se o patrono acerca do depósito informado às fls. 62/68, no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000448-70.2014.403.6140 - NEUSA MARIA DE ALMEIDA ROLDAO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei n.º 8.213/91. a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001477-63.2011.403.6140 - JOSE ROSA DA SILVA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei n.º 8.213/91. a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002154-93.2011.403.6140 - JULIA DA SILVA MONTEGGIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DA SILVA MONTEGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, providencie a Secretaria a conversão dos autos para execução de sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008935-34.2011.403.6140 - JULIO VENTURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 168/172: Intime-se a parte autora para que traga aos autos original do contrato de honorários advocatícios para apreciação do pedido de destaque das verbas contratuais, no prazo de 10 dias. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o referido destaque pleiteado pela patrona. Int.

0009010-73.2011.403.6140 - MARIA SUELY DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício de cancelamento de requisitório, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios no arquivo sobrestado. Int.

0009893-20.2011.403.6140 - LEONI MARIA MELONE(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONI MARIA MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício de cancelamento de requisitório, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios no arquivo sobrestado. Int.

0003173-66.2013.403.6140 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/210: Indefiro o destaque das verbas pactuadas, porquanto o art. 22, 4º do Estatuto da OAB prevê expressamente que as verbas a que faz jus o patrono serão deferidas nos casos em que houver a juntada do contrato de honorários e não de cópias do referido título executivo ou de declarações da parte exequente. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque das verbas contratuais requeridas. Intime-se.

0001275-81.2014.403.6140 - ADELINO ALVES DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/233: Intime-se a parte exequente para que traga aos autos o original do contrato de honorários advocatícios, a fim de que seja apreciado o pedido de destaque das verbas pactuadas, no prazo de 10 dias. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque dos honorários. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X JOSE NICOLAU DE LIMA

Indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA, à fl. 233, uma vez que não há audiência de instrução designada neste juízo a ser prejudicada pelo ato informado. Intimem-se.

0003678-31.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X FABIO SANTOS DE PONTES(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X ALINE DE ALMEIDA PONTES(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Juliana Silva de Oliveira, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 359/360. DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS PARA O DIA 01/07/2015, às 14h40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intimem-se, pessoalmente, os acusados FÁBIO SANTOS DE PONTES e ALINE DE ALMEIDA PONTES, servindo-se este de mandado, e, pela imprensa oficial, os advogados constituídos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DADOS DOS ACUSADOS: FÁBIO SANTOS PONTES, brasileiro, casado, funcionário público municipal, nascido em 21/12/1980, natural de Itapeva/SP, filho de João de Pontes e de Maria Aparecida Santos de Pontes, portador do RG n.º 28.763.801-7 SSP/SP e do CPF n.º 301.673.258-09, residente na Rua Luís Emílio de Oliveira, n.º 133, Bairro São Camilo, Itapeva/SP. ALINE DE ALMEIDA PONTES, brasileira, casada, do lar, nascida em 07/03/1989, natural de Itapeva/SP, filha de Regina Célia de Almeida, portadora do RG n.º 46.814.592-8 SSP/SP e do CPF n.º 231.795.338-03, residente na Rua Luís Emílio de Oliveira, n.º 133, Bairro São Camilo, Itapeva/SP.

0005852-66.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X DERCILIO DE MELO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X NAIR PINTO MELO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X MARCOS ANTONIO SARTI(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO) X NEIDE MARIA DE SOUZA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X VICENTE VIDAL DE SOUZA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X ADIR DE LIMA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X SIDNEY VELOSO DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) (AUTOS 00058526620124036110) Intimem-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos e, pessoalmente, os defensores nomeados para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do CPP. Cópia deste servirá de mandado. DADOS DOS ADVOGADOS: 1) LUCAS HOLTZ DE FREITAS, OAB/SP n.º 333.072, com endereço na Rua Coronel Levino Ribeiro, n.º 725, Sala 01, Centro, em Itapeva/SP; 2) GABRIEL MARCHETTI VAZ, OAB/SP n.º 282.590, com endereço na Rua Ariovaldo Queiroz Marques, n.º 76, Itapeva/SP, telefone (15) 99719-4520; 3) MARINA ARAUJO CAMARGO, OAB/SP n.º 289.861, com endereço na Rua Campos Sales, n.º 136, Centro, Itapeva/SP, telefone (15) 9139-6822; 4) ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS, OAB/SP n.º 301.023, com endereço na Rua Coronel Levino Ribeiro, n.º 762, Centro, em Itapeva/SP, telefone (15) 99730-0846; 5) NILCE ELIS DEL RIO, OAB/SP n.º 139.407, com escritório na Rua Luiz Carriel, n.º 185-A, Vila Ophélia, Itapeva/SP, telefone (15) 99769-7293; 6) MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA, OAB/SP n.º 273.753, com endereço na Rua Dom Luiz de Souza, n.º 51, Centro, Itapeva/SP.

0000903-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X

WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP076058 - NILTON DEL RIO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa dos acusados para fins do art. 404, parágrafo único, do CPP.

0003068-29.2012.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE KRIECHLE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da suspensão condicional do processo, formulado pelo Ministério Público Federal em razão do descumprimento das condições impostas pelo acusado ALEXANDRE KRIECHLE. O acusado, em audiência realizada no dia 11 de julho de 2012 (fls. 158/159), aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal, mediante o cumprimento das seguintes condições: I) solicitar prévia autorização do Juízo para ausentar-se do Estado por mais de 15 (quinze) dias; II) comparecer perante o juízo federal de Itapeva, bimestralmente, até o dia 10 (dez) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente para informar e justificar suas atividades e comprovar sua residência; III) comunicar mudança de telefone e endereço ainda que dentro da própria Comarca; IV) Pagamento de meio salário mínimo a cada 02 (dois) meses pelo prazo de 02 (dois) anos à entidade assistencial a ser designada pelo juízo, totalizando 06 (seis) salários mínimos, o primeiro pagamento ocorrerá até o dia 10/08/2012 e demais até o dia 10 do vencimento a cada 02 meses. O réu compareceu em juízo nos dias: 18/09/2012 (fl. 171), 15/01/2013 (fl. 176), 16/04/2013 (fl. 177) e 25/09/2013 (fl. 187). Por outro lado, não comprovou o pagamento à entidade assistencial. Intimado, o acusado apresentou justificativa para o descumprimento das condições às fls. 210/211, alegando, em síntese, que há mais de 02 (dois) anos está sendo submetido a tratamento de saúde, pois foi acometido por depressão e doença cardíaca, juntando os documentos de fls. 212/241. Requereu ainda o comparecimento no Foro Distrital de Buri, onde reside, para justificar suas atividades, bem como a possibilidade de pagar a prestação pecuniária a partir do 2º semestre do ano de 2015. O Ministério Público Federal manifestou pela revogação da suspensão e consequente retomada do curso processual, argumentando que a justificativa apresentada pelo acusado não ilide o descumprimento das condições fixadas em juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando o feito, verifica-se que o acusado não comprovou a impossibilidade de cumprir as condições fixadas em juízo para a suspensão condicional do processo, pois os documentos juntados remetem à data posterior a fevereiro de 2014, ao passo que o descumprimento das condições é anterior à referida data. Com efeito, passados quase 03 (três) anos da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o acusado não efetuou o pagamento de nenhuma prestação pecuniária a ele fixada, mesmo tendo sido intimado para tal mister (fl. 186). Ademais, o comparecimento em juízo para justificar as suas atividades foi feito de forma esporádica, apenas (04) quatro vezes, e não observou as datas estabelecidas em audiência. Saliente-se que, diante do descumprimento das condições, não há óbice à revogação da suspensão após o período de prova, consoante a jurisprudência pátria consolidada, a exemplo do seguinte julgado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. (ART. 544, 4º, I, DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 559.292/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) (Grifei) Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 244/247 para revogar a suspensão condicional do processo concedida ao acusado ALEXANDRE KRIECHLE, nos termos do art. 89, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.099/95. Intime-se o acusado ALEXANDRE KRIECHLE, através de seu defensor constituído, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação de defensor dativo para o exercício de sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-03.2010.403.6139 - BRASILINA GONCALVES DE RAMOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta BRASILINA GONÇALVES DE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, que é trabalhadora rural, na qualidade de segurada especial, e encontra-se incapaz para exercer sua atividade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). O despacho de fl. 12 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 12), o INSS apresentou contestação às fls. 71/76, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 20/27. A réplica foi apresentada às fls. 30/32. O despacho de fl. 33 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 43/44. À fl. 45 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Sobre o laudo médico a autora manifestou-se à fl. 47 e o INSS à fl. 49. À fl. 53 foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência foram inquiridas as testemunhas arroladas pela autora (fl. 55). O despacho de fl. 61 determinou a remessa dos autos à contadoria. O despacho de fl. 61 foi revisto à fl. 63, determinando-se que os autos fossem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a

exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de

carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, no laudo médico, produzido em 02/09/2010, constatou-se que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica grave, insuficiência cardíaca secundária à hipertensão arterial e insuficiência cardíaca (quesito 1, fl. 44). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 12, fl. 44). Sobre a data de início da incapacidade, informou o perito que houve piora recente, há cerca de um ano (quesito 13, fl. 44). Por sua vez, a autora colacionou ao processo, visando comprovar sua alegada atividade campesina, a certidão de casamento à fl. 07. Ouvido como testemunha mediante compromisso, José Antunes da Silva afirmou que conhece a autora há muito tempo. Afirmou que a autora sempre morou no sítio e trabalhava como lavradora, plantando arroz e feijão. Disse que faz 10 anos que ela parou de trabalhar, por conta de sua enfermidade. Testemunha compromissada, Mauri Tavares dos Santos aduziu que conhece a autora há 35 anos, pois trabalhavam juntos na lavoura. Disse que, após o casamento, a autora continuou trabalhando. Esclareceu que faz aproximadamente 7 anos que ela parou de trabalhar. Por fim, testemunha compromissada, Nair Albina Nunes asseverou que conhece a autora há 24 anos, já que trabalhavam juntas como boia-fria, em serviços como quebrar milho, arrancar feijão, batatinha, vagem e tomate. Disse que a autora é casada com Irani. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas da autora. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com a sua certidão de casamento, realizado em 21/09/1982, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 07). O extrato do CNIS da autora e de seu marido está em branco (fls. 22/27). Entretanto, na perícia médica, restou constatado que a incapacidade laboral da autora ocorreu há cerca de um ano, ou seja, em 2009. Já as testemunhas da autora afirmaram que ela parou de trabalhar há aproximadamente 7 ou 10 anos. Logo, por ocasião do início de sua incapacidade, em 2009, a autora não ostentava qualidade de segurada. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001550-38.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES BENFICA X LAZARO LICINIO BENFICA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 142, em nome somente de autor, tendo em vista que a procuração não outorga, expressamente, poderes para receber e dar quitação ao outorgado.

0001933-16.2011.403.6139 - ELISABETH ALVES MARTINI (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELISABETH ALVES MARTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que trabalhava na microempresa de sua família e, após ser submetida a um procedimento cirúrgico na coluna lombar, ficou incapacitada para o labor. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). A decisão de fl. 25 concedeu a gratuidade judiciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do exame médico pericial e a citação do INSS. À fl. 32 foi comprovado o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora. Citado (fl. 25v), o INSS apresentou contestação às fls. 34/37, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 38/46. A réplica foi apresentada à

fl. 49. À fl. 50 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O despacho de fls. 52/53 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 61/65. Sobre o laudo a autora manifestou-se à fl. 67 e o INSS à fl. 69, requerendo a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Itapeva para que fornecesse a cópia do prontuário médico da autora. O INSS juntou o extrato do CNIS atualizado às fls. 70/73. O despacho de fl. 74 determinou a expedição do referido ofício. O prontuário médico da autora foi colacionado às fls. 75/148. Sobre o prontuário o INSS e a autora manifestaram-se, respectivamente, às fls. 150 e 155. A autora apresentou alegações finais às fls. 157/159 e o INSS à fl. 161. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ

05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o laudo médico, produzido em 25/03/2013, aponta que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna vertebral com comprometimento neurológico, associando-se mal de Parkinson (quesito 1, fl. 63). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 2 e 3, fl. 63). Sobre a data de início da doença, o perito afirmou que se iniciou em 2008 e a incapacidade na data de 30/07/2009, quando a autora realizou a cirurgia na coluna vertebral (quesito 8, fl. 64). Nesse sentido, esclareceu o perito:Discussão e ConclusãoPaciente 62 anos, trabalhador administrativo, portadora de doença degenerativa em coluna vertebral com comprometimento neurológico, associando-se mal de Parkinson. Considerando a idade da paciente, o grau de instrução, o tipo de trabalho exercido e as doenças apresentadas, podemos dizer que a paciente se encontra incapacitada a qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento. Indicada a aposentadoria por invalidez. (fl. 62)Como o início da incapacidade ocorreu na data de 30/07/2009, conclui-se que, por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, em 20/01/2010 (fl. 42), a requerente ainda permanecia incapacitada, sendo, portanto, indevida sua cessação.Importa registrar que a autora detinha qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida para o benefício, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ela recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurada, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91.A autora pede que o benefício seja concedido a partir do indeferimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. Acontece, porém, que há um requerimento administrativo indeferido acostado aos autos, de 25/06/2009 e outro, de prorrogação do auxílio-doença, de 06/01/2010, também indeferido (fls. 19/23, respectivamente). Faltando certeza e determinação ao pedido (CPC, art. 286), o caso invoca a incidência do art. 293 do CPC, de modo que se deve entender que é o requerimento mais moderno a que se refere a autora na inicial. Entretanto, verifica-se que apesar de ser indeferido o benefício na data de 06/01/2010, a autora recebeu o auxílio-doença até 20/01/2010.Logo, o benefício é devido desde a cessação indevida do auxílio-doença, que se deu em 20/01/2010 (fl. 42) até 24/03/2013, vez que, somente com a realização da perícia médica, em 25/03/2013 (fl. 61), é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente.A partir da perícia médica, é devida aposentadoria por invalidez.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da cessação indevida, em 20/01/2010 (fl. 42) até 24/03/2013, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica 25/03/2013 (fl. 61).Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-28.2011.403.6139 - LIDIA BELCHIOR DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.

0003032-21.2011.403.6139 - JOSE RUIVO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Ruivo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, que é trabalhador campesino, tendo contribuído para o RGPS de agosto de 1986 a setembro de 1993, e a partir do mês de novembro de 2008. Alega que se encontra incapaz de exercer sua profissão por ser portador de doença de Parkinson e depressão. Juntou procuração e documentos (fls. 10/35).O despacho de fl. 36 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do réu.Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, arguindo preliminarmente a existência de coisa julgada, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 43/59).A réplica foi apresentada às fls. 61/64.A decisão de fls.

65/66 afastou a existência de coisa julgada e determinou a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas. Realizada audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 70/71). Às fls. 75/76 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. No despacho de fls. 78/79 foi deprecada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 92/94. Sobre o laudo o autor manifestou-se às fls. 97/100, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos médicos às fls. 101/102. A decisão de fl. 103 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 105. À fl. 108 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o INSS apresentasse cópia do processo administrativo. O INSS manifestou-se à fl. 110 e juntou a referida cópia às fls. 111/115. Sobre os documentos juntados o autor manifestou-se à fl. 118. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art.

131).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior.É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter

perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 08/03/2012, concluiu-se que o autor é portador de Doença de Parkinson e depressão endógena (quesito 1, da Portaria nº 12/2011). Em decorrência desse estado de saúde, ele encontra-se incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação (quesitos 3 e 9, da Portaria nº 12/2011). Com relação à data de início da doença e da incapacidade afirmou o perito que não há data precisa do início da doença, que foi instalando-se com o tempo, paripassu com a incapacidade laboral, não havendo nenhuma participação do examinado em qualquer possível retardo no diagnóstico da doença (quesito 8, da Portaria nº 12/2011). Por fim, o perito constatou que a doença que acomete o autor encontra-se prevista nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, bem como na Portaria Interministerial nº 2998/01, prescindindo-se do cumprimento da carência (quesito 12, da Portaria nº 12/2011).Em que pese o perito não tenha precisado a data de início da incapacidade, constata-se que, por ocasião da perícia administrativa (fl. 114), realizada em 30/01/2009, o autor relatou que vem apresentando tremores nas mãos há mais ou menos um ano e meio, bem como apresentou tomografia de 19/04/2007 com atenuação de parênquima cerebral e SIMA de que está em tratamento desde 31/03/2007 por doença de Parkinson.Ademais, verifica-se da declaração médica à fl. 34, que o autor já realizava acompanhamento regular e contínuo, na data de 27/02/2009, bem como que a doença de Parkinson é incurável, progressiva e incapacitante.No mesmo sentido, na audiência realizada em 21/07/2010, a testemunha compromissada Rubens Jardim afirmou que o autor não trabalha há cerca de 2 anos, por sofrer de labirintite e Mal de Parkinson. Por sua vez, a testemunha Tereza da Silva afirmou que o demandante não exerce atividade laborativa há cerca de 3 ou 4 anos, pois tem tremedeira.Logo, há indicação de que quando o autor retornou ao RGPS em novembro de 2008, após parar de verter contribuições ao RGPS em 08/1992 (extrato do CNIS fl. 49), já não tinha condições de exercer atividades laborativas.Tratando-se de incapacidade preexistente à filiação, a improcedência da ação se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005568-05.2011.403.6139 - JOAO MARIA DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 159/171 e 173/178: Ante o pedido de habilitação de Clarice de Fatima Santos, que alega ter vivido em união estável com o autor falecido, foi aberta vista ao INSS, que se manifestou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, sob a alegação de que o benefício, já concedido por meio de sentença prolatada às fls. 123/126, é personalíssimo.Ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que o falecido fazia-lhe jus (no caso, o óbito), eis que Decretos não podem criar direitos, sobrepondo-se ao Código Civil.Portanto, indefiro o requerimento do INSS.As fls. 173/223, no entanto, o polo ativo informou o falecimento de Clarice de Fatima Santos, requerendo a habilitação dos irmãos do autor falecido.Antes da apreciação do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do Art. 43 do CPC, esclareça o polo ativo, documentalmente, a ausência dos pais do falecido no pedido de habilitação, a fim de verificar a existência de genitores vivos ou outros irmãos, promovendo a habilitação de todos os seus herdeiros, nos termos do Código Civil, eis que inaplicável o Art. 112 da Lei 8.213/91 ao benefício requerido nesta ação, disciplinado pela Lei 8.742/93.Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

0006036-66.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE PROENCA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: MARIA JOSE DE PROENÇA, conhecida por Tica, CPF 139.034.408-84, Estrada Municipal Dr. Espiridião Lucio Martins, sentido Areia Branca, passando a Igreja do Bairro Pacova em aproximadamente 02 km, residindo próximo ao Mercado do Elias. TESTEMUNHAS: 1. Antonio Mendes de Barros, Bairro Formigas, Taquarivaí/SP; 2. Abilio Santino Machado, Bairro Formigas,

Taquarivaí/SP; 3. João Batista de Souza, Bairro Formigas, Taquarivaí/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0006534-65.2011.403.6139 - HELENA APARECIDA BRUNO DE ALMEIDA X MARIO BRUNO X MARIA ROSA BRUNO X MARIA TEREZA BRUNO GONCALVES X SALETE APARECIDA BRUNO OLIVEIRA MACEDO X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X ANA CLAUDIA ELEN BRUNO - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X JOSE CARLOS BRUNO JUNIOR - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X ANDERSON EDUARDO MENDES BRUNO X EMERSOM MICHAEL BRUNO X JOSE BRENDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X MURILO FERNANDO DO AMARAL BRUNO - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X ALESSANDRO GILSON BRUNO X MICHELLE TAIMARA BRUNO GALVAO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Fls. 233/237: Tendo em vista que na época do levantamento de valores os herdeiros Michelle Tamara Bruno Galvão e Alessandro Gilson Bruno não puderam soerguer a importância que lhes competia, sendo depositada por meio de Guia de Depósito Judicial (fls. 200 e 204), manifeste-se a parte autora, informando o número da conta em que depositada a quantia de R\$ 143,54, bem como a data de seu depósito, eis que não há como precisar tais dados na guia de depósito, necessários para a expedição de alvará de levantamento. Por fim, compulsando-se os autos, não se verifica a juntada da procuração que dá poderes à patrona de Alessandro Gilson Bruno representá-lo processualmente, competindo à parte autora promover sua juntada. Cumprida as determinações, expeça-se o competente alvará de levantamento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006848-11.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marcos de Oliveira Camargo, incapaz, representado por seu pai, João de Oliveira Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que é portadora de deficiência que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). O despacho de fl. 18 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 21/24), requerendo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 25/27). Réplica à fl. 30. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 45). À fl. 48 foi determinada a realização de estudo social, sendo o laudo socioeconômico apresentado às fls. 50/52. Sobre o laudo a parte autora apresentou manifestação às fls. 54/57. O despacho de fls. 58/59 determinou a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial apresentado às fls. 60/66. Sobre o laudo manifestaram-se o autor (fl. 67 vº) e o INSS (fl. 73). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 76/79). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula

n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer

membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 14/12/2013, o perito concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho em razão de suas limitações físicas, afirmando que a doença e a incapacidade estão presentes desde o nascimento do autor. Nestes termos foram as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos e sua conclusão:(...) As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Há dependência de terceiros para as atividades da vida diária, principalmente para atividade sociais complexas. (...) Desde a infância, devido ao caráter de sua condição. (fls. 62 e 63). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 05/02/2013, indica que o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas: o autor; seu pai, João de Oliveira Camargo, com 64 anos de idade, aposentado; sua mãe, Marli de Fátima Oliveira, com 39 anos de idade, do lar; e sua irmã, Mariane de Oliveira Camargo, com 15 anos de idade, estudante. A renda familiar informada no estudo social compõe-se unicamente da aposentadoria recebida pelo pai do autor, no valor de um salário mínimo. A assistente social informou, ainda, que a família reside na zona rural de Ribeirão Branco, em imóvel de madeira, próprio, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), guarnecido de móveis e utensílios em precaríssimo estado de conservação. A casa não conta com rede de água e esgoto e a energia elétrica é emprestada de um vizinho. A renda do pai do autor, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Sendo, portanto, a renda per capita da família da parte autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo, em 31/07/2008 (fl. 12). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009597-98.2011.403.6139 - JOSE CARLOS ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 90: Primeiramente, comprove documentalmente o alegado.No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 88.Intime-se.

0010956-83.2011.403.6139 - CELIA MARIA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por CELIA MARIA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS e encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/71). O despacho de fl. 75 afastou a prevenção, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do réu. Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação às fls. 77/82, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 83/89. O despacho de fl. 90 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 94/97. Sobre o laudo a autora manifestou-se à fl. 100. O INSS teve vista dos autos (fl. 101), porém não se manifestou. O despacho de fl. 103 determinou que a autora esclarecesse se o município de Buri possui regime próprio de previdência ou encontra-se vinculado ao RGPS. À fl. 105 a autora informou que está vinculada ao RGPS. O INSS teve vista dos autos à fl. 106, porém não se manifestou. O despacho de fl. 107, diante da ausência de impugnação da parte ré quanto à qualidade ou não de segurada no RGPS da autora, determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a

ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, a perícia médica, realizada em 16/04/2013, aponta que a autora é portadora de obesidade mórbida e de hipertensão arterial sistêmica grave (quesito 1, fl. 95). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, já que existem tratamentos cirúrgicos que podem reduzir a obesidade, podendo melhorar a hipertensão e os outros problemas (quesitos 2 e 7, fls. 95/96). O perito informou que a data de início da doença coincide com a data de início da incapacidade, podendo ser determinada em 18/01/2008, conforme atestado médico à fl. 12 (quesito 8, fl. 97). Em resposta ao quesito 9, fl. 97, o perito informou que considerando o tempo para ser encaminhado ao serviço de endocrinologia, o tempo para avaliação e realização de exames, e o tempo para recuperação, a data limite para reavaliação seria de 24 meses. A autora informou ao perito que trabalhou como ajudante geral por dois anos e na juventude trabalhou na lavoura (antecedentes profissiográficos, fl. 95). No que concerne à carência e à qualidade de segurada, constata-se por meio da CTPS (fl. 11) e do extrato do CNIS (fl. 86), que a autora possui registro de contrato de trabalho no período de 08/11/2006 a 10/01/2009, como ajudante geral, no Município de Buri, preenchendo ambos os requisitos legais. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, qualidade de segurada e carência, a procedência da ação é medida de rigor. O benefício é devido a partir de 19/10/2009, data do requerimento administrativo (fl. 13), conforme pedido na inicial. Segundo a perícia, a autora deveria ser reavaliada em 24 meses (fl. 97), razão pela qual o benefício é devido até 16/04/2015. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 19/10/2009, data do requerimento administrativo (fl. 13), até 16/04/2015 (fl. 97). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010958-53.2011.403.6139 - OTILIA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Otilia de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Luiz Alves de Lima, ocorrido em 19.02.2008. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, na qualidade de companheira do falecido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). A fl. 14 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 16/20), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 21/29. A autora apresentou réplica à fl. 32. Em audiência realizada em 26.06.2014, foi inquirida uma testemunha arrolada pela autora (fls. 47/51). A sentença de fls. 39/40 julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não haver interesse processual, ante a falta comprovação de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte pela autora. Houve interposição de recurso de apelação às fls. 42/46, e a reconsideração da sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil. A autora juntou a decisão do INSS que indeferiu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 62). É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in

verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a certidão juntada à fl. 08 comprova o óbito de Luiz Alves de Lima, ocorrido em 19.02.2008. Servem como início de prova material do alegado labor rural do falecido, bem como são indicativas da união estável sustentada na inicial, entre ele e a autora, as certidões de nascimento dos filhos comuns, em 1968, 1970 e 1972, juntadas pela autora às fls. 09/11. Por seu turno, o réu juntou à f. 21/21vº, o CNIS do falecido, que aponta vários registros descontinuados de contrato de trabalho, de 1975 até 2001. Desses documentos se observa que muitos desses registros são de trabalho urbano, mas há alguns que podem ser rurais. Entretanto, às fls. 22/23 dos autos, o INSS juntou documento demonstrando que o falecido recebeu amparo

social ao deficiente de 23.01.04 até 19.02.08. O demandado também juntou às fls. 24/28 dos autos documentos que comprovam que a autora recebe aposentadoria por idade rural desde 10.12.2003. Desses documentos juntados pelo réu, extrai-se relevante omissão da inicial, na medida em que ao expor sua causa de pedir, a autora sustenta que o falecido trabalhou na roça até falecer, silenciando a respeito do amparo ao deficiente que ele recebia desde 2004. A inicial é omissa também no que atine aos contratos de trabalho apontados no CNIS, pois a peça inaugural se limita a dizer que o falecido trabalhou em diversas propriedades da região. E mesmo tendo oportunidade de explicar os contratos de trabalho constantes do CNIS e o amparo ao deficiente recebido pelo falecido, em réplica, a autora arguiu matéria estranha à contestação, sem nada dizer sobre os fatos provados pelo réu em contestação, desconstitutivos do direito alegado na inicial. No que tange à prova oral, verifica-se que, embora arroladas quatro testemunhas na inicial, apenas uma testemunha que, inclusive, não fora arrolada, depôs em juízo. A respeito deste testemunho, verifica-se que ele, apenas genericamente, confirmou o trabalho rural do autor, sem, no entanto, especificar quando onde e como o trabalho ocorreu. A testemunha disse apenas que trabalhou na roça com o falecido há 25 anos e que ele continuou na roça, sem saber sobre eventual trabalho urbano do falecido. Do contexto se infere, pois, que a autora não se desincumbiu de provar o labor rural, como boia-fria, do falecido, por ocasião do óbito dele. E no que diz respeito à alegada união estável, há nos autos somente prova documental de que a autora e o falecido tiveram três filhos em comum, em 1968, 1970 e 1972. Com efeito, embora a testemunha tenha respondido em juízo que conheceu o marido da autora, o que é indício da união, não foi indagada sobre o termo inicial e final dela, nem sobre detalhes importantes para comprovação do alegado. Ausente prova da qualidade de trabalhador rural do falecido e da união estável entre ele e a autora por ocasião do óbito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011073-74.2011.403.6139 - DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dirceu Ribas de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 27/03/1970 até 26/10/1984, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem tempo suficiente para concessão do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 15/45). Pelo despacho de fl. 47 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/58), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 59/61. Réplica às fls. 64/71. Foi realizada audiência, em 16/04/2015 para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 76/81). Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e

cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Cabe ressaltar, ainda, que é desnecessário o recolhimento de contribuições contemporâneas para averbação do tempo de serviço rural, relativo a período anterior à Lei 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e do STF (STJ - EREsp: 576741 RS 2004/0127648-3, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 25/05/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 06.06.2005 p. 178; STF - RE: 799963 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJe-078 DIVULG 24/04/2014 PUBLIC 25/04/2014). Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No que atine à tenra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando a comprovar o alegado período de trabalho rural, os documentos de fls. 25/31. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou que nasceu na roça na região do Ribeira, em Itapirapó, em um bairro chamado Cordinhas, no sítio era de um padrinho, onde morou até completar 7 anos. Após passou a morar com um tio em um sítio também na região de Cordinhas. Em seguida, passou a morar com sua mãe, ainda no sítio do tio. Disse que é filho único. Afirmou que com 14 anos começou a trabalhar com o tio no sítio de 7 alqueires. Relatou que plantavam milho, feijão, mandioca, arroz. Disse que trabalhava no sítio com sua mãe que tinha problemas de saúde. Relatou que plantavam para o gasto diário e vendiam apenas o excedente, que era pouco. Afirmou que plantava e carpia na roça e não estudava. Asseverou que saiu do sítio em 1984, quando veio trabalhar empregado, já casado. Disse que se casou morando no sítio e levou a esposa para ali morar, num rancho, tendo seus três filhos nascido no sítio. Relatou que sua esposa também trabalhava no sítio enquanto moraram lá. Afirmou que no período pleiteado trabalhou sempre na roça, não exercendo outras atividades. Asseverou que sua mãe não tinha outra fonte de renda além da roça. Disse que sua esposa também não trabalhou fora da roça. Relatou que conseguiu o primeiro emprego na empresa Maringá, em Itapeva, por intermédio de primos e que trabalhou na roça até um dia antes de ir para a empresa. Ouvido como testemunha mediante compromisso, José Marcelino dos Santos, em resumo, disse o seguinte: mora em Itapeva, mas nasceu no Município de Ribeira, atualmente Itapirapó, onde morou até 1977, quando veio para Itapeva. Relatou que em Ribeira, trabalhou na lavoura até 1964 e depois disso entrou em uma firma mineradora (Maringá). Disse que conhece o autor desde criança, pois eram vizinhos. Sabe que o autor trabalhava na roça e morava com a mãe e com o pai em um sítio do tio do autor (Pedro). Disse que o sítio tinha cerca de 10 alqueires, onde plantavam milho, feijão, mandioca. Relatou que no sítio tinham empregados por dia, mas não tinham fixos. Disse que o autor

e a mãe dele trabalharam para o tio no sítio, recebendo por dia de trabalho. Afirmou que o autor começou a trabalhar na roça quando era pequeno, época em que estudava na escolinha local, tendo trabalhado até por volta de 1979, época em que o depoente veio para Itapeva. Disse que quando o autor se casou, ainda estava no sítio. Disse que o filho do autor nasceu ainda no sítio do tio dele. Afirmou que antes de trabalhar na empresa Maringá, o autor sempre trabalhou na roça. Relatou que até 1978, quando o depoente mudou-se para Itapeva, o autor trabalhou na roça. Disse que sabe que o autor trabalhou na roça posteriormente a essa data porque o depoente sempre ia a Ribeira. A testemunha compromissada João Carlos de Matos, em resumo, disse que mora no bairro Jardim Maringá, em Itapeva há 20 anos e que antes morava em Ribeira. Disse que conheceu o autor pois eram vizinhos de sítio, desde que eram crianças e estudaram juntos. Relatou que o autor morava no sítio com a mãe e o pai, além de outros parentes, esclarecendo que o sítio era do compadre Pedro. Afirmou que conheceu o autor antes de morar no sítio de Pedro. Nesse sítio o autor foi morar com a mãe, mas sem o pai. Relatou que eles tinham uma lavoura pequena com milho, mandioca, feijão para o gasto diário. Relatou que ia ao sítio, que distava cerca de 6km, pois Pedro era padrinho do filho do depoente. Disse que o autor foi morar no sítio de Pedro com cerca de 12 anos. Relatou que quando o autor veio para Itapeva, perderam contato, mas no sítio se viam frequentemente. Afirmou que o autor plantava lavoura e Pedro também, relatando que o sítio tinha cerca de 10 alqueires; não sabe se Pedro é parente do autor; o autor veio para Itapeva já casado e com filhos; não sabe se todos nasceram ali; enquanto esteve por lá, trabalhou sempre na roça, até 1984, quando entrou na empresa Maringá; foi direto da lavoura para esta empresa. A testemunha Nivaldo Maciel dos Santos, em resumo, disse que mora no Jardim Maringá, em Itapeva, há mais de 30 anos. Relatou que é nascido em Ribeira, onde morou até 1972 e onde trabalhava na lavoura. Relatou que entrou na empresa Maringá em 1966. Disse que conhece o autor desde criança, relatando que em Ribeira o autor morava com os pais no sítio de Lindolfo Vicente. Disse que depois dessa época se afastaram, mas o autor permaneceu por lá morando no sítio de Gaspar. Disse não saber se o autor e Gaspar eram parentes, mas acredita que sim; depois que o depoente entrou no serviço, o autor continuou por lá; o autor se casou no sítio e os filhos do autor nasceram por lá; o dono do sítio era Gaspar, que é sobrenome; conheceu José; o sobrenome era Giliete também; depois que veio para Itapeva, o depoente retornava ao Ribeira, pois tinha família, época em que o autor ainda morava no sítio. Por fim, a testemunha compromissada Aquiles Aparicio dos Santos, em resumo, disse que mora no bairro Jardim Maringá há cerca de 27 anos; nasceu em Apiaí, no bairro do Ribeira; ficou lá até 1974; fazia lavoura, mas em 1970 trabalhou na pedreira Maringá; conheceu o autor desde que eram crianças, pois trabalhavam e frequentavam a escola juntos; quando o pai do autor faleceu, ele foi morar com a mãe no sítio do tio Pedro Giliete, também trabalhando na lavoura; o autor ficou com a mãe e o tio; plantavam pro consumo próprio em um sítio com mais de 10 alqueires; trabalhavam todos os irmãos Giliete nessa área; o autor trabalhou desde criança; a mãe fazia farinha e costurava, além de trabalhar na roça; quando se casou, o autor ainda estava no sítio do tio; o tio pagava por dia trabalhado; trabalhavam com uns e outros na região, mas o autor trabalhava com a família; os filhos mais velhos nasceram nesse sítio; o autor veio em 1974 para Itapeva, mas faz cerca de 15 anos que não volta a Ribeira; só foi ver o autor de novo quando ele veio para Itapeva; quando ia visitar o sogro em Ribeira, o depoente ouvia dizer que o autor estava na roça; ele sempre trabalhou na roça até entrar na empresa Maringá; quando o depoente voltava a Ribeira, o autor estava trabalhando na lavoura de milho, feijão, mandioca, para o gasto diário, trabalhando com a família; nesse sítio tinha cerca de 4 ou 5 casas. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Para comprovar a alegada atividade campesina, o autor colacionou os documentos de fls. 25/31: a certidão de casamento de seus genitores, evento celebrado em 30/04/1955, onde o pai do autor, Antonio Ribas de Oliveira, foi qualificado como lavrador; o certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, datado de 31/12/1974, onde consta como profissão do autor a de lavrador; certidão de casamento do autor, evento celebrado em 14/02/1976, e as certidões de nascimento dos filhos dele, nascidos entre os anos de 1978 e 1983, nas quais o autor foi qualificado como lavrador; e o histórico escolar do autor, que demonstra que ele frequentou escola localizada no Bairro Cordas Grandes, no município de Ribeira, entre os anos de 1965 e 1967. Todos esses documentos servem como início de prova material do trabalho rural alegado pelo autor. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou as alegações constantes na inicial. O autor apresentou depoimento coerente e robusto, narrando com precisão e detalhamento o período em que residiu no sítio de seu tio, descrevendo o trabalho rural que lá desempenhou até começar a desempenhar atividade urbana. Relatou que trabalhou desde a infância até após seu casamento, tanto na companhia de seu tio e genitora, quanto na companhia de sua esposa, após o matrimônio. Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, embora não tenham sido tão precisos quanto o do autor, mostraram-se bastante razoáveis, convergindo nos pontos essenciais e corroborando o início de prova material apresentado e o depoimento prestado pela parte autora. Assim, em vista dos documentos e dos depoimentos constantes dos autos conclui-se que restou satisfatoriamente comprovado que o autor desempenhou atividade rural no período de 27/03/1970 a 26/10/1984. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo do benefício, em 22/06/2011 (fl.24), o autor contava com 38 anos, 4 meses e 12 dias de contribuição, consoante o CNIS de fl. 61, que reflete os registros constantes na CTPS da parte autora: Assim, o autor atingiu o tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35

anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 27/03/1970 a 26/10/1984 e determinar ao INSS que proceda, em prol da parte autora : a) à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 27/03/1970 a 26/10/1984, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88);b) à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (22/06/2011 - fl. 24), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0011344-83.2011.403.6139 - MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando-se os autos, não se verifica a juntada da procuração que dá poderes à patrona da parte autora representá-la processualmente. Tratando-se de um pressuposto processual, determino a juntada aos autos da procuração outorgada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (Art. 267 do CPC), com ratificação dos atos praticados. Com a regularização da representação processual, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012048-96.2011.403.6139 - ZILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: Defiro o pedido de inclusão da testemunha. No entanto, por tratar-se de audiência a ser realizada por meio de Carta Precatória já expedida, compete à parte autora peticionar no Juízo Deprecado, informando sobre o deferimento deste requerimento. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Intime-se.

0012052-36.2011.403.6139 - GUSTAVO ANTUNES RAMOS (MENOR) X ROSANA APARECIDA ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Gustavo Antunes Ramos, representado por sua genitora Rosana Aparecida Antunes, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Narra a inicial que o autor sofre de distúrbios psiquiátricos e epilepsia, além de ser economicamente hipossuficiente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/20 e 23). A decisão de fl. 24 determinou a emenda à petição inicial para que se apresentasse cópia do requerimento e decisão administrativa, bem como informação de endereço atualizado, o que foi cumprido parcialmente à fl. 26, em relação ao endereço. Houve juntada de cópia do agendamento de atendimento junto ao INSS (fl. 33) e posterior revisão da decisão de fl. 24, determinando a citação da Autarquia. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/42). Juntou documentos (fls. 43/44). O autor apresentou réplica (fl. 46). Foi realizado estudo socioeconômico (fl. 49/54). O autor se manifestou à fl. 56, verso, informando que o benefício fora concedido pela via administrativa, e requerendo o pagamento das parcelas desde o ajuizamento da ação até a data de concessão. O exame médico pericial foi juntado às fls. 58/63. Houve manifestação do INSS por cota nos autos à fl. 71. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 76/77, no sentido de procedência do pedido, desde a citação até a data de concessão administrativa do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna

estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do

enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, observa-se que após a propositura da ação, mas antes da citação do INSS (26/09/2012 - fl. 36), houve concessão do benefício assistencial ao autor pela via administrativa, com data de entrada do requerimento coincidente com a data de início do benefício, qual seja 09/05/2012 (fl. 79). Registre-se que o autor pleiteia a concessão do referido benefício desde o ajuizamento da ação, hipótese que não se coaduna com os ditames legais inscritos no art. 219 do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à constituição em mora do devedor apenas com o advento da citação. Nesse sentido, é a orientação do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou entendimento no sentido de que o benefício assistencial deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp1.417.924/SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. 10.12.2013. V.U.).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 475906/SP. Rel. Min. Og Fernandes. J. 1.4.2014. V.U.).Registre-se que a intenção da lei é de que somente a ciência inequívoca do pleito do autor, pelo réu, é que constitui a mora, o que pode ocorrer em momento prévio, caso o requerimento administrativo seja anterior à citação, ou por meio da citação, na inexistência de pedido administrativo ou quando este é, eventualmente, posterior ao ato citatório. E como não houve requerimento administrativo prévio ao à

citação, o termo inicial da mora do devedor se dá a partir da data da em que tomou conhecimento do pleito do autor, qual seja, o requerimento administrativo. Logo, em relação ao período do ajuizamento da ação até a data do requerimento administrativo, a improcedência do pedido é medida que se impõe, visto que inexistente fundamento legal a amparar a concessão do benefício desde a data da propositura da demanda, conforme requereu o autor na petição inicial. Ademais, havendo o reconhecimento do benefício pela via administrativa em data anterior ao aperfeiçoamento da lide, com a integração do réu ao polo passivo por meio da citação, trata-se de hipótese de perda superveniente do interesse processual, em relação ao período que vai da concessão do benefício à citação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, do período compreendido entre o ajuizamento da ação (05/10/2011) até a data de início de pagamento do benefício pela via administrativa (09/05/2012). Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual, com relação ao período compreendido entre a data da concessão administrativa (09/05/2015) até a data da citação (26/09/2012). Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000067-36.2012.403.6139 - ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, informe o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo, bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao médico perito para que complemente o laudo médico apresentado às fls. 77/84, esclarecendo se a parte autora encontra-se capaz para os atos da vida civil. Intime-se.

0000773-19.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já produzido e acostado aos autos. Tornem-me conclusos para sentença. Int.

0002061-02.2012.403.6139 - LAZARO MIGUEL LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por LAZARO MIGUEL LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado obrigatório do RGPS e que em decorrência da neoplasia maligna da próstata está incapacitado para suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 05/56). O despacho de fl. 58 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial e a posterior citação do réu. O autor emendou a inicial à fl. 59. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 61/63), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que embora o autor alegue ter sua capacidade laboral reduzida, continua trabalhando e contribuindo. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 64/67). A réplica foi apresentada à fl. 70. A decisão de fls. 71/72 determinou a realização de exame médico pericial. Foi realizada a perícia médica, elaborando-se laudo pericial (fls. 74/78), sobre o qual o INSS apresentou ciência à fl. 80 e o autor manifestou-se às fls. 81/83, requerendo a realização de nova perícia por médico especialista em oncologia. À fl. 84 foi indeferido o pedido do autor para realização de nova perícia médica e determinada a intimação das partes para a apresentação de alegações finais. O autor e o INSS apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 85 e 86v. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não,

que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. As patologias que o acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Do laudo pericial merece a transcrição do seguinte trecho: Trata-se de câncer de próstata operado em 2008 e sem sequelas que gerem restrição para suas atividades, também sem evidências de recisiva local ou sistêmica do tumor fazendo apenas acompanhamento oncológico regular. (quesito 02, fl. 75) De outro vértice, em resposta ao quesito nº 3 (fls. 75/76), o médico perito informou que a data de início da doença remota é 21 de fevereiro de 2008, data da peça cirúrgica, esteve incapaz por quatro meses para recuperação, porém sem evidência de incapacidade atual avaliação pericial. Conquanto o laudo médico reconheça a incapacidade do autor no período de quatro meses após a

realização da cirurgia, o demandante pede que o benefício seja concedido a partir do indeferimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. Acontece, porém, que há dois requerimentos administrativos acostados aos autos, um de 10/09/2008 e outro de 17/05/2012 (fls. 53/55, respectivamente). Faltando certeza e determinação ao pedido (CPC, art. 286), o caso invoca a incidência do art. 293 do CPC, de modo que se deve entender que é o requerimento mais moderno a que se refere o autor na inicial. Logo, o período em que o médico perito reconheceu a incapacidade laborativa não se encontra abrangido pelo pedido do autor, razão pela qual é desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado. Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002075-83.2012.403.6139 - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro Carvalho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa Nair Cardozo dos Santos, ocorrido em 26/02/1990. Alega a parte autora, em síntese, que era casado com a falecida e que ela era trabalhadora rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). À fl. 23 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda à inicial e a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial, juntando documentos (fls. 24/27). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/37), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/40). O autor apresentou réplica às fls. 43/45. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 21/01/2015, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas por ele (fls. 51/55). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...). g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem

exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está

nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o autor postula pensão por morte de seu cônjuge, trabalhadora rural, falecida antes de 1991, o que motiva a incidência do direito vigente à época do óbito, ocorrido em 26/02/1990. De acordo com o art. 2º, inciso III da LC n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, o trabalhador rural passou a ter direito à pensão por morte. A teor do art. 6º da mesma Lei, A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. Entretanto, o art. 4º da Lei n.º 7.604, de 26 de maio de 1987 estabeleceu que a pensão prevista no art. 6º da LC n.º 11/71, passaria a ser devida, a partir de 1º de abril de 1987, aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Com a superveniência da Lei n.º 7.604/71, perdeu sentido a Súmula n.º 613 do STF, no sentido de que Os dependentes de trabalhador rural não tem direito à pensão previdenciária se o óbito ocorreu anteriormente à vigência da LC n.º 11/71. Importa o registro de que a LC n.º 16, de 30 de outubro de 1973, estabeleceu em seu art. 5º que A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua, dispondo em seu art. 6º que, a partir de janeiro de 1974, seria de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da LC n.º 11/71. Logo, não se fala em carência, mas exige-se atividade rural nos três anos anteriores ao óbito. A respeito do valor do benefício, o art. 48 do Decreto n.º 89.312/84 dispôs que O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Ao entrar em vigor, a Lei n.º 8.213/91 estabeleceu em seu art. 75, que o valor mensal da pensão por morte seria constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). A redação deste dispositivo, todavia, foi alterada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, para 100% do salário de benefício, razão pela qual a TNU chegou a editar a Súmula n.º 15, no sentido de que o valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei n.º 9.032/95 deveria ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91. Acontece que, o Plenário do STF, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 416.827 e 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes decidiu, por maioria que a Lei n.º 9.032/95 não se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência, por ausência da fonte de custeio exigida pelo 5º do art. 195 da CF. Nos termos do art. 10, inciso I do Decreto 89.312/84, todavia, o marido sadio não era considerado dependente da mulher, mas somente o marido inválido. A este respeito, porém, o STF decidiu que O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). Segundo a Suprema Corte, A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem

aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). Para o Guardião da Constituição, Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte.(RE 607907 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-06 PP-01041).No julgamento RE 439484 AgR sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, a 1ª Turma do STF entendeu que o cônjuge varão faz jus ao recebimento de pensão por morte no caso em que o óbito ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1969, tendo em conta o princípio da igualdade. (RE 439484 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014).Desse modo, o cônjuge sadio também tem direito à pensão por morte, no caso de falecimento de cônjuge ou companheira segurada do RGPS.No caso dos autos, o demandante comprova pela certidão de casamento de fl. 13 que era casado com a falecida.No intuito de comprovar a qualidade de segurada da falecida, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 13/19, que servem como início de prova material.Em depoimento pessoal o autor disse é aposentado como trabalhador rural, que foi casado com Nair e que tiveram 8 filhos. Afirmou que a falecida o ajudava nos serviços da roça e que plantavam feijão, milho e arroz, vendendo a produção, sendo que, em época de colheita, pagavam pessoas para ajudá-los. Sempre trabalharam juntos no sítio. Relatou que Nair trabalhou até ficar doente, 2 anos antes de falecer. Disse que ela faleceu com 45 anos de idade. Explicou que demorou a pedir a pensão por morte pelo fato de não saber que poderia receber o benefício. Disse que morava no Bairro dos Carvalhos, antigo Bairro Morro Pelado.Ouvido como testemunha mediante compromisso, Donizete Batista Diniz disse que conhece o autor, do bairro onde moram, há mais de 20 anos. Afirmou que o autor trabalhava na lavoura de feijão, milho e arroz e que, conheceu a esposa deste, um pouco antes do falecimento dela e que esta também trabalhava na lavoura. Afirmou também que sempre via a esposa do autor trabalhando na lavoura em vários tipos de serviço. Disse que a esposa do autor trabalhou na roça até um pouco antes do seu falecimento. Relatou que a propriedade do autor é de aproximadamente 20 alqueires e que somente a família do autor trabalhava lá. Afirmou que a falecida morou lá até sua morte.A testemunha compromissada José Basílio da Costa relatou que conhece o autor há 40 anos, pois moram em bairros vizinhos. Afirmou que conheceu toda família do autor, inclusive a esposa Nair, com a qual o autor teve 8 filhos. Disse que o autor trabalhava na lavoura e que ele tinha uma propriedade de aproximadamente 15 ou 20 alqueires. Disse que o autor trabalhava nessa propriedade com a família e que a falecida também trabalhava na lavoura, ajudando-o. Relatou que faz mais de 20 anos que a esposa do autor faleceu e que ela trabalhou na lavoura até um pouco antes de sua morte, ajudando o autor a plantar, carpir, arrancar feijão e outros afazeres na roça.A testemunha compromissada José Carlos de Lara disse que conhece o autor do bairro dos Carvalhos e que foram vizinhos por aproximadamente 30 anos. Afirmou que conheceu a esposa e os oito filhos do autor. Relatou que o autor trabalhou na lavoura durante toda vida, plantando milho, feijão e arroz, e que a esposa dele sempre trabalhou junto. Relatou que somente a família trabalhava, sem a ajuda de empregados. Disse que a esposa do autor trabalhou até 2 anos antes do seu falecimento. Relatou que a esposa do autor tinha problemas cardíacos. Disse que a propriedade onde o autor e sua família trabalhavam media 20 alqueires aproximadamente.Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor.A certidão de casamento, evento celebrado em 25/02/1960, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 13), bem como a inscrição no INCRA com data de 1989, tendo como declarante o autor, servem como início de prova material do alegado labor campesino da falecida, pois a qualidade de trabalhador rural do autor demonstrada nesses documentos, pode lhe ser estendida. O inventário dos bens deixados pela falecida, documento no qual o autor é qualificado como agricultor (fls.15/19), embora emitido posteriormente ao óbito, complementam o início de prova constituído pelos demais documentos, uma vez que indica que até o falecimento de sua esposa, pelo menos, o autor dedicou-se à atividade rural.Não bastasse isso, as pesquisas no CNIS do autor juntadas pelo réu às fls. 38/40 demonstram que ele é titular de um benefício previdenciário desde 24/03/1992. Conforme pesquisa no sistema DATAPREV, anexada a esta sentença, verifica-se que tal benefício é uma aposentadoria por idade de segurador especial (trabalhador rural). Tal documento torna ainda mais sólido o início de prova material coligido, pois se o autor teve a aposentadoria rural concedida mais de dois anos após o falecimento de sua esposa, resta cristalino que por ocasião do evento morte, ele efetivamente se dedicava ao trabalho campesino. Tais provas indiciárias, somadas à prova testemunhal, que foi firme e consistente na recordação do labor campesino desempenhado pela falecida na companhia do autor, são suficientes para confirmar que ela exerceu atividade rural até pouco antes de seu falecimento.Sendo o fato gerador da pensão por morte o óbito da segurada, ocorrido em 26/02/1990, anterior, portanto, à Lei nº 9.032, de 28.4.95, que, conforme já explanado, não retroage aos benefícios concedidos antes de sua vigência, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do princípio tempus regit actum. No caso a lei de regência era o Decreto nº 89.312/84, sendo o valor da pensão por morte devida ao autor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo,

acrescido de 10% (dez por cento) por dependente da falecida, no caso somente o autor. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora a pensão por morte, no valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a partir da data da citação (27/02/2013 - fl. 28). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0002294-96.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE MEDEIROS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora, já que na peça inaugural não apontou qual a sua profissão. Diante da constatação do laudo médico (fls. 105/109) de que a autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002303-58.2012.403.6139 - ORLANDO ALVES RIBEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do v. acórdão de fls. 107/108, com trânsito em julgado à fl. 112, reconsidero o despacho de fl. 113. Abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida, bem como manifeste-se quanto à antecipação dos efeitos da tutela (fl. 108-v) para implantação do benefício, cumprindo-a e comprovando-a nos autos. Intime-se.

0002963-52.2012.403.6139 - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que não foi produzida prova testemunhal, imprescindível para julgamento da ação. Diante disso, determino 0min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora e as testemunhas deverão ser intimadas para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munidas documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça-se o necessário. Int.

0000021-13.2013.403.6139 - ORANDINA DE MORAES RAIMUNDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Orandina de Moraes Raimundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural e portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 05/26). O despacho de fl. 30 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/47, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 48/53). A réplica foi apresentada às fls. 56/57. O despacho de fl. 58 determinou a emenda da inicial, a fim de que a autora especificasse as moléstias que a acometem. A autora emendou a inicial à fl. 59. O despacho de fl. 60 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 63/66. Sobre o laudo a autora manifestou-se às fls. 68/70, requerendo a sua complementação e a designação de audiência de instrução e julgamento. A sentença de fls. 71/73 indeferiu a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial e indeferiu a complementação do laudo. O INSS apresentou ciência à fl. 73. O despacho de fl. 76 considerou desnecessária a produção de prova testemunhal. O INSS apresentou ciência à fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. Não

havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-

doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 26/06/2014, o perito concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e não apresenta incapacidade laboral. Nestes termos expôs o expert: Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares, não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho habitual. (quesito 02, fl. 64) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora,

desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000902-87.2013.403.6139 - MARIA ZELIA DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta MARIA ZELIA DE ARAUJO BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é trabalhadora rural, na qualidade de segurada especial, e encontra-se incapaz para exercer sua atividade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 07/64). A decisão de fl. 66 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. A autora juntou documento médico à fl. 69. Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação às fls. 71/76, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 77/80. A réplica foi apresentada às fls. 83/87. Às fls. 89/90 a autora coligiu documentos médicos. O despacho de fl. 91 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 94/97. Sobre o laudo a autora manifestou-se à fl. 100. À fl. 102 foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela autora (fl. 104). A autora apresentou alegações finais às fls. 110/111 e o INSS à fl. 113. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...). g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal

de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e

de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, no laudo médico, produzido em 27/02/2014, constatou-se que a autora é portadora de hepatite C com repercussões somáticas (quesito 1, fl. 95). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 2 e 7, fls. 95/96). Ao responder o quesito 8, o perito afirmou que a data de início das primeiras manifestações, segundo relato, foi em 2011. A data de início da incapacidade pode ser definida a partir da biopsia hepática data de 04.06.2012 (fl. 96). Ainda, consta dos antecedentes profissiográficos que a autora sempre foi do lar (fl. 95). Por sua vez, a autora colacionou ao processo, visando comprovar sua alegada atividade campesina, os documentos de fls. 21/63. Ouvido como testemunha mediante compromisso, João Raimundo de Proença afirmou que conhece a autora há 15 anos, pois comprou uma chácara próxima a sua propriedade. Conhece o esposo da autora, Jorge, e seus quatro filhos. Disse que a autora planta milho e mandioca. Afirmou que a autora trabalha com o esposo. Aduziu que a autora cria galinha. Afirmou que já presenciou a autora trabalhar, sendo que ela parou há um ano, pois adoeceu. Disse que a autora só trabalhou na propriedade dela, que mede aproximadamente 6 alqueires. Asseverou que já trabalhou para a autora e que ela contrata pessoas para trabalhar por dia. Testemunha compromissada, José Nei Moreira de Moraes aduziu que conhece a autora há aproximadamente 17 anos. Conhece o marido dela, Jorge, e seus filhos. Disse que eles compraram o sítio Bela Vista que é próximo de sua propriedade. Afirmou que a autora trabalhava na lavoura, na companhia do esposo, no cultivo de milho, feijão, mandioca e verduras. Aduziu que a autora também cria vacas. Asseverou que já presenciou a autora trabalhar na lavoura, sendo que ela parou há aproximadamente 2 ou 3 anos, por conta de sua enfermidade. Sobre a área do sítio, afirmou que a propriedade da autora possui aproximadamente 4 alqueires. Disse que não viu terceiros trabalhando para a autora. Por fim, testemunha compromissada, Rosemeire Almeida Mendes Martins asseverou que conhece a autora há 16 anos, na época em que ela morava no Sítio Batista. Afirmou que hoje ela mora no Bairro da Capovinha. Aduziu que já foi ao sítio da autora e constatou que existe horta, plantações pequenas, criam gado e galinha para o consumo deles. Disse que faz 2 anos que a saúde da autora está comprometida. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas da autora. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com: a) notas fiscais de produtor, referentes ao período de 1990 a 1997, demonstrando a comercialização de gado (fls. 21/48 e 50/54); b) cópia de escritura pública, datada de 24/10/1996, indicando a compra de área de 30,92 hectares, em que a autora foi qualificada como cabeleireira e Jorge de Camargo, seu marido (certidão de casamento fl. 15), como comerciante (fls. 55/56); c) fotos (fls. 57/60); d) declaração do Sindicato dos Empregadores Rurais de que ela trabalhou como lavradora de 2011 a 2013 (fl. 61); e) certidão de que possui registro de firma, com o ramo de comércio varejista de carnes-açougue, com início de atividade em 1º/04/2003 (fl. 62), cujo pedido de cancelamento foi feito em 04/03/2013 (fl. 63). Conquanto a autora apresente notas fiscais referentes à comercialização de gado no período de 1990 a 1997, na cópia da escritura pública, datada de 1996, ela foi qualificada como cabeleireira e seu marido como comerciante. Já a declaração do Sindicato dos Empregados Rurais não possui a homologação do Ministério Público e, por isso, não serve como início de prova material (Precedente: 1010725 MS 2007/0283429-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/11/2012, T5 - QUINTA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJe 19/11/2012). Outrossim, a autora

possuía inscrição no ramo de comércio varejista de carnes e açougue, o que descaracteriza o regime de economia familiar. O extrato do CNIS da autora demonstra que ela contribuiu como individual em 06/1988 e de 06/2003 a 05/2004, inexistindo vínculos posteriores. O INSS, por sua vez, não coligiu o extrato do CNIS do marido da demandante. Por fim, durante a perícia médica, conforme relatado pelo expert, a autora declarou que sempre foi do lar. O conflito entre os documentos e os depoimentos das testemunhas torna frágil o conjunto probatório, o que impõe a improcedência da ação. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001312-48.2013.403.6139 - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 17, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 20, ressaltando-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Intime-se.

0001807-92.2013.403.6139 - MARCOS ROBSON PINTO FERREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcos Robson Pinto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS e portador de enfermidades que o impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). O extrato do CNIS foi colacionado às fls. 23/28. A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O autor apresentou quesitos às fls. 32/33. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 36/47. Sobre o laudo o autor manifestou-se à fl. 50, requerendo a sua complementação. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 52/55, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 56/60). Sobre o laudo o INSS manifestou-se às fls. 61/62. O laudo médico foi complementado à fl. 64. A réplica foi apresentada às fls. 67/68, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. Sobre a complementação do laudo o autor manifestou-se às fls. 69/70. O INSS teve vista dos autos à fl. 72, porém não se manifestou. À fl. 73 foi indeferido o pedido para a designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26/11/2013, concluiu-se que o autor é portador de abaulamento discal e hérnia de disco (quesito 1, fl. 41). Em decorrência desse estado de saúde, ele encontra-se incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho, podendo exercer sua profissão habitual, como vendedor autônomo (quesitos 2 e 4, fl. 42). Nesse sentido, importante transcrever do laudo: Discussão/Comentários Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural e posteriormente passou a trabalhar como ajudante geral em fábrica, pintor, pastor e recentemente como vendedor de porta em porta como autônomo. Informa que consegue auferir aproximadamente R\$600,00 por mês. Autor apresentou quadro de dor em região lombar com início em 1995. Com o passar do tempo as dores foram se agravando. (...) Sua incapacidade parcial está relacionada a atividades que necessite carregamento de peso. Pode trabalhar como pastor, vendedor e outras similares. (...) Concluo que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. (fl. 40) Do exame médico, conclui-se que o autor apresenta restrições para atividades que demandem carregamento de carga e esforço físico intenso, o que não engloba sua profissão atual, como vendedor, tampouco a profissão anterior, como pastor. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002072-94.2013.403.6139 - ROSELAINÉ APARECIDA ULIAN MOREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ROSELAINÉ APARECIDA ULIAN MOREIRA, CPF 342.054.018-33, Bairro Taquari, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1. Luciana Paula de Souza, Bairro Taquari-Mirim, Ribeirão Branco/SP; 2. Juliana Campos de Almeida, Bairro Taquari-Mirim, Ribeirão Branco/SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000466-94.2014.403.6139 - APARICIO PAULINO DE SOUZA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte.Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 28, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0000639-21.2014.403.6139 - AVELINO GALVAO DA SILVA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Verifica-se dos autos (fls. 92/100), que o autor vem tumultuando o processo ao postular a realização de perícia e oitiva de testemunhas antes da contestação e saneamento do processo.Diante disso, revogo a decisão de fl. 101. Oportunamente, dê-se vistas às partes para especificação de provas.Cite-se o INSS mediante carga dos autos.Intime-se.

0000766-56.2014.403.6139 - APARECIDO DE JESUS SANTIAGO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte.Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 22, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0000917-22.2014.403.6139 - VANIA ROSA CAMILO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte.Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 20, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0001180-54.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte.Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 19, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0001389-23.2014.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 77/79: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de

maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 63) que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001583-23.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MELO MATILDE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/68: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Ademais, embora a parte autora alegue em sua inicial que trabalhava como serviços braçais, não menciona tratar-se de trabalho rural, e sequer juntou início de prova material do trabalho rural. Ainda, em contestação, o INSS apresentou CNIS da parte autora, comprovando que houve recolhimentos como facultativo e contribuinte individual (fl. 78/81). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 45) que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002159-16.2014.403.6139 - ORLANDO RODRIGUES PEREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/48: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 36-v) que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002345-39.2014.403.6139 - MARIA ELIZETE DO AMARAL (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/43: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001517-77.2013.403.6139 - JANETE FERREIRA DE MATOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Janete Ferreira de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se postula a concessão do benefício de salário maternidade. Aduz a autora, em síntese, que é trabalhadora rural, e que labora em propriedades rurais da região em diversos tipos de lavoura. Afirmo ainda que deu à luz a um filho, Pedro Henrique Matos da Cruz, em 27/05/2010, fazendo jus ao referido benefício por ter qualidade de segurada rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). A decisão de fl. 15 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária. Referida decisão determinou, ainda, a emenda da petição inicial para que a autora apresentasse comprovante de endereço, bem como a juntada de documentos a servir de início de prova material sobre o período em relação ao qual se quer comprovar a qualidade de segurada. O comprovante de residência foi juntado à fl. 23. A decisão de fl. 24 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2015. Em inspeção, verificou-se que a autora não cumpriu integralmente o despacho que determinou a emenda da petição inicial. Foi determinada a intimação pessoal da autora para suprir as irregularidades sob pena de extinção do processo (fl. 26). Intimada pessoalmente (fl. 27, verso), a autora ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que por duas vezes foi determinada a emenda à petição inicial, sem que a autora cumprisse as determinações do Juízo.

Conquanto intimada pessoalmente na data de 29/09/2014 (fl. 21, verso) e na data 26/03/2015, a autora não apresentou o rol de testemunhas. Logo, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Retire-se da pauta a audiência designada nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000900-83.2014.403.6139 - VANIA SOARES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Vania Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se postula a concessão do benefício de salário maternidade. Aduz a autora, em síntese, que é trabalhadora rural desde a adolescência, e que labora em regime de economia familiar, sendo que seus pais e companheiro também trabalham no serviço campesino. Afirma ainda que deu à luz a um filho, Rafael Soares dos Santos, em 26/05/2013, fazendo jus ao referido benefício por ter qualidade de segurada rural. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). A decisão de fl. 24 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária. Referida decisão determinou, ainda, a emenda da petição inicial para que a autora apresentasse comprovante de endereço em seu nome ou justificativa documental para a divergência verificada. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 28/32). Juntou documentos (fls. 33/34). Foi designada audiência para o dia 22/01/2015, à qual a autora não compareceu por estar internada com cólica renal, segundo sua advogada constituída. Foi deferido prazo para a comprovação do alegado nos autos e a audiência foi redesignada para 09/06/2015. Quedando-se inerte diante da publicação de fl. 36, verso, autora não foi localizada no endereço fornecido nos autos, sendo que em diligência o oficial de justiça certificou que ela se mudara de residência sem deixar informações sobre o novo paradeiro (fl. 38). Intimada a se manifestar por meio de sua advogada (fl. 39), a autora não se manifestou, vindo os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foi deferido prazo em audiência para que a autora comprovasse, inclusive documentalmente, o motivo pelo qual não compareceu à audiência do dia 22/01/2015, sem que ela cumprisse as determinações do Juízo. Conquanto intimada por meio de publicação no Diário Oficial, tendo em vista que não fora localizada em seu endereço fornecido nos autos, a autora permaneceu inerte e sem justificativas. Logo, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Retire-se da pauta a audiência designada nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000971-85.2014.403.6139 - NILSE APARECIDA DA SILVA GUTIERREZ(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/39: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002799-19.2014.403.6139 - LUANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 25/26 e 27/28 como emenda à inicial. AUXÍLIO RECLUSÃO AUTOR(A): LUANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF 455.495.118-94, Rua Jorge Felipe, 391, Itapeva E, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1. Viviane Dias dos Santos, Rua José do Amaral, 162, São Camilo, Itapeva/SP; 2. Maria Carolina Pereira da Silva, Rua Jorge Felipe, 381, Itapeva E, Itapeva/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a

presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000418-04.2015.403.6139 - JUIZADO ESPECIAL 18 VARA PREVIDENCIARIA DE PORTO ALEGRE/RS X CELINA CAIEL PEREIRA(RS044578 - FERNANDO BUZZATTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA NOGUEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Chamo o feito à ordem. Considerando que a cidade de Itararé/SP não faz parte da área abrangida pela atuação dos Oficiais de Justiça da Subseção de Itapeva, e o caráter itinerante da presente precatória, encaminhe-se esta à Comarca de Itararé/SP, para cumprimento e posterior devolução diretamente ao Juízo Deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-37.2012.403.6139 - XILAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOINA DE OLIVEIRA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X XILAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de retificação dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 200/201 e 205/206, e o bloqueio de pagamento à parte exequente (fls. 207/208), tudo em razão de que ter ocorrido erro material por parte do INSS no cálculo que embasou a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista à autarquia executada, a fim de que se manifeste quanto ao bloqueio dos ofícios requisitórios, requerendo o que de direito quanto à liberação da quantia devida ao exequente. Intime-se.

0002352-02.2012.403.6139 - JOSE VENENCIO MOREIRA NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X JOSE VENENCIO MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Julgada procedente a presente ação, foi aberta execução invertida ao INSS. Às fls. 168/174, alegou a autarquia que foi concedida ao requerente a aposentadoria por tempo integral, administrativamente, em 01/05/2011. Ante tal circunstância, o INSS requereu a intimação da parte autora para que optasse entre a aposentadoria concedida administrativamente, ou a judicial (com recebimento dos atrasados, desde que abatidos, em sede de liquidação, todos os valores já recebidos administrativamente). A fim de possibilitar-lhe a opção, a parte autora requereu que o INSS fizesse simulação do cálculo da RMI do benefício concedido judicialmente, e a apresentação do histórico de créditos da aposentadoria concedida administrativamente (fls. 176/177). Diante de tais dados (fls. 182/185), a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, a fim de verificar qual seria o valor dos atrasados a que o autor teria direito. O r. despacho de fl. 191 determinou que a parte autora apresentasse os cálculos que entendia correto, sob pena de aceitação tácita dos cálculos apresentados pelo INSS. À fl. 193, o autor deixou de apresentar cálculos e manifestou opção pela continuidade do benefício recebido administrativamente, pugnando, no entanto, pelo recebimento dos honorários sucumbenciais decorrentes da condenação, apresentando planilha. Aberta vista ao INSS para se manifestar, este opôs Embargos à Execução (autos n. 00002240420154036139), discutindo tão somente sobre os honorários sucumbenciais. Observa-se, no entanto, que embora a parte autora tenha sido intimada para apresentar os cálculos que entendia devidos, sob pena de ser interpretado como aceitação tácita os cálculos do INSS, esta renunciou ao direito de receber eventuais valores atrasados. Ocorreu que a procuração outorgada à fl. 05, com substabelecimentos às fls. 119 e 179, não contém o poder expresso de renúncia a seu(s) patrono(s). Portanto, não conheço do pedido de renúncia, entendendo, contudo, como desinteresse pela execução. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, trasladando-se cópia deste despacho aos referidos embargos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1524

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000864-05.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO COSTA LUCENA

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 30/31, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0001668-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA SILVA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 29/30, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0002745-17.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAREZ ROMUALDO DE SOUZA FILHO

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

DEPOSITO

0004044-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GOMES DE SOUZA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Fls. 74/77, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002321-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UILIAN ROCHA DOS SANTOS

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls. 95 e 96, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0003157-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE GOES

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema RENAJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido, e por analogia: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto

no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intime-se e cumpra-se.

0007127-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDOMIRO GOMES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CLAUDOMIRO GOMES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 18.683,94. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003059160000015644), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/23. O feito foi redistribuído em outros juízos (fls. 45, 48, 67 e 68), retornando a esta Vara (fl. 69), sendo acostado, às fls. 80/82, Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 85. Posteriormente, à fl. 91, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas às fls. 23 e 90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011475-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MARCELINO DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0012878-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 4 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 5 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 6 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO. REALIZADA PESQUISA INFOJUD - HÁ DECLARAÇÕES.

0015419-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROZINILDE MARQUES DA SILVA

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de

obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 4 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 5 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 6 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO. REALIZADA PESQUISA INFOJUD - NÃO HÁ DECLARAÇÕES.

0016974-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILDO DE ASSIS DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de AILDO DE ASSIS DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.712,30. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 004053160000050776), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/27. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (fls. 42 e 81). Às fls. 104/106 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 109. Posteriormente, à fl. 112, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Instada a comprovar o cumprimento integral da avença por parte do executado (fl. 113), a exequente permaneceu inerte (fl. 113-verso). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas às fls. 27 e 111. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018318-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ADRIANO DE MORAES

Tendo em vista a certidão de fl. 80, intime a parte autora (Caixa Econômica Federal), para cumprimento da determinação de fl. 78, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a CEF.

0019916-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL MIRANDA DE SOUZA

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a

Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intime-se e cumpra-se.

0020672-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RODRIGUES MANSO(SP259452 - MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0021935-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE

Tendo em vista a petição do curador especial às fls. 72/76 em que solicita desoneração das nomeações em razão de futura posse em concurso público, destituiu o referido advogado, Dr. Carlos Domingos Pereira, dos encargos assumidos nestes autos. Intime-se o curador especial destituído. Para doravante atuar como curador especial do réu ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE, nomeie o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 95246-7011. Providencie a Secretaria a intimação do i. curador especial acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação do curador especial a respeito da destituição e nova nomeação, certifique a serventia e requisitem-se o pagamento dos honorários ao curador destituído, junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, no valor arbitrado às fls. 68, pelos trabalhos até agora realizados, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor, assim como, para especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se o réu no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000367-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA BARBOSA DE MEDEIROS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de FABIANA BARBOSA DE MEDEIROS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.398,00. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000326160000045600), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/28. Citação à fl. 65. Posteriormente, à fl. 77, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 77, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas às fls. 28 e 76. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIMARINO CORREA SANTOS

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls. 71, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0001189-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO PEREIRA RIBAS

Fls. 90, indefiro, pois a medida pleiteada já fora efetuada às fls. 48/49. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-

se.

0001684-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO GONCALVES DE AQUINO

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001694-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, sobre os documentos colacionados aos às fls. 39/44, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a Caixa econômica Federal e cumpra-se.

0001701-94.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO MENDES DA SILVA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0003094-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0004921-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fl. 49, Defiro, citem-se os requeridos a para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005061-37.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EBIA ROCHA DE MAGALHAES

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000357-44.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0000666-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTON BONFIM COSTA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para

extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0000672-72.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEY VERES

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001497-16.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI ABRAO PACHECO

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema RENAJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido, e por analogia: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intime-se e cumpra-se.

0001499-83.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR LUIS MENDONCA

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0001527-51.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.754,43. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 002920160000060809), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/20. Citação à fl. 39. Às fls. 39/41 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 44. Posteriormente, à fl. 47, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Instada a comprovar o cumprimento integral da avença por parte do executado (fl. 48), a exequente permaneceu inerte (fl. 49-verso). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas às fls. 20 e 46. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-83.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBEM GONCALVES RIBEIRO

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls. 55, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0001598-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0002397-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MARIA SOARES

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0004223-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS PUCLIEZI MARUCCI

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JOÃO CARLOS PUCLIEZI MARUCCI, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 45.788,23. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001652260000015320), denominado Construcard, bem como Termo de Renegociação da Dívida. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/26. À fl. 43, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Posteriormente, à fl. 60, foi determinada a reorganização de peças processuais e a intimação do atual patrono da autora para ratificar o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito. O advogado foi intimado, contudo, decorridos mais de 30 (trinta) dias, não houve manifestação (fls. 61 e 62). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 43, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 26, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-07.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA LEISTER ROSEIRA DE SANTI

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0002508-46.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA LEISTER ROSEIRA DE SANTI

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-22.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA MARIA BARBIERI FELIPE

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267,

parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002269-13.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-91.2012.403.6130) FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA-ME X NESTOR RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Conforme noticiado pelo patrono da embargante às fls. 138/142, acerca da renuncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo autor, ainda que, informe acerca do envio de notificação ao autor cientificando-o acerca da renúncia, não juntou a estes autos o termo de renúncia, assim como, o comprovante de postagem dos meios oficiais. nem de recebimento pelo autor de tal renúncia. Assim, determino que a douto advogado renunciante comprove a postagem, e o recebimento do termo de renúncia pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000448-03.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020744-51.2011.403.6130) JOSE VIVALDO DANTAS X JOANA MATOS DANTAS X CLAYTON VIVALDO DANTAS(SP182390 - CLAUDIO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o embargante em réplica à impugnação ofertada às fls. 50/70.Sem prejuízo, especifique a embargante de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, especifique o embargado quais provas pretende produzir justificando a sua pertinência.Em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020744-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALDENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HATICI SUAKI X MITSURU SUWAKI

Fl. 423, indefiro, pois a pesquisa solicitada já fora realizada às fls. 248/249 e 250/254.Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl.423, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0000382-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA-ME X NESTOR RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Chamo o feito à ordem.Conforme noticiado pelo patrono do executado às fls. 79/83, acerca da renuncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo autor, ainda que, informe acerca do envio de notificação ao autor cientificando-o acerca da renúncia, não juntou a estes autos o termo de renúncia, assim como, o comprovante de postagem dos meios oficiais. nem de recebimento pelo autor de tal renúncia. Assim, determino que a douto advogado renunciante comprove a postagem, e o recebimento do termo de renúncia pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005891-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA GOMES BRAUNE

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de FÁTIMA GOMES BRAUNE, com o escopo de reaver a importância de R\$ 31.082,53.Alega, em síntese, ter celebrado com a mutuária Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Contrato n. 00324426000010083.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/27.Às fls. 43/45 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 48.Posteriormente, às fls. 49/50 e 55, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos prova do cumprimento integral do acordo celebrado. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o processo, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE

FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas às fls. 27 e 50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-71.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAI IZIDORO TORRES

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 49/50, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0002285-30.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ANTUNES RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 26/27, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0004076-34.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METAL EX INDUSTRIALIZACAO DE METAIS EXPANDIDOS LTDA - EPP X CLAUDIA CASAROTO DOMENE X DEIVI SARTI DOMENE

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a instalação da 44ª subseção judiciária de Barueri - SP a partir de 16 de dezembro de 2014 (Provimento 430 de 28/11/2014), torno sem efeito a determinação de fl. 86, para expedição de carta precatória ao Juízo Estadual. Assim, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002816-73.2014.403.6133 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 24/26 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o

momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010714-89.2013.403.6128 - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença de fls. 266/268 que julgou procedente o pedido da autora para declarar a inexigibilidade da CDA nº 80112115007-03 assim como do acordo firmado e condenou a ré a devolver valores já pagos a título de imposto de renda sobre as verbas oriundas da mencionada concessão de aposentadoria referente ao período reconhecido e pago cumulativamente, inclusive objeto de parcelamento correspondente sem a incidência de juros moratórios bem como observada a dedução dos valores pagos a título de honorários nos termos do artigo 12 e 12ª, 1º da Lei 7.713/88 (redação da Lei 12.350/2010) Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado atacado em razão da ausência de manifestação do Juízo sobre qual competência que devem ser deduzidos os valores relativos à honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda bem como qual seria a incidência tributária sobre juros mencionada na sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão a embargada. Quanto aos honorários, a sentença foi clara ao dispor que, embora o 2º do artigo 12-A Lei 7.713/1988 (incluído pela Lei 12.350/2010) preveja que as despesas com ação judicial relativas aos rendimentos tributáveis serão deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, tal dispositivo não se aplica ao presente caso tendo em vista que entrou em vigor em 21/12/2010 e que os rendimentos auferidos pelo autor referem-se ao ano de 2008. Desta forma, o abatimento da importância paga aos advogados dever ser feita integralmente. Também não há esclarecimentos a serem feitos acerca de qual incidência tributária sobre juros a sentença se refere, pois o que se discute nos presentes autos é a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente. Portanto, infere-se da expressão sem incidência de juros moratórios que os valores relativos a juros moratórios devem ser diminuído dos rendimentos recebidos acumuladamente para fins de cálculo do imposto de renda devido. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante refletem o seu inconformismo com o julgado e que a apreciação da questão não pode ser aventada por esta via, por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRIC. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 961

EXECUCAO FISCAL

0010506-71.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Republicação para Patrono: Vistos em sentença. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda. (CNPJ n. 52.884.061/0001-62), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 96 012289-37. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 2612/1996 foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 34), e redistribuído sob o n. 0010506-71.2014.403.6128. À fl. 36 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve

relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de abril de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1283

INQUERITO POLICIAL

000225-98.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JAKA CAMPA X DRAGAN BETIC(SC040734 - JOSIANE SOUZA DE CAMPOS) X DRAGAN SVJETLANOVIC(SC040734 - JOSIANE SOUZA DE CAMPOS) X SEBASTIJAN PIPENBAHER(SC034044 - LUANA MAY DA SILVA VIEIRA) X JERNEJ CERAR GODEC(SC034044 - LUANA MAY DA SILVA VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação do MPF (f. 210), determino a destruição/incineração, no prazo de 15 (quinze) dias, da droga apreendida descrita do auto de fls. 20/21, cujo laudo, de Nº 1290/2015 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, encontra-se juntado a fls. 129/132 (26,25 kg de cocaína), bem como dos materiais por ela impregnados, descritos nos itens a e b do auto de fls. 18/19 (cinta abdominal elástica e diversos pedaços de fitas adesivas de cor preta), devendo de todo o modo serem guardadas pela autoridade policial as amostras necessárias à preservação da prova, bem como preservados os elementos que demonstrem a internacionalidade da origem da droga (inscrição Made in Cochabamba), nos termos do art. 50, parágrafos 4º e 5º, da Lei 11.343/2006. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a digitalização do Inquérito (até. Fl. 179) e o envio à autoridade policial (em arquivo digital), para a Instauração de procedimento autônomo, nos termos da decisão de fl. 179. Publique-se a decisão de fl.

200. Cumpra-se, com urgência, pelo meio mais expedito, servindo esta de ofício nº 71/2015, mediante confirmação de recebimento pela autoridade policial. DECISÃO DE FL. 179: Trata-se de procedimento investigativo instaurado a partir das prisões em flagrante de Jaka Campa, Dragan Svjetlanovic, Jernec Cerar Godec, Sebastijan Pipenbaher e Dragan Batic, efetivadas no dia 12/03/2015, a bordo do navio MSC MAGNÍFICA, em Ilhabela - SP. Autos de apreensão a fls. 18/21, e laudo preliminar a fl. 22. Laudo definitivo da droga apreendida juntado a fls. 129/132. Relatório da autoridade policial encartado a fls. 147/152. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal oferece denúncia em separado (fls. 192/199) atribuindo aos indiciados a prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 33 combinado com os artigos 35 e 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/2006. Em observância aos termos do art. 55, da Lei 11.343/2006, determino que a Secretaria proceda à notificação dos indiciados Jaka Campa, Dragan Svjetlanovic, Jernec Cerar Godec, Sebastijan Pipenbaher e Dragan Batic para oferecerem defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF quanto representação pela destruição da droga apreendida, nos termos da decisão de fl. 179. Providencie a Secretaria o necessário a fim de ser cumprida a notificação dos acusados, através de formulário próprio em idioma inglês, ou por intermédio de intérprete, se o caso. Anotem-se as procurações das defensoras constituídas pelos presos para fins de publicação. Ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007932-58.2011.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS)

Tendo em vista que não foi publicada a íntegra do despacho de fls. 360, bem como já encerrada a fase de investigação, providencie a Secretaria a alteração do sigilo dos autos para nível 1. Deverá ser mantida a restrição

de acesso aos autos por pessoas que não sejam parte ou que não tenham representação para tanto. Republicue-se o despacho de fls. 360.DESPACHO DE FLS. 360:Intime-se a defesa para ciência da audiência designada para o dia 16/06/2015, às 16:00 horas, nos autos da carta precatória nº 0003343-41.2015.403.6181 - 1ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP- oitiva da testemunha Luciana Ferreira.Int.

0013027-29.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP327150 - ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Tendo em vista que não foi publicada a íntegra da decisão de fls. 238/240, bem como já encerrada a fase de investigação, providencie a Secretaria a alteração do sigilo dos autos para nível 1.Deverá ser mantida a restrição de acesso aos autos por pessoas que não sejam parte ou que não tenham representação para tanto. Republicue-se a decisão de fls. 238/240.DECISÃO DE FLS. 238/240:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LUCIANO CUSTÓDIO, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 241-A, caput, e artigo 241-B, caput, ambos da Lei nº. 8.069/90. A denúncia foi recebida no dia 13 de novembro de 2014 (fls. 194/196). O réu foi devidamente citado (fls. 209/210), constituiu defensor de sua confiança, que apresentou resposta à acusação (fls. 214/237).Na defesa apresentada, reconheceu ter praticado as condutas narradas na denúncia, fazendo considerações sobre a aplicação atenuante da confissão e das condições pessoais do acusado na aplicação da pena, bem como requereu a aplicação do princípio da consunção em relação as delitos indicados na inicial, postulando-se pela absorção da conduta do artigo 241-B pela conduta descrita no artigo 241-A, da Lei nº. 8.069/90. Apresentou rol de testemunhas, em número de 07 pessoas, indicando que comparecerão independentemente de intimação. É a síntese do necessário. Decido.Passo a apreciar eventual hipótese de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, não se verifica quaisquer das mencionadas situações.As alegações apresentadas pelas defesas, envolvem a análise do mérito da ação penal, e serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.Do exposto, determino o prosseguimento do feito.Designo, também, o dia 1º de julho de 2015, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e realização do interrogatório do acusado, neste Juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.As testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, conforme expressamente informado na resposta apresentada (fl. 219), reiterando-se que tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, as mesmas não serão ouvidas (artigo 400, 1º, do CPP), sendo que a defesa poderá juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica).Providencie a Secretaria contato com a Polícia Federal em São Sebastião, solicitando informação do endereço da testemunha Pietro, perito criminal - matrícula 17.823, para sua posterior intimação. Expeça-se mandado de intimação para o acusado e das testemunhas arroladas na denúncia para comparecimento na data designada.Por fim, verifica-se que ainda não foi atendida a determinação deste Juízo, no que tange a prestação de informações pela Perícia Criminal Federal em laudo complementar, para se precisar se o conteúdo ilícito se encontra também nos itens 2 e 3 do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07), ou seja, nas 50 mídias ópticas e 01 (um) aparelho celular marca LG apreendidos, com as informações adicionais pertinentes sobre referidos itens apreendidos. (fls. 195/196), o que deve ser reiterado à Autoridade Policial, por meio de ofício, visto que a mensagem eletrônica encaminhada em 21/11/2014 (fls. 198/199), sequer foi confirmado seu recebimento.Instrua-se com cópia da presente decisão, da decisão de fls. 194/196 e de fls. 198/199.Cumpra-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-09.2013.403.6136 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO - SUCESSORA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Nos termos do r. despacho de fl. 96, vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que juntado o laudo pericial.

0008143-24.2013.403.6136 - ANTONIO AILTON BARBOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 137/138, vista à parte autora para manifestar quanto ao laudo e apresentar alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0000745-89.2014.403.6136 - SEBASTIAO SIMPLICIO DA COSTA REPRESENTACOES ME(SP290675 - SEBASTIÃO SIMPLICIO DA COSTA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nos termos do r. despacho de fl. 197, vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

0001108-76.2014.403.6136 - ENEAS GAROZZI JUNIOR(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X ESPACO LUZ ILUMINACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fls. 196/207: mantenho a decisão agravada de fls. 194 por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0006567-03.2015.403.000. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

0001166-79.2014.403.6136 - WALTER CALIXTO JUNIOR(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 268, vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

0000167-92.2015.403.6136 - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO E SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001670-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-37.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA - SUCESSOR(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

Vistos. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de MARIA ÂNGELA FERREIRA DA SILVA - SUCESSOR, porquanto afirma haver excesso de execução da sentença proferida no bojo do processo nº 132.01.2012.001773-4, Número de ordem 0154/12, da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP. O embargante alega, em suma, que a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 218.102,19 (Duzentos e dezoito mil, cento e dois Reais e, dezenove centavos). Contudo, insiste que o valor correto é de R\$ 66.065,80 (Sessenta e seis e sessenta e cinco Reais e, oitenta centavos). Acrescenta, que a diferença se funda primeiramente no erro material existente no acórdão, cuja cópia encontra-se às fls. 38 destes autos, na medida em que reconheceu como tempo de serviço trinta e quatro (34) anos e vinte e três (23) dias, quando na verdade seria trinta e quatro (34) anos e quinze (15) dias; por ter sido considerado período de tempo de serviço concomitante (de 03/06/1974 a 14/11/1974 e 05/09/1973 a 14/12/1974). Em resumo, após efetuados os respectivos cálculos e somados todos os períodos, o benefício devido seria a

aposentadoria proporcional, no percentual de 82%, por ter sido apurado trinta e dois (32) anos, nove (09) meses e (05) cinco dias de tempo de serviço. Pugna ainda que o excesso de execução tem origem no cômputo do interregno compreendido entre 27/11/1997 a 31/01/2003, dado o reconhecimento judicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço; ao passo que em 16/12/2011 (fls. 43), a embargada optou pelo benefício de mesma espécie concedido administrativamente, por ser-lhe mais vantajoso. Também teria deixado de descontar o recebimento de seguro-desemprego no interstício de 01/02/2003 a 31/05/2003; de aposentadoria por tempo de contribuição de 19/05/2003 a 28/02/2008; bem como de pensão por morte entre 29/02/2008 a 31/12/2011. A tese da Autarquia Previdenciária funda-se na teoria de que com a opção da embargada pelo recebimento do benefício previdenciário concedido administrativamente em 19/05/2003 (fls. 63), não teria ela direito a receber qualquer valor a título de atrasados com relação ao benefício concedido judicialmente entre a DER em 27/11/1997 até o início do recebimento do seguro-desemprego em 01/02/2003. Por outro lado, caso ela optasse pelo recebimento do benefício obtido em sede judicial, imprescindível seria o desconto dos montantes auferidos do seguro-desemprego, da aposentadoria por tempo de contribuição e da pensão por morte, entre 01/02/2003 a 31/12/2011, pois inacumuláveis com o primeiro. Por fim, requer o embargante que seja julgado procedente os embargos, para que a execução prossiga no valor apresentado pela Autarquia. A embargada impugnou-os. Quanto ao erro material, acentua que os embargos à execução não são instrumentos hábeis a discutir a questão e, por conseguinte, superado o momento oportuno. Quanto ao excesso de execução, reafirmou que os cálculos ofertados limitam-se ao interregno compreendido entre 27/11/1997 a 31/01/2003 e são afetos exclusivamente aos atrasados do benefício previdenciário obtido em sede judicial. Esclareceu que o direito à opção pelo benefício que melhor lhe aprouver, não impede de receber parcelas devidas no período de concessão daquela até o início do que escolheu (fls. 93/112). Em réplica, o INSS insistiu nos argumentos já declinados, reafirmando que a embargada não pode escolher a opção mais vantajosa de cada um dos benefícios; mas apenas um, com seus ônus e bônus (fls. 115/118). Oportunizada às partes a especificação de provas, a embargada nada requereu (fls. 120/125), seguindo a mesma linha o embargante (fls. 127). Às fls. 128/verso, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP declarou-se incompetente face a instalação desta Vara Federal em 23/11/2012, o que motivo o declínio para este Juízo Federal. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em tudo assiste razão a embargada. O teor do Inciso I, do artigo 463 do Código de Processo Civil é endereçado àquele órgão judicante que proferiu a sentença/acórdão. A oportunidade de correção de erros materiais ou de cálculo são atos de ofício daquele que a produziu. Passado o momento oportuno de ingresso de algum recurso cabível, há preclusão temporal nos termos do artigo 473, do mesmo diploma processual civil e nenhum outro órgão jurisdicional pode fazê-lo. Aliás, quanto a acórdãos, a exemplo do presente caso (fls. 34/39), somente o instrumento dos embargos é apto a eventual correção; porquanto o Relator não é seu único titular. Em face do excesso à execução, noto que não há divergência quanto ao menos dois aspectos. O primeiro é em relação aos cálculos em si apresentados pela embargada (fls. 47/50). É que, ultrapassada a celeuma do erro material, o montante então apurado restringe-se entre a data da concessão do benefício em sede judicial (27/11/1997) com marco final em momento imediatamente anterior ao recebimento do seguro-desemprego em 01/02/2003. Assim, sob este específico aspecto, nada há que ser descontado no interregno. A segunda é a opção, pela embargada, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço obtida em sede administrativa, com DIP em 19/05/2003 (fls. 63), ocorrida em 16/12/2011 (fls. 43/46). Há concordância mútua. Neste diapasão, nada há que se descontar dos cálculos ofertados pela embargada. Não houve acúmulo no recebimento de benefícios com faz crer o embargante. Ao contrário também do que aventa a Autarquia Previdenciária, não há escolha pelo que é de melhor oferecido em cada um dos benefícios. A opção foi feita pela aposentadoria por tempo de serviço obtido em sede administrativa, porquanto a renda mensal inicial (RMI) e, conseqüentemente, a renda mensal atual são consubstancialmente superiores. E não é para menos. Ora, o Sr. JOSÉ DA SILVA continuou contribuindo à Previdência Social por mais cinco anos, com isto fez elevar a RMI por conta do maior número de competências a serem aferidas para o cálculo, mas também pelo decréscimo da influência do fator previdenciário. O Sr. JOSÉ manifestou seu desejo de aposentar-se, atendia todos os requisitos desde então (27/11/1997) - tanto que foi reconhecido judicialmente -; mas por equívoco do INSS, teve obstruído seu desejo. Este prejuízo, qual seja, de não poder usufruir do descanso remunerado (aposentadoria), acrescido da necessidade de continuar a exercer atividade remunerada com o respectivo recolhimento de prestações previdenciárias, deve ser suportado a quem deu causa; que no caso é o embargante. As decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não discrepam deste entendimento... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício

renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: AGRESP 201402341929. RELATOR MIN. MAURO CAMPBEL. STJ. SEXTA TURMA. DT 11/11/2014...EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA JUDICIALMENTE, PARA PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO POSTERIORMENTE, NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO CRÉDITO ATRASADO, NA VIA JUDICIAL, ATÉ A VÉSPERA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, OBTIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. II. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. Precedentes. III. Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06/07/2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06/07/2006, na via administrativa. Precedentes do STJ. IV. A adoção de outro entendimento representaria prestigiar solução incompatível com os princípios que devem nortear a Administração Pública, pois o INSS seria beneficiado por ato ilegítimo, consistente na recusa de conceder o benefício, na época certa, sujeitando o segurado, pela negativa, a ingressar na via judicial, para, enfim, ver deferida a aposentadoria. O segurado, por sua vez, seria duplamente prejudicado, uma vez que, além de ter sido obrigado, como decorrência da negativa da Administração, a continuar em atividade, quando já deveria estar aposentado, seria impedido de receber as diferenças decorrentes da injusta recusa de concessão da aposentaria, no primeiro requerimento administrativo, sendo certo que, in casu, inócurre a hipótese de percepção simultânea do mesmo benefício. V. (...) sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe, 15/02/2013). VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: AGRESP 200901911320. RELATOR ASSUSETE MAGALHÃES. STJ. SEXTA TURMA. DT. 06/08/2013.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que, acolheu os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada para facultar ao autor a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e, ainda, o recebimento das parcelas em atraso, caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente. Sustenta que caso o autor opte pela aposentadoria concedida na via administrativa, não poderá receber os atrasados decorrentes da aposentadoria judicial, em face da inacumulabilidade prevista no art. 124, inc. II e no art. 18 inc. 2º, ambos da lei 8.213/91. II - O aresto embargado reconheceu a especialidade da atividade e determinou ao ente autárquico a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 10/03/2004. III - O embargante já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/149836043-0), concedida pela Autarquia Federal, desde 13/03/2009. IV - Cabe ao requerente a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, de acordo com o artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. V - É importante salientar que, caso opte pelo benefício deferido administrativamente, terá o direito as parcelas atrasadas, referentes ao benefício concedido na seara judicial, de 10/03/2004 até 13/03/2009, quando passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa. AC 00084533020064036183. RELATOR DES. FED. TANIA MARANGONI. TRF3. OITVA TURMA. DT. 17/11/2014.Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela embargada, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, NÃO reconheço o excesso de execução e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela embargada, MARIA ÂNGELA FERREIRA DA SILVA - SUCESSOR, qual seja: R\$ 218.102,19 (Duzentos e dezoito mil, cento e dois Reais e, dezenove centavos), corrigidos até 31/12/2011.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, R\$ 152.036,39 (Cento e cinquenta e dois mil e trinta e seis Reais e, trinta e nove centavos). Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Le nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 15 de janeiro de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003783-46.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AVELINO APARECIDO MARION

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AVELINO APARECIDO MARION, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 40). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 24 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001076-37.2005.403.6314 - MARINO BRAGA DOS SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BRAGA DOS SANTOS

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001681-51.2013.403.6136 - ARLINDO PEROCINI X SIDNEI DE JESUS PEROCINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X ANTONIO APARECIDO PEROCINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X MARCIO LUIS PEROCINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X APARECIDA DE FATIMA PEROCINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X ANGELO ISMAEL PEROCINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X SERGIO BENEDITO PEROCINI X JESSICA VECHI PEROCINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X DEIVID PEROCINI - INCAPAZ X ANDREIA VECHI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEROCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ARLINDO PEROCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 234/239) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 24 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001737-84.2013.403.6136 - VALDOMIRO CARVALHO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 271, vista às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório. No silêncio, o ofício será transmitido ao TRF3.

0000818-61.2014.403.6136 - WALDEMAR VIEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001051-58.2014.403.6136 - DJALMA VITOR BANDEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA VITOR BANDEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001113-98.2014.403.6136 - JOSE CLAUDIO BENVENUTO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO BENVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO BENVENUTO

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001409-23.2014.403.6136 - FERNANDO GRANADO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000017-14.2015.403.6136 - BENEDITO FRANCISCO NOVELI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X BENEDITO FRANCISCO NOVELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1060

INQUERITO POLICIAL

0002199-83.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X GILSON CARETTIN(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Considerando não haver matérias prejudiciais ou preliminares a serem examinadas, e não sendo o caso de absolvição sumária do acusado, designo audiência de instrução para 20/10/2015, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Gislaíne e Fernando. Expeça-se mandado de intimação. Para oitiva das demais testemunhas de acusação e defesa e para interrogatório do acusado, expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-41.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Considerando o informado às fls. 550/550, fica designada a audiência de instrução no juízo deprecado para 17/08/2015, às 14:00 horas, para interrogatório do acusado. Providencie a secretaria o call center necessário, comunicando a necessidade de gravação. Intimem-se o MPF e o advogado dativo. Cumpra-se.

0004866-76.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, dando-a como incurso no tipo previsto no art. 337-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada, nas competências de 01/2006 a 06/2006, 10/2006 a 12/2006 e 05/2007 a 12/2009, na qualidade de sócia e administradora da pessoa jurídica SKR TRANSPORTES LTDA, agindo de forma livre e consciente, teria suprimido contribuições previdenciárias ao omitir indevidamente, nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP), remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados, administradores e contribuintes individuais. Além disto, teria deixado de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal. As supostas irregularidades foram verificadas durante fiscalização realizada por auditor-fiscal, que resultou na lavratura dos autos de infração DEBCAD nºs 37.345.196-2, no valor de R\$ 277.178,37 (duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos); 37.345.197-0, no valor de R\$ 128.776,22 (cento e vinte e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos); e 37.345.198-9, no valor de R\$ 29.460,65 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), todos referentes às contribuições suprimidas e/ou apropriadas indevidamente, consoante representação fiscal para fins penais de nº 10865-721.246/2011-63. Aduz a acusação que a ré, ouvida no inquérito policial, teria assumido que foi a administradora da pessoa jurídica. Por fim, afirma a acusação que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 06/08/2011. A denúncia foi recebida por este juízo em 17 de abril de 2013 (fl. 217). A folha de antecedentes criminais foi juntada às fls. 219 e 221. Citada (fl. 224), a acusada apresentou defesa preliminar, pugnando pela absolvição sumária, diante da ausência de dolo. (fls. 228/231). Na decisão de fls. 232/233, à falta de motivos ensejadores da absolvição sumária na forma do art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, deprecando-se a oitiva de testemunha arrolada pela acusação, residente em Bragança Paulista, tendo as declarações sido gravadas por sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Após, foi designada audiência para interrogatório da acusada e oitiva das demais testemunhas, tendo as declarações sido gravadas por sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Declarada encerrada a audiência, as partes não requereram diligências complementares, tendo-lhes sido concedidos cinco dias para apresentarem memoriais. Em suas alegações finais escritas (fls. 283/302), o MPF primeiramente requer a aplicação do instituto da emendatio libelli, uma vez que a descrição do fato contida na denúncia abrangeria o tipo penal do art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, pois foi apurado que as contribuições previdenciárias sonegadas, bem como aquelas não repassadas ao INSS, estão incluídas no auto de infração. Com relação aos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, o MPF defende estar configurada a materialidade do crime, sobretudo pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 10865-721.246/2011-63, que contém peças do procedimento fiscal e demonstram que houve apresentação de dados em GFIP não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Aduz que houve constituição definitiva dos créditos previdenciários descritos na denúncia, sem quitação ou parcelamento. Alega que a tese de defesa do crime de sonegação não pode ser acolhida, pois a testemunha Henrique teria esclarecido que a empresa não informou em GFIPs todos os dados que deveria, sobretudo omitindo motoristas autônomos que lhe prestaram serviços. Quanto à autoria, entende estar parcialmente comprovada, pois se denota dos autos que a administração da empresa passou a ser da acusada após o falecimento de seu genitor e que a partir deste momento a acusada tinha a responsabilidade de prestar corretamente as informações ao Fisco e de fazer cessar eventual omissão de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, sendo responsável pelas competências de 05/2008 a 12/2009. Por fim, requer a absolvição da ré com relação as competências de 01/2006 a 06/2006, 10/2006 a 12/2006 e 05/2007 a 04/2008 e sua condenação como incurso nos

arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal, por vinte vezes, na forma do art. 71 do mesmo Codex. Já em suas alegações finais (fls. 304/312), a ré alega que ficou clara a inexistência de conduta dolosa, tendo em vista que a empresa estava em situação precária e não houve enriquecimento. Sustenta que as próprias testemunhas de acusação lhe foram favoráveis, porquanto se evidenciou que não estava na gestão do negócio na maior parte do tempo, além de não lhe ser exigível conduta diversa ante o quadro de insuficiência financeira da sociedade. Aduz que os valores foram parcelados e escriturados, não existindo intenção de fraudar ou mesmo deixar de pagar. Requer a aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, tendo em conta a mínima ofensividade desta, ausência de periculosidade do agente, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, diante do baixo valor do prejuízo, que é inferior a R\$ 20.000,00, valor este aquém até mesmo do limite mínimo para o ajuizamento de cobranças fiscais. Argui, também, a prescrição intercorrente pela pena, visto o lapso temporal entre o último fato e a sentença. Requer, por fim, sua absolvição. À fl. 315, este Juízo concedeu vista ao parquet para que este procedesse à quantificação do crédito tributário atinente ao período no qual restou delimitada a autoria delitiva imputada à ré. Veio aos autos a informação sobre o valor do débito referente às competências de 05/2008 a 12/2009, totalizando a quantia de R\$ 203.230,67 (fls. 319/323). Às fls. 329/330 a ré peticionou nos autos impugnando as alegações do Ministério Público Federal, sustentando se tratar de aditamento à inicial, o que reputa ser nulo, insurgindo-se quanto ao valor dos tributos devidos tal como quantificado pelo órgão acusador. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade delitiva acha-se plasmada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10865-721.246/2011-63, notadamente, nos documentos de fls. 03/41, 55/89, 90/217 dos autos do apenso I, do IP nº 0398/2012. Igualmente presta-se a tanto a prova oral coligida em Juízo, cuja análise corrobora, de fato, a materialidade dos fatos imputados na Denúncia à acusada. Como bem aduzido pelo parquet, o auto de infração 37.345.196-2 (fls. 03/54 do apenso I) dá conta da existência do crime de sonegação previdenciária, correspondendo à parte da empresa e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa em função dos riscos ambientais de trabalho. Já o auto de infração 37.345.197-0 (fls. 55/90 do apenso I) respeita ao delito de apropriação indébita previdenciária e corresponde à parte dos segurados; em que pese descontadas dos segurados, as contribuições respectivas não foram repassadas à Previdência. O auto de infração 37.345.198-9 (fls. 90/109 do apenso I) refere-se, igualmente, ao crime de sonegação no que tange às parcelas destinadas ao salário educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE. Há de se referir, outrossim, às diferenças apuradas entre os dados declarados pela empresa nas GFIPs e aqueles considerados devidos pela fiscalização, discriminados nas planilhas de fls. 42/46 do Apenso I, evidenciando-se os salários de contribuição omitidos. Destaco que as omissões foram parciais, de forma que as GFIPs juntadas pela ré, dando conta das informações prestadas, não se identificam com as omissões apuradas pela fiscalização, que incidiu, apenas, na parcela não declarada. A constituição definitiva dos créditos foi noticiada à fl. 34 dos autos do inquérito policial nº 0398/2012. A autoria, por seu turno, acha-se plenamente comprovada, tendo em vista a assimilação da pessoa da ré à gerência da pessoa jurídica, competindo a ela curar pelo repasse, aos cofres públicos, dos valores descontados de seus empregados, além de prestar as informações pertinentes à folha de salários, empregados e fatos geradores. Contudo, há de se delimitar a responsabilidade penal da ré ao período de 05/2008 a 12/2009, uma vez que, consoante se extrai dos depoimentos e também de seu interrogatório, ela só veio a assumir a gerência da sociedade quando do falecimento de seu genitor, em 24/04/2008. A materialidade e a autoria, portanto, acham-se plenamente comprovadas nos autos. A propósito, extrai-se dos depoimentos testemunhais o seguinte: A testemunha Kelli, em seu depoimento, respondeu, em síntese, que: Conhece a empresa SCR, que é uma sequência da Transportadora Dionello, mas não se recorda quando foi fundada; Que é irmã da acusada e constava como sócia no contrato social da empresa, na época dos fatos; Que a empresa foi aberta pelo pai e era este quem cuidava da empresa, até seu falecimento em 24/04/2008; Que a empresa foi aberta pelo irmão que cuidava da sociedade, o qual veio a falecer em 2002, tendo sido os negócios assumidos pelo pai; Que Soraia era funcionária e não cuidava da empresa; Que o pai adoeceu aproximadamente em 2003, mas continuou administrando a empresa até seu falecimento; Que Soraia fazia faturamento, atendia telefone e as pessoas, fazia o serviço de secretária; Que, quando o pai faleceu, a irmã assumiu a empresa; Que desde a fase em que o irmão administrava a empresa, a mesma passava por dificuldades; Que mesmo fazendo tratamento de câncer e de AVC era o pai quem tomava todas as decisões e comparecia sempre na empresa, todos os dias; Que era a depoente quem acompanhava o pai em seu tratamento médico; Que acredita que a acusada assinava cheques. A testemunha Luiz Carlos, em seu depoimento, respondeu, em linhas gerais: Que era o contador da empresa SKR, há aproximadamente 05 anos; Que era outro contador no começo, passando a trabalhar com a empresa em 2009; Que a partir de quando assumiu passou a calcular os impostos de acordo com o faturamento e que os dados para o cálculo são enviados pela empresa; Que faz a escrita fiscal, fecha o faturamento, calcula os impostos de acordo com a lei e emite as guias para pagamento; As guias pagas voltam para o escritório de contabilidade para arquivamento; Que quem contratou o escritório de contabilidade foi o pai da acusada e que, após sua morte, a filha passou a administrar a empresa; Que tomou conhecimento da autuação da receita; Que só tinha contato com Soraia como administradora da empresa; Que nunca teve contato com Kelli, mas as duas assinavam o balanço; Que o balanço demonstra prejuízo em quase todos os anos; Que recebia os honorários normalmente; Que foi o pai da acusada que o contratou e era com ele as tratativas até seu falecimento e que Soraia só começou a ter contato

com o depoente após o falecimento do pai; Que o faturamento da empresa teve uma queda constante; Que o custo se mantém e, assim, esgota-se as reservas..A testemunha Henrique, em seu depoimento, respondeu:Que foi o responsável pela fiscalização da empresa SKR em 2011, em sua sede e que analisou a documentação entregue, a qual deu origem ao auto de infração; Que estava focalizado na sonegação fiscal, mas no caso percebeu que não houve recolhimento das informações prestadas, ou seja, que das GFIPs, normalmente, constavam os segurados empregados e os autônomos, e assim havia sonegação da informação e não sonegação fiscal em si, pois apurou duas discrepâncias: na primeira, situações em que havia informação na GFIP e não recolhimento, e na segunda, situações onde não havia a informação da contratação de caminhoneiros autônomos e não recolhimento; Que na empresa as tratativas foram com Soraia; Que teve contato com Soraia no início e no fim; Que não teve contato com Kelli; Que acredita que não houve intenção de sonegar imposto e que a sonegação de informação deve ter ocorrido por falta de informação da empresa para o contador, por falta de conhecimento ou erro do contador, pois a legislação é cheia de armadilhas e é fácil o contador ter escorregado; Que conheceu Soraia na empresa e não a conhecia antes; Que, na época da fiscalização, o Sr. Nelson já era falecido; Que o depoente conhecia o Sr. Nelson; Que Soraia chegou a comentar que era o pai que cuidava da empresa antes, e que ela não estava acostumada com a autuação; Que a situação da empresa não era das melhores, os documentos demonstravam que não era uma empresa saneada financeiramente.A testemunha Jonas, em seu depoimento, respondeu, em síntese:Que não é parente da acusada, mas conhece a família da mesma há 18 anos; Que esteve por algumas vezes na empresa e tinha normalmente contato com Davi Dionello e Nelson Dionello; Que o Sr. Nelson no fim da vida fez tratamento de câncer e havia cobrança da esposa para largar os negócios da família para se tratar, mas que não abandonou a empresa até ser internado; Que ele era autoritário na área administrativa e não deixava que as filhas cuidassem da empresa; Que apenas o Davi vivia com mais facilidade, mas que a família, de forma geral, não tinha riqueza ou enriquecimento.No interrogatório, a acusada afirmou, em linhas gerais, o seguinte:Que quanto aos trabalhadores terceiros, estes não constam todos os meses na GFIP, pois não trabalham todos os meses para a empresa, só quando tem carga, e que todos os recibos eram enviados ao contador; Que passou a administrar após o falecimento do pai e repassava todas as informações para o contador; Que passa por dificuldades financeiras; Que hoje conta com 04 motoristas e que sua família toda sobrevive da empresa; Que a empresa começou nesse declínio há bastante tempo; Que tem conhecimento do não pagamento dos tributos e que isso ocorreu por dificuldades financeiras; Que não tem retirada fixa, mas retira o necessário no mês para sobreviver; Que, inclusive, trouxe a mãe para morar com ela, para poder alugar a casa dela e aumentar a renda; Que só assumiu a empresa após o falecimento do pai, ocorrido há 06 anos, e que este nunca gostou de mulher trabalhando no ramo, pois trabalhava em contato com motoristas e a maioria é homem; Que da ausência de recolhimento e informações só teve conhecimento após a morte do pai; Que a interroganda só teve conhecimento dos fatos narrados na denúncia após o falecimento do pai, pois era ele quem controlava tudo. Diante de todo o arcabouço probatório carregado aos autos, resta iniludível a presença fática de duas situações: 1ª) omissão no repasse das contribuições descontadas de seus empregados; e 2ª) ausência de informações a que se encontrava a ré obrigada por força do art. 32, IV, da Lei 8.212/91, e art. 225, IV, do Decreto 3.048/99, verbis:Lei 8.212/91:Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;.Redação anterior: IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;. Decreto 3.048/99:Art. 225. A empresa é também obrigada a:IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; Consigno aqui que, em que pese não ter constado na denúncia a capitulação do art. 168-A do Código Penal, a descrição dos fatos ali contida revela sua configuração típica ao lado do art. 337-A do mesmo diploma legal, a atrair a aplicação da emendatio libelli tal como permitida no art. 383 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a inalterabilidade da descrição dos fatos narrados na peça acusatória - a qual se mantém incólume, sem qualquer supressão ou acréscimo -, não há de se falar em ofensa ao contraditório, uma vez que, além da emendatio ser permitida pelo referido dispositivo processual, há de se ter em conta que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação típica em si. Neste sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO EM CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DE DENÚNCIA ALTERNATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Fato descrito na denúncia em sintonia com o fato pelo qual o réu foi condenado. 2. A circunstância de não ter a denúncia mencionado o art. 13, 2, a, do Código Penal é irrelevante, já que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público. 3. O juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação (emendatio libelli), sem que isso gere surpresa para a defesa. 4.

A peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou ao Paciente saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta, que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa. 5. Ordem denegada. (STF, HC 102375, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/06/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-04 PP-00721 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 522-527. Grifei). Assim sendo, assento a materialidade dos delitos tipificados nos arts. 337-A e 168-A, ambos do Código Penal. Uma vez comprovada, igualmente, a autoria, examino o elemento subjetivo dos tipos em que incorrida a ré. No que tange ao crime do art. 168-A (apropriação indébita), o dolo (genérico) da acusada se afigura presente, residindo no voluntário descumprimento da obrigação tributária que se lhe impunha mediante a indevida apropriação de importância que, desde o início, pertencia à Previdência Social, sendo de todo desnecessário o dolo específico ou o especial fim de agir consistente no animus rem sibi habend. Quanto ao crime do art. 337-A (sonegação de contribuição previdenciária), do mesmo modo acha-se patente o dolo, também genérico, na medida em que este igualmente prescinde de especial fim de agir, bastando a supressão ou redução de tributo mediante ato omissivo consistente na sonegação das informações, aos órgãos responsáveis, tal como exigido por lei. Manifesta revela-se a tipicidade, na medida em que o ato praticado pela agente amolda-se ao quadro desenhado nos art. 168-A e 337-A do Estatuto Repressivo. No que tange à culpabilidade, também esta se afigura presente, na medida em que a ré não logrou êxito em demonstrar, mediante prova concreta, as situações que admitem o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa para fins de absolvição pelo crime do art. 167-A (considerando que o tipo do art. 337-A não admite a exculpante, porquanto perfectibilizado com a própria omissão, a qual independe da consideração de fatores extrapenais, eis que sempre será possível a prestação de informações, ainda que presente a insuficiência financeira). Senão vejamos. A jurisprudência vem acolhendo a tese de inexigibilidade de conduta diversa nos casos em que, em razão de dificuldades financeiras, o agente se vê impossibilitado de recolher, no prazo legal, os valores que foram retidos do pagamento salarial de seus empregados e que se destinam à Previdência Social. Neste sentido: PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE PARA A OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESTADO DE NECESSIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ARTIGO 171, 1º, C/C ARTIGO 155, 2º, DO ESTATUTO REPRESSIVO. NÃO INCIDÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA CRITÉRIOS. REDUÇÃO. 1. Configurado o estelionato em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em face o recebimento de cotas de seguro-desemprego de forma simultânea ao exercício de atividade remunerada, em ofensa à legislação que regulamenta a matéria. 2. Não comprovada, de modo consistente, a situação precária do agente e a impossibilidade de buscar outros meios alternativos e lícitos de subsistência que permitam acolher a tese de inexigibilidade de conduta diversa. 3. É inaplicável o princípio da insignificância no estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público, sendo possível, contudo, a desclassificação do delito previsto no 3º do artigo 171 para o do 1º do artigo 171 do Código Penal, com a aplicação da pena prevista no artigo 155, 2º, do mesmo Código, quando for réu primário e pequeno o prejuízo. 4. A pena substitutiva de prestação pecuniária deve ser suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado, tendo por critérios para sua definição a extensão dos danos gerados pelo ilícito e a situação econômica do condenado. Hipótese em que comprovada a hipossuficiência econômica do acusado a autorizar a redução da pena pecuniária para o mínimo legal. 5. Apelação criminal parcialmente provida. (TRF4, ACR 5031025-85.2010.404.7100, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Sergio Fernando Moro, juntado aos autos em 23/09/2013. Grifei). PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI 8.137/90, ART. 2º, II. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. 1. Como a conduta praticada pelo réu se enquadra no disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 - crime formal por excelência -, não se lhe aplica a Súmula Vinculante nº 24 do STF, voltada ao crime material previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. 2. Para a existência deste delito basta a presença do dolo genérico de não repassar aos cofres públicos, no tempo e modo oportunos, os tributos devidos por terceiros - e cuja obrigação de recolhimento cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária, situação configurada nos autos. 3. Para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, a defesa deve vir acompanhada de documentos que demonstrem que não havia possibilidade de recolhimento das contribuições, demonstrando ainda o esforço pessoal do responsável pelo recolhimento e a ausência de opções pelo gerente/empreendedor, atingindo, inclusive, seu patrimônio pessoal, hipótese não configurada nos autos. (TRF4, ACR 2008.70.00.008219-4, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 26/09/2013. Grifei). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A materialidade do delito se consuma pela simples ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, no prazo legal. O elemento volitivo do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), classificado como crime omissivo puro, prescinde de resultado material para sua consumação, bastando a simples vontade livre e consciente do autor de deixar de recolher os valores descontados dos empregados a título de contribuições previdenciárias ao INSS. A sanção é imposta àquele que, após recolher os valores dos empregados,

deixa de repassá-los à autarquia previdenciária no prazo legal. 2. Para configurar a excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), é necessário que a grave dificuldade financeira alegada esteja sobejamente comprovada documentalmente, a ponto de ter afetado não só a empresa, mas também o patrimônio pessoal do denunciado. Configurada a opção gerencial do réu pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, resta afastada a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta adversa. 3. Verificado o transcurso do lapso prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre esta e a sentença penal condenatória, há prescrição retroativa da pretensão punitiva, calculada com base na pena aplicada na sentença, transitada em julgado para a acusação. Assim, declara-se de ofício extinta a punibilidade do réu pela prescrição, nos termos do artigo 109, V c/c o art. 107, IV, todos do CP. (TRF4, ACR 0003688-12.2006.404.7016, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 22/08/2013. Grifei). A doutrina especializada também acolhe a tese, consoante se infere do magistério de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, verbis: Atualmente, a orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Esta posição mais se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto ou arrecadação, no sentido físico, como visto linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é o seu ganha-pão, do que também dependem os empregados. Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. [...] É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excludente da ilicitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém, isto decorre da própria estrutura típica, em que o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado, porque o pagamento é anterior à própria arrecadação fictícia dos valores. [...] De todo modo, nesse caso, o que se espera é que promova o saneamento da empresa, seja injetando recursos próprios, procurando créditos, diminuindo o quadro de pessoal, racionalizando despesas, procurando uma fusão, redirecionando ou diversificando o ramo de atividade, etc. Enquanto isso, para manter a empresa funcionando, irá privilegiar o pagamento dos empregados e dos fornecedores essenciais. [...] Não se pode admitir, de outro lado, que essa seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. [...] (in Crimes Federais, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 40-41. Grifei). Na exata trilha dos entendimentos acima enfocados, de logo se vê que, para que se tenha presente a aludida causa supralegal de exclusão da culpabilidade, faz-se mister que hajam, nos autos, provas que conduzam à ilação de que o réu apropriou-se dos valores pertencentes ao Estado premido por graves dificuldades financeiras, as quais se concretizam na existência de: títulos protestados, reclamações trabalhistas, venda de bens da empresa ou dos sócios, existência de outros débitos tributários, pedidos de falência ou autofalência, desativação da empresa ou filiais, atraso no pagamento de salários, perda de contratos com clientes, ações de despejo, de reintegração de posse, etc. No caso em tela, não há qualquer prova da existência de tal quadro, o que, obviamente, obsta seja afastada a culpabilidade da agente, de onde ressaí a plena configuração típica do delito a ela imputado, sendo de rigor sua condenação. Os crimes foram praticados em continuidade delitiva, a atrair a incidência do art. 71 do Código Penal, na medida em que as condutas perpetradas pela ré foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo (meses sucessivos ou intercalados), lugar (sede da empresa) e modo de execução, devem as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira. Adoto, como quantitativo do aumento, o mesmo critério já perfilhado pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomando por base o número de meses em que ocorridas as omissões: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. [...] 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. [...]. (TRF3, AC 20006181001643-7/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 28/06/06. Grifei). Importante consignar que há concurso material entre ambos os crimes, cada qual cometido, como visto, durante vários meses em continuidade delitiva, uma vez que, segundo dicção positivada no art. 69 do Código Penal, o concurso material ocorre quando o agente pratica dois ou mais crimes mediante mais de uma ação ou omissão. In casu, a ré praticou dois crimes

(sonegação e apropriação) mediante mais de uma omissão (omissão de informações e omissão no repasse dos valores descontados de seus segurados). Por derradeiro, não assiste razão à alegação de nulidade alvitada pela ré às fls. 329/330, porquanto a denúncia discrimina o valor dos tributos sonegados/apropriados. O novo valor, constante da fl. 326, é apenas resultado da redução decorrente do pedido de absolvição da acusada no tocante às competências anteriores ao falecimento de seu pai, já existindo na peça de ingresso. Ou seja: não se aditou a denúncia para acrescentar valores; apenas se excluiu, dos valores ali apontados, aqueles atinentes ao período em que se pede a absolvição da ré, de forma que o montante ora reduzido já se encontrava contido no montante maior originário. Ademais, há planilhas nos autos (fls. 321/323), além das constantes dos apensos, sobre as quais não se manifestou a ré alegando-lhes, fundamentadamente, a incorreção, ou mesmo requerendo diligências contábeis tendo-as por objeto de exame. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA quanto à incidência dos crimes a ela imputados nos períodos de 01/2006 a 06/2006, 10/2006 a 12/2006 e 05/2007 a 04/2008, e para condená-la nas penas dos arts. 168-A, 1º, e 337-A, I, c/c arts. 71 e 69, todos do Código Penal, no que tange ao período de 05/2008 a 12/2009. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui Maus antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas, não se localizando o prejuízo gerado aos cofres públicos no patamar do extratosférico e do discrepante em se tranado de débitos imputados à pessoa jurídica; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo dos delitos em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, considerada a ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo as penas-base dos crimes do art. 168-A e do art. 337-A, cada um, em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem a situação econômica da ré (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio, renda mensal, etc., o que competiria à acusação demonstrar. Ressalto que o valor ora fixado, em que pese a falta dos aludidos elementos, fulcra-se na razoabilidade, considerando (a) a atividade profissional exercida pela ré - comerciante -, (b) o salário pago aos empregados - cujas contribuições devidas a cargo da sociedade empresária, objeto da presente demanda, somam a quantia de mais de R\$ 200.000,00, e (c) sua posição de administradora da pessoa jurídica, de forma que o montante ora arbitrado afigura-se adequado à condição financeira da ré exteriorizada minimamente nos autos mediante tais circunstâncias, parecendo-me que, considerando o que ordinariamente acontece (quod plerumque accidit) com enquadramento profissional de configuração similar, esse valor pode restar aquém das condições financeiras do réu, mas certamente não se encontra situado em patamar além destas condições. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Ausentes circunstâncias agravantes. Incide a causa de aumento positivada no art. 71 do Código Penal. Considerando que as omissões espriaram-se por 01 ano e 07 meses (05/2008 a 12/2009), aumento a pena imposta, para cada crime, em 1/5, tornando-a definitiva em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa no valor unitário de 1/2 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Diante do concurso material (CP, art. 69), somo as penas passando a fixar a condenação em 4 anos, 8 meses e 48 dias de reclusão e 24 dias-multa no valor unitário de 1 salário mínimo, tornando-a definitiva. Fixo, como regime inicial de cumprimento da pena, o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, do CP, tendo em vista a presença dos requisitos que o autorizam. Ausente a possibilidade substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos, bem como a sua suspensão condicional, tendo em vista exceder a 04 anos de prisão. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) expeça-se mandado de prisão em seu desfavor e, cumprida a diligência, expeça-se a guia de recolhimento; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-85.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Considerando o informado no e-mail de fl. 791, designo audiência por videoconferência para oitiva da testemunha o dia IVANILDO ARCHANDELO JÚNIOR para o dia 21/08/2015, às 14 horas. Intimem-se as partes e comunique-se o Juízo deprecado, providenciando a Secretaria o call center para reservar data e horário, devendo ser informada a necessidade de gravação. Intime-se. Cumpra-se.

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-

38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

DECISÃO. Da defesa preliminar oferecida por Rodrigo Felício (fls. 807/840) No tocante à preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de vista dos autos fora da Secretaria, tal questão já restou devidamente assentada nos autos, não restando configurada a nulidade pretendida pelo réu, na medida em que lhe fora deferida carga rápida para extração de cópias. Ora, considerando a elevada complexidade do processo, aliada à existência de vários réus com diferentes patronos, inviável e inadequada se afigura a concessão de vista dos autos fora da Secretaria, salvo para fins de carga rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas, a fim de que possa a defesa extrair as cópias que reputar necessárias. Neste sentido, já decidiu o C. STJ no acórdão assim ementado: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO.

TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AO TEOR DA AÇÃO PENAL. VISTA NO CARTÓRIO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. MAGNITUDE E ESPECIFICIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...] 2. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, diante das especificidades do caso e à luz de sua magnitude, abrangendo 47 (quarenta e sete) réus com advogados próprios, que redundou em 5 (cinco) denúncias, cada uma delas com vários acusados, o Juiz de origem determinou a realização de procedimento especial para o acesso aos autos pelas defesas, disciplinando o procedimento de vista dos autos ao estabelecer que o acesso aos autos deveria ocorrer em cartório. 3. A determinação não obstaculizou a acessibilidade ao feito, não restringiu o direito de defesa, eis que possível a vista em cartório e o conhecimento das peças processuais, mas tão-somente visou disciplinar a vista dos autos, à luz da magnitude e das características da própria causa, em consonância com a legislação vigente. 4. Registre-se que as partes têm acesso aos documentos no cartório do juízo, podendo ver os autos, tirar cópias das peças e fotos, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 237.865 - SP, Rel^a Min^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 28/05/2013. Grifei). O C. TRF3 segue a mesma trilha, verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINAR. NULIDADE. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PRAZO COMUM. VÁRIOS RÉUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 e 11.343/06. TRANSPORTE DE MACONHA ORIUNDA DO PARAGUAI. EXPRESSIVA QUANTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. ART.18, III, DA LEI 6.368/76. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO NA LEGISLAÇÃO ATUAL. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AFASTAMENTO. I - Em que pese a vista dos autos fora de cartório ser prerrogativa do advogado (artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94), o direito é excepcionado na hipótese de vários acusados, cada um com defensor próprio, quando o prazo é comum, a teor do artigo 500, 1º, do CPP, em vigor à época. II - O prazo para alegações finais é comum, de sorte que a pluralidade de réus e advogados atuantes no processo é circunstância que justifica a permanência dos autos no cartório, à disposição de todos. [...]. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 256741, Rel^a Des^a Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010. Grifei). Assim, consigno, desde logo, que tal proceder em nada prejudica a ampla defesa dos acusados, uma vez que referido despacho propicia aos acusados integral acesso dos autos e de tudo quanto nele se contém, possibilitando-lhes, inclusive a extração de cópias mediante carga rápida - sendo que já há sala da OAB neste fórum contando com máquina de xérox - ou mediante pagamento de taxa para fins de extração de cópias pela própria Secretaria deste Juízo. Ademais, pela própria defesa apresentada, que tomou conta de várias laudas (fls. 807/840), depreende-se a ausência de qualquer prejuízo, na medida em que a modalidade de carga rápida não impossibilitou o réu de, efetiva e substancialmente, produzir sua defesa nos autos, o que já contradiz, por si só, o alegado cerceamento, por evidente incompatibilidade lógica entre tais situações - cerceamento de defesa e exaustiva defesa -, de todo contrapostas. Assim sendo, rejeito a preliminar e mantenho a sistemática de carga rápida já adrede estabelecida. Aduz o réu, ainda, a inépcia da Denúncia, na medida em que careceria esta da demonstração da correlação entre os crimes imputados ao réu aos atos por este perpetrados. Sem razão a defesa. Na realidade, o que pretende a defesa é a negação dos fatos atribuídos ao réu, o que se constitui em matéria que somente mediante a competente instrução criminal é que deverá ser enfrentada, constituindo-se em questão eminentemente meritória. Isso porque, a Denúncia formulada pelo parquet atende, sim, aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo as condutas típicas atribuídas a todos os réus. Repito: a veracidade ou não dos fatos narrados na peça de ingresso, a configuração fenomênica ou a ausência de tal configuração no mundo dos fatos, constitui-se em

questão cujo deslinde depende do exaurimento da instrução, sendo certo que é justamente para se chegar a conclusões de tal envergadura que existe a fase instrutória. Se a Denúncia já tivesse de exaurir, por si só, todas as nuances da lide de forma a possibilitar, aprioristicamente, a prolação de uma sentença de mérito (seja de procedência, seja de improcedência), de todo seria despicienda a atividade cognitiva, veiculada mediante a instrução probatória, que se lhe segue. O relato dos fatos constantes da peça acusatória são verificados in status assertionis, devendo a denúncia descrever fatos que se subsumam a tipos legais e o preenchimento de tais tipos por condutas atribuídas à parte acusada (preenchimento do suporte fático), o que nada tem a ver com a isomorfia dos fatos com a realidade, desde que haja mínimo acervo probatório que lhe confira suporte básico. Ora, depreende-se, sem maior dificuldade, o cumprimento do art. 41 do CPP pelo órgão acusador, consoante bem ponderado por este às fls. 895/896, uma vez atribuídas condutas ao réu tipificadas como delituosas e com respaldo em acervo probatório preenchedor da qualificação de mínimo para fins de justa causa. Eis as ponderações do MPF, verbis: A título de exemplo, à fl. 18 da denúncia este parquet aponta que a associação criminosa formado (sic) pelo réu e os demais denunciados efetivamente logrou importar, transportar, guardar e exportar pelo menos cerca de 109,6 kg de cocaína (FATO 01). Ainda, às fls. 28/29, indicou-se que o réu e outros denunciados produziram, venderam, transportaram e/ou exportaram carga de 109,6 kg de cocaína do Brasil para a Espanha (FATO 2). As condutas do acusado RODRIGO e dos demais réus foram devidamente individualizadas no curso da exordial, em tópicos organizados e estruturados para assegurar o atendimento ao disposto no artigo 41, do CPP.----- [...] As interceptações de diálogos, ALIADAS À INÚMERAS DILIGÊNCIAS IN LOCO, resultaram em fortes constatações acerca do envolvimento do acusado em organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de drogas, tendo sido realizadas apreensões de significativa quantidade de drogas. (Grifei) Tampouco assiste razão ao defendente no que tange à reunião dos processos por força da conexão. O próprio art. 80 do CPP autoriza ao Magistrado a separação de processos conexos, quando tal providência é imposta pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão cautelar, ou ainda pela presença de outro motivo relevante (cláusula aberta). In casu, o réu alega que a separação dos processos importa em prejuízo à sua defesa. Contudo, é justamente para viabilizar a defesa que foram oferecidas várias denúncias, e não para obstá-la, o que é intuitivo face ao elevado número de réus e à complexidade dos fatos, além do que muitos réus acham-se sob custódia cautelar. Mas não é só. O prejuízo que o oferecimento de denúncias separadas pode gerar deve ser efetivamente demonstrado, com esteio em dados concretos, não sendo possível chegar a tal conclusão com lastro em elementos residentes em territórios abstratos. Frise-se, além disso, que foram apurados múltiplos fatos, com vários réus, de forma que cada denúncia refere-se a fatos e, em alguns casos, a réus diversos, versando sobre circunstância de modo, tempo e lugar distintos, não tendo restado demonstrado bis in idem pela defesa, o que também deveria ressaír a priori das denúncias, o que não é possível vislumbrar e reclama ampla dilação probatória, com incursão no mérito, o que ainda se afigura prematuro nesta fase processual. Prosseguindo, o acusado requer a expedição de ofícios: a) ao IIRGD, a fim de que sejam apresentados todos os prontuários com fotografias de pessoas cadastradas com as mesmas alcunhas que lhe são atribuídas nestes autos; b) ao DEIC/SP, para que seja informado se há outro RODRIGO FELÍCIO investigado por supostamente integrar o PCC; c) à embaixada dos Estados Unidos em Brasília, para que: (c.1) sejam enviadas cópias do ofício/informação encaminhado à Polícia Federal brasileira que resultaram nas investigações e que constam no banco de dados do DEA (Drugs Enforcement Agency), informando ainda se o compartilhamento de provas se deu de maneira espontânea/informal ou com base em algum tratado ou acordo internacional, bem como se o compartilhamento foi feito por aquele órgão ou diretamente pelo Departamento de Justiça Americano; (c.2) providencie o envio de todas as informações disponíveis nos bancos de dados do DEA americano em nome do acusado; (c.3) informe se foram realizadas investigações pelo DEA no Brasil ou em outro país nos quais figurou como averiguado o acusado; (c.4) indique ainda o nome dos integrantes da agência americana que trabalharam em eventuais investigações perpetradas contra o acusado; d) ao Ministério da Justiça, a fim de que diga se foi requerido algum tipo de informação ao DEA em relação ao acusado. Quanto ao requerido nos itens a e b, friso que há elementos nos autos, além das conversas interceptadas, que relacionam o réu, em tese, com a prática dos fatos, dentre os quais fotografias e situação patrimonial ainda não devidamente justificada pela defesa. Além disto, às fls. 983/988, o MPF faz a juntada, integrante de sua petição de fl. 970 e ss., de cronograma analítico no qual, a partir da correlação contextual das mensagens envolvendo o réu Rodrigo, infere-se, sem qualquer dúvida, a assimilação de sua pessoa com os cognomes pelos quais era conhecido, bem como aos números de PIN objeto do procedimento investigatório. Apenas a título de exemplo, no terceiro quadro, da esquerda para a direita ao lado da letra B, à fl. 984, lê-se o seguinte: Após troca de mensagens entre Rodrigo Felício (PIN 24c339ae) e Willian (Pin 2af0115e) quando combinam uma viagem para Corumbá. Diante de tais dados foram efetuadas diligências no sentido de verificar a lista de passageiros de tal voo, sendo que na lista constavam os nomes de Rodrigo Felício, Sérgio Luiz de Freitas Filho e também Leandro Deodato, este tendo comprado passagem com o mesmo localizador de Sérgio. [...] Desta forma fica comprovado que o PIN 24c339ae é utilizado por Rodrigo Felício, o que se estende também aos Pins 26249e65, 29b4f74e, visto que já ficou evidenciado que os três pins mencionados são utilizados pela mesma pessoa, Rodrigo Felício. (Grifei). Também o documento acostado à fl. 980 dá conta da identidade de Rodrigo

Alexandre Moura Felício, que, indubitavelmente, não se confunde com o réu e tem histórico de todo particular e discrepante do quanto retratado nos presentes autos.No tocante aos itens c e d, reputo as diligências ali referidas meramente procrastinatórias.Senão vejamos.As diligências em tela, pede-as o réu sem, contudo, fundamentar, de forma devidamente justificada e lastreada em dados empíricos, sua razão de ser, limitando-se ao genérico e ao abstrato. Seja sob que motivos se imagine ancoradas tais diligências, sua legitimidade e necessidade se desvanecem diante do quanto consta dos autos. Caso se pretenda, com tais diligências, verificar a identificação do acusado com a pessoa objeto das investigações, tal questão já se acha ultrapassada mediante o quanto acima já se expôs, tendo já restado demonstrada a assimilação do defendente com os números de Pin objeto das investigações. Caso o leitmotiv das diligências requeridas seja a apuração da legalidade das investigações encetadas pelo DEA, frise-se o seguinte: 1) máculas procedimentais tendentes a contaminar o acervo probatório coligido em determinado processo podem e devem ser arguidas pela defesa, mas tal pressupõe, minimamente, indícios concretos e analiticamente demonstrados de sua ocorrência. O que parece propor a defesa, no caso, à míngua de elementos que sinalizem vícios procedimentais a macular a gênese das investigações, é alavancar uma verdadeira e robusta investigação sobre a investigação deflagrada pela referida agência norte-americana, para verificar sobre sua higidez, mesmo sem qualquer signo concreto de uma suposta ilegalidade. Isto sem falar que a base normativa da troca de informações entre a agência estrangeira e a Polícia Federal brasileira acha-se devida e publicamente plasmada em acordos internacionais, sem necessidade de que algum órgão informe sua existência. Entretanto, não é demais lembrar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, Decreto 5.015/2004), a qual dispõe, no que ora interessa:Artigo 27:Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para:a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas;b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas;ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações;iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações;c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades;f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.Artigo 28:Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos. 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns. 3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia. (Grifei). A cooperação internacional em tela, ademais, acha-se prevista em Acordo bilateral devidamente formalizado (Mutual Legal Assistance Treatie), não havendo dúvidas quanto à base normativa da operação.A cooperação internacional para o combate ao crime organizado constitui-se em uma necessidade dos tempos hodiernos, considerada a dimensão espacial assumida por

delitos de tal natureza, os quais se espraiam em uma rede de conexão internacionalmente estruturada, de forma que se faz mister a partilha de esforços, procedimentos e processos investigatórios por diversos países, o que vem motivando a promulgação de acordos internacionais os mais variados, como sói ser a Convenção de Palermo, acima citada. Com efeito, os elementos informativos primazes, dos quais decorreram as interceptações levadas a cabo no presente caso, não são mais do que expressão dos mecanismos de cooperação internacional imprescindíveis à elucidação e efetiva repressão dos crimes que assombram o mundo moderno. Ademais, para a deflagração das interceptações telefônicas ou telemáticas não é necessária a plena e total preexistência de elementos que identifiquem, *ictu oculi*, a autoria e materialidade dos crimes investigados, sendo suficiente a presença de indícios e da imprescindibilidade da medida como única forma de se chegar ao desvelamento daqueles elementos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INVESTIGAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. QUESTÃO DECIDIDA NO HC N. 119.702/PE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE NÃO FOI UTILIZADA COMO PRIMEIRA PROVIDÊNCIA INVESTIGATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. 1. Não comporta conhecimento o mandamus no que diz respeito à alegação de nulidade das interceptações trazida sob o argumento de que a investigação policial teria se iniciado a partir de denúncias anônimas, pois a tese foi afastada pela Sexta Turma quando do julgamento do HC n. 119.702/PE. 2. O Juízo de primeiro grau, ao deferir as interceptações telefônicas, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial - tais como declaração de testemunhas e documentos apreendidos quando da prisão em flagrante de um dos investigados -, os quais demonstravam de que forma aqueles que teriam suas ligações interceptadas atuavam na organização criminosa. 3. A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (STJ, HC 130054/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe: 21/03/2012. Grifei). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE QUE A INVESTIGAÇÃO FOI INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE TENHA OCORRIDO ULTERIOR DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS APURADOS. (...) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Não se descarta que a investigação criminal não pode ser baseada, unicamente, em denúncia anônima. Entretanto, se a interceptação telefônica foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na informação, tal providência torna a persecução e as medidas cautelares requeridas válidas. (...) 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 228.460/MS, Relª. Minª Laurita Vaz, DJe 05/11/2013. Grifei). Ainda sobre a higidez das diligências empreendidas pela DEA, há de se deixar bem fincado o que acima já fora enfatizado: as informações trocadas entre a DEA e os órgãos nacionais encontram sólida base normativa, consistente em Tratados e Acordos internacionais dos quais ambos Países - Brasil e Estados Unidos - são signatários, não sendo possível, sem mínima base empírica extraída do mundo fenomênico, presumir que aquela Agência teria incorrido em ilegalidades para frustrar, em última análise, acordos legitimamente celebrados pelo País. Isto porque, a presunção que recai sobre os atos governamentais é justamente a inversa da resultante da linha de raciocínio articulada pelo defendente: presume-se-lhe a legitimidade e veracidade, não sendo possível encetar verdadeiro e robusto procedimento investigatório para, com base apenas em rarefeitas suposições teóricas sem base concreta inicial, elidir aquela presunção. Isso tudo sem falar na absoluta inocuidade de se ter conhecimento acerca das identificações dos agentes americanos ou mesmo se foi requerido algum tipo de informação sobre o acusado, pelo Brasil à agência americana. Por derradeiro, registre-se que as diligências requeridas pela defesa, além de extremamente complexas, consumiriam tempo indefinível, a impor ao próprio acusado maior prolongamento de sua prisão provisória, o que, à vista da inocuidade das indigitadas providências, soaria aberrante da razoabilidade. Importante consignar que tais diligências em nada têm a ver com o recebimento da Denúncia, porquanto não relacionada a seus elementos mínimos de admissibilidade. À vista de todas essas razões, indefiro as diligências requeridas pelo réu. Os demais argumentos expostos no restante da defesa são matéria meritória, que demandam a natural dilação probatória, devendo ser examinadas no momento oportuno, por ocasião das alegações finais. O réu deverá ser intimado para limitar o rol de suas testemunhas a 05, considerando o comando positivado no art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Caso não o faça, será indeferida a oitiva a partir da primeira testemunha que ultrapasse tal quantitativo, deferindo-se da 1ª à 5ª arrolada. II. Da defesa preliminar oferecida por Fábio Fernandes de Moraes (fls. 704/712) Com a juntada da procuração de fl. 910, na qual constam expressos poderes para o patrono do acusado Fábio receber citação, há de ser recebida e examinada sua defesa preliminar, o que ora faço. A matéria defensiva deduzida pelo réu não traz qualquer elemento preliminar, sendo certo que a rejeição ou o não recebimento da denúncia pressupõem a presença das falhas apontadas no art. 395 (inépcia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação e falta de justa causa) ou no art. 397 (existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência

manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime, extinta a punibilidade do agente), ambos do CPP. In casu, as alegações do réu em nada desfalecem a presença dos requisitos mínimos de aceitação da peça acusatória, mormente os do art. 41 do CPP, estando intrinsecamente relacionadas com o próprio mérito, para cuja apreciação faz-se mister o exaurimento da atividade instrutória. No que tange aos requerimentos de diligências formulados às fls. 711/712, reputo-as desnecessárias. Explico. No tocante à expedição de ofício para fins de se dirimir eventual conflito de competência, ressalto o que dispõe o art. 98 do CPP: Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas. (Grifei). Ou seja: a incompetência deve ser adrede verificada pela parte, competindo a quem a alega a prova do quanto alegado ou sua impossibilidade de fazê-lo, não competindo a este Juízo, com base em suposições desprovidas de maior concretude, simplesmente deferir ofícios os mais diversos, fazendo papel cabente às partes processuais (réus e MPF). Note-se que o próprio réu atribui ao conflito de incompetência o adjetivo de eventual, o que contraria a natureza necessária de sua real existência para fins de abertura dos pertinentes procedimentos. Também há de ser indeferida a diligência atinente às localizações das ERBs (Estações Rádio Base), na medida em que já há nos autos sobejos elementos que dispensam qualquer perícia - que é, em última análise, o que parece pretender o defendente. Friso que a perícia nos materiais probatórios deve ser devidamente justificada, apresentando finalidade específica e legítima, não meramente caprichosa ou protelatória. A propósito, e a título de exemplo, as Cortes Superiores vêm rechaçando a obrigatoriedade em se deferir perícia até mesmo em interceptações telefônicas, como se pode depreender dos seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GAROA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. ANTERIOR COLHEITA DE PROVAS. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISIÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. FIXAÇÃO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME DIVERSO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.[...]5. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência refutada, em especial porque o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias. [...] (STJ, HC nº 276.227 - TO, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 27/02/2015. Grifei). HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12, 13 E 14, DA LEI N.º 6368?76; ARTS. 14 E 16, DA LEI N.º 10.826?2003; E ART. 1.º, DA LEI N.º 2252?54, POR DUAS VEZES. ALEGAÇÕES: A AÇÃO PENAL INICIADA COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA; EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS; NECESSIDADE DE CONDUÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES POR AUTORIDADE POLICIAL E CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. RECONHECIMENTO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA NAS CONDUTAS DELITUOSAS PRATICADAS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.[...]7. Quanto à ausência de perícia de voz nas gravações realizadas, não se afigura demonstrado o possível constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, mormente porque os Impetrantes sequer tentaram demonstrar que o atendimento dessa diligência é indispensável para a verdade real. Ademais, a Lei n.º 9.296?96, ao tratar da interceptação telefônica, nada dispõe acerca da necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes dos interlocutores.[...] (STJ, HC nº 208.782 - RJ, Relª Minª Laurita Vaz, DJe: 25/11/2013. Grifei). Defiro a oitiva das testemunhas, que são as mesmas arroladas na peça acusatória. III. Da defesa preliminar oferecida por Antonio Carlos Rodrigues (fls. 780/792) A defesa sustenta, preliminarmente, a presença de litispendência, no que tange ao réu Antonio, entre o presente feito e o de nº 0002800-46.2013.403.6104, em curso na 5ª Vara Federal de Santos. A litispendência deve ser provada por quem a alega, não havendo qualquer óbice para que o próprio acusado obtenha, junto aos autos mencionados, as cópias necessárias à demonstração e comprovação de sua tese. A propósito, assim prescreve o CPP, quanto ao procedimento referente à exceção de litispendência: Art. 110. Nas exceções de litispendência,

ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo. Com efeito, há de aplicar-se, à exceção em tela, o disposto no art. 98 do mesmo Estatuto Processual, já acima transcrito, verbis: Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas. (Grifei). Uma vez não tendo a parte alegante instruído sua exceção - heterotópica, diga-se de passagem, porquanto não aduzida em autos apartados -, há de ser rejeitada. Saliente-se que nada impede que tal questão seja apreciada por ocasião da sentença, não precluindo o direito da parte de produzir a prova necessária nas alegações finais. Deixo consignado que, em que pese a matéria competencial e a litispendência serem de ordem pública e, como tais, conhecíveis ex officio, também não menos certo é que devem haver nos autos elementos que comprovem a incompetência do juízo ou a litispendência, sendo que, aí sim, é possível ao Magistrado reconhecer-las até mesmo de ofício. O que não pode é o juízo ser transmutado, como que por operação alquímica, em órgão expedidor de ofícios ou produtor de provas que tenham por objeto a subtração ou mero esclarecimento de dúvidas das partes, mormente quando esteja ao alcance destas os meios probatórios necessários às suas alegações. Por tais razões é que indefiro as diligências requeridas. Prossigo. O argumento da ilicitude da interceptação soa improsperável, na medida em que referida prova foi efetivada mediante fundamentada decisão judicial, a qual esteve intrinsecamente atrelada aos dispositivos legais atinentes à espécie. Não há de se falar, in casu, em interceptação como primeiro ato investigativo ou movida, exclusivamente, por denúncia anônima, uma vez que todo o arcabouço investigatório principiou-se por notícia veiculada pelo órgão americano denominado Drug Enforcement Administration (DEA), em combate internacional ao tráfico de drogas. De acordo com este órgão, foi descoberta a existência de organização criminosa que se articulava para o tráfico internacional de entorpecentes, já sendo apontados, aí, os números de PIN (Personal Identification Numbers) utilizados por tais organizações. Assim, a gênese das investigações não correspondeu à interceptação como ato primaz, porquanto fora essa antecedida de notícia dos crimes abrigada em investigação levada a efeito por órgão internacional destinado ao combate às drogas e à cooperação internacional respectiva. Não é demais lembrar, uma vez mais, que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, Decreto 5.015/2004), razão porque me reporto ao que sobre o tema foi dito acima, por ocasião da apreciação das diligências requeridas por Rodrigo Felício, oportunidade em que transcrevi dispositivos da referenciada Convenção. As demais teses defensivas articuladas pelo réu em nada se referem à matéria preliminar atinente a máculas originárias que obstariam o recebimento da denúncia, estando imbricadas com o mérito, razão pela qual devem ser apreciadas em momento ulterior, quando já exaurida a atividade cognitiva mediante a competente instrução probatória. IV. Da defesa preliminar oferecida por Edgar Augusto Piran (fls. 937/960) Este réu, em que pese não localizado, acha-se devidamente integralizado à lide, tendo em vista a procuração de fl. 966, outorgada a seu advogado, com expressos poderes para receber citação. À vista disto, recebo sua peça de defesa e passo a apreciá-la. No que tange à alegação atinente à higidez da gênese do procedimento do DEA, que gerou as investigações em face dos acusados, sobre ela já me manifestei acima, razão pela qual me reporto ao quanto ali aduzido. O réu sustenta, outrossim, a ilicitude das interceptações em face de sua pessoa. Também aqui não lhe assiste razão. A apuração de conversa entre o acusado e Tobias resultou não de interceptação em face do primeiro, mas deste último, devidamente autorizada, o que já foi suficiente para, à luz dos demais indícios constantes das investigações, deflagrar as sucessivas autorizações para a interceptação relativamente a Edgar. Com efeito, não se há de falar em derivação causal apta à configuração da teoria dos fruits of the poisonous tree, por ausência do suporte fático do art. 157 do CPP. Também não socorre a defesa a alegação de que a quebra, que se sucedeu, do sigilo telefônico do acusado, seria ilegal por faltar o componente da ilicitude advinda do conteúdo do diálogo dele interceptado com Tobias. Ora, o investigado Tobias já estava inserido em contexto probatório a indicar-lhe a inserção, em tese, em organização criminosa engenhosamente articulada, não sendo razoável entender que o teor da conversa interceptada, tendo Edgar como interlocutor - este, já portador de extensa ficha criminal - e como objeto a aquisição de aeronave - o que, frise-se, não se trata de negócio ordinário, comum, do dia-a-dia de pessoas comuns, mas sim referente a pessoas de abastada situação financeira - em nada teria a mínima relação com os fatos apurados na investigação. Se as formas processuais devem ser respeitadas - e o têm sido nestes autos -, também deverão sê-lo os imperativos da Razão. Acrescento, ademais, que todas as interceptações foram devida e exaustivamente fundamentadas, inclusive as relacionadas ao defendente, não havendo máculas que lhes contaminem com a pecha da nulidade, como pretendido pela defesa. Consigno, por fim, que o fato de o réu não ter sido objeto de investigação desde o início não impede, obviamente, que viesse a sê-lo em momento posterior, quando desvelados indícios de sua participação, em tese, na atividade criminosa objeto da investigação. Assim sendo, sua inserção posterior, longe de conferir ares de ilegalidade às investigações quanto à sua pessoa, apenas corrobora sua higidez. A defesa alega, ainda, que a denúncia seria inepta por faltar, em relação a Edgar, a descrição dos fatos a ele imputados, como determina o art. 41 do CPP. A leitura da denúncia deixa entrever claramente que o MPF atribui, individualizadamente, as condutas perpetradas, em tese, pelos acusados. Relativamente a Edgar, extraem-se os seguintes trechos, já suficientes à subsunção dos fatos à norma penal incriminadora (fls. 25/26): Entre 04 a 08/11/2013, EDGAR PIRAN (PIN 280dc86a) trocou mensagens com WILSON CARVALHO YAMAMOTTO (PIN 24ce 1a9d). Revelam em seus diálogos que ambos tinham parte da

carga de drogas que fora apreendida no contêiner que iria para a Valencia, na Espanha [...] [...] WILSON assevera que os primeiros 50 mil dólares que EDGAR PIRAN pegou foram para realizar o pagamento do embarque da droga que seria enviada de contêiner para a Espanha e que foi interceptada. Como se vê, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO e EDGAR PIRAN consorciaram-se para colocarem drogas de propriedade de ambos no contêiner que restou apreendido, vale dizer, praticaram tráfico internacional de drogas. (Grifei). Não se vislumbra, portanto, a inépcia apontada pela defesa. A veracidade ou não dos fatos narrados, o preenchimento ou não, pelo réu, do suporte fático incriminador, em nada têm a ver com o cumprimento do art. 41 do CPP, mas sim com o próprio *meritum causae*, a depender de dilação probatória. Esta é, justamente, a razão de ser da instrução criminal. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, permanecem incólumes os motivos que ensejaram sua decretação, não havendo qualquer alteração fática ou jurídica que autorize seja revista. Indefiro, portanto, o pleito. Por derradeiro, indefiro os requerimentos formulados pela defesa, uma vez que, além de se contraporem ao quanto acima deduzido, não vêm acompanhados de lúdima justificação. Assinalo que a defesa sequer especificou a natureza da perícia que almeja ou mesmo sua razão de ser, ressaltando-se dos autos a inocuidade do requerimento. Saliento que todo o material probatório encontra-se disponível à defesa, inclusive o digital, que pode, inclusive, ser copiado mediante carga rápida. Quanto ao tema referente à perícia, reporto-me ao quanto já fora acima exposto, inclusive com citação jurisprudencial, no tocante à defesa apresentada por Fábio Fernandes.V. Dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 970/977)a Defiro o requerimento formulado nos itens 3 e 3.1 de fls. 971/972, referente a SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO. Com o retorno da precatória de fl. 905, frustrada a diligência respectiva, proceda a Secretaria a intimação de seu advogado para juntar, em 05 (cinco) dias, procuração com poderes para receber citação. Caso não proceda à juntada, defiro, dede já, sua citação por edital. b) Defiro o pedido à fl. 974, item 6, para SUSPENDER o curso do feito e do prazo prescricional referente a MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, nos termos do art. 366 do CPP. c) Item 7 da fl. 974: Contrariamente do que aduz o parquet, a defesa de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, ofertada às fls. 471/482, foi apreciada e rechaçada por este Juízo às fls. 557/561. Todavia, como a procuração outorgada a seu advogado não contém poderes para receber citação, o recebimento da defesa e a apreciação que incidiu sobre ela ficam condicionados à ratificação por ocasião de sua efetiva citação. Assim sendo, defiro o pedido do MPF e determino seja expedida carta precatória para o Juízo de Hortolândia para a citação de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, que se encontra detido no Centro de Detenção Provisória daquela cidade. d) Itens 8 e 8.1 de fl. 975: Defiro a citação de EUDES CASARIN DA SILVA no endereço constante da procuração de fl. 703, intimando-se, simultaneamente, o advogado para juntar, em 05 (cinco) dias, instrumento de mandato com poderes para receber citação. Frustrada a integração da lide pelo réu, cite-se-o por edital. e) Item 9, fl. 975: Intime-se o defensor subscritor da peça de defesa de fls. 395/414, referente ao réu WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, para apresentar instrumento de mandato, no prazo de 05 dias, sob pena de nomeação de advogado dativo ao réu. Observo que a defesa de fls. 395 e ss. já foi apreciada na decisão de fls. fls. 557/561. Todavia, ante a ausência de procuração, o recebimento da defesa e a apreciação que incidiu sobre ela ficam condicionados à apresentação da procuração. f) Indefiro o pedido de intimação do advogado de EDGAR AUGUSTO PIRAN, tal como requerido no item 10 de fl. 976, uma vez que o vício de representação acha-se sanado mediante a juntada do original à fl. 966. g) Do pedido de desmembramento do feito realizado no item 12 de fl. 977. Quanto a tal pleito, mister sejam tecidas maiores considerações. O MPF requer o desmembramento do processo relativamente a alguns réus, a fim de evitar o prolongamento da prisão cautelar dos réus que se encontram provisoriamente custodiados. O pleito articulado pelo parquet - que pode ser conhecido até mesmo de ofício pelo Magistrado, como se verá em seguida -, merece acolhimento. Senão vejamos. O desmembramento de processos constitui-se em uma faculdade residente no poder discricionário do Magistrado e encontra-se radicado no art. 80 do CPP, assim redigido: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. O normativo em tela faculta ao juiz a separação dos processos em três circunstâncias: 1) quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes; 2) quando haja excessivo número de acusados a gerar o prolongamento de sua prisão provisória; ou, ainda, 3) quando julgar conveniente à instrução processual. No caso em tela, tem-se processo com 09 réus, sendo que, destes, 04 estão presos preventivamente (Rodrigo Felício, Antônio Carlos Rodrigues, Leandro Guimarães Deodato e Wilson Carvalho Yamamoto), e 03 ainda não foram localizados (Sérgio Luiz de Freitas, Miguel Angel Solla Martins, Eudes Casarin da Silva). Embora não citados, os réus Fábio Fernandes de Moraes e Edgar Augusto Piran apresentaram defesa e se fizeram representar nos autos por advogados com poderes expressos para receberem citação. Ainda falta a citação de Leandro Deodato, mas tal é certa de ser realizada, eis que se encontra preso. Diante de tal quadro, entendo presente a situação positivada na segunda parte do referido art. 80 do CPP. A propósito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção não admitem a impetração de habeas corpus em substituição do recurso ordinário, previsto no art. 105, II, a, da Constituição

Federal. Na hipótese de se constatar a existência de evidente coação ilegal, é possível a expedição de ordem de ofício.2. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, é admissível a determinação do desmembramento do feito relativamente a corréu não encontrado para citação pessoal, de forma a evitar prejuízo àqueles que se encontram presos, o que, na espécie, não ocorreu.3. Não revelando o caso grau de complexidade excepcional que justifique o excessivo alargamento do prazo para o encerramento da instrução processual, especialmente quando se trata de réu cuja custódia perdura por mais de três anos, está configurado o manifesto constrangimento ilegal.4. Habeas corpus não conhecido. De ofício, ordem expedida para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade a prolação da sentença, com imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, I, III e IV, do Código de Processo Penal. (STJ, HC nº 287.804 - PE, Rel. Min. Sebastião dos Reis Junior, DJe: 01/09/2014. Grifei). Na doutrina, assim esclarece GUILHERME DE SOUZA NUCCI: Separação facultativa em virtude do excessivo número de acusados: trata-se de uma hipótese válida para todos os casos de conexão e continência. É preciso, no entanto, fazer uma observação quanto a esta opção legislativa. Determina a norma que possa haver a separação quando o número de réus for excessivo e houver prorrogação indevida da prisão cautelar de alguns deles ou de todos. Assim, é um binômio: o número elevado de réus faz com que a instrução seja lenta, pela própria natureza dos prazos e das provas a serem produzidas, o que pode tornar extensa a duração da prisão cautelar decretada contra uns ou contra todos. Resolve-se, então, pela separação. (in Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 246. Grifei). Como visto, o caso em tela enquadra-se à perfeição na moldura legal desenhada no aludido dispositivo processual, razão pela qual há de ser desmembrado o feito relativamente aos réus Sérgio Luiz de Freitas, Miguel Angel Solla Martins e Eudes Casarin da Silva. VI. Providências finais Diante do quanto acima exposto e mais do que dos autos consta: 1. decreto o segredo de justiça nos autos em razão das declarações de imposto de renda juntadas às fls. 419/454. Anote-se; 2. remetam-se os autos ao SEDI, a fim de readequar a classe do processo, uma vez que ainda não foi devidamente alterada; 3. intimem-se os acusados RODRIGO FELÍCIO e WILSON CARVALHO YAMAMOTTO para, no prazo de cinco dias, limitarem o rol de suas testemunhas a 05, considerando o comando positivado no art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Caso não o façam, será indeferida a oitiva a partir da primeira testemunha que ultrapasse tal quantitativo, deferindo-se da 1ª à 5ª arrolada; 4. intime-se o acusado WILSON CARVALHO YAMAMOTTO para, também em cinco dias, juntar aos autos procuração outorgada a seu advogado, sob pena de desentranhamento da peça de defesa e nomeação de defensor dativo; 5. Proceda a Secretaria ao desmembramento deste processo relativamente aos réus Sérgio Luiz de Freitas, Miguel Angel Solla Martins e Eudes Casarin da Silva, com a extração de cópias integrais e autuação apartada para cada réu. Diligências referentes a estes acusados deverão ter curso, tão-somente, nos autos próprios a cada um; 6. defiro o requerimento formulado nos itens 3 e 3.1 de fls. 971/972, referente a SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO. Com o retorno da precatória de fl. 905, frustrada a diligência respectiva, proceda a Secretaria a intimação de seu advogado para juntar, em 05 (cinco) dias, procuração com poderes para receber citação. Caso não proceda à juntada, defiro, desde já, sua citação por edital; 7. defiro o pedido à fl. 974, item 6, para SUSPENDER o curso do feito e do prazo prescricional referente a MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, nos termos do art. 366 do CPP; 8. expeça-se carta precatória, com urgência, para o Juízo de Hortolândia para a citação de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, que se encontra detido no Centro de Detenção Provisória daquela cidade; 9. itens 8 e 8.1 de fl. 975: Defiro a citação de EUDES CASARIN DA SILVA no endereço constante da procuração de fl. 703, intimando-se, simultaneamente, o advogado para juntar, em 05 (cinco) dias, instrumento de mandato com poderes para receber citação. Frustrada a integração da lide pelo réu, cite-se-o por edital; 10. Renumerem-se as folhas dos autos a partir da fl. 926. Cópia desta decisão deve ser transladada para os autos desmembrados, ali sendo cumpridas as determinações aqui constantes relativas aos réus que ora são excluídos do presente processo. Com o integral cumprimento das determinações acima especificadas, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Ficam os réus advertidos de que, em razão dos prazos comuns fixados nesta decisão, serão permitidas apenas cargas rápidas dos autos pelo tempo de duas horas, consoante decisões já devidamente fundamentadas em tal sentido. Intimem-se. Cumpra-se.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA (SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO (PR031655 - LUCIANO NEI CESCINETTO) X DEIVIT ROBERTO DEZAN (SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) DECISÃO I. Da defesa preliminar oferecida por DEIVIT ROBERTO DEZAN (fls. 80/86) Como bem observado pelo parquet à fl. 142, o réu Deivit apresentou dois instrumentos de mandato (fl. 71 e fl. 76), para advogados diversos, tendo a defesa preliminar de fls. 80/86 sido subscrita pelo causídico constante da procuração de fl. 76, cuja data de outorga é anterior àquela de fl. 71. Ademais, o aludido instrumento de mandato de fl. 76 é uma cópia, não tendo, até o momento, sido acostado aos autos o original. À fl. 162, verso, foi expedida carta precatória para, em atendimento à decisão de fl. 161, verso, ser intimado o réu a fim de indicar qual advogado o representa nos

autos. Tendo em vista a ausência de juntada dos originais, observo que há de ser, desde logo, intimado o advogado constante daquele instrumento de mandato para que traga aos autos o respectivo original, independentemente do cumprimento da intimação deprecada. Pois bem. Considerando o princípio da celeridade processual, bem como o fato de haverem réus presos, recebo provisoriamente a defesa e a examino. Caso o réu indique o patrono de fl. 71 ou não apresente o patrono de fl. 76 a procuração original, será anulada esta decisão no que se refere ao exame da defesa preliminar em tela, nomeando-se dativo ao réu para que oferte nova peça defensiva, com o desentranhamento da já apresentada. A defesa alega que o réu não tinha conhecimento da natureza do material por ele transportado, assumindo, quando muito, a figura do mula, requerendo a rejeição da denúncia por falta de fundamento e, caso contrário, seja julgada improcedente relativamente ao acusado. A tese defensiva não se revela idônea à caracterização de qualquer hipótese ensejadora da absolvição sumária, uma vez que a denúncia descreve os fatos imputados ao defendente de modo que, em tese, o assimila à situação jurídico-penal diversa do simples mula. Assim, vale transcrever o trecho da peça acusatória citado pelo parquet à fl. 143, verbis: Entre 11/09/2013 e 13/09/2013 DEIVIT (PIN 26454C38) dialoga com EDGAR PIRAN (PIN 280dc86a). Edgar diz que falou com EUDES e informa que os documentos de veículo destinado ao transporte de droga que será conduzido por DEIVIT já estão prontos e em nome do interlocutor, ou seja, transferido para o nome de DEIVIT ROBERTO DEZAN;. (Grifei). Logo se vê que a denúncia, com base no quanto apurado no procedimento investigatório, descreve os fatos colocando o defendente em posição excedente do conceito de mula, porquanto, ao menos em tese, teria efetiva e regular participação dentro da organização criminosa. Com efeito, a tese aventada pela defesa, considerado o conjunto probatório carreado aos autos e os próprios termos em que vazada a denúncia, não atrai a incidência do art. 397 do CPP a favor do acusado do acusado, mormente em se considerando que, nesta fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate. Trata-se de matéria eminentemente meritória, a depender, para sua correta análise, do exaurimento da atividade instrutória. Dessarte, rejeito a defesa preliminar. O deferimento da prova testemunhal e a ratificação do recebimento da denúncia em face do acusado ficam condicionados à indicação do patrono pelo réu (objeto da carta precatória de fl. 162, verso), além da juntada da procuração original determinada no item 2 do capítulo Providências finais desta decisão. II. Da defesa preliminar oferecida por WILSON CARVALHO YAMAMOTTO (fls. 168/170) De plano, indefiro o pedido formulado à fl. 171, tendo em vista o teor do item c da decisão de fl. 130. De fato, devidamente citado, o réu não apresentou defesa preliminar no prazo legal, só vindo a constituir advogado posteriormente à mencionada decisão. Assim sendo, preclusa já se encontra a oportunidade para o advogado constituído ofertar defesa preliminar, já apresentada pelo dativo às fls. 168/170. Ademais, não se há de falar em defesa nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, uma vez que, por envolver também o crime de organização criminosa, o processo em tela segue o rito ordinário. Friso que o advogado constituído nos autos prosseguirá no feito em seus ulteriores termos, razão pela qual, finda a atuação do dativo, fixo seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Examinado a defesa apresentada. O defendente não traz qualquer alegação preliminar idônea à absolvição sumária. No que tange à alegada falta de provas, obtempero que há nos autos indícios suficientes da autoria, consideradas as provas obtidas no procedimento investigatório. A veracidade ou não do quanto imputado ao acusado constitui-se matéria de mérito a depender do encerramento da instrução para que seja devidamente avaliada. Ratifico, portanto, o recebimento da denúncia em face do acusado. Observo que a defesa dativa protestou pela produção de prova testemunhal sem, contudo, indicar o respectivo rol. Assim sendo, há de ser intimado o defensor constituído para apresentá-lo, em 05 (cinco) dias, sob pena de perda da prova. III. Da defesa preliminar oferecida por EUDES CASARIN DA SILVA (fls. 173/193) O réu alega a ocorrência de bis in idem entre este processo e o de nº 0000956-07. Sem razão a defesa, uma vez que, conforme salientado pelo parquet à fl. 199, os autos de nº 0000956-07 não se referem à ação penal, mas a pedido de prisão preventiva, de onde se exclui a presença do suporte fático necessário à configuração do pretendido bis in idem. No que toca ao pedido de suspensão do processo até que seja julgada a questão acerca da legalidade das escutas, também não assiste razão à defesa, uma vez que, além de não haver previsão legal para a suspensão dos processos em casos tais, é fato que várias foram as decisões já prolatadas nos autos relacionados ao caso, dando conta da legalidade da prova questionada. Quanto à alegação de inépcia da exordial, tampouco prospera a alegação defensiva, tendo em vista que a denúncia atende, sim, aos ditames do art. 421 do CPP. A correspondência dos fatos narrados - e baseados na prova coligida em sede investigatória - com a realidade é matéria de mérito a ser examinada quando do exaurimento da instrução. De qualquer forma, extraio da denúncia, na esteira do quanto articulado pelo parquet à fl. 200: Entre 11/09/2013 e 13/09/2013 DEIVIT (PIN 26454C38) dialoga com Edgar Piran (PIN 280dc86a). Edgar diz que falou com EUDES e informa que os documentos de veículo destinado ao transporte de droga que será conduzido por DEIVIT já estão prontos e em nome do interlocutor, ou seja, transferido para o nome de DEIVIT ROBERTO DEZAN;. (Grifei). Repito: a veracidade ou não dos fatos narrados na peça de ingresso, a configuração fenomênica ou a ausência de tal configuração no mundo dos fatos, constitui-se em questão cujo deslinde depende do exaurimento da instrução, sendo certo que é justamente para se chegar a conclusões de tal envergadura que existe a fase instrutória. Se a Denúncia já tivesse de exaurir, por si só, todas as nuances da lide de forma a possibilitar, aprioristicamente, a prolação de uma sentença de mérito (seja de procedência, seja de improcedência), de todo seria despicienda a atividade cognitiva, veiculada mediante a instrução probatória, que se lhe segue. O relato dos

fatos constantes da peça acusatória são verificados in satos assertionis, devendo a denúncia descrever fatos que se subsumam a tipos legais e o preenchimento de tais tipos por condutas atribuídas à parte acusada (preenchimento do suporte fático), o que nada tem a ver com a isomorfia dos fatos com a realidade, desde que haja mínimo acervo probatório que lhe confira suporte básico. Com efeito, da leitura da denúncia depreende-se que restou delimitada a materialidade e a autoria, em tese, dos crimes imputados ao defendente. As demais alegações do réu consubstanciam matéria eminentemente meritória, a ser dirimida quando finda a instrução. Por tais razões, ratifico o recebimento da denúncia em face do acusado. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 191/192. VI. Providências finais Diante do quanto acima exposto e mais do que dos autos consta: 1. Ratifico o recebimento das denúncias formuladas em face de WILSON CARVALHO YAMAMOTTO e EUDES CASARIN DA SILVA, recebendo-as em definitivo; 2. intimem-se, pessoalmente, os advogados constantes da procuração de fl. 76, a fim de que tragam aos autos, em 05 (cinco) dias, o respectivo instrumento de mandato original; 3. informe-se a Secretaria acerca do andamento/cumprimento da carta precatória expedida à fl. 162, verso, com urgência; 4. providencie-se o pagamento, ao advogado dativo nominado às fls. 165 e 170, de seus honorários, os quais fixo no valor mínimo da tabela vigente, considerando que a defesa do réu Wilson prosseguirá com o advogado constituído à fl. 172. Anote-se o nome do patrono da referida fl. 172 no sistema; 5. intime-se o advogado do réu WILSON, constante da procuração de fl. 172, para, em 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de perda da prova. Fica-lhe deferida, desde já, carga rápida dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 02 (duas horas), pelos mesmos fundamentos retratados na decisão de fl. 261. Decorridos os prazos assinados nos itens 2 e 5, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003227-86.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ DE FRANCA MACIEL(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LUIZ DE FRANCA MACIEL a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos com o acusado, em data desconhecida, 59 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 17/11/2014. Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 76/89, tendo alegado, em síntese, a inépcia da inicial acusatória ao argumento de que a capitulação do delito foi feita de forma lacônica, não havendo sequer descrição da condição de comerciante ou industrial do agente, que seria requisito para enquadramento no tipo do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Por fim, pede que, caso não seja acolhida a preliminar, seja então absolvido sumariamente pela aplicação do princípio da insignificância, já que o valor dos tributos não recolhidos não chega a R\$ 10.000,00. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 101/106). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitativa de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido

princípio, nos moldes mencionados na resposta à acusação de fls. 76/91, não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 59, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Quanto à exigência da qualidade de comerciante ou de industrial para caracterização do contrabando (artigo 334, 1º, c, do Código Penal), tem razão o réu. As condutas previstas no 1º do aludido dispositivo são chamadas pela doutrina de contrabando por assimilação, pois não se amoldam inteiramente à descrição típica. A alínea c prevê um crime próprio, já que somente pode ser praticado pelo sujeito que se encontre exercendo atividade comercial ou industrial. O 2º do mesmo artigo, explicitando o alcance do dispositivo em que supostamente incurso o acusado, diz que se equipara às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Disso se extrai que o tipo previsto na alínea c, além de se tratar de crime próprio, exige habitualidade. O acusado, entretanto, não fez ainda nenhuma prova que contestasse o auto de infração de fl. 2, do qual se extrai, salvo demonstração em sentido contrário, que ele é o responsável pela empresa em que ocorreu a apreensão. Assim, compete ao acusado provar, por exemplo, que era mero empregado, terceiro sem relação com a empresa ou que era preposto sem independência para adquirir produtos e comercializá-los em nome da empresa. Afastada a preliminar, verifico ser inviável a proposição de suspensão condicional do processo, já que, conforme afirmado pelo MPF, o acusado não satisfaz os requisitos legais para obter tal benefício. Nesse passo, e considerando que não foi arrolada nenhuma testemunha, designo audiência de instrução para 20/10/2015, às 14:00 horas, para interrogatório do acusado. Expeça-se mandado. Intimem-se.

0003259-91.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS ALEXANDRE DOS REIS(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)
Fls. 49/50: Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 20/10/2015, às 15:45 horas. Intime-se por mandado o acusado, observando a secretaria que ele já possui defensor constituído nos autos, que deverá ser intimado pela imprensa. Intimem-se.

0003265-98.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCOS MAIA PEREIRA BARBOSA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MARCOS MAIA PEREIRA BARBOSA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos com o denunciado, em data desconhecida, 143 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 11/12/2014. Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 43/58, tendo alegado incidir sobre o caso concreto o princípio da insignificância, já que o valor dos tributos não recolhidos é inferior a R\$ 20.000,00, não afetando de modo relevante o interesse arrecadador do Estado. Alega ainda que o caso comporta a suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito, requerendo, quando à possibilidade de propor a suspensão condicional do processo, a juntada de certidão de objeto e pé do processo apontado no apenso de antecedentes (fls. 64). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis

pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio, nos moldes mencionados na resposta à acusação de fls. 43/58, não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 143, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Afastada a preliminar, verifico que a propositura da suspensão condicional do processo depende da juntada de certidão dos processos apontados na certidão de antecedentes criminais juntada no apenso, incumbência que deverá ser suportada pelo acusado. No mais, inexistem outras matérias preliminares a serem apreciadas, não havendo causa para absolvição sumária. Assim, presente o réu, em quinze dias, certidão de objeto e pé dos processos apontados nas folhas de antecedentes juntadas nos autos em apenso, a fim de possibilitar à acusação analisar a viabilidade de propor a suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, desde já designo audiência de instrução para 20/10/2015, às 14:30 horas, para interrogatório do acusado. Expeça-se mandado de intimação. Sendo apresentadas as certidões de objeto e pé, intime-se a acusação da data da audiência e para examinar a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-15.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSIMAR PEREIRA GOMES(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOSIMAR PEREIRA GOMES a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos no estabelecimento comercial do denunciado, em 31/07/2012, 143 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 12/02/2015. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 47/58, tendo alegado a ocorrência de erro de tipo e a insuficiência de provas. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 65/66). É o relatório. DECIDO. As alegações do réu não podem ensejar a absolvição sumária, já que a falta de certeza sobre os fatos alegados deve levar o feito à fase de instrução. Nesse passo, e considerando a impossibilidade de propositura de suspensão condicional do processo, designo audiência de instrução para 22/10/2015, às 15:15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 40 e 58) e para interrogatório do acusado. Expeçam-se mandados para intimação do acusado e das testemunhas de defesa, requisitando-se as testemunhas de acusação, que são servidoras públicas. Intimem-se.

Expediente Nº 1063

EXECUCAO FISCAL

0005527-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X

AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X PAULO DE TARSO DA COSTA MARQUES(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X ENNIO DA COSTA MARQUES X NEUSA DA COSTA MARQUES

Intime-se de fl. 169: Intime-se o coexecutado Paulo de Tarso da Costa Marques para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento pessoal que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 151/167.Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 310

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000205-54.2013.403.6143 - JOAO BAPTISTA BORRELLI(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA BORRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nomeda parte autora, de acordo com o cadastro da Receita Federal de fls. 142.II. Em termos, expeçam-se as ordens de pagamento consoante a conta do TRF 3ª Região de fls. 138 dos autos.III. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-as partes do(s) requisitório(s) expedido(s).IV. Cumprido, voltem-me para transmissão.

0004668-39.2013.403.6143 - CARLOS GILBERTO BARBOSA X RAQUEL LOPES BARBOSA X VANESSA LOPES BARBOSA X WAGNER LOPES BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Em termos a habilitação dos sucessores, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios à proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um, consoante a conta de liquidação de fls. 107, com a qual o INSS anuiu às fls. 122.III. Após, cumpra-se o Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Em termos, voltem-me para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0004737-71.2013.403.6143 - ANA DE OLIVEIRA VILARES(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA VILARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 220), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 216/217 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência, voltem para transmissão.Int.

0004837-26.2013.403.6143 - SONIA MARIA FERNANDES BIASETTI X OLINO GUILHERME BIASETTI X ISABELA FERNANDES BIASETTI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FERNANDES BIASETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0005006-13.2013.403.6143 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005870-51.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA GOMES DIBBERN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GOMES DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006460-28.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. 214: Tendo em vista a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/171, HOMOLOGO-OS, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.II. Expeçam-se as requisições de pagamento e após dê-se cumprimento à Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos.III. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0006488-93.2013.403.6143 - GENI ANTUNES DE FREITAS(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANTUNES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 98), prossiga-se a execução com a expedição da(s) ordem(ns) de pagamento, consoante o cálculo de fls. 93. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência, voltem-me pra transmissão.Int.

0006682-93.2013.403.6143 - MARIA LIMA SOARES CAVALCANTE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIMA SOARES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução pelo executado, os valores apresentados pelo exequente se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 72 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0006735-74.2013.403.6143 - ODACILDA CONZ FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACILDA CONZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 134), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 129 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência, voltem para transmissão.Int.

0000699-79.2014.403.6143 - CECILIA BARBOSA LEOCADIO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BARBOSA LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0000752-60.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS MONDELLO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MONDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002752-60.2014.403.6134 - PAULO LUCIO MERGULHAO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS não tem interesse na conciliação (fl. 59-v), cancelo a audiência designada para o dia 13/05/2015, às 15h. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001159-59.2015.403.6134 - MARILI SIMAO DE SOUZA(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARILI SIMAO DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 29.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supracitado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001154-37.2015.403.6134 - JAIR MAESTRO(SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JAIR MAESTRO em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André-SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise o recurso administrativo e conceda o benefício previdenciário vindicado. Pois bem. De proêmio, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...]3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Santo André-SP, cuja sede funcional é localizada na cidade de Santo André-SP, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos à Subseção Judiciária de Santo André-SP, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001172-58.2015.403.6134 - DULCELENE SARAVALLI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, DULCELENE SARAVALLI, requer provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta que se aposentou na condição de professora, fazendo jus à aposentação especial. É o relatório. Decido.De proêmio, não vislumbro perigo de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, posto que se pede a conversão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada.Outrossim, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Nesse contexto, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada.Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0001184-72.2015.403.6134 - VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Vistos, etc.Depreendo da inicial que o que se roga não é a concessão de CPDEN, mas, sim, que os débitos que foram objeto de compensação (Declarações de fls. 41 e 42) não mais constem de rol do sistema da Receita (cf. relatório de fls. 37/39), o qual, segundo se alega, impediria, de per se, a expedição da aludida certidão. Destarte, a

despeito do entendimento a ser perfilhado por este juízo no que atine à possibilidade, enquanto pendente a apreciação do pleito de compensação, de expedição de CPDEN, certo é que não se dimana claro dos autos que esta tenha sido ou será obstada pela autoridade apontada como coatora em virtude dos débitos relacionados no relatório de fls. 37/39. Ademais disso, denoto que as Declarações de Compensação de fls. 41 e 42 foram protocolizadas perante a Receita recentemente, no dia 27 de abril do corrente, e, o relatório de fls. 37/39, no qual constam os sobreditos débitos, foi emitido no dia seguinte, em 28 de abril. Desta sorte, vislumbro consentâneo, no caso vertente, aguardar as informações da autoridade coatora para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Antes, porém, deverá a parte impetrante emendar a inicial, em 10 (dez) dias, procedendo às retificações necessárias quanto à autoridade impetrada indicada na exordial, tendo em vista que não há no Município de Americana Delegacia da Receita Federal, mas sim agência.

Expediente Nº 732

CARTA PRECATORIA

0000279-67.2015.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X OSWALDO DE NADAI X SERGIO SEGA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Tendo em vista a não localização da testemunha, REINALDO BERNARDI, conforme certidão de fl. 150, intime-se a defesa do réu Nivaldo Zanetti, para que, no prazo de três dias, indique seu atual endereço, ou, se o caso, requeira sua substituição, ficando consignado que o silêncio será interpretado como desistência, tanto da oitiva quanto da substituição de referida testemunha. Com a informação nos autos, se o caso, providencie a secretaria sua intimação, nos termos da determinação de fl. 128. Encaminhe-se, pelo meio mais expedito, cópia da certidão de fl. 158 ao Juízo Deprecante, para as providências cabíveis. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000245-92.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLA LAYS NUNES(SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 42/43 e efetuo a detração de 15 (quinze) dias, que a Sentenciada cumpriu de prisão provisória em regime fechado, nos termos do artigo 42 do Código Penal. Assim, considerando a condenação a pena privativa de liberdade correspondente a 1460 dias de reclusão e o cumprimento de 15 dias de prisão em flagrante, obtém-se, pela detração, 1445 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco) dias de prisão, correspondendo cada dia de condenação a uma hora de trabalho, nos termos do art. 46, parágrafo 3º, do CP, ou seja, 1445 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco) horas de trabalho a serem cumpridas em local e horários que serão estabelecidos na audiência retro designada. Fls. 45/48: vista ao Ministério Público Federal. Intime-se, dando-se ciência ao MPF.

0000246-77.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BIANCA GHIRARDELLO ROSA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 41/42 e efetuo a detração de 15 (quinze) dias, que a Sentenciada cumpriu de prisão provisória em regime fechado, nos termos do artigo 42 do Código Penal. Assim, considerando a condenação a pena privativa de liberdade correspondente a 1460 dias de reclusão e o cumprimento de 15 dias de prisão em flagrante, obtém-se, pela detração, 1445 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco) dias de prisão, correspondendo cada dia de condenação a uma hora de trabalho, nos termos do art. 46, parágrafo 3º, do CP, ou seja, 1445 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco) horas de trabalho a serem cumpridas em local e horários que serão estabelecidos na audiência retro designada. Intime-se, dando-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal
FELIPE RAUL BORGES BENALI
Juiz Federal Substituto
Ilka Simone Amorim Souza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 303

INQUERITO POLICIAL

0002723-35.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS PINTO LISBOA(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de contrabando, tipificado atualmente no artigo 334-A, do Código Penal, supostamente praticado por Luiz Carlos Pinto Lisboa. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento, sustentando, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, os fatos investigados decorreram da apreensão de apenas 980 (novecentos e oitenta) maços de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de entrada regular no país. Não considero aceitável a aplicação do princípio da insignificância, considero que ainda existem diligências imprescindíveis na investigação que poderão possibilitar o oferecimento de denúncia. Presentes indícios suficientes da prática do crime previsto no art. 334-A, do Código Penal. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Termo de Guarda Fiscal, bem como pelo Demonstrativo presumido de Tributos. Os elementos coligidos aos autos demonstram a autoria delitiva. O conjunto probatório revela que o indiciado tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente em transportar e internar, mediante engodo empregado às autoridades alfandegárias, bens estrangeiros desprovidos de documentação fiscal que comprovasse o pagamento dos tributos devidos. As vedações impostas nas normas tributárias são que cigarros produzidos no país destinados à exportação não podem ser reimportados (art. 346 do Decreto 7.212/2010) e que cigarros não comercializados no país de origem não podem ser importados (art. 46 da Lei 9.532/97). Imperioso, portanto, diferenciar os casos de importação ilegal de cigarros cujas marcas são registradas no Brasil quando o bem jurídico lesado será exclusivamente a ordem tributária, configurando o delito de descaminho -, dos casos de importação ilegal de cigarros cujas marcas não têm registro no país - caso em que haverá outros bens jurídicos lesados, além da ordem tributária, como a saúde pública e o meio ambiente, configurando o delito de contrabando. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO. 1. A apelante foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 2. Verifica-se do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal que a acusada tomou ciência da lavratura do termo, e a defesa sequer comprovou eventual impugnação administrativa. 3. Eventual alegação de inexistência de constituição definitiva do crédito tributário não obsta a propositura de ação penal por crime de contrabando ou descaminho. O descaminho é crime pluriofensivo, em que a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei. É dizer, no descaminho a lei pretende mais que a proteção do erário, também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 4. Não há como se aplicar ao crime de contrabando e descaminho o precedente do Supremo Tribunal no HC n 81.611, uma vez que este se restringe aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1 da Lei n 8.137/1990, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. Preliminar de falta de justa causa rejeitada. 5. A materialidade e autoria foram comprovadas pelo Auto de Apresentação, Apreensão e Depósito, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e interrogatório da ré. Sentença condenatória mantida. 6. A despeito de o valor dos tributos iludidos enquadrar-se no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), irrelevante, in casu, tal circunstância, porquanto a apelante vem praticando a conduta criminosa de forma reiterada, conforme atestam as certidões de fls. 71 e 107, apontando pretérita prática do crime do artigo 334 do Código Penal, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 7. Aplicação de ofício da Súmula 444 do STJ, reduzindo a pena para 01 ano de reclusão. 8. Apelação desprovida. Pena reduzida de ofício. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE MAÇOS DE CIGARROS. PENA-BASE AUMENTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO APLICADA DE OFÍCIO. 1. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou

sua introdução no território nacional. 2. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 3. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricado no exterior. 4. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. As provas produzidas demonstram que o réu transportava, para fins de comércio, 8.500 (oito mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal e introduzidos clandestinamente no território nacional. 7. O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo em razão de o réu possuir duas condenações com trânsito em julgado. Assim, não há que se falar em nulidade, visto que o art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, obsta a suspensão condicional do processo em tais situações. 8. A inequívoca ciência do réu acerca da ilicitude de sua conduta resulta da expressiva quantidade de maços de cigarros e da diversidade de marcas apreendidas em seu poder. 9. A quantidade de maços de cigarro apreendida é bastante expressiva e justifica a fixação da pena-base em 2 (dois) anos, como feito pelo juízo a quo. Trata-se de quantum necessário e suficiente para cumprir as funções repressiva e preventiva da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal. 10. Incide a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois, em juízo, o apelante admitiu ter adquirido os maços de cigarro para comercialização. 11. Apelação desprovida. Atenuante da confissão aplicada de ofício. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM O PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS. DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTERIOR À DELIBERAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. O artigo 3º do CPP autoriza a aplicação analógica de outras normas e princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico, de modo que é se considerar a regra do artigo 249, 2º, do CPC, que prevê que não se declara nulidade se pode se julgar no mérito a favor da parte. 3. Ainda que não se entenda que o delito perpetrado seja de contrabando de cigarros, e sim de crime de descaminho, tendo em vista que se trata de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal comprobatória de sua entrada regular em território nacional, não caberia a incidência do princípio da insignificância. 4. O Auto de Infração aponta avaliação das mercadorias (8.470 maços) em R\$ 2.117,50 (dois mil, cento e dezessete reais e cinquenta centavos), ao passo que a Inspetoria da Receita Federal em São Paulo calculou os tributos federais devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas no montante de R\$ 1.058,75 (um mil e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), referentes ao II e IPI (fl. 101). 5. A despeito de o valor dos tributos iludidos enquadrar-se no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), irrelevante, in casu, tal circunstância, porquanto o apelante vem praticando a conduta criminosa de forma reiterada, conforme atestam as certidões de fls. 71 e 107, apontando pretérita prática do crime do artigo 334 do Código Penal, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 6. Apelação provida. AGRG NO RESP. Nº 1.378.063 - PR. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data de publicação: 01/07/2013. Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Assim, havendo no presente inquérito indícios de materialidade delitiva e autoria, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal. Diante do exposto, deixo de acolher a promoção de arquivamento e, por analogia ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos à Egrégia Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. À Fls. 33/51 e 67/80 requer o indiciado por meio de Defensor a liberação do veículo apreendido nos autos, tomando como fundamento do seu pleito a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do procedimento apuratório por parte do Ministério Público Federal. PREJUDICADO. Postergo a análise do pedido para momento posterior à manifestação do MPF, ressaltando que o referido veículo está sujeito ainda à pena de PERDIMENTO, a ser aplicada pela autoridade administrativa. Fl. 61. Oficie-se a Receita Federal do Brasil a fim de que informe acerca de eventual aplicação de pena de perdimento do veículo apreendido. Intime-se. Dê-se ciência ao órgão de execução do Ministério Público

Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-66.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-81.2015.403.6132) JUSTICA PUBLICA X AGENOR DE FREITAS(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X ANI ARLE VIEIRA DOS SANTOS(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X MARIA RITA CONCEICAO XAVIER(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra MARIA RITA CONCEIÇÃO XAVIER, ANI ARLE VIEIRA DOS SANTOS e AGENOR DE FREITAS, todos qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal. Imputou-se, ainda, ao terceiro acusado a prática do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Notificados (fls. 118 e 122), os denunciados ofertaram defesas preliminares por intermédio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 126, 127 e 128). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, em 26/02/2015 (fls. 129). Os réus foram citados (fls. 142 e 147) e compareceram à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o MM. Juiz de Direito ali presente remeteu os autos a esta Vara Federal, por entender que o tráfico de entorpecentes narrado na denúncia é de natureza internacional, a ensejar a competência da Justiça Federal (fls. 149). Concedida voz ao órgão ministerial (fl. 155), que se posicionou pela competência federal, ofertando aditamento à denúncia às fls. 161/165. Na oportunidade, o parquet federal modificou parcialmente a capitulação aposta na peça inaugural, imputando ao réu AGENOR DE FREITAS a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06 e artigo 303 c.c. 297, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal, e às réus MARIA RITA CONCEIÇÃO XAVIER e ANI ARLE VIEIRA DOS SANTOS a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Análise da competência para processar e julgar o fato delituoso. Entendo que uma das condutas ora examinadas configura, de fato, tráfico transnacional. Com efeito, apurou-se que, das passagens de ônibus apreendidas com os acusados, constantes às fls. 26/31, o transporte da cocaína apreendida se iniciou na Bolívia e tinha como destino final a cidade de São Paulo. Considerando que os réus foram presos com a droga em território brasileiro, de se aplicar a regra do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Estão presentes, como se pode notar, fortes indicativos de que o crime, em tese, cometido pelos réus foi o de tráfico internacional de drogas. A competência é, portanto, da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/06: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva. Reconheço, por esta forma, o declínio de competência para este Juízo Federal. Das prisões preventivas. Inexistem razões para modificar a decisão que prendeu preventivamente os acusados (fls. 62 dos autos de prisão em flagrante). No entanto, sobejam motivos para reforçá-las, razão pela qual passo ao exame deste ponto. Pois bem. A pena máxima de um dos delitos em apuração (art. 33 da Lei de Drogas) é de 15 (quinze) anos de reclusão - isto sem contar o acréscimo decorrente da transnacionalidade - circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Olhos postos, agora, no caso concreto. Pela leitura do auto de prisão em flagrante, constatou-se que, no dia dos fatos, policiais militares, durante fiscalização em ônibus da empresa Andorinha, que efetuava viagem entre as cidades de Puerto Suarez/Bolívia e São Paulo/SP, abordaram os acusados, logrando encontrar, no corpo de ANI, duas porções de cocaína, sendo que uma porção foi retirada de seu corpo ainda no coletivo e a outra já no Pronto Socorro. Com MARIA RITA havia mais uma porção de cocaína, igualmente expelida no Pronto Socorro. Na ocasião, apuraram que referidas ré, juntamente com

AGENOR, viajavam em conjunto, já que suas passagens haviam sido adquiridas no mesmo momento e tinham a mesma cidade de origem e destino. AGENOR, ainda, instado a se identificar, apresentou aos milicianos uma Carteira Nacional de Habilitação falsa. De outra quadra, o laudo definitivo de constatação, encartado às fls.84/85, confirmou a presença de cocaína, no material apreendido junto aos autuados, na quantidade de 771,100g (setecentos e setenta e um gramas e cem miligramas). A prática perigosa, utilizada com frequência pelas mulas contratadas por traficantes, com vistas a ludibriar as autoridades policiais, rodoviárias, aeroportuárias e fiscais brasileiras, é daquelas que colocam em risco a ordem pública, pois dissemina o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal. Delitos deste jaez trazem intranquilidade social e estimulam a reiteração delituosa daqueles que os cometem, especialmente quando a Justiça afrouxa ou não reprime adequadamente o delincente. Além disso, verifico que os autuados, de forma voluntária, se dispuseram a contribuir para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbidos de receber a droga proveniente do fornecedor, transportá-la em território nacional, devendo entregá-la ao destinatário no Estado do São Paulo, representando, portanto, o elo de ligação entre fornecedor e receptor. Some-se a isso que não há demonstração de residência fixa nem de trabalho lícito dos presos, o que denota a possibilidade de fuga, porquanto ausentes quaisquer vínculos com o distrito da culpa, afigurando-se cristalino o risco da aplicação da lei penal. Frise-se, portanto, que os autuados, a serviço do tráfico de entorpecentes, se colocados em liberdade, lograrão meios para homiziar-se do distrito da culpa, impossibilitando a persecução penal, sendo mesmo o caso de prisão na modalidade preventiva. A propósito, confira-se: O fato de o paciente residir fora do distrito de culpa também impede a revogação da custódia preventiva para garantia da aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal. Precedente. V. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. VI. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200501284807 - (18170 MG) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 21.11.2005 - p. 00261) Além disso, não escapa à vista que os três acusados possuem extensa ficha criminal, conforme análise do apenso de antecedentes, circunstância que também reforça a necessidade da prisão, com vistas a garantir a ordem pública e visando cessar a atividade delituosa. Por fim, diante da gravidade do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado (art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, tendo a recente jurisprudência já se manifestado nesta direção: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.403/2011. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES ARROLADAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social contra a ação perpetrada por agente, cuja natureza voltada para o crime, demonstra a necessidade da segregação, além de não comprovar possuir bons antecedentes, endereço certo e atividade lícita. 2- De acordo com o 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403/2011, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3- Tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos c/c art. 40, incs. I, da L. 11.343/06 (organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes), afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. 4- A monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/2010), o que não é o caso dos autos. 5- As demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza dos delitos, bem como o modus operandi da organização criminosa descrito na denúncia. 6- Conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403/2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise. 7- Ordem denegada. (TRF - 3ª Região - HABEAS CORPUS nº 45565 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - Data da Publicação 03/08/2011) Assim, demonstrada a materialidade e presentes indícios de autoria, e com fundamento no artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados, para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Das novas notificações Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, determino a notificação dos acusados para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, defesas preliminares ao aditamento à denúncia de fls. 161/165. Sem prejuízo, intimem-se os ilustres defensores constituídos da ré ANI ARLE VIEIRA DOS SANTOS, conforme procuração juntada a fls. 150, para apresentação da peça em referência. Considerando que os réus AGENOR e MARIA RITA estavam sendo defendidos pela Defensoria Pública Estadual, nomeio-lhes,

respectivamente, os seguintes defensores dativos: Dra. Patrícia Gaiotto Pilar - OAB/SP 328.627 e Dra. Ana Carolina Paulino Abdo - OAB/SP 230.302. Anoto que, caso queiram, a todo tempo poderão constituir advogado próprio. Requisite-se, com urgência, a vinda do laudo de constatação de autenticidade de documento, já requisitado em 27/10/2014, consoante fls.36 do auto de prisão em flagrante. Ao SEDI, para alteração da classe processual (AÇÃO PENAL) e cadastramento do polo passivo - MARIA RITA CONCEIÇÃO XAVIER (CPF 226.046.258-81), ANI ARLE VIEIRA DOS SANTOS (CPF 354.897.888-60) e AGENOR DE FREITAS (CPF 094.995.678-36). Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 877

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000425-26.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-41.2015.403.6129) LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação retro, determino:1) Cadastre-se o advogado que consta na petição de Pedido de Liberdade Provisória no sistema processual, intimando-o a comparecer na secretaria desta vara federal para firmar a petição referida, devendo também, juntar a procuração que lhe outorga poderes para representar judicialmente Leandro Coelho dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.2) Cumprido o comando judicial ou decorrido o prazo in albis, venham-me os autos conclusos.3) Intimem-se, o réu pessoalmente.

Expediente Nº 878

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000095-97.2013.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENEVALDO CAETANO GATTO X MARIA ROSA PIRES DE SOUZA GATTO

Diante da informação de fls. 67, julgo, por sentença, extinta a presente demanda sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007999-49.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVERIO ALVES DO AMARAL(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 102/108 vº transitou em julgado, providencie a secretaria a inclusão do nome do réu no rol dos culpados, o pagamento do advogado dativo, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Campina Grande do Sul/PR, deprecando-se a execução e fiscalização da pena imposta; e após, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 880

EMBARGOS A EXECUCAO

0001475-24.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-80.2014.403.6129) SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Diante da r. decisão de fls. 10, certifique-se a Secretaria de que não houve interposição de recursos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 10 aos autos principais. Após, desapensem-se da execução fiscal e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001478-76.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-80.2014.403.6129) SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. A sentença de fls. 42/46 transitou em julgado às partes, conforme certidão de fls. 48-verso. Desapensem-se da execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, caso não o tenha sido feito, para os autos de execuções fiscais 0000747-80.2014.403.6129, após arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000147-59.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDRA IRENE RAMOS

A Executada já foi instada a efetuar o pagamento do débito executado e não o fez, sendo assim, indefiro o pedido de fls. 88 e 90. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000291-33.2014.403.6129 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP125429 - MONICA BARONTI) X MIKE MUNIZ CAMARGO - ME X MIKE MUNIZ CAMARGO

Fls. 31 - O INMETRO requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 31, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAQUELINE ARAUJO ROMANO ALARMES E SEGURANCA - ME X JAQUELINE ARAUJO ROMANO
O comerciante individual atua em nome e por conta própria, sem que seja constituída outra pessoa jurídica, com autonomia patrimonial; utiliza-se ele, em boa verdade, de mero nome de fantasia para facilitar o desenvolvimento de sua empresa. Assim, os débitos da firma individual são do próprio comerciante, pelo que a execução (e a penhora) pode ser proposta diretamente contra sua pessoa. Pelo exposto, verificando que o executado constitui-se em empresa individual, desnecessário o redirecionamento da Execução. No mais, indefiro o requerimento de fls. 14-15v e 18-20 uma vez que a constringção de bens da executada não pode ser realizada sem sua prévia citação. Ainda, remetam-se os autos ao SUDP para fazer constar no polo passivo desta Execução a pessoa de Jaqueline Araujo Riomano (CPF: 380.054.748-74). Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se.

0000747-80.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de fls. 02-17. O executado foi devidamente citado às fls. 20-v, bem como teve penhorado bens às fls. 21. Foram designados leilões às fls. 25 e 38. A executada foi devidamente intimada das hastas públicas conforme certidões às fls. 31-verso e 43-verso, respectivamente. Às fls. 119/120 houve reforço de penhora, avaliação e intimação da executada. Deferido leilão às fls. 126, 142, 160, 188, 208, 223, 246, 281, 316, 436, 488, 570 dos bens penhorados. A executada foi devidamente intimada às fls. 129-verso, 145-verso, 166-verso, 197-verso, 213-verso, 231, 249, 298-verso, 335-verso, 441-verso, 498-verso, 572-verso, respectivamente. A exequente requereu às fls. 580/581 a inclusão dos sócios-administradores da empresa executada alegando que os sócios já constavam das certidões da dívida ativa. Às fls. 587 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. É o

relatório. Decido. Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que os coexecutados foram incluídos no polo passivo em razão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS. Ainda, o dispositivo legal em comento havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Assim, o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios somente pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, devendo ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 597 e 647/648, e determino a exclusão dos coexecutados NORIO YAGYU e ELISIO TAKESHI YAGYU do polo passivo do executivo fiscal, bem como dos processos apensados a este. Ao Setor de Distribuição para a exclusão dos coexecutados NORIO YAGYU e ELISIO TAKESHI YAGYU do polo passivo da execução fiscal. Após, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830-80 e o andamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-65.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP157066E - SANDRO LUIZ DOS SANTOS) X REGISFRIO PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Antes de apreciar o pedido de fls. 145, manifeste-se a Fazenda Nacional/CEF sobre inclusão dos sócios no polo passivo desta Execução. Fls. 154/155: Desencarte-se os documentos, juntando-os aos Autos da Execução Fiscal do débito de nº 35.140.187-3 (Processo nº 0001031-88.2014.403.6129). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000811-90.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da petição de fls. 77, intime-se a Exequente (Fazenda Nacional / CEF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do despacho de fls. 75. Ao Setor de Distribuição para que conste no polo ativo desta execução fiscal: Fazenda Nacional/CEF. Cumpra-se. Intime-se.

0000824-89.2014.403.6129 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X M C ENGENHARIA LTDA - ME X EROTHIDES KEIKO NISHIDATE X GILBERTO MOTOMU YOSHIMOTO(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

O exequente requer na petição de fls. 519-521v a decretação a indisponibilidade dos bens da(s) parte(s) executada(s), nos termos do art. 185-A, do CTN, sem a comprovação do exaurimento das diligências para localização de bens do devedor. De acordo com o art. 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, o juiz determinará a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário nas execuções fiscais em que, citado validamente o devedor não houve o pagamento do valor executado ou nomeação de bens à penhora e, tampouco, foram localizados bens do executado. O esforço de localização de bens deve ser contínuo, e não pontual, não podendo também ser atribuído exclusivamente à Vara Judicial após atingido determinado marco processual. A ordem de indisponibilidade genérica é medida a ser deflagrada com prudência pelo julgador, encarregado de realizar um juízo quanto à razoabilidade da medida no caso concreto, atentando, também, quanto a sua viabilidade e efeitos práticos. Tenho por descabido, no caso concreto, a expedição de múltiplos ofícios para registros de imóveis, Detrans, capitania dos portos, autoridades aeroportuárias, autoridades monetárias e outros órgãos registrais, sem que seja minimamente apontado pelo credor, e documentado nos autos, alguma chance de êxito. Sobre o descabimento da decretação de indisponibilidade de bens na espécie, o precedente que segue: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-a do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1028166/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008). Transcrevo ainda, como fundamento de decidir, excerto do voto proferido pela Relatora do referido julgado: A exegese da recorrente não merece prosperar. O art. 185-a do CTN deve ser interpretado com cautela e bom senso, fazendo prevalecer a interpretação que lhe confira a máxima eficácia sem ofensa aos demais princípios tributários e processuais, sob pena de inconstitucionalidade, como adverte a doutrina: (...) No caso em tela, houve

a decretação da indisponibilidade de bens do executado suficientes à garantia da execução e foram expedidos vários decretos de indisponibilidade para cartórios de imóveis, para o Detran do Estado-Membro no qual reside o devedor e ainda para o Banco Central. Entretanto, a exequente postula a expedição para a Capitania dos Portos, o Departamento de Aviação Civil e a Secretaria do Patrimônio da União, sem fundamentar a necessidade da medida, transferindo indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o Poder Judiciário, o que de forma alguma é o escopo do novel dispositivo.(...) Assim, o art. 185-a do CTN não obriga o magistrado a oficialar todos os órgãos de registros existentes, mas tão-somente àqueles cuja necessidade e viabilidade seja demonstrada pelo credor, devendo fazê-lo por meio eletrônico, de forma célere, com vistas à efetivar a satisfação do direito creditício e em respeito aos direitos materiais e processuais do devedor.É de ser destacado, também, a inexistência de meios materiais adequados para a execução da medida, no patamar requerido pelo credor. Realmente, enquanto não instituído um sistema eletrônico nacional apto a efetivar eletronicamente a indisponibilidade de que se cogita, não há que se exigir, como regra geral aplicável a todos os casos em que frustrada a diligência do BACEN-JUD, incontáveis providências cartorárias a fim de comunicar a decisão a todos os officios registraes, cartorários e assemelhados do país, sob pena de se inviabilizar esta Vara. É preciso ter em conta que os Registros Cartorários têm a obrigação jurídica de comunicar o Fisco as operações imobiliárias realizadas ao final de cada exercício financeiro, informando nome e CPF/CNPJ dos contratantes, bem como o valor da transação, em formulário denominado DOI- Declaração de Operações Imobiliárias. Pesquisas on-line podem ser realizadas nos Detrans potencialmente aptos a receber futuras inscrições de veículos, pelos próprios servidores fazendários. Vê-se, assim, que a própria Fazenda Nacional poderá ter acesso à informação de eventual aquisição de imóvel ou veículo, ficando desde já autorizado o requerente ter acesso a eventuais Declarações de Operações imobiliárias relativas ao executado. Cumpre, assim, que o credor, como imperativo de seu próprio interesse, realize as diligências que entender necessárias e peticione a esse Juízo tão logo identifique qualquer movimentação patrimonial que entender relevante, com o que se atenderá simultaneamente o interesse público subjacente à identificação de patrimônio dos devedores do erário e o princípio da eficiência e economia processuais. Assim, indefiro o pedido. No mais, remetam-se os autos ao SUDP para que faça constar no polo ativo da demanda a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, retirando o Instituto Nacional do Seguro Social, consoante requerido às fls. 297-299. Ato contínuo, providencie, o Setor, a anotação no frontispício dos autos da indicação de que esta Ação tramita em segredo de Justiça, tendo em vista os documentos de fls. 318-358. Após, intimem-se as partes para que tomem ciência da redistribuição do feito a essa Vara Federal e requeiram o que entender devido. Intime-se. Cumpra-se.

0000851-72.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Sem êxito a tentativa de citação da empresa executada (AR negativo, fl. 163, 184, 202), a Fazenda Nacional requereu inclusão dos sócios no polo passivo, com fundamento na ausência de localização de bens da empresa (fls. 220-224), o que foi deferido às fls. 229. Em 21/05/2009, foi expedido edital de citação dos sócios incluídos no polo passivo e, em 18/03/2013, a empresa executada foi citada por edital. Os autos foram redistribuídos e aportaram nesta Vara em 22/10/2013. É o breve relatório. Decido. I) Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/05/2005, com determinação de citação em 17/05/2005, sendo sem êxito a tentativa de citação por mandado, porquanto não foram encontrados na empresa seus representantes legais (fl. 163, v.). Não há notícia quanto à inatividade da empresa. Posteriormente, a exequente requereu a citação da empresa, na figura de seus representantes legais, sendo infrutíferas as tentativas (fls. 184 e 202). Postulou, então, o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios, ao fundamento da ausência de bens da empresa, o que se diga, sequer restou demonstrado. O pedido foi deferido (fl. 229), culminando com a citação de JOÃO MARIA DE CASTRO e LUCIANO DE SOUZA BRITO por edital disponibilizado em 21/05/2009 (fl. 288). Verifico que o redirecionamento do executivo fiscal deu-se de forma precipitada, sem que se tenha constatado a dissolução irregular da empresa. A leitura dos autos demonstra que houve tentativas de citação da empresa na figura de seus representantes legais, sem êxito, mas nada se constatou quanto à existência da empresa ou de bens para fazerem frente aos débitos executados. Mesmo assim, a exequente formulou pedido de redirecionamento do executivo fiscal, ao argumento da inexistência de bens e obteve provimento. Registro que os sócios ora executados não constam do título executivo, de modo que não incide quanto a eles a presunção legal de certeza e liquidez, o que, a contrário senso, impõe ao Exequente a obrigação de demonstrar a presença das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Pois bem, no caso sob análise, não é possível verificar nos autos indícios de que a empresa foi dissolvida e de que não possui bens. E, se a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula nº 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento, tem-se a ilegitimidade passiva dos sócios. No sentido aqui defendido, da necessidade de indícios da configuração da dissolução irregular e da inexistência de bens da empresa para suportar a dívida para viabilizar o redirecionamento do executivo fiscal, veja-se o julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -

PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - QUESTÕES AFASTADAS. 1. O Oficial de Justiça certificou a inatividade da sociedade empresária executada em 12/09/2011. Por seu turno, a exequente teve vista dos autos em 10/02/2012, requerendo a inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal em 26/04/2012, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face do agravante. 2. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular, fato este que ocorreu em 12/09/2011. O sócio Márcio da Silveira Luz figura como sócio administrador, assinando pela empresa, desde 27/03/1992, data em que foi admitido no quadro societário, sem notícias de sua retirada. Responde, pois, pelos débitos executados. 4. Com relação à alegação de inexistência do débito tributário em cobro na execução fiscal de origem, visto não ter ocorrido a importação do bem, tal questão demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo agravante. Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00179565320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa, nos termos propostos pela Sumula nº 435, do STJ, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de JOÃO MARIA DE CASTRO e LUCIANO DE SOUZA BRITO. II) Passo à análise da prescrição. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 28/12/2004, sendo a execução ajuizada em 05/05/2005 e o despacho citatório exarado em 17/05/2005, todos em datas anteriores à vigência da nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, bem como o redirecionamento foi realizado de forma irregular. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, observo os créditos executados tiveram pedido de parcelamento em 10/01/2005, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (telas do e-cac anexas). Com o pedido de parcelamento, restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve novo início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 08/02/2005. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, utilizei a data da exclusão do parcelamento como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexistente a tentativa de citação por mandado, deveria ter diligenciado para que a citação ficta se desse ainda no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera

prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto:- determino a exclusão de JOÃO MARIA DE CASTRO e LUCIANO DE SOUZA BRITO, do polo passivo, por ilegitimidade passiva, e;- reconheço a prescrição dos créditos tributários executados e extingo o processo com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.Custas não incidentes na espécie.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-84.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO FERREIRA QUEIROZ

Indefiro o arresto requerido, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, artigos 653 e 654, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital.Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0000021-72.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUIS ALEXANDRE PEREIRA SILVEIRA
Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 881

EXECUCAO FISCAL

0000904-53.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)

É cediço que o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, autoriza a responsabilização tributária pessoal do sócio gerente ou administrador de pessoa jurídica quando o mesmo age com excesso de poderes ou infração à lei. Ao compulsar os autos, verifico que não há comprovação de que SENEVAL HARAMI e RUTH KUNIE SASSAMOTO HARAMI tenham incidido em nenhum dos pressupostos mencionados do art. 135. Assim, descabida sua responsabilização pessoal. Cabe mencionar, também, que não há nos autos qualquer comprovação de que a Empresa Executada tenha sido dissolvida. Com efeito, a ausência de bens em nome da pessoa jurídica também não é motivo apto a justificar a responsabilidade do sócio. Pelo Exposto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 73, e determinar a retirada das pessoas de SENEVAL HARAMI e RUTH KUNIE SASSAMOTO HARAMI do polo passivo desta Execução. Vistas à Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias e informe, inclusive, o andamento da Apelação interposta nos Embargos de nº 0001757-62.2014.4.03.6129. Providências necessárias. Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 71

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-63.2015.403.6144 - DOMINGOS PEREIRA SOBRINHO(SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA E SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista à autora, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003115-80.2015.403.6144 - GILBERTO VERISSIMO DE SOUZA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos do despacho de fls. 214, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0003398-06.2015.403.6144 - MAURICIO DE CARVALHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada.

0003431-93.2015.403.6144 - JOCELIA SILVA DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora a informar o nome de três testemunhas cuja oitiva considera de maior relevância, em 5 (cinco) dias. Com a resposta, expeça-se. Dê-se ciência ao INSS. Int.

0004451-22.2015.403.6144 - LUCIENE DE JESUS LINS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos do despacho de fls. 173, dê-se ciências as partes da data da perícia socioeconômica, marcada pela

assistente social para o dia 12/05/2015, às 11h.

0004456-44.2015.403.6144 - MARIA ERICELIA DA CONCEICAO LIMA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de pedido de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 131/133). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, archive-se. Publique-se. Intime-se.

0004464-21.2015.403.6144 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004855-73.2015.403.6144 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Sergio Rachman, psiquiatra, CRM 104404, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 08.06.2015, às 14h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0005397-91.2015.403.6144 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA X DEBORA GUERREIRO STELLA X MARIA JOSE ALVES CARDOSO X CLAUDENISE APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARLENE FERNANDES X CRISTINA GOLDSTEIN BARREIROS X VALDENISE ALVES DOS SANTOS X GISLAINE BARBOSA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

0007850-59.2015.403.6144 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RITA DE CASSIA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora pede a anulação do negócio jurídico firmado por seu companheiro, FABIO PINTO PALMEIRA, sem sua outorga, cancelando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. Alternativamente, pede seja declarada a indisponibilidade de 50% da propriedade do imóvel, para reserva em seu favor, retificando a consolidação da outra metade em favor da ré. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 43/45). Expediu-se carta precatória para citação da ré (f.

48/49).A parte autora apresentou pedido de emenda à petição inicial e reapreciação do pedido de tutela antecipada (f. 50/55). Alega que não tinha conhecimento de que deveria registrar a escritura pública de união estável no Registro de Imóveis; que se separou de seu companheiro em meados de 2011, mas continuam dividindo o mesmo imóvel por razões financeiras; que foi noticiada sobre a alienação do imóvel por meio de intimação do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e por ligação telefônica de representante da ré; que a declaração de imposto de renda de 2014 contém uma falha da contabilidade, pois no mesmo documento menciona-se garantia hipotecária ao Banco Santander - o que confirma que a autora não tinha conhecimento da alienação em favor da CEF. Salienta que as exigências para registro da escritura de união estável no Registro de Imóveis já foram cumpridas e requer seja reapreciado o pedido de tutela antecipada à luz da boa-fé objetiva, reiterando estar presente o periculum in mora.É a síntese do necessário. Decido.Os argumentos trazidos pela parte autora, embora visem esclarecer a situação fática narrada anteriormente, referem-se apenas ao fundamento subsidiário do indeferimento de tutela antecipada. Explico. O primeiro e principal fundamento da decisão que indeferiu a tutela antecipada foi o fato de que a invalidação de contrato de alienação de imóvel comum baseada na falta de consentimento de companheiro depende, de acordo com a jurisprudência, da publicidade dada à união estável à época do contrato de alienação ou eventual demonstração de má-fé do adquirente. Essa publicidade é feita precisamente por meio da averbação de decisão judicial ou contrato que demonstrem a união estável no Ofício de Registro de Imóveis, o que, no caso, não foi demonstrado. Isso porque, frise-se, não é possível ao terceiro contratante ter conhecimento da existência de uma união estável que não foi declarada se essa situação fática não constar do registro do imóvel. Eventual má-fé do contratante sequer foi aventada. Assim, os esclarecimentos trazidos pela autora, conquanto tenham o intuito de demonstrar sua boa-fé, não dizem respeito ao principal fundamento da decisão que indeferiu a tutela antecipada, mas tão-somente ao argumento utilizado subsidiariamente. Isso posto, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005431-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0005268-86.2015.403.6144 - PREMIUM RELIANCE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA X MARCO ANTONIO PEDRY SABA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido Liminar por meio do qual o impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incluído nas suas bases de cálculo, bem como seja declarada a existência do direito de compensação de débitos tributários, dos últimos 05 (cinco) anos, recolhidos com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Em pedido liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais acima citados quanto aos recolhimentos vincendos.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 129). Naqueles autos, n. 0024466-81.2014.403.6100, o pedido diz respeito a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que incidem na importação, conforme cópia da inicial apresentada pelo impetrante (fls. 136/151). Da análise das iniciais não se verifica a identidade de objetos.Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).Os requisitos acima enunciados não estão presentes.Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pelo impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausente um dos requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Findo esse prazo, dê-se vista ao

Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0008028-08.2015.403.6144 - FRIOZEM LOGISTICA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido Liminar por meio do qual o impetrante requer que lhe seja assegurado, em caráter definitivo, a exclusão do ICMS da base de cálculo incidente na tributação da contribuição ao PIS e a COFINS. Em pedido liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais acima citados quanto aos recolhimentos vincendos. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pelo impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausente um dos requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003490-81.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-07.2015.403.6144) INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.(SP215876 - MATEUS CASSOLI E SP329739 - DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9) - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Altere a Secretaria a classe processual para cumprimento de sentença. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 43

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-68.2015.403.6144 - FRANCISCO GAUDENCIO DE QUEIROZ(SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - Republicue o despacho de fls. 126, juntamente com os quesitos do Juízo que, por incorreção, não foram incluídos na publicação do Diário Eletrônico da Justiça, em 29/04/2015. Fls. 59/116: A despeito das preliminares arguidas pelo réu, que serão analisadas quando da prolação da sentença, determino a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando

seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Designo o dia 19 de Maio de 2015, às 17:30 horas para a realização de perícia médica, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o réu já os ofertou às fls. 70/72. Com ou sem a apresentação dos quesitos da parte autora, providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0004459-96.2015.403.6144 - ELZANIRA RODRIGUES MESQUITA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o benefício do Auxílio-doença. A fls.20, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.24/44, e, às fls.50/59, réplica da parte autora. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica, no dia 11 de maio de 2015, às 11:30hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Os quesitos a serem respondidos são os ofertados pelas partes (fls.06 e fls.45), bem como os do Juízo, que seguem. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da

doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0004621-91.2015.403.6144 - EMILY FERREIRA MARTINS X VIVIANE FERREIRA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de implementação de benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), desde o ajuizamento da ação, proposto por Emily Ferreira Martins, representada por sua genitora Viviane Ferreira Barbosa, em face do INSS e inicialmente distribuído no juízo da Comarca de Barueri em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal.Alega a requerente ser portadora de malformação congênita da mão esquerda, conforme atestado médico às fls. 20, que a impossibilita para o exercício de qualquer atividade laborativa apta a garantir-lhe o sustento.Ademais, aduz que a renda per capita do seu núcleo familiar é insuficiente para suprir suas necessidades básicas descritas no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, juntando aos autos documentos comprobatórios de sua condição de miserabilidade (fls.21/22).Foi deferido pelo juízo estadual os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu (fls. 41). Contestação (fls. 69/84) e réplica (fls. 90/100) devidamente apresentadas.À fls. 200/203 foi juntado laudo pericial, manifestando-se as partes à fls.208/214 e 217/219.Realizado estudo social (fls.221/223 e 351), as partes se manifestaram (fls.227/230 e 234/236).Sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido (fls.243/247).As partes apelaram (fls.252/285 e 288/296).Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o órgão do Ministério Público Federal naquela Corte opinou pela decretação de nulidade do feito, em razão a ausência de sua intimação no primeiro grau, o qual foi acolhido. Com o retorno dos autos ao juízo a quo, o representante do Ministério Público apresentou parecer (fls.336/342)Por derradeiro, foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri (fls. 369).É a síntese do necessário. Decido.A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivo (idade ou deficiência) e subjetivo (miserabilidade).Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:Art. 9 Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; eJá o artigo 16 do

aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos: 1 A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. 2 A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. De acordo com a perícia médica judicial a parte autora é portadora de Focomelia Frusta do Membro Superior Esquerdo, que lhe causa limitações vivenciais e laborais. Atestou, ainda, o experto que a ausência anatômica do punho e mão esquerdos da autora é congênita. De acordo com estudo social, a autora, menor impúbere, vive com sua genitora, uma tia e quatro primos, numa casa alugada de alvenaria, inacabada, sem forro no teto, piso de cimento, composta de 02 (dois) quartos, cozinha, cuja manutenção advém dos rendimentos da mãe e da tia. Lembro que a tia e os primos não fazem parte do grupo familiar para fins de apuração da renda. Constatou do referido estudo que a genitora da autora trabalha como diarista, auferindo renda no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), possuindo diversas despesas mensais. Analisando-se a deficiência da autora em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo. Dessa forma, tendo em vista as condições sociais da autora, verifico resta caracterizada a sua situação de miserabilidade, em razão do conjunto probatório produzido nos autos. E o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo: 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Assim, preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame pericial (14/06/2011), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com DIB em 14/06/2011. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 28/04/2015, sob pena de multa. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Esta sentença servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme demonstrativo de cálculo ora anexo. Havendo interposição

de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado, acaso discorde do cálculo anexo. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

0004626-16.2015.403.6144 - JOSEFA HENRIQUE DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005215-08.2015.403.6144 - GERALDO PIMENTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Providencie a parte autora, em aditamento à inicial, a apresentação de instrumento procuratório original em substituição à cópia acostada a fls. 16. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0005217-75.2015.403.6144 - GENTIL BENICIO DE SA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora a concessão de Auxílio-Doença e, subsidiariamente, sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 37, citou-se o INSS que, às fls. 40/59, ofertou contestação, acerca da qual apresentou o autor réplica às fls. 62/69. Às fls. 71/72, especificou a parte autora as provas que pretende produzir nos autos. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Determino a realização da perícia médica, no dia 11 de maio de 2015, às 08:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes às fls. 53 e 78/79. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se

a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0005305-16.2015.403.6144 - MARIA CORREIA BATISTA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Maria Correia Batista, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário Aposentadoria por invalidez (NB 122.961.799-7), assim como que seja declarada a nulidade da cobrança de valores já recebidos a esse título, no montante de R\$ 34.838,64. Sustenta que se aposentou por invalidez, com DIB em 31/12/2001 (fls.68/67), e que em perícia médica do INSS de 12/01/2010 foi indevidamente considerada apta para o trabalho, desde o início do benefício em 2001, sendo que é portadora de Leucemia, sofrendo com os sintomas da doença que a acomete, fazendo uso constante de medicações fortes, com efeitos colaterais e redução acentuada da capacidade de trabalho. Juntou documentos (fls.12/202). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 205). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência dos pedidos. Aduz que o benefício foi cancelado em razão do retorno da autora ao trabalho e que os valores indevidamente recebidos devem ser restituídos (fls.221/238). Laudo médico pericial acostado às fls. 448/453. Regularmente intimadas do laudo pericial, o INSS concordou com seus termos (fl.456) e a autora apresentou impugnação (fls.459/474), com anexos (fls.475/514). Vieram os autos conclusos remetidos pela Justiça Estadual. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Quanto ao retorno à atividade do aposentado por invalidez, o artigo 46 da Lei 8.213/91 prevê o cancelamento do benefício, acaso tal retorno seja voluntário e sem comunicação ao INSS. A autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 12/05/2000 e 30/12/2001, sendo convertido para aposentadoria por invalidez a partir dessa data (fls.244/245), sendo diagnosticado ser ela portadora da doença CID 92.1 Leucemia Mielóide crônica, que é uma neoplasia maligna. À época, a autora era servidora contratada da Prefeitura de Caririçu/CE. Constatado que a segurada teria recebido remuneração daquela Prefeitura até dezembro de 2002, foi ela intimada do procedimento de revisão interna, em 19/10/2009 (fls.320/321), sendo ela convocada para Perícia Médica do INSS no dia 12/01/2010 (fl.323). Nessa perícia, o médico do INSS entendeu que não existem elementos para confirmação da Data de Início da Incapacidade (fls.324/325), nada obstante a segurada ter apresentado Relatório Médico informando que continuava em tratamento de sua Leucemia mieloide, sem previsão de alta (fl.326), e que atualmente também seria portadora de Espondilodiscoartrose lombar e bursite de ombro (fl.327). Concluiu o Perito Médico por fixar a Data de Cancelamento do Benefício na própria data de início da aposentadoria (31/12/2001), sob o fundamento de que não haveria incapacidade atual para o trabalho e porque não

teria havido afastamento do trabalho naquela época (fl.350).Por fim, foi cancelado o benefício em 01/06/2010 e efetuada a cobrança do montante de R\$ 33.189,91, referente às parcelas de novembro de 2004 a maio de 2010 (fls.376/380).A segurada recorreu, afirmando que não trabalhou após sua aposentadoria, e que a Prefeitura de Caririçu teria feito os pagamentos mesmo sem o seu retorno ao trabalho e que teria agido de boa-fé, não tendo mais condições físicas para retornar ao trabalho (fls.385/386). Tal recurso não foi conhecido, por intempestivo (fl.398).Quanto ao procedimento de revisão, a Lei 9.784/99 - que estipulou prazo decadencial para tal ato - também deixou expressamente assentados diversos princípios e critérios a serem observados pela Administração.Trago à colação os dispositivos mais relevantes para o caso:Art. 2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;...IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;...VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;...IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;...XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (destaques acrescidos)E tratando especificamente da motivação, o artigo 50 da aludida Lei deixa consignado que: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;...V - decidam recursos administrativos;... VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.... (destaques acrescidos)No presente caso, primeiramente, não restou efetivamente comprovado que a autora retornou ao exercício de sua atividade em 2002, sendo digna de fé a alegação dela de que foi a Prefeitura de Caririçu que manteve o pagamento de seu salário até 2002, sem que tivesse retornado à atividade.Assim, tendo em vista o tempo decorrido desde então, não é possível o cancelamento do benefício da autora sob a alegação de que teria retornado à atividade, quando resta flagrante que o benefício foi corretamente concedido, por ser a autora portadora à época de Leucemia Mielóide, e que se mantém até a presente data.Por outro lado, é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação. Assim, não tem cabimento a conclusão do Perito Médico do INSS do procedimento de revisão (fls.325), que entendeu estar a autora capacitada desde a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (31/12/2001), quando restou comprovado ser a autora portadora da doença maligna que lhe proporcionou o direito àquele benefício.Sobre outro aspecto, embora o perito judicial também tenha concluído pela inexistência de incapacidade da autora (fls.449/453), tal conclusão deve ser afastada, pois deixou de considerar o aspecto principal do presente caso: tratar-se de pessoa portadora de neoplasia maligna em tratamento e acompanhamento, sem que tenha se livrado de tal doença. Observo que não há controvérsia quanto ao fato de que a autora é portadora de Leucemia Mielóide Crônica, em tratamento e acompanhamento.E o Relatório Médico do Instituto do Câncer (fl.454) não deixa qualquer dúvida quanto à natureza permanente da mazela que acomete a autora: Em 2000 teve diagnóstico de Leucemia - aqui em São Paulo e não no Ceará; vem fazendo intenso tratamento desde 2004, com ministração de remédios cujos efeitos, inclusive colaterais, a patrona da autora nos trouxe a conhecer (fls.465/514); efetuou tratamento por quimioterapia, inclusive sofrendo derrame pleural; com nova quimioterapia com outro medicamento, que se mantém no presente.Ou seja, a incapacidade da autora decorre da falta de previsão de alta médica da imprevisão de seu tratamento, que resulta inclusive abalo no ânimo do paciente. Inclusive pela idade da autora já se encontra ela com outras limitações físicas: Espondilodiscoartrose lombar e bursite de ombro (fl.327).Em suma: o ato de cancelamento do benefício da autora é inválido, pois fundado em premissas não comprovadas, lembrando-se que o ônus no caso é do INSS, e a autora demonstra permanecer em tratamento de sua neoplasia maligna que lhe dá direito à manutenção da aposentadoria por invalidez.No mesmo sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que a autora é portadora de neoplasia maligna - Leucemia mielóide crônica e em programa de transplante. Observa-se do atestado médico datado de 13.01.10 que a autora não tem previsão de alta médica ou de suspensão do tratamento. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, não há como exigir que a autora retorne a sua atividade laborativa, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido. (AC 1658006, 10ª T, TRF 3, de 18/10/11, Rel. Des. Federal Diva Malerbi)3 - DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos da autora para condenar o INSS a:i) restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/122.961.799-7, desde a cessação;ii) pagar as parcelas devidas desde a cessação (01/06/2010), de uma única vez, corrigidas

monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença;iii) cancelar o débito referente às parcelas já recebidas pela autora (R\$ 33.189,91 na data do cálculo), por indevido. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), incluindo atrasados e o débito cancelado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0005626-51.2015.403.6144 - EMILIA BORGES GONCALVES(SP218785 - MARLENE GRUBBA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que objetiva a parte autora a concessão de Auxílio Doença. Superada a fase instrutória, seguiram os autos conclusos para sentença que, às fls. 140/143, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Tendo em vista a devolução dos ofícios expedidos às fls. 164/165 e 174/175 para a requisição dos honorários advocatícios e periciais, intimem-se, eletronicamente, os respectivos profissionais para que indique o NIT (para a Advogada Dativa) e para que proceda ao cadastro junto ao sistema AJG da Justiça Federal (Perito Médico). Cumprido, requeiram-se os honorários. Silentes, aguarde-se por eventual manifestação dos interessados no arquivo. Int.

0005634-28.2015.403.6144 - VIDAL DE OLIVEIRA MARQUES(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0007669-58.2015.403.6144 - ZUNIL SANTOS NEVE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 15/04/2015, em face do INSS, objetivando a concessão, em sede de tutela antecipada, de pensão por morte. Foi dado à causa o valor de R\$ 92.400,00, dos quais R\$ 60.000,00 a título de danos morais. Atenta-se que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as demandas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, inclusive o pedido é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC). Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2... 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito

procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (grifei)(RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Nesse sentido, observo que o valor requerido pela parte em função do alegado dano moral extrapola sobremaneira o valor corriqueiramente atribuído em casos de semelhante natureza, porquanto não se vislumbra, sequer em tese, causa que tenha aviltado a moral da autora a ponto de justificar sua compensação por danos morais em valor que ultrapassa três vezes o montante requerido por danos materiais, de modo que o valor dado à causa apresenta visível equívoco, e - aparentemente - visa apenas alterar a competência absoluta para apreciação da causa, pelo que deve ser reduzido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 798,54, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 1.517,46, de acordo com os cálculos da autora. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 718,92, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de uma parcela vencida mais doze prestações vincendas resulta em R\$ 9.345,96. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - Quanto ao dano moral deduzido, decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, reduzindo o valor requerido para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passou a ser de R\$ 18.691,92, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 (salário mínimo: R\$ 678,00). IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. X - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo improvido. (AI 503756, 8ª T, TRF 3, de 07/10/13). Assim, retifico o valor da causa para R\$ 47.280,00. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial. Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal com a remessa dos autos ao JEF local, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a redução do valor da causa e a remessa dos autos por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006452-77.2015.403.6144 - NAIANE PEGO RAMALHO PEREIRA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X VILMA DAS GRACAS RIBEIRO SILVA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requer a parte autora a concessão do benefício Pensão por morte. Decorrida a fase instrutória, proferiu-se sentença às fls. 89/94 que julgou improcedente o pedido formulado por aquela. Inconformada, ofertou a autora recurso de apelação às fls. 100/105, acerca do qual foram apresentadas contrarrazões às fls. 114/123. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000407-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO YOSHIYUKI YAMASAKI SAO ROQUE - EPP(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seus atos constitutivos, no prazo de dez dias. Regularizada, intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre a petição de fls. 56/61.

0001418-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da nomeação de bens, no prazo de trinta dias. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2871

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010520-57.1991.403.6000 (91.0010520-1) - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS002449 - VITOR DOS SANTOS BICHO E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do despacho de f. 235/236, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 244/245.

0000430-77.1997.403.6000 (97.0000430-9) - NELSON HENRIQUE DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA DA GRACAS DA ANUNCIACAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SEBASTIAO DA SILVA NANTES FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GILSON DA SILVA RAMOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DORACY CALISTA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CELSO NEI PROVENZANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DULCINEIA COSTA FARIAS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ARLONIO NEDER DA FONSECA - Espolio X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELAINE RAULINO CHAVES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARGARETH CORNIANI MARQUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

Nos termos do despacho de f. 1160, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 1163/1164. Prazo: cinco dias.

0003264-14.2001.403.6000 (2001.60.00.003264-8) - MARGARIDA ELISABETH WEILER(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de f. 1218 e, bem assim, o que preceitua o parágrafo 1º do art. 33 da Resolução nº 168/2011-CJF, defiro o pedido de f. 1214/1216, ao passo que determino que o officio a ser encaminhado à agência bancária, nos termos do despacho de f. 1209, requisite a transferência total do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.508744635 (f. 1225) para conta bancária de titularidade da autora, sem a dedução da alíquota de imposto de renda. Cumpra-se. Intimem-se.

0004450-02.2011.403.6201 - MARIA JOSE LINO(MS007981 - WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 149, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 151/152.

0011500-66.2012.403.6000 - MARIANA XAVIER MACHADO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 8 DE JUNHO DE 2015, às 9H30MIN, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: Rua Abrãao Júlio Rahe, 2.309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS.

0002092-46.2015.403.6000 - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE(MS011639 - LUIZ AURELIO ADLER RALHO E MS011562 - DIOGENES AUGUSTO OCAMPO SANCHES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo n.º 0002092-46.2015.403.6000 Autor: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE Ré: União - Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pelo Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE, contra a União - Fazenda Nacional, objetivando obter tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas relativas às atividades do autor, previstas em seu estatuto, ao argumento de que é ilegal a Instrução Normativa 247/2002 da Receita Federal do Brasil. Como fundamento do pleito, aduz que, embora gerido pela iniciativa privada, é instituição paraestatal, sem fins lucrativos, pois cumpre finalidade de interesse público; que recebe recursos públicos para execução de seus objetivos estatutários e, por isso, presta contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União. Defende ter direito à imunidade tributária, prevista no art. 195, 7º, da CF; ou, sucessivamente, direito ao reconhecimento da isenção em relação à COFINS (art. 14, X, da MP 2.158/01); e que a IN 247/2002 restringiu, de forma ilegal, a interpretação do conceito receitas próprias, previsto no art. 14, X, da MP 2.158-35, para fins de isenção tributária. Documentos às fls. 66-562. A ré manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada, às fls. 568-580, sustentando legalidade da exação. Relatei para o ato. Decido. Extraí-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso sub judice, o autor não logrou êxito em demonstrar concretamente que, caso não seja concedida a medida antecipatória de tutela, haverá risco iminente de sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, não demonstrando, assim, a urgência na prestação jurisdicional. A demora para reaver os valores em debate, caso obtenha sentença favorável, não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva. Na verdade, o autor quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não

configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar...4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação. Campo Grande/MS, 28 de abril de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005899-89.2006.403.6000 (2006.60.00.005899-4) - MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espólio X ADRIANA CAVALCANTI DE ARRUDA X TOMAS CAVALCANTI DE ARRUDA X YURICO SONEHARA DE ARRUDA (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espólio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o Feito à ordem. Pelo despacho de f. 164, este Juízo deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros da autora. No entanto, à época, não restou esclarecido se foi ajuizada ação de inventário. Com efeito, a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo. Portanto, com o fito de resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97, intimem-se os herdeiros para que esclareçam se houve abertura de inventário. Prazo: dez dias. Sem prejuízo e ante o teor das peças juntadas às f. 244/247, extraídas dos embargos à execução nº 0007323-25.2013.403.6000, expeça-se o ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais, bem como cadastrem-se os requisitórios em favor dos herdeiros/filhos da autora, de acordo com os cálculos de f. 229/233, com a observação de que o valor a ser pago fique à disposição deste Juízo. Para tanto, intime-se a executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados na expedição dos precatórios, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, intime-se a parte exequente, ainda, para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro dos requisitórios (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Observe que a ausência de manifestação implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. A posterior liberação será efetuada mediante transferência ao Juízo da Vara de Sucessões, caso tenha sido ajuizada a respectiva ação. Caso não tenha sido aberto o inventário, a liberação dos valores mediante alvará ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente às referidas importâncias ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação. Intimem-se. Cumpram-se.

0004261-92.2009.403.6201 - GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO - INCAPAZ X JOANA FRANCISCA GALVAO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO) X GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001643-30.2011.403.6000 - NELSON LUIZ RUIZ SULZER (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS) X NELSON LUIZ RUIZ SULZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte executada com os cálculos elaborados pelo autor, homologo a conta de f. 218/221, devendo serem expedidos os correspondentes ofícios requisitórios. Tendo em vista que o crédito do autor deverá ser requisitado mediante precatório, intime-se o INSS para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Outrossim, intime-se o exequente para informar, no prazo de cinco dias, os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a

deduzir. Vindas as informações, requisitem-se os pagamentos, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0000168-05.2012.403.6000 - BRUNO TIBIRICA MONTEIRO (MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FABIO ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Nos termos do despacho de f. 249, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 252. Prazo: cinco dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3341

CARTA PRECATORIA

0002955-02.2015.403.6000 - JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WAGNITON RIBEIRO DA SILVA (AC002719 - HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR) X CLAUDENIR NATALINO ALVES X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. À vista do teor do ofício de fls. 51, redesigno o dia 11/06/2015, às 14:00, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: CLAUDENIR NATALINO ALVES. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1693

CARTA DE ORDEM

0004603-17.2015.403.6000 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X REPÚBLICA DO PARAGUAI X VILMAR ACOSTA MARQUES (MS006275 - JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA E MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Cumpra-se a presente carta de ordem. Providencie a Secretaria da Vara a preparação da sala de audiências para realização do ato ordenado, no próximo dia 08 de maio de 2015 às 10h00min, disponibilizando computador com sistema de gravação em audiovisual, bem como designando servidor(a) para assessoramento ao juiz instrutor. Intime-se o extraditando VILMAR ACOSTA MARQUES, que se encontra recolhido nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande - MS, cientificando-lhe da audiência designada. Requisite-se à Polícia Federal a escolta e condução do extraditando a fim que de que esteja presente na referida audiência. Intime-se a Defensoria Pública da União, cientificando-lhes da audiência designada, bem como para indicar representante para o ato, na hipótese de não comparecimento de defensor constituído. Nomeio a

professora Maira Araújo de Almeida Mendonça, com endereço conhecido da Secretaria, para exercer o munus de intérprete na audiência acima designada. Intime-se. Oficie-se ao MM. Juiz RODRIGO CAPEZ, magistrado instrutor do Gabinete do Ministro DIAS TÓFFOLI, no Supremo Tribunal Federal, encaminhando-lhe cópia deste despacho, para ciência.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008446-24.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-17.2014.403.6000) WALLACE MENDES DE AMORIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, a fim de evitar a deterioração do bem, de ofício, nomeio o requerente fiel depositário do veículo GM/CLASSIC LIFE, cor prata, placas NFO 0102, ano 2005/2005, que poderá utilizá-lo até ordem judicial em contrário, incumbindo-lhe também a obrigação de zelar por sua conservação, manutenção e limpeza, de forma a evitar sua indevida deterioração até o desfecho das investigações. Expeça-se termo de nomeação de fiel depositário, intimando-se o requerente para firmá-lo. Após, expeça-se mandado de entrega do bem ao depositário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0008440-17.2014.403.6000). Intime-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0003712-93.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DOUGLAS DOS SANTOS TROCINI(MS017318 - SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO E MS018715 - IVON PEREIRA DE LIMA)

Assim, reconheço, por ora, e na fase em que se encontram os autos, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da presença de indícios de que a droga apreendida é proveniente da Bolívia, devendo o feito prosseguir. Notifique-se o denunciado DOUGLAS DOS SANTOS TROCINI para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sem prejuízo da diligência acima, intimem-se os Defensores constituídos pelo denunciado (f. 80) para, no prazo de dez dias, apresentarem defesa preliminar por escrito. Solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do denunciado aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Bonito/MS e Miranda/MS, IIMS, INI e Seção de Distribuição da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Em relação ao pedido do MPF de incineração da droga apreendida, em face do prescrito no artigo 50, 3º, da Lei n.º 11.343/2006, com a redação que lhe deu a Lei n.º 12.961, de 04 de abril de 2014, verifico que o laudo de constatação de f. 26/28 encontra-se formalmente perfeito. Por outro lado, considerando que foi realizada perícia e lavrado o laudo definitivo, que atestou ser o entorpecente apreendido, cocaína (f. 58/62), oficie-se à autoridade policial para proceder à destruição da droga apreendida, 3,044 kg (três quilogramas e quarenta e quatro gramas) de cocaína, reservando-se quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Cumpra-se. Intimem-se. Vindo a defesa por escrito, conclusos. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009560-13.2005.403.6000 (2005.60.00.009560-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALDEMIR VILALVA DE ARRUDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JONES GIL(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X RENE BALDENAMA DE ARROIO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Designo o dia 21/07/2015, às 13h30m. (horário local), para a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha comum de acusação e defesa DANILO TANG SARAFANA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Oficie-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha para comparecer naquela Subseção Judiciária para ser inquirida durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca da não localização do réu LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (fl. 576) e da notícia do falecimento do réu WALDEMIR VILALVA DE ARRUDA (fl. 585). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. DESPACHO DE f. 607 : Compulsando os autos, verifico que os acusados Jones Gil, Rene Baldenama de Arroio e Floidioniso da Guia Ferreira residem em Corumbá/MS. O acusado Luiz José de Oliveira Júnior residia em Campo Grande/MS, mas não foi localizado (fl. 579), e o acusado Waldemir Vilalva de Arruda teria falecido (fl. 585). Assim, adito o despacho de fl. 605, convertendo a audiência de instrução, designada para o dia 21 de julho de 2015, às 13h30m (horário de Mato Grosso do Sul), para audiência de oitiva da

testemunha comum de acusação e defesa DANILLO TANG SARAFANA, este pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, interrogatórios dos acusados, debates e julgamento. Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, recolhendo-se aquela expedida às f. 605, para a intimação dos acusados Jones Gil, Rene Baldenama de Arroio e Flodioniso da Guia Ferreira para comparecerem naquele Juízo Federal para participarem da audiência e serem interrogados pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, bem como para que sejam adotadas as providências necessárias à realização do ato. Adite-se o agendamento junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004381-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1103 - LIA PAIM LIMA) X EMILIO SILVANO X STELLA AUGUSTA NUNES SOARES X LUIZ ANTONIO FONTES ROUDAO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X THOMAZ DA SILVA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) FICAM OS ADVOGADOS DE DEFESA JORGE DE SOUZA MARECO, OAB MS 9122 e PAULO RENAN PACHE CORREA, OAB MS 13.961, INTIMADOS DO R.DESPACHO: Em face da apresentação de nova denúncia pelo Ministério Público Federal, declaro nulos os atos processuais decisórios praticados pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nioaque, com exceção da decisão que homologou as prisões em flagrante e as converteu em prisões preventivas (f. 90/93), que fica ratificada. Comunique-se a prisão à Vara de Execuções Penais das Comarca de Campo Grande/MS e Rio Verde/GO, bem como aos Juízes onde tramitam ações penais em desfavor de Emilio (Comarca de Três Lagoas/MS), Thomaz (Justiça Federal de Rio Verde/GO) e Gilmar (4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS). À vista da decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 0001114-33.2015.403.6109 (f. 428/429), manifeste-se o Ministério Público Federal. Vindo a manifestação do Ministério Público Federal serão apreciadas os demais requerimentos de f. 401/402 e 405/413. Ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 854

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-17.2014.403.6000 (2003.60.00.012947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012947-07.2003.403.6000 (2003.60.00.012947-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X REINALDO ANTONIO MARTINS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS N. 0000001-17.2014.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: REINALDO ANTÔNIO MARTINS SENTENÇA TIPO BA FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos à execução em face de REINALDO ANTÔNIO MARTINS, alegando excesso de execução. Instado a se manifestar (f. 06), o embargado manteve-se inerte (f. 08v). É o que importa mencionar. DECIDO. Considerando que transcorreu in albis o prazo para impugnação, entendo que o embargado, de forma tácita, reconheceu a procedência do pedido de f. 02-03. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, fixando como devido ao embargado, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 439,29. Sem condenação em custas, considerando que o embargado decaiu em parte mínima da execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 139,29, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Expeça-se RPV no montante de R\$ 300,00 - R\$ 439,29 (honorários devidos ao embargado) subtraído R\$ 139,29 (honorários devidos ao embargante). Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 0012947-07.2003.403.6000. À SUIS para alteração da classe processual (para embargos à execução contra a Fazenda Pública). P.R.I. Campo Grande/MS, 23 de março de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004401-89.2005.403.6000 (2005.60.00.004401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-87.2002.403.6000 (2002.60.00.001097-9)) HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY

FABRICIO CABRAL GOMES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

Junte-se cópia das f. 144-154, 227-222 e 237 na Execução Fiscal nº 2002.60.00.001097-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006783-50.2008.403.6000 (2008.60.00.006783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-14.2004.403.6000 (2004.60.00.007079-1)) SUPERMERCADO LUNARDI LTDA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 178-184, 212-213, 220 e 223 na Execução Fiscal nº 0007079-14.2004.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001321-68.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-05.2012.403.6000) LUZIA MARIN DE ARAUJO(MS017579 - SANDRO FLORES CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luzia Marin de Araújo interpôs embargos de terceiro distribuídos por dependência à carta precatória nº 0001235-05.2012.403.6000, na qual foi realizada a arrematação do lote nº 01, quadra 32, Bairro Jardim Noroeste, localizado nesta capital e matriculado sob o nº 5.330. A embargante alega, em síntese, ser possuidora dos lotes nº 01, 06 e 07 da quadra 32 do Jardim Noroeste desde o ano de 1997. Sustenta que já era proprietária do lote nº 01 quando de sua arrematação, pois já o possuía há mais de 15 (quinze) anos. Informa também que ajuizou ação de usucapião - em 03-03-13 - para fins de reconhecimento de sua titularidade sobre os lotes acima mencionados, a qual foi distribuída perante o Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca sob o nº 0806844-32.2014.8.12.0001. Por tais razões, argumenta que o lote em questão não poderia ter sido penhorado, tampouco arrematado. Requer, liminarmente, a suspensão da imissão na posse do imóvel pelo arrematante até o julgamento da ação de usucapião, bem como a expedição de mandado de restituição do bem em seu favor. Pediu a procedência dos embargos para o fim de desconstituir a penhora e arrematação do lote nº 01, assim como para levantar as restrições existentes sobre os lotes 06 e 07, todos da quadra 32, matrícula nº 5.330. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 09-18. É o breve relato. Decido. Compulsando estes autos e a carta precatória em apenso (0001235-05.2012.403.6000), verifica-se que os presentes embargos de terceiro foram ajuizados como forma de oposição à arrematação decorrente de leilão deprecado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. Em retrospecto, verifica-se que a penhora do bem foi realizada na carta precatória nº 2008.60.00.008386-9 (fl. 03 dos autos em apenso). Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo deprecou a realização do leilão do bem, cujo cumprimento se deu na carta precatória apensa nº 0001235-05.2012.403.6000 (fls. 02-06 daqueles autos). Em tais casos, tratando-se de ato executivo determinado por meio de carta precatória, compete ao Juízo deprecante a apreciação e julgamento dos embargos de terceiro contra ele opostos. É esse o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PENHORA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECANTE. COMPETÊNCIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. JUÍZO DEPRECANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Se a constrição recai sobre bem indicado pelo juízo deprecante, é dele a competência para processar e julgar os embargos de terceiro. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 656989/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 21/11/2005, p. 229). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 370.968/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013) (destaquei) RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - EFETIVIDADE DA PENHORA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO SOMENTE APÓS DECISÃO DO DEPRECANTE - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Em princípio, o juízo que determinou a prática de um ato executivo é o competente para conhecer dos inconformismos daí decorrentes, tal como ocorre nos embargos à execução por carta (art. 747 do CPC) e nos embargos de terceiro (art. 1.049 do CPC). De fato, em tese, seria descabido atribuir tal competência para outro juízo, que não ergueu os fundamentos jurídicos do ato executivo impugnado. 2. Ao juízo deprecante compete apreciar os embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). 3. In casu, desinfluyente é o fato de que a penhora fora inicialmente determinada pelo juízo deprecado de Bagé/RS, pois ela só se tornou realmente efetiva com a decisão do juízo deprecante de Araranguá/SC, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1033333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 05/09/2008) (destaquei) Ressalte-se que os presentes embargos não versam sobre vícios ou defeitos dos atos de penhora, avaliação ou alienação judicial, mas, sim, sobre a suposta posse exercida previamente pela terceira

embargante. Nestes termos, este feito deverá ser apreciado pelo Juízo que determinou a constrição sobre o bem. É o que dispõe o art. 1.049 do CPC, ao tratar da competência em sede de embargos de terceiro, senão vejamos: Art. 1.049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. Por fim, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta em razão da matéria, deixo de analisar o pedido liminar formulado e o juízo de admissibilidade destes embargos (art. 113, 2º, CPC). Posto tudo isso, determino a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, com as cautelas de estilo. De igual forma, uma vez finalizados os procedimentos deprecados, a carta precatória nº 0001235-05.2012.403.6000 deverá ser devolvida ao Juízo deprecante. Cópia desta decisão nos autos em apenso (nº 0001235-05.2012.403.6000). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005010-19.1998.403.6000 (98.0005010-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA ELISABETH FERREIRA ROSSI X FERNANDO MARCOS NUNES LESME(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X LESME, FILHOS E CIA LTDA

Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intimem-se os executados para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0001126-69.2004.403.6000 (2004.60.00.001126-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0006662-27.2005.403.6000 (2005.60.00.006662-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ITALIVIO COELHO - espólio X MARLY CORREA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Intime-se a inventariante, através da imprensa oficial (f. 63), para que se manifeste quanto ao pleiteado pela credora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se ofício à Vara de Sucessões solicitando informações acerca da fase em que se encontra o processo de inventário (f. 85).

0002251-67.2007.403.6000 (2007.60.00.002251-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X S. T. M. SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA - ME X SAULEMAR LUIZA MARTINS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

O executado requereu, às f. 130/134, a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud (f. 128/129). Alegou, para tanto, que a dívida ora executada foi parcelada em data anterior ao bloqueio. Juntou documentos às f. 135/165. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) afirmou que não se opõe à liberação e que, de fato, o bloqueio ocorreu após o pedido de parcelamento. Pois bem. A análise da documentação acostada revela que o caso é de deferimento. Como se pode notar, o requerimento de adesão ao parcelamento foi recebido pelo órgão competente em 27.12.2013 (fl. 168) e o executado tem efetivado regularmente o seu pagamento (f. 151/165). Assim, considerando que o bloqueio financeiro deu-se em 27.03.2015 (f. 129), em virtude de ordem judicial dada em 05.03.2015 (fl. 128), ou seja, após a formalização do parcelamento, não vislumbro razão para a manutenção do bloqueio de valores efetuado nestes autos, uma vez que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa e em condição regular do parcelamento. Pelo exposto, determino a liberação de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjud, e suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. Viabilize-se. Intimem-se.

0003709-22.2007.403.6000 (2007.60.00.003709-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAMES INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES E SUPLEMENTOS LTDA(RS026413 - SANDRA PISTOR E MS004722 - CANDINHO COLUSSI E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ADAMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E SUPLEMENTOS LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se penhora de f. 663. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0001709-10.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X ARINO BRAGA DO AMARAL(MS003883 - ARINO BRAGA DO AMARAL)

.PA 0,10 A parte executada ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud, às f. 34/34-v. Alegou, em síntese, que os montantes são impenhoráveis, pois referem-se a proventos por ela recebidos, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. termos da decisão de f. 33. Instado, o exequente não anuiu com o pedido, sob o argumento de que o executado não comprovou ser sua aposentadoria sua única fonte de renda (f. 40).É o que importa mencionar.DECIDO.Verifico, ao analisar a documentação acostada, que, de fato, o pedido comporta acolhimento.É que, como se pode notar, foi bloqueada a importância de R\$ 1.254,65 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), no banco Itaú, agência n. 8496, em conta poupança, na qual o executado recebe proventos no montante de R\$ 1.513,67 (um mil e quinhentos e treze reais e sessenta e sete centavos), consoante f. 37/38.Grassa do disposto no art. 649, IV, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria, não subsistindo outra condição para o desbloqueio dos valores, tampouco a comprovação de serem os proventos a única fonte de renda percebida pelo executado.Deste modo, determino a liberação dos valores bloqueados via BacenJud, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Em relação aos valores bloqueados nas contas do Banco Santander e no Banco do Brasil (R\$ 36,94 e R\$ 6,31, respectivamente), liberem-se nos termos da decisão de f. 33. Viabilize-se.Intimem-se.

0011409-10.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X J J M CUNHA & CIA LTDA - ME(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR)

J J M CUNHA & CIA LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, o seguinte (fls. 31/59):(I) cerceamento de defesa por ausência de notificação em sede administrativa;(II) necessidade de extinção dos débitos em observância ao princípio da capacidade contributiva. (III) inexigibilidade da multa aplicada, pois imposta a contribuinte que não teve a intenção de burlar o Fisco, devendo ser limitada nos termos do Código de Defesa do Consumidor;Requereu, por fim, a juntada dos processos administrativos pela exequente.Manifestação da União, às f. 51/53, pugnando pela rejeição dos demais pedidos.É o breve relatório. Decido.(I) DA NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVAComo se pode ver dos dados consignados na CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações e confissões espontâneas por parte da empresa executada, com notificação pessoal da contribuinte.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração, não sendo necessária notificação por parte do Fisco. A matéria já se encontra consolidada, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destaquei)O mesmo se aplica no caso do termo de confissão espontânea do débito, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. É entendimento desta Corte Superior que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Ressalte-se que o enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido.(AGEDAG 201001481329, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010) (destaquei) Por essa razão não procede a alegação da parte excipiente de nulidade por ausência de notificação em sede administrativa. No caso, houve a notificação da excipiente no momento de entrega das respectivas declarações e confissões de débito. Apenas seria necessária nova notificação caso o Fisco procedesse a eventual lançamento de ofício, o que não ocorreu.Assim, constata-se que não restou demonstrada a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede administrativa.(II) DA JUNTADA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOSA excipiente também alega

que a União não observou a necessidade de juntada dos processos administrativos à execução fiscal. Ocorre que a documentação mencionada não é essencial à propositura do executivo fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 apenas exige que a petição inicial seja instruída com a correspondente Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, 1º). Ainda, registro que cabe ao excipiente a obtenção das cópias que entenda pertinentes dos processos administrativos, visto que tal documentação encontra-se à disposição do contribuinte, o qual pode obtê-la pelo comparecimento e requerimento junto à repartição administrativa competente. Nesse exato sentido, vejamos o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não gera nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 2. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo de instrumento, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo. 3. O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 4. Certo que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito. (...) 7. Inexiste nulidade da CDA por ausência de observância aos requisitos legais do art. 2º, 5º, incisos II, III e IV da lei 6.830/80, sendo indicados os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. (...) 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00320177920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2015) (destaquei) Assim, não há nulidade a ser declarada. (III) DA MULTA IMPOSTA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Falece razão à excipiente quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. Segundo consta nos títulos executivos houve aplicação apenas de multas de mora, devidas em razão do atraso no pagamento dos tributos. Constata-se ainda que o seu percentual remonta a 20%, o qual se mostra razoável e compatível com a finalidade de repressão da conduta que gerou o atraso no adimplemento do crédito, não se revelando caráter confiscatório. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso

no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC nº 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido. 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido.(AI 00068425420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (destaquei)Por fim, consigno que não é possível a aplicação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre a União e o contribuinte não configura relação de consumo.É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA COM BASE NO ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC).3. A jurisprudência deste Tribunal Superior já consolidou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% prevista no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC aplica-se às relações de consumo de natureza contratual. Assim, na esfera tributária não é possível reduzir o percentual da multa com fundamento no CDC.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 596.500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014) (destaquei)Tampouco verifica-se ofensa ao princípio da capacidade contributiva, vez que não restou demonstrado que houve abuso ou equívoco na identificação do patrimônio, dos rendimentos ou das atividades econômicas do contribuinte, para fins de tributação (art. 145, 1º, da Constituição Federal).Baseado no exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

0005643-39.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCIANO DE OLIVEIRA X LUCIANO DE OLIVEIRA ME(MS012785 - ABADIO BAIRD)

Luciano de Oliveira opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão de f. 192, sob o argumento de que a retro decisão merece ser modificada, pois se fundamentou em informação errônea fornecida pela embargada. Pugna pela imediata liberação dos valores bloqueados (f.198). Juntou documentos (f. 200/216).Instada, a Embargada anuiu com o pedido do Embargante, haja vista a comprovação do adimplemento do parcelamento (f. 218/218-v). É o breve relato.Decido.O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato.Verifico que o embargante logrou comprovar que está adimplindo o parcelamento junto à embargada. Neste momento processual, o executado acostou aos autos todos os documentos necessários à comprovação do parcelamento. Ademais, a exequente confirmou o parcelamento e seu consequente adimplemento.Ante a comprovação de que o parcelamento está sendo regularmente cumprido, e considerando a manifestação da exequente confirmando a regularidade, tenho que o pedido de liberação de valores merece guarida. Por tal razão, acolho os embargos de declaração e determino a liberação dos valores bloqueados às f. 142/144. Viabilize-se.Intimem-se.

0012152-83.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X AROLDI FRANCISCO DA SILVA ROSA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA)

Da análise dos autos, especialmente às f. 13 e 40, verifica-se que o bloqueio através do Sistema Bacenjud é posterior ao pedido de parcelamento. Desse modo, assiste razão o executado quanto ao pedido de desbloqueio, pelo que defiro-o.

0013443-84.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANA CRISTINA DE SOUZA(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

F. 24. Anote-se.A executada comparece aos autos para noticiar o parcelamento da dívida e requerer a extinção da execução fiscal (f. 23-28).Manifestação da exequente (f. 30-31).Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 31), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

0012993-10.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X OTON JOSE NASSER DE MELLO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

O executado requer seja deferida a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito - SERASA, SPC e SISBACEN (f. 23). Esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA ou SPC, e tampouco este Juízo determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.Por tais razões, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada, devendo, a executada buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Mantenha-se suspenso em razão de parcelamento até nova manifestação das partes (f. 21).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5964

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000354-66.2005.403.6002 (2005.60.02.000354-4) - ODETE FRANCISCO GONCALVES X RAI GONCALVES DE MENEZES X ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002857-21.2009.403.6002 (2009.60.02.002857-1) - IZAIAS GOMES FERREIRA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004164-10.2009.403.6002 (2009.60.02.004164-2) - RONALDO BATISTA FERREIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI E Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

I - RELATÓRIO HENRIQUE MARTINS propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão à aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor possuir espondilose disco-osteofitária posterior e hérnia de disco, o que o impossibilita de exercer atividade laborativa. Informa que se encontra enfermo desde 27 de julho de 2003, recebendo desde tal data o auxílio-doença. No entanto, conta que a partir de agosto de 2006 teve seu benefício cessado injustamente pela Autarquia Ré. Alega que a enfermidade que o acomete ainda está presente e o impede de exercer qualquer tipo de atividade. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/40). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial (fls. 43/44). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 50/67). A parte ré alega que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 70/75, a parte autora impugnou a contestação apontando que o requerente ainda não se encontra curado, estando impossibilitado à função laborativa. O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 101/105. A parte ré manifestou-se acerca do laudo às fls. 109/113. Despacho de fl. 114 intimou o perito para complementar o laudo apresentado. O médico perito, à fl. 117, requereu a realização de nova perícia na parte autora para sanar as dúvidas em relação ao laudo apresentado. Intimado (fl. 125), o autor não se manifestou. Diante do decurso de prazo, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Quanto à perda de qualidade de segurado e carência não há reclamações da parte ré quanto ao seu cumprimento, portanto torna-se fato incontroverso. Ademais o laudo pericial de fls. 101/105 atesta o início da doença em fevereiro de 2005, data em que o autor já havia ingressado no Regime Geral de Previdência Social. Quanto à incapacidade, passo à analisá-la. De acordo com o laudo pericial de fls. 101/105, concluiu o senhor perito que o autor é portador das seguintes doenças ou lesões: quadros de lombalgia secundária a hérnia de disco a nível de L4-L5 sendo o CID M54 E M51.-3 (fl. 103). Diante disso, concluiu o perito que o autor apresenta limitação definitiva para a atividade de tratorista (v. Resposta ao quesito 8 da parte ré, fl. 104) e que poderia ser desenvolvido pelo autor apenas ... atividades leves, que não necessite de tanto esforço (v. Resposta ao quesito 4 da parte autora, fl. 102). No que tange à data de início da incapacidade, o perito atestou que aquela existe a partir de fevereiro de 2005... (v. resposta ao quesito 2 da parte ré, fl. 103). Por fim, concluiu o expert que levando-se em conta idade, grau de escolaridade e a patologia em questão, seria difícil de reabilitá-lo... (v. quesito 6, fl. 105). De tal forma, restou claro que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua habitual atividade laboral. Embora o perito indique que a incapacidade é total e permanente somente para o trabalho que o autor desempenhava, considerando os demais fatores relacionados à idade (hoje com 58 anos), ao grau de instrução e a notória dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, revela-se totalmente inviável o encaminhamento do Autor à reabilitação. Vale dizer que para a ocupação anteriormente desempenhada - tratorista, sua saúde encontra-se totalmente debilitada, presumindo-se, pois, não possuir nenhum vigor físico e nem condições de ser reabilitado para outra atividade que não exigisse esforço físico, como é o caso de sua ocupação anterior. Portanto, resta concluir que a incapacidade do autor é total e definitiva para qualquer labor que demande esforços físicos. Tem direito, pois, à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da sentença, considerando-se o reconhecimento da incapacidade total a partir desta sentença. III - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança

das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. IV -DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação em 02/08/20006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da sentença, com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e juros de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Sentença sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0001882-62.2010.403.6002 - MARISTER CANAZZA FELIX (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003511-71.2010.403.6002 - ANTONIO SOTOLANI DA SILVA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002446-07.2011.403.6002 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVS DE COMBUSTIVEIS E DERIVS DE PETROLEO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO S (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-27.2012.403.6002 - TERESINHA ALVES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Sentença Após análise dos autos, constatei que ocorreu uma inexatidão material na parte dispositiva da sentença prolatada à fl. 143, permitindo sua alteração de ofício. Em análise do benefício concedido, verifica-se da antecipação de tutela na parte dispositiva (fl. 143), que, por equívoco, constou a concessão do benefício de pensão por morte, quando, na verdade, foi julgada procedente a concessão do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, para que não haja dúvidas, corrijo de ofício a sentença proferida, de forma que o a antecipação de tutela na parte dispositiva passe a constar da seguinte forma: Presentes a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da autora. No mais, fica mantida a sentença de fls. 141/143. Dê-se vista às partes. Intime-se a Agência da Previdência Social para que promova a sua imediata implantação. Publique-se. Intimem-se.

0000804-91.2014.403.6002 - CELINA ESCOBAR(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Celina Escobar em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e União, por meio do qual busca, em síntese, a antecipação dos efeitos de tutela, o recebimento de valores a título de reparação de danos materiais e morais sofridos, e também pensão mensal e vitalícia. Aduz a autora que, no dia 28 de julho de 2012, seu marido Rubens Ramos faleceu em razão de um acidente decorrente da colisão de seu veículo com uma carreta Volvo, após ter desviado de um buraco existente na rodovia BR-163, nas imediações do KM 310,8, município de Rio Brilhante/MS. Nesse sentido, requer o reconhecimento da responsabilidade do Estado devido sua omissão na prestação de serviços e consequente indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos (fls. 21/48). Os autos foram declinados da Justiça Estadual para este Juízo fl. 45/46. Decisão proferida à fl. 52 nega antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional. Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 66/73. Sustenta a improcedência do pedido por ausência de culpa da autarquia. Juntou documentos (74/89). A União, às fls. 90/109, alega ser parte ilegítima para configurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a competência legal e administrativa das autarquias e fundações públicas federais não devem estar atreladas com o ente estatal. Juntou documentos (fls. 110/123). Autora impugnou contestação às fls. 126/155 e juntou DVD com as filmagens do dia e local do acidente (fl. 156). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cabe analisar a legitimidade da União para figurar no polo passivo. A União é parte ilegítima em ação que se pretende a reparação de danos ocasionados por acidentes em rodovias federais. Considerando-se que o DNIT é autarquia federal com autonomia administrativa e personalidade jurídica própria, possuindo competência específica para administrar programas de manutenção de rodovias cabe somente a ela responder por danos causados em função da má-conservação de estradas. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20.910/1932. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. I - Com o advento da Lei nº 10.233, de 5/6/2001, que instituiu o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, passou a ser este parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que visa a reparação de danos ocasionados por acidentes em rodovias federais. (TRF1 - AC 200738000213918 - QUINTA TURMA - JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.) - e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:33). Mérito A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Na execução dos serviços públicos, por sua vez, vigora o princípio da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares ou a outros entes públicos. É o que se extrai do artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No entanto, não pode prosperar a tese de responsabilidade objetiva, quando a causa de pedir é a omissão do Poder Público em realizar determinado serviço público. É que, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. A melhor jurisprudência indica que a responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir assenta-se no fauto do service publique, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. (STJ - RESP 703471 - PROCESSO 200401626243 - UF RN - SEGUNDA TURMA). Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. I - Nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Necessário para responsabilizar o Estado, pois, apenas a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta por ele praticada e o dano causado ao particular, sendo prescindível a comprovação de culpa ou culpa. II - O mesmo não se verifica, contudo, quanto à responsabilidade por omissão estatal, que é subjetiva e apenas se configura quando o Estado devia e podia agir mas, em razão de culpa, foi omisso e dessa omissão causou dano a terceiro. III - Hipótese em que as provas dos autos comprovam que a invasão da contramão de direção pelo veículo conduzido pela vítima fatal só ocorreu por causa de um buraco na pista que precisava ser desviado, sendo tal manobra a única possível, tendo em vista que o acostamento, por seu estado ruim, não se apresentava como uma alternativa. IV - Devido o pagamento de pensão aos autores a título de danos materiais, no importe de 1/3 do valor do salário da vítima para cada autor, salientando que os filhos farão jus a essa pensão até completarem 25 anos, ocasião em que tal percentual passará para a viúva do falecido,

valor esse que deverá ser pago até a idade em que o falecido completaria 65 anos. Precedentes. V - Valor de R\$100.000,00 para cada um dos autores a título de reparação por danos morais que se tem por razoável, conforme precedentes do eg. STJ. VI - Juros moratórios que devem ser fixados, englobadamente com a correção monetária, pela taxa SELIC, já que arbitrados a partir da citação. VII - A partir de 30/06/2009, considerando o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, em que adequou a jurisprudência até então sedimentada acerca da imediata aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) em razão da declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF na ADIn nº 4.357/DF, os juros de mora devem corresponder aos juros da poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período. VIII - Aplicável ao caso o entendimento esposado pelo eg. STJ na Súmula 54/STJ, que fixa o termo inicial dos juros de mora a partir da data do evento danoso. IX - Correção monetária dos danos moral e estético que deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). X - Recurso de apelação dos autores a que se dá parcial provimento, para condenar o DNIT ao pagamento de indenização a título de danos materiais, na forma do item IV retro, em danos morais, conforme item V, e fixar os juros de mora e correção monetária de acordo com os itens VI a IX. (Processo AC 00045052820084013803 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00045052820084013803 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1180). Com efeito, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva é necessária a presença dos seguintes pressupostos: omissão estatal culposa; ocorrência de dano e nexo causal entre o dano e a omissão imputável ao ente estatal. Não há dúvida de que o DNIT tem o dever legal de velar pelas condições de segurança das rodovias federais, nos moldes da Lei nº 10.233/2001: Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: II - ferrovias e rodovias federais; Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em segurador universal. Como se viu acima, a Lei atribui ao DNIT a responsabilidade pela manutenção das rodovias federais. Pois bem. As provas carreadas aos autos demonstram satisfatoriamente que houve omissão por parte da Autarquia ré na manutenção da rodovia federal onde ocorreu o acidente que vitimou o esposo da autora. No caso, Rubens Ramos morreu em 28/07/2012, na BR 163, sentido Rio Brillhante-Dourados, em colisão com duas carretas. Sua causa morte foi politraumatismo por acidente de trânsito (fl. 21). Conforme o boletim de ocorrência: Verificamos no local colisão lateral de V1 (Fiat/FNM 180 placa HQR3262/MS, de cor vermelha, tipo basculante, ano 1975) no V2 (Volvo/FH 520, placa AUN-9420-PR, ano 2011, cor vermelha, reboque AKE- 3173/PR) BR-163. V1 seguia no sentido decrescente, quando no KM 310,8, o mesmo invadiu a pista em sentido contrário, onde colidiu com o V2, que transitava em sentido oposto, vindo a colidir com no acostamento. (fl. 77v) O mesmo boletim constata ainda o horário do acidente como 14h04min, a condição da pista com buraco, sem restrição de visibilidade e céu claro. Já no campo de faixa de domínio, a conservação consta como ruim e pista de rolamento em estado de conservação regular. Nessa toada, a autora alega que a existência do buraco na pista de rolamento da rodovia teria sido causa suficiente para que Rubens Ramos perdesse o controle de seu caminhão e viesse a invadir a pista contrária, colidindo lateralmente com outro caminhão (o que ocasionou seu falecimento). Aduz que a existência do buraco na pista decorre da omissão do dever do DNIT em prover aos usuários da rodovia condições seguras de tráfego. Portanto, mesmo observando os deveres de cuidado, não fica descartada a possibilidade de o motorista ser surpreendido pela falha na pista. Nesse ponto, é esclarecedor o croqui constante do Laudo Pericial (fl. 32). Nesse cenário, entendo que a existência do buraco na pista de rodagem foi uma das causas eficientes do acidente que vitimou o motorista Rubens Ramos. A autora juntou reportagem do jornal Correio do Estado, de 28/07/2012, que faz menção ao acidente e nomina os acidentados. Assim, deve ser considerado como prova corroborada com os outros elementos dos autos. Portanto, assentada a responsabilidade do DNIT pela administração e conservação das rodovias integrantes do sistema viário federal, é de se concluir que a existência de buraco na pista de rolamento representa uma omissão de seu dever legal. Assim, tenho que há nexo de causalidade, visto que os danos materiais e o falecimento ocorreram em virtude do acidente descrito na inicial. E, estabelecida a culpa do DNIT com a conduta omissiva de promover a manutenção da pista, é devida a reparação dos prejuízos daí decorrentes. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM VIA FEDERAL CAUSADO PELA MÁ CONSERVAÇÃO DA ESTRADA. OMISSÃO DO DNIT CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Omissão do réu configurada, uma vez que a autora trafegava por estrada cuja manutenção deveria ser realizada pelo DNIT, não tendo este ente público cumprido a sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de

tráfego no local, daí decorrendo a culpa e o nexo causal em relação ao dano percebido, devendo ser responsabilizada a autarquia federal. 2. Inegável a existência de irregularidades na pista, consistentes em buracos na estrada, à época dos fatos. Tais fatores, somados à ausência de sinalização adequada, deram ensejo ao desastre. Além do mais, não houve prova da ocorrência de falha humana ou mecânica que implicassem em culpa exclusiva ou concorrente da autora. 3. As provas colacionadas aos autos demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em consequência de acidente causado pela má-conservação da rodovia. Em relação ao conserto do veículo, cumpre observar a desnecessidade da exigência da apresentação de três orçamentos, conforme ocorre na Justiça Estadual, em caso de acidente de trânsito, diante da ausência de previsão legal para tanto, sendo suficiente o documento trazido aos autos, não havendo elementos para afastar tais valores. 4. Foi suficientemente demonstrada a ocorrência de prejuízos morais à condutora do veículo acidentado. Nenhum cidadão tem que suportar a situação de capotar com seu carro em rodovia federal, submetido a risco de morte, aliado a feroz constatação de que sua filha quebrou o nariz no sinistro; ninguém está obrigado a tolerar ser vítima de acidente de trânsito decorrente da situação de descabro das rodovias federais. 5. A determinação contida na r. sentença recorrida, de incidência dos juros moratórios a partir da data da citação, fica mantida, à míngua de impugnação, reduzindo-se apenas o seu percentual, para que seja utilizado o mesmo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 29/06/2009 (STJ, RESP 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02.02.12). 6. Verba honorária corretamente fixada na sentença, no montante de 10% do valor da condenação. 7. Apelação improvida. (Processo AC 00042923320054036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293853 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015). Note-se que o ônus da prova incumbe a quem alega, no caso, o DNIT alegou que o motorista trafegava em alta velocidade. No entanto, lhe competia provar, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, o acidente ocorreu durante o dia, após uma hora de viagem do condutor, devidamente habilitado para o veículo que conduzia. Demonstrada a responsabilidade do DNIT pelos danos decorrentes do acidente automobilístico tratado nestes autos, passo a analisar a questão atinente aos danos pleiteados pelos autores. Danos materiais A função da indenização é reparar um dano experimentado pela vítima da prática de ato ilícito, visando-se a alcançar o status quo ante. Pensão No caso dos autos, tendo em vista que o arrimo de família não mais poderá arcar com as despesas familiares, justo que se defira o pagamento de pensão mensal tendo por base o valor dos rendimentos auferidos quando aquele era vivo. Conforme documento demonstrado nos autos, fl. 27, Rubens Ramos e sua companheira eram ocupantes de imóvel rural denominado lote 009, Projeto Taquara, com área de 17 hectares, no município de Rio Brillhante/MS. Firmou com o Incra, no ano de 1999, fl. 30, contrato de crédito de alimentação, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais. Outro contrato de crédito, este para materiais de construção, do ano de 1998, foi firmado no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Conforme firme entendimento jurisprudencial, a pensão devida à viúva deve corresponder a 2/3 dos rendimentos do falecido, devendo-se presumir que o restante (1/3) destinava-se exclusivamente às despesas pessoais da vítima. A fixação de pensão em caráter vitalício à viúva até a data em que o de cujus completaria 70 anos de idade está em consonância com a orientação jurisprudencial, a exemplo do seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. FALTA DE MANUTENÇÃO DA RODOVIA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) XV - Expectativa de vida da vítima elevada para 70 (setenta) anos, consoante tabela IBGE. (...) (Processo AC 00003219020084014300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00003219020084014300 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/09/2012 PAGINA:170) Assim, a pensão deve ser paga à viúva de forma vitalícia, mas ser extinta na data em que Rubens Ramos atingiria a idade da expectativa oficial atual de vida do homem brasileiro segundo o IBGE; devendo ser paga no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito) reais. O pagamento deve ser feito a partir do evento danoso (28.06.2012), com primeiro vencimento em 28.7.2012, e assim a cada trinta dias, até implemento das condições temporais para cessação da pensão. Sobre o valor das parcelas vencidas aplicam-se, desde o evento danoso, os juros e a correção monetária previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. O valor para implantação da pensão em folha de pagamento do réu, para efeito dos pagamentos futuros em favor da autora, deverá corresponder ao valor nominal fixado nesta sentença devidamente atualizado na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal e atualizado anualmente no mês de janeiro, com reposição integral da inflação, de acordo com o Manual já referido. Reparação das despesas O valor relativo ao ressarcimento com o veículo perdido no acidente deve ser comprovado em fase de liquidação por artigos, visto não ter nenhum orçamento e tal veículo nos autos e também não constar na tabela da Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe). Outros danos materiais não ficaram configurados. Danos morais A indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação pela tristeza e dor

injustamente infligidas à pessoa contra quem foi cometido o ato ilícito. E, para evitar abusos, conforme recomenda o civilista Clayton Reis, só se deve reputar como dano moral a lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência. O dano moral é subespécie da espécie denominada dano extrapatrimonial. O tratamento do dano moral, em nosso ordenamento, é dado, entre outros, pelos artigos 1º, I, e 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 6º, VI e VII, da Lei nº 8.078/90; e pelo artigo 17 c.c. artigo 201, V, VIII e IX, da Lei nº 8.069/90. A natureza do dano moral pode ser tanto objetiva, quando o dano afeta a dimensão moral da pessoa no ambiente social em que vive (imagem), como subjetiva, quando diz respeito ao sofrimento psíquico da vítima. No caso dos autos, a ocorrência do dano moral é presumida, sendo desnecessária a sua comprovação, já que o fato em si (perda do ente querido), é suficiente para caracterizar ofensa à honra subjetiva dos autores. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. DESNÍVEL DE PISTA (BURACO). AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT E DA UNIÃO. DIREITO DE REGRESSO. DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO MENSAL). CONFIGURADOS. CONECTIVOS LEGAIS. (...) 4. O dano moral decorrente do abalo gerado pela perda do marido/pai é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 5. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. (...) (TRF4, APELREEX 5000518-55.2012.404.7203, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 30/04/2013) O Código Civil prevê, em seu artigo 944, que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso de dano extrapatrimonial, não é possível aferir com precisão sua extensão, devendo a mensuração partir do prudente arbítrio do julgador. Tendo isso em conta, assento que a indenização por dano moral não pode ser irrisória, a ponto de não compensar a dor causada pelo ilícito, mas também não deve servir como causa para que haja um enriquecimento sem causa dos lesados. No caso concreto, a extensão do dano moral sofrido pela autora em consequência do evento danoso foi considerável. Todavia, entendo que não faz juz ao pretendido na inicial. Com efeito, considerando o grau de lesividade dos danos sofridos pela autora fixo o valor total da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Entendo que esse valor é justo, razoável e suficiente para indenizar a autora pelo abalo de sua honra subjetiva, nos quadrantes do caso concreto, sem dar causa a um enriquecimento indevido, mas com força significativa para penalizar o réu, prevenindo a reiteração da conduta em situações semelhantes. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e resolvo o mérito (art. 269, I, CPC), para condenar o réu ao: a) pagamento de pensão civil à autora, desde o evento danoso, no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), valor fixado na data do evento danoso (28.07.2012), cujo valor nominal deverá ser devidamente atualizado nos termos da fundamentação, sendo devida a pensão para a viúva até a data em que Rubens Ramos atingiria a idade da expectativa oficial atual de vida do homem brasileiro segundo o IBGE (70 anos de idade); b) pagamento das prestações da pensão civil vencidas desde a data do evento danoso (28.07.2012), com os acréscimos legais nos termos da fundamentação; c) pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização pelos danos morais por ela sofrido, valor esse que deverão sofrer os acréscimos legais (juros e atualização monetária) de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desta data até a data do efetivo pagamento; d) pagamento de danos materiais no valor do veículo Fiat/FNM 180 placa HQR3262/MS, de cor vermelha, tipo basculante, ano 1975, conforme apurado em liquidação por artigos; e) antecipo os efeitos da tutela para determinar à Autarquia ré que inclua a viúva na folha de pagamento efetuando o pagamento da pensão mensal. O DNIT deverá proceder a despesa sem demora, com o primeiro pagamento mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de responsabilização criminal do ordenador de despesas que tenha atribuição originária ou delegada para ordenar e sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor do DNIT, tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Após o devido cumprimento da decisão, deverá o DNIT apresentar, em 05 (cinco) dias, cópia de documento comprobatório do primeiro pagamento. Oficie-se ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, ou quem lhes faça as vezes para o cumprimento da antecipação da tutela. Ante a sucumbência do autor em parte mínima, condeno o DNIT, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação dos danos morais. Pela mesma razão, sem custas pela parte autora. Sem custas pela parte ré, porquanto isenta. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003788-48.2014.403.6002 - DANIEL ALVARENGA ORTIZ X DANIELI ALVARENGA ORTIZ (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 05-08-2015, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e serão tomados os depoimentos dos Autores. Intimem-se as partes para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão da prova. Saliento que caberá as partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Deverão os Autores ser intimados, por intermédio de seu advogado e advertidos que caso não compareçam à audiência, ou comparecendo, se recusarem a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra eles pela Caixa Econômica Federal e pelo Município de Dourados em suas contestações, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0001452-37.2015.403.6002 - INES MESSIAS DE SOUZA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito à Justiça Federal, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem as diligências que entender necessárias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento da ação ordinária n. 0000894-65.2015.403.6002 a estes autos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4168

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001374-16.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Tendo em vista a juntada dos documentos (fls. 77/84), intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001088-33.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RONALDO ELIAS DA SILVA
Intime-se o exequente para manifestação acerca da certidão de fls. 42. Nada sendo requerido, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000018-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X COMERCIAL CASBE LTDA (MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X PEDRO AFONSO BEMME (MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X IRACY MARIA DE CASTRO BEMME (MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIAL CASBE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO AFONSO BEMME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACY MARIA DE CASTRO BEMME

Tendo em vista a juntada dos documentos (fls. 212/230), intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4169

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000884-86.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ROBERTO MORAES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

0000992-47.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO

Processo nº 0000992-47.2015.403.6003 Visto. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Eduardo Amaral Puello, tendo como objeto dois veículos alienados fiduciariamente. Alega a postulante que o réu está inadimplente desde março de 2014, mantendo-se inerte mesmo após constituído em mora. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 06/35. É o relatório. Nos termos do art. 94, caput, do Código de Processo Civil, pertence ao foro do domicílio do réu a competência para processar e julgar ações fundadas em direitos reais sobre bens móveis. Por outro lado, o art. 112, parágrafo único, do mesmo diploma legal dispõe que pode ser declarada de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão. No caso em testilha, o requerido reside em Campo Grande/MS, de modo que o Juízo Federal da referida capital é o competente para apreciar a presente causa. Com efeito, ainda que tenha sido elegida a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS para dirimir quaisquer questões pertinentes aos contratos de fls. 07/09 e 22/24 (Cláusula 15.6), tal disposição é nula de pleno direito. Deveras, verifica-se que a avença em questão foi firmada por meio de pacto de adesão, modalidade ínsita aos contratos bancários de alienação fiduciária. Resta evidente, portanto, a abusividade da cláusula eletiva de foro, uma vez que ela representa renúncia prévia ao direito do réu de responder ao processo no foro de seu domicílio. Outrossim, deve-se considerar a natureza consumerista da lide, de modo que é imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Sintetizando os argumentos expostos, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. NULIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I. Reconhecida nas instâncias ordinárias a relação de consumo estabelecida entre banco e beneficiário de crédito bancário em contrato sujeito a execução judicial, bem como a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, estabeleceu-se a competência absoluta, definida pelo foro do domicílio do réu (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), nos termos da jurisprudência assentada na egrégia Segunda Seção (CC n. 17.735-CE, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 16/11/98). II. Recurso não conhecido. (REsp 128.122/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18.11.1999, DJ 14.02.2000 p. 33) FORO DE ELEIÇÃO. Código de Defesa do Consumidor. Banco. Alienação fiduciária. - A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária é atividade que se insere no âmbito do Código de Defesa do Consumidor - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando dificultar a defesa do aderente em juízo, podendo o juiz declinar de ofício de sua competência. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp 201.195/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 07.12.2000, DJ 07.05.2001 p. 145) Destarte, declaro nula a cláusula de eleição de foro dos contratos nº 07.344.149.0000001-51 e nº 07.3440.149.0000015-57 (fls. 22/24), e declino da competência ao Juízo Federal de Campo Grande/MS. Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da aludida capital, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 28 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002996-91.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-18.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X DEVANIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 20/22, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004049-10.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-68.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X IVANILDO BARBOSA GALVES

Proc. nº 0004049-10.2014.403.6003 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Ivanildo Barbosa Galves Classificação: BSENTENÇA: 1. Relatório. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado

nos autos, opôs os presentes embargos à execução movida por Ivanildo Barbosa Galves, alegando a incorreção nos cálculos do embargado em relação aos valores retroativos do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. A autarquia previdenciária encartou os documentos (fls. 05/25). À fl. 29, o embargado reconhece a procedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o reconhecimento do pedido pelo embargado (fl. 29), imperativo reconhecer a inexistência de lide, devendo ser homologado o cálculo de fls. 05/08. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o cálculo de fls. 05/08 e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas, nem honorários de advogado, eis que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000630-60.2006.403.6003 (2006.60.03.000630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAURO SOUZA MACIEL(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X LIGIA DA SILVA CASTRO X CELES CASTRO PALINO X MARILENE LUVISARES GONZALES(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Tendo em vista a parte autora não ter se manifestado acerca de fls. 174 determino, nesta oportunidade, o arquivamento deste feito até ulterior manifestação da autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000218-51.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AFRENTE TRANSPORTES LTDA ME X JONATAS ROGERIO ALVES

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória nº87/2014-DV. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000784-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X L DE MIRANDA ME(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X L DE MIRANDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE MIRANDA

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 245, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7301

INQUERITO POLICIAL

0001067-25.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Plínio Fabrício da Penha, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/1998, sob o fundamento de que o réu, no dia 15.03.2011, teria sido flagrado em atividade de pesca no Rio Paraguai, portando 02 (dois) peixes da espécie cachara, ambos abaixo da medida: o tamanho mínimo de 80 cm, sendo que os peixes em posse do autor tinham o tamanho de 46 e 64 cm cada (f. 12 do IP). A denúncia foi recebida em 04 de abril de 2014 (f. 97). Em audiência, analisando detidamente a hipótese do caso concreto, o Ministério Público Federal pleiteou a absolvição sumária do acusado com fundamento no princípio da insignificância. É a síntese do necessário. Decido. Embora a norma penal insculpida no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/1998, objetive proteger bem jurídico

socialmente relevante (meio ambiente), é sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente observando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. No caso concreto, o acusado foi flagrado com apenas uma vara de pescar - sem portar, portanto, petrechos proibidos - e com dois peixes fora da medida permitida pelo Decreto Estadual nº 11.724/2011. Ainda que a conduta descrita na denúncia atenda à tipicidade formal - porquanto há a subsunção do fato à norma incriminadora - verifico não estar presente a tipicidade material, pois o comportamento atribuído ao acusado não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema e, assim, causar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Sobre a matéria, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. 1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes. 2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. 3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 4. Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1263800 / SC, Ministro Relator Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 21.08.2014). Diante de todo o exposto, absolvo sumariamente o acusado, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Arbitro honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela, ressaltando-se que o munus público até o trânsito em julgado. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

Expediente Nº 7302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001667-41.2014.403.6004 (2008.60.04.001198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-05.2008.403.6004 (2008.60.04.001198-5)) KHALED NAWAF ARAGI X MARIA DE FATIMA GUIMARAES ANDRADE ARAGI (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos por tempestivo. Suspenda-se o trâmite da ação executiva nº 0001198-05.2008.403.6004. Intime-se a Fazenda Nacional, ora embargada, para responder o presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000671-29.2003.403.6004 (2003.60.04.000671-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LOURDES ACHEVAL SILVA - ME

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014 (Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. Providencie a Secretaria o desbloqueio do numerário (BacenJud)(fl. 80).

0000106-31.2004.403.6004 (2004.60.04.000106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO LINO TRINDADE X ABRAHAM DINIZ RUBINSZTEJN X ACARA - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014 (Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor

consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000736-87.2004.403.6004 (2004.60.04.000736-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IMPORTACAO E EXPORTACAO BRILHANTE LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA(MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA)

Fl. 288: defiro. Intime-se o executado Altamiro Pereira da Silva, na pessoa de sua advogada constituída, para se manifestar sobre a alteração da atividade da empresa executada (conveniência de bebidas). Prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista a exequente. Publique-se.

0000604-93.2005.403.6004 (2005.60.04.000604-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO LIMA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Fl. 139: intime-se o executado sobre o desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 20(vinte) dias sem manifestação, rearquivem-se os autos.

0000504-65.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMERCIO E TRANSPORTE ARGUELHO - AMANCIO A RIVERO X AMANCIO ARGUELHO RIVERA

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014 (Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001569-61.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L A VEGAS ME(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Fl. 79: intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição. Prazo de 10(dez) dias.

0001334-60.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MERCANTIL DICHOFF LTDA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO)

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014 (Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000184-10.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLAUDIO DOS SANTOS

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014 (Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000343-50.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J W DA SILVA ME(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Intime-se o executado da petição de fl. 27. Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014 (Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº ____/2015-SF para o executado J W D SILVA - ME, com endereço na Rua 7 de Setembro, 2042, bairro Popular Velha, nesta. Segue cópia de fl.s 27.

0001110-54.2014.403.6004 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a exequente manifestou sua concordância com a fiança bancária oferecida pelo executado como garantia de Execução Fiscal, homologo-a como garantia do crédito objeto da presente execução, uma vez que referida garantia produz os mesmos efeitos da penhora. Intime-se a executada para, no prazo de 30(trinta) dias, opor embargos à execução fiscal (art.16 da LEF). Publique-se.

0001355-65.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)

Fls. 08/15: defiro o prazo de 15(quinze) dias para a requerente juntar aos autos da procuração. Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora. Prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 7303

ACAO PENAL

0001094-37.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDI WANDER DE CARVALHO VILELA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

Fica a defesa do réu EDI WANDER DE CARVALHO VILELA intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal.

Expediente Nº 7304

MANDADO DE SEGURANCA

0000436-42.2015.403.6004 - EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS018115 - JOCSAN AGUILLERA) X SUPERINTENDENCIA REG 1A.REG.FISCAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA 1ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com sede em Brasília/DF. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, considerando que a autoridade apontada para compor o polo passivo da ação apresenta domicílio em Brasília/DF, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio da competência para uma das Varas Federais de Brasília. Diante disso, reconsidero a decisão anterior e, pelos fundamentos expostos, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, com a consequente remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF. Por consequência, revogo os atos decisórios praticados, nos termos do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Brasília pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7305

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000659-68.2010.403.6004 - EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença de ofício e determinando o regular processamento do feito com a elaboração de novo laudo pericial, nomeio para realização da perícia médica nestes autos o médico DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Designada a data da perícia, intemem-se as partes da data designada. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de Intimação nº _____/2015-SO para intimação do Dr. Carlos Augusto Ferreira Junior a ser cumprido no seguinte endereço: Clínica CÔC, Rua Cuiabá, nº 1043, Centro, Corumbá - MS.

0001179-57.2012.403.6004 - JOAO JONATHAN HENRIQUE PICOLOMINI (MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando a certidão de fl. 104, na qual a parte autora acena a possibilidade de deslocar-se até a capital deste ente federado para a realização da perícia médica, com especialidade em neurologia, depreco a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS a realização da diligência em tela. Intemem-se as partes da expedição da deprecata, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273, STJ. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 107/2015-SO para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para a realização de perícia médica em JOÃO JONATHAN HENRIQUE PICOLOMINI, portador do RG nº 001.613.413 SSP/MS e CPF nº 025.419.171-12. Será instruída com a inicial e a contrafé, assim como quesitos das partes e do juízo. CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 041/2015-SO para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para ciência do r. despacho supra, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande-MS, CEP 79.040-010. Publique-se. Intemem-se.

0000917-39.2014.403.6004 - CATARINA MARQUES DE OLIVEIRA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82-83: intime-se a parte autora, através de seu patrono, acerca da informação de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Após tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001273-34.2014.403.6004 - MANOEL OSIRIS DE MEDEIROS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 24/09/2015, às 13:40 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, determino: 1) Incumbe às partes, no prazo de 15 dias de antecedência, em relação à data de audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, especificando sua qualificação e endereço. 2) No mesmo ato, deverá a parte indicar, sob pena de preclusão, a necessidade de intimação pelo Juízo. Silente a parte, entende-se como comprometida a levar as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. 3) A substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Intemem-se. Cumpra-se.

0001609-38.2014.403.6004 - CLARINDA NASCIMENTO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural.Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 24/09/2015, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, determino: 1) Incumbe às partes, no prazo de 15 dias de antecedência, em relação à data de audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, especificando sua qualificação e endereço.2) No mesmo ato, deverá a parte indicar, sob pena de preclusão, a necessidade de intimação pelo Juízo. Silente a parte, entende-se como comprometida a levar as testemunhas arroladas, independentemente de intimação .3) A substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001610-23.2014.403.6004 - MARIA ZENILDE GONCALVES OJEDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural.Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 24/09/2015 às 15:00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, determino: 1) Incumbe às partes, no prazo de 15 dias de antecedência, em relação à data de audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, especificando sua qualificação e endereço.2) No mesmo ato, deverá a parte indicar, sob pena de preclusão, a necessidade de intimação pelo Juízo. Silente a parte, entende-se como comprometida a levar as testemunhas arroladas, independentemente de intimação .3) A substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001624-07.2014.403.6004 - RAMONA DE ARRUDA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural.Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 24/09/2015 às 15:40, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, determino: 1) Incumbe às partes, no prazo de 15 dias de antecedência, em relação à data de audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, especificando sua qualificação e endereço.2) No mesmo ato, deverá a parte indicar, sob pena de preclusão, a necessidade de intimação pelo Juízo. Silente a parte, entende-se como comprometida a levar as testemunhas arroladas, independentemente de intimação .3) A substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001630-14.2014.403.6004 - LUIZ TITO SOARES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural.Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 24/09/2015, às 14:20 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, determino: 1) Incumbe às partes, no prazo de 15 dias de antecedência, em relação à data de audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, especificando sua qualificação e endereço.2) No mesmo ato, deverá a parte indicar, sob pena de preclusão, a necessidade de intimação pelo Juízo. Silente a parte, entende-se como comprometida a levar as testemunhas arroladas, independentemente de intimação .3) A substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-96.2014.403.6004 - ANTONIO DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 24/09/2015, às 16:20 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, determino: 1) Incumbe às partes, no prazo de 15 dias de antecedência, em relação à data de audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, especificando sua qualificação e endereço. 2) No mesmo ato, deverá a parte indicar, sob pena de preclusão, a necessidade de intimação pelo Juízo. Silente a parte, entende-se como comprometida a levar as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. 3) A substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000407-89.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-80.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE E MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA)

Intime-se o impugnado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Após tornem os autos conclusos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000703-29.2006.403.6004 (2006.60.04.000703-1) - EMPRESA LANCRUZ S.R.L.(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, suspendo o feito até o julgamento do Recurso Especial interposto pela União (Fazenda Nacional), aguardando-se sobrestado em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000914-21.2013.403.6004 - IRINEIDE MENDES DA SILVA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X MARINHA DO BRASIL

Recebo a emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Após tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 7306

INQUERITO POLICIAL

0000723-39.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X ALTAIR VIEIRA DA SILVA X SERGIO GOMES DE MATOS(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ X IVAN COSTA DE SOUZA

Intime-se a defesa do indiciado SERGIO GOMES MATOS para manifestar interesse nos bens apreendidos e encaminhados a esta Vara Federal, através do Ofício n. 107/2015 pela Delegacia Regional de Polícia de Corumbá/MS (F. 307/315). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de destruição. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7307

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000440-79.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-95.2015.403.6004) JOAO DE JESUS(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança formulado por JOÃO DE JESUS (f. 02-13), preso preventivamente por força da decisão de f. 122-124v dos autos da ação penal nº 0000232-95.2015.403.6004. Narra o requerente que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em seu desfavor pela suposta prática do crime descrito no artigo 36, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006. Argumenta que não existe no inquérito policial qualquer relato de que o denunciado estivesse financiando tráfico de drogas, sendo tais alegações baseadas em meras suposições. Ao contrário, afirma que não houve qualquer participação do requerente JOÃO DE JESUS no tráfico de drogas perpetrado. Sustenta que não há

prova contundente para a manutenção da prisão preventiva, devendo o réu ser posto em liberdade. Alega o requerente ser pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu a outro processo crime. Afirma, ainda, possuir residência fixa na mesma localidade há 03 (três) anos, sendo conhecido por todos na vizinhança, além de ocupação lícita nas proximidades da sua residência, atuando como detetive particular. Salienta a inexistência de vedação legal para a concessão de liberdade provisória para o crime imputado pela denúncia, devendo haver a presença dos pressupostos de toda prisão cautelar, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, o que se verifica no caso concreto. Por fim, aponta não existir o requisito da conveniência da instrução criminal, colocando-se à disposição deste juízo e apresentando o endereço de seu domicílio e de seus pais, e também não existir o requisito da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, posto que o réu possui endereço conhecido em Campo Grande/MS e bons antecedentes. Requer a concessão da liberdade provisória e concessão da justiça gratuita. Junta documentos às f. 15-21: declaração de pobreza (f. 15), nota fiscal de serviço (f. 16), certidão de casamento (f. 17), comprovante de residência em nome de Neide Mendes de Jesus (f. 18), diploma de curso de detetive profissional (f. 19) e certidões de antecedentes em nome do réu (f. 20-21). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 26-29, afirmando entender não terem sido devidamente fundamentados nem o pedido de prisão preventiva inicialmente formulado, nem a decisão judicial que acabou por deferi-lo. Em que pese tal fato, o órgão ministerial entende ser devida a manutenção de sua segregação, a partir de novos fundamentos. Assim, afirma existir os pressupostos da cautelar, ante os robustos elementos que denotam a prática, pelo requerente, do crime de financiamento de tráfico internacional de drogas. De outra parte, existe a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, dado que entre a expedição e o efetivo cumprimento do mandado de prisão preventiva em nome de JOÃO DE JESUS decorreu quase um ano, tendo ocorrido diligências até mesmo no Estado de São Paulo, evidenciando a dificuldade de localizar o réu, sugerindo a existência de risco de frustração do cumprimento de eventual sentença condenatória em seu desfavor. Aduz, ainda, que a documentação apresentada pelo requerente não comprova as suas alegações. Neste sentido, o comprovante de residência juntada não demonstraria nem a moradia no local há 03 (três) anos, referindo a uma conta do mês de fevereiro deste ano, assim como não haver comprovação de que o requerente ainda se encontrar casado com a pessoa na qual o comprovante de residência está nominado. Indica também que faltaria a apresentação de antecedentes da comarca de Campo Grande/MS e de São Paulo para comprovação da primariedade e bons antecedentes. Por fim, entende que a juntada de diploma e uma nota fiscal de serviço não se mostra suficiente à comprovação da ocupação lícita. Pugna, do exposto, pelo indeferimento do pedido de restituição de liberdade de JOÃO DE JESUS. É o relatório. DECIDO. De início ressalto que, a teor do disposto no 5º do artigo 282 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 12.403/2011, o juiz poderá decretar a prisão preventiva sempre que presentes os seus requisitos. Ou seja, ainda que fossem genéricos os fundamentos da decisão que anteriormente decretou a prisão cautelar, a medida pode ser mantida quando sobrevierem razões concretas que a justifiquem. Ademais, entendo que existem motivos anteriores que justificam a prisão preventiva, mesmo que não expressamente delineados na decisão anterior. Quanto aos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, observo que o crime supostamente praticado possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo o pressuposto do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Além disso, verifico a presença dos pressupostos para a decretação da prisão cautelar, relativos à prova da materialidade e indícios robustos de autoria delitiva, que representam o caráter do *fumus comissi delicti*. Consta das investigações policiais que ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO - pessoa com quem foi encontrada 1.600g (mil e seiscentos gramas) de substância identificada como cocaína - informou, em seu interrogatório (f. 12-14 dos autos nº 0000232-95.2015.403.6004), que JOÃO DE JESUS teria a encontrado em Corumbá/MS no dia anterior à sua prisão em flagrante, ocasião em que este teria lhe repassado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para arcar com as despesas da viagem. ADRIANA ainda relatou que a entrega da droga seria feita em São Paulo para Leandro e a pessoa identificada como JOÃO DE JESUS. A reforçar este depoimento, o Relatório de Inteligência Policial de f. 59-67 dos autos nº 0000232-95.2015.403.6004 atesta que JOÃO DE JESUS se encontrou com ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO no dia anterior à apreensão da droga, tendo se dirigido JOÃO DE JESUS pessoalmente à agência de viagens localizada na cidade para adquirir as passagens de ônibus das três pessoas, que no dia seguinte foram flagradas transportando a cocaína. Tais circunstâncias demonstram, ao menos inicialmente, a presença de indícios de autoria idôneos à caracterização do *fumus comissi delicti*. Por fim, encontra-se presente o requisito referente à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal exsurge da circunstância concreta e superveniente da comprovação da dificuldade pessoal de localização do réu para responder ao processo criminal. Assim, conforme precedente específico do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, o grande lapso temporal para o cumprimento de mandado de prisão preventiva é circunstância que sugere a intenção de evasão do réu, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal (STJ - HC 178.514/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). O requerente JOÃO DE JESUS, além de não ter sido encontrado, mesmo decorrido quase um ano após a expedição do mandado de prisão em seu desfavor - tendo sido praticadas diligências até mesmo no Estado de São Paulo/SP (f. 197 dos autos nº 0000232-95.2015.403.6004) - aparenta possuir especial mobilidade para frustrar a aplicação da lei penal, pois possui um endereço em Campo Grande/MS consignado na denúncia (f.

107v dos autos nº 0000232-95.2015.403.6004); outro endereço em Campo Grande/MS a partir de documento que está em nome Neide Mendes de Jesus (f. 18); um endereço em Santo André/SP descrito na nota fiscal de serviço de f. 16. Não obstante, entendo que subsiste a necessidade da custódia cautelar também com fundamento na garantia da ordem pública. Analisando-se o caso concreto verifico que existem indícios de que o réu atuou como financiador do tráfico internacional de drogas, mantendo contato com as pessoas flagradas transportando a droga na véspera da empreitada criminosa e arcando com suas despesas. Convém mencionar que pelo Relatório de f. 59-67 dos autos nº 0000232-95.2015.403.6004 a operação policial se iniciou justamente porque JOÃO DE JESUS estaria sendo alvo de investigação por parte da Polícia Federal, o que evidencia já um indício de prévia dedicação a atividades criminosas. E não por acaso, a partir do monitoramento de JOÃO DE JESUS foi possível realizar o flagrante do transporte de 1.600g (mil e seiscentos gramas) de cocaína. Deste modo, entendo que as circunstâncias demonstram, a partir de indícios, que o requerente vinha se dedicando a atuação no tráfico internacional de drogas na região de Corumbá/MS, o que exige a sua prisão cautelar em garantia da ordem pública. Tal medida está em consonância com jurisprudência dos tribunais superiores, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014). Por conclusão, verifico a presença dos pressupostos - prova da materialidade, indícios suficientes da autoria, prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos - e dos requisitos autorizadores - garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal - para a manutenção da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal razão pela qual se revela inviável a concessão de liberdade provisória ou aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (autos nº 0000232-95.2014.403.6004). Intimem-se.

ACAO PENAL

0000232-95.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-13.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE JESUS(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB)

Vistos. Deixo de apreciar, por ora, o pedido do Ministério Público Federal (f. 261). Determino a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 55 da Lei nº 11.343/2006), através de seu advogado constituído nos autos (f. 257). Com a apresentação da defesa, ou após o transcurso do referido prazo, retornem conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6883

ACAO PENAL

0002790-76.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADRIANO LUIS SCHUTZ(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO SPATUZZI(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JORGE ANTONIO LEITE RITIR(MS011555 - JULIANO DA CUNHA

MIRANDA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus MARCO ANTONIO SPATUZZI e ADRIANO LUIS SCHUTZ à fl. 871/872. Intime-se o defensor a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. 2. Tendo em vista que o defensor do réu JORGE ANTONIO LEITE RITIR não recorreu da sentença, determino a intimação pessoal do réu, a fim de que se manifeste se deseja recorrer da mesma. 3. Publique-se.

Expediente Nº 6884

ACAO PENAL

0001991-67.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DILCEU BRAUN(MS006483 - JEFFERSON JOSE RAHAL)

Intime-se o defensor do réu, Dr. Jefferson José Rahal, OAB/MS 6.483, a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3084

INQUERITO POLICIAL

0000352-38.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CLEBER DE MIRANDA(SC032392 - RODRIGO GHISI DUTRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CLEBER DE MIRANDA, preso em 20 de fevereiro de 2015, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 304, c/c art. 297, do Código Penal. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Também aduz que não tinha conhecimento do mandado de prisão expedido pela 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, haja vista que referido processo se encontrava suspenso com base no art. 366 do CPP. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 80/81). É o que importa como relatório. Decido. A revogação da prisão preventiva não deve ser concedida. Vejamos: A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando supostamente praticava os crimes de uso de documento falso, descrito no artigo 304, do CP. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa vir a ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. No caso dos autos, é de se ver que o próprio investigado informou à Autoridade Policial que adquiriu os documentos falsos (RG e CNH) em Florianópolis, antes de vir para Ponta Porã/MS, e que já foi preso por duas vezes, em 2002 e 2006, por homicídio e tráfico de entorpecentes, respectivamente. Ademais, se é verdadeira sua alegação de que desconhecia o mandado de prisão que em seu desfavor foi expedido, por qual motivo apresentou documento falso aos policiais? Finalmente, o réu não comprovou ocupação lícita nem residência fixa. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos, 312 e 313, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pelo requerente. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de CLEBER DE MIRANDA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Em razão de se tratar de decisão que apreciou medida urgente, atinente a pedido de liberdade provisória, proceda a Secretaria as devidas intimações, e após, as providências cabíveis ao prosseguimento do feito. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3085

INQUERITO POLICIAL

0000747-64.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X STEPHANIE TAVARES AUGUSTO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em audiência pela defesa de STEPHANIE TAVARES AUGUSTO, presa em flagrante aos 30 de abril de 2014, juntamente com ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 302/303-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Verifico do auto de prisão em flagrante que a requerente STEPHANIE TAVARES AUGUSTO e a outra investigada nos autos foram presas em 30 de abril de 2014, em razão de estarem transportando o total de 58,5 kilogramas de maconha. O ônibus coletivo em que STEPHANIE e ARIANE viajavam, da Viação Motta, o qual realizava o itinerário Bela Vista/MS - São Paulo/SP, foi abordado por policiais rodoviários federais, na data da prisão, por volta das 20h00, no posto da PRF denominado Capey, BR 463, KM 68, na cidade de Ponta Porã/MS. Na ocasião, os policiais deram ordem de parada ao referido ônibus, após o que, por meio de fiscalização de rotina, encontraram duas malas de viagem no seu bagageiro, contendo vários tabletes de Maconha, de propriedade das investigadas. Após a pesagem da droga, constatou-se que 25.200 gramas (vinte e cinco kilos e duzentos gramas) se encontravam em poder da ora requerente, e o restante (33.300 g), em poder da outra investigada. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado nos autos 0001380-75.2014.403.6005. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Saliente-se que a requerente ainda não foi interrogada, além de não ter comprovado possuir residência fixa e ocupação lícita. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva da investigada. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de STEPHANIE TAVARES AUGUSTO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3086

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000862-51.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-63.2015.403.6005) ALEX RODRIGUES NUNES(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de isenção de fiança formulado por Alex Rodrigues Nunes (fls. 105/107). Nele, alega que é pessoa pobre e que não possui condições pagar a fiança que lhe foi arbitrada às fls. 98/101, consistente no valor de dez (dez) salários mínimos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/111-verso e opinou pela redução da fiança. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O pedido não merece prosperar. Apesar de declarar ser músico e pessoa pobre, o requerente teve condições financeiras para custear a viagem de Florianópolis/SC até esta região de fronteira, a qual se realizou por meio da locação de um veículo, com o intuito de compra de instrumentos musicais, segundo informado pelo próprio requerente, em seu interrogatório policial. Noto que a alegação do requerente no sentido de não possuir condições financeiras para pagar a fiança inicialmente arbitrada vai de encontro à situação fática existente in casu. Ademais, a mera alegação de hipossuficiência não basta para a concessão da isenção pretendida. Assim, considerando a condição econômica do requerente, que não parece ser tão precária quanto por ele alegado - conforme se extrai das declarações que ele próprio prestou, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de isenção de fiança formulado por ALEX RODRIGUES NUNES Int. e Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério

Público Federal. Ponta Porã-MS, 29 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 132/2015-SCAD, endereçado a ALEX RODRIGUES NUNES, RG 136402498 SSP/PR e CPF 021.424.379-66, atualmente recolhido no estabelecimento penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 3087

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001612-24.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X CARLOS RENAN MARQUES NUNES(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)
RÉU PRESO1. O MPF desistiu da testemunha MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSON. Considerando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas insertas na exordial acusatória, intime-a para, em 5 (cinco) dias, informar se permanece seu interesse na oitiva dessa. 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas PRF SAULO BRAVIM TITO DE PAULO, PRF VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR e ANDRESSA CRISTINA ANDRELO DIAS (na qualidade de informante) à Subseção Judiciária de Dourados (JFMS), a ser realizada pelo MÉTODO CONVENCIONAL, com a máxima urgência (inoportuna e inconveniente a designação de videoconferência no caso em tela). 3. Publique-se. Vista ao MPF. Cumpra-se. Qualificação do(s) réu(s): CARLOS RENAN MARQUES NUNES, brasileiro, RG n. 1803104/SSP/MS, nascido aos 30/09/1990, em Dourados/MS, filho de João Carlos Valhiente Nunes e Sandra Regina Arevalo Marques. Qualificação da(s) testemunhas(s): PRF SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, mat. 1710126, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. PRF VANDIR DASAN BENITO JUNIOR, mat. 1969658, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. 2,10 ANDRESSA CRISTINA ANDRELO DIAS (informante), residente na Rua Áurea de Matos Carvalho, n. 1280, Jardim Água Boa, Dourados/MS. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória n. 141/2015, à Subseção Judiciária de Dourados (JFMS), para fins de oitiva das testemunhas acima qualificadas, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, com a máxima urgência (inoportuna e inconveniente a designação de videoconferência no caso em tela) - REU PRESO. Com as cópias necessárias, inclusive o aditamento da denúncia de fls. 204-210 e seu recebimento f. 220.

Expediente Nº 3088

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001133-31.2013.403.6005 - ESTELA BEATRIZ OLIVEIRA KEPPI(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 59/60), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3089

INQUERITO POLICIAL

0000664-48.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X BRUNO CONFORTINI DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR)

A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGACOES FINAIS EM MEMORIAIS

Expediente Nº 3090

INQUERITO POLICIAL

0001483-82.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA(GO035186 - WELLINGTON LUIS ALMEIDA DE SOUZA) X JHONATAN LEITE DE JESUS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL)
AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM ALEGACOES FINAIS NO PRAZO LEGAL

Expediente Nº 3091

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001747-17.2005.403.6005 (2005.60.05.001747-8) - SILVIA ROMEIRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Com a vinda dos cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 5 dias

Expediente Nº 3093

INQUERITO POLICIAL

0002065-82.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMAO JEZUS ANTUNES BRUM JUNIOR(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)
A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGACOES FINAIS NO PRAZO LEGAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1977

ACAO PENAL

0002577-62.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE HARTMANN(PR047453 - RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na f. 169.